CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 932/95

ASSUNTO:

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO (1a 3) (1) em 13 de SETEMBRO de 19 95

PROJETO Nº 913 DE 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 932/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24, inciso II. -é

Em 1/ /95

PROJETO DE LEI 913/95 transparente

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a

legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será procedida tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos à correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 2º O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa fisica ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 4º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
3

poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° O imposto, retido na fonte ou apurado pelo contribuinte, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 2°.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 4° O disposto neste artigo não elide o regime de tributação previsto no art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1º Os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas:

a) cinco por cento, quando auferidos no ano-calendário de 1996;

b) dez por cento, quando auferidos no ano-calendário de 1997;

c) quinze por cento, quando auferidos a partir do ano-calendário de 1998.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade;

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3º Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:

a) as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II, inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1º;

b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4º A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS
5

§ 5º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário e a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias;

VI - das doações, exceto as de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VII - das despesas com brindes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, limitada a dedutibilidade ao valor do custo direto da refeição, na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

(Fls. 6 do Projeto de Lei nº , de / /1995, do Ministério da Fazenda)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)."

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
27

valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a

sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária poderão ser registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, se este for maior.

§ 3º Na hipótese de registro pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil da participação societária será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo mesmo valor pelo qual a participação estava registrada.

Art. 23. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária arbitrará o lucro correspondente mediante a aplicação, sobre o valor omitido, dos percentuais estabelecidos para a determinação do lucro arbitrado e lançará, de ofício, o imposto de renda e adicional, às alíquotas previstas no art. 3º, com os acréscimos e as penalidades de lei.

§ 1º O adicional do imposto de renda somente será exigido nos casos em que a soma da base de cálculo do imposto, determinada pela pessoa jurídica, correspondente ao período-base da omissão, com o lucro arbitrado apurado pela autoridade tributária, na forma deste artigo, exceder a:

I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as empresas tributadas com base no lucro real apurado mensalmente;

II - R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no caso das demais empresas, inclusive quando tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º No caso de pessoa jurídica com atividades mistas, a receita omitida será considerada como resultante da atividade correspondente ao percentual mais gravoso.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 3º O limite fixado no inciso II do § 1º deste artigo será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 4º O imposto e adicional lançados serão considerados tributação definitiva.

§ 5º O valor da receita omitida será considerada base de cálculo para o lançamento da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º A base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido será determinada mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre o valor da receita omitida.

Art. 24. Os lucros e rendimentos auferidos em qualquer operação no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os prejuízos decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 2º As filiais, sucursais e subsidiárias no exterior das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil deverão demonstrar a apuração dos lucros por elas auferidos segundo as normas da legislação comercial e fiscal do Brasil.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior serão demonstrados anualmente, no dia 31 de dezembro, na data do encerramento das atividades no exterior ou na data da extinção da pessoa jurídica no Brasil.

§ 4º Os lucros e rendimentos serão convertidos em quantidade de Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, na data da demonstração prevista no § 2º, da moeda do país onde estiver localizada a subsidiária, sucursal ou filial ou do país em que for auferido o rendimento.

§ 5º Caso a moeda não tenha cotação no Brasil, os valores serão convertidos em quantidade de dólares dos Estados Unidos da América e depois em quantidade de Reais.

§ 6º Os lucros auferidos no exterior serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro de cada ano ou na data da extinção da pessoa jurídica no Brasil.

§ 7º As demonstrações financeiras da subsidiária, sucursal ou filial no exterior, depois de convertidos os respectivos valores em quantidade de Reais, serão copiadas no livro Diário.

§ 8º As demonstrações financeiras levantadas no país onde estiver localizada a subsidiária,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
10

sucursal ou filial, que embasarem as demonstrações em Reais, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição das autoridades tributárias do Brasil, pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9º Os lucros apurados no exterior, a serem computados no lucro real, serão demonstrados na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

§ 10. Os resultados da avaliação de investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente.

Art. 25. Serão adicionados ao lucro líquido da pessoa jurídica, para determinação do lucro real correspondente ao balanço do dia 31 de dezembro de cada ano, todos os rendimentos decorrentes de qualquer operação no exterior.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros e outros rendimentos computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros ou rendimentos.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros e rendimentos auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros ou rendimentos oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente para o dia 1º de janeiro de 1996.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
11

(Fls. 11 do Projeto de Lei nº , de / /1995, do Ministério da Fazenda)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - o art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, o art. 48, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Brasília, de de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

12

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I — a agricultura;

II — a pecuária;

III — a extração e a exploração vegetal e animal;

IV — a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V — a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I — simplificada, mediante prova documental, dispensada da escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTNs;

II — escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTNs e igual ou inferior a setecentos mil BTNs;

III — contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTNs.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição qüinqüenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713[1], de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
13

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurada no ano-base, com os seguintes ajustes:

I — acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II — dedução do valor a que se refere o *caput* do art. 9º;

III — dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, durante o ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;

IV — dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTNs por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º As normas constantes do art. 14, §§ 1º a 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Art. 8º O resultado da atividade rural e de base de cálculo do imposto terá seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em BTN pelo valor deste mês do efetivo recebimento ou pagamento.

Art. 9º O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor da base de cálculo do imposto.

§ 1º A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subseqüente àquele em que o benefício foi utilizado.

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no *caput*, a parcela equivalente a um doze avos da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN.

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos.

Art. 10. O imposto da pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

I — se a base de cálculo for de até vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a seis mil, oitocentos e quarenta BTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
14

II — se a base de cálculo for superior a vinte e dois mil e oitocentos BTNs, será deduzida uma parcela de dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis BTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimentos de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo a soma dos limites de isenção utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-Fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 11. O imposto apurado na forma do art. 10, expresso em quantidade de BTN Fiscal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTNs Fiscais e o imposto de valor inferior a setenta BTNs Fiscais será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao ano a que se referem os resultados apurados;

III — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV — fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertida em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou da quota.

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598[2], de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a um doze avos da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERM
15

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Art. 15. O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até três anos-base seguintes.

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I — em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II — em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz$ 7,1324.

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondente a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 17. Os valores dos estoques finais dos rebanhos, constantes da declaração relativa ao ano-base de 1989, serão expressos em quantidade de BTN, equivalente ao quociente obtido dividindo-se o respectivo montante, em cruzados novos, por NCz$ 2,4042.

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinqüenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. O disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12.

Art. 20. Na programação especial relativa às operações oficiais de crédito na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário serão previstos, além de outros, recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do Imposto de Renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural de que trata esta lei.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos-Leis nºs 902[3], de 30 de setembro de 1969, 1.074[4], de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.382[5], de 26 de dezembro de 1974 e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES FISCALIZANTES
16

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

BTN Fiscal

Art. 1º Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, em cada mês.

§ 2º O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º Além das hipóteses previstas nesta Lei o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

a) às mensalidades escolares;

b) aos aluguéis residenciais;

c) aos salários;

d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;

f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º (Vetado).

CAPÍTULO II

Correção Monetária

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas —, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Objetivo

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
17

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Subseção II

Dever de Corrigir

Correção no Período-Base

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas das aplicações em ouro;

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito;

e) das contas integrantes do patrimônio líquido;

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV — observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Bens e Valores Baixados
no Curso do Período-Base

Art. 5º Os bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18

Balanço Intermediário

Art. 6º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das domonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou Dividendos de
Período-Base não encerrado

Art. 7º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei.

Exercício da Correção

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Situações Especiais

Art. 9º Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar inscrições:

I — que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II — relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

Subseção III

Base e Método de Correção

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Subseção IV

Registro do Ativo Permanente

Art. 11. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
19

III — as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas, segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 12. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte. Os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na data do desembaraço aduaneiro.

§ 2º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 13. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

Subseção V

Florestas e Direitos de sua Exploração

Art. 14. Estão sujeitos à correção monetária, nos termos desta Lei:

I — as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II — os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

III — as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV — as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

Seção II

Procedimentos para a Correção

Subseção I

Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor do BTN Fiscal.

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN Fiscal no dia desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTN Fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

§ 3º A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentos mil BTN Fiscais, fica dispensada da escrituração diária do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, ficando obrigada a efetuá-la somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

Subseção II

Transposição dos Lançamentos da Escrituração para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 16. Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes:

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

b) no dia em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

II — as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior;

III — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo;

IV — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos.

V — nos ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que forem distribuídos;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia da distribuição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
21

Subseção III

Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I -- o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 12, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para BTN Fiscal mediante sua divisão pelo valor deste no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em BTN Fiscal será registrado como baixa no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em BTN Fiscal (alínea *b*) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1 — ao valor de baixa de que trata a alínea *b*, pelo seu valor em BTN Fiscal;

2 — ao valor de baixa de que trata a alínea *c*, pelo seu valor em cruzados novos determinado mediante a multiplicação de seu valor em BTN Fiscal (número 1) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em BTN Fiscal no balanço do período-base anterior (item I, alínea *b*), e o produto será o valor dos encargos em BTN Fiscal, a ser registrado no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em BTN Fiscal serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em BTN Fiscal (alínea *b* e *c*) pelo valor do BTN Fiscal no dia em que a baixa for efetuada.

Subseção IV

Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em BTN Fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN Fiscal constante do Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
22

II — a quota anual em BTN Fiscal será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos:

a) pelo valor médio do BTN Fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio do BTN Fiscal no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em BTN Fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea *a* do item II ou pelo valor médio do BTN Fiscal no período compreendido entre o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção.

Subseção V

Correção no Balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados novos dos saldos do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, com base no valor do BTN Fiscal no dia do balanço a corrigir.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do art. 4º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

Seção III

Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

Subseção I

Tributação na Realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
23

Subseção II

Lucro Inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Subseção III

Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 — a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 — a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas *b*, *c*, *d* e *f*) no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1 — custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 — valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 — quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 — lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea *a* sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
24

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Seção V

Disposições Finais e Transitórias sobre Correção Monetária

Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92.

§ 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz$ 1,00.

§ 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
25

serão convertidos em numero de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.

Art. 31. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, desde que efetuada com base na variação do IPC.

§ 1º Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subseqüente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 32. Os bens e valores registrados em contas de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo será efetuada, tomando-se por base o valor do BTN vigente no mês da baixa.

CAPÍTULO III

Normas sobre Tributação das Pessoas Jurídicas

Seção I

Imposto de Renda

Art. 33. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN Fiscal no dia de encerramento do período-base de sua apuração.

Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN Fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
96

Art. 34. O valor do imposto será expresso em BTN Fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em BTN Fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 35. O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas.

Parágrafo único. As parcelas a que se refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN Fiscal.

Art. 36. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1º O valor de cada antecipação, duodécimo ou quota não será inferior a cinqüenta BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a cem BTN Fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base.

Art. 37. O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 38. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão convertidas em cruzados novos, com base no valor do BTN Fiscal da data do seu efetivo recolhimento, em conformidade com as normas referentes ao pagamento do imposto:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer outra forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do saldo do imposto devido, determinado com base no valor do BTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos ou no mês da entrega antecipada.

Art. 39. A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o inciso II será de quinze por cen-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
27

to, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

Art. 41. Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, art. 1º) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256, art. 2º) passam a se expressar, em BTN, por setecentos mil BTN e setenta mil BTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses.

Seção II

Contribuição Social

Art. 42. A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nenhuma parcela da contribuição social, exceto parcela única, será inferior ao valor de cinqüenta BTN Fiscal.

§ 3º O valor em cruzados novos de cada parcela da contribuição social será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal, no dia do pagamento.

§ 4º O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.

Seção III

Imposto sobre o Lucro Líquido

Art. 43. O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será convertido em BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

Parágrafo único. O valor em cruzados novos do imposto será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
28

Seção IV

Dedução da Atualização Monetária

Art. 44. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do Imposto de Renda, das prestações da contribuição social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

CAPÍTULO IV

Normas sobre a Tributação das Pessoas Físicas

Art. 45. A partir de 1º de julho de 1989, os dispostivos a seguir enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — Os incisos XV e XVIII do art. 6º:

«XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinqüenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional — BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;»

II — o inciso II e o § 7º do art. 14:

«II — a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês: após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução.»

III — O *caput* do art. 17 e seus §§ 1º e 4º:

«Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989;

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.»

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
29

IV — Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 24:

«§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês de pagamento do imposto ou quota.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados.»

V — O art. 25:

«Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II — se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.»

VI — O § 2º do art. 28:

«§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento.»

VII — A alínea *c* do § 1º do art. 35:

«*c*) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea *a*, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal.»

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
30

VIII — O art. 45 e seu § 1º:

«Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.»

IX — O art. 53:

«Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:

a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;

b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.»

Art. 46. A partir de 1º de julho de 1989, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 420 BTN.»

CAPÍTULO V

Normas sobre a Tributação de Aplicações Financeiras

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I — beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II — beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 2º, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
31

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

Art. 48. As disposições do artigo anterior não aorangem:

I — as aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) dois e meio por cento, quando o fundo for constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

b) cinco por cento, nos demais casos;

II — as operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas às seguintes alíquotas, aplicáveis sobre o rendimento bruto:

a) quarenta por cento, quando o beneficiário se identificar;

b) cinqüenta por cento, quando o beneficiário não se identificar;

III — Os rendimentos creditados ou pagos sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738.

Parágrafo único. Na situação de que trata o inciso II, serão adicionados ao valor da cessão ou liquidação, para compor a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, os rendimentos periódicos recebidos pelo cedente, líquidos de imposto, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até a data da cessão ou liquidação.

Art. 49. Para fins da legislação do Imposto de Renda, considera-se operação de curto prazo a aplicação de renda fixa de prazo inferior a trinta dias, contado da data da aquisição do título ou realização da aplicação até a data da cessão ou liquidação.

Art. 50. Considera-se rendimento real, para fins de imposto de renda na fonte, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

Parágrafo único. Na determinação do rendimento real serão adicionados ao valor de cessão ou liquidação os rendimentos periódicos e quaisquer outros rendimentos, pagos ou creditados ao cedente e não submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte, corrigidos monetariamente na data do pagamento ou crédito até a data da cessão ou liquidação.

Art. 51. O Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

III — devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
32

Art. 52. Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, I a III, da Lei nº 7.751, quando:

I — na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — na situação prevista no art. 48, II, *a*, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53. O Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido:

I — pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação;

II — pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista.

Art. 54. A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I — ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II — ao cedente, quando pessoa jurídica;

III — ao cessionário, pessoa jurídica, quando o cedente for pessoa física;

IV — ao cessionário, instituição financeira, quando o cedente não o for.

Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de ações:

1) nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição;

2) nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vis-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
33

ta na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigido monetariamente.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 da Lei nº 7.713.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 8º A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adicionará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 9º O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

Art. 56. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a quatrocentos e vinte BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.

Art. 58. A atualização monetária para a determinação do rendimento real de que trata o art. 50, bem como para a correção de custos de aquisição prevista no art. 55, § 2º, será realizada com base em índice de evolução do valor do BTN Fiscal, e a atualização monetária de valores prevista no art. 55, § 3º, com base na evolução do valor mensal do BTN.

Art. 59. Ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte os juros produzidos por letra hipotecária emitida sob as formas exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, quando percebidos por entidades de previdência privada e desde que o título tenha permanecido sob propriedade da beneficiária, ininterruptamente, do início até o término do período de fluência dos juros.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

Art. 60. As disposições dos arts. 47 a 59 desta Lei são aplicáveis:

I — às operações de renda fixa iniciadas a partir de 1º de julho de 1989, exceto quando envolverem a compra e venda, definitiva, de debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos;

II — às operações não compromissadas que tiverem por objeto debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, independentemente da data de aquisição, que forem liquidadas a partir de 1º de julho de 1989;

III — aos ganhos líquidos auferidos em operações enquadradas no art. 55, apurados a partir de 1º de julho de 1989;

IV — em relação às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real e às isentas, aos ganhos líquidos auferidos e apurados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 1º Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a correção monetária do valor de compra da debênture adquirida até 31 de janeiro de 1989 será procedida:

a) até janeiro de 1989, considerando-se o valor da OTN Fiscal de NCz$ 6,92;

b) com base na variação do BTN nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive;

c) com base na evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 2º Quando a debênture tiver sido adquirida após 31 de janeiro de 1989, a correção monetária do valor de aquisição observará:

a) a variação *pro rata* no BTN da data de aquisição até o término do mês em que foi procedida;

b) a variação do BTN nos meses seguintes ao de aquisição até junho de 1989, inclusive;

c) a evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 3º É facultado ao beneficiário do rendimento produzido por debênture enquadrada nas disposições dos §§ 1º e 2º optar pela tributação dos rendimentos produzidos até o período de fluência de rendimentos periódicos iniciado na vigência da Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989, na forma da legislação aplicável aos períodos respectivos.

CAPÍTULO VI

Atualização Monetária de Débitos Fiscais

Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
35

vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz$ 1,2966.

§ 3º Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz$ 6,17;

b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz$ 6,17;

c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;

d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

Art. 62. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de BTN Fiscal.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em número de BTN Fiscal, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente, até 30 de junho de 1989, o saldo devedor será expresso em BTN Fiscal mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor do BTN nesse mês de junho.

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de BTN ou BTN Fiscal, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
36

Art. 66. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

CAPÍTULO VII

Pagamento de Tributos e Contribuições Diversas

Art. 67. Em relação aos fatos geradores, que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I — do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no nono dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II — do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, no terceiro dia subseqüente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III — do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF:

a) no terceiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subseqüente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — da Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subseqüente ao da sua incidência;

V — das contribuições para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, no terceiro dia do mês subseqüente ao do fato gerador;

VI — dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos.

§ 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à atualização monetária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
37

Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I — IPI:

a) até o décimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subseqüente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 e 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigésimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragésimo quinto dia subseqüente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II — IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

III — IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subseqüente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — Contribuições:

a) para o FINSOCIAL, até o dia quinze do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o PASEP, até o dia dez do terceiro mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

c) sobre o Açúcar e o Álcool e respectivo adicional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 70. O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

§ 1º No caso de encerramento de atividades, o imposto será pago até o décimo dia seguinte ao da extinção da sociedade civil.

§ 2º O valor do imposto será convertido em BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base.

§ 3º O valor em cruzados novos do imposto será determinado na forma do § 2º do art. 67.

§ 4º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto.

CAPÍTULO VIII

Capitalização de Lucros

Art. 71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

CAPÍTULO IX

Restituição de Imposto de Renda

Art. 72. As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor do BTN Fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetivados os pagamentos.

§ 3º O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 4º A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN Fiscal na data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5º Decorridos cento e oitenta dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN Fiscal verificada no período.

§ 6º Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

Art. 73. Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
39

CAPÍTULO X

Multas e Juros de Mora

Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

CAPÍTULO XI

Correção das Obrigações Contratuais

Art. 75. As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta Lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN aos quais não se aplique o disposto no art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

Parágrafo único. No caso de o contrato previr índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES FISCAIS - SF
40

LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas — a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799(1), de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr$126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689(2), de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713(3), de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
41

§ 7º A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I — poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II — será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, [illegible] qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
42

LEI Nº 6.404 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Seção V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º);

V - o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º - O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (Art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
43

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

- - - -

CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
44

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência-UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA - Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores à 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Seção II
Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6
Acima de 12.180,61	3.650,60	35,0

Parágrafo único. O Imposto de que trata esta artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - A quantia de R$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
45

aos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

Seção III
Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano calendário subseqüente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desde que:

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PLENÁRIAS - CD
46

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - doações efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18 . A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Seção IV
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS de CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

Seção V
DECLARAÇÃO DE BENS e DIREITOS

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
47

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irretratável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Seção II
Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77;

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
48

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na [illegible] renda de que trata esta Seção.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2° O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 26 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1° Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2° O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Seção III
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que encerrarem atividades;

XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenha suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do art. 35;

XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade. [illegible]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1° A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2° Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3° Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
49

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, [illegible] como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art.35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 180.000,00 até R$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 15.000,00 até R$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Subseção I
Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
50

[illegible] parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1° A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2° O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3° Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4° Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5° Além da percentagem a que se refere o § 4°, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinqüenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6° Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7° Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8° O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9° No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11.

Seção IV
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1° O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2° Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3° As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a

opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

[illegible] pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (art. 33) deduzido do imposto correspondente.

Seção V
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 desta Lei.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES E DOCUMENTAÇÃO - CD
51

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
57

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (art. 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
53

Seção VI
Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no **caput** aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
54

cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1° O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da distribuição.

§ 2° Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei n° 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1° O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2° O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1° de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1° A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei n° 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2° Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3° Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4° O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5° Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4°, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6° Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4°.

§ 7° O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4°;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8° É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1° de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
55

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados **pro-rata tempore** ate aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1° O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2° Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3° O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real, pelo valor de R$ 0,6767.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5° Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

§ 6° A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1° Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2° A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3° A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte.

§ 4° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5° O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6° Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Seção II
Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1° de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
56

imposto de renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1° A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2° Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4° As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5° As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*).

§ 6° O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade*:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7° O disposto nos §§ 4° e 5° aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8° Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de *commodities*, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1° A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2° Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto de renda.

§ 3° O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4° As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data.

§ 5° No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2° do art. 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6°. Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5°, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real pelo valor de R$ 0,6767.

§ 7° Os rendimentos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de *swap*.

§ 1° A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

§ 2° O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3° Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de *swap* registradas no termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3° do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

Seção III
Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

COORDENAÇÃO - CD
57
ANEXOS

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento aos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

Seção IV
Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 80 e 81, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
58

fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de imposto de renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente as ações às quais se

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
59

vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3° Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4° O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de cobrança ou registro contábil do imposto , nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1° Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2° O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4° Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5° Em relação aos débitos referidos no art. 5° desta Lei incidirão, a partir de 1° de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6° O disposto no § 2° aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7° A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1° , da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

---

§ 5° Incidirão [illegible] da Lei 211
[illegible] 20.8.91.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
60

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente aquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
61

mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do art. 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEX, poderão, observado o disposto no art. 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para Reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional-NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao art. 24 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24 .....

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos arts. 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal-ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e

b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
62

competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no país, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

e) fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas; posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 110. O art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
63

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33;

V - fumo e seus derivados: capítulo 24."

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - art. 8º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV - o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;

V - o art. 5º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Senado Federal, em 20 de janeiro de 1995

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente

ANEXO
TABELA A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.
EM UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigi...	A	B
Seguro do Ramo Vida		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	11.200	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

REVOGADO Lei nº 9065 de 20.6.95

COORDENAÇÃO DE ... DEPUTADOS - CD
64

LEI Nº 9.065 **, DE** 20 **DE** JUNHO **DE 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
65

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. .....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único. .....

Art. 37. .....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
66

.....

§ 5º .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43. .....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"Art. 53. .....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

....."

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

....."

"Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

....."

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
68

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. .....

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."

Art. 91. .....

Parágrafo único. .....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

....."

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas

financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

COORDENAÇÃO DE COM... 72 ... CÂMARA DEPUTADOS

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 180.000,00 até R$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 15.000,00 até R$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

COORDENAÇÃO DE
73
COMISSÕES

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
75

LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o impôsto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da emprêsa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da emprêsa.

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da emprêsa.

§ 3º. Sòmente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por destalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos têrmos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º. No caso de emprêsa individual, a administração do impôsto poderá impugnar as despesas pessoais de titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se êsse não puder provar a relação da despesa com a atividade da emprêsa.

§ 5º. Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da emprêsa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do impôsto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de fôrça maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros

§ 7º. Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º. as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas emprêsas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
76

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I — contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
77

II — promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III — apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV — proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V — salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI — preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII — desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII — estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX — priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I — Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II — Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III — Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I — incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II — fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
78

III — preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV — estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V — apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)

CAPITULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I — estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II — favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III — apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV — contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V — favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
79

demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) de que trata o art. 32 desta lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao comitê assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I — recursos do Tesouro Nacional;

II — doações, nos termos da legislação vigente;

III — legados;

IV — subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V — saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI — devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII — um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167[2], de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII — um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
80

IX — reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X — resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII — saldos de exercícios anteriores;

XIII — recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPITULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Ficart, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I — a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II — a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III — a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
81

IV — construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V — outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385[3], de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I — não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II — não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de Ficart compete:

I — representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II — responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
82

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713[4], de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
83

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I — (Vetado)

II — patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
84

LEI Nº 6.264 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda das empresas sob controle ou com participação governamental.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do exercício de 1976, ano-base de 1975, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as suas subsidiárias ou quaisquer outras empresas de cujo capital participe pessoa jurídica de direito público, calcularão o imposto de renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2.º O imposto de renda será calculado sobre a totalidade do lucro tributável das sociedades e empresas de que trata o artigo anterior, independentemente da participação, no seu capital social, de pessoas jurídicas de direito público.

§ 1.º O lucro apurado pelas entidades de que trata este artigo está sujeito ao imposto de 30% (trinta por cento).

§ 2.º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo poderão excluir do lucro real a parcela correspondente à exploração de atividades monopolizadas, definidas em lei federal.

§ 3º Será admitido como lucro apurado na exploração de atividades monopolizadas o percentual do lucro operacional que corresponda à mesma proporção que a receita oriunda dessas atividades representar em relação à receita total da empresa.

- - - -

COORDENAÇÃO DE COM... PERMANENTES - CD
85

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

D E C R E T A :

Art. 1º - O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei.

CAPÍTULO I

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Seção I

Contribuintes Tributados em Conjunto

Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (art. 17) que exceder das despesas financeiras (art. 17, par. único);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) as isenções reguladas pelos artigos 13, da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963; 34, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; e 1º, do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974;

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14, da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963; 35, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1969; 22, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e artigos 4º a 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
86

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas, será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata este artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 5º - A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
87

DECRETO-LEI Nº 1.730, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as insenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total de receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.";

II — É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:

"§ 6º O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.";

III — O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

"Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33".

IV — O parágrafo 2º do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.";

V — O item II do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu atual item III:

"II — Ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.";

VI — O artigo 35 e parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada, para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 — alienação, sob qualquer forma;

2 — depreciação, amortização ou exaustão;

3 — baixa por perecimento;

4 — transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo".

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
88

VII — O parágrafo único do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do § 1º, letra *b*, do artigo 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.»;

VIII — O parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.»

IX — São revogados os parágrafos 6º e 8º do artigo 64, renumerado como parágrafo 6º o atual parágrafo 7º, e passando o parágrafo 5º a vigorar com a seguinte redação:

«§ 5º O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a interesses de segurança e fortalecimento da empresa nacional.»

Art. 2º No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado.

Art. 3º Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Art. 4º O contribuinte poderá deduzir como custo ou despesa operacional, em cada exercício social, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados.

§ 1º O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneracão mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do balanço.

§ 2º As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisonado.

Art. 5º O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, a provisão formada, por ocaisão do balanço, para pagamento de gratificações a empregados, desde que não exceda o limite anual legal de dedutibilidade.

Parágrafo Unico. A dedução é condicionada a que as gratificações provisionadas sejam pagas até a data prevista para entrega da declaração de rendimentos que tiver por base o balanço em que a provisão foi formada.

Art. 6º O limite máximo das deduções, estabelecido no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, será calculado sobre a receita liquida das vendas do produto fabricado ou vendido.

Art. 7º Nos casos de cisão parcial ou total, o lucro líquido apurado no período ou períodos-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida.

Parágrafo Único - O Secretário da Receita Federal poderá baixar atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 8º O disposto nas alterações I e II de que trata o artigo 1º e nos artigos 2º a 7º será aplicável a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1980, e o disposto nas alterações III a IX do artigo 1º, a partir do periiodo-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
89

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
90

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea *b*, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
91

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

- - - -

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
92

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18 (*), de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- - - -

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
93

LEI Nº 3.470 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Art. 77. O item 1.º, d, art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

DECRETO-LEI N. 5.844 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o art. 180 da Constituïção, decreta:

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

CAPÍTULO II

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

COORDENAÇÃO DE COMPLEMENTOS - CD
94

DECRETO-LEI Nº 1.215 — DE 4 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre o imposto de renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministro da Fazenda poderá conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte, que incida sobre os juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimos vinculados ou não à aquisição de bens, que venham a ser contraídos no exterior, observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o equilíbrio do balanço de pagamentos do País.

Art. 2º A concessão de que trata o artigo anterior ficará condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, seja considerado de interesse nacional e atenda às condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
95

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

TÍTULO IV
Das Penalidades

CAPITULO II
Da Omissão de Receita

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
96

Mensagem nº 932

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que altera a legislação referente ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Brasília, 31 de agosto de 1995.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
97

E.M. nº 325/MF

Brasília, 31 de Agosto de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras - inclusive para fins societários -, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

4. A alíquota do imposto de renda, que na legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
98

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real.

9. Ainda no âmbito da simplificação, a proposta amplia a base tributável, vedando a dedução de despesas passíveis de manipulação, geralmente relacionadas com "fringe benefits", que beneficiam de forma especial os grandes contribuintes, dotados de sofisticada infraestrutura contábil-tributária, tornando mais precisa a regra geral de indedutibilidade em vigor, cujos critérios, por serem excessivamente subjetivos, ensejam interpretações conflitantes e prestam-se a práticas abusivas, tendentes a reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro (art. 13). No mesmo sentido, a regra do art. 14 revoga o benefício instituído em favor das empresas que exploram atividade monopolizada.

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos ao acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP; compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco àquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro; desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.215, de 1972 (arts. 9º a 12, § 2º do art. 13, art. 28 e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir, igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro.

11. A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento.

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.

13. As regras para a tributação dos rendimentos auferidos fora do País constam dos arts. 24 a 27. O Projeto alcança unicamente os lucros, permitindo a compensação do imposto de renda que sobre eles houver incidido no exterior, e determinando a obrigatoriedade de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
99

apuração do imposto com base no lucro real, para as pessoas jurídicas que obtiverem lucros no exterior.

14. Adota-se, com a tributação da renda auferida fora do País, medida tendente a combater a elisão e o planejamento fiscais, uma vez que o sistema atual - baseado na territorialidade da renda - propicia que as empresas passem a alocar lucros a filiais ou subsidiárias situadas em "paraísos fiscais". Intenta-se, ainda, harmonizar o tratamento tributário dos rendimentos, equalizando a tributação das pessoas jurídicas à das pessoas físicas, cujos rendimentos externos já estão sujeitos ao imposto de renda na forma da legislação em vigor.

15. Os arts. 6º a 8º dispõem sobre as demonstrações financeiras do exercício de 1995, sujeitas à correção monetária na forma da legislação que se está alterando; os arts. 15 e 16 fixam regras relacionadas com a apuração mensal do imposto de renda, adequando as bases de cálculo mensais à extinção da correção monetária e à redução das alíquotas; a alíquota e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro são fixadas nos arts. 19 e 20; o art. 29 eleva o limite de receita para tributação com base no lucro presumido de 12 milhões de UFIR para 12 milhões de reais.

16. Os arts. 17, 18 e 21 a 23 adequam a legislação às alterações promovidas pelo Projeto de Lei, dispondo, respectivamente, sobre a incorporação, fusão e cisão de sociedades (art. 21); sobre a tributação de ganhos de capital e a avaliação de bens entregues a sócio ou acionista como devolução de participação no capital societário (arts. 17, 18 e 22); e sobre o tratamento das omissões de receita (art. 23).

Respeitosamente,

PEDRO MALAN

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
100

Aviso nº 1.911 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 31 de agosto de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que altera a legislação referente ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À Secretaria Geral da Mesa
Brasília, 31 de ago. de 1995
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 913-A, de 1995

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice numérico de emendas
- emendas apresentadas na Comissão (101)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 913/95

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
1/95	JORGE TADEU MUDALEN	ART. 4º
2/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
3/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
4/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, II
5/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, III
6/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, V
7/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, VI
8/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, § ÚNICO
9/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 15, CAPUT
10/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 24, § 1º
11/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
12/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
13/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
14/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
15/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
16/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
17/95	FRANCISCO HORTA	ART. 4º
18/95	FRANCISCO HORTA	ART. 13, II E III
19/95	FRANCISCO HORTA	INCLUIR ARTIGO
20/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, § ÚNICO
21/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 4º
22/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 4º
23/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13
24/95	ALEXANDRE CARDOSO	ART. 15
25/95	ALEXANDRE CARDOSO	ART. 15, § 1º, I
26/95	SANDRO MABEL	ART. 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
27/95	SANDRO MABEL	ART. 24, § 1º
28/95	ALEXANDRE CARDOSO	INCLUIR ARTIGOS
29/95	FRANCISCO DORNELLES	ART. 13,V
30/95	FRANCISCO DORNELLES	INCLUIR ARTIGO
31/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 21,§§ 2º E 3º
32/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13
33/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
34/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 22
35/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 7º, §§ 3º E 5º
36/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 24, § 1º
37/95	FRANCISCO DORNELLES	INCLUIR ARTIGO
38/95	PRISCO VIANA	ART. 12
39/95	MUSSA DEMES	ART. 4º
40/95	MUSSA DEMES	ART. 3º
41/95	MUSSA DEMES	ART. 9º, CAPUT
42/95	MUSSA DEMES	ART. 23
43/95	VILMAR ROCHA	ART. 9º
44/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 3º
45/95	VILMAR ROCHA	ART. 23
46/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 4º
47/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 2º
48/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, § 1º, II e III
49/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, CAPUT
50/95	FERNANDO DINIZ	ART. 10, CAPUT
51/95	FERNANDO DINIZ	ART. 4º, CAPUT
52/95	FERNANDO DINIZ	ART. 7º, CAPUT
53/95	FERNANDO DINIZ	ART. 13, I
54/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, CAPUT
55/95	FERNANDO DINIZ	ART. 20, CAPUT
56/95	MOACYR ANDRADE	ART. 3º, § 4º
57/95	MOACYR ANDRADE	ART. 9º

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
58/95	MOACYR ANDRADE	ART. 11
59/95	MOACYR ANDRADE	ART. 11, § 4º
60/95	MOACYR ANDRADE	ART. 12
61/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, I
62/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, II
63/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, III
64/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, IV
65/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, V
66/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, VI
67/95	MOACYR ANDRADE	ART.15
68/95	MOACYR ANDRADE	ART.16, § ÚNICO
69/95	MOACYR ANDRADE	ART.19, § ÚNICO
70/95	MOACYR ANDRADE	ART. 20
71/95	MOACYR ANDRADE	ART. 4º
72/95	MOACYR ANDRADE	ART. 5º
73/95	MOACYR ANDRADE	ART. 6º
74/95	MOACYR ANDRADE	ART. 7º
75/95	MOACYR ANDRADE	ART. 8º
76/95	MOACYR ANDRADE	ART. 17
77/95	MOACYR ANDRADE	ART. 32, III
78/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 9º
79/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 13, I
80/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 13, IV
81/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 17
82/95	BENEDITO DOMINGOS	INCLUIR ARTIGO
83/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 5º
84/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 17
85/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 24
86/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 13
87/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 32, I
88/95	ROBERTO CAMPOS	ARTS. 12 E 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
89/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 11
90/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 4º
91/95	PRISCO VIANA	ARTS. 11, 12 E 18
92/95	CHICO VIGILANTE	ART. 12, § 1º
93/95	CHICO VIGILANTE	ART. 16
94/95	CHICO VIGILANTE	ART. 1º
95/95	CHICO VIGILANTE	ART. 3º, § 1º
96/95	CHICO VIGILANTE	ART. 14
97/95	CHICO VIGILANTE	ART. 32, II
98/95	CHICO VIGILANTE	ART. 19, § ÚNICO
99/95	YEDA CRUSIUS	ART. 12
100/95	PRISCO VIANA	ART. 11
101/95	PRISCO VIANA	INCLUIR ARTIGO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

REVOGUE-SE O ART. 4° DO PL N° 913, DE 1995.

O Governo projeta uma inflação de 18% para 1996, para definir as alíquotas do IRPJ.

A revogação da correção monetária dos balanços é inconstitucional. Fere o disposto na CF, art. 145, inc. III, § 1° , que comanda "... sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

O fim da correção monetária do balanço das empresas impossibilita a elas - sobremodo as capitalizadas - de lançarem esta conta como despesa e resulta em maior tributação, ao gerar um lucro fictício sobre o qual incide o IR. Desse modo, está-se tributando o patrimônio, e não a renda.

Sem correção monetária , as empresas estarão pagando tributo sobre o seu patrimônio, já que o lucro apurado não é real. É uma maneira disfarçada de tributar o patrimônio, havendo imposto - sabe-se - sobre o patrimônio, mas não sobre o patrimônio produtivo, que produz a renda e ela não é.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
109

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP	2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária incide sobre o ativo permanente e sobre o patrimônio líquido, originando, respectivamente, uma "receita" e uma "despesa" de correção monetária. Por exemplo, uma empresa bem administrada, com PL superior ao AP (vale dizer, com mais recursos disponíveis a curto prazo do que dívidas), teria expurgada de seus lucros, a parcela destes devida simplesmente à inflação, à desvalorização da moeda. Nada mais justo. Sem correção, entretanto, está-se tributando o valor "fictício", correspondente simplesmente à inflação pura e simples, o que é iníquo.

Em suma, o fim da correção monetária dos balanços será extremamente injusto e de conseqüências imprevisíveis, destacando-se as empresas capitalizadas, que têm mais recursos disponíveis do que dívidas, por serem bem administradas, e que pagarão injusto tributo sobre um valor irreal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 / 95

(PL-EME-3) - 1

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Acrescente-se parágrafo 5º ao art. 9º com a seguinte redação:

"§ 5º Os juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderão ser compensados com lucros ou dividendos quando da distribuição destes."

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo que se propõe acrescentar tem por objetivo simplesmente permitir que as empresas compensem os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, com os lucros ou dividendos que vierem a distribuir.

O âmbito desta proposta é unicamente societário, vez que as empresas, de maneira geral, possuem planos para remuneração de seus sócios ou acionistas em forma de lucros ou dividendos, muitas vezes previstos em Contrato Social ou Estatuto Social, sendo que, se pagarem ou creditarem juros a título de remuneração do capital próprio, estes poderiam ser descontados dos lucros ou dividendos fixados.

Em outras palavras, propõe-se, com este dispositivo, estabelecer que os juros pagos ou creditados sejam considerados como dividendos distribuídos para fins societários, até para evitar que eventuais sócios ou acionistas ao receberem juros como remuneração do capital, venham, posteriormente, a exigir dividendos integrais, o que seria altamente nocivo no que tange à capitalização das empresas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
111

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03 / 95

(PL-EME-3) - 2

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao inciso I do art. 13 a seguinte redação:

"I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados, de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões ou reservas técnicas e matemáticas das empresas de seguros privados, de capitalização e das entidades de previdência privada."

JUSTIFICAÇÃO

Como se observa, esta emenda acrescenta entre as provisões não abrangidas pela indedutibilidade as provisões ou reservas técnicas e matemáticas das empresas do ramo segurador, de capitalização e das entidades de previdência privada.

Justifica-se esta proposta em razão de referidas provisões ou reservas técnicas e matemáticas estarem ligadas à própria essência das empresas e entidades mencionadas, já que tais provisões são constituídas por determinação legal e servem para a garantia quanto a cobertura de riscos e obrigações intrínsecos à própria atividade.

O texto original, conforme encontra-se redigido, mostra um grande equívoco ao abranger referidas provisões como indedutíveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
112

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04 / 95

(PL-EME-3) - 3

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPR	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso II do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo contém um alto grau de subjetividade para a sua aplicação, sobretudo porque excetua da indedutibilidade os gastos nele previstos apenas quando diretamente utilizados na produção ou comercialização dos bens e serviços, o que, certamente, aumentará as chances de arbitrariedades por parte do fisco, gerando, em conseqüência, demandas judiciais a respeito.

Sobre o assunto, já existe na legislação atual do imposto de renda dispositivos quanto a indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade (art. 242 do RIR/94) e quanto aos gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros (art. 297 do RIR/94).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
1

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05 / 95

(PL-EME-3) - 4

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso III do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo contém um alto grau de subjetividade para a sua aplicação, sobretudo porque excetua da indedutibilidade os gastos nele previstos apenas quando diretamente utilizados na produção ou comercialização dos bens e serviços, o que, certamente, aumentará as chances de arbitrariedades por parte do fisco, gerando, em conseqüência, demandas judiciais a respeito.

Sobre o assunto, já existe na legislação atual do imposto de renda dispositivos quanto a indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade (art. 242 do RIR/94) e quanto aos gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros (art. 297 do RIR/94).

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 6 / 95

(PL-EME-3) - 5

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPR	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso V do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições sujeitam-se às mesmas normas das doações no que tange à dedutibilidade para fins do imposto de renda, estando tais dispêndios, atualmente, limitados a 5% do lucro operacional (art. 306 do RIR/94).

É importante ressaltar que este dispositivo que se propõe suprimir do Projeto de Lei original abrange inclusive as contribuições a entidades de previdência privada efetuadas pelas empresas em benefício de seus empregados, que não são compulsórias, mas que, a exemplo de tantas outras que também não são compulsórias, tem objetivos sociais, bastante importantes, principalmente em função das carências de nossa população. Além disso, as contribuições pagas pelas empresas são contabilizadas como receita tributável pelas entidades de previdência privada aberta, o que torna sem sentido a indedutibilidade naquelas empresas.

Ressalte-se que, em passado recente, por duas vezes o Poder Executivo tentou derrubar a dedutibilidade das contribuições a entidades de previdência privada, sendo que o Poder Legislativo, com muita lucidez, frustrou tais tentativas, ou seja, a dedutibilidade mencionada já foi amplamente debatida e sua aceitação está sedimentada. Veja-se, mas recentemente, através do art. 105 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, o qual não prosperou, tendo sido suprimido por esta Casa, em acolhimento às emendas supressivas do Deputado Jackson Pereira, do Deputado José Lourenço, do Deputado Victor Faccioni e do Deputado José Maria Eymael por terem apresentado justificações mais do que plausíveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 07 / 95

(PL-EME-3) - 6

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso VI do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

É um verdadeiro absurdo tornar indedutíveis as doações de maneira genérica como prevê o texto original.

Não se pode esquecer que as entidades de assistência social e de educação à população carente são financiadas em grande parte por doações, sendo que, se estas forem consideradas indedutíveis para o doador, haverá, evidentemente um sério desestímulo para que sejam realizadas.

Ora, num País, como o Brasil, em que se constata tantos problemas sociais vividos pela sociedade, sem que haja a presença do Estado para satisfazer as suas necessidades, havendo desestímulo à iniciativa privada para que supra ou, pelo menos, minimize as carências do povo, certamente assistiremos ao agravamento dessa situação calamitosa.

O argumento de que existem desvios de recursos, ou seja, de que nem sempre são aplicados para os fins a que se destinam não pode ser aceito, sob pena de se afetar aquelas entidades que realmente aplicam os recursos de maneira séria. É um problema de fiscalização, não podendo a lei nivelar por baixo todas as entidades assistenciais e de educação.

É importante lembrar que, pela legislação atual, as doações/contribuições já estão limitadas a 5% do lucro operacional da pessoa jurídica (art. 306 do RIR/94).

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 3135/1993
11

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 08 / 95

(PL-EME-3) - 7

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o parágrafo único do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo que se propõe suprimir limita a dedutibilidade das despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores ao custo direto da refeição, na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho.

Tal dispositivo, na verdade, provará um desincentivo para que as empresas forneçam refeições aos trabalhadores, sobretudo se o Ministério do Trabalho fixar o valor para esse efeito abaixo do que normalmente se paga por refeição. É, inclusive, um retrocesso na área social, que já está demasiadamente carente de recursos.

Saliente-se que, muitas vezes, o trabalhador somente tem acesso a uma refeição satisfatória através da empresa onde atua.

Outro ponto refere-se ao caráter da indistinção que o dispositivo coloca. Isto não é necessário no texto legal, haja vista que, na realidade, as empresas, quando fornecem refeições a seus trabalhadores o fazem de maneira a atender a todos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 09 / 95

(PL-EME-3) - 8

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao "caput" do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 29, naquilo que não estiver em desacordo com esta lei, e de 30 a 35, todos da Lei nº 8.981, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei sob exame objetiva, através deste art. 15, simplesmente alterar os percentuais para se apurar as bases de cálculo dos recolhimentos mensais.

Todavia, o texto original do art. 15 omite a menção do art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995, para que este seja observado, fazendo menção apenas aos artigos 30 a 35 da citada Lei.

Ocorre que o art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995, fixa o percentual aplicável à determinação da mencionada base de cálculo, atualmente em vigor, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 36, inciso III, dessa mesma Lei, que são as instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas a empresas de capitalização, que, pela alínea "b" do inciso II do art. 15 do texto original do Projeto de Lei está sendo alterado para 16%.

Entretanto, o parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece deduções da receita bruta para a apuração das bases de cálculo mensais, as quais devem continuar sendo observadas, sob pena de ocorrer brutal discrepância entre o imposto devido mensalmente por estimativa e o imposto efetivamente devido.

Quanto ao parágrafo 2º do mesmo art. 29 daquela Lei, veda a dedução de qualquer despesa administrativa para a apuração das bases de cálculo mensais, que também deve continuar a ser observado.

Assim, a parte não conflitante refere-se aos dois parágrafos do mencionado art. 29, que devem permanecer sendo observados para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a serem recolhidos mensalmente. A abrangência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorre em função das disposições contidas no parágrafo 2º do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1
118
995

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / 95

(PL-EME-3) - 9

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

Seria um enorme contra-senso se o referido parágrafo permanecer no texto legal já que o artigo 24 prevê a tributação, no Brasil, dos lucros e rendimentos auferidos no exterior.

Se se pretende tributar os lucros e rendimentos, seria lógico e justo que prejuízos e perdas possam ser deduzidos para que haja simetria no tratamento fiscal.

Não se pode aceitar a idéia de que eventuais prejuízos e perdas apurados em investimentos no exterior sejam, genericamente, fruto de artifícios, mesmo porque não podemos esquecer que estão submetidos a normas do outro país, que pode até ser mais eficiente do que o nosso em termos fiscais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
119

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11 / 95

(PL-EME-3) - 10

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** Os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário de 1995 poderão ser compensados, cumulativamente com os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüente ao ano-calendário em que se tenha apurado prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de prejuízos fiscais dentro do prazo que a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1995, estabelecia, ou seja, quatro anos, porém sem limite de valor em relação ao lucro real do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para investimentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12 / 95

(PL-EME-3) - 11

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com as bases de cálculo negativas apuradas até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido conforme a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1995, estabelecia, ou seja, sem limite de valor em relação ao resultado positivo ajustado do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 16 da citada Lei, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o resultado ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para investimentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
121

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 13 / 95

(PL-EME-3) - 12

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos apurados nos mercados de renda variável, ambos decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é estabelecer que a incidência da nova alíquota do Imposto de Renda na Fonte seja aplicada sobre as operações financeiras iniciadas a partir de 01 de janeiro de 1996, preservando-se, assim, as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data.

Isto faz-se necessário para se evitar que o rendimento produzido por uma determinada aplicação financeira seja tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência, o que ocorrerá, principalmente, nas aplicações de longo prazo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14 / 95

(PL-EME-3) - 13

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 8.981, de 1995, que não conflitarem com o disposto nesta Lei, ficando a Secretaria da Receita Federal autorizada a expedir as instruções necessárias ao seu cumprimento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração faz-se necessária em razão de existirem vários dispositivos da Lei 8.981/95, que continuarão em vigor principalmente aqueles correspondentes ao período de transição do regime de tributação na fonte sobre aplicações financeiras, que, de qualquer maneira influenciarão fatos subseqüentes da lei que se pretende implementar.

É importante a atribuição de poderes à Secretaria da Receita Federal para a expedição de instruções específicas a fim de regulamentar dispositivos desta Lei, quando necessários, como, por exemplo, a segregação de custo médio das aplicações de renda variável em virtude da nova redação dada ao Art. 11 proposto por este Projeto de Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa Lote: 73 PL Nº 913/1995 123 :44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15 / 95

(PL-EME-3) - 14

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se § 5º ao art. 11, com a seguinte redação:

"§ 5º As instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ficam dispensadas da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1996 pelos fundos de investimentos a que se refere o art. 73 da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 14 da Lei nº 9.065, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dispensar as instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95 (instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil) da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 01 de janeiro de 1996 por tais fundos.

A justificativa desta inclusão é que essas aplicações passariam a ter o mesmo tratamento dado às de renda fixa (inclusive fundos de renda fixa), e, ainda, pelo fato de que estas instituições são tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real que compreende também os rendimentos objeto desta emenda (renda variável).

Acrescente-se também o fato de que os fundos de investimento financeiro instituídos pela Resolução - BACEN nº 2183, de 21/07/95, possuirão características de aplicação de renda fixa ou variável dependendo dos investimentos constantes de sua carteira, o que operacionalmente inviabiliza dar tratamentos diferentes com relação à retenção ou não do IRF nas aplicações feitas por aquelas instituições, já que as carteiras desses fundos são diversificadas, abrangendo operações de renda fixa e variável.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
124

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16 / 95

(PL-EME-3) - 15

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se § 6º ao art. 11 com a seguinte redação:

"§ 6º Os rendimentos de que trata o parágrafo anterior deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 da Lei nº 8.981 de 1995, e o lucro real."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a deixar claro que os rendimentos a que se refere o § 5º, acrescentando por emenda apresentada, apesar de dispensados do imposto de renda na fonte, estão sujeitos ao imposto de renda sobre a base de cálculo mensal estimada e sobre o lucro real.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
125

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

913 1995

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO DORTA PARTIDO UF PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4° e seu parágrafo, a seguinte redação:

"Art. 4° Fica suspensa a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, desde que a inflação anual seja inferior a 18 %.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários, enquanto vigorar a suspensão prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

As demonstrações financeiras que não reflitam os efeitos da inflação, quando esta atinge determinados patamares, perdem toda a sua objetividade e prejudicam qualquer análise comparativa.

A falta deste registro implica em desrepeito ao um dos princípios fundamentais da contabilidade que é o do DENOMINADOR COMUM MONETÁRIO, que determina: "As demonstrações contábeis, sem prejuízo dos registros detalhados de natureza qualitativa e física, serão expressas em termos de moeda nacional de poder aquisitivo da data do último Balanço Patrimonial. . ."

O atual processo de controle da inflação brasileira tem demonstrado a tendência de estabilizá-la em níveis baixos e inferiores aos índices sugeridos acima, contudo, visando uma precaução contra os transtornos sofridos em decorrência de medidas semelhante tomadas no passado, é que se impõem a necessidade de ficar, desde já, definida a regra a ser utilizada no recrudescimento inflacionário.

Aliás, a falta deste registro somente tem efeitos desfavoráveis, pois a correção monetária não é o mais que se ganha nem o menos que se perde.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20/09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73
PL Nº 913/1995
126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 1995 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO DORIA | PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos II e III do art. 13, a seguinte redação:

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis e imóveis, exceto se aplicados ou utilizados na produção ou comercialização dos bens ou serviços ou diretamente em atividades administrativas;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados na produção ou comercialização dos bens e serviços ou diretamente em atividades administrativas;

JUSTIFICATIVA

É inconcebível a produção ou a comercialização de bens e serviços sem que se desenvolva a atividade administrativa.

A redação original vai muito além do pretendido e manifestado na exposição de motivos do Ministro Pedro Malan, que visa simplificação e a dedução de despesas relacionadas com "fringe benefits".

Por isto é muito importante que na redação destes dispositivos esteja claro que as despesas elencadas,quando relacionadas com as atividades desenvolvidas à nivel administrativo sejam admitidas sem restrições, pois correspondem a despesas necessárias para o exercício da atividade, conforme conceito já consagrado pela legislação fiscal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20/09/95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Nº 913/1995
127
Lote: 73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Francisco Horta | PARTIDO | UF | **PÁGINA** /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da contribuição social sobre o lucro existentes em 31 de dezembro de 1995, poderão ser compensados integralmente a partir de 1° de janeiro de 1996."

JUSTIFICATIVA

A tributação do lucro da empresa, que apresenta prejuízos acumulados, corresponde a apropriação de seu patrimônio pelo Estado.

É imperioso que a empresa primeiro recupere seus prejuízos para depois iniciar o pagamento de impostos, somente assim estará caracterizada sua capacidade contributiva, pois como afirmamos, o contrário acabará arruinando ainda mais este contribuinte.

A própria legislação societária determina que o lucro apurado num período, antes de qualquer destinação recomponha o patrimônio da entidade. Logo, não há o que se falar de lucro antes da total recuperação de prejuízos. Seria imprudência do administrador dispor de resultado numa situação histórica inconveniente. Não podemos esperar que o Estado venha contrariar regra tão elementar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 05 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 91
1995
28

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[⋈] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Luís Roberto Ponte			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seja suprimido o parágrafo único do art. 13, que limita a dedutibilidade de despesas com alimentação.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é inconveniente e a sua manutenção provavelmente resultara na queda da qualidade da alimentação fornecida aos trabalhadores.

Com referência ao assunto já temos o Programa de Alimentação do Trabalhador, que estabelece os limites fiscais para efeito de redução do imposto de renda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20/09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Luís Roberto Ponte			01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 4º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da correção monetária foi criado visando evitar as distorções de ordem financeira derivadas do processo inflacionário e que causavam enormes problemas quando da apuração das contas dos balanços levantados pelas empresas. Este instituto não é, por si mesmo, a origem dos males trazidos pela inflação mas, sim, uma consequência dos mesmos. Busca-se, através dele, manter o equilíbrio das demonstrações financeiras.

Ora, se o processo inflacionário ainda não está eliminado e se o próprio governo persiste em editar índices de correção para seus créditos, não nos parece acertada a medida preconizada pelo art. 4º do Projeto de Lei em questão. Ela padece de argumentação lógica, porque, se como o governo espera, a inflação será doravante pequena ou nula, não há que temer o preceito da correção, já que sua aplicabilidade não se fará sentir; por outro lado, se não se confirma aquela expectativa, a correção se torna imperiosa, porque sua ausência representará substancial perda para as empresas.

Em outras palavras, a correção monetária deixará de existir por si mesma, tão logo os índices inflacionários acabem por ceder, não havendo, pois, razão objetiva para sua exclusão do projeto em causa. Trata-se de manter uma salvaguarda importante, cuja utilização se subordina ao processo de estabilização ora em curso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
130

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao art. 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

"§ 2º - As pessoas jurídicas, sujeitas ao lucro real, poderão constituir reserva para manutenção do capital de giro mediante débito no resultado do exercício de valor correspondente a TJLP sobre o capital de giro existente no início do ano-calendário.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo tem a finalidade exclusiva de evitar a tributação indevida de perdas não reconhecidas contabilmente assim como de retificar resultados incorretamente demonstrados.

Seu efeito tende a ser o menor possível quanto menor for a inflação verificada.

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

20/09/95
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 13 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez pretende-se penalizar as empresas que atuam corretamente, ao observarem com rigor o espiríto dos preceitos que dizem respeito às deduções operacionais. Por impossibilidade de apuração dos que fraudam a lei, resolve-se, impedir que deduções legítimas possam efetivar-se, conferindo-se à administração federal um largo espectro de subjetivismo ao adotar-se uma terminologia bastante abrangente, tal como se nota dos incisos I e II do referido art. 13, ao mencionarem "aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

Como são definidas tais situações? Ora, a doutrina nos ensina que a lei tributária não pode usar de termos imprecisos para impor seus preceitos. Trata-se do princípio da determinabilidade da lei, isto é da precisão dos conceitos adotados pela lei tributária, exatamente visando a não permitir margem indevida de discricionariedade à administração, quando de sua interpretação. Tais princípios se vinculam ao princípio maior da segurança jurídica, sem cuja observância geral não se legisla, sejam sobre tributos, seja sobre matéria penal. Daí a exigência da "reserva absoluta de lei formal"em ambas as hipóteses e, por isso, da precisão dos termos que devem compor essa reserva, mesmo porque de nada adiantaria a sua observação legiferante se não se contemplasse o princípio da determinabilidade dos conceitos.

De qualquer maneira, impedir que as empresas possam ultilizar-se de deduções corretamente definidas em lei, como até agora tem ocorrido, através de um mecanismo que venha conferir à administração essa prerrogativa, é extrapolar de toda melhor doutrina que preside a elaboração da lei.tributária, em favor de uma insegurança juridíca que todos devem evitar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

20 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 73 PL Nº 913/1995 132 Caixa: 44

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913/ 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO | **PARTIDO** PSB | **UF** RJ | **PÁGINA** 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo 4º ao Artigo 15, com a seguinte redação:

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se Receita Bruta da atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, a MARGEM BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO fixada em Portaria pelo Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal entende que RECEITA BRUTA da atividade de revenda é o valor do produto (gasolina, álcool e diesel), pago pelo consumidor final. Isso é uma grande injustiça e um grave erro. Do valor do litro de combustível pago pelo consumidor final, apenas cerca de 10% pode ser considerado RECEITA BRUTA dos postos, que é fixada e definida em Portaria dos Ministros da Fazenda e das Minas e Energia. Ainda assim, desses 10% da MARGEM BRUTA, que é definida através de uma estrutura de custos incorridos na atividade, apenas 14% podem ser considerados lucro dos Postos. Portanto, corrigir o conceito de RECEITA BRUTA para a atividade de revenda é um ato de justiça e de correção tributária, pois da forma como vem sendo consagrado da legislação do IR, os Postos Revenda estão sendo sobretaxados pelo IR. É de justiça, pois, que enquanto o Governo fixar as Margens Bruta de Comercialização dos Postos, essa deve ser a base de cálculo para o Imposto de Renda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21/09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Inciso I do parágrafo primeiro do Artigo 15:
Inciso I - um por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual estabelece a alíquota de 1%(um por centro) para ser aplicada sobre a RECEITA BRUTA dos Postos de Revenda, e esse valor passa a ser a base de cálculo do Imposto de Renda. Trata-se de uma situação absolutamente injusta, senão vejamos:

De um litro de gasolina (que é a Receita Bruta pelo conceito da Receita Federal), apenas cerca de 10% representam faturamento bruto dos Postos, sendo de se considerar ainda, que desses 10% citados, apenas 14% podem ser considerados lucro dos Postos. Os demais são ítens de ressarcimento de despesas como: Pessoal e encargos (50%) e impostos, energia, despesas gerais e perdas de evaporação.

Como se observa, a elevação do percentual de identificação da base de cálculo de 1% para 1,6%, como prevê o Projeto de Lei, constitui-se em flagrante equívoco e provoca grave injustiça para os donos de Postos, que na sua esmagadora maioria são pequenos e médios empresários, e que já são penalizados pela Receita Federal que ainda não aceita que a Receita Bruta dos Postos é a sua Margem Bruta de Remuneração.

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95.
DATA

ASSINATURA

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 26 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO SAMIR MAGEL | PARTIDO | UF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 9°, onde couber:

"§ - Para fins do disposto no presente artigo, a companhia poderá reputar como juros os dividendos distribuídos, desde que observado o § 1° e o disposto no art. 201 da Lei 6.404/76."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo deste parágrafo procura equalizar a aplicação prática da faculdade prevista no art. 9° do Projeto, de forma que a sua utilização pelas sociedades anônimas tenha a mesma conseqüência fiscal do que for efetuado por outros tipos de sociedades.

Entendemos como conveniente a observação ao artigo 201 da Lei 6404, para que não seja prejudicado o dividendo mínimo obrigatório.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21/09/95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
135

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO SANDRO MABEL | **PARTIDO** | **UF** | **PÁGINA** 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1° do Artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode compreender a tributação de lucros de operações efetuadas no exterior sem que se permita a respectiva compensação dos eventuais prejuízos. Se o objetivo de emenda é impedir que através de prejuízos forjados se diminua o lucro tributável no Brasil, esta claro que o que se busca é impedir fraudes, ao invés de adotar-se uma postura adequada a uma legislação tributária, tendo camo base os contribuintes que se comportam corretamente. Mais uma vez penaliza-se os bons contribuintes através de um tratamente injusto às suas atividades. A tributação integrada, ou consolidada, como agora se pretende, implica em um tratamento que não deixa de observar a lógica jurídica. Daí, a necessidade de suprimir-se o dispositivo em questão, por ser contrário a esse pressuposto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
136

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

"Art. - A sociedade controladora de uma ou mais sociedades sob seu controle, contribuintes do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, podem optar pela tributação em conjunto, desde que:

I. sejam tributadas com base no lucro real;

II. componham grupo de sociedades constituído nos termos do Capítulo XXI da Lei 6.404/76, ou a controladora seja titular de direitos de sócio de cada controlada que lhe assegurem:

a) 60% no mínimo, dos votos nas deliberações das assembléias ou reuniões de sócios e 50%, no mínimo, de todas as ações ou quotas do capital social.

b) poder de eleger ou designar a maioria dos administradores.

§ 1° - Os direitos de sócio da controlada compreendem os que a controladora possua indiretamente, através de outra ou outras controladas;

§ 2° - As instituições financeiras e as sociedades seguradoras somente podem integrar conjunto composto de sociedades que exerçam as mesmas atividades, ou dessas sociedades e de controladora cujo único objeto social seja a participação em instituições financeiras ou seguradoras.

§ 3° - A opção pelo regime de tributação em conjunto será exercida mediante comunicação pela sociedade controladora, que representará o conjunto perante a Fazenda Pública, à repartição fiscal de seu domicílio no mês de janeiro de cada ano, caso contrário as sociedades serão tributadas em separado naquele ano calendário.

Art. - A base de cálculo da tributação será o lucro rela consolidado do conjunto das sociedades durante o período-base de incidência.

Parágrafo único - Aplica-se a mesma regra em relação a base da contribuição social sobre o lucro.

Art. - O Poder Executivo deverá regulamentar a tributação em conjunto de sociedades, até sessenta dias após a publicação desta Lei".

JUSTIFICATIVA

No momento que se torna obrigatória a tributação dos resultados obtidos no exterior e se verifica cada vez mais a presença de grupamentos de sociedades, e a legislação do imposto de renda se atualiza buscando simplificação de procedimentos e uma maior base tributária, fica evidente a necessidade de instituir a possibilidade do regime de tributação em conjunto.

A exemplo do que ocorre com a legislação de países mais adiantados, esse regime será instrumento para facilitar e induzir o desenvolvimento de empresas, negócios e, em conseqüência a economia do País, conforme palavras do Deputado Nelson Jobim, justificando projeto de lei semelhante.

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 / 95

(PL-EME-5) - 1

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES | PARTIDO | UF | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao inciso V do Art. 13, a seguinte redação:

"V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear programas de previdência privada em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;".

JUSTIFICAÇÃO

O alcance do dispositivo, tal como se encontra redigido, é muito amplo, tornando indedutível, para efeito de cálculo do imposto de renda, o valor das contribuições patronais destinadas a custear planos de previdência privada em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. É provável até que tamanha amplitude do dispositivo em questão não tenha sido intencionalmente colocada pelos autores do projeto de lei, em virtude de dois fatos de extrema relevância que envolvem, particularmente, os planos de previdência privada, que desaconselhariam, de forma definitiva, a pretensão de se alterar o tratamento tributário conferido às contribuições patronais para planos de previdência.

O primeiro fato refere-se à posição recentemente adotada pelo Congresso Nacional, a respeito da matéria, em duas oportunidades distintas. Em 8 de dezembro de 1992, o Poder Executivo, pela Mensagem nº 826/92, encaminhou ao Congresso Nacional proposição visando a alterar a legislação do imposto de renda, que se transformou no Projeto de Lei nº 3.425, de 1992. Referido projeto, em seu artigo 6º, dispunha que as contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas a instituições privadas, destinadas à assistência e previdência de seus empregados, somente seriam dedutíveis até o limite da contribuição feita pelos mesmos. Sensível à evidência de que esta proposição representava um golpe mortal no sistema de previdência complementar, agravando ainda mais o combalido sistema de previdência oficial, o Congresso Nacional rejeitou o referido artigo 6º, tendo a proposição sido excluída da Lei nº 8.541, de 24 de dezembro de 1992, na qual se transformou o Projeto de Lei nº 3.425/92. Mais recentemente, a matéria foi novamente colocada na Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que em seu artigo 105, determinava que as contribuições patronais para entidades de previdência privada somente se-

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
138

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 / 95

(PL-EME-5) - 2

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES | PARTIDO | UF | PÁGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

riam dedutíveis até o dobro do valor da contribuição dos funcionários. A Medida Provisória nº 812/94 foi convertida, sem alterações, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, mas, por acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional, alguns dispositivos dessa Lei foram alterados ou revogados. O referido artigo 105 foi revogado em 20 de junho de 1995, pela Lei nº 9.065 (art. 19), pelos mesmos motivos que levaram o Congresso Nacional a rejeitar a proposição anterior.

O segundo fato é que esse dispositivo contrasta violentamente com tudo o que se tem dito, tanto no anterior como neste Governo, sobre a necessidade de redefinição das fontes de financiamento da seguridade e previdência sociais. Com efeito, todo o discurso governamental é no sentido de que ao setor privado, por meio de instituições específicas, competiria fornecer instrumentos à sociedade para que, mediante sistema de previdência pautado na capitalização individual, complementasse a ação básica do Estado. Destarte, se se deseja caminhar na direção exposta, é absolutamente incoerente impedir a dedutibilidade das contribuições patronais que visam à complementação de benefícios previdenciários dos empregados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
139

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30 / 95

(PL-EME-4) - 1

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	PPR	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos, e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

JUSTIFICAÇÃO

O poder público goza de inúmeros privilégios para a fiscalização dos contribuintes, detendo grande soma de informações e poderes que podem ser utilizados para constranger o sujeito passivo da obrigação tributária e, não raras vezes, são utilizadas de forma indevida, resultando em exigência fiscal sabidamente improcedente ou exagerada.

Para contrabalançar esse terrível poder, o fisco há de ter responsabilidades que o levem a agir com justiça e moderação.

A proposta pretende estabelecer um justo equilíbrio, assegurando ao sujeito passivo prejudicado por excesso de exação por parte do servidor fazendário o direito de ressarcir-se em valor equivalente ao dano proporcionado. Outra evolução importante, que a proposta revisional busca, é a de elevar o grau de responsabilidade do funcionário, que deverá reparar o dano a que der causa, mediante ação regressiva a ser proposta pela fazenda pública prejudicada pela indenização que teve de realizar.

É importante destacar que o disposto neste parágrafo somente se aplica em caso de crime, o que pressupõe a existência de dolo (intenção de prejudicar).

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
140

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 / 95

(PL-EME-6) - 5

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se os §§ 2º e 3º do art. 21, renumerando-se o § 4º como § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja eliminação se sugere, gera dupla tributação de ganho de capital:

a) na sucedida, em face do texto nele proposto: e

b) na sucessora, por efeito do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, consolidado no art. 380 do RIR/94, segundo o qual:

> "Art. 380. Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:"
>
> I - omitido;
>
> II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que seja realizado."

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento.estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
141

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32 / 95

(PL-EME-6) - 3

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRITUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASILIO VILLANI	PPR	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. .....

I - de qualquer provisão, exceto:

a) as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário;

b) a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995;

c) as provisões ou reservas técnicas constituídas para garantia das operações das companhias de seguros, de capitalização e das entidades de previdência privada, exigidas pela legislação especial a elas aplicável; e

d) a relativa à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

II - das contribuições não compulsórias, exceto as contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada;

III - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

IV - das doações, exceto as de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 e as de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A rigor, o inciso I do artigo 13 deveria ser suprimido, uma vez que nenhuma das provisões admitidas na legislação vigente constitui benesse da União. Ao contrário representam contrapartida de encargos efetivos e indispensáveis ao atendimento do conceito de renda inscrito na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32 / 95

(PL-EME-6) - 4

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Todavia, a prevalecer a orientação que norteia o projeto de lei, é indispensável introduzir naquele dispositivo a dedutibilidade das provisões técnicas das companhias seguradoras, de capitalização e de previdência privada, assim como a relativa à participação dos lucros atribuídas aos trabalhadores.

A proposta admite a dedutibilidade das contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, em perfeita sintonia com a tendência atual de privatização da previdência social.

Propõe-se a eliminação dos incisos II e III do projeto, de cujos textos consta a expressão *aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços*, que alcançaria, por exemplo, todos os gastos indiretos das empresas, o que é de todo absurdo.

Outrossim, se o objetivo é atingir os benefícios indiretos, a legislação vigente já o faz, mediante tributação na fonte como rendimento dos beneficiários.

Da mesma forma, o inciso VII foi eliminado, em fase das controvérsias que dele advirão, decorrentes da impossibilidade concreta de distinguir *brinde e despesas com propaganda*.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento.estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
143

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33 / 95

(PL-EME-6) - 2

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para determinar o lucro real, e do resultado do exercício, para efeitos da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os lucros ou dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, até o valor equivalente à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, *pro rata* dia, aplicada sobre as contas do patrimônio líquido.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo está condicionada ao desconto do imposto de renda na fonte, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, à alíquota de quinze por cento, vedada a assunção do ônus pela fonte pagadora, não se aplicando sobre eles o disposto no art. 10.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....".

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de computar na escrituração das sociedades, a título de despesa financeira, juros calculados sobre o patrimônio líquido da sociedade durante a fase operacional, parece-nos de todo absurda e indefensável.

Estimula a descapitalização da empresa e não guarda qualquer relação com a concepção jurídica e econômica de capital, nem com a realidade objetiva.

Assim, se há pretensão de dispensar ao rendimento produzido pelo capital de risco o mesmo tratamento conferido ao capital destinado a aplicações de renda fixa, o texto ora oferecido, pensamos nós, afigura-se mais adequado, além de não interferir no sistema contábil e na sistemática de distribuição de dividendos mínimos obrigatórios prevista na Lei nº 6.404/76.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa 44
Lote 73
PL Nº 913/1995
144

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34 / 95

(PL-EME-6) - 6

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao artigo 22 a seguinte redação:

Art. 22. .....

§ 1º Caso a devolução se realize pelo valor de mercado:

a) a diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos e o valor contábil da participação extinta será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) a diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos e o custo de aquisição da participação extinta será considerada ganho de capital, sujeito à tributação na forma dos arts. 21 a 23 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 2º Na hipótese de registo pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil da participação societária será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária serão considerados adquiridos pelo valor que tiver sido considerado para avaliação, segundo a opção exercida nos termos do *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa já se encontra anotada acima. Os textos sugeridos dispensam tratamento isonômico entre pessoas físicas e jurídicas e alcançam, com a incidência do imposto, o verdadeiro beneficiário dos proventos auferidos.

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35 / 95

(PL-EME-6) - 1

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se aos §§ 3º e 5º do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até esta data, com base no parágrafo único do artigo 6º, poderá ser considerado realizado e tributado em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1996:

a) será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado até esta data;

b) poderá alcançar, também, o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa estimular a realização antecipada do lucro inflacionário acumulado, a exemplo do que se deu no passado com a Lei nº 8.541/92, sendo que, no caso presente, a opção não comporta alíquotas regressivas no tempo, tendo em vista a ausência de atualização monetária do saldo daquela rubrica da escrita fiscal.

Cremos que a sugestão atende aos interesses dos contribuintes e do Fisco, além de se inserir no espírito da lei, na medida que eliminará resquícios do período inflacionário.

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento.estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36 / 95

(PL-EME-6) - 7

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se do texto do art. 24 e §§ o termo "subsidiárias".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se verifica, o projeto elimina o princípio da territorialidade, adotado há décadas na legislação do imposto sobre a renda.

Sem outras considerações mais aprofundadas que o assunto merece, verifica-se no texto dos parágrafos do artigo 24 o termo *subsidiárias*, que, na legislação vigente somente encontra definição na Lei das Sociedades por Ações, no que diz respeito às *subsidiárias integrais*, e que, se mantido nesses dispositivos, acarretará conflito com a prescrição do § 10 do mesmo artigo.

Propomos, então, suprimi-lo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento.estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
147

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37 / 95

(PL-EME-7) - 1

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	PPR	RJ	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

"Art. *** As receitas de fonte brasileira ou de atividades exercidas no Brasil auferidas por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior ficam sujeitas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro de que tratam os artigos 3º e 18.

Art. *** A base de cálculo a que se refere o artigo anterior corresponde a quarenta por cento da receita bruta.

§ 1º A receita bruta compreende qualquer importância recebida pela empresa de navegação domiciliada no exterior de pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil a título de frete marítimo ou fluvial, acrescida de qualquer ônus inclusive encargos monetários.

§ 2º Estão isentos do imposto e da contribuição social de que tratam os artigos 3º e 18:

a) as empresas de transporte marítimo domiciliadas em países que não tributam os lucros das empresas de transporte marítimo domiciliadas no Brasil.

b) os navios de bandeira brasileira bem como os navios de bandeira estrangeira afretados por empresas brasileiras de navegação, desde que tal afretamento tenha sido devidamente autorizado pela autoridade brasileira competente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é aprimorar a legislação brasileira, no que concerne à tributação de rendimentos obtidos em atividade de transporte marítimo internacional.

A legislação brasileira apresenta lacunas a propósito da tributação desses rendimentos, o que vem favorecendo os transportadores de bandeiras estrangeiras, em detrimento dos transportadores nacionais. Como se sabe, os transportadores estrangeiros não estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda no Brasil; todavia, os transportadores brasileiros, quando em situação análoga, vêm suportando o pagamento desse imposto no exterior, exigido por governos estrangeiros.

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
Fls: 148

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37 / 95

(PL-EME-7) - 2

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	PPR	RJ	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Para que não perdure essa situação de concorrência desleal, o presente projeto de lei submete à incidência do imposto de renda as receitas provenientes de fretes marítimos ou fluviais, auferidas por residentes no exterior. Para a incidência do imposto, adota-se como base de cálculo quarenta por cento da receita bruta, que representa estimativa razoável do lucro auferido nessa atividade. A alíquota foi fixada em vinte e cinco por cento.

O imposto não atinge também os transportadores estrangeiros cujos países não exijam o referido imposto dos transportadores brasileiros, assegurando-se a manutenção da reciprocidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PAGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 12 nos incisos II e III e ao paragrafo 1º do inciso IV

"Artigo 12 - ...

II em aplicações financeiros em fundos de investimentos de renda fixa;

III - em operações realizadas no mercado de Balção;

IV - ...

Paragrafo 1º - os ganhos de capital de que trata a alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 81 da lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, Sociedades de investimentos e carteiras de valores mobiliários citados no mesmo artigo, sãc insentos do imposto de renda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende que sejam tributados somente os rendimentos decorrentes de aplicações em renda fixa. Devemos incentivar os investimentos em aplicações de renda variável e em clubes de investimentos. Urge estimular o mercado de ações.

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
150

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MUSSA DEMES	PFL	PI	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 4º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A correção monetária do patrimônio líquido das empresas teve como finalidade ajustar o lucro apurado em cada exercício financeiro à inflação verificada no período, impedindo, assim, que se pagasse imposto de renda sobre re - sultado meramente inflacionário.

É temerário, portanto, mesmo quando o governo persegue, obstinadamente e a custa de inauditos sacrifício da sociedade, zerar a inflação, destruir esse mecanismo de compensação, que serve exatamente para impor ao contribuinte o ' pagamento do imposto de renda sobre o verdadeiro lucro auferido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
151

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MUSSA DEMES | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

Acabar com a inflação ou reduzí-la a níveis inexpressivos é fundamental para o sucesso do Plano Real.

Visando alcançar este objetivo, o Governo vem utilizando todos os instrumentos a seu alcance, mesmo à custa de ingentes sacrifícios impostos a todas as camadas sociais.

É cedo, ainda, entretanto, a nosso juízo, para desindexar a arrecadação tributária quando o processo inflacionário, embora sob controle e visivelmente em queda, ainda respira.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
152

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 41 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MUSSA DEMES	PFL	PI	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros, pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º - A dedução prevista neste artigo será adicionada à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e computada para efeito de determinação do adicional previsto no §1º do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O texto, na forma como está redigido, reduz a contribuição social sobre o lucro líquido, com graves prejuízos para o já combalido orçamento da Seguridade Social, e possibilita, também, renúncia de receita se a empresa estiver sujeita ao adicional previsto no §1º do artigo 3º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
153

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 42 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MUSSA DEMES | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 23, bem como seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A modificação que se pretende introduzir implica, paradoxalmente, em grave e injustificado dano ao Erário, pois a infração (omissão da receita) beneficiará - e muito - o infrator, ao invés de penalizá-lo.

E isso porque, na forma do texto, a receita subtraída, que se constitui em 100% da base de cálculo nos casos de contribuinte tributado com base no lucro real e 50% naqueles que são notificados através de lucro arbitrado ou presumido, se reduz às alíquotas previstas nos artigos 15 e 16 do projeto, em nível consideravelmente inferior.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Vilmar Rocha	PFL	GO	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o §5º ao Artigo 9º

"§5º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido."

JUSTIFICATIVA:

A proposta de inclusão visa evitar que seja calculada remuneração sobre parcela do patrimônio líquido que não represente a existência de recursos obtidos pela pessoa jurídica e sim uma reserva oculta de resultados ainda não realizados.

Do ponto de vista fiscal, a reserva de reavaliação é neutra enquanto não realizada, não podendo, pois, resultar em base para o cálculo de valor que produza efeitos na determinação da base do imposto de renda, antes de sua tributação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 44 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Vilmar Rocha	PFL	GO	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao §3º do Artigo 22

"§3º - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica."

JUSTIFICATIVA:

A proposta de modificação deste parágrafo tem por objetivo compatibilizar o tratamento tributário adotado nos casos de devolução de capital, determinando que a pessoa física, titular, sócia ou acionista de pessoa jurídica que esteja devolvendo capital adote para os efeitos de baixa da participação, procedimentos correlacionados com aqueles efetuados pela empresa que esteja restituindo a participação extinta.

Assim sendo, se a empresa restituidora de capital os avalia pelo valor contábil, esse deverá ser o procedimento a ser adotado pela recebedora do capital. Caso a avaliação seja pela valor de mercado, também deverá o investidor repercutir esses efeitos na sua declaração de bens.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Vilmar Rocha	PFL	GO	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao Artigo 23

"Art.23 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados, mediante a adição do valor omitido à base de cálculo apurada segundo o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§1º - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§2º - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Socail e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§3º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro persumido ou arbitrado, o valor da receita omitida, deduzido do respectivo lucro, será tributado de forma definitiva, como rendimento pago a beneficiário não identificado, à alíquota de quinze por cento."

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Vilmar Rocha	PFL	GO	02/ 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA:

A proposta objetiva harmonizar o procedimento de tributação da omissão de receita, eventualmente apurada, com o regime adotado pela pessoa jurídica para a determinação do imposto no período-base a que se referir a omissão.

Nesse sentido, propoẽ-se seja adequado o ajuste da base de tributação, mediante o cômputo do valor omitido, sem prejuízo da cobrança dos encargos legais cabíveis.

A redação contida no Projeto de Lei passa ao largo do regime de tributação aplicável ou adotado pela pessoa jurídica, podendo inclusive distorcer os objetivos das normas tributários vigentes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Vilmar Rocha	PFL	GO	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao §4º do Artigo 22

"§4º - A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido."

JUSTIFICATIVA:

A alteração visa dar tratamento compatível ao eventual ganho de capital apurado na baixa de participação societária em empresa que esteja efetuando a devolução do capital, tendo em vista que este artigo determina a tributação dos ganhos na pessoa jurídica que efetua a devolução, razão pela qual não se justifica a nova tributação nos associados ao seu capital.

Ademais a regra adequa-se ao novo tratamento dado aos dividendos e lucros que passam a não sofrer qualquer tributação a partir da vigência da nova lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22/09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Vilmar Rocha	PFL	GO	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao §2º do Artigo 22

"§ 2º - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital."

JUSTIFICATIVA:

A proposta de modificação deste parágrafo tem por objetivo compatibilizar o tratamento tributário adotado nos casos de devolução de capital, determinando que a pessoa jurídica sócia ou acionista de outra que esteja devolvendo capital adote para os efeitos de baixa da participação, procedimentos correlacionados com aqueles efetuados pela empresa que esteja restituindo a participação a participação extinta.

Assim sendo, se a restituidora de capital os avalia pelo valor contábil, esse deverá ser o procedimento a ser adotado pela recebedora do capital. Caso a avaliação seja pelo valor de mercado, também deverá a investidora repercutir esses efeitos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48 /95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ PMDB MG

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 15 A base do imposto antecipado ou estimado, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta da exploração da atividade auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Na seguinte atividade, o percentual de que trata este artigo será de:

I - Um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos itens II e III justifica-se pelo fato dos mesmos serem considerados como uma discriminação ao setor de transporte, ou seja, a majoração da base de cálculo na atividade de transporte é incompatível com o objetivo de aumentar a competitividade dos bens e serviços nacionais apregoado na Exposição de Motivos 325/MF e, além do mais, a lucratividade do setor de transporte não é mais que proporcionalmente elevada em relação aos demais setores econômicos, para justificar uma elevação de praticamente de duas até quatro vezes à regra geral que é de 8% dos outros segmentos econômicos.

Especificamente, a expressão "exceto de carga" na alínea "a" do Item II do artigo 15, combinada com a expressão "prestação de serviços em geral" da alínea "a" do item III, dá margem à interpretação de que aquele setor deverá ser incluído no item III, que se refere a um percentual de 32% para estimativa da base de cálculo a que se refere o artigo e, sobretudo, considerando o argumento supracitado sobre a proporcionalidade da lucratividade do setor de transporte em relação aos demais setores.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
161

CÂMARA DOS DEPUTADOS

49 /95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 15 A base do imposto antecipado ou estimado, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta da exploração da atividade auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Na seguinte atividade, o percentual de que trata este artigo será de:

I - Um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais, na base de cálculo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
162

CÂMARA DOS DEPUTADOS

50 /95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95 /

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ

PARTIDO PMDB

UF MG

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição do termo "calculados" por "distribuídos", por conta da irrelevância do termo adotado no Projeto de Lei.

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
163

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

51 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 4º Fica sem efeito tributário, exceto quanto à depreciação do valor corrigido e da apuração do ganho de capital, a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da depreciação do valor corrigido como dedutível do lucro, justifica-se pela preservação dos custos reais.

A extinção da correção monetária das demonstrações financeiras reduz a relação do capital próprio e o capital de terceiros, ou seja, o capital de terceiros continuará sendo corrigido e o capital próprio permanecerá defasado, reduzindo a proporcionalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
164

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

52 /95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PARTIDO PMDB | UF MG | 1 PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação até então vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "então vigente" ratifica que a realização do lucro inflacionário, observado em 31 de dezembro de 1995, obedeça à legislação vigente até aquela data.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

53 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PMDB | MG | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregado e de décimo-terceiro salário e a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e ainda as provisões para crédito de liquidação duvidosa.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da provisão para crédito de liquidação duvidosa nas exceções para fins do que se refere o artigo 13 do Projeto de Lei do IRPJ, uma vez que esse provimento possibilita reduzir o custo das empresas ocasionado pela não realização de créditos que, em última análise, é assumido pela mesma, em função do nível de inadimplemento observado atualmente na economia brasileira.

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73
PL Nº 913/1995
Caixa: 44
166

CÂMARA DOS DEPUTADOS

54 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO ACBERTO DINIZ | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 15 A base do imposto antecipado ou estimado, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta da exploração da atividade auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Na seguinte atividade, o percentual de que trata este artigo será de:

I - Um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos termos "antecipado ou estimado" justifica-se pela necessária qualificação do imposto que incidirá sobre a base de cálculo referida no "caput" do artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
167

CÂMARA DOS DEPUTADOS

55 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PMDB | MG | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 20 A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os artigos 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil corresponderá a doze por cento da receita bruta da exploração da atividade, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais, na base de cálculo.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
168

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 56 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o § 4º do artigo 3º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O § 4º, ainda do art. 3º, determina que o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer reduções.

A regra reproduz o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.981/95.

Merece, no entanto, supressão esse dispositivo.

É que mereceriam ser passíveis de dedução os incentivos fiscais, uma vez que podem ser anulados se seu abatimento for proibido.

Por justiça, mereceriam ainda ser passiveis de dedução imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação na base de cálculo do imposto, sob pena de *bis in idem*.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
169

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 57 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 9º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O art. 9º trata de uma nova matéria, de empréstimos a pessoa jurídica por parte de titular, sócio ou acionistas, autorizando dedução da base de cálculo dos juros pagos pelo financiamento, até o limite da variação da TJLP.

A idéia é louvável, mas em razão de significar estímulo à captação direta pelas empresas junto ao mercado, tendo efeitos inclusive sobre a atividade de intermediação financeira, parece que deveria ser objeto de norma especial, proposta em momento oportuno, sujeitando-se assim a um debate mais amplo.

Merece, assim, neste Projeto de Lei, supressão o dispositivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/ 09/ 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
Fl. 70

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS;

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 58 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 11 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O art. 11 pretende elevar para 15% a alíquota do IR sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

A alíquota atual é de 10% (art. 65 e 66 da Lei nº 8.981/95).

A elevação é excessiva.

Mais: serviria de desestímulo à formação de poupança social através daquelas modalidades de aplicação, representando a excessiva tributação vetor de estímulo para o uso do capital em consumo.

Alerte-se ainda que não mais se considera a inflação na apuração da base de cálculo do IR sobre aquelas aplicações, o que já significa cobrar tributo sobre renda inexistente.

Merece supressão a proposta.

PARLAMENTAR

22/ 09/ 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 59 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 11 do PL 913/95:

Art. 11 .....

"§ 4º - O disposto nesse artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 11 tem redação que pode gerar dúvidas na sua interpretação.

Parece pretender excluir do artigo a regra do art. 77 da Lei nº 8.981/95.

Melhor seria que a redação fosse explícita nesse sentido.

Sugere-se, assim, a redação ora proposta.

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
172

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 60 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 12 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O art. 12 pretende elevar para 15% a alíquota do IR nas aplicações financeiras, nas operações de bolsa, e na alienação de participação societária, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

A alíquota atual é de 10% (art. 76 da Lei nº 8.981/95).

Merece supressão aquele artigo, por significar desestímulo ao investimento estrangeiro no país.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
173

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 61 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 13 do PL 913/95:

Art. 13 .....

"Inciso I - De qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário e a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, observando as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, as normas de sua apuração e limites adotadas pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

1. O inciso I do art. 13 proíbe deduções de provisões de qualquer natureza, exceto as destinadas ao pagamento de décimo-terceiro, e as referentes a créditos de liquidação duvidosa.

A regra da provisão referente a créditos de liquidação duvidosa tem carater marcantemente profissional, e seus efeitos não são apenas de alcance tributário, mais principalmente societário.

No mercado financeiro, essa modalidade de provisão deve ser absolutamente precisa, para permitir, inclusive, aos investidores, pleno conhecimento da situação patrimonial das instituições financeiras.

Por essa razão, sugere-se nova redação ao dispositivo.

PARLAMENTAR

22/ 09/ 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Nº 913/1995
174
73
Lote:
PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 62 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso II do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso II do art. 13 pretende excluir as contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguél de bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços.

Ocorre, porém, que todos os custos de uma empresa são sempre, e necessariamente, realizados para a promoção de seu objeto social.

Se algum custo for assumido com objetivo diverso, estarão ferindo os dirigentes da empresa as regras de boa gestão, o que já é punido pelas normas gerais de direito.

Merece supressão assim a proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
Fls: 175

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 63 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso III do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso III do art. 13 pretende excluir as despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bem móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços.

2. Ocorre, porém, que todos os custos de uma empresa são sempre, e necessariamente, realizados para a promoção de seu objeto social.

Se algum custo for assumido com objetivo diverso, estarão ferindo os dirigentes da empresa as regras de boa gestão, o que já é punido pelas normas gerais de direito.

Merece supressão a proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
176

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 64 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 13 do PL 913/95:

Art. 13 .....

"Inciso IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, salvo as realizadas em viagem, para tratar de assuntos da empresa."

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do art. 13 pretende vedar a exclusão, da base de cálculo do IR, das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

Mas deveria excepcionar as despesas realizadas em razão de viagem das pessoas referidas, para tratar de assuntos que lhe competem na empresa.

Sugere-se, pois, nova redação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
177

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 65 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso V do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso V do art. 13 pretende ainda vedar a dedução de "contribuições não compulsórias".

A expressão, no entanto, é excessivamente genérica, podendo gerar dúvidas de interpretação.

Parece abranger qualquer tipo de contribuição, o que abrangeria inclusive aquelas realizadas sob incentivos fiscais. Aquela norma, assim, acabaria com todos os incentivos fiscais existentes, sem que permitisse estudar se as razões que levaram a instituir cada incentivo reclamariam ainda sua manutenção.

Por essa razão, merece supressão a proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
178

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 66 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso VI do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso VI do art. 13 pretende ainda vedar a dedução de doações, exceto as de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069/90 e a Lei nº 8.313/91.

Sua redação, no entanto, é excessivamente genérica, podendo gerar dúvidas de interpretação.

Parece abranger qualquer tipo de doações, o que abrangeria inclusive aquelas realizadas sob o regime de incentivo fiscal. Aquela norma, assim, acabaria com todos os incentivos fiscais existentes, sem que permitisse estudar se as razões que levaram a instituir cada incentivo reclamariam ainda sua manutenção.

Por essa razão, merece supressão a proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Nº 913/1995
179
Lote: 73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 67 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 15 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O art. 15 pretende elevar para 8% o percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente para apuração da base de cálculo do IR mensal.

E pretende, em seus incisos, elevar as alíquotas determinadas para as atividades especiais neles previstas.

2. O próprio Poder Executivo apresentou no início do ano Projeto de Lei aprovado sob a forma da Lei nº 9.065/95 que, em seu art. 10, fixa, a partir de 1º de janeiro de 1996, de 3,5%.

Não ocorreram modificações nas finanças públicas que justificassem a apresentação da nova proposta em tão pouco tempo, pelo próprio Poder Executivo, tão mais grave que a proposta anterior.

3. Deve prevalecer a proposta anterior, já transformada na Lei nº 9.065/95, quer porque já foi amplamente debatida no Congresso Nacional, quer porque a proposta atual significa enorme elevação do nível de tributação sobre as empresas, com agravamento da situação financeira do setores produtivos do país.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
1280

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 68 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o § único do artigo 16 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O § único do art. 16 pretende estabelecer alíquota diferenciada em relação às instituições a que se refere o inc. III do art. 36 da Lei nº 8.981/95.

Essa proposta contradiz a anunciada intenção do próprio Governo, de unificar, com o presente Projeto, as alíquotas do IR.

Mais: veda a Constituição Brasileira tratamento diferenciado entre contribuintes, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II).

2. É inconstitucional a proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
181

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 69 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o § único do artigo 19 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O § único do art. 19 criat tratamento diferenciado e, relação a determinados contribuições, quanto à contribuição social sobre o lucro.

Essa proposta contradiz a anunciada intenção do próprio Governo de, com o presente Projeto, unificar alíquotas.

Mais: veda a Constituição Brasileira tratamento diferenciado entre contribuintes, em função de ocupação profissional ou função por eles execida.

É inconstitucional a proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
182

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 70 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MOACYR ANDRADE	PPB	AL	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 20 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 20 elevar para 12% sobre a renda bruta, a alíquota determinante da base de cálculo da contribuição mensal sobre o lucro líquido.

A alíquota atual corresponde a 10% (art. 57, § 1°, da Lei nº 8.981/95).

Equivale a proposta, assim, a elevar em 20% a base de cálculo daquele contribuição.

Merece supressão a proposta, por significar excessivo o aumento da carga tributária que recai sobre as empresas, desestimulando, inclusive, o recolhimento mensal daquela contribuição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
183

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 71 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MOACYR ANDRADE	PPB	AL	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 4º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 4º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
184

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 72 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 5º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 5º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
185

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 73 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 6º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 6º.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
186

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 74 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MOACYR ANDRADE	PPB	AL	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 7º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
Fls. 187

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 75 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 8º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigos 8º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
188

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 76 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 17 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigos 17.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 77 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso III do artigo 32 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o inc. III do artigo 32.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
190

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 78 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir. em regime de competência, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido, inclusive para fins societário. o valor dos juros calculados a título de remuneração do capital próprio sobre as contas do patrimônio líquido, limitados à variação "pro rata" dia da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º - A contrapartida dos juros referidos no "caput" será registrada em conta de reserva no patrimônio líquido.

§2º - Sobre o valor da reseva de juros que for utilizado para pagamento ou credito a titular. sócio ou acionista incidirá o imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagameto ou crédito ao beneficiário.

§3º - Sobre o valor da reserva de juros que for convertido em capital social não incidirá imposto de renda. ressalvado o parágrafo que se segue.

§4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos juros. restituir capital social aos sócios. acionistas ou ao titular. mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha de acervo líquido. o capital restituído considerar-se-á juro distribuído, sujeito. nos termos da legislação em vigor. à tributação na fonte e na declaraçao de rendimentos. quando for o caso. como rendimento dos sócios. dos acionistas ou do titular.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda corresponde exatamente à proposição governamental de equiparar o tratamento tributário do capital próprio ao do capital de terceiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 79 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do Art. 13.

JUSTIFICAÇAO

O projeto viola os conceitos tributários mais adequados e o desenvolvimento das próprias determinações legais sobre a matéria.

É imprópria a formulação genérica para tributar, pois a formulaçao deve ser específica e taxativa.

Por conseguinte, é inteiramente desconhecida a expressão " de qualquer provisao", para, depois, excetuar algumas hipóteses, ficando assim ilimitado o campo de incidência tributária.

A par disso, a legislação atual já bem disciplina a matéria, não havendo, assim, qualquer razão de ordem teórica ou prática para modificá-la (Art. 276 e seguintes do RIR/94).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 80 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do Art. 13.

JUSTIFICAÇAO

O dispositivo é incompatível com a realidade da economia, na qual atuam empresas com estabelecimentos situados em diferentes localidades e que necessitam ser constantemente visitadas pelos administradores. A casuística proibição não se justifica do ponto econômico nem da arrecadação fiscal, considerando-se a magnitude dos valores envolvidos.

Ademais, sobre o assunto já existe, na legislação atual do imposto de renda, dispositivos quanto à indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade (Art. 242 do RIR/94) e quanto aos gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros (Art. 297 do RIR/94).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

81 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Art. 17 a menção a "pessoas físicas".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto " altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas", como consta do seu conteúdo e da própria ementa. E o Poder Executivo anuncia reiteradamente o envio de projeto relativo às pessoas físicas. Inadequada, portanto, esta inclusão no dispositivo em apreço.

As pessoas físicas devem ter tratamento geral em projeto próprio, incluindo obviamente o aspecto em apreço, mesmo porque é imperioso examinar - para a pessoa física - a questão de ganhos de capital com maior profundidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/ 09/ 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

82 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. - A alínea "a" do parágrafo 1º do Art. 35 da Lei nº. 8.981 de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" a) - Deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário, dispensada a escrituraçao do Livro Registro de Inventário, para os fins deste artigo".

JUSTIFICATIVA

A escrituraçao mensal do Registro de Inventário constitui pesado ónus burocrático e até inviabilidade de execução, contribuindo para o agravamento do "Custo Brasil".

A suspensão dessa exigência não afetará a arrecadação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/ 09/ 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

33 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PAGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5°

JUSTIFICATIVA

A lei tributária não deve regular as demonstrações financeiras para efeito comercial, pois os objetivos das duas espécies de lei são inteiramente distintos. A proteção dos credores das sociedades em que os sócios não são solidários nas obrigações sociais requer demonstrações financeiras corrigidas, para que o capital social não seja distribuído sob a forma de dividendos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 84 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 17 A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 17: Para fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributáveis com base no lucro real somente poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens e direitos com o intervalo mínimo de um ano.

JUSTIFICATIVA

A desindexação da economia não se confunde com a eliminação dos ganhos ficticios da base de cálculo do imposto. Se a legislação da desindexação admite correção monetária de qualquer obrigação com intervalo mínimo de um ano, a mesma regra deve ser adotada para a determinação do ganho de capital.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 85 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 24 PARÁGRAFO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo - Para efeito deste artigo a expressão "subsidiária" compreende a subsidiária integral e a sociedade controlada na qual a controladora possui mais de 95% do capital social.

JUSTIFICATIVA

Não há na legislação em vigor definição de subsidiária.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

Robert Campos
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o artigo 13

JUSTIFICATIVAS

Tem a doutrina hoje entendimento pacificado sobre o perfil do fato gerador do Imposto de Renda.

Reza o artigo 43 do código Tributário Nacional que:

" O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Muito se discutiu sobre o que seria o fato gerador do imposto sobre a renda, à luz da definição da Lei com eficácia de complementar, que é o CNT.

Pela descrição do legislador de normas gerais, a hipótese de imposição é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

O vocábulo "aquisição" fala por si só. Exterioriza o ingresso de algo no patrimônio anterior de quem o recebe, implicando, tal ingresso, uma efetiva "disponibilidade". É um fluxo, por tanto, de um bem com densidade econômica, de outrem, mesmo que sem muito transladatício, para alguém que o percebe. E tal fluxo deve consubstanciar uma "disponibilidade", isto é, de quem "adquire" deve adquirir algo "disponível".

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 86 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE finanças e tributação

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	02 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tem causado discussões na doutrina a expressão "disponibilidade econômica ou jurídica", entendendo alguns que se tratam de duas espécies de disponibilidade, a primeira exteriorizando recebimento real de bem econômico "disponível" e a segunda não perfilando tal ingresso, mas apenas de "direito presente" a eventual "disponibilidade econômica futura".

Argumentam aqueles, que pretendem a distinção que os artigos 116 e 117 do CNT, ao diferenciarem as duas facetas do fato gerador, distinguem a disponibilidade econômica da disponibilidade futura, estando ambos em artigos assim redigidos:

"Art. 116 Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que seja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável";

"Art. 117 Para efeitos do inc. II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrários, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio".

Não creio tenham razão os que hospedam esta tese.

O inciso I do artigo 116 é claro ao determinar que os efeitos do fato gerador ocorrido efeitos e fato são duas realidades distintas, visto que os efeitos recorrem da ocorrência do fato gerador, sendo, necessariamente, conseqüência deste no que diz respeito à situação fática, vincula-se à materialidade de sua detecção fenomênica e, no que concerne à situação jurídica, à determinação de direito aplicável.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 86 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	03 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Em outras palavras, na configuração do fato gerador de uma obrigação, que o artigo 114 declara ser:
"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

o fato de densidade econômica exterioriza o elemento gerador da obrigação tributária, o qual deflagra a incidência do direito de capitação de recursos por parte do Estado, que pode, inclusive, decorrer de um ato, podendo tal situação ter tratamento jurídico impositivo nos efeitos, que configurem realidade complementar definitiva como se verá adiante , sem nunca, todavia, estar desvinculada da realidade fática.

o que o artigo 116 determina é, por conseqüência que tanto a conformação de uma situação jurídica, quanto fática, exterioriza aspecto material de densidade econômica capaz de deflagrar a geração da obrigação tributária por exteriorizar atos ou negócios jurídicos condicionais, os quais apenas serão perfeitos e acabados se, sujeitos a condição suspenciava, esta desaparecer ou sujeitos a condição resolutória, quando o ato for praticado. É de se lembrar que expressão "prática do ato ou da celebração de negócio" está sempre vinculada a uma realidade concreta e não a uma abstração, visto que qualquer celebração de negócio exterioriza a prática de um ato.

Destarte, se tanto a situação jurídica quanto a situação fática conformam uma materialidade com densidade econômica, de rigor, não há ocorrência de fato gerador de obrigação tributária em abstrato, mas a partir de atos ou fatos concretos.

Esta é a razão porque a maioria da doutrina sempre entendeu que a distinção racional entre situação de fato e situação jurídica reside em que a primeira, parte do fato como gerador do tributo e a segunda, do ato, lembrando, por exemplo, o IPTU, que incide sobre o fato de se deter um imóvel ou o imposto de renda sobre o ato produtor da renda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 86 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	04 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tais considerações trazidas para a análise do artigo 43 do CNT, que continuo a comentar, levam a compreender que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica está necessariamente vinculada a decorrer

- do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

ou

- de acréscimos patrimoniais de qualquer natureza não enquadráveis na hipótese anterior,

o que vale dizer, está relacionada a realidades materiais não abstratas, e a atos jurídicos que impliquem fluxo gerador de aquisição de disponibilidade material econômica, a qual se acrescenta ao patrimônio anterior de quem sofre ou sofrerá a incidência do imposto de renda.

E aqui chego ao ponto fulcral da questão.

Toda a aquisição de disponibilidade econômica é, necessariamente, jurídica. Se não o fosse estaria fora da legalidade. Não há aquisição de disponibilidade injurídica, e toda a aquisição de disponibilidade jurídica é necessariamente econômica, vale dizer que, sua materialidade deve decorrer do produto do capital, do trabalho, de ambos ou de acréscimos patrimoniais não decorrentes de trabalho ou do capital.

Desta forma, a inteligência do que seja fato gerador do imposto de renda, bosquejado no Código Tributário Nacional, é muito clara e implica, obrigatoriamente, "acréscimo patrimonial" decorrente do capital, do trabalho, da conjunção de ambos ou de outras fontes que não as três mencionadas. É, pois, sempre um "acréscimo" e nunca um "decréscimo".

Por acréscimo, portanto, sinaliza o CTN, com nitidez, que esta "aquisição" de disponibilidade só pode ocorrer a partir do que efetivamente acresça, adquira-se, passe a integrar a patrimonialidade anterior, o que vale dizer, apenas o que implicar ingresso efetivo pode constituir vendas suscetível de gerar a incidência fiscal. À luz deste único raciocínio possível, tal ingresso será necessariamente a diferença entre o acréscimo bruto e o custo para obte-lo, pois só o acréscimo líquido é que se agrega à "patrimonialidade" anterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 05 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Não há acréscimo patrimonial se o custo para obté-lo não for considerado no que concerne a seu valor, visto que o custo não constitui acréscimo. Não integra a patrimonialidade anterior. É despesa, gasto, dispêndio, ônus para obtenção do acréscimo, não constituindo renda.

Não oferta, pois, o legislador complementar, questões exegéticas de grande indagação sobre o perfil da hipótese de imposição do imposto sobre a renda, sendo compreensível que, após quase 30 anos de discussão sobre este único dispositivo, não tenha a doutrina divergido muito nem a jurisprudência sobre o conteúdo do artigo 43.

Ora, sempre que despesas necessárias para obtenção da renda não foram consideradas dedutíveis, viola-se o artigo 43 do CTN e se institui um novo tributo sem hospedagem na Constituição.

As limitações, portanto, do artigo 13 (lei ordinária) ferem norma principiológica de hierarquia maior, razão pela qual impõe-se sua eliminação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

87 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ITEM I DO ARTIGO 32

JUSTIFICATIVA

A tributação de juros de empréstimos a longo prazo destinados a financiar a execução de projetos de investimento de interesse nacional e um desestímulo aos investimentos públicos e privados. O Decreto Lei nº 1.215, em vigor há 23 anos, é extremamente prudente e a perda de receita dele decorrente é irrelevante.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

88 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos Arts. 12 e 18 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"**Art. 12** - Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art 65 da Lei nº 8981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa;

III - na alienação de participações societárias realizadas fora das bolsas de valores.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade.

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 2º - Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:

a) as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art 65 da Lei 8981 de 1995 no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II:

b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que trata o inciso III:

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	02 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º - A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País:

§ 4º - Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

"Art. 18 - O ganho de capital tributável nos termos desta lei auferidos por residentes ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País."

JUSTIFICATIVA

Esta alteração faz-se necessária em razão da proposta de alteração da legislação do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital auferidos por investidores institucionais estrangeiros em bolsa através do Anexo IV apresentar risco ao processo de desenvolvimento e investimento privado que pretende o governo promover. A medida contida no Art 12 do Projeto de Lei nº 913/95 encaminhado ao Congresso Nacional, em 31 de agosto de 1995, embora bem intencionada, traz graves problemas em vista das regras e costumes do mercado de capitais mundial e coloca em risco a inserção do Brasil no mesmo. Apresentamos a seguir alguns fatos que demonstram o equívoco de tal medida:

1) Ao tributar o investimento estrangeiro de risco em bolsa, o Brasil estará se unindo a um reduzidíssimo grupo de nações que o faz, em geral sem muito sucesso desenvolvimentista. Dentre os países que tributam o capital de risco em bolsa estão o Chile, Trinidad Tobago, Índia, Hungria, Eslováquia, Costa do Marfim, Nigéria e Zimbabwe. Em outros países, esse investimento é totalmente isento de tributação sobre ganhos de capital.

2) O principal motivo para o investimento estrangeiro não ser tributado na grande maioria dos países é muito simples. O investimento institucional em bolsa, em sua maior parte, é feito por entidades de previdência privada, fundos de aposentadoria (fundos ERISA, IRA, 401K, etc.) e seguradoras, com perspectiva de investimento

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 88 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	03 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

investidores que aplicam os seus recursos de forma a assegurar retornos de longo prazo para prover a aposentadoria de seus contribuidores ou de modo a proteger e rentabilizar as suas reservas técnicas.

3) Esses investidores institucionais estão isentos de tributação em seus países de origem. Assim, a argumentação de que a sua tributação seria inócua, pois os investidores poderiam se ressarcir do imposto pago no Brasil em seus países de origem, é absolutamente errônea. De forma diversa dos investimentos diretos feitos por empresas multinacionais em suas subsidiárias no âmbito da Lei nº 4131, onde as matrizes se compensam do imposto pago no Brasil, o investidor institucional estrangeiro não tem como se compensar, pois ele é em geral livre do imposto em seu próprio país.

4) Assim, é bastante comum que investidores institucionais estrangeiros sejam proibidos estatutariamente de investirem em países onde o seu investimento venha a ser tributado. Essa restrição deverá atingir também o Brasil se a nova proposta de tributação vigorar. Esses investidores simplesmente optarão por buscar outros mercados.

5) Os proponentes da tributação do investimento de investidores institucionais estrangeiros em bolsa de valores por meio do Anexo IV adotam a premissa de que esse veículo "está dominado por capitais brasileiros baseados em paraísos fiscais do Caribe que deveriam ser tributados". Tal premissa é, no entanto, errônea, como se verá a seguir.

6) São poucas hoje as grandes entidades de previdência privada do primeiro mundo que estão habilitadas para investir por conta própria em bolsas de países emergentes, uma vez que tal atividade requer uma equipe especializada para selecionar, monitorar e negociar ações de empresas localizadas nesses países. Em sua grande parte, esse investimento ocorre através da participação em fundos geridos por administradores especializados em mercados emergentes ("global funds") ou especializados em países específicos ("dedicated funds").

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 88 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	04 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

7) Esses fundos, de uma forma geral, são baseados em jurisdições fiscais neutras, os assim denominados "paraísos fiscais", de maneira a não representar qualquer impacto fiscal a seus investidores. Daí, a grande presença de capitais "oriundos" dos paraísos fiscais caribenhos no Anexo IV. Esses capitais, de fato, chegam ao Brasil através de veículos caribenhos, mas seus investidores finais não são brasileiros..

8) Da forma como está redigida a proposta, para conter o "flight capital" brasileiro negar-se-á à indústria brasileira o acesso ao capital institucional mundial.

9) A tributação do capital estrangeiro em bolsa poderá não resultar em um aumento de arrecadação. Ela acarretará, simplesmente, a transferência da negociação com ações de companhias brasileiras, hoje realizada nas bolsas do país, para o exterior, na forma de ADRs, onde ela permanecerá isenta de qualquer tributação. Isto é exatamente o que aconteceu com o mercado acionário chileno quando tributação semelhante foi instituída no naquele país. Esse fato, além de acarretar desemprego e perda de capacitação técnica do mercado de capitais brasileiro, obstruirá o acesso das empresas nacionais a capitais com preços competitivos, gerando, ainda, diminuição dos investimentos produtivos no país.

10) O volume médio de negócios da bolsa, em dezembro de 1991, antes da criação do Anexo IV, era de US$ 50 milhões por dia. O volume médio deste ano está em torno de US$ 300 milhões por dia. A capitalização do mercado de bolsa no Brasil em dezembro de 1991 era de US$ 44 bilhões. Em final de julho deste ano, esta cifra estava aproximadamente em US$ 152 bilhões. Apesar de já ter impacto relevante nas bolsas brasileiras como demonstram os valores acima, o investimento institucional estrangeiro no Brasil ainda é muito pequeno perto de seu potencial. O total de recursos administrados por fundos de pensão no mundo atingiu US$ 7,1 trilhões ao final de 1994 e deverá chegar a cerca de US$ 11,2 trilhões, em 1999. Hoje, menos de 8% destes recursos estão investidos globalmente. Nos EUA, esta cifra deverá chegar a 12,2% ao final de 1999 representando um incremento de US$ 425 bilhões no período. Criar impedimentos para esse capital investir na economia brasileira significará atrasar o processo de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro em muitos anos e negar às empresas brasileiras acesso a esse capital de risco.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 88 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	05 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

11) A transferência do mercado para o exterior na forma de ADRs causará perda de valor e liquidez, não somente pela saída de investidores proibidos estatutariamente de investir em mercados em que estão sujeitos a tributação, mas também pelo fato do mercado de ADRs se processar no exterior, fora de bolsa, com menor liquidez e transparência. Dessa forma, isso irá reduzir o tamanho das posições que cada investidor estará disposto a ter aplicada no Brasil.

12) Os mercados de capitais desempenham importante papel como fonte de financiamento para o setor produtivo de diversos países. Nos Estados Unidos, o valor de mercado das empresas negociadas em bolsa equivale a 74,2% do PIB e, no Japão, a 78,9%. No Brasil, entretanto, a cifra atinge apenas 30,0%. Em um ambiente de competição global entre as empresas, como o que se vislumbra com a política de abertura comercial adotada pelo governo, negar às empresas brasileiras o acesso a fontes de financiamento de risco internacionais é negar competitividade a elas. Como poderão as empresas brasileiras competir com empresas estrangeiras diante de tal disparidade em seu custo de capital?

13) O acesso de uma empresa ao mercado de capitais internacional é um processo gradual. Em sua maior parte, as empresas começam por programas pequenos acessando alguns poucos investidores através do Anexo IV, com a negociação em bolsas brasileiras. Aos poucos e com um trabalho sério e consistente, o universo de investidores vai se ampliando até chegar ao ponto de se fazer um programa de ADRs nível 1, 2 e, finalmente, 3, já com negociação fora do país. Apenas algumas poucas empresas têm porte e potencial para acessar o mercado de capitais internacional diretamente através de um programa de ADR nível 3. Até hoje, apenas a Aracruz Celulose tem tal programa. Tributar o Anexo IV significa que será mais difícil percorrer esse caminho de internacionalização das fontes de capital para uma empresa brasileira.

14) Cabe ressaltar que hoje o Anexo IV somente permite o investimento em capital de risco. Todas as modalidades de investimento em renda fixa por intermédio do Anexo IV já foram eliminadas. Assim sendo, não há justificativa para a penalização de tal investimento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

88 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 06 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

15) O aspecto irônico da proposta de tributação do governo é que sua arrecadação é duvidosa e os danos uma certeza. Sua potencial contribuição tributária é ínfima no total das receitas do governo. Assumindo-se uma valorização do mercado de 10% a.a. sobre o investimento total em Anexo IV de US$ 17 bilhões, podemos estimar sua arrecadação em US$ 255 milhões/ano, arrecadação esta altamente improvável de se concretizar com a migração do mercado para o exterior na forma de ADRs, e irrisória no contexto dos US$ 70 bilhões de arrecadação total.

16) Por outro lado, pela proposta apresentada, o capital de risco internacional é incentivado a deixar o país o quanto antes, pois não é garantido o direito adquirido aos investimentos existentes. Da forma como está redigida a norma, o capital que deixar o país até o final de 1995 não será tributado. Aquele que deixar o país até o final de 1996 será tributado em 5%. Se permanecer até o final de 1997 o mesmo investidor será tributado em 10%, e a partir de 1998 à taxa de 15%. O investidor que mais tempo permanecer no Brasil mais será tributado. Logo, a não ser que seja garantido ao investimento existente a tributação anterior, haverá forte incentivo para que este investimento saia do país progressivamente.

17) Finalmente, esses efeitos nocivos atrapalharão todo o processo de privatização. Provocarão uma perda de valor nas companhias a serem privatizadas em um montante certamente maior do que a expectativa de arrecadação futura com esse imposto, revertendo, assim, contra o próprio governo, o que não parece lógico.

A recente proposta de tributação sobre o ganho de capital nas operações de bolsa realizadas por investidores estrangeiros através do Anexo IV é pois equivocada. Além de produzir um potencial de arrecadação desprezível, senão nulo, ela vem a aumentar o custo de financiamento da empresa brasileira justamente no momento em que se quer incentivá-la a investir. É necessário que a sociedade e a classe política venham a compreender o que está em discussão - nada menos do que a importância e a necessidade de um mercado de capitais robusto no processo de desenvolvimento brasileiro - e que o próprio executivo se convença de que a visão "fiscalista", embora bem intencionda, não é a mais adequada para o país.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 89 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	01 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 11 do Projeto de Lei o seguinte parágrafo:
"art.11.....
.....
.....
.....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....
§ 4º - .....
§ 5º - O inciso III do artigo 77 da Lei 8.981/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - "nas operações de renda variável, nos mercados a vista, termo, futuro e de opções, realizadas para carteira própria das entidades pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários."

JUSTIFICATIVA

A recente Lei nº 8.981/95, aboliu o sistema estabelecido na Lei nº 8.541/92 (artigos 29 e 36), no sentido de tributar os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações de renda fixa e de renda variável, de forma definitiva e separada da tributação propriamente dita do lucro operacional das pessoas jurídicas.

Para as pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo BACEN, a lei anterior havia determinado um sistema um pouco diferenciado, tendo em vista as particularidades que apresentam as atividades desenvolvidas pelas referidas entidades. Para tais espécies de pessoas jurídicas havia tributação do lucro operacional, no qual eram também incluídas as operações de renda fixa e as operações realizadas em bolsas com contratos futuros de taxa de juros, ouro e câmbio. Os demais ganhos auferidos na compra e venda de ações eram tributados em separado, de forma definitiva, sem possibilidade de compensação com eventuais perdas incorridas com a atividade operacional da empresa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

89 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tal sistema já causava uma anomalia séria para as entidades autorizadas pelo BACEN, uma vez que dava um tratamento tributário diferente para operações realizadas no mercado financeiro (renda fixa) e no mercado de capitais (renda variável). Isto porque as instituições financeiras de qualquer natureza têm como atividade precipua a realização de operações nos dois mercados aludidos. Poderão elas atuar para se proteger de posições existentes em sua carteira própria ou como intermediadora, cumprindo sua função de dar liquidez ao mercado.

É mundialmente aceito que tais instituições desenvolvem duas funções:
a) desenvolver seu objeto social, protegendo-se de posições assumidas em sua carteira própria; e
b) dar liquidez ao mercado intermediando operações, visando oportunidades lucrativas.

Querer tributar de forma distinta as operações realizadas com os objetivos acima expostos, é impedir ou inviabilizar a própria liquidez do mercado de capitais brasileiro; é dar um tratamento que conflita com o principio de neutralidade em matéria tributária.

A Lei nº 8.981/95, apesar de ter extinguido a tributação em definitivo dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações de renda fixa e de renda variável, não permite que se compensem prejuízos incorridos em operações realizadas em bolsas do País, com lucros de outra natureza; pior, tributa tais ganhos pelo imposto de renda na fonte como antecipação do devido na apuração do lucro real anual. Vale dizer, o problema antes citado permanece na lei atual, especialmente para as pessoas jurídicas que exercem atividades financeiras.

A Lei 9.065, que alterou disposições da Lei 8.981/95 não cuidou deste assunto.

Decorre daí a necessidade de se rever a sistemática de tributação das operações de renda variável para as entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tais espécies de ganho devem ter o mesmo tratamento tributário das aplicações financeiras de renda fixa em geral, sem qualquer exceção, isto é, deve-se permitir que ganhos auferidos nos mercados de renda variável sejam incluídos no cômputo real.

Para tanto, sugere-se a presente emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

Roberto Campos
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

90 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Roberto Campos | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART. 4º A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 4º - Para efeito de determinar o lucro real somente será admitida a correção monetária das demonstrações financeiras elaboradas em 31 de dezembro de cada ano, e na fusão, cisão e liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo único - Compete à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras das companhias abertas."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

A inflação introduz importantes distorções nas demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração mercantil, inclusive na demonstração de resultado que informa lucros fictícios correspondentes (a) à insuficiência das quotas de depreciação, amortização ou exaustão contabilizadas, (b) nos ganhos de capital nominais, decorrentes de não atualização do custo histórico dos bens, e (c) à manutenção de capital de giro próprio.

A lei comercial precisa corrigir essas distorções, porque as demonstrações financeiras são instrumentos essenciais para preservar a integridade do capital social, que é a garantia dos credores. E se a lei tributária não as elimina ao determinar a base de cálculo dos tributos, as alíquotas do imposto de renda incidem sobre lucro fictício, existente apenas na escrituração. Além disso, o agravamento da carga tributária causada pela tributação desses lucros fictícios não é igual para todos os contribuintes, mas varia em função da estrutura de capitalização, das espécies de ativos, e das características da atividade.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto alinha quatro argumentos para justificar a extinção da correção monetária: (a) é um complemento do processo de desindexação, (b) os demais preços já foram desindexados, (c) simplifica a base de cálculo, e (d) desestimula planejamentos fiscais. Os argumentos são válido no gênero, mas não na espécie. Desindexar é eliminar a vinculação, por lei ou contrato, de

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 90 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

rendimentos ou preços de bens e serviços em função da variação de índices. A correção monetária das demonstrações financeiras é essencialmente diferente, já que tem efeito somente na determinação da base de cálculo dos tributos, e não implica modificações de rendimentos ou preços que realimentem a inflação. É da mesma natureza que a atualização do custo histórico do imóvel vendido pela pessoa física para efeito de determinar o imposto sobre ganho de capital, o que não realimenta o processo inflacionário.

Além disso, o argumento de que os preços já estão desindexados somente é verdadeiro em relação a obrigações inferiores a um ano. A legislação atual admite a correção desde que com intervalos de um ano ou mais. Por outro lado, se bem que a eliminação da correção simplifique a determinação da base de cálculo do imposto, só o faz à custa de uma distribuição injusta e desigual da carga tributária. As autoridades tributárias, os contadores e os contribuintes há dezoito anos dominam a técnica da correção sem maiores problemas. Quanto ao argumento de que a correção se presta a "planejamentos fiscais", isso é simplesmente questão de legislação adequada, já que é lícito a qualquer pessoa procurar a melhor interpretação possível da norma legal, e é o que fazem, entre outros, os advogados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91/95

PROPOSIÇÃO: PL 913/ 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO: Deputado PRISCO VIANA | PARTIDO: PPR | UF: BA | PÁGINA: 01 / 05

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dê-se aos Arts. 11, 12 e 18 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto, retido na fonte ou apurado pelo contribuinte, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. No caso de beneficio pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º. No caso de beneficio sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 4º. O disposto neste artigo não elide o regime de tributação previsto no Art. 77 da Lei nº 8981 de 20 de janeiro de 1995.

PARLAMENTAR

22 / 9 /95
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos:
   PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Folha: 72 Edição: 44
PL Nº 913/1995
215

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91/95

PROPOSIÇÃO: PL 913/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PRISCO VIANA	PPR	BA	02 / 05

§ 5°. Fica isento de qualquer imposto o lucro:

a) das pessoas físicas ou jurídicas nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) das pessoas físicas ou jurídicas nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;"

"Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei n° 8981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa;

§ 1°. O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade.

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 2°. Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/9/95
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 73 Lote: 73
PL Nº 913/1995
216

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91/95

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PRISCO VIANA	PPR	BA	03 / 05

INSTRUÇÕES NO VERSO

a) as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8981 de 1995 no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II;

b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que trata o inciso III;

§ 3º. A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País;

§ 4º. Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior."

"Art. 18. O ganho de capital tributável nos termos desta lei auferido por residentes ou domiciliados no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração faz-se necessária em razão da proposta de modificação da legislação de imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital obtidos em investimentos de renda variável.

PARLAMENTAR

22/9/95
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
217

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91/95

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PRISCO VIANA	PPR	BA	04 / 05

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Projeto de Lei nº 913 parte do princípio, absolutamente correto, de se evitar bi-tributação e de tornar o mais possível neutra para as empresas a escolha entre a utilização de capital próprio ou de terceiros. Desta forma, isenta-se de tributação os dividendos creditados aos acionistas sob o argumento lógico de que estes derivam de resultados já tributados na pessoa jurídica, Por outro lado, como os juros de empréstimos tomados a terceiros constituem despesa dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, tributar dividendos auferidos representaria ademais desestimular o uso de capital próprio em relação ao do terceiros.

Ora, o mesmo princípio correto mencionado acima leva, logicamente, também à isenção de tributação sobre ganhos de capital auferidos com ações de empresas que sejam tributadas com base no lucro real. Isto porque o tratamento tributário deveria ser absolutamente neutro quanto à decisão da empresa de distribuir resultados a seus acionistas sob a forma de dividendos ou incorporá-los a seu patrimônio, gerando um ganho de capital para os mesmos. Como na primeira hipótese os acionistas seriam isentos e na segunda tributados em 15% sobre os ganhos auferidos, vê-se que, como está proposto, o Projeto de Lei nº 913 é inconsistente e impõe grave viés contra a retenção de lucros por parte das empresas e, consequentemente, contra a formação de poupança no país. Logo, urge retificá-lo para aperfeiçoá-lo neste sentido, mantendo-se seus corretos conceitos básicos.

Por outro lado, embora lógica, uma isenção geral sobre ganhos de capital, inclusive sobre ações de empresas fechadas, daria margem a uma série de operações de planejamento fiscal, evitando-se, por exemplo, a tributação sobre imóveis não operacionais, que poderiam ser incorporados a empresas para este fim específico e negociados através de ações. Para se evitar isto tem-se duas opções:

PARLAMENTAR

22/9/95
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 47
PL Nº 913/1995
218

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 91/95

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO: PRISCO VIANA | PARTIDO: PPR | UF: BA | PÁGINA: 05 / 05

INSTRUÇÕES NO VERSO

a) a que está incorporada neste projeto de modificação, que estende a isenção sobre ganhos de capital apenas para as ações de empresas abertas negociadas em Bolsas de valores;

b) definir melhor o conceito de empresa operacional de forma que, nesse caso, a isenção também poderia se aplicar para estas, independentemente de serem sociedades anônimas fechadas ou abertas ou de terem ou não ações negociadas em Bolsas, evitando-se casos de "holdings" puras cujo objetivo seria o simples planejamento fiscal.

Esta última opção, sem dúvida a mais adequada, exigirá, no entanto, um trabalho mais intenso para se evitar distorções.

A emenda é apresentada atendendo a ponderações trazidas ao autor, no sentido de que será importante oferecer à discussão do projeto mais esta opção de aperfeiçoamento do texto oriundo do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
219

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 92 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
CHICO VIGILANTE	PT	DF	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1° do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 1° Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2° do art. 81, da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do § 1° do artigo 12 estabelece alíquotas diferenciadas (5% em 1996, 10% em 1997 e 15% em 1998) para os ganhos de capital auferidos por investidores estrangeiros relativos à operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e com ouro, ativo financeiro, fora das bolsas.

A nova redação proposta tem o objetivo de eliminar este tratamento preferencial, que não se justifica e tende a provocar distorsões no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22/09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 93 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de *quinze por cento* sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

d.2) intermediação de negócios;

d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.4) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

d.5) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

93 / 95

PROJETO DE LEI Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO

PARTIDO

UF

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

O art. 16 do projeto estabelece que, na hipótese de arbitramento de lucro, que ocorre quando o contribuinte deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, quando a escrituração revela fraude ou contiver erros ou quando o contribuinte cria obstáculos ao acesso dos livros fiscais e contábeis, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de 20%. Ao estabelecer tal regra, o projeto determinou um favorecimento inaceitável para o contribuinte sujeito ao regime do lucro arbitrado, uma vez que permitiu uma redução significativa dos percentuais de apuração da base de cálculo e do valor de imposto a pagar. De acordo com a Lei nº 8.541, a base de cálculo do lucro arbitrado é apurada pela aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta. Com a proposta, este percentual cai para 9,6%. Além disso, a legislação em vigor, impõe uma alíquota de 25% para o imposto de renda e considera o lucro remanescente como integralmente recebido pelos sócios, e, portanto, sujeito à tributação de 25%. Já a legislação proposta, determina uma tributação mínima de 18% e máxima de 30%. Este quadro traz como consequência uma menor penalização para o contribuinte em situação irregular, notadamente para aqueles que tenham sido autuados por omissão de receita, reduzindo, ainda mais,o baixíssimo risco da sonegação. Diante disso, propomos a presente emenda, que objetiva reformular as alíquotas aplicáveis na apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado, desatrelando-as da sistemática de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido.

PARLAMENTAR

22 /09 /95

DATA

SysAvl Appl CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 94 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1°:

"Art. 1° Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, serão expressos em Reais.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1° de janeiro de 1995.

§ 2° Os débitos referidos no caput, convertidos em Reais, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida na redação original do artigo 1° do Projeto de Lei nº 913 é redundante, pois já consta do art. 6° da Lei nº 8.981/95, relativamente aos fatos geradores de tributos e contribuições que vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995. Por outro lado, a desindexação proposta não contemplou os débitos para com a União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Pela legislação atual, estes débitos são indexados pela UFIR e sobre eles incidem juros de mora de apenas 1% a.m. Há, portanto, uma diferença de tratamento injustificável em relação aos débitos erigidos em fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1995, sobre os quais recai um ônus mais elevado determinado pela taxa referencial do SELIC. A emenda proposta tem, portanto, dois objetivos: primeiro, eliminar uma redundância em relação à norma em vigor, e segundo, conceder tratamento isonômico para débitos cujos fatos geradores tenham ocorridos antes e depois de 1° de janeiro de 1995.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 95 /95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1°, do art. 3°, a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° O lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 240.000 até R$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 1.040.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de duas faixas de incidência: 10% para rendimentos superiores a R$ 180.000 e de 15% para rendimentos superiores a R$ 780.000. A medida proposta reduz drasticamente a carga tributária do setor, atendendo a uma correta intenção de compensar os efeitos gerados com a ampliação da base de incidência do imposto e de assegurar o caráter neutro das medidas propostas. Compartilhamos de tal intenção, entretanto, preocupa-nos a possibilidade de a medida propiciar uma excessiva e desproporcional penalização das pequenas e médias empresas. Diante disso, sugerimos a introdução de uma nova faixa de incidência para o adicional do imposto de renda, que permitirá uma taxação que, em nosso entendimento, melhor atende às características de nossa realidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 /09 /95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 96 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, para fins de apuração do lucro real, serão deduzidos os valores correspondentes aos subsídios concedidos a pessoas físicas e jurídicas de caráter privado, em decorrência de determinação da autoridade governamental competente.

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 14 estende a cobrança do imposto de renda sobre o lucro auferido na exploração de atividades monopolizadas, atingindo, portanto, as grandes empresas estatais. A proposta é coerente com a intenção de ampliar a exposição destas empresas às condições e dinâmica do mercado, como forma de estimular a ampliação de sua eficácia e competitividade.

Não é possível desconhecer, no entanto, que, de forma contraditória com esta idéia, o governo, nos seus diversos níveis de competência, muitas vezes impõe a estas empresas preços administrados que implicam defasagens nas relações de custo, vis à vis as tarifas ou preços fixados, ou embutem subsídios a provedores de insumos ou a compradores ou usuários dos bens e serviços que as mesmas fornecem.

Em ambos os casos, existe uma transferência de recursos para segmentos ou para o conjunto da sociedade, que incide sobre a capacidade de investimento destas empresas. Não seria justo, nesta ótica, penalizar o esforço que as mesmas realizam, gerando lucros ainda em condições desvantajosas de concorrência.

A adição ao art. 14, do parágrafo único proposto, permitirá corrigir esta distorsão ao possibilitar a dedução do montante dos subsídios concedidos pela empresa do cálculo do seu lucro líquido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 97 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do art. 32, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32.....

II - os arts. 2º a 11 e 13 a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo contido no inciso II, do art. 32, do projeto em exame, objetiva suprimir alguns dispositivos que regulam a aplicação da correção monetária para fins societários e fiscais e, assim, adequar a legislação em vigor com as novas regras que extirpam o referido instrumento da legislação. Entretanto, ao fazer isso, o projeto suprime um dispositivo importante contido no art. 12 da Lei nº 7.799, que trata da discriminação dos bens do ativo na contabilidade das empresas. Tal fato, prejudicará a efetivação de eventuais processos de reavaliação, que são necessários para o ajuste das contas do ativo permamente após um determinado período, notadamente das pequenas e médias empresas que não dispõem de alguns dos intrumentos acessíveis às empresas de maior porte. Nossa intenção é a de apenas corrigir uma falha do projeto e, portanto, não deverá alterar, nem prejudicar os efeitos dos dispositivos que eliminam a correção monetária dos balanços.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 98 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1994, para as quais a alíquota da contribuição social será de trinta por cento.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%. O projeto de lei em exame determina uma redução generalizada da alíquota da contribuição sobre o lucro em dois pontos percentuais, parcialmente compensada pelo aumento da base de cálculo na mesma proporção. Entretanto, no caso dos bancos, esta alíquota foi reduzida em 5 pontos percentuais, configurando um favorecimento que julgamos inaceitável. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 99 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO YEDA CRUSIUS	PSDB	RS	1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12. Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 1996, as seguintes alíquotas:

I - quinze por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País até 90 dias;

II - dez por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País de 91 a 180 dias;

III - cinco por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País de 181 a 360 dias".

§ 1º Os ganhos de capital decorrentes de aplicações feitas com recursos que permaneçam no País mais de 360 dias não estarão sujeitos à incidência do imposto.

§ 2º O ganho de capital, no caso de aplicações que são realizadas em nome individual do investidor residente ou domiciliado no exterior, será:

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/ 09 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1
995
228

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 99 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO YEDA CRUSIUS	PSDB	RS	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

a) no caso dos mercados a vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição;

b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda a vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o ganho de capital será apurado no período que vai desde a data de ingresso dos recursos no País, até a data de saída dos recursos ao exterior.

§ 4º O ganho de capital, no caso das aplicações que são feitas em comum, através de quotas de participação, será a diferença positiva entre o valor de aquisição das quotas individuais, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, e o valor de resgate da quota.

§ 5º A base de cálculo do imposto, no caso das aplicações realizadas em nome de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, será a somatória dos ganhos de capital obtidos no período, diminuída dos prejuízos ocorridos no mesmo período e das despesas de comissões, taxas e emolumentos incorridas com a realização das operações correspondentes.

§ 6º A base de cálculo do imposto, no caso das aplicações feitas através de quotas de participação, será o próprio valor do ganho de capital, definido no § 4º.

§ 7º Na apuração dos ganhos de capital, tributados de acordo com este artigo serão consideradas somente as aplicações financeiras realizadas com recursos ingressados no País a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 8º Os ganhos de capital, tributados na forma deste artigo, não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/ 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
229

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 99 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
YEDA CRUSIUS	PSDB	RS	3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 9º O responsável pela apuração da base de cálculo, bem como pela retenção e pagamento do imposto, será o representante legal do investidor estrangeiro.

§ 10. A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão as mesmas regras fixadas para o imposto, sobre ganhos líquidos obtidos em bolsas, devido por residente no País."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estamos propondo alterar o artigo 12 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, de tal forma que o dispositivo, com a nova redação, venha a estimular o alongamento dos prazos de permanência dos capitais estrangeiros, investidos em bolsas de valores, desincentivando o ingresso de capital meramente especulativo.

Ao darmos a nova redação ao dispositivo, suprimimos o "caput" do artigo, inclusive os seus quatro incisos, que estava na redação original do projeto, sem contudo prejudicar as regras nele constantes, uma vez que tais regras já constam do art. 78 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Com a aprovação desta emenda, pretendemos evitar movimento de migração das negociações das ações mais prestigiadas para o exterior, através de "Depositary Receipts - DR", como poderia vir a acontecer, caso se aprovasse o dispositivo na versão original. Com isso, as ações de empresas nacionais de menor porte ou emergentes ficariam menos acessíveis aos investidores estrangeiros.

Não se pode menosprezar a capacidade de alavancagem do investimento estrangeiro, no mercado brasileiro, não somente no mercado secundário, como também no primário, inclusive como demandante de ações de empresas estatais a serem privatizadas. Deve-se considerar, também, o seu papel relevante na complementação da poupança interna e no financiamento do balanço de pagamentos.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1995.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73
PL Nº 913/1995
230
Caixa: 44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

100 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇA E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11:

" Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa auferidos por qualquer beneficiáric, inclusive pessoa jurídica isenta sujeita-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a excluir da tributação do IR os rendimentos relativos a renda variável bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável. Não cabe tributar rendimentos que oferecem risco à mesma alíquota que os rendimentos decorrentes de aplicações em renda fixa. Assim, propomos somente a tributação dos rendimentos decorrentes de renda fixa, em 15%.

PARLAMENTAR

22 09 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
231

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 101 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PRISCO VIANA	PPR	BA	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei 913/95

"O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995 passa a ter a seguinte redação: nas operações realizadas em mercados de renda variável para a carteira própria das instituições referidas no inciso I."

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a corrigir inconsistência técnica na atual legislação tributária, que diz respeito à tributação da pessoa jurídica financeira, especialmente considerando que as instituições dessa espécie tem em seu objeto social a aplicação em títulos de renda fixa e em títulos de renda variável. Com efeito, para estabelecimento da base de cálculo do imposto, e de acordo com a sistemática em vigor, o resultado líquido das referidas aplicações é separado, e, por cosneguinte, não compensável/ dedutível, o que indica uma inconsitência quanto ao tratamento destinado a essas instituições. Urge corrigir essa situação.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 9
13/1995
232

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 913/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/09/95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 101 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1995.

Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio Kandir

I - RELATÓRIO

Pelo projeto sob exame, o Poder Executivo propõe alterações em vários dispositivos da legislação tributária, especialmente com relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido.

SÍNTESE DA PROPOSTA

O art. 1° estabelece que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

O art. 2° determina que o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações da lei resultante do projeto sob exame.

O art. 3° fixa a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas em 15% e determina que o adicional do imposto incidirá, à alíquota de 10%, sobre a parcela do lucro (real, arbitrado ou presumido) que exceder a R$ 240.000,00, inclusive das pessoas jurídicas que explorem atividade rural. Mantém a regra de não admitir quaisquer deduções sobre o valor do adicional.

Os arts. 4° e 5° revogam a correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Os arts. 6° e 7° estabelecem que os saldos das contas, registradas na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, que continuarão sendo apropriadas, a partir de 1996, na determinação do lucro real, serão corrigidos somente até 31 de dezembro de 1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996. Depreende-se do art. 7° que a realização do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, terá por base apenas os ativos que eram sujeitos à correção monetária, existentes nessa data.

O art. 8°, decorrente também da supressão da correção monetária das demonstrações financeiras, ressalva que as contrapartidas das variações monetárias de direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, continuarão reguladas pelas normas vigentes.

O art. 9° autoriza a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, do pagamento de juros a sócios e acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Os juros pagos ou creditados ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, a alíquota de 15%, sendo:

- considerados como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica beneficiária tributada pelo lucro real;

- considerados como tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta;

- compensáveis, à opção da sociedade civil tributada pelo regime do Decreto-lei 2.397/87, com o imposto retido por ocasião do pagamento de rendimentos aos sócios beneficiários;

- computáveis na determinação da base de cálculo do adicional, das pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e do lucro arbitrado.

O art. 10 exclui da tributação a distribuição de lucros e dividendos, inclusive para beneficiários residentes no exterior.

O art. 11 eleva, de 10% para 15%, a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos de renda fixa e de renda variável, bem como sobre ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável. As pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido ou do lucro arbitrado passam a ter que adicionar esses rendimentos e ganhos de capital na apuração da base de cálculo do adicional (art. 3°). No mais, são mantidas as regras previstas na Lei 8.981/95.

O art. 12 submete, também, à alíquota de 15% os rendimentos e ganhos líquidos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, em aplicações de renda fixa, em aplicações em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, em operações realizadas em bolsas, bem como no mercado de balcão, e na alienação de participação societária a qualquer título.

A alteração mais importante do art. 12 consiste na tributação dos ganhos de capital auferidos por fundos em condomínio, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários, constituídos exclusivamente por investidores estrangeiros, que até o momento são amparados por isenção (art. 81, § 1°, da Lei 8.981/95). Esses ganhos serão tributados em 5%, quando auferidos em 1996, em 10%, quando auferidos em 1997, e em 15%, quando auferidos a partir de 1998.

O art. 13 veda, a partir de 1° de janeiro de 1996, uma série de deduções, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quais sejam:

- todas as provisões, exceto as constituídas para pagamento de férias e de décimo-terceiro salário, bem como a provisão para devedores duvidosos;

- despesas e encargos (incisos II e III) relativos a bens móveis e imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens ou serviços;

- despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

- contribuições não compulsórias, despesas com brindes, despesas com doações, exceto as doações para os Fundos de Ampara à Criança e ao Adolescente e as doações em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do programa Nacional de Apoio à Cultura.

O art. 14 revoga a prerrogativa de que dispunham empresas públicas e sociedades de economia mista, de excluir da formação da base de cálculo do imposto de renda a parcela do lucro correspondente à exploração de atividades monopolizadas.

O art. 15 estabelece novos percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, para determinação da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente (lucro estimado ou lucro presumido). Os novos percentuais serão os seguintes:

- 8% para as atividades comerciais e industriais e de prestação de serviços hospitalares e serviços de transporte de carga;

- 1,6% para as atividades de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, ácool etílico carburante e gás natureal;

- 16% para as atividades de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

- 16% para as atividades das instituições financeiras, das corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das empresas de arrendamento mercantil, das empresas seguradoras e de capitalização e das entidades de previdência privada;

- 32% para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

- 32% para as atividades de intermediação de negócios;

- 32% para as atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

- 32% para as atividades de "factoring".

O art. 16 estabelece que, nas hipóteses em que o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis fiscais e comerciais, em que a escrituração se revela inidônea ou em que o contribuinte se recuse a apresentar os livros fiscais e contábeis, o lucro será arbitrado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15 acrescidos de vinte por cento. Ou seja, nos casos em que se aplica o percentual de 32% para determinação do lucro estimado ou do lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 38,4% para determinação do lucro arbitrado.

No caso das instituições financeiras, o percentual para arbitramento do lucro será de 45%.

Obviamente que o projeto, ao estabelecer essa regra para o arbitramento de lucros, está substituindo apenas o art. 48 da Lei 8.981/95, que trata do arbitramento com base na receita bruta conhecida. Todos os demais dispositivos constantes da referida lei, que tratam do lucro arbitrado (arts. 47, 49, 50, 51, 52, 53 e 55) permanecerão em vigor, conforme art. 2º do projeto. O art. 54, que trata da tributação do lucro arbitrado distribuído aos sócios ou acionistas, fica tacitamente revogado, em decorrência do disposto no art. 10 do projeto.

O art. 17 estabelece nova regra, aplicável a pessoas fisicas e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para determinação do ganho de capital obtido na alienação de bens e diretios de qualquer natureza. Segundo a proposta, o ganho de capital será tributado pelo seu valor nominal, admitindo-se, no entanto, a correção do custo dos bens e direitos até 31 de dezembro de 1995, quando adquiridos até essa data.

O art. 18 estende ao residente ou domiciliado no exterior o mesmo tratamento tributário relativamente ao ganho de capital, que se aplica ao residente no País. Em conseqüência, o residente ou domiciliado no exterior passará a pagar esse imposto à alíquota de 15%, em vez de 25% (fixada pelo art. 33 da Lei 7.713/88).

O art. 19 reduz as alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, a que se refere a Lei 7.689/88, de 23% para 18%, no caso das instituições financeiras e assemelhadas (art. 22 da Lei 8.212/91) e, de 10% para 8%, nos demais casos.

O art. 20 altera a forma de determinação da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Pela alteração proposta, a base mensal da contribuição social será determinada apenas em função da receita bruta. Corresponderá a 12% da receita bruta, tanto para instituições financeiras e de seguro, como para as demais empresas. Voltará a ser calculada como era quando da criação da contribuição (Lei 7.689/88, art. 12), mormente para as empresas enquadradas no regime do lucro presumido (que, para fins fiscais, estão dispensadas de manter escrituração contábil).

Os arts. 21 e 22 tratam da avaliação do patrimônio da pessoa jurídica, na hipótese de incorporação, fusão ou cisão e na hipótese de devolução de participação social. Pelas regras propostas, a avaliação poderá ser tanto pelo valor contábil como pelo valor de mercado.

O art. 23 dá novo tratamento à forma de cobrança do imposto de renda sobre o montante de receitas não declaradas pelo contribuinte.

- Pela alteração proposta, aplicar-se-ão sobre o valor da receita omitida os percentuais previstos no artigo 16 (que são aqueles do art. 15 acrescidos de 20%, exceto o das instituições financeiras que é de 45%), para se arbitrar o lucro que será tributado de oficio. Desse procedimento, resultará a base tributável, sobre a qual aplica-se a alíquota normal do imposto, bem como a alíquota do adicional, quando cabível.
- Além disso, como já ocorre atualmente, o valor da receita omitida será considerado base de cálculo para o lançamento da COFINS e do PIS/PASEP.

Os arts. 24, 25, 26 e 27 cuidam da tributação de lucros e rendimentos obtidos no exterior. Segundo o projeto, as pessoas jurídicas que tiverem lucros ou rendimentos oriundos do exterior:

- estão obrigadas a tributar-se pelo regime do lucro real;

- estão obrigadas a demonstrar os lucros auferidos pelas suas filiais segundo as normas da legislação comercial e fiscal do Brasil, inclusive as normas do projeto sob exame;

- devem computar referidos lucros e rendimentos na determinação do lucro real, mediante adição de seus valores ao lucro líquido;

- continuam adotando os mesmos critérios para registro dos resultados da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial;

- podem compensar o imposto de renda incidente no exterior, sobre tais lucros ou rendimentos, com o imposto de renda devido no Brasil, até o limite do imposto que referidos lucros ou rendimentos gerem no Brasil.

Além dessas normas, essenciais à nova hipótese de tributação, os dispositivos orientam também sobre procedimentos administrativos acessórios, que as pessoas jurídicas devem adotar com relação, principalmente, à conversão de moedas, ao levantamento de demonstrações financeiras da subsidiária, sucursal ou filial no exterior, à transcrição das demonstrações no livro Diário, ao registro do lucro no LALUR, à guarda da documentação, à autenticação do documento de recolhimento do imposto no exterior.

O art. 28 estabelece que, ressalvados os casos em que haja tributação específica sobre determinadas operações, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ficará reduzida de 25% para 15%.

O art. 29 estabelece em R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) o limite, de receita bruta, até o qual as empresas podem optar pelo regime do lucro presumido e a partir do que as empresas são obrigadas a se enquadrar no regime do lucro real.

O art. 30 estabelece norma para a conversão, em reais, dos valores expressos na legislação tributária em UFIR, como no caso de multas regulamentares, por exemplo.

O art. 31 estabelece que a lei resultante do projeto produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996. E o art. 32 trata das revogações.

EMENDAS

Foram apresentadas 101 emendas, a vários artigos do projeto (ou a parágrafos, alíneas ou incisos desses artigos), conforme relação apresentada a seguir:

Artigo	Número das Emendas Correspondentes
1º	94
3º	40 56 95
4º	01 17 21 22 39 51 71 90
5º	72 83
6º	73
7º	35 52 74
8º	75
9º	02 26 33 41 43 57 78
10	50
11	13 15 16 58 59 89 91 100
12	38 60 88 91 92 99
13	03 04 05 06 07 08 18 20 23 29 32 53 61 62 63 64 65 66 79 80 86
14	96
15	09 24 25 48 49 54 67
16	68 93
17	76 81 84
18	88 91
19	69 98
20	55 70
21	31
22	34 44 46 47
23	42 45
24	10 27 36 85
32	77 87 97

Aos artigos 2º, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, não foram apresentadas emendas.

Mas, foram ainda apresentadas algumas emendas destinadas a acrescentar novos artigos ao projeto, tratando dos seguintes assuntos:

- Emenda nº 11 - compensação de prejuízos fiscais
- Emenda nº 12 - compensação de base de cálculo negativa de contribuição social
- Emenda nº 14 - vigência de normas legais em vigor
- Emenda nº 19 - compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social
- Emenda nº 28 - tributação em conjunto de grupos de sociedades
- Emenda nº 30 - responsabilidade da Administração Tributária nos crimes de excesso de exação
- Emenda nº 37 - tributação de receitas auferidas no Brasil ou de fontes brasileiras por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior
- Emenda nº 82 - dispensa de registro mensal do Livro de Registro de Inventário

A seguir, consta, em resumo, o conteúdo de cada emenda.

Emenda nº 01 - Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Suprime o art. 4º do projeto, para manter a correção monetária das demonstrações financeiras.

Argumenta o autor que o fim da correção monetária do balanço impossibilita às empresas, sobremodo às capitalizadas, lançarem o resultado da correção como despesa, do que resulta lucro fictício, sobre o qual incide imposto de renda. Desse modo, tributa-se o patrimônio e não a renda.

Emenda 02 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta parágrafo ao art. 9º (que autoriza a dedução de juros pagos sobre o valor do patrimônio líquido, a título de remuneração de capital próprio), para autorizar que os juros pagos sobre o capital próprio possam ser compensados com lucros ou dividendos, quando distribuídos.

Argumenta o autor que as empresas, de maneira geral, têm planos para remuneração de seus sócios ou acionistas, na forma de lucros ou dividendos, de tal maneira que se vierem a pagar juros, estes poderiam ser descontados dos lucros ou dividendos, até mesmo para preservar a capitalização das empresas.

Emenda 03 - Deputado Basílio Villani

Modifica a redação do inciso I do art. 13 (que, na redação do projeto, suprime a dedução de provisões), para manter dedutíveis as provisões ou reservas técnicas e matemáticas das empresas de seguro privado, de capitalização e das entidades de previdência privada.

Argumenta o autor que as provisões e reservas, que pretende manter como dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, são constituídas por determinação legal e servem para garantia quanto à cobertura de riscos e obrigações intrínsecos à atividade das empresas citadas.

Emenda 04 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso II do art. 13, para manter como dedutíveis despesas relativas a bens móveis e imóveis que não atendam ao requisito de "serem aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

Argumenta o autor que o dispositivo contém alto grau de subjetividade para sua aplicação, do que poderá resultar demandas judiciais. Argumenta ainda que já existe legislação apropriada sobre o assunto (arts. 242 e 297 do RIR/94).

Emenda 05 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso III do art. 13, para manter como dedutíveis, na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, das despesas com depreciação, reparo, conservação e outras, com bens móveis e imóveis, que não atendam ao requisito de "serem aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

O autor pretende evitar o crescimento do contencioso judicial que a subjetividade na aplicação de tal norma poderia provocar. Argumenta ainda que já existe legislação apropriada sobre o assunto.

Emenda 06 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso V do art. 13, para manter como dedutíveis as contribuições não compulsórias.

Argumenta o autor pela conveniência de manter como dedutíveis as contribuições patronais a entidades de previdência privada, destinadas à seguridade de seus empregados.

Emenda 07 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso VI do art. 13, para manter como dedutíveis as doações efetuadas pelas empresas.

Argumenta o autor que o dispositivo poderia provocar um desestímulo às doações, que financiam em grande parte as entidades de assistência social e de educação à população carente, sem que o Estado tenha condições de suprir as necessidades dessas instituições.

Emenda 08 - Deputado Basílio Villani

Suprime o parágrafo único do art. 13, com o objetivo de impedir a pretendida limitação, ao custo direto das refeições, das despesas com alimentação fornecida aos empregados das empresas.

Argumenta o autor que, muitas vezes, o trabalhador só tem acesso a uma refeição satisfatória, através da empresa onde atual. O dispositivo provocaria um desincentivo ao fornecimento de refeições aos trabalhadores, mormente se o Ministério do Trabalho vier a fixar valor abaixo do real para tais refeições. Seria um retrocesso na área social.

Emenda 09 - Deputado Basílio Villani

Modifica a redação do "caput" do art. 15, que trata da apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda, mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta, para ressalvar que, na determinação dessa base de cálculo, seja observado o disposto no art. 29 da Lei 8.981/95. Ou seja, pretende o autor que seja mantido o tratamento que atualmente se dispensa às instituições financeiras, sociedades corretoras, empresas de seguro, entidades de previdência privada e empresas de capitalização, particularmente com relação às deduções da receita bruta (custo de captação), que se autorizam para essas entidades.

Argumenta o autor que, não havendo dedução do "custo de captação", haverá brutal discrepância entre o imposto devido mensalmente por estimativa e o imposto efetivamente devido.

Emenda nº 10 - Deputado Basílio Villani

Suprime o § 1º do art. 24, para admitir a compensação de prejuízos decorrentes de operações realizadas no exterior com lucros auferidos no Brasil.

Argumenta o autor que, ao se pretender tributar lucros e rendimentos obtidos no exterior, é justo que as perdas e prejuízos possam ser deduzidos, para que haja simetria no tratamento fiscal.

Emenda nº 11 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta ao projeto um novo artigo, para autorizar a compensação de prejuízos fiscais, inclusive os existentes em 31 de dezembro de 1994, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano-calendário em que se tenha apurado prejuízo fiscal.

Argumenta o autor que a emenda restabelece as regras anteriores às fixadas pela Lei 9.065, de 1995, em que os prejuízos fiscais podiam ser compensados, já integralmente, no primeiro ano em que a empresa desse lucro. Lembra o autor que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos. Numa fase inicial, é comum submeterem-se a prejuízos para, numa etapa posterior, poderem auferir lucros. Pelas regras vigentes, admite-se a dedução de apenas 30% ao ano dos prejuízos passados.

Emenda nº 12 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta ao projeto um novo artigo, para autorizar a compensação de resultados negativos, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, inclusive os existentes em 31 de dezembro de 1994, com resultados positivos que venham a ser apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

Argumenta o autor que a emenda restabelece as regras anteriores às fixadas pela Lei 9.065, de 1995, em que a base de cálculo negativa da contribuição social podia ser compensada, até o valor do resultado positivo, nos anos-calendário posteriores em que se constatasse resultado positivo. As demais razões são idênticas às da Emenda nº 11, acima referida.

Emenda nº 13 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação do "caput" do art. 11, para determinar que a nova alíquota de 15%, incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, passe a incidir somente sobre os rendimentos resultantes de aplicações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996.

Argumenta o autor que devem ser preservadas as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data. Caso contrário, o rendimento produzido por uma determinada aplicação poderia ser tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência.

Emenda nº 14 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta ao projeto um novo artigo, para ressalvar que permanecem em vigor as disposições da Lei 8.981/95, que não conflitem com o disposto na nova lei, conferindo à Secretaria da Receita Federal autorização para expedir instruções ao seu cumprimento.

Argumenta o autor que a ressalva é necessária em razão de existirem vários dispositivos da Lei 8.981/95, que continuarão em vigor. É importante a atribuição de poderes à Receita Federal, para que ela regulamente, por exemplo, a segregação de custo médio das aplicações de renda variável.

Emenda nº 15 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta novo parágrafo ao art. 11, para dispensar as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos, as sociedades distribuidoras de títulos e as sociedades de arrendamento mercantil da obrigatoriedade de reterem imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1996, pelos fundos de ações, de "commodities", de investimento no exterior, pelos clubes de investimento e por outros fundos da espécie (art. 73 da Lei 8.981/95), bem como pelo fundo de investimento imobiliário e pelo fundo de investimento cultural e artístico (art. 14 da Lei 9.065/95).

Argumenta o autor que as aplicações a que se refere a emenda passariam a ter o mesmo tratamento dado às aplicações de renda fixa e que as instituições referidas são tributadas com base no lucro real, que compreende também os rendimentos a que se refere a emenda (renda variável). Além disso, os fundos de investimento financeiro instituídos pela Resolução BACEN nº 2.183, de 21.07.95, possuirão características de aplicação de renda fixa ou variável, dependendo dos investimentos constantes de sua carteira, o que inviabiliza dar tratamentos diferentes com relação à retenção ou não do imposto de renda na fonte.

Emenda nº 16 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta novo parágrafo ao art. 11, para determinar que os rendimentos produzidos pelos fundos mencionados no § 5º (segundo a Emenda nº 15) componham a base de cálculo mensal do imposto recolhido por estimativa, bem como o lucro real (anual).

Argumenta o autor que tais rendimentos, embora não fiquem sujeitos à tributação na fonte, devem compor a base de cálculo mensal do imposto de renda, bem como o lucro real.

Emenda nº 17 - Deputado Francisco Horta

Altera a redação do art. 4º, para, em vez de revogar a correção monetária das demonstrações financeiras, apenas suspendê-la, desde que a inflação anual seja inferior a 18%.

Argumenta o autor que as demonstrações financeiras que não reflitam os efeitos da inflação, quando esta atinge determinados patamares, perdem objetividade e prejudicam qualquer análise comparativa. Além disso, a falta desse registro desrespeita o princípio contábil do "denominador comum monetário".

Emenda nº 18 - Do Deputado Francisco Horta

Altera a redação dos incisos II e III do art. 13, para ressalvar a possibilidade de dedução de despesas referentes a móveis e imóveis, também quando os móveis e imóveis sejam aplicados ou utilizados em atividades administrativas, e não somente quando sejam aplicados ou utilizados diretamente na produção ou na comercialização dos bens e serviços, como consta do projeto.

Argumenta o autor que a produção e comercialização de bens e serviços depende da atividade administrativa, razão pela qual as despesas com móveis e imóveis utilizados nessa atividade devem continuar sendo dedutíveis, conforme conceito já consagrado pela legislação fiscal.

Emenda nº 19 - Deputado Francisco Horta

Acrescenta ao projeto novo artigo, para autorizar que os prejuízos fiscais e os resultados negativos da contribuição social sobre o lucro, existentes em 31 de dezembro de 1995, possam ser compensados integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Argumenta o autor que a tributação do lucro da empresa que apresenta prejuízos acumulados corresponde à apropriação de seu patrimônio pelo Estado. É preciso, pois, que a empresa primeiro recupere seus prejuízos para, depois, iniciar o pagamento de impostos. Somente assim estará caracterizada sua capacidade contributiva.

Emenda nº 20 - Deputado Luís Roberto Ponte

Suprime o parágrafo único do art. 13, de tal forma que não prevaleça o limite proposto (valor do custo direto da refeição), na dedução das despesas de alimentação de empregados.

Argumenta o autor que o dispositivo constante do projeto provavelmente resultará na queda da qualidade da alimentação fornecida ao trabalhador. Além disso, o Programa de Alimentação do Trabalhador já estabelece os limites fiscais para efeito de redução do imposto de renda.

Emenda nº 21 - Deputado Luís Roberto Ponte

Suprime o art. 4º do projeto, para manter a correção monetária das demonstrações financeiras.

Argumenta o autor que o processo inflacionário ainda não está eliminado, razão pela qual a medida constante do art. 4º carece de sustentação lógica. Pois, se a inflação for doravante pequena ou nula, como o Governo espera, não há que temer os efeitos da correção; se a inflação vier a ser significativa, a correção se torna imperiosa, porque sua falta significará substancial perda para as empresas. Trata-se de manter uma salvaguarda importante, cuja utilização se subordina ao processo de estabilização em curso.

Emenda nº 22 - Deputado Luís Roberto Ponte

Acrescenta novo parágrafo ao art. 4º, para autorizar as pessoas jurídicas, sujeitas ao regime do lucro real, a constituírem reserva para manutenção do capital de giro, mediante débito no resultado do exercício de valor correspondente à TJLP sobre o capital de giro existente no início do ano-calendário.

Mantida a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, argumenta o autor que a emenda tem a finalidade de evitar a tributação indevida de perdas não reconhecidas contabilmente. Seu efeito tende a ser o menor possível, quanto menor for a inflação verificada.

Emenda nº 23 - Deputado Luís Roberto Ponte

Suprime o art. 13 e seus incisos, para manter como dedutíveis, na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, as provisões e despesas especificadas.

Argumenta o autor que, por impossibilidade de identificação dos que fraudam a lei, resolve-se impedir que deduções legítimas possam efetivar-se. Confere-se à Administração Tributária um largo espectro de subjetivismo, ao adotar-se terminologia imprecisa, tal como "... aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços". A doutrina ensina que a lei tributária não pode usar de termos imprecisos para impor seus preceitos. É o princípio da determinabilidade da lei, pelo qual se objetiva inibir discricionariedades da Administração, na interpretação da lei, em prol da segurança jurídica, sem cuja observação não se deve legislar em matéria tributária e em matéria penal. Daí a necessidade da "reserva absoluta de lei formal" em ambas as hipóteses.

Emenda nº 24 - Deputado Alexandre Cardoso

Acrescenta novo parágrafo ao art. 15, para definir como receita bruta, nas atividades de revenda de combustíveis, a margem bruta de comercialização fixada pelo Governo Federal.

Argumenta o autor que, do valor do litro de combustível pago pelo consumidor final, apenas cerca de 10% podem ser considerados como receita bruta dos postos, dos quais apenas 14% podem ser considerados como lucro.

Emenda nº 25 - Deputado Alexandre Cardoso

Altera a redação do inciso I do art. 15, para estabelecer que a base de cálculo mensal do imposto de renda, nas atividades de revenda de combustível derivado de petróleo, de álcool etílico carburante e de gás natural, seja determinada mediante aplicação do percentual de um por cento (ao invés de 1,6%) sobre a receita bruta auferida mensalmente (receita bruta, segundo a concepção da Emenda nº 24).

Argumenta o autor que, de um litro de gasolina, apenas cerca de 10% representam faturamento bruto dos postos. Desses 10%, apenas 14% podem ser considerados lucro.

Emenda nº 26 - Deputado Sandro Mabel

Acrescenta novo parágrafo ao art. 9º, para autorizar que a companhia considere como juros os dividendos distribuídos, para os fins da dedução prevista no artigo.

Argumenta o autor que a emenda procura equalizar a aplicação prática do disposto no art. 9º do projeto, de forma que as sociedades anônimas tenham o mesmo tratamento dos outros tipos de sociedades.

Emenda nº 27 - Deputado Sandro Mabel

Suprime o § 1º do art. 24, de tal forma que possam vir a ser compensados, com lucros auferidos no Brasil, os prejuízos decorrentes de operações realizadas no exterior.

Argumenta o autor que não se pode compreender a tributação de lucros de operações efetuadas no exterior sem que se permita a respectiva compensação de eventuais prejuízos.

Emenda nº 28 - Deputado Alexandre Cardoso

Acrescenta ao projeto três novos artigos, para estabelecer a tributação em conjunto, tanto do imposto de renda, como da contribuição social sobre o lucro, dos grupos de sociedades constituídos nos termos do capítulo XXI da Lei 6.404/76.

Argumenta o autor que, no momento em que se torna obrigatória a tributação dos resultados obtidos no exterior e em que se verifica cada vez mais a presençade grupamentos de sociedades, fica evidente a necessidade de se instituir a possibilidade do regime de tributação em conjunto.

Emenda nº 29 - Deputado Francisco Dornelles

Altera a redação do inciso V do art. 13, para excluir da proibição de dedução as contribuições destinadas a custear programas de previdência privada em favor de empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Argumenta o autor que a pretensão de vedar a dedução de contribuições patronais destinadas a custear planos de previdência privada em favor de empregados e dirigentes da pessoa jurídica não encontra respaldo por duas razões. Em primeiro lugar, em duas oportunidades recentes, o Congresso Nacional se opôs a iniciativas semelhantes tomadas pelo Poder Executivo: a primeira delas, através do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.425/92; a segunda delas, através do art. 105 da Medida Provisória 812/95. Em segundo lugar, a atual iniciativa contrasta com o discurso do Governo sobre a necessidade de redefinição das fontes de financiamento da seguridade e previdência sociais.

Emenda nº 30 - Deputado Francisco Dornelles

Acrescenta ao projeto novo artigo, para estabelecer que, em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos, e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Destacando que o dispositivo só se aplica em caso de crime, em que se pressupõe a intenção de prejudicar, argumenta o autor que o poder público goza de inúmeros privilégios para a fiscalização dos contribuintes, detendo grande soma de informações e poderes que podem ser utilizados para constranger o sujeito passivo da obrigação tributária e que, não raras vezes, são utilizados de forma indevida, resultando em exigência fiscal sabidamente improcedente ou exagerada. Para contrabalançar esse terrível poder, o fisco há de ter responsabilidades que o levem a agir com justiça e moderação. A emenda eleva também o grau de responsabilidade do funcionário, que deverá reparar o dano a que der causa, mediante ação regressiva a ser proposta pela Fazenda Pública, prejudicada pela indenização que teve de realizar.

Emenda nº 31 - Deputado Basílio Villani

Suprime os §§ 2º e 3º do art. 21, de tal forma que, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, sendo a pessoa jurídica incorporada, cindida ou absorvida por fusão tributada pelo regime de lucro presumido ou arbitrado, não seja ela submetida à tributação sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor de aquisição, dos bens vertidos para outra pessoa jurídica.

Argumenta o autor que, mantidos os dispositivos como se encontram no projeto, ocorreria dupla tributação sobre a referida diferença.

Emenda nº 32 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação dos vários incisos do art. 13, de forma a:

- preservar a dedução das provisões ou reservas técnicas constituídas para garantia das operações das companhias de seguro, de capitalização e das entidades de previdência privada, exigidas pela legislação especial a elas aplicável;
- preservar a dedução da provisão relativa à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas;
- e eliminar a vedação constante dos incisos II, III e VI, segundo a redação proposta.

Argumenta o autor que:

- a rigor o inciso I do art. 13 deveria ser suprimido, pois as provisões representam contrapartida de encargos efetivos e indispensáveis ao atendimento do conceito de renda inscrito no Código Tributário Nacional;
- a prevalecer, no entanto, a restrição, é indispensável ressalvar as provisões técnicas das companhias seguradoras;
- a emenda admite a dedutibilidade das contribuições patronais para custeio de benefícios previdenciários, em sintonia com a tendência atual de privatização da previdência social;
- eliminam-se os incisos II e III, pois com eles se tornam indedutíveis todos os gastos indiretos da empresa, o que é absurdo;
- se o objetivo é atingir os benefícios indiretos, a legislação vigente já o faz, tributando-os na fonte como rendimentos dos beneficiários;
- elimina-se o inciso VI, em face das controvérsias que adviriam pela impossibilidade concreta de distinguir brinde e despesas com propaganda.

Emenda nº 33 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação do art. 9º, para substituir a faculdade de dedução de juros sobre capital próprio calculados sobre o valor do patrimônio líquido, pela faculdade de exclusão de lucros ou dividendos pagos calculados com base nos resultados, condicionada ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, vedada a assunção do ônus pela fonte pagadora.

Argumenta o autor que a idéia de computar, como despesa financeira, juros calculados sobre o patrimônio líquido, durante a fase operacional, estimula a descapitalização da empresa e não guarda qualquer relação com a concepção jurídica e econômica de capital.

Emenda nº 34 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação dos parágrafos do art. 22, propondo novas formas de tributação dos ganhos de capital decorrentes da diferença, entre valores contábeis e valores de mercado, de bens e direitos entregues a sócios, como liquidação de participação societária.

Argumenta o autor que a justificação da proposta se encontra no próprio texto da nova redação dada aos dispositivos.

Emenda nº 35 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta três parágrafos ao art. 7º, para admitir a tributação do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, à alíquota de cinco por cento, mediante opção irretratável da empresa, manifestada até 31 de dezembro de 1996, considerando-se o imposto pago como de tributação exclusiva.

Argumenta o autor que a emenda visa estimular a realização antecipada do lucro inflacionário acumulado, a exemplo do que se deu no passado com a Lei 8.541/92, sendo que, no caso presente, a opção não comporta alíquotas regressivas no tempo, tendo em vista a ausência de atualização monetária do saldo da rubrica. Além disso, a emenda elimina resquícios do período inflacionário.

Emenda nº 36 - Deputado Basílio Villani

Suprime do texto do art. 24 e dos respectivos parágrafos o termo "subsidiárias".

Argumenta o autor que o termo "subsidiárias" só encontra definição na Lei das Sociedades Anônimas, no que diz respeito às "subsidiárias integrais" e que, se mantido, acarretará conflito com a prescrição do § 10 do mesmo artigo.

Emenda nº 37 - Deputado Francisco Dornelles

Acrescenta ao projeto dois novos artigos, para determinar que as receitas de fonte brasileira ou de atividades exercidas no Brasil auferidas por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior ficam sujeitas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, cuja base de cálculo corresponderá a 40% da receita bruta. A emenda propõe ainda isenção em benefício das empresas de transporte marítimo domiciliadas em países que não tributam os lucros das empresas de transporte marítimo domiciliadas no Brasil e em benefício dos navios de bandeira brasileira ou de bandeira estrangeira afretados por empresas brasileiras de navegação, desde que tal afretamento tenha sido autorizado pela autoridade brasileira competente.

Argumenta o autor que a legislação brasileira apresenta lacunas a respeito desses rendimentos, o que vem favorecendo os transportadores de bandeira estrangeira, em detrimento dos transportadores nacionais. Os transportadores estrangeiros não estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda no Brasil; todavia, os transportadores brasileiros, quando em situação análoga, vêm suportando o pagamento desse imposto no exterior.

Emenda nº 38 - Prisco Viana

Altera os incisos II e III e § 1º do art. 12 do projeto, excluindo da tributação de 15% os rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras em fundos de renda variável e em clubes de investimento, bem como os ganhos de capital obtidos pelos fundos de ações, pelas sociedades de investimento e pelas carteiras de valores imobiliários, de que participem exclusivamente investidores estrangeiros.

Argumenta o autor que se deve incentivar os investimentos em aplicações de renda variável e em clubes de investimento, para estimular o mercado de ações.

Emenda nº 39 - Deputado Mussa Demes

Suprime o art. 4º, de forma a manter a correção monetária das demonstrações financeiras.

Argumenta o autor que a correção monetária teve como finalidade ajustar o lucro à inflação, impedindo que se pagasse imposto de renda sobre resultado meramente inflacionário. É temerário, pois, eliminar esse mecanismo de compensação.

Emenda nº 40 - Deputado Mussa Demes

Suprime o art. 3º, que estabelece novos limites e alíquotas para pagamento do adicional do imposto de renda, para que permaneçam em vigor os limites e alíquotas vigentes.

Na justificativa, o autor argumenta em favor da manutenção do mecanismo de indexação tributária.

Emenda nº 41 - Deputado Mussa Demes

Altera a redação do "caput" do art. 9º, bem como do respectivo § 1º, de tal sorte que os juros pagos, a título de remuneração de capital próprio, não deixem de compor a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e sejam computados no cálculo do adicional do imposto de renda.

Argumenta o autor que a redação, como está, reduz a contribuição social sobre o lucro, com graves prejuízos para o orçamento da Seguridade Social, além de possibilitar renúncia de receita se a empresa estiver sujeita ao adicional.

Emenda nº 42 - Deputado Mussa Demes

Suprime o art. 23 e respectivos incisos e parágrafos (que estabelece novos critérios para se formalizar a exigência fiscal, nos casos de omissão de receitas), para que sejam mantidas as regras vigentes.

Argumenta o autor que a mudança proposta no projeto implica em grave dano ao Erário, pois a infração beneficiará o infrator, em vez de penalizá-lo.

Emenda nº 43 - Deputado Vilmar Rocha

Acrescenta novo parágrafo ao art. 9º (que autoriza a dedução de juros pagos sobre capital próprio), para excluir da dedução os juros calculados sobre o valor das reservas de reavaliação.

Argumenta o autor que a emenda visa a evitar que se calculem juros sobre parcela de patrimônio líquido que não represente a existência de recursos obtidos pela pessoa jurídica. Do ponto de vista fiscal, a reserva de reavaliação é neutra enquanto não realizada, não podendo pois servir de base para cálculo de valores que produzam efeitos na determinação da base do imposto de renda.

Emenda nº 44 - Deputado Vilmar Rocha

Altera a redação do § 3º do art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 4º do artigo, segundo a redação do projeto.

Esta Emenda se vincula com a Emenda nº 46, do mesmo autor, que altera a redação ao § 4º do mesmo art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 3º do artigo, segundo a redação do projeto. Vincula-se também com a Emenda nº 47.

Examinando-se em conjunto as três emendas, observa-se que o autor propõe que, na entrega de bens e direitos a sócios, como liquidação de participação societária, quando os bens e direitos são avaliados por valor de mercado, maior que o valor contábil:

- a diferença não seja computada na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, da pessoa que receber referidos bens e direitos;

- os bens e direitos constem na declaração de bens da pessoa que receber referidos bens e direitos, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica;

Argumenta o autor que a mudança proposta, quanto ao registro dos bens na declaração da pessoa física objetiva, compatibilizar o procedimento da pessoa física com o procedimento da pessoa jurídica.

Emenda nº 45 - Deputado Vilmar Rocha

Altera a redação do art. 23 (que trata da forma de tributação de receitas omitidas), para determinar que o valor da receita omitida seja adicionada ao valor da base de cálculo apurada segundo o regime a que estiver sujeita a pessoa jurídica, no período-base a que corresponder a omissão.

Argumenta o autor que a emenda visa harmonizar o procedimento de tributação de receitas omitidas, com o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

Emenda nº 46 - Deputado Vilmar Rocha

Altera o § 4º do art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 3º do mesmo artigo, segundo a redação constante do projeto.

Esta Emenda se articula com a Emenda nº 44, do mesmo autor, que altera a redação ao § 3º do mesmo art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 4º do artigo, segundo a redação do projeto. Vincula-se, também, com a Emenda nº 47.

Examinando-se em conjunto as duas emendas, observa-se que o autor propõe que, na entrega de bens e direitos a sócios, como liquidação de participação societária, quando os bens e direitos são avaliados por valor de mercado, maior que o valor contábil:

- a diferença não seja computada na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, da pessoa que receber referidos bens e direitos;
- os bens e direitos constem na declaração de bens da pessoa que receber referidos bens e direitos, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica;

Argumenta ao autor que não se justifica a tributação da diferença, junto à pessoa física ou pessoa jurídica que recebe os bens e direitos, visto que ela já será tributada na pessoa jurídica que promover a entrega dos bens e direitos.

Emenda nº 47 - Deputado Vilmar Rocha

Altera a redação do § 2º do art 22, para determinar que os bens e direitos recebidos por pessoa jurídica, em devolução de sua participação no capital social de outra pessoa jurídica sejam registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme o procedimento da pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

Argumenta o autor que a emenda visa compatibilizar os procedimentos das duas pessoas jurídicas.

Emenda nº 48 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 15, que trata da forma de apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda. Restringe a base de incidência do percentual de 8% apenas à receita bruta da exploração da atividade; elimina os incisos II (percentual de 16%) e III (percentual de 32%), constantes do projeto, mantendo apenas tratamento diferenciado para a atividade de revenda de combustíveis (percentual de 1,6%).

Argumenta o autor que os incisos II e III poderiam motivar tratamento discriminatório à atividade de transporte. A majoração da base de cálculo na atividade de transporte é incompatível com o objetivo de aumentar a competitividade dos bens nacionais. Além disso, a lucratividade do setor não é mais que proporcionalmente elevada em relação aos demais setores econômicos.

Emenda nº 49 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 15, para ressaltar que o imposto mensal, antecipado ou estimado, será calculado sobre base definida com a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta da exploração da atividade.

Argumenta o autor que a inclusão da expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais.

Emenda nº 50 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 10, para substituir a palavra "calculados" pela palavra "distribuídos". O art. 10 prevê a exclusão da incidência tributária sobre lucros e dividendos pagos ou creditados, relativos aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996.

Argumenta o autor pela maior pertinência do termo "distribuídos".

Emenda nº 51 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 4º, para ressalvar que a revogação da correção monetária (proposta no referido art. 4º) não se aplica às hipóteses de depreciação e de apuração de ganho de capital.

Argumenta o autor que a manutenção da depreciação sobre valores corrigidos se justifica pela preservação dos custos reais. Além disso, a eliminação da correção monetária reduzirá a relação do capital próprio e do capital de terceiros.

Emenda nº 52 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 7º, para ressalvar que a realização do lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1995, será realizado de acordo com as regras da legislação até "então vigente".

Argumenta que a inclusão da expressão "então vigente" tem o objetivo de esclarecer que a realização se dará com observação da legislação vigente até 31 de dezembro de 1995.

Emenda nº 53 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do inciso I do art. 13, para ressalvar que a provisão para créditos duvidosos continuará dedutível na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Argumenta o autor que a dedução é necessária, em função do nível de inadimplemento observado atualmente na economia brasileira.

Emenda nº 54 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 15, para caracterizar o imposto a ser recolhido mensalmente sobre a base de cálculo definida por percentual aplicado sobre a receita bruta como imposto "antecipado ou estimado".

Argumenta o autor que a inclusão dos referidos termos é necessária para qualificar referido imposto.

Emenda nº 55 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 20 (que define a formação da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro), para determinar que referida base de cálculo seja apurada sobre a receita bruta "da exploração da atividade".

Argumenta o autor que a expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais.

Emenda nº 56 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o § 4º do art. 3º (que determina que o adicional do imposto de renda seja recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções).

Argumenta que, por justiça, mereceriam ser passíveis de dedução, além dos incentivos fiscais, o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo do imposto, sob pena de "bis in idem".

Emenda nº 57 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 9º do projeto (que trata da dedução de juros pagos sobre capital próprio).

Argumenta o autor que a idéia, em razão de significar estímulo à captação direta pelas empresas junto ao mercado, tendo efeitos inclusive sobre a atividade de intermediação financeira, deveria ser objeto de norma especial, proposta em momento oportuno, para sujeitar-se a amplo debate.

Emenda nº 58 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 11 (que eleva, de 10% para 15%, a tributação sobre rendimentos produzidos por aplicações de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável.

Argumenta o autor que a elevação é excessiva e serviria de desestímulo à formação de poupança social. Considera ainda que a tributação incide sobre o rendimento nominal e não sobre o rendimento real.

Emenda nº 59 - Deputado Moacyr Andrade

Altera a redação do § 4º do art. 11, para preservar a aplicação do disposto no art. 77 da Lei 8.981/95.

Argumenta o autor que a redação constante do projeto pode gerar dúvidas quanto a esse propósito.

Emenda nº 60 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 12 do projeto (que determina a tributação dos ganhos de capital obtidos em bolsas, por fundos de ações, entidades de investimento e carteiras de valores mobiliários, constituídos por investidores estrangeiros)

Argumenta o autor que o dispositivo desestimula o investimento estrangeiro no País.

Emenda nº 61 - Deputado Moacyr Andrade

Altera a redação do inciso I do art. 13, com o objetivo de consignar expressamente que a provisão para devedores duvidosos das instituições financeiras, das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de arrendamento mercantil, que continuará dedutível segundo o dispositivo constante do projeto, seja apurada de acordo com as normas e limites adotados pelo Conselho Monetário Nacional.

Argumenta o autor que, no mercado financeiro, essa modalidade de provisão deve ser absolutamente precisa, inclusive, para permitir aos investidores pleno conhecimento da situação patrimonial das instituições financeiras.

Emenda nº 62 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso II do art. 13 (que veda dedução das contraprestações de arrendamento mercantil e de aluguel de bens móveis e imóveis que não sejam aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços).

Argumenta o autor que os custos de uma empresa são sempre realizados para a promoção do seu objetivo social, estando sujeitos às penas das normas gerais de direito os dirigentes da empresa que realizarem custos com outra orientação.

Emenda nº 63 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso III do art. 13 (que veda a dedução de depreciações e despesas referentes a bens móveis e imóveis que não sejam aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços).

Argumenta o autor que os custos de uma empresa são sempre realizados para a promoção do seu objetivo social, estando sujeitos às penas das normas gerais de direito os dirigentes da empresa que realizarem custos com outro objetivo.

Emenda nº 64 - Deputado Moacyr Andrade

Altera a redação do inciso IV do art. 13, para manter como dedutíveis as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores quando realizadas em viagem destinada a tratar de assuntos da empresa.

Argumenta o autor pela pertinência de continuarem sendo dedutíveis essas despesas.

Emenda nº 65 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso V do art. 13 (que veda a dedução de contribuições não compulsórias)

Argumenta o autor que a expressão "contribuições não compulsórias" é excessivamente genérica, podendo gerar dúvidas de interpretação e abranger, inclusive, as contribuições que se fazem por estímulos de incentivos fiscais.

Emenda nº 66 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso VI do art. 13, visando manter a dedução de "doações".

Argumenta o autor que o dispositivo poderia abranger as doações realizadas sob o regime de incentivo fiscal, de forma a acabar com os incentivos fiscais existentes.

Emenda nº 67 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 15 (que estabelece o percentual de 8% para ser aplicado sobre a receita bruta, para cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente, por antecipação ou por estimativa).

Argumenta o autor que, no início do ano, o Poder Executivo apresentou projeto de lei aprovado na forma da Lei 9.065/95, que, em seu art. 10, fixa o percentual de 3,5%, para ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 1996. Como não ocorreram modificações nas finanças públicas que justificassem a apresentação de nova proposta em tão pouco tempo, deve prevalecer a forma já constante da Lei 9.065/95 (art. 10), que já foi amplamente debatida no Congresso Nacional.

Emenda nº 68 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o parágrafo único do art. 16 (que eleva para 45% o percentual aplicável sobre a receita bruta das instituições financeiras, das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de arrendamento mercantil, quando necessário arbitrar o lucro dessas pessoas jurídicas).

Argumenta o autor que o dispositivo contradiz a anunciada intenção do Governo, de unificar as alíquotas do imposto de renda. Além disso, a Constituição veda tratamento diferenciado entre contribuintes, em razão de ocupação profissional ou de função por eles exercida.

Emenda nº 69 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o parágrafo único do art. 19 (que estabelece em 18% a alíquota da contribuição social sobre o lucro, para as instituições financeiras - especificadas no art. 22 da Lei 8.212/91).

Argumenta o autor que o dispositivo contradiz a anunciada intenção do Governo de unificar alíquotas. Além disso, a Constituição veda tratamento diferenciado entre contribuintes, em função de ocupação profissional ou função por eles exercida.

Emenda nº 70 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 20 (que eleva, de 10% para 12%, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal, para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro que as pessoas jurídicas devem recolher mensalmente, por antecipação ou por estimativa).

Argumenta o autor que a elevação pretendida significa excessivo aumento da carga tributária que recai sobre as empresas, desestimulando o recolhimento mensal da contribuição.

Emenda nº 71 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 4º do projeto (aquele que revoga a correção monetária das demonstrações financeiras).

Argumenta o autor que a correção monetária já foi adotada na década de 50, para evitar que as distorções geradas pela inflação implicassem tributação indevida dos ativos das empresas. Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente, o que evidencia que ela pode prevalecer, ainda que não seja adotada amplamente.

Emenda nº 72 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 5º do projeto (aquele que adapta a redação do art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades Anônimas, à revogação da correção monetária).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, deve ser suprimido também o art. 5º.

Emenda nº 73 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 6º do projeto (aquele que dispõe sobre a correção monetária, até 31 de dezembro de 1995, dos valores constantes da parte B do LALUR, que aguardam apropriação na determinação do lucro real, a partir de 1996).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda 71, não há razão para se manter o art. 6º.

Emenda nº 74 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 7º do projeto (aquele que dispõe sobre a correção monetária, até 31 de dezembro de 1995, do saldo do lucro inflacionário acumulado, que será realizado a partir de 1996).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, não há razão para se manter o art. 7º.

Emenda nº 75 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 8º do projeto (aquele que mantém as normas vigentes sobre as contrapartidas das variações monetárias, de créditos e obrigações, em função da taxa de câmbio ou de coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, não há razão para se manter o art. 8º.

Emenda nº 76 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 17 do projeto (aquele que dispõe sobre a correção monetária, até 31 de dezembro de 1995, dos bens e direitos que vierem a ser alienados a partir de 1996, para fins de cálculo do ganho de capital).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, não há razão para se manter o art. 17.

Emenda nº 77 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso III do art. 32 do projeto, de tal forma que não sejam revogados os arts. 9º e 12 da Lei 8.023/90, os quais criam incentivo ao setor agropecuário, com base no saldo médio de depósitos destinados à aplicação na atividade).

A argumentação do autor está baseada nos aspectos da correção monetária das demonstrações financeiras.

Ao que parece, pela justificativa e pelas demais emendas apresentadas pelo autor, nº 71 e correlatas, o autor pretendesse suprimir o inciso II do art. 32.

Emenda nº 78 - Deputado Benedito Domingos

Altera a redação do art. 9º (aquele que autoriza a dedução de juros pagos sobre o valor do patrimônio líquido), para autorizar a dedução de juros "calculados" sobre o patrimônio líquido, que teriam como contrapartida uma conta de reserva no patrimônio líquido. Propõe a emenda que, na medida em que os juros venham a ser pagos ou creditados por conta dessa reserva, seriam tributados na fonte à alíquota de 15%. Mas, a parcela de tal reserva que viesse a ser convertida em capital social, seria excluída da incidência tributária, desde que não haja redução de capital nos cinco anos subseqüentes. Caso venha a ocorrer redução de capital, o capital reduzido será considerado como juro pago (certamente até o limite da reserva convertida em capital).

Argumenta o autor que a emenda corresponde à proposição governamental de equiparar o tratamento tributário do capital próprio ao do capital de terceiros.

Emenda nº 79 - Deputado Benedito Domingos

Suprime o inciso I do art. 13, para manter como dedutíveis, no exercício de competência, todas as provisões que correspondam a compromissos que devam ser resgatados em exercício posterior.

Argumenta o autor que, além da impropriedade de a legislação tributária utilizar terminologia genérica, como a expressão de "qualquer provisão", a legislação atual (art. 276 e seguintes do RIR/94) já disciplina bem a matéria, não havendo razão para modificá-la.

Emenda nº 80 - Deputado Benedito Domingos

Suprime o inciso IV do art. 13, visando manter a dedução das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

Argumenta o autor que o dispositivo é incompatível com a realidade da economia, em que as empresas têm estabelecimentos situados em diferentes localidades, que precisam ser visitados pelos administradores. Ademais, a legislação atual (art. 242 do RIR/94) já dispõe sobre a indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade, bem como (art. 297) sobre os gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros.

Emenda nº 81 - Deputado Benedito Domingos

Suprime a expressão "pessoas físicas" do texto do art. 17 (que regula a forma de apuração dos ganhos de capital, mormente devido à não correção monetária, a partir de 1996, dos bens e direitos alienados).

Argumenta o autor que o projeto refere-se a pessoas jurídicas, sendo que esse aspecto deverá ser regulado no projeto das pessoas físicas, cuja remessa ao Congresso Nacional vem sendo anunciada pelo Governo.

Emenda nº 82 - Deputado Benedito Domingos

Acrescenta ao projeto um novo artigo, pelo qual propõe nova redação à alínea "a" do § 1º do art. 35 da Lei 8.981/95, de tal sorte que as empresas que preencham os requisitos para suspender o pagamento mensal do imposto de renda sejam dispensadas de escriturar mensalmente o Livro de Registro de Inventário.

Argumenta o autor que a escrituração mensal do Registro de Inventário constitui pesado ônus burocrático, contribuindo para o agravamento do "Custo Brasil".

Emenda nº 83 - Deputado Roberto Campos

Suprime o art. 5º (aquele que adapta o art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades Anônimas à revogação da correção monetária das demonstrações financeiras).

Argumenta o autor que a lei tributária não deve regular as demonstrações financeiras para efeito comercial, pois os objetivos das duas espécies de lei são distintos. A proteção dos credores das sociedades em que os sócios não são solidários nas obrigações sociais requer demonstrações financeiras corrigidas, para que o capital social não seja distribuído sob a forma de dividendos.

Esta emenda se vincula, evidentemente, com a Emenda nº 90, do mesmo autor, em que se dá nova redação ao art. 4º do projeto, para manter um mecanismo de correção monetária.

Emenda nº 84 - Deputado Roberto Campos

Altera a redação do art. 17, estabelecendo que, na apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real possam corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens e direitos com o intervalo mínimo de um ano.

Argumenta o autor que a desindexação da economia não se confunde com a eliminação dos ganhos fictícios da base de cálculo do imposto. Se a legislação da desindexação admite correção monetária de qualquer obrigação com intervalo mínimo de um ano, a mesma regra deve ser adotada para a determinação do ganho de capital.

Emenda nº 85 - Deputado Roberto Campos

Acrescenta parágrafo ao art. 24, para definir a expressão "subsidiária", como sendo a subsidiária integral e a sociedade controlada na qual a controladora possua mais de 95% do capital social.

Argumenta o autor que não há legislação em vigor com definição de subsidiária.

Emenda nº 86 - Deputado Roberto Campos

Suprime o art. 13 do projeto (aquele que veda a dedução de várias despesas e provisões, na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro).

A justificativa da emenda, cuja leitura na íntegra pode ser apreciada com base no avulso de publicação das emendas ao Projeto de Lei nº 913/95, permite sintetizar a argumentação do autor nos temos a seguir. O fato gerador do imposto de renda implica obrigatoriamente "acréscimo patrimonial", decorrente do capital, do trabalho, da conjugação de ambos ou de outras fontes que não as três mencionadas. Apenas o que implica ingresso efetivo, que passa a integrar a "patrimonialidade" anterior, pode constituir renda suscetível de gerar a incidência fiscal. À luz deste único raciocínio possível, tal ingresso será necessariamente a diferença entre o acréscimo bruto e o custo para obtê-lo, pois só o ingresso líquido é que se agrega à "patrimonialidade" anterior.

Não há acréscimo patrimonial se o custo para obtê-lo não for considerado no que concerne a seu valor, visto que o custo não constitui acréscimo. Não integra a "patrimonialidade" anterior. Ora, sempre que despesas necessárias para obtenção de renda não forem consideradas dedutíveis, viola-se o art. 43 do CTN, que define fato gerador do imposto de renda.

As limitações do artigo 13, portanto, que se propõe inserir na legislação ordinária, ferem norma de hierarquia maior, razão pela qual devem ser suprimidas.

Emenda nº 87 - Deputado Roberto Campos

Suprime o inciso I do art. 32, de forma que não seja revogado o dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.215/72) que autoriza a dispensa de tributação sobre juros de empréstimos a longo prazo destinados a financiar a execução de projetos de investimento de interesse nacional).

Argumenta o autor que a tributação desses juros é um desestímulo aos investimentos públicos e privados. O Decreto-lei nº 1.215 é extremamente prudente e a perda de receita dele decorrente é irrelevante.

Emenda nº 88 - Deputado Roberto Campos

Altera a redação dos arts. 12 e 18 do projeto (que regulam a tributação dos rendimentos, dos ganhos líquidos obtidos em operações com títulos e valores mobiliários de renda variável e dos ganhos de capital, dos residentes no exterior).

Quanto ao art. 12, o cerne da mudança proposta na emenda, em comparação com o disposto no projeto e, em alguns casos, com o disposto na legislação vigente, consiste em retirar da incidência tributária:

- os rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda variável e em clubes de investimento;
- os rendimentos e ganhos auferidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- os ganhos líquidos de capital auferidos pelas entidades de investimento, sociedades de investimento, fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários (citados no art. 81 da Lei 8.981/95), de que participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, em operações realizadas em bolsas de valores.

Quanto ao art. 18, a mudança proposta na emenda consiste em ressaltar que será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País o ganho de capital "tributável nos termos desta lei", auferido por residente ou domiciliado no exterior.

Não havendo como transcrever neste relatório a densa justificativa, disponível para leitura no avulso das emendas, as razões do autor admitem a síntese apresentada a seguir.

A medida contida no art. 12 do projeto, ao tributar os ganhos de capital auferidos por investidores institucionais estrangerios, oferece risco ao processo de desenvolvimento e investimento privado. Alguns fatos demonstram o equívoco da medida:

- apenas um reduzido grupo de países tributa o investimento estrangeiro de risco em bolsa: Chile, Trinidad Tobago, Índia, Hungria, Eslováquia, Costa do Marfim, Nigéria e Zimbabwe;

- o principal motivo para o investimento estrangeiro não ser tributado consiste no fato de esse investimento ser feito por investidores que aplicam seus recursos de forma a assegurar retornos de longo prazo (entidades de previdência privada, fundos de aposentadoria e seguradora);

- esses investidores institucionais estão isentos de tributação em seus países de origem, de tal sorte que a argumentação de que eles poderiam se ressarcir do imposto pago no Brasil é errônea;

- é bastante comum que investidores institucionais sejam estatutariamente proibidos de investir em países onde o seu investimento venha a ser tributado;

- são poucas as grandes entidades de previdência privada do primeiro mundo que estão habilitadas a investir por conta própria em bolsas de países emergentes; esse investimento ocorre através de fundos geridos por administradores especializados em mercados emergentes ("global funds") ou especializados em países específicos ("dedicated funds");

- esses fundos, de forma geral, são baseados em jurisdições fiscais neutras (os chamados paraísos fiscais), de maneira a não representar impacto fiscal a seus investidores; daí, a presença de capitais "oriundos" dos paraísos fiscais caribenhos no Anexo IV; esses capitais, de fato, chegam ao Brasil através de veículos caribenhos, mas seus investidores finais não são brasileiros;

- da forma como está a proposta, para conter o "flight capital" brasileiro, negar-se-á à indústria brasileira o acesso ao capital institucional mundial;

- a tributação do capital estrangeiro em bolsa poderá não resultar em aumento de arrecadação, mas acarretará a transferência da negociação com ações de companhias brasileiras para o exterior, na forma de "depositary receipts", onde permanecerá isenta de qualquer tributação; esse fato, obstruirá o acesso das empresas nacionais a capitais com preços competitivos, gerando diminuição dos investimentos produtivos no país;

- a transferência do mercado para o exterior, na forma de "depositary receipts", causará perda de valor e de liquidez; sairão os investidores proibidos estatutariamente de investir em mercados em que estão sujeitos a tributação e diminuirá o tamanho da posição que cada investidor estará disposto a aplicar em ações brasileiras, devido à menor liquidez e transparência dos negócios feitos através dos "depositary receipts";

- o investimento institucional estrangeiro no Brasil, embora já tenha produzido impacto relevante nas bolsas brasileiras, ainda é pequeno perto de seu potencial; o total de recursos administrados por fundos de pensão no mundo atingiu US$ 7,1 trilhões ao final de 1994 e deverá chegar a cerca de US$ 11,2 trilhões em 1999; criar impedimentos para esse capital investir na economia brasileira significa atrasar o processo de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro;

- os mercados de capitais desempenham importante papel como fonte de financiamento para o setor produtivo de diversos países; em um ambiente de competição global entre as empresas, como o que se vislumbra com a política de abertura adotada pelo Governo, negar às empresas brasileiras o acesso a fontes de financiamento de risco internacionais é negar-lhes competitividade;

- o acesso de uma empresa ao mercado de capitais internacional é processo gradual; tributar os ganhos de capital do chamado Anexo IV, significa dificultar às empresas brasileiras a internacionalização das fontes de capital, via programas de ADR de nível mais elevado;

- as regras do Anexo IV, hoje, só permitem investimento em capital de risco; as modalidades de investimento em renda fixa por intermédio do Anexo IV já foram eliminadas; assim, não há justificativa para a penalização de tal investimento;

- o aspecto irônico da proposta é que sua arrecadação é duvidosa e os danos uma certeza; assumindo-se uma valorização do mercado de 10% ao ano, sobre o investimento do Anexo IV de 17 bilhões de dólares, pode-se estimar a arrecadação em 255 milhões de dólares; arrecadação essa improvável devido à migração do mercado para os ADR;

- segundo a proposta, o capital de risco internacional é incentivado a deixar o país o quanto antes; pois, da forma como está redigida a proposta, se o recurso sair até o final de 1995, não haverá tributação; se sair em 1996, a tributação será de 5%; se sair em 1997, a tributação será de 10%; se sair após 1997, a tributação será de 15%;

- os efeitos nocivos da proposta atrapalharão todo o processo de privatização, provocando perda de valor nas companhias a serem privatizadas, em um montante certamente maior do que a expectativa de arrecadação futura com esse imposto.

Emenda nº 89 - Deputado Roberto Campos

Acrescenta novo parágrafo ao art. 11 do projeto, em que dá nova redação ao inciso III do art. 77 da Lei 8.918/95, propondo excluir, do regime específico de tributação das operações financeiras, os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos "nas operações de renda variável, nos mercados a vista, termo, futuro e de opções, realizadas

para a carteira própria das entidades pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários".

Na redação original do dispositivo consta: "nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I". As instituições referidos no inciso I (com a redação dada pela Lei 9.065/95) são as instituições financeiras, inclusive sociedades de seguro previdência e capitalização, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários ou sociedades de arrendamento mercantil.

Argumenta o autor que, segundo a legislação vigente (Lei 8.981/95, art. 77), as entidades de natureza financeira, autorizadas pelo BACEN, estão dispensadas do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de renda fixa (art. 77, I), bem como estão dispensadas de recolher o imposto sobre ganhos líquidos obtidos nas operações realizadas, para a carteira própria, nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado (art. 77, III). Num e noutro caso, essas instituições financeiras devem incluir esses rendimentos na base de cálculo do imposto mensal e no lucro real apurado anualmente (Lei 8.981/95, art. 77, § 3º), bem como podem deduzir, na apuração dessas bases, as eventuais perdas ocorridas nas respectivas operações (art. 29, § 1º, a.5 e a.6).

Resulta, pois, da interpretação desses dispositivos, que referidas instituições financeiras estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda sobre ganhos líquidos que obtenham nas alienações de outros títulos e valores mobiliários, de renda variável, havendo, ainda, restrições para a dedução de eventuais prejuízos ocorridos nessas operações (art. 76, §§ 3º, 4º e 5º)

É mundialmente aceito que tais instituições financeiras desenvolvem duas funções: a) desenvolver seu objeto social, protegendo-se de posições assumidas em sua carteira própria e b) dar liquidez ao mercado, intermediando operações. Querer tributar de forma distinta as operações realizadas com esses objetivos, é impedir ou inviabilizar a própria liquidez do mercado de capitais brasileiro.

Assim, os ganhos obtidos com as operações de renda variável, de todas elas, devem ter o mesmo tratamento tributário das aplicações financeiras de renda fixa em geral, isto é, deve-se permitir que esses ganhos sejam incluídos no cômputo do lucro real.

Emenda nº 90 - Deputado Roberto Campos

Altera a redação do art. 4º (que revoga a correção monetária), para estabelecer que, na determinação do lucro real, seja admitida a correção monetária das demonstrações financeiras elaboradas em 31 de dezembro de cada ano, bem como na fusão, cisão e liquidação da pessoa jurídica. Acrescenta um parágrafo, para conferir à CVM a atribuição de disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Argumenta o autor, em síntese, que a inflação introduz distorções nas demonstrações financeiras levantadas com base na escrituração mercantil, inclusive na demonstração de resultado, que, pela insuficiência de depreciações, pelos ganhos nominais de capital e pela manutenção de capital de giro próprio, passa a informar lucros fictícios.

A lei comercial precisa corrigir essas distorções, porque as demonstrações financeiras são instrumentos essenciais para preservar a integridade do capital social, que é a garantia dos credores. Se a lei tributária não as elimina, ao determinar a base de cálculo dos tributos, as alíquotas do imposto incidem sobre lucro fictício, existente apenas na escrituração. Além disso, o agravamento da carga tributária causada pela tributação desse lucro fictício não é igual para todos os contribuintes, mas varia em função da estrutura de capitalização, das espécies de ativos e das características da atividade.

A correção monetária das demonstrações financeiras não se presta a vincular rendimentos ou preços de bens ou serviços a índices de variação inflacionária. Tem efeito apenas na determinação da base de cálculo de tributos e não implica modificações de rendimentos ou preços que realimentem a inflação. É da mesma natureza que a atualização do custo histórico do imóvel vendido para efeito de determinar o imposto sobre o ganho de capital, o que não realimenta o processo inflacionário.

Emenda nº 91 - Deputado Prisco Viana

Altera a redação dos arts. 11, 12 e 18 do projeto (que tratam da tributação de rendimentos, ganhos de renda variável e ganhos de capital).

Quanto ao art. 11, a mudança proposta na emenda consiste basicamente em excluir da incidência tributária os rendimentos produzidos por aplicações de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável. A emenda isenta expressamente os lucros obtidos nas negociações realizadas em bolsas de valores, com ações de sociedades anônimas, bem como nas alienações decorrentes de desapropriação por órgãos públicos.

Quanto ao art. 12, a mudança proposta na emenda consiste em restringir a tributação aos rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital, auferidos pelos residentes ou domiciliados no exterior, quando auferidos: I) em aplicações financeiras de renda fixa e

II) em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa (deixando de citar situações que gerem rendimentos de renda variável).

Quanto ao art. 18, a mudança consiste em ressaltar que o ganho tributável auferido por residentes ou domiciliados no exterior, que será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País, é o ganho de capital "tributável nos termos desta lei".

Argumenta o autor que, pelo mesmo princípio pelo qual se isenta a distribuição de lucros e dividendos, deve-se isentar os ganhos de capital auferidos com ações de empresas que sejam tributadas com base no lucro real. Isto porque o tratamento tributário deveria ser absolutamente neutro quanto à decisão da empresa de distribuir resultados a seus acionistas sob a forma de dividendos ou incorporá-los a seu patrimônio, gerando um ganho de capital para os mesmos. Como está proposto, o Projeto de Lei 913/95 impõe grave viés contra a retenção de lucros por parte das empresas e, consequentemente, contra a formação de poupança no país.

Mas, para se evitar que essa isenção dê margem a operações de planejamento fiscal, sugere-se que a isenção beneficie apenas ganhos de capital relativos a ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores, bem como sugere-se definir melhor o conceito de empresa operacional.

Emenda nº 92 - Deputado Chico Vigilante

Altera o § 1º do art. 12 (que estabelece alíquotas progressivas, 5% em 1996, 10% em 1997 e 15% a partir de 1998, sobre os ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores pelas entidades de investimento e carteiras de valores imobiliários constituídas exclusivamente por investidores estrangeiros), para fixar a alíquota de 15%, já a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre referidos ganhos.

Argumenta o autor que a emenda tem por objetivo eliminar o tratamento preferencial, dado aos investidores estrangeiros, que não se justifica e tende a provocar distorções no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

Emenda nº 93 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do art. 16, que trata do lucro arbitrado, de tal forma a manter praticamente os mesmos critérios de arbitramento sobre a receita bruta que constam do art. 48 da Lei 8.981/95. Cumpre notar que os critérios adotados no art. 16 do projeto são menos rigorosos.

Argumenta o autor que o projeto, ao reduzir os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta para determinação do chamado lucro arbitrado e, associadamente a isto, ao reduzir a alíquota do imposto, de 25% para 15%, incidente sobre o lucro arbitrado,

está favorecendo, de forma inaceitável, o contribuinte que deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

Emenda nº 94 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do art. 1º, com o objetivo de estabelecer regra de conversão dos créditos tributários e dos créditos relativos a contribuições sociais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, expressos em ufir, para reais. Estabelece também a emenda que esses créditos, convertidos em reais, que não tenham sido pagos no vencimento, passam a estar sujeitos a juros equivalentes à taxa do SELIC.

Argumenta o autor que a disposição constante do art. 1º do projeto já consta do art. 6º da Lei 8.981/95. Por outro lado, a desindexação proposta não alcança os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Por essa razão, aproveita-se o art. 1º do projeto, para se estabelecer essa desindexação. Desindexados esses créditos, deverão estar sujeitos a juros do SELIC, para terem o mesmo tratamento que os demais créditos tributários e créditos de contribuições sociais.

Emenda nº 95 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do § 1º do art. 3º, que trata do adicional do imposto de renda. Altera os limites e alíquotas, da seguinte forma:

- o lucro (real, presumido ou arbitrado) que ultrapassar R$ 240.000,00 até R$ 780.000,00 fica sujeito ao adicional de 10%;
- o lucro que ultrapassar R$ 1.040.000,00 fica sujeito ao adicional de 15%.

Argumenta o autor que o objetivo da emenda é o de conferir maior grau de progressividade na cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas. A emenda visa também evitar possível excesso de carga tributária sobre pequenas e médias empresas, que a forma proposta no projeto pode acarretar.

Emenda nº 96 - Deputado Chico Vigilante

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 (aquele que extingue a isenção que se concedia ao resultado da exploração de atividades monopolizadas), para determinar que, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, serão deduzidos, na apuração do lucro real, os valores correspondentes a subsídios concedidos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de caráter privado, em decorrência de determinação da autoridade governamental competente.

Argumenta o autor que o Governo muitas vezes impõe a essas empresas preços administrados, que implicam defasagens nas relações de custo ou embutem subsídios a provedores de insumos ou a compradores ou usuários dos bens e serviços que as mesmas

fornecem. Nessas situações, existe uma transferência de recursos para segmentos ou para o conjunto da sociedade, que onera a capacidade de investimento dessas empresas. Não seria justo, então, penalizar o esforço que elas realizam, geando lucros em condições adversas.

Emenda nº 97 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do inciso II do art. 32, de forma a preservar da revogação o art. 12 da Lei nº 7.799/89.

Argumenta o autor que a manutenção do art. 12 da Lei 7.799/89, que trata da discriminação dos bens do ativo na contabilidade das empresas, é de grande importância, na medida em que as regras nele constantes continuarão úteis nos eventuais processos de reavaliação de ativo, notadamente de empresas de menor porte, que não dispõem de alguns dos instrumentos acessíveis às empresas de maior porte.

Emenda nº 98 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do parágrafo único do art. 19, de tal forma a manter a alíquota da contribuição social sobre o lucro, das entidades financeiras, especificadas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, em 30%. Cumpre notar que o projeto reduz tal alíquota para 18%.

Argumenta o autor que as entidades financeiras foram dispensadas do pagamento da COFINS. Em compensação, tiveram a alíquota da contribuição social sobre o lucro elevada para 23%. Com a criação do Fundo Social de Emergência, estão com a alíquota fixada provisoriamente em 30%. O projeto de lei determina uma redução generalizada das alíquotas da contribuição social sobre o lucro em dois pontos percentuais, como compensação pelo aumento da base de cálculo resultante de outras medidas do projeto. Entretanto, no caso das entidades financeiras, a alíquota foi reduzida em cinco pontos percentuais, configurando favorecimento inaceitável.

Emenda nº 99 - Deputada Yeda Crusius

Altera a redação do art. 12 (que dispõe sobre a tributação dos rendimentos e ganhos de capital dos investidores estrangeiros). O conteúdo essencial da mudança, proposta na emenda, está na forma de tributação dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores e assemelhadas, pelas entidades de investimento e carteiras de valores imobiliários, de que participem exclusivamente investidores estrangeiros, a saber:

- os ganhos referentes a aplicações feitas com recursos que permaneçam no País até 90 dias serão tributados à alíquota de 15%;
- os ganhos obtidos com recursos que permaneçam de 91 dias a 180 dias serão tributados à alíquota de 10%;

- os ganhos obtidos com recursos que permaneçam de 181 a 360 dias serão tributados à alíquota de 5%;
- os ganhos obtidos com recursos que permaneçam mais de 360 dias estarão excluídos da incidência do imposto.

Em conseqüência da tributação progressiva em função do período de permanência do capital, a emenda estabeleceu que o período de apuração do imposto será igual ao período de permanência do capital. Na determinação do ganho, serão considerados os prejuízos havidos no período, bem como as despesas em que o investidor incorreu. A atribuição para cálculo e recolhimento do imposto foi conferida ao representante legal do investidor.

Argumenta a autora que a emenda visa a estimular o alongamento dos prazos de permanência de capitais estrangeiros, investidos em bolsas de valores, desestimulando, ao mesmo tempo, o ingresso de capital meramente especulativo. Pretende-se, também, evitar movimentos de migração das negociações das ações de maior prestígio para o exterior, através de "Depositary Receipts - DR", como poderia vir a acontecer, caso se aprovasse o dispositivo na versão original. Com isso, as ações de empresas nacionais de menor porte ficariam menos acessíveis aos investidores estrangeiros.

Emenda nº 100 - Deputado Prisco Viana

Altera a redação do art. 11, para retirar da incidência de 15% os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável.

Argumenta o autor que não cabe tributar rendimentos cujas aplicações oferecem risco, à mesma alíquota com que se tributam os rendimentos decorrentes de aplicações de renda fixa.

Emenda nº 101 - Deputado Prisco Viana

Acrescenta novo artigo ao projeto, pelo qual altera a redação do inciso III do art. 77 da Lei 9.891/95. Ao alterar o inciso III do art. 77 da Lei 8.981/95, exclui do regime de tributação dos rendimentos de aplicações financeiras os rendimentos ou ganhos líquidos resultantes de operações realizadas em mercados de renda variável para a carteira própria das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, sociedades distribuidoras de títulos e sociedades de arrendamento mercantil.

Em conseqüência da proposta de alteração da redação do inciso, passam a submeter-se ao regime de tributação dos rendimentos financeiros os rendimentos resultantes de operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com o ouro, ativo financeiro.

Argumenta o autor que a emenda visa a corrigir inconsistência técnica na atual legislação, com relação à tributação das entidades financeiras. Considerando que essas entidades têm como objeto social a aplicação de recursos em títulos de renda fixa e em títulos de renda variável, o resultado das referidas aplicações é separado e, por conseguinte, não compensável/dedutível, o que indica uma inconsistência.

EXAME DO PROJETO

O projeto foi encaminhado a esta Comissão, para exame dos seus aspectos orçamentários e financeiros, bem como para análise de mérito, dada a natureza da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, o projeto está compatível com as normas que regulamentam a matéria, mesmo porque a lei dele resultante só deverá produzir efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 1996, em condições de serem computados nas leis de natureza orçamentária a serem aplicadas a partir de então.

Quanto ao mérito, fazemos as considerações a seguir.

Numa análise geral, cabe salientar, de início, que o projeto apresenta várias qualidades. Contém medidas simplificadoras, medidas destinadas a dificultar práticas de evasão fiscal, medidas orientadas para tratar de forma isonômica situações idênticas que hoje recebem tratamentos desiguais, medidas incentivadoras do investimento produtivo. Merecem destaque as medidas destinadas a promover a integração da tributação entre pessoa jurídica e pessoas físicas, que se manifestam na isenção da distribuição de dividendos, com repercussão especial na tributação do lucro presumido, em que se eleva de maneira considerável a faixa de retiradas isentas. Mesmo que alguns pontos do projeto possam ser aperfeiçoados, ressaltamos que, no contexto geral, ele se mostra positivo.

Outro aspecto que merece destaque especial neste voto, até mesmo pelo fato de não ter sido suficientemente explorado pela Imprensa quando da divulgação do projeto, consiste na ousada decisão tomada pelo Governo de reduzir as alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas. Fato que, no contexto atual de inflação reduzida e controlada, representa para as empresas que cumprem com regularidade suas obrigações tributárias redução significativa da carga tributária.

Mesmo assim, o Governo teve segurança firme para manifestar a convicção de que as mudanças deverão gerar aumento de arrecadação, confiante no fato de que a redução das alíquotas associada à notável simplificação da legislação do imposto induzirá grande número de contribuintes ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

O Governo, ao manifestar a expectativa de que o projeto deverá gerar aumento de arrecadação, baseia-se também no fato de que as mudanças saneiam áreas vulneráveis da legislação, nas quais os especialistas em "planejamento fiscal" exploram exuberantes técnicas de elisão fiscal, que mais propriamente poderiam se classificar como técnicas de evasão fiscal.

Aproveitamos a oportunidade para ressalvar, já no início deste voto, que, ao falarmos doravante em "planejamento fiscal", não estaremos movidos por veleidade alguma de menosprezar a prática indispensável de planejamento empresarial, que deve nortear a condução de qualquer empresa sólida. Mas estaremos nos referindo a práticas que menos se

conformam com a definição de elisão fiscal propriamente dita e mais se aproximam da evasão fiscal ignóbil.

A prática desse tipo de planejamento fiscal tem como contrapartida a desmoralização do sistema tributário, na medida em que privilegia apenas empresas de porte, capazes de contar com estrutura onerosa, composta por consultores tributários especializados no manejo das técnicas de evasão, dissimuladas de elisão fiscal.

Para dar uma visão panorâmica do projeto, destacamos que, como medidas simplificadoras, ele propõe, entre outras: a eliminação da correção monetária de balanço e a exclusão da incidência tributária sobre lucros distribuídos. Como medidas inibidoras de evasão fiscal, propõe: a eliminação da dedução de despesas que freqüentemente são realizadas em proveito de sócios, administradores e diretores, os chamados "fringe benefits"; a eliminação da dedução de contribuições não compulsórias; a tributação de lucros e rendimentos obtidos no exterior. Como medidas de isonomia propõe: a dedução de juros sobre o capital próprio; a tributação, à mesma alíquota (15%), de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por residentes no exterior; a tributação das atividades monopolizadas; a incidência do adicional sobre o lucro presumido, bem como sobre o lucro da exploração de atividade rural. Como medidas incentivadoras do investimento produtivo propõe, por exemplo, a dedução de juros pagos sobre o capital próprio.

O projeto, construído como está com medidas de grande ousadia, apresenta condições de avançar um pouco mais, para introduzir uma nova forma de compensação de prejuízos, capaz de impedir práticas de planejamento fiscal, pelas quais algumas empresas realizam operações com prejuízos não operacionais, com o propósito de reduzir ou eliminar a base de incidência do imposto de renda. Estamos fazendo esse avanço no substitutivo.

O projeto deverá produzir um ganho significativo para a sociedade, em decorrência do menor custo de administração do imposto (resultante das simplificações propostas), tanto para o Governo, como para os contribuintes, bem como em decorrência da maior justiça fiscal (resultante das medidas inibidoras de evasão fiscal). Nessas condições, merece receber do Congresso Nacional um tratamento integrado, de conjunto, que preserve a interdependência das várias alterações propostas.

A seguir analisamos isoladamente cada artigo do projeto, bem como as respectivas emendas, tendo em mente que se trata de um conjunto integrado de propostas que só tiveram condições de vir à tona, por estarem presentes na realidade brasileira a tendência declinante de uma inflação controlada, a estabilidade econômica e a perspectiva de crescimento sustentado da economia.

Art. 1° - O artigo limita-se a ratificar regra já existente, de que o valor dos tributos e das contribuições federais seja expresso em Reais, em consonância com o que se depreende do disposto no art. 6° da Lei n° 8.981, de 1995.

O nobre Deputado Chico Vigilante, pretendendo dar ao dispositivo mais utilidade, sugere, através da Emenda n° 94, utilizá-lo para desindexar os créditos tributários federais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que se encontram indexados à UFIR em decorrência do art. 53 da Lei n° 8.383/91, com a redação dada pela Lei n° 8.850/94. Propõe, inclusive, que tais créditos tributários, ao serem desindexados, passem a ficar sujeitos aos juros do SELIC, à semelhança de como estão os créditos tributários oriundos de fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 1994 (conforme Lei 9.065/95, art. 13). Pois, não seria equitativo que os créditos tributários oriundos de fatos geradores anteriores, uma vez desindexados, continuassem sujeitos a juros de apenas um por cento, estabelecidos no § 5° do art. 84 da Lei 8.981/95.

Ao analisarmos a emenda, todavia, constatamos que, se aceita, ela poderia resultar em tratamento privilegiado para os contribuintes devedores de créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994. Como a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores desses créditos tributários previa juros de um por cento, o Poder Judiciário certamente viria a decidir, como já o fez em situação análoga precedente, que eventual legislação posterior, que previsse juros mais gravosos, seria inaplicável aos referidos créditos. Com isso, os contribuintes devedores passariam a ter o privilégio de pagá-los pelo valor da conversão em Reais, que se manteria constante, com juros fixos de apenas um por cento. Risco semelhante envolveria numerosos processos de parcelamento fiscal, em que as prestações dos créditos envolvidos foram fixadas em quantidade de UFIR. Rejeitamos, pois, a Emenda n° 94.

Art. 2° - A orientação constante do art. 2° do projeto é necessária, visto que as modificações propostas, na maioria dos casos, consistem na mudança de regras, que devem se integrar a outras já existentes. Como o fato ocorre também com a contribuição social sobre o lucro, estamos alterando a redação do artigo, para mencionar também a referida contribuição.

Art. 3° - O dispositivo merece apoio, tanto pela redução da alíquota do imposto (de 25% para 15%), que certamente terá, no cenário de inflação controlada, repercussão positiva para as empresas que cumprem regularmente suas obrigações fiscais, como pela simplificação e uniformização que adota na cobrança do adicional do imposto de renda. Com relação ao adicional, o artigo substitui as alíquotas de 10% e 15%, incidentes sobre faixas progressivas de lucro real ou lucro arbitrado (art. 11 da Lei 9.065/95), por uma única alíquota (10%), incidente sobre a parcela de lucro (real, arbitrado ou presumido) que ultrapassar a R$ 240.000,00.

Note-se que as pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido passam a sujeitar-se ao adicional do imposto de renda, situação que nos parece adequada, pelo fato de se haver ampliado significativamente o acesso de empresas a esse regime de tributação. Basta verificar que o limite para enquadramento no regime vem sendo aumentado substancialmente nos últimos anos. A partir de 1996, passará a ser de R$12.000.000,00 de receita bruta.

Até mesmo por conta da redução de alíquotas que o dispositivo oferece, parece-nos conveniente manter o critério, já tradicional na cobrança do adicional, de preservar o recolhimento integral de seu valor, conforme § 4°, sem permitir quaisquer deduções. Por tais razões, deixamos de acolher as Emendas de n° 40, 56 e 95.

Art. 4° - O dispositivo, valendo-se de uma oportunidade propícia, em que a inflação está sob controle e com perspectivas de declínio, revoga a correção monetária das demonstrações financeiras. Dentre as diversas razões que podem ser relacionadas para a manutenção do dispositivo, destacam-se as seguintes:

- simplificação da legislação do imposto de renda;
- eliminação de artifícios que visam o planejamento tributário;
- eliminação da transferência de bens pessoais para o patrimônio da pessoa jurídica com objetivos de reduzir a carga tributária bruta sobre os seus sócios;
- preservação da reavaliação como mecanismo de ajuste da expressão do patrimônio.

O art. 4° tem o mérito de retirar da legislação do imposto de renda o complexo capítulo da correção monetária das demonstrações financeiras, atendendo a uma evidente e justa demanda dos contribuintes por simplificação. Os procedimentos de correção monetária vigentes são complexos, embora dotados de alto nível técnico, em decorrência da constante evolução dos métodos de aferição dos efeitos da inflação sobre o patrimônio das pessoas jurídicas.

Não obstante o aperfeiçoamento técnico, o sistema resulta em grande número de ajustes nas contas patrimoniais, implicando perda de tempo, principalmente no momento em que os períodos de tempo para a efetivação da correção tornam-se defasados. Recorde-se que correção deixou de utilizar indexador de variação diária e passou a utilizar indexador de variação trimestral; a partir de 1996, o indexador seria de variação semestral.

Com a defasagem do período de ajuste das contas patrimoniais, o sistema começa a apresentar algumas falhas, de que se valem aqueles que buscam nos meandros da legislação tributária artificialismos que possam render economia de imposto. Os artifícios que se usavam, principalmente quando a taxa inflacionária era significativamente elevada, com base no sistema de correção monetária, para reduzir a base de incidência do imposto de renda

e da contribuição social sobre o lucro, chegavam a ser, em alguns casos, bastante simples, como por exemplo:

- a chamada "dança dos ativos", representada pela possibilidade de as empresas promoverem a transferência de resultados entre si, partindo do fato de a legislação vigente só exigir a correção dos ativos constantes do seu patrimônio no encerramento de cada trimestre; as empresas realizam operações de "mútuo" em dinheiro, promovendo o ganho financeiro na mutuária; ou procedem a simples transferência de bens, que são "alienados", ao final de cada trimestre, passando a fazer parte do patrimônio de outra empresa, gerando a dedução da correção do patrimônio líquido na "alienante" e o aporte da receita de correção monetária na adquirente, receita essa que só será computada na base de tributação por ocasião da baixa do ativo alienado;

- a integralização de capital em final de trimestre é outro artifício gerador de vantagens, pois, neste caso, o capital recepcionado ao final do período recebe a correção de todo o trimestre, gerando a despesa de correção do seu valor, integralmente dedutível da base tributária;

- a aplicação de recursos no exterior, em que se obtêm (pelo menos até 1995) vantagens pelo fato de esses recursos, representados por capitais próprios, produzirem rendimentos isentos e terem a despesa de correção monetária integralmente dedutível do lucro obtido com as atividades desenvolvidas no País.

Esses são alguns dos expedientes conhecidos, pelos quais se procura tirar partido da legislação vigente, a qual, tendo por escopo preservar a integridade do patrimônio das empresas, resulta na perda de autenticidade e fidedignidade da base de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Para eliminar essas artimanhas, seria necessário trazer de volta todo o complicado processo de correção com base na variação diária do indexador, numa decisão que, embora suficiente para elidir esses truques jurídicos e contábeis, desmantelaria a estrutura do Plano de Estabilização.

Outro artificialismo muito utilizado consiste no fato de os sócios da pessoa jurídica transferirem à empresa bens pessoais, a título de integralização de capital. Desse procedimento resulta correção monetária do patrimônio líquido, dedutível como despesa, e correção monetária do ativo que, embora se caracterize como receita inflacionária, acaba não provocando incidência tributária efetiva, na medida em que é compensada, ao longo do tempo, pela depreciação sobre o valor atualizado do ativo.

Além da simplificação e da eliminação do planejamento fiscal, outra razão para revogar a correção monetária de balanço consiste no fato de que todo o processo de correção acaba sendo ineficaz para traduzir a real situação patrimonial da pessoa jurídica, porque as atividades das empresas são diferenciadas e, mesmo quando idênticas, a localização

e configuração patrimonial de cada uma têm características próprias, que resultam em variações patrimonias peculiares, que não se conformam a um ajuste padronizado que se impõe igualmente a todas as empresas, como se todas fossem passíveis das mesmas variações patrimoniais.

Para a justa avaliação do patrimônio, as empresas continuarão a dispor do mecanismo de reavaliação do ativo (Decreto-lei 1.598/77, arts. 35 a 37). Essa faculdade, de efeitos fiscais neutros, é de uso constante e continuará sendo utilizada, principalmente nos casos em que, efetivamente, se precisa demonstrar o valor real do patrimônio, como nos casos de incorporação, fusão e cisão de empresas.

Por tais razões, deixamos de acolher as Emendas de nº 01, 17, 21, 22, 39, 51, 71 e 90.

As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio. Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9º.

Art. 5º - Limita-se a ajustar o dispositivo da Lei das Sociedades Anônimas, que trata da "Demonstração do Resultado do Exercício", à nova situação, em que o resultado do exercício deixará de sofrer influência do "saldo da conta de correção monetária".

A revogação da correção monetária, para efeitos fiscais, deve ser acompanhada também de sua eliminação para efeitos comerciais. Manter o mecanismo de correção somente para efeitos comerciais implicaria abdicar da simplificação que a medida proporciona. Além disso, a permanência da correção para fins societários iria exercer pressão natural para retorno da correção para efeitos fiscais, quando outras medidas introduzidas em conseqüência dessa revogação já estariam compondo a legislação. Mantida, pois, a revogação da correção, convém manter o art. 5º. Deixamos, portanto, de acolher as Emendas de nº 72 e 83.

Art. 6º - Limita-se a orientar que os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, serão corrigidos monetariamente somente até essa data, ainda que venham a ser apropriados na determinação do lucro real em períodos-base posteriores. A correção será pela UFIR de 1º de janeiro de 1996.

Trata-se de regras apropriadas, que devem ser mantidas, tendo em vista que se manteve a revogação da correção monetária (art. 4°). Deixamos, pois, de acolher a Emenda n° 73.

Art. 7° - Estabelece que o saldo do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995, com base no valor da UFIR em 1° de janeiro de 1996, será realizado de acordo com as regras previstas nos arts. 5° a 9° da Lei 9.065/95. A realização do lucro inflacionário, portanto, terá por base a realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até 31 de dezembro de 1995. Por essa razão, esses bens deverão ser registrados destacadamente na contabilidade das pessoas jurídicas. A manutenção do art. 4° implica a manutenção do art. 7°. Deixamos, pois, de acolher a Emenda n° 74.

A sugestão oferecida pelo Deputado Basílio Villani, através da Emenda n° 35, de considerar o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1995, integralmente realizado no ano de 1996 e tributado a uma alíquota única de 5%, à semelhança de iniciativa que já foi adotada pela Lei 8.541/92, art. 31, parece-nos oportuna. Todavia, entendemos que tributar o saldo do lucro inflacionário acumulado, à alíquota de 5%, poderá ter repercussão negativa para o Tesouro Nacional, futuros, na medida em que os bens e direitos do ativo, que deram origem ao lucro inflacionário, forem realizados. Na realização desses bens, haverá redução de arrecadação, correspondente à alíquota de 15%, além da alíquota do adicional, aplicadas sobre os valores que serão diminuídos da base de cálculo pelas quotas de depreciação, amortização e exaustão, dos referidos bens e direitos.

Observamos, contudo, que uma alíquota única de 10% seria adequada para converter em valor presente o valor da arrecadação futura correspondente à realização desse lucro inflacionário.Assim, acolhemos em parte a Emenda n° 35, do Deputado Basílio Villani, adotando a alíquota de 10%, capaz de premiar o contribuinte pela antecipação do pagamento, sem causar prejuízo ao Tesouro Nacional.

Sugestão oportuna foi dada também pelo Deputado Fernando Alberto Diniz, através da Emenda de Redação n° 52, que acolhemos na forma do substitutivo.

Art. 8° - Limita-se a esclarecer que, mesmo com a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, continuarão em vigor as regras sobre correção monetária e cambial de direitos e obrigações, pela taxa de câmbio ou por coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, mediante apropriação da contrapartida em conta de resultado.

Trata-se de dispositivo que precisa ser mantido na legislação, razão pela qual deixamos de acolher a Emenda n° 75.

Art. 9° - Faculta às pessoas jurídicas a dedução de juros pagos ou creditados a sócios ou acionistas, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, calculados sobre o patrimônio líquido, até o limite da variação da TJLP, mediante incidência na fonte de 15%.

A medida visa a estimular o auto-financiamento das empresas, pela redução da diferença de tratamento que a atual legislação confere ao capital próprio e ao capital de terceiros. Como se sabe, os juros sobre empréstimos (capital de terceiros) são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda, enquanto os encargos implícitos sobre a parcela do capital próprio não podem ser deduzidos.

Com isso, a empresa que se financia de forma preponderante com empréstimos de terceiros tem vantagem comparativa com outra empresa do mesmo porte, que opere no mesmo setor, mas que prefira financiar-se com capital próprio, pois que a primeira deverá pagar menos imposto de renda do que a segunda.

O projeto tem o mérito de se propor a corrigir essa anomalia. Com efeito, o Governo manifestou a expectativa de que a medida, constante do art. 9°, "deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia".

Os encargos implícitos sobre o capital próprio consistem no seu custo de oportunidade, vale dizer, no custo equivalente ao quanto renderia se aplicado no mercado financeiro. Como a variação da TJLP tende a convergir com a variação da inflação, pode-se dizer que a dedução dos encargos, calculados sobre o capital próprio, pela variação da TJLP, tende a equalizar o tratamento do capital próprio com o tratamento dispensado ao capital de terceiros.

Observa-se, ainda, que, como mera conseqüência do critério de se avaliar o montante dos encargos implícitos sobre o capital próprio em função da variação da TJLP, convergente com a variação da taxa inflacionária, a dedução desses encargos, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, deverá suprir, se for o caso, a falta da correção monetária sobre o patrimônio líquido. Em contrapartida, a falta de correção monetária do ativo permanente deverá ser compensada, ao longo do tempo, pela diminuição do valor de depreciações e amortizações e pelo aumento do valor dos ganhos de capital na eventual alienação de bens e direitos.

O projeto condiciona a dedução dos juros sobre o capital próprio ao seu efetivo pagamento ou crédito a sócios ou acionistas, de forma que sobre tais juros possa haver incidência do imposto de renda de 15%, a ser retido pela fonte pagadora. A incidência tributária é pertinente, pois, ao mesmo tempo em que se trata de encargo da empresa, trata-se

de rendimento dos sócios ou acionistas. A alíquota de 15% corresponde à mesma alíquota que será aplicável aos rendimentos de renda fixa ou variável.

Também nesse aspecto o projeto procura equalizar o tratamento do capital próprio com o tratamento do capital de terceiros. Pois os juros que se pagam sobre o capital de terceiros estão sujeitos, no mínimo, a uma tributação de 15%.

Da necessidade de tributar na fonte os juros sobre o capital próprio, advém a exigência de que esses juros sejam pagos ou creditados, para saque incondicional, a sócios ou acionistas, visto que a incidência tributária só haverá de sustentar-se no Poder Judiciário caso se configure a efetiva aquisição da disponibilidade desses recursos, por parte dos sócios ou acionistas. Vale dizer, caso se configure o fato gerador do imposto de renda.

Por essa razão, não tivemos condições de acolher as sugestões que propunham a dedução dos juros como mero ajuste de exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real, independentemente de seu pagamento ou crédito a sócios ou acionistas. Pelo mesmo motivo, não acolhemos sugestões no sentido de desvincular o momento do débito dos juros do momento de seu pagamento ou crédito aos beneficiários.

A faculdade proposta no art. 9° tem sido um dos pontos mais polêmicos do projeto. De um lado, é necessário mantê-la, visto que ela, ainda que esse não seja seu objetivo principal, supre a falta da correção monetária do patrimônio líquido. Mas, por outro lado, em que pese ter sido proposta como estímulo à capitalização das empresas, por tratar de forma equitativa o capital próprio e o capital de terceiros, não se pode ignorar que ela, na forma como se encontra no projeto original do Governo, provoca algum risco de descapitalização.

Estará em jogo uma redução de 8% de contribuição social e de 15% de imposto de renda, mais 10% de adicional, num conjunto que deverá representar carga tributária pouco superior a 30%, contra uma retenção na fonte de apenas 15% (considerada como tributação definitiva para as pessoas físicas beneficiárias). Em conseqüência, as empresas não deixarão de se valer desse expediente para reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, mesmo tendo que se desfazer de disponibilidades.

A proposta, ao permitir o cálculo dos juros sobre o valor global do patrimônio líquido, está facilitando a saída de disponibilidades correspondentes a reserva de reavaliação de ativos, que não representa efetivo ingresso de recursos na empresa. Considerando que as reavaliações de ativo tenderão a aumentar, devido à revogação da correção monetária, pode-se avaliar o risco de descapitalização que se oculta nessa liberalidade.

Outra liberalidade consiste no fato de que, segundo o art. 9°, mesmo que a empresa venha a dar prejuízo, não estará impedida de debitar juros sobre capital próprio, bastando que tome a deliberação de pagá-los ou creditá-los a sócios ou acionistas. No entanto, o pagamento de juros por empresa que não tenha lucros ou reservas suficientes para tanto

significaria, na verdade, a redução do seu capital social com restituição aos sócios e acionistas. A Lei das Sociedades Anônimas consagra o princípio de que o capital é garantia de credores e estabelece (art. 174) que visa a proteger os credores nas hipóteses em que os acionistas deliberam a redução de capital com restituição aos acionistas.

Além de tudo isso, como a dedução dos juros foi condicionada, pelo projeto, a seu efetivo pagamento ou a seu crédito, para saque incondicional dos beneficiários (como condição para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que é a aquisição de disponibilidade de renda), as empresas, além de pagar os juros sobre o patrimônio líquido, vão ter que enfrentar a justa demanda dos acionistas pelos dividendos obrigatórios. O desembolso cumulativo de juros e dividendos agravará o risco da descapitalização.

Algumas emendas apresentadas oferecem sugestões valiosas para a solução desses problemas. A Emenda nº 02, do Deputado Basílio Villani, e a Emenda nº 26, do Deputado Sandro Mabel, propõem compensar os juros pagos com lucros e dividendos que devam ser distribuídos, de forma que se satisfaça, com o pagamento de juros, a obrigação de pagar lucros ou dividendos. A Emenda nº 43, do Deputado Vilmar Rocha, sugere excluir a reserva de reavaliação da base de incidência dos juros.

Reputamos oportuna também a sugestão de limitar o débito dos juros à existência de lucros ou reservas disponíveis, com o que se atende, em parte, a sugestão contida na Emenda nº 33, do Deputado Basílio Villani.

A Emenda nº 41, do Deputado Mussa Demes, sugere que a dedução dos juros sobre capital próprio não afete a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, bem como a base de cálculo do adicional do imposto de renda. Com relação ao adicional, a emenda não pode ser acolhida, vez que a formação da base do adicional observa exatamente as mesmas regras que definem o lucro real. Todavia, no caso da contribuição social, a proposta deve ser acolhida, pois, como está no projeto, implica a perda de considerável parcela da contribuição, sem possibilidade de resgate, como deverá ocorrer com o imposto de renda, através da incidência de 15% sobre os juros pagos ou creditados. Além disso, as circunstâncias presentes impõem a necessidade de se preservar a arrecadação da contribuição social, que se destina a atender as necessidades sociais da população. Assim, para atender a Emenda nº 41, estamos suprimindo do "caput" do art. 9º a expressão "... e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido...".

A sugestão da Emenda nº 57, do Deputado Moacyr Andrade, de suprimir o art. 9º, combinada com a idéia de se permitir a dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, da parcela de dividendos equivalente ao resultado da aplicação da TJLP sobre o valor do patrimônio líquido (não havendo, nesse caso, restrições quanto à reserva de reavaliação), foi estudada como possível sucedâneo à falta de correção

monetária do patrimônio líquido. A sugestão não foi aceita, por envolver solução que contraria enorme expectativa dos contribuintes, já criada com o projeto.

A Emenda nº 78 propõe a dedução dos juros sobre o capital próprio, mediante constituição de reserva no patrimônio líquido, que somente sofreria a incidência de 15% na fonte caso seja utilizada para pagamento a sócios ou acionistas. Caso seja utilizada para aumento de capital, deixaria de ser tributada. Parece-nos, todavia, que a dedução dos juros só deva ser autorizada caso haja a incidência tributária de 15% na fonte. Pois, esses juros constituem rendimentos dos sócios ou acionistas, sejam pagos em espécie, sejam creditados para saques incondicionais, sejam transformados em ações ou quotas de capital que se incorporem no patrimônio dos sócios ou acionistas.

Assim sendo, estamos acolhendo, totalmente ou em parte, na forma do substitutivo, as Emenda nº 02 e 33, do Deputado Basílio Villani, nº 26, do Deputado Sandro Mabel, nº 41, do Deputado Mussa Demes, e nº 43, do Deputado Vilmar Rocha. Estamos rejeitando as Emendas de nº 57 e 78.

Além disso, independentemente de emendas, constatamos a conveniência de fazer mais alguns ajustes nesse artigo.

De acordo com o § 2º, o imposto retido na fonte será considerado: a) antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

A redação da alínea "b" do § 2º merece reparos, para definir também o tratamento a ser dado às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e no lucro arbitrado. Estamos corrigindo a omissão no substitutivo.

Acrescentamos um parágrafo ao dispositivo, para admitir a compensação do imposto de renda que foi retido sobre os juros recebidos pela pessoa jurídica, com o imposto de 15% que esta deve reter por ocasião do pagamento ou crédito, a seus sócios ou acionistas, dos juros sobre o seu patrimônio líquido. Pois, em algumas situações, o imposto devido, apurado na declaração de rendimentos (§ 2º, "a"), poderá não ser suficiente para compensar o imposto retido sobre os juros recebidos.

Acrescentamos ainda mais um parágrafo (9º), para acolher oportuna sugestão do Deputado Francisco Dornelles, no sentido de oferecer às empresas, desde que façam o recolhimento do imposto de 15%, até 15 dias após o encerramento do período-base em que os juros foram levados a débito de resultado, a faculdade de registrarem os juros em conta de reserva destinada a aumento de capital. A sugestão tem o mérito de permitir às empresas valerem-se do expediente compensatório da revogação da correção monetária de balanço, sem que, para tanto, se vejam na contingência inexorável de prescindir das suas disponibilidades. Ou seja, a vantagem da idéia consiste no fato de que os objetivos visados

pelo art. 9° do projeto seriam alcançados, sem que necessariamente haja saída de recursos da empresa (ou do Brasil, no caso das empresas estrangeiras).

Ao parágrafo mencionado no tópico anterior, acrescentamos pertinente regra (§ 10), pela qual a parcela incorporada ao patrimônio líquido da pessoa jurídica que faz a reserva para aumento de capital tenha, na pessoa jurídica que seria beneficiária dos juros, tratamento isonômico ao que se confere à apropriação de resultado decorrente de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial.

Art. 10 - O dispositivo exclui de qualquer tributação do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos apurados a partir de 1° de janeiro de 1996, quaisquer que sejam os beneficiários, inclusive os residentes ou domiciliados no exterior. Salvaguarda, inclusive, de futura tributação, o valor dos lucros capitalizados, pela forma de avaliação do custo de aquisição das correspondentes quotas ou ações adotada no parágrafo único.

Segundo nos parece, a redação do artigo está precisa, razão pela qual deixamos de acolher a Emenda n° 50.

Todavia, temos restrições quanto à isenção concedida aos dividendos remetidos ao exterior. Sabendo que muitos países tributam os dividendos recebidos pelas pessoas jurídicas neles domiciliadas, autorizando a dedução do imposto pago no país donde se originaram os dividendos, a isenção ora concedida significa simples transferência para o exterior do imposto que seria recolhido no Brasil. Não é por outra razão que a Lei 8.383/91, arts. 75 e 77, ao isentar os lucros e dividendos distribuídos a residentes no País, ressalvou que os dividendos pagos, creditados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior continuariam tributados, à alíquota de 15%. Tratamento semelhante foi dado pela Lei 7.713/88, arts. 35 e 36.

Por essa razão, estamos alterando, no substitutivo, a redação do art. 10, de forma a manter a tributação sobre a chamada remessa de dividendos atualmente em vigor.

Art. 11. O dispositivo, conforme já falamos no relatório, apresenta duas alterações na forma de tributação dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como dos ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável: a) eleva a alíquota do imposto, de 10% para 15%; b) determina que esses rendimentos ou ganhos, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, sejam computados na base de cálculo do adicional do imposto de renda (de que trata o art. 3°).

Nos demais aspectos, são mantidas as regras constantes dos arts. 65 a 77 da lei 8.981/95, bem como do art. 35 da lei 8.383/91.

O Deputado Basílio Villani, através da Emenda nº 13, chama a atenção para um problema embutido nesse artigo. Como está ele redigido no projeto, a nova alíquota de 15% incidirá sobre rendimentos de aplicações de renda fixa produzidos a partir de 1996 (art. 31), mesmo que as aplicações tenham sido efetuadas antes de 1996. Ou seja, o contribuinte que tenha investido recursos, no dia 3 de novembro de 1995 (quando a alíquota aplicável era de 10% e não se tinha notícia de sua majoração para 15%), em aplicação de renda fixa resgatável no dia 3 de janeiro de 1996, ao resgatar a aplicação, sofrerá tributação de 15%. O art. 11 impõe alíquota mais gravosa sobre rendimento que, na sua quase totalidade, foi produzido durante período de tempo em que a alíquota aplicável era menor.

Para corrigir o problema, acolhemos em parte a Emenda nº 13, alterando a redação do dispositivo, para ressalvar que os rendimentos produzidos por aplicação financeira, tanto de renda fixa como de renda variável, iniciadas antes de 1º de janeiro de 1996 e liquidadas após essa data serão tributados, à alíquota de 10%, na parte correspondente ao período anterior àquela data e, à alíquota de 15%, na parte correspondente ao período posterior. Quanto aos ganhos de capital, como o fato gerador do imposto ocorre nitidamente na alienação dos ativos, não há impropriedade na incidência da nova alíquota sobre os ganhos obtidos com a alienação de ativos a partir de 1996.

Quanto à majoração da alíquota, de 10% para 15%, entendemos que a nova alíquota atende a um critério, válido, de estabelecer tributação uniforme para todos os demais rendimentos que não aqueles apurados através das declarações de renda. Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 58, que pretende suprimir o art. 11, de tal forma que se mantenha a tributação com a alíquota de 10%.

Como se observa, o art. 11 refere-se tanto a rendimentos de renda fixa, como a rendimentos de renda variável, tanto a ganhos líquidos obtidos em operações realizadas em bolsa, como a rendimentos obtidos no resgate de quotas de fundos ou de clubes de investimento, submetendo todos à mesma alíquota, 15%, e ao mesmo critério de constituição da base de incidência, qual seja, a variação nominal entre o valor de alienação (art. 65, § 2º, Lei 8.981) e o valor de aplicação ou de aquisição. As demais circunstâncias da tributação, conforme art. 2º do projeto, serão reguladas pelos dispositivos em vigor, a maioria deles distintos para cada espécie de ganho ou rendimento.

Precisamos considerar que a própria Constituição Federal prescreve a observância dos critérios da universalidade e generalidade na conformação do imposto de renda (art. 153, § 2º, I), segundo os quais todos os ganhos e rendimentos devem ser submetidos à tributação, quaisquer que sejam os beneficiários. Nesse contexto, age bem o legislador em abrigar no art. 11 todo o conjunto de rendimentos de aplicações financeiras.

Não parece, pois, acertado acolher as Emendas de nº 100 e 91, esta na parte que trata do art. 11, que visam submeter à tributação prevista no art. 11 apenas os

rendimentos de renda fixa, com o propósito de retirar a incidência tributária dos demais rendimentos e ganhos. Cabe lembrar, inclusive, que, se o art. 11 se reportasse apenas aos rendimentos de renda fixa, os demais rendimentos e ganhos de capital continuariam tributados, segundo as regras atualmente vigentes.

A Emenda nº 89, do Deputado Roberto Campos, apresenta oportuna sugestão de incluir, no regime específico do art. 77 da Lei 8.981, todos os ganhos obtidos nos mercados de renda variável pelas carteiras próprias das instituições pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (entidades financeiras).

Trata-se do regime pelo qual os rendimentos e ganhos auferidos pelas carteiras próprias das entidades financeiras são submetidos, exclusivamente, à tributação prevista nos arts. 28, 29 e 37 da Lei nº 8.981/95 (tributação sobre o lucro real, anual, sem prejuízo dos recolhimentos mensais calculados sobre o lucro estimado com base na receita bruta, diminuída dos custos de captação).

Pela redação do inciso III do art. 77 da referida Lei 8.981, como está, todos os demais ganhos de renda variável que não os obtidos nos mercados futuros de taxas de juros ou de taxas de câmbio, e que não os obtidos nos mercados de ouro, ativo financeiro, deixam de ser contemplados pela regra específica. Em conseqüência, os ganhos com ações, por exemplo, e os demais ganhos não contemplados devem primeiro ser tributados segundo as regras aplicáveis aos ganhos de renda variável, para depois serem computados na apuração do lucro real, subtraindo-se do imposto calculado sobre o lucro real o imposto pago sobre o ganho de renda variável (art. 76, § 2º, da Lei 8.981). Em conseqüência, essas entidades, cujo objeto social consiste na realização de negócios tanto no mercado financeiro como no mercado de capitais, sofrem o inconveniente de não poderem compensar eventuais prejuízos oriundos de operações "day trade" e de sofrerem restrições na compensação de eventuais prejuízos sofridos na alienação dos demais títulos e valores mobiliários que não os especificados no inciso III do art. 77 (da Lei 8.981) em vigor.

Não há razão plausível para esse tratamento meramente burocrático. Afora as restrições para cômputo de prejuízos acima referidas, não há diferença de carga tributária em submeterem-se as entidades financeiras exclusivamente ao regime dos arts. 28, 29 e 37 da Lei 8.981, ou em submeterem-se concomitantemente ao regime específico de tributação dos rendimentos e ganhos financeiros combinado com o regime dos arts. 28, 29 e 37 da Lei 8.981.

Acolhe-se portanto, nos termos do substitutivo, a Emenda nº 89, do Deputado Roberto Campos. As modificações feitas no substitutivo objetivam oferecer maior amplitude ao texto da referida emenda. Com a redação dada no substitutivo ficam abrangidos também os rendimentos auferidos em fundos de renda variável, bem como os oriundos das operações de "swap" realizadas no mercado de balcão. Ao invés de transcrevermos no substitutivo a expressão "instituições pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e

valores mobiliários", constante da emenda, preferimos mencionar "entidades citadas no inciso I", visto que, nesse caso, ficam abrangidas também as companhias de seguro e as sociedades de arrendamento mercantil, tendo em vista a nova redação que foi dada ao inciso I do art. 77 da Lei 8.981, pela Lei 9.065/95. Acolhe-se, também, a Emenda nº 101.

As Emendas de nº 15 e 16, do Deputado Basílio Villani, objetivam, as duas em conjunto, lograr efeito semelhante ao da Emenda nº 89. Mas, como a Emenda nº 89 é mais abrangente, pode-se dizer que, acolhida esta, são acolhidas também as Emendas de nº 15 e 16. A nova redação do § 4º do art. 11, proposta pelo Deputado Moacyr Andrade, na sua Emenda nº 59, parece-nos melhor do que a redação constante do projeto. É acolhida, portanto, nos termos do substitutivo.

Pareceu-nos, ainda, conveniente ressalvar, expressamente, no contexto do art. 11, que os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei 9.065/95 também sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento. A ressalva se faz necessária, visto que tais rendimentos e ganhos (oriundos dos fundos imobiliários e do FICART), embora tributáveis nas mesmas condições dos demais rendimentos e ganhos oriundos de aplicações financeiras, tiveram sua tributação regulada fora do contexto da Lei 8.981/95, de sorte que este fato poderia gerar interpretações divergentes.

Além dessas mudanças, suprimimos também, no substitutivo, os §§ 1º e 3º constantes da versão original, visto que os assuntos regulados nesses parágrafos já estão disciplinados nos incisos I e II e no § 1º do art. 76 da Lei nº 8.981/95. A manutenção dos §§ 1º e 3º, que constavam da redação original, poderia motivar interpretação de que o "caput" do referido art. 76 estaria sendo tacitamente revogado e, por conseqüência, todos os seus demais parágrafos, inclusive os referentes à indedutibilidade de perdas em operações "day-trade" e à limitação do reconhecimento de prejuízos nas demais operações de renda variável.

Neste ponto, em que estamos finalizando a análise do art. 11, precisamos associá-la à análise de um aspecto constante do artigo seguinte. O art. 12 introduz, como novidade, a tributação dos ganhos de capital obtidos em bolsa pelos investidores estrangeiros, através do chamado ANEXO IV (art. 12, § 1º).

O ideal seria que o ganho de capital das operações de risco realizadas em bolsa, pelos investidores estrangeiros, continuasse excluído da tributação do imposto de renda, como ocorre em quase todos os países que competem com o Brasil pela captação de recursos internacionais. Todavia, esse ideal não é sustentável, na medida em que há razões ponderáveis para a tributação do ganho obtido pelo residente no País. E, assim sendo, por uma questão de isonomia, não há como manter a isenção para o não residente, ao mesmo tempo em que se mantenha a tributação sobre o residente no País.

Estamos convencidos, entretanto, de que o País precisa de uma política de investimento que estimule as aplicações de longo prazo. Por essa razão, a tributação dos ganhos de capital deve restringir-se aos ganhos de curto prazo, inferiores a cento e oitenta dias. Mas, a medida deve aplicar-se tanto aos residentes no País, como aos não-residentes.

Ao estabelecer critérios para a tributação do ANEXO IV, o § 1° do art. 12 do projeto, na sua versão original, previa alíquotas diferenciadas (5% e 10%, para os anos de 1996 e 1997, respectivamente) daquelas aplicáveis aos residentes no País. É sensata a adoção desse critério, para que os investidores estrangeiros se adaptem paulatinamente à nova realidade tributária, ao mesmo tempo em que possam constatar a existência de outros fatores positivos capazes de influenciar suas decisões de aplicar recursos no País.

Todavia, mais uma vez, entendemos que esse tratamento deve ser estendido ao residente no País, em respeito ao princípio da isonomia. É chegada a hora de se pôr termo a uma situação incômoda, que perdura já há alguns anos, em que o não-residente tem um tratamento privilegiado em relação ao residente. A padronização de tratamento se impõe até mesmo por uma questão de moralidade.

Por tais razões, introduzimos no art. 11 do substitutivo, e não no art. 12, os dois parágrafos (extensivos também à nova incidência tributária prevista no § 1° do art. 12) que se destinam a isentar os ganhos de capital oriundos de operações com prazo igual ou superior a um ano e a fixar as alíquotas de 5% e 10%, para os anos de 1996 e 1997, respectivamente, de tal forma a preservar a isonomia de tratamento entre residentes no País e não-residentes.

Art. 12 - Refere-se à tributação dos rendimentos financeiros e ganhos em bolsas de valores, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior. A novidade do art. 12 está no seu § 1° e consiste na tributação dos ganhos líquidos de capital auferidos pelos fundos em condomínio, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Trata-se da tributação dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, pelos chamados fundos estrangeiros (Anexo IV), que tradicionalmente eram excluídos da incidência do imposto de renda.

A nosso ver, não há mais como sustentar tratamento diferenciado entre o investidor residente no País e o investidor não residente. Ou ambos são tributados ou ambos são isentos.

Mas, além do atendimento à prescrição constitucional de adotar, na cobrança do imposto de renda, os critérios da universalidade e da generalidade (art. 153, § 2°, inciso I, da Constituição Federal), há razões de ordem fiscal imperiosas para manter a tributação sobre os ganhos de capital (obtidos em bolsa) dos residentes. A tributação impõe-se

como medida inibidora de expedientes utilizados para justificar aumentos patrimoniais adquiridos com recursos não oferecidos à tributação. Torna-se, pois, indispensável tributar os ganhos dos investidores estrangeiros (Anexo IV).

Entretanto, alguns reparos devem ser feitos à forma como essa tributação foi proposta:

- Em primeiro lugar, a tributação não deve alcançar operações que tiveram início antes de 1996, de tal sorte que a nova imposição não atinja operações iniciadas sob condições em que não havia a tributação.

- Em segundo lugar, os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias devem ser excluídos da tributação, para estimular o ingresso e a permanência no País de capitais de longo prazo. Trata-se de condição necessária para manter o interesse dos investidores institucionais estrangeiros (fundos de pensão, institutos de previdência privada, companhias seguradoras) em continuar aplicando seus recursos no Brasil. Pois, muitos desses investidores institucionais, estruturados operacionalmente para aplicar seus recursos nos vários mercados do mundo, têm orientação estatutária para não investir em países onde os ganhos são tributados.

Todavia, como se trata de investidores que habitualmente fazem aplicações de longo prazo, a forma de tributação adotada no substitutivo, de somente tributar os ganhos obtidos em operações de curto prazo, oferece-lhes condições de permanecerem no mercado de capitais brasileiro, que certamente lhes acena com outras vantagens.

- Em terceiro lugar, algumas regras operacionais sobre a forma de apuração desses ganhos líquidos, bem como sobre a responsabilidade de recolhimento do imposto, merecem ajustes em prol da clareza.

Finalmente, cabe repetir que reputamos indispensável estender aos residentes no País as regras, mais favoráveis, adotadas para os não residentes, quais sejam as alíquotas de 5% e 10%, nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, e a exclusão da incidência tributária dos ganhos obtidos em operações de prazo igual ou maior do que cento e oitenta dias. Por essa razão, essas duas regras constam, expressamente, do art. 11, sendo aplicadas por extensão ao art. 12.

Ao analisarmos as emendas apresentadas ao art. 12, inclinamo-nos fortemente a acolher a Emenda nº 99, da Deputada Yeda Crusius, por conter critério de tributação que nos parecia o mais apropriado, seja por estimular o alongamento dos prazos das aplicações financeiras no mercado de capitais, seja por retirar estímulos ao ingresso de capitais meramente especulativos. Todavia, ao analisarmos mais detidamente a proposta, nos seus aspectos operacionais, constatamos que os controles necessários para assegurar a graduação na tributação, em função do prazo de permanência dos recursos no País, sem

que se prejudicasse a liberdade de o investidor realizar múltiplas operações com os recursos aqui mantidos e sem prejudicar a liberdade de o investidor movimentar quantias parciais de seu investimento, seriam dificílimos. Deixamos, então, de acolher a Emenda nº 99.

Algumas das emendas apresentadas propõem a manutenção das regras atuais, pelas quais os ganhos de capital dos investidores estrangeiros continuariam excluídos da tributação. Outras vão além: ampliam a isenção para todos os rendimentos das aplicações de renda variável. Mas, nas circunstâncias presentes, em que se precisa manter a tributação sobre os ganhos dos residentes ou domiciliados no país, não há como deixar de estendê-la aos investidores estrangeiros. Por essa razão, deixamos de acolher as Emendas de nº 38, 60, 88 e 91, as duas últimas, no que diz respeito ao art. 12.

A Emenda nº 92 segue a mesma orientação observada pelo projeto, propondo a incidência de 15% sobre os ganhos de capital dos investidores estrangeiros já a partir do início de 1996. Todavia, por pretender alcançar inclusive os ganhos decorrentes das aplicações feitas anteriormente a 1º de janeiro de 1996, o que nos parece incabível, deixamos de acolher a Emenda nº 92.

Introduzimos no § 4º orientação de que o banco custodiante seja tratado como representante legal de investidor estrangeiro, tendo em visa a necessidade de lhe conferir a responsabilidade de reter imposto de renda na fonte sobre remessa de dividendos, bem como sobre juros de remuneração de capital próprio, relativamente a ações custodiadas para negociação no exterior (pelos "Depositary Receipts").

Art. 13 - Veda a dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, de uma série de provisões e despesas. Na análise do dispositivo, apresentamos de início depoimento da própria Secretaria da Receita Federal sobre as razões que o motivaram:

> "Este artigo do Projeto introduz um novo conceito para efeito de dedutibilidade das despesas que relaciona. O conceito introduzido pelo projeto é o da necessidade de relação direta dos gastos na produção ou comercialização dos bens ou serviços, para efeito de sua dedutibilidade.
>
> O conceito abandonado é o de que a despesa seria dedutível quando necessária, usual e normal.
>
> É certo que ambos os conceitos estão impregnados de subjetividade. Portanto, a pacificação do entendimento sobre o conteúdo e alcance das normas jurídicas, nesses casos, depende da construção jurídica adotada pela jurisprudência, pela aplicação da norma aos casos concretos, e da doutrina.
>
> Atualmente, em que pese o argumento de que os pressupostos previstos na legislação atual já deveriam ter seu conteúdo e alcance consagrados pela jurisprudência e doutrina, isso não ocorre, permitindo-se, ainda, por parte do fisco, a

aplicação desses pressupostos com razoável dose de arbítrio, e, por parte dos contribuintes, com excessiva amplitude, o que os transforma em instrumento de evasão fiscal de dificil questionamento.

Uma das razões mais relevantes do desvio de aplicação dos conceitos é o fato de as empresas se permitirem deduzir da base de tributação os gastos privativos dos seus sócios, acionistas e administradores, sem que se possa fazer qualquer distinção relativamente ao cômputo desses gastos.

O conceito introduzido no projeto é claramente restritivo, se comparado aos pressupostos previstos na legislação vigente. A restrição contida em seu comando normativo dependerá de construção jurisprudencial para efeito de lhe garantir plena eficácia.

No entanto, a vinculação desses gastos com as situações específicas de composição de custos de produção ou comercialização já representa limitação razoável, comparativamente ao que se observa na legislação vigente, que permitirá reduzir a um universo mais representativo aquilo que se entende deve ser o núcleo de composição dos gastos inerentes às atividades das pessoas jurídicas.

A pretensão restritiva se justifica para combater tanto o arbítrio quanto a evasão fiscal, uma vez que a dedutibilidade das despesas com base em regras subjetivas de largo espectro acaba por conduzir sua aplicação além dos limites do razoável. Demais disso, após grande período de convivência com a regra atualmente vigente, a jurisprudência ainda não foi capaz de consagrar entendimento definitivo a respeito do alcance da norma, porque o alto grau de subjetividade nela contido não permite decisões iterativas dos tribunais.

Na ausência de construção doutrinária e jurisprudencial definitiva, a norma, como vigente, contraria os interesses da segurança jurídica que devem permear a formulação das leis, notadamente aquelas que se referem à regulamentação das relações entre o Estado e a sociedade.

Com o objetivo de atender aos diversos questionamentos apresentados, propõe-se modificar a redação do artigo proposto, relativamente aos seus incisos II e III, mantendo-se inalterados os demais dispositivos, para efeito de dotá-lo de maior clareza, como segue:

Art. 13. .....

I - .....

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

....."

Estamos acolhendo, no substitutivo, a sugestão da Secretaria da Receita Federal e alterando os incisos II e III, razão pela qual rejeitamos a Emenda nº 18.

Embora conceitualmente correta a interpretação manifestada em várias emendas de que a renda tributável deve ser a diferença entre o acréscimo patrimonial e o custo para obtê-lo, não se pode esquecer que os custos necessários não são obrigatoriamente os custos incorridos pela empresa, a qual pode eventualmente realizar despesas estranhas ao seu objeto social. Por essa razão, cabe à legislação ordinária definir custos admitidos como necessários ou vedar a dedução de custos considerados desnecessários, estabelecendo normas rígidas para a conceituação da renda tributável. Caso contrário, não se lograria identificar o resultado líquido a ser tributado.

A legislação brasileira já contempla diversas hipóteses de exclusão de despesas, para efeitos de determinação da base imponível, a exemplo das gratificações pagas a administradores, de provisões opcionais, de contribuições e doações a título gratuito, de multas por infrações. Essas despesas, embora efetivamente ocorridas, não são dedutíveis para efeitos de tributação, como reflexo de que o legislador ordinário, quando disciplinou a matéria, entendeu que elas não deveriam ser financiadas por toda a sociedade.

Por essas razões, estamos de acordo com a proposta do art. 13, nos seus aspectos gerais, deixando de acolher as Emendas de nº 23 e 86, que simplesmente suprimem todo o artigo, bem como as Emendas de nº 04, 05, 06, 07, 62, 63, 65, 66, 79 e 80, que suprimem incisos do artigo.

Todavia, identificamos algumas emendas que ressalvam, com pertinência, provisões ou despesas, que merecem continuar dedutíveis, a saber: a) as contribuições patronais para entidades de previdência privada destinadas a custeio de benefícios complementares assemelhados ao da previdência social; b) as provisões técnicas das companhias seguradoras e de previdência privada; c) os custos e despesas integrais incorridos com o fornecimento de alimentação a empregados.

Acolhemos pois, nos termos do substitutivo, as Emendas de nº 03, 08 e 32, do Deputado Basílio Villani, a Emenda nº 20, do Deputado Luís Roberto Ponte, a Emenda nº 29, do Deputado Francisco Dornelles, a Emenda nº 53, do Deputado Fernando Alberto Diniz.

A Emenda nº 61 propõe alteração no inciso I do art. 13, de tal forma que a provisão para devedores duvidosos, das instituições financeiras, possa ser deduzida segundo as normas de sua apuração adotadas pelo Conselho Monetário Nacional.

A provisão para devedores duvidosos, dedutível para efeitos fiscais, é constituída pela aplicação, sobre o montante dos créditos oriundos da exploração da atividade econômica da empresa existentes no final do período de apuração do lucro real, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes. Ou seja, na constituição da provisão, considera-se a expectativa de prejuízo efetivo. Em que pese o Conselho Monetário Nacional adotar, para as instituições financeiras, critérios mais abrangentes, pelas razões ditas na Emenda nº 61, entendemos que, para efeitos fiscais, o critério fixado na Lei 8.981/95, art. 43, é o mais apropriado, razão pela qual deixamos de acolher referida emenda.

A Emenda nº 64 propõe alteração no inciso IV do art. 13, de tal forma que sejam ressalvadas, da proibição de deduzir, as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores realizadas em viagem de serviço. A mudança de redação proposta resulta em tornar a norma por demais subjetiva e, por conseguinte, de controle impossível. Deixamos, pois, de acolher referida emenda.

Acolhemos, também, oportuna sugestão de ressalvar, no inciso VI, as doações às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ante o evidente interesse do Constituinte de 1988 em manter regular fluxo de recursos a essas instituições, conforme se depreende do disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além dessa ressalva no inciso VI, referente às instituições de ensino e pesquisa, estamos acrescentando mais um parágrafo ao art. 13, para manter a possibilidade de as empresas deduzirem o valor de doações que façam a entidades civis que prestem serviços sociais, assistenciais e culturais a empregados e respectivos dependentes, bem como a membros da comunidade onde atuam, até o limite de dois por cento do lucro operacional, antes de computada essa dedução. Ante a realidade atual em que muitas atividades beneficentes são mantidas graças a doações de empresas, devido à impossibilidade de o Estado Brasileiro suprir adequadamente às necessidades sociais da população, não se pode pôr em risco o fluxo de recursos destinados a essas atividades.

Enfatizamos, todavia, que estabelecemos condições mais rígidas, seja na caracterização da entidade beneficiária, seja na formalização da doação em si, de forma que se evitem os desvios que eventualmente ocorrem nessa área.

Art. 14 - O artigo é pertinente por estar em perfeita consonância com o disposto no art. 173 e respectivos §§ 1° e 2°, da Constituição Federal.

A Emenda nº 96 não pode ser acolhida. O imposto incide sobre lucro e não sobre prejuízo. Se, em decorrência de concessão de subsídios, a empresa não obtiver lucro na exploração da atividade monopolizada a que se dedica, não estará sujeita ao pagamento do imposto. Se ainda tiver lucro, mesmo tendo concedido subsídios, cumpre observar que os subsídios concedidos já concorreram para a redução do lucro líquido apurado.

Art. 15 - Reformula as regras de apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda, compatibilizando-as com a redução da alíquota, de 25% para 15%.

Para se poder avaliar efetivamente as alterações propostas para 1996, em relação às situações já estabelecidas para 1996 (art. 10 da Lei 9.065/95), tendo em vista a redução da alíquota, de 25% para 15%, bem como em relação à situação vigente em 1995, apresentamos tabela comparativa das alíquotas efetivas (alíquota do imposto multiplicada pelo percentual de apuração da base de cálculo) incidentes sobre a receita bruta:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS EFETIVAS			
	Lei 8.981/95	Lei 9.065/95	PL 913/95	
	ano de 1995	ano de 1996	Sem Adic.	Com Adic.
- comercial e industrial em geral	1,25%	0,875%	1,20%	até 1,8%
- de serviço de transporte de carga	2,5%	0,875%	1,20%	até 1,8%
- de serviço de transporte exceto o de carga	2,5%	2,00%	2,40%	até 4,0%
- de serviços hospitalares	2,5%	0,875%	1,20%	até 1,8%
- de revenda de combustível	0,25%	0,25%	0,24%	-
- de prestação de serviços em geral	2,5%	2,00%	4,80%	até 7,8%
- de prestação de serviços em que se remunere essencialmente o trabalho pessoal dos sócios, cujas profissões dependam de habilitação profissional legalmente exigida	7,5%	5,00%	4,80%	até 7,8%
- de intermediação de negócios	7,5%	5,00%	4,80%	até 7,8%
- de administração ou locação de bens móveis ou imóveis	7,5%	5,00%	4,80%	até 7,8%

- de cessão de direitos de qualquer natureza	7,5%	6,25%	4,80%	até 7,8%
- de empresas de "factoring"	7,5%	2,50%	4,80%	até 7,8%
- de instituições financeiras (Lei 8.981, art. 29)	2,25%	2,25%	2,40%	até 4,0%

Temos constatado certa inconformidade com o aumento, em relação à situação vigente, de alguns percentuais que, aplicados sobre a receita bruta, definem o montante do lucro presumido, sobre o qual incide o imposto de renda. Temos ouvido reclamações de que teria havido aumento de carga tributária.

Vamos demonstrar, todavia, que o projeto não resulta em aumento de carga tributária. É preciso, de início, fixarmos que a carga tributária, no caso, deve ser avaliada em seu conjunto, ou seja, envolvendo a carga tributária da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios. Para fazermos essa avaliação, vamos enfocar a situação em que houve o maior aumento de percentual, ou seja, a situação das empresas de prestação de serviços em geral.

Pela situação em vigor, as empresas de prestação de serviços em geral aplicam o percentual de 10% sobre a receita bruta, para determinar o valor do lucro presumido, que é tributado a uma alíquota de 25%. Pela situação proposta, o percentual será de 32% e a alíquota será de 15%, além do adicional de 10% sobre a parcela de lucro que exceder a R$ 240.000,00. Num e noutro caso, a diferença entre o montante do lucro presumido e o valor do imposto devido pela pessoa jurídica é distribuída aos sócios sem qualquer outra tributação, inclusive na declaração da pessoa física dos sócios. São as chamadas retiradas isentas. Num e noutro caso, as retiradas feitas pelos sócios, que ultrapassarem o valor das retiradas isentas, são tributadas na pessoa física dos sócios, com base na tabela progressiva.

Para compararmos, então, a situação proposta com a situação vigente, consideramos que os sócios farão retiradas, tanto numa situação como noutra, até o limite das retiradas isentas, definidas pelo montante do lucro presumido calculado segundo o percentual proposto no projeto (32%). É válida a premissa, na medida em que, segundo o projeto, a tributação na pessoa jurídica acaba sendo mais vantajosa que a tributação pela tabela progressiva aplicável às pessoas físicas. Além disso, com a nova realidade tributária, será revertida a tendência de os sócios acumularem patrimônio pessoal na pessoa jurídica ou realizarem despesas pessoais como se fossem despesas da pessoa jurídica.

Para ser viável a comparação, é preciso admitir, ainda, que os sócios fariam retiradas, mesmo que tributadas segundo a legislação vigente, até o montante das retiradas isentas que poderão fazer segundo a mudança proposta.

A tabela progressiva utilizada nos exemplos apresentados a seguir é a tabela aplicável para os rendimentos do ano de 1995, compilada de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.981/95.

Com essas condições, podemos comparar a carga tributária final de uma empresa prestadora de serviços, composta por quatro sócios, que tenha uma receita bruta anual de R$ 12.000.000,00, no valor máximo que lhe permite optar pelo regime do lucro presumido.

Empresa prestadora de serviços em geral, composta por quatro sócios

Itens	**Situação vigente em 95 Em R$ 1,00**		**Situação proposta p/ 96 Em R$ 1,00**	
1. Receita bruta		12.000.000		12.000.000
2. Lucro presumido (= valor do desembolso para pagamento do IRPJ e das retiradas dos sócios)	10%	1.200.000	32%	3.840.000
3. IRPJ	25%	300.000	15% + Ad. de 10%	936.000
4. Retiradas isentas nas pessoas fisicas dos sócios	2 - 3	900.000	2 - 3	2.904.000
5. Retiradas tributadas nas pes. fis. dos sócios, consideradas p/ igualar o desembolso da empresa nos dois casos		2.640,000		-o-
6. Retirada tribut. indiv. de cada sócio	5 : 4	660.000		-o-
7. Imposto de cada sócio, conf. tabela progressiva do ano de 1995		214.377		-o-
8. Imposto global dos sócios (pes.fis.)	7 x 4	857.508		-o-
9. Carga tributária global, das pessoas fisicas (sócios) e da pessoa jurídica	3 + 8	1.157.000	3 + 8	936.000

Num segundo exemplo, podemos considerar a situação de outra empresa prestadora de serviços, composta também por quatro sócios, que tenha uma receita bruta anual de R$ 6.000.000,00.

Empresa prestadora de serviços em geral, composta por quatro sócios				
Itens	**Situação vigente em 95**		**Situação proposta p/ 96**	
	Em R$ 1,00		**Em R$ 1,00**	
1. Rece ita bruta		6.000.000		6.000.000
2. Lucro presumido (=desembolso)	10%	600.000	32%	1.920.000
3. IRPJ	25%	150.000	15% + Ad. 10%	456.000
4. Retiradas isentas nas pessoas fisicas dos sócios	2- 3	450.000	2 - 3	1.464.000
5. Retiradas tributadas nas pes. fis. dos sócios, consideradas p/ igualar o desembolso da empresa nos dois casos		1.320.000		-o-
6. Retirada tributada de cada sócio	5 : 4	330.000		-o-
7. Imposto de cada sócio, conf. tabela progressiva do ano de 1995		98.878		-o-
8. Imposto global dos sócios (pes.fis.)	7 x 4	395.512		-o-
9. Carga tributária global, das pessoas fisicas (sócios) e da pessoa jurídica	8 + 3	545.512	8 + 3	456.000

Por último, apresentamos um exemplo de uma empresa individual, que tenha faturado R$ 1.200.000,00.

Empresa individual prestadora de serviços em geral				
Itens	**Situação vigente em 95**		**Situação proposta p/ 96**	
	Em R$ 1,00		**Em R$ 1,00**	
1. Receita bruta		1.200.000		1.200.000

2. Lucro presumido (= desemboso)	10%	120.000	32%	384.000
3. IRPJ	25%	30.000	15% + Ad. 10%	72.000
4. Retirada isenta na pessoa fisica do titular		90.000		312.000
5. Retirada tributada na pes. fis. do titular, considerada p/ igualar o desembolso da empresa nos dois casos		264.000		-o-
6. Imposto do titular, conforme tabela progressiva do ano de 1995		75.778		-o-
7. Carga tributária global, das pessoas fisicas (sócios) e da pessoa jurídica	3 + 6	105.778		72.000

Como se constata, nos três exemplos acima apresentados, a carga tributária global, considerando-se um regime de tributação integrada entre pessoas físicas e pessoa jurídica, decorrente do projeto de lei é menor que a tributação resultante da legislação vigente. No primeiro exemplo, o projeto proporciona uma redução de 19,11% na carga tributária, conjunta; no segundo exemplo, a redução é de 16,41% e, no terceiro exemplo, a redução é de 31,94%. Em outras simulações feitas, sempre se constatou redução da carga tributária.

O Deputado Basílio Villani lembra, na Emenda nº 09, que, na apuração da base de cálculo das instituições financeiras e semelhantes, o projeto deixou de considerar a possibilidade de dedução dos custos de captação de recursos, como consta no art. 29 da Lei 8.981/95. A lembrança é oportuna, razão pela qual acolhemos a Emenda nº 09, do Deputado Basílio Villani, nos termos do substitutivo.

A Emenda nº 24 pretende alterar a base de incidência do percentual que define a base de cálculo do imposto mensal devido pelos revendedores de combustível. A Emenda nº 25 pretende reduzir, de 1,6% para 1,0%, o percentual de incidência sobre a receita bruta dos revendedores de combustível, para determinação da base de cálculo do imposto de renda por eles devido mensalmente. As duas emendas não devem prosperar, visto que, para a atividade de revenda de combustível, não está sendo proposto aumento da carga tributária. Rejeitamos, pois, as Emendas de nº 24 e 25.

As Emendas de nº 48, 49 e 54 pretendem, na essência, suprimir os incisos I e II do art. 15, de forma que a base de cálculo do imposto devido mensalmente por todos os contribuintes, de qualquer ramo de atividade, exceto os revendedores de combustível, seja

apurada pela aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta de suas atividades. No caso dos revendedores de combustível, o percentual seria de 1,6%.

A sugestão não nos parece adequada, visto que os diferentes ramos de atividade econômica apresentam diferenças significativas de lucratividade, razão pela qual esse tratamento diferenciado na apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda já é tradicional na legislação brasileira. Rejeitamos, pois, as Emendas de nº 48, 49 e 54.

A Emenda nº 67 pretende simplesmente suprimir o art. 15 do projeto. Com isto, os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta da atividade, para definição da base de cálculo mensal do imposto de renda, continuariam sendo aqueles previstos no art. 10 da Lei nº 9.065/95.

A proposta não nos parece adequada, visto que, com a redução da alíquota do imposto, de 25% para 15%, os percentuais destinados à apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda precisa sofrer reajustes, de tal forma que a carga tributária real se mantenha constante. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 67.

Art. 16 - O dispositivo, ao estabelecer esta regra de arbitramento, está substituindo apenas o art. 48 da Lei 8.981/95, que trata do arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida. Todos os demais dispositivos constantes da Lei 8.981, que tratam do lucro arbitrado (arts. 47, 49, 50, 51, 52, 53 e 55) permanecem em vigor, conforme art. 2º do projeto. O art. 54, que trata da tributação do lucro arbitrado distribuído aos sócios ou acionistas, fica tacitamente revogado, em decorrência do disposto no art. 10 do projeto.

A Emenda nº 68 sugere a supressão do parágrafo único do artigo, pretendendo fazer com que o percentual aplicável sobre a receita bruta das instituições financeiras siga a regra geral.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente leva em conta percentuais estimados que variam de acordo com as atividades desenvolvidas pelo contribuinte, uma vez que tais percentuais relacionam-se com a margem de lucro auferível em cada atividade. Por isso se justifica o percentual de 45%, aplicável sobre a receita bruta das instituições financeiras e assemelhadas, constante do parágrafo único do artigo. Além disso, convém lembrar que, pela legislação vigente (art. 48, parágrafo único, alínea "d.3", da Lei 8.981), esse percentual já é de 45%.

Por tais razões, não acolhemos a Emenda nº 68.

A Emenda nº 93 sugere que sejam mantidas, com pequenas alterações, as condições de arbitramento do lucro constantes da legislação vigente, art. 48 da Lei 8.981, que, na maioria dos casos, são mais gravosas do que as condições estabelecidas no projeto, de tal forma que os contribuintes faltosos não sejam privilegiados.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado não contempla apenas situações de irregularidades. Contempla também outras situações em que a empresa, impedida de optar pelo lucro presumido, se vê impossibilitada de calcular seu lucro real, como, por exemplo, nos casos de sinistro que destrua sua documentação.

Além disso, o lucro arbitrado não é forma de penalização, mas, sim, alternativa para determinação do lucro tributável. Até porque o art. 3° do Código Tributário Nacional veda a utilização do tributo como forma de sanção de ato ilícito, a qual deverá se restringir, no âmbito fiscal, às penalidades pecuniárias, já majoradas suficientemente nos casos de fraude, dolo e simulação.

Por essas razões, não acolhemos a Emenda n° 93.

Art. 17 - Estabelece que os ganhos de capital passam a ser apurados pelo valor nominal, admitindo-se a correção, até 31 de dezembro de 1995, do custo dos bens e direitos adquiridos até o final de 1995.

A Emenda n° 76 propõe suprimir o artigo, com o que os ganhos de capital continuariam tributados pelo seu valor real, regidos pela legislação vigente. A Emenda n° 81 propõe retirar do texto do dispositivo a menção a "pessoas fisicas", por entender que o projeto trata do imposto de renda das pessoas jurídicas.

As duas sugestões não parecem adequadas. A primeira não se conforma com a orientação assimilada por toda a sociedade de reajustar direitos e obrigações com intervalos mínimos de um ano. A segunda não observa que o projeto "dá outras providências", não se restringindo exclusivamente ao imposto de renda das pessoas jurídicas. Rejeitamos, pois, as Emendas de n° 76 e 81.

A Emenda n° 84 dá nova redação ao dispositivo admitindo que, na apuração do ganho de capital, as pessoas fisicas e as pessoas jurídicas não tributáveis com base no lucro real possam corrigir o custo de aquisição dos bens e direitos com o intervalo mínimo de um ano.

Embora pertinente a justificativa constante da emenda, a regra pretendida seria incompatível com o diploma legal em discussão, baseado que está num contexto em que não se admite correção monetária do valor de bens, direitos e patrimônio líquido. Além disso, cabe lembrar que em grande número de casos os ganhos de capital são isentos de tributação. Isenta-se o ganho obtido na venda do único imóvel da pessoa fisica, até o valor equivalente a 551.780 UFIR (Lei 8.134/90, art. 30, combinado com o art. 21 da Lei 8.218/91 e com o art. 3°. II, da Lei 8.383/91). Isentam-se os ganhos obtidos na alienação de bens de pequeno valor, de até 25.000 UFIR (Lei 8.981/95, art. 23).

Por tais motivos, deixamos de acolher a Emenda n° 84.

Art. 18 - Estende, com bastante oportunidade, aos residentes ou domiciliados no exterior as mesmas regras, aplicáveis aos residentes no país, de apuração e tributação do ganho de capital. Em conseqüência, a alíquota a eles aplicável passa de 25% para 15%. Aplica-se-lhes também a decisão que se tomar com relação à atualização do custo dos bens e direitos alienados.

As Emendas de nº 88 e 91, na parte em que dão nova redação ao dispositivo, não contêm alteração de conteúdo em comparação com o texto constante do projeto. A alteração das duas proposições refere-se à expressão "tributável nos termos desta lei".

Parecem-nos dispensáveis referidas emendas, na parte em que alteram o art. 18, principalmente pelo fato de a "presente lei", decorrente do projeto, não esgotar as normas necessárias para tributação dos ganhos de capital. Por exemplo, o projeto não trata da alíquota aplicável. Rejeitamos, pois, as Emendas de nº 88 e 91, com relação à alteração proposta para o art. 18.

Art. 19 - O dispositivo é pertinente, pois compatibiliza as alíquotas da contribuição social sobre o lucro às demais medidas tomadas que implicam aumento da base de cálculo.

A Emenda nº 69, ao suprimir o parágrafo único do artigo, pretende que as instituições financeiras sejam tributadas à mesma alíquota aplicável às demais empresas. A emenda não é oportuna, pois a principal razão pela qual as instituições financeiras têm a alíquota da contribuição social mais elevada consiste no fato de que elas, em contrapartida, ficam dispensadas do pagamento da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Além disso, deve-se considerar a diferença de lucratividade das instituições financeiras em relação às empresas dos demais setores.

A Emenda nº 98 pretende manter para as instituições financeiras a alíquota de 30%, em vez de 18%, ou mesmo de 23%. Cumpre lembrar que a alíquota de 30% foi fixada, em caráter provisório, pela Emenda Constitucional que criou o Fundo Social de Emergência. Não nos parece oportuno dar-lhe natureza de permanente.

Por essas razões, rejeitamos as Emendas nº 69 e 98.

Art. 20 - A partir de 1º de janeiro de 1996, as pessoas jurídicas que recolhem o imposto de renda e a contribuição social por estimativa, bem como as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro presumido, determinarão a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro mediante a aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta mensal, conforme definida na Lei 8.981/95.

A Emenda nº 55 pretende inserir no texto do art. 20 a expressão "da exploração da atividade", para salientar que a base de cálculo será determinada em função da "receita bruta da exploração da atividade".

A redação do art. 20 fala em "... receita bruta, na forma definida na legislação vigente,..". Não vemos razão para que a base de cálculo da contribuição social se restrinja exclusivamente à receita bruta da exploração da atividade. Entendemos que a base prevista no art. 57 da Lei 8.981/95, com a alteração da Lei 9.065/95, é apropriada, vez que, pelos critérios da universalidade e generalidade (art. 153, § 2º, I, da Constituição), o imposto de renda deve atingir quaisquer ganhos.

A Emenda nº 70 propõe a supressão do art. 20, de tal forma que seja mantido o percentual em vigor, de 10%, aplicável à receita bruta, para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

A emenda não é oportuna. Como a alíquota da contribuição social será reduzida para 8%, a partir de janeiro de 1996, o valor da contribuição social corresponderá a 0,96% da receita bruta. Atualmente, essa incidência corresponde a 1% da receita bruta.

Rejeitamos, pois, as Emendas de nº 55 e 70.

Art. 21 - Elimina certa controvérsia existente acerca da avaliação dos bens e direitos da pessoa jurídica que venha a ter parte de seu patrimônio ou todo ele absorvido por outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, se pelo valor contábil ou pelo valor de mercado. O projeto de lei, a nosso ver, regula a matéria de forma correta, deixando claro que, para efeitos fiscais, a avaliação tanto pode ser feita pelo valor contábil como pelo valor de mercado.

O art. 21 autoriza, também, que as pessoas jurídicas, objeto de incorporação, fusão ou cisão, possam tributar-se, relativamente ao periodo-base de ocorrência do evento, pelo lucro presumido. Anteriormente, pelo parágrafo único do art. 36 da Lei 8.981/95 (ora revogado), essa possibilidade era vedada.

A Emenda nº 31, ao propor a supressão dos §§ 2º e 3º, pretende eliminar a prerrogativa, acima referida, de as pessoas jurídicas poderem se tributar pelo lucro presumido no ano do evento. Rejeitamos a Emenda nº 31, por nos parecer oportuna a alteração proposta nos referidos parágrafos.

Art. 22 - Admite que os bens ou direitos entregues a sócio ou titular da pessoa jurídica, a título de devolução de capital, sejam avaliados pelo valor contábil ou de mercado. As disposições do artigo, ao permitir a devolução de bens pelo valor contábil, estão em consonância com reiteradas decisões judiciais, no sentido de que a devolução, em bens ou direitos, de participação no capital social de empresa não configura fato gerador de imposto

de renda. O fato gerador seria a venda posterior do bem ou direito por valor superior ao estabelecido quando do seu recebimento. Assim sendo, o dispositivo representa medida oportuna, tanto do ponto de vista econômico como jurídico.

O dispositivo, todavia, contém certa impropriedade. Considerando a hipótese em que o valor de mercado seja superior ao valor contábil e considerando a situação em que os bens ou direitos sejam devolvidos a outra pessoa jurídica, notamos que a diferença será tributada duas vezes: a primeira vez, na pessoa jurídica que proceder á devolução, conforme § 1°; a segunda vez, na pessoa jurídica que receber os bens e direitos, conforme § 3°. Impropriedade semelhante consta no § 4°.

A anomalia é corrigida pelo conjunto das Emendas de n° 44, 46 e 47, do Deputado Vilmar Rocha, que acolhemos na forma do substitutivo.

A Emenda n° 34, que também se propôs a resolver o problema, não logrou oferecer-lhe solução adequada. Rejeitamos, pois, a Emenda n° 34.

Art. 23 do Substitutivo - À semelhança da pertinente definição que se faz, no art. 22, sobre a transferência de bens e direitos, do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio da pessoa física, identificamos uma situação parecida que, a nosso ver, não está bem tratada na legislação vigente. Trata-se da transferência de bens e direitos, do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica, quando a transferência se faz pelo valor que consta na declaração de bens da pessoa física. A nosso ver, desde que a operação seja aceita pelos demais sócios, se houver, não se configura no caso a figura da "distribuição disfarçada de lucros", mesmo que o valor constante da declaração de bens seja maior que o valor de mercado.

Introduzimos, então, um novo art. 23, para estabelecer novas regras sobre o assunto. Em conseqüência, renumeramos o art. 23 do projeto original para art. 24.

Art. 23 do Projeto Original - O art. 23 do projeto, renumerado como art. 24 no substitutivo, altera a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, referente à chamada receita omitida, ou seja, a receita subtraída da tributação pelo contribuinte. Pela alteração proposta, arbitra-se o lucro tributável, aplicando-se sobre o valor da receita omitida os percentuais previstos no art. 15, acrescidos de 20%; enquanto a base da contribuição social será definida pela aplicação de 15% sobre a receita omitida.

Num e noutro caso, haveria sensível redução da base de cálculo, que, a nosso ver, não se justifica. Nos procedimentos de omissão de receita, subtrai-se dos registros a receita, mas não se subtraem os custos.

A matéria atualmente está regulada pelos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, com as modificações introduzidas pela Lei 9.064. Em síntese, o valor da receita omitida constitui-

se integralmente como base de cálculo tanto do imposto, como da contribuição social, a serem exigidos em procedimento fiscal de ofício. Em conseqüência, o valor da receita omitida deixa de compor o valor do lucro (real, presumido ou arbitrado) e da contribuição social, sujeitos à tributação regular.

A Emenda nº 42, do Deputado Mussa Demes, sugere a supressão do dispositivo, com o que se manteriam as regras atuais. A Emenda nº 45, do Deputado Vilmar Rocha, propõe que o valor da receita omitida seja adicionado à base de cálculo do imposto, oferecida regularmente à tributação, e que seja considerado na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, da COFINS e da contribuição PIS/PASEP.

No substitutivo, adotamos fórmula parecida com a sugerida pelo Deputado Vilmar Rocha, que se ajusta plenamente à proposta do Deputado Mussa Demes. Acolhemos, pois, na forma do substitutivo, as Emendas de nº 42 e 45.

Arts. 24, 25, 26 e 27 do Projeto, renumerados como 25, 26 e 27 no Substitutivo, já que os arts. 24 e 25 do Projeto foram condensados num só artigo (art. 25) no Substitutivo. - Pelas alterações propostas, adota-se o critério de tributar as pessoas jurídicas pelos resultados obtidos em bases mundiais, à semelhança do critério adotado para as pessoas físicas, e não apenas em base territorial brasileira.

O regime proposto revela preocupação das autoridades fiscais com o incremento da instalação de dependências de empresas brasileiras em locais conhecidos como paraísos fiscais, para as quais podem ser transferidos lucros através de práticas de subfaturamento ou superfaturamento. Lucros esses que eventualmente seriam repatriados, sem tributação, pela avaliação do investimento segundo o método da equivalência patrimonial.

Pelas normas propostas, os resultados da avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial continuarão excluídos da tributação. Mas, os lucros e rendimentos obtidos no exterior, tenham sido ou não tributados lá fora, serão adicionados ao lucro líquido (obtido em base territorial brasileira), para fins de formação da base de cálculo do imposto devido no Brasil. Caso os resultados obtidos no exterior já tenham sido tributados na origem, o imposto pago no exterior será compensado com o devido no Brasil. Caso não tenham sido tributados, serão tributados no Brasil, sem qualquer compensação.

Em conseqüência, deverá cair o interesse na transferência de lucros, por processos escusos, para os chamados paraísos fiscais, pois o imposto que deixa de ser pago lá passará a ser pago no Brasil.

As Emendas de nº 10 e 27 propõem a supressão do § 1º do art. 24, de tal forma que os prejuízos decorrentes das operações realizadas no exterior possam ser compensados com lucros auferidos no Brasil. Observe-se que o dispositivo impede apenas a compensação de prejuízos de operações realizadas no exterior com lucros auferidos no Brasil,

mas não proíbe a compensação dos referidos prejuízos com lucros originados fora do País. Ademais, o dispositivo, além de não cometer injustiças, tem por objetivo evitar possíveis planejamentos fiscais envolvendo empresas localizadas em paraísos fiscais. Por essa razão, rejeitamos as Emendas de nº 10 e 27.

A Emenda nº 36 pretende suprimir do texto do art. 24 o termo "subsidiárias", pelo fato de, na legislação vigente, só ter definição na Lei das Sociedades Anônimas, no que diz respeito às "subsidiárias integrais".

A Emenda nº 85 visa acrescentar um parágrafo ao art. 24, para definir a expressão "subsidiária", que corresponderia à subsidiária integral ou à sociedade controlada na qual a controladora possui mais de 95% do capital social.

As duas Emendas, de nº 36 e 85, manifestam preocupação relevante, qual seja, a de caracterizar com precisão o sujeito passivo da obrigação tributária. A nosso ver, a expressão "subsidiárias" deve ser substituída pela expressão: "controladas". Assim sendo, acolhemos em parte, nos termos do substitutivo, a Emenda nº 85 e rejeitamos a Emenda nº 36.

Mas, além das sugestões constantes das emendas acima analisadas, constatamos que os dispositivos comportam alguns reparos. Entendemos mais apropriado fundir os arts. 24 e 25, num só artigo (numerado como art. 25, no Substitutivo), consignando em parágrafo específico o tratamento a ser dado ao lucro de coligadas. Como estava no projeto original, o art. 25 mais parecia um dispositivo redundante do que uma norma dirigida a empresas coligadas. Rendimentos e ganhos de capital eventuais, auferidos de forma autônoma, isto é, não através de dependências situadas no exterior, estão contemplados no primeiro parágrafo do artigo 25 do Substitutivo.

Art. 28 - Visando uniformizar as incidências tributárias sobre residentes no país e residentes no exterior, o art. 28 reduz, de 25% para 15%, a tributação de rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. É oportuno o dispositivo.

Art. 29 - Aumenta o limite de receita bruta, de 12.000.000 de UFIR para R$ 12.000.000,00, ampliando as oportunidades para as empresas optarem pelo sistema simplificado de tributação, com base no lucro presumido.

Art 30 - Na linha da desindexação da legislação tributária, o dispositivo estabelece norma para conversão em reais dos valores expressos em quantidade de UFIR, constantes da legislação tributária. O dispositivo é oportuno.

Art. 31 - O art. 31 do projeto, que, no substitutivo, foi renumerado para art. 34, estabelece, em respeito ao princípio da anterioridade, que a lei decorrente do projeto produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 32 - O art. 32 do projeto, que, no substitutivo, foi renumerado para art. 35, propõe as seguintes revogações:

a) com ressalva das isenções já concedidas, relativas a contratos firmados sob condições determinadas, do Decreto-lei nº 1.215/72, que se refere à possibilidade de se conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte sobre juros, comissões, despesas e descontos, relacionados com empréstimos contraídos no exterior, considerados de interesse nacional e que tenham prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

b) dos arts. 2º a 19 da Lei 7.799/89, que regulam a correção monetária das demonstrações financeiras;

c) dos arts. 9º e 12 da Lei 8.023/90, que se referem a contribuintes que exploram atividade rural; o art. 9º concede benefício fiscal ao contribuinte que, no curso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural; o art. 12 estabelece a alíquota de 25% para o lucro da exploração da atividade rural e prevê a depreciação integral, no próprio ano de aquisição, dos bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua;

d) do art. 44 da Lei 8.541/95, que trata da tributação, exclusivamente na fonte, da receita omitida pela pessoa jurídica, considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual;

e) do art. 28 da Lei 8.981/95, alterado pela Lei 9.065/95, que trata dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta para determinar a base de cálculo mensal do imposto de renda;

f) dos incisos VI, XI e XII e do parágrafo único, do art. 36, da Lei 8.981/95, também com as alterações da Lei 9.065/95, que vedam a faculdade de optarem pelo regime do lucro presumido as pessoas jurídicas:

- que sejam sociedades controladoras, controladas ou coligadas (inciso VI);
- que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas (inciso XI);
- cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite de receita para opção pelo regime do lucro presumido (inciso XII);
- objeto de incorporação, fusão ou cisão, no ano-calendário em que ocorrer o evento (parágrafo único);

g) do art. 48 da Lei 8.981/95, que trata do arbitramento de lucro sobre a receita bruta conhecida;

h) do inciso II do art. 60 da Lei 8.981/95, que submete à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5%, os pagamentos efetuados a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial;

i) do § 1° do art. 81 da Lei 8.981/95, que exclui da tributação os ganhos de capital auferidos e distribuídos por fundos e sociedades de investimento constituídos por investidores estrangeiros.

A Emenda n° 87 propõe manter a vigência do Decreto-lei n° 1.215/72. A norma, entretanto, é de difícil aplicação, dada a subjetividade do conceito "interesse nacional", haja vista inexistir parâmetro técnico ou preceito legal que permita sua identificação de forma consistente e equilibrada. Além disso, busca-se com a proposição tratamento isonômico entre o financiador nacional e o financiador estrangeiro. Rejeitamos, pois, a Emenda n° 87.

A Emenda n° 97 visa preservar da revogação o art. 12 da Lei 7.799/89, que trata da discriminação dos bens do ativo na contabilidade das empresas. A norma a ser revogada possui natureza estritamente fiscal, não se justificando sua manutenção, sob esta ótica, a partir da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras. Revoga-se, portanto, uma "exigência", não se impondo, com isso, nenhuma vedação. Há de se lembrar que tal revogação não afeta as normas que regem a boa técnica contábil, que determinam o adequado controle dos bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio da empresa. Por essas razões, rejeitamos a Emenda n° 97.

No exame das revogações, constatamos duas normas que merecem revogação expressa: o art. 43 da Lei 8.541/95 e o art. 54 da Lei 8.981/95, em virtude de as matérias neles tratadas estarem sendo totalmente reformuladas, respectivamente, pelos arts. 23 e 10 do projeto sob exame. Inserimos no substitutivo mais essas revogações.

Emendas aditivas ao projeto - Cumpre analisar, ainda, as emendas aditivas de n° 11, 12, 14, 19, 28, 30, 37 e 82.

As Emendas de n° 11, 12 e 19 tratam da compensação de prejuízos fiscais ou da base negativa da contribuição social sobre o lucro, pretendendo eliminar a restrição atual, pela qual só se admite a compensação, em cada período-base, até o montante equivalente a 30% do lucro real ou da base de cálculo positiva do período em que se faz a compensação.

Quanto ao limite para compensação de prejuízos fiscais, cabe lembrar que a matéria foi alterada recentemente, com participação ativa do Congresso Nacional, tendo sido regulada pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/95. Admite-se a compensação de prejuízos sem prazo determinado, mas não se priva o Governo da

cobrança de imposto sobre, pelo menos, 70% do lucro real de cada periodo-base. Evitam-se com isso processos de planejamento fiscal pelos quais se adquirem prejuízos potenciais de empresas incorporadas. Por essa razão, rejeitamos as emendas de nº 11, 12 e 19.

Com relação, ainda, à compensação de prejuízos, recebemos valiosa sugestão, no sentido de vedar a compensação de prejuízo não-operacional com lucro de natureza operacional. Essa mudança de critério na compensação de prejuízos será fundamental para impedir práticas de planejamento fiscal, pelas quais algumas empresas, ao constatarem a existência de lucro operacional, arquitetam operações de alienação de imóveis ou de investimentos, ou quaisquer outras, que provoquem prejuízos não operacionais, com o propósito de utilizá-los para reduzir ou eliminar a base de incidência do imposto de renda. Acolhemos a sugestão, na forma do art. 31 do substitutivo.

A Emenda nº 14 visa explicitar que permanecem em vigor as disposições da Lei 8.981/95, que não conflitarem com o disposto na lei decorrente do projeto. A preocupação é despicienda, na medida em que o art. 2º do projeto já trata da matéria, de forma suficiente. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 14.

A Emenda nº 28 propõe a tributação em conjunto de pessoas juridicas que componham grupo de sociedades constituido nos termos da Lei das Sociedades Anônimas.

A sugestão é valiosa. Já foi objeto do Projeto de Lei nº 3.461/92, de autoria do Deputado Nelson Jobim, arquivado pela ausência do ilustre Parlamentar, atual Ministro da Justiça, da atual legislatura. Todavia, como se trata de idéia que envolve normas complexas e extensas, parece-nos que deva ser examinada de forma isolada, em outra oportunidade, quando não se poderá ignorar a rica contribuição constante do referido Projeto de Lei nº 3.461/92, que deu à matéria tratamento mais amplo que o constante da Emenda nº 28, ora rejeitada.

A Emenda nº 30 sugere a aprovação de um artigo pelo qual se estabeleça que, no caso de crime de excesso de exação, previsto no art. 316 do Código Penal, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e à multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Destacando que o disposto na sugestão se aplica somente em caso de "crime", em que se pressupõe a intenção de prejudicar, entendemos valiosa a sugestão, pelas próprias razões que constaram de sua justificativa, conforme está no relatório que compõe este parecer. Acolhemos, pois, no art. 32 do substitutivo a Emenda nº 30, do Deputado Francisco Dornelles.

Na mesma linha da Emenda nº 30, o Deputado Roberto Campos oferece sugestões para definir como crime a revelação, por auditor fiscal, procurador geral da Fazenda Nacional, membro do Ministério Público, autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário,

de que tenham ciência em razão do cargo ou função. Por entendermos que se trata de idéia pertinente e oportuna, estamos acolhendo no art. 33 do substitutivo a sugestão do Deputado Roberto Campos.

A Emenda nº 37 refere-se à tributação sobre receitas de fonte brasileira ou de atividades exercidas no Brasil auferidas por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior, regulando em particular as isenções nos casos de reciprocidade.

A legislação atual (RIR/94, art. 161) já é clara no sentido da prevalência da isenção, nos casos de reciprocidade, enquanto prevalece a regra da taxação, quando não há reciprocidade. Além disso, a proposta só cuida da navegação marítima, não se referindo à navegação aérea ou mesmo ao transporte internacional terrestre. Por tais razões, deixamos de acolher a Emenda nº 37.

A Emenda nº 82 sugere a dispensa da escrituração mensal do Livro de Registro de Inventário, para fins de apuração da base de cálculo mensal do impoto de renda, pelas empresas que pretendam deixar de apurar referida base de cálculo mensal pelo expediente da estimativa, segundo as regras estabelecidas.

O Livro de Registro de Inventário serve para o controle dos estoques de mercadorias e de produtos acabados e em fase de elaboração, imprescindível para a boa gestão dos negócios, bem como para a correta apuração do lucro líquido (lucro contábil) da empresa. Não é possível apurar o lucro da empresa, seja o lucro líquido (lucro contábil), seja o lucro real (lucro tributável), sem o preciso levantamento do inventário, levantamento esse que, em vez do seu mero registro, consiste realmente na tarefa operacional trabalhosa. Por tais razões, rejeitamos a Emenda nº 82.

Por todas as razões expostas, no relatório e no voto, fazemos o seguinte resumo do tratamento dados às emendas:

a) foram aceitas, nos termos do substitutivo, as seguintes: 02, 03, 08, 09, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 e 101;

b) foram rejeitadas as seguintes: 01, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100.

Feitas essas considerações, votamos pela adequação do Projeto de Lei nº 913, de 1995, com os aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1995

Deputado Antonio Kandir - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei n° 8.541, de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°.

§ 4° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica,

exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros correspondentes à dedução a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, desde que o imposto de que trata o § 2º seja recolhido no prazo de até 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução.

§ 10. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o beneficiário pessoa jurídica, desde que não se valha do disposto na alínea "a" do § 3º, poderá deixar de considerar os juros na apuração do seu lucro real.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4º O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6° Serão excluídos do cômputo dos ganhos líquidos referidos no "caput" os auferidos em operações com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias.

§ 7° Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domicilliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1° Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1° de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2° do art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6° e 7° do artigo anterior.

§ 2° O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3° Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1°;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4º No caso dos investidores de que trata o § 1º, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora ou o banco custodiante.

§ 5º A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1° Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2° Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - as de que trata a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal;

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária, quando não se tratar de entidade vinculada à pessoa jurídica doadora, deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 1995.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1° de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n° 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor

contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4° A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2° Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1° No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2° O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3° Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada:

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do periodo-base da pessoa jurídica;

III - se a pesoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4° Os lucros a que se referem os §§ 2° e 3° serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5° Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6° Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1° Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2° Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3° O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4° e 5° do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1° de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei n° 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei n° 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1° de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei n° 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador geral da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1° Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2° A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

§ 3° Incorre nas mesmas penas aquele que divulgar o fato sigiloso que lhe foi revelado.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei n° 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei n° 5.172, de 1966;

II - os arts. 2° a 19 da Lei n° 7.799, de 1989;

III - os arts. 9° e 12 da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1° do art. 81, todos da Lei n° 8.981, de 1995, alterada pela Lei n° 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei n° 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1995.

Deputado Antonio Kandir

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 913/95

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
1/95	FRANCISCO HORTA	INCLUIR ARTIGO
2/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
3/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
4/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
5/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
6/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11, CAPUT
7/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11, §§ 1º E 3º
8/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, CAPUT
9/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 2º, "a"
10/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 2º, "b"
11/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
12/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 3º, "a"
13/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 25, § 5º
14/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
15/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
16/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
17/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
18/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
19/95	SAULO QUEROZ	ART. 13 § 1º
20/95	ROBERTO MAGALHÃES	ART. 13, I
21/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 6º
22/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 6º
23/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 7º
24/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, CAPUT
25/95	SAULO QUEROZ	ART. 90, § 9º
26/95	SAULO QUEROZ	ART. 9º, § 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
27/95	SAULO QUEROZ	ART. 9º, § 10
28/95	SAULO QUEROZ	ART. 12, §§ 2º E 3º
29/95	SAULO QUEROZ	ART. 13, § 2º , I, III E IV
30/95	SAULO QUEROZ	ART. 32
31/95	SAULO QUEROZ	ART. 33
32/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
33/95	LUÍS ROBERTO PONTE	INCLUIR ARTIGO
34/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, IV
35/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, III
36/95	PEDRO NOVAIS	ART. 13, VII
37/95	ROBERTO BRANT	ART. 15
38/95	ROBERTO BRANT	ART. 3º, § 1º
39/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, § 2º, IV
40/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 16
41/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 19, § ÚNICO
42/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 1º
43/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13
44/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 14, § ÚNICO
45/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, III
46/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, II
47/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, § 2º, III
48/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 12, § 1º
49/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 32
50/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 9º
51/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 31
52/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES			01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da contribuição social sobre o lucro existente em 31 de dezembro de 1995, poderão ser compensados integralmente a partir de 1º de janeiro de 1996."

JUSTIFICATIVA

A tributação do lucro da empresa, que apresenta prejuízos acumulados, corresponde a apropriação de seu patrimônio pelo Estado.

É imperioso que a empresa primeiro recupere seus prejuízos para depois iniciar o pagamento de impostos, somente assim estará caracterizada sua capacidade contributiva, pois como afirmamos, o contrário acabará arruinando ainda mais este contribuinte.

A própria legislação societária determina que o lucro apurado num período, antes de qualquer destinação recomponha o patrimônio da entidade. Logo, não há o que se falar de lucro antes da total recuperação de prejuízos. Seria imprudência do administrador dispor de resultado numa situação histórica inconveniente. Não podemos esperar que o Estado venha contrariar regra tão elementar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
326

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 07 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MÁRCIO FORTES | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte; no substitutivo:

Art. ... - As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para efeito da legislação aplicável, conforme estabelecido entre as partes em contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1995, venham a ser assinados, averbados no orgão competente e registrados no Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º - O orgão competente para a averbação dos contratos referidos no caput levará em conta, nesse processo, para produtos ou atividades reunidos em grupos, parametros usuais praticados internacionalmente.

Parágrafo 2º - As deduções de que trata este artigo serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com a legislação aplicável.

Art. ... .revoga-se o Artigo 12, e seus parágrafos, da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

O PL 913/95 tem vários propósitos e entre eles destaca-se claramente a intenção de incentivar investimentos produtivos no País com o objetivo de gerar empregos e consequente aumento da arrecadação tributária pelo incremento da atividade econômica.

Tais investimentos devem vir de poupança interna e externa e o PL913/95 também cuida de não discriminar a orígem do capital.

Há de se considerar, no entanto, que os investimentos desejáveis na segunda metade da década de 90 não são necessariamente aqueles que o País pretendia em 1962 e que o legislador bem regulou na Lei 4131, de 3 de setembro de 1962.

Todos os parlamentares atentos haverão de concordar que nosso País pode se beneficiar de diversos tipos de investimentos mas algumas características deverão ser incentivadas e outras, eventualmente, restringidas.

PARLAMENTAR

26/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MÁRCIO FORTES	PSDB	RJ	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Entre os investimentos a desincentivar ou até mesmo barrar, com legislação adequada, estariam, por exemplo, aqueles voltados a atividades poluentes ou que de qualquer forma agridam nosso sistema ecológico.

Entre aqueles que certamente gostariamos de ver progredir estarão os que geram maior número de empregos, diretos e indiretos, bem estar para nossa população, resultados de exportações e outras características positivas que buscamos para nossa economia.

Não há como fugir do fato que diversos outros países no mundo também perseguem esses mesmos objetivos e a disputa por investimentos é e continuará sendo acirrada.

Outro aspecto importante a considerar é que a necessidade de um determinado produto ou serviço, seu grau de essencialidade, é variável no tempo e como tal deve ser tratado.

Mais uma vez como exemplo, imaginemos a seguinte situação hipotética : descoberto e patenteado, em algum país que não o Brasil, um produto de alto interesse e que pode ser fabricado exclusivamente com insumos disponíveis no Brasil.

Em tese poderemos fabrica-lo localmente mas o detentor da patente não tem como ser remunerado a nao ser pelo "royalty", ou, caso a fabricação seja no exterior, pela exportação do produto acabado.

A limitação de 5% na dedutibilidade dos pagamentos de "royalties", conforme o Artigo 12 da Lei 4131, escrito em 1962, terá como efeito a não disponibilidade do produto no Brasil ou, na melhor das hipóteses, sua disponobilidade através de importação.

Fica óbvio, portanto, que a redação do Artigo 12, como feita em 1962, está na "contra mão" dos propósitos do PL913/95 na medida em que desincentiva a criação de empregos no Brasil.

Esse exemplo, associado à premente necessidade de dispormos de tecnologias avançadas, que permitam sermos competitivos internacionalmente, indicam claramente a necessidade de revermos esse dispositivo da legislação de 30 anos.

Importante observar que a própria Lei 4131/62, no parágrafo 1º de seu artigo 12, previa que "Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes admitidos para as deduções a que se refere esse artigo...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MÁRCIO FORTES	PSDB	RJ	3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão segue o espírito da lei original, moderniza-a face a realidade atual, transfere para o orgão competente a responsabilidade pela análise dos contratos envolvidos e, finalmente, passa pelo crivo do Banco Central do Brasil no que diz respeito ao fluxo internacional de divisas.

A eliminação do Parágrafo 3º do referido Artigo 12 pretende reconhecer o fato de que qualquer prazo fixo, para efeito de fatos econômicos e tecnológicos, sofre de inaceitável rigidez tanto no risco do exagero como da insuficiência. Mais uma vez tais prazos devem poder ser fixados dinamicamente, conforme a necessidade de cada caso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/10/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03/95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MÁRCIO FORTES	PSDB	RF	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no substitutivo:

Art. ... O montante bruto dos royalties devidos a residentes no exterior provenientes da exploração de patentes de invenção, tecnologia transferida ou do pagamento por pesquisa e desenvolvimento está sujeito a retenção do Imposto de Renda na Fonte calculado com base na alíquota de 15%.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de aproximar a tributação no Brasil daquela praticada internacionalmente no pressuposto básico de que temos que ser competitivos na atração de investimentos produtivos e tecnologicamente atualizados.

O valor usado para a alíquota é aquele praticado nos tratados de bi-tributação que o Brasil tem assinados.

A proposta, portanto, visa equalizar para investidores de todos os países o tratamento tributário que dispensamos àqueles com os quais temos tratados de bi-tributação assinados. Em linha com outras proposições do PL913/95, elimina-se mais uma alternativa de "planejamento tributário".

PARLAMENTAR

26/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MÁRCIO FORTES | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no substitutivo:

Art. *** O montante bruto pago a residentes no exterior como contra prestação de serviços educacionais, profissionais ou de carater técnico está sujeito a retenção do Imposto de Renda na Fonte com base na alíquota de 15%.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de aproximar a tributação no Brasil daquela praticada internacionalmente no pressuposto básico de que temos que ser competitivos na atração de investimentos produtivos e tecnologicamente atualizados.

O valor usado para a alíquota é aquele praticado nos tratados de bi-tributação que o Brasil tem assinados.

A proposta, portanto, visa equalizar para investidores de todos os países o tratamento tributário que dispensamos àqueles com os quais temos tratados de bi-tributação assinados. Em linha com outras proposições do PL913/95, elimina-se mais uma alternativa de "planejamento tributário".

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05/95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MÁRCIO FORTES | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no substitutivo:

Art. ... O montante bruto dos royalties devidos a residentes no exterior pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, incluídos programas de computadores, artísticas ou científicas está sujeito ao Imposto de Renda na Fonte, calculado com base na alíquota de 10%.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de aproximar a tributação no Brasil daquela praticada internacionalmente no pressuposto básico de que temos que ser competitivos na atração de investimentos produtivos e tecnologicamente atualizados.

O valor usado para a alíquota é aquele praticado nos tratados de bi-tributação que o Brasil tem assinados.

A proposta, portanto, visa equalizar para investidores de todos os países o tratamento tributário que dispensamos àqueles com os quais temos tratados de bi-tributação assinados. Em linha com outras proposições do PL913/95, elimina-se mais uma alternativa de "planejamento tributário".

26/10/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 06 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILANNI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 11

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos apurados nos mercados de renda variável, ambos decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é estabelecer que a incidência da nova alíquota do Imposto de Renda na Fonte seja aplicada sobre as operações financeiras iniciadas a partir de 01 de janeiro de 1996, preservando-se, assim, as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data.

Isto faz-se necessário para se evitar que o rendimento produzido por uma determinada aplicação financeira seja tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência, o que ocorrerá, principalmente, nas aplicações de longo prazo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 7 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 11, §§ 1º e 3º

Suprimir os parágrafos 1º e 3º do art. 11, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão faz-se necessária em virtude da alteração de redação proposta na emenda apresentada ao art. 11, tendo em vista a proposta apresentada àquele artigo de considerar a mudança de tributação a partir de 01.01.96.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 8 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 12

Dê-se ao "caput" do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, nas operações:"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é estabelecer que a incidência da nova alíquota do Imposto de Renda na Fonte seja aplicada sobre as operações financeiras iniciadas a partir de 01 de janeiro de 1996, preservando-se, assim, as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data.

Isto faz-se necessário para se evitar que o rendimento produzido por uma determinada aplicação financeira seja tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência, o que ocorrerá, principalmente, nas aplicações de longo prazo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913/ 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 12, § 2º, "a"

Dê-se a alínea "a" do § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"a) - devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de que tratam os incisos I e II deste artigo, inclusive operações de "Swap", e do recebimento ou crédito, o primeiro que ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro;"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é deixar claro o momento de incidência do imposto de renda na fonte, nas diversas hipóteses de pagamento ou crédito de rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 /10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

ART. 12, § 2º, "b"

Inclua-se a seguinte alínea "b" ao § 2º do art. 12, renumerando-se a atual alínea "b" para "c".

"b) - devido mensalmente nas operações de que tratam os incisos III e IV deste artigo;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo esclarecer o momento em que é devido o Imposto de Renda nas operações financeiras de renda variável constantes dos incisos III e IV do art. 12.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 13, INCISO I

Dê-se ao inciso I do art. 13 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é o de incluir as entidades de previdência privada quanto a admissão da dedutibilidade de suas provisões técnicas constituídas segundo a exigência da legislação especial a elas aplicável, a exemplo das companhias de seguro e de capitalização.

Ao que parece, a não inclusão das entidades de previdência privada no texto Substitutivo nada mais foi do que um mero lapso do Relator, posto que o mesmo, em seu voto, as considerou, como pode ser visto no antepenúltimo parágrafo da página 60 do Relatório.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 12, § 3º, "a"

Dê-se à alínea "a" do § 3º do art. 12, a seguinte redação:

"a) - as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8981, de 1.995, pela retenção e recolhimento do imposto nas aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II, nas operações de "swap", e no recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, no caso de dividendos e bonificações em dinheiro, inclusive quando se tratar de investidores citados no § 1º;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aprimorar a redação, de maneira a abranger os demais rendimentos sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, que não estão contemplados pelo texto original: dividendos e bonificações em dinheiro.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 13 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 25, § 5º

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 25

JUSTIFICAÇÃO

Seria um enorme contrasenso se o referido parágrafo permanecer no texto legal já que o artigo 25 prevê a tributação, no Brasil, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Se se pretende tributar os lucros, rendimentos e ganho de capital, seria lógico e justo que prejuízos e perdas possam ser deduzidos para que haja simetria no tratamento fiscal.

Não se pode aceitar a idéia de que eventuais prejuízos e perdas apurados em investimentos no exterior sejam, genericamente, fruto de artifícios, mesmo porque não podemos esquecer que estão submetidos a normas do outro país, que pode até ser mais eficiente do que o nosso em termos fiscais.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 8981, de 1995, que não conflitarem com o disposto nesta Lei, ficando a Secretaria da Receita Federal autorizada a expedir as instruções necessárias ao seu cumprimento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração faz-se necessária em razão de existirem vários dispositivos da Lei 8981/95 que continuarão em vigor, principalmente aqueles correspondentes ao período de transição do regime de tributação na fonte sobre aplicações financeiras, que, de qualquer maneira influenciarão fatos subsequentes da lei que se pretende implementar.

É importante a atribuição de poderes à Secretaria da Receita Federal para a expedição de instruções específicas a fim de regulamentar dispositivos desta Lei, quando necessários, como, por exemplo, a segregação de custo médio das aplicações de renda variável em virtude da nova redação dada ao Art. 11 proposto por este substitutivo ao Projeto de Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILANNI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 9º

Dê se ao artigo 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.689, de 1988), os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de estender a dedutibilidade pela remuneração do capital próprio calculado com base na TJLP à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que constava do Projeto de Lei nº 913 (original) elaborado pelo Poder Executivo.

O ilustre Relator do Substitutivo, acatando parcialmente a emenda nº 41 do ilustre Deputado Mussa Demes, resolveu excluir a dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do texto do artigo 9º.

Todavia, é preciso atentar para a filosofia que norteou a criação dessa sistemática, que encontra-se externada no item 10 da Exposição de Motivos nº 325/MF, de 31/08/95, como segue: "Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do Capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos ao acionista, até o limite da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP ..." (Grifos acrescentados).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO | | | 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ora, se se quer dar à remuneração do capital próprio o mesmo tratamento dado à remuneração do capital de terceiros cuja dedutibilidade é assegurada tanto no que diz respeito ao imposto de renda como à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nota-se que o texto do art. 9º do Substitutivo revela um flagrante paradoxo ao ferir a lógica pela qual foi idealizada a sistemática.

Outro ponto a ser considerado é que o art. 9º do Substitutivo retira a dedutibilidade de que se trata da base de cálculo da Contribuição Social cobre o Lucro Líquido para a pessoa jurídica investida, porém mantém a tributação para a pessoa jurídica investidora.

Pelas razões apresentadas, o texto do art. 9º do Substitutivo é injusto, o que, certamente, dará azo, se prosperar, a interposição de inúmeras ações judiciais movidas pelos contribuintes, acabando, além de tudo, por causar congestionamento ainda maior no Poder Judiciário e fazendo aumentar a alegria dos advogados tributaristas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILANI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"**Art.** - Os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário de 1.995 poderão ser compensados, cumulativamente com os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1.994, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano-calendário em que se tenha apurado prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de prejuízos fiscais dentro do prazo que a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1.995, estabelecia, ou seja, quatro anos, porém sem limite de valor em relação ao lucro real do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1.995, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 26 / 95

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA 02/02

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para investimentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de procersos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1.995, poderá ser compensada, cumulativamente com as bases de cálculo negativas apuradas até 31 de dezembro de 1.994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido conforme a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1.995, estabelecia, ou seja, sem limite de valor em relação ao resultado positivo ajustado do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 16 da citada Lei, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o resultado ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para inves-

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA 02/02

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

timentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILANNI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

ART. 11

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 11:

"§ - As instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, ficam dispensadas da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1996 pelos fundos de investimentos a que se refere o art. 73 da Lei 8981, de 1995, e art. 14 da Lei nº 9065, de 1.995."

"§ Os rendimentos de que trata o parágrafo anterior deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 da Lei nº 8981 de 1995, e o lucro real."

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro parágrafo tem por objetivo dispensar as instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8981/95 (instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil) da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 01 de janeiro de 1996 por tais fundos.

A justiticativa desta inclusão é que essas aplicações passariam a ter o mesmo tratamento dado às de renda fixa (inclusive fundos de renda fixa), e, ainda, pelo fato de que estas instituições são tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real que compreende também os rendimentos objeto desta emenda (renda variável).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30/10/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 18 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA 02/02

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se também o fato de que os fundos de investimento financeiro instituídos pela Resolução - BACEN nº 2183, de 21.07.95, possuirão características de aplicação de renda fixa ou variável dependendo dos investimentos constantes de sua carteira, o que operacionalmente inviabiliza dar tratamentos diferentes com relação à retenção ou não do IRF nas aplicações feitas por aquelas instituições, já que as carteiras desses fundos são diversificadas, abrangendo operações de renda fixa e variável.

O segundo parágrafo proposto visa a deixar claro que os rendimentos a que se refere o § 9º, acrescentando por emenda apresentada, apesar de dispensados do imposto de renda na fonte, estão sujeitos ao imposto de renda sobre a base de cálculo mensal estimada e sobre o lucro real.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Redação
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Saulo Queiroz | PARTIDO PFL | UF MS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao

§ 1º do art. 13 do Substitutivo do Relator , a sequinte expressão:

..., na forma da legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo no seu § Único do Artigo 13 determinava que a dedução ocorresse "na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho". O ilustre Relator, houve por bem, no Substitutivo suprimir da redação original a expressão mencionada, no que agiu acertadamente tendo em vista que ficaria a condição a ser implementada por simples deliberação daquele Ministério.

Entretanto, da maneira como ficou o texto em sua redação substitutiva, poderá vir a ensejar interpretações que prejudiquem o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do modo como está previsto na legislação vigente. Por isso, a proposição de emenda aditiva tem o condão de condicionar a dedução do incentivo fiscal à forma que estiver prescrita na lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

30 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20/95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO MAGALHÃES	PFL	PE	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ANTONIO KANDIR AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

EMENDA

Dê-se ao inciso I do artigo 13 a seguinte redação:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário e as de que tratam o inciso III do artigo 60 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 e o artigo 3 da Lei nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICATIVA

1. A lei societária estabelece que os bens do ativo circulante e do realizável a longo prazo (como, por exemplo, os títulos de crédito e valores mobiliários não classificados como investimentos), sejam avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, o que for menor (Lei nº 6.404, art. 183, inciso I).

2. É oportuno transcrever, a respeito desse dispositivo, o que ensina Bulhões Pedreira , em seu Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (Edição 1.975 - JUSTEC EDITORA, pg 175).

"Os bens do ativo realizável (circulante e realizável a longo prazo) são avaliados pelo custo de aquisição enquanto esse custo é inferior ao valor de mercado na data do balanço; quando superior, é obrigatória a avaliação pelo valor de mercado. Tratando-se de bens que se destinam a ser convertidos em dinheiro, não devem constar do balanço superior ao que provavelmente poderá ser obtido na realização, e o valor de mercado é o máximo que a pessoa jurídica pode esperar obter. O custo continua a prevalecer enquanto inferior ao valor de mercado porque os lucros somente são reconhecidos quando realizados".

3. Portanto, a regra da lei comercial adota o princípio do conservadorismo que deve reger a avaliação dos elementos patrimoniais no Balanço, em nome da proteção de acionistas, sócios e credores; atenta a esse princípio, a lei nº 4.506 acima referida, e que ainda é a lei fundamental do imposto de renda das pessoas jurídicas permitiu, no artigo 60, inciso III, a dedução como despesa operacional das provisões para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei.

4. Plenamente justificável, assim, a emenda sugerida.

30/10/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
351

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a referência ao § 6º no **caput** do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Pelo fato de que estamos sugerindo, em emenda, a supressão do § 6º do art. 11, torna-se necessária a supressão da referência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
352

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 6° do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A isenção prevista no § 6° em benefício das operações com prazo superior a 180 dias, no mercado de renda variável, privilegiando-as em relação aos investimentos de caráter permanente no capital das empresas, carece de lógica.

Para demonstrar a incoerência desse tipo de tratamento, tomemos como exemplo o investidor (pessoa física ou jurídica) que mantém durante 10 anos ações de empresas nacionais não adquiridas em bolsa de valores. O ganho de capital resultante da alienação dessas ações é regularmente tributado, em ambos os casos.

Se esse mesmo investidor alienar ações dessa mesma empresa, adquiridas em bolsa, após mantê-las durante apenas 181 dias em seu "portfólio", terá os ganhos isentos.

Ademais, os ganhos em bolsa são levados para o balanço das empresas, que os compensam com os prejuízos derivados de suas atividade operacional (apenas os ganhos líquidos são tributados).

A instituição de uma isenção, nesse caso, impossibilita a compensação e, conseqüentemente, a apuração de resultados, no quadro legal vigente.

Com efeito, a Lei n° 8.981, de 1995, determina a apuração do ganho líquido levando em conta preços médios: em cada período mensal, comparam-se todas as aplicações (como se feitas a um mesmo preço) com as alienações do mesmo período, ambas consideradas pelos respectivos preços médios. Com a introdução de isenção em favor de aplicações com prazo superior a 180 dias, esse comando legal torna-se inaplicável, criando-se um vazio na legislação quanto à matéria, uma vez que o Substitutivo não dispõe a respeito.

30/10/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
353

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 22/95 (5)

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO | **PARTIDO** | **UF** | **PÁGINA** 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicionalmente, tendo em vista o prazo de isenção, cada alienação deverá ser imputada a uma ou mais aquisições e, novamente, o Substitutivo não trata dessa matéria, valendo ressaltar que o sistema usual de compensação (método FIFO) é contrário ao interesse fiscal do contribuinte, no caso de aplicações efetuadas em prazos inferiores a 180 dias. Nesse caso, ao contribuinte interessará considerar, sempre, que as vendas se referem às compras mais recentes, tendendo, portanto, a usar o sistema de compensação LIFO. NO caso de o contribuinte manter investimentos isentos e tributáveis, ele tenderá a usar o métodos FIFO.

A determinação de qual método deve ser utilizado é matéria reservada à lei, em face da garantia constitucional de que apenas a lei pode impor obrigação de fazer ou de abster-se de fazer (art. 5º II da Constituição) que, no referente à obrigação tributária, completa-se coma disposição do art. 150, I.

INSTRUÇÕES NO VERSO

30/10/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Folha 73
PL Nº 913/1995
354

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7° do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O escalonamento de alíquotas constante do Projeto de Lei original justificava-se em virtude da isenção assegurada a determinados investidores estrangeiros na legislação atual e pelo fato de que o estoque dessas aplicações isentas passaria a ser tributado.

As aplicações de residentes no País não gozavam dessa isenção, não havendo motivos para tratá-las diferentemente de todos os demais rendimentos da pessoa jurídica, tributados pela alíquota de 15%.

INSTRUÇÕES NO VERSO

30 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PAPA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a **sigla** do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
355

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

24 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a referência ao § 7° no **caput** do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Pelo fato de que o estamos suprimindo do referido artigo em outra emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
356

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25 / 95 (6)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ____
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ	PFL		1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 9º do art. 9º a seguinte redação:

"§ 9º - À opção da pessoa jurídica, o valor da remuneração creditada individualizadamente, a que se refere este artigo, poderá ser incorporado ao capital social ou ser mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, observado o disposto no § 2º."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto no Relatório para o parágrafo 9º, a ser mantido na sua íntegra, acarretará considerável perda de arrecadação ao Erário, pelas razões a seguir expostas:

1 - admite-se que seja computada a dedução de "remuneração" de juros ao capital próprio, sem que se proceda, de fato, a uma remuneração, como era a intenção do Projeto original enviado pelo Executivo, haja vista que, do ponto de vista tributário, objetivou-se uma neutralidade de tributação, alcançada pelo fato do valor dedutível ser considerado receita no beneficiário pessoa jurídica, o que não será possível se preservada a atual redação;

2 - a intenção de resguardar a integridade do patrimônio por meio de dois expedientes sucessivos, ou seja, pela redução da carga tributária com o cômputo de encargo representado pela remuneração - contabilizada como despesa dedutível na base do imposto de renda da pessoa jurídica - e pela não distribuição do valor da remuneração contabilizada aos sócios ou acionistas da mesma pessoa jurídica, tem conseqüência negativa sobre a base de cálculo da contribuição social dos sócios e acionistas pessoas jurídicas, pois o não reconhecimento dessa vantagem nos resultados representa a subtração do valor da remuneração à base de cálculo daquela contribuição.

3 - outro fato importante diz respeito à constitucionalidade da norma abstrata proposta, haja vista que o seu comando poderá levar à contestação judicial quanto à legitimidade da cobrança do imposto de renda na fonte, em razão da não individualização do beneficiário do rendimento, o que traria protestos acerca da não disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, impedindo a ocorrência do fato gerador do tributo exigido no caso.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 26 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 9º do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto no Relatório para o parágrafo 9º acarretará considerável perda de arrecadação ao Erário, pelas razões a seguir expostas:

a) admite-se que seja computada a dedução de "remuneração" de juros ao capital próprio, sem que se proceda, de fato, a uma remuneração, como era a intenção do Projeto original enviado pelo Executivo, haja vista que, do ponto de vista tributário, objetivou-se uma neutralidade de tributação, alcançada pelo fato do valor dedutível ser considerado receita no beneficiário pessoa jurídica, o que não será possível se preservada a atual redação;

b) a intenção de resguardar a integridade do patrimônio por meio de dois expedientes sucessivos, ou seja, pela redução da carga tributária com o cômputo de encargo representado pela remuneração - contabilizada como despesa dedutível na base do imposto de renda da pessoa jurídica - e pela não distribuição do valor da remuneração contabilizada aos sócios ou acionistas da mesma pessoa jurídica, tem conseqüência negativa sobre a base de cálculo da contribuição social dos sócios e acionistas pessoas jurídicas, pois o não reconhecimento dessa vantagem nos resultados representa a subtração do valor da remuneração à base de cálculo daquela contribuição.

c) outro fato importante diz respeito à constitucionalidade da norma abstrata proposta, haja vista que o seu comando poderá levar à contestação judicial quanto à legitimidade da cobrança do imposto de renda na fonte, em razão da não individualização do beneficiário do rendimento, o que traria protestos acerca da não disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, impedindo a ocorrência do fato gerador do tributo exigido no caso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote 72
PL Nº 913/1995
358

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 10 do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

O texto induz ao entendimento de que é possível o reconhecimento de receita de juros, ainda que não pagos ou creditados, nos resultados da pessoa jurídica beneficiária da remuneração, sem incidência do imposto de renda, mas com o registro de crédito de imposto de renda que, inobstante não possa ser compensado com imposto eventualmente devido na declaração de rendimentos, poderá ser compensado com qualquer outro débito do imposto da pessoa jurídica, relativamente a qualquer outro fato gerador (fonte sobre assalariado, por exemplo), haja vista a restrição de compensação estar restrita àquela hipótese.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 73
PL Nº 913/1995
359
Caixa: 44

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28/95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação.

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1/11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir, no art. 12, os seguintes §§ 2° e 3°, renumerando-se os atuais:

"§ 2° Serão excluídos do cômputo dos ganhos de capital a que se refere o parágrafo anterior os auferidos em operações de prazo igual ou superior a cento e oitenta dias."

"§ 3° Os ganhos referidos no § 1° auferidos nos anos-calendários de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de dez por cento e cinco por cento, respectivamente."

JUSTIFICATIVA

O § 1° do art. 12 mantém a isenção prevista na legislação em vigor para os ganhos oriundos de aplicações financeiras feitas até 31 de dezembro de 1995. Ao reportar-se aos §§ 6° e 7° do artigo anterior, obtém-se o efeito perverso, e contrário ao espírito da norma, de tributar mais fortemente a aplicação que permanecer mais tempo no País.

Por esse motivo, estamos sugerindo que, nesse caso, o escalonamento seja invertido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

30 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73
PL Nº 913/1995
360

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimindo § 2º do art. 13 os incisos I, III e IV.

JUSTIFICATIVA

Relativamente ao inciso I, como o valor doado é deduzido integralmente do imposto devido, não se justifica a permissão de que este seja, também, deduzido de sua base de cálculo, pois, com isso, o doador estaria, na verdade, lucrando com a doação, quando o que se pretende é apenas incentivar tais doações.

Quanto aos incisos III e IV, que ampliam deduções atualmente permitidas (exclui-se o limite de 5% do lucro operacional fixado na legislação em vigor, no caso da dedução do inciso III, e amplia-se o universo dos beneficiários da doação prevista no inciso IV, ao incluir entidades vinculadas à doadora), a nosso ver, contrariam a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Por outro lado. o Projeto de Lei Orçamentária par ao exercício de 1996, já encaminhado ao Congresso, não contém previsão sobre esses incentivo, que implicarão reduzir a receita prevista.

A possibilidade de serem deduzidas as doações feitas a entidade vinculada ao doador, ademais, tem o inconveniente de possibilitar planejamentos tributários que o Projeto de Lei original procura remediar. Com efeito, é fácil imaginar que as despesas cuja dedução está sendo vedada, em especial as realizadas em beneficio de sócios, administradores e diretores, conhecidos como "fringe benefits", passarão a ser feitas pela via dessas entidades.

É necessário lembrar ainda, que o Projeto do Governo prevê substancial redução de alíquotas, mantendo-se os níveis atuais de arrecadação do IRPJ. O efeito da introdução (ou reintrodução) da possibilidade de deduzir despesas não relacionadas com a atividade da empresa, aliado à redução de alíquotas, certamente implicará redução da arrecadação desse imposto.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa 41
PL Nº 913/1995
361

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ	PFL		1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 32.

JUSTIFICATIVA

A disposição está fora de contexto, ofendendo a boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei em exame trata de matéria tributária, mais especificamente, "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências", providências outras que devem estar, necessariamente, relacionadas com o assunto **Imposto de renda**.

Ademais, a norma proposta, inobstante o intuito moralizador que a inspira, institui "ressarcimento" que excede o valor teoricamente desembolsado pelo sujeito passivo com a contestação da exigência fiscal descabida.

Com efeito, o dispositivo assegura ao contribuinte a devolução de "valor equivalente ao tributo e multa" não necessariamente pagos - **porque indevidos** -, unicamente pelo fato de estes lhe terem sido "**exigidos**" por servidor responsável pela prática de ação tipificada como crime. Dessa forma, institucionaliza uma espécie de enriquecimento ilícito, às custas do Erário Público, uma vez que tal "ressarcimento" não pode ser entendida como indenização.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

30 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Coleção AM
Lote 72
PL Nº 913/1995
362

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR			
DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. SAULO QUEIROZ	PFL		1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 33.

JUSTIFICATIVA

A disposição está fora de contexto, ofendendo à boa técnica legislativa. O Projeto de Lei em exame trata de matéria tributária, mais especificamente, "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências", providências outras que devem estar, necessariamente, relacionadas com o assunto **Imposto de renda**.

A norma proposta tem caráter geral, uma vez que tipifica o crime de revelação de sigilo bancário ou fiscal. Pretende, na realidade, alterar a redação do art. 154 do Código Penal, mediante elevação da pena ali prescrita para ação idêntica.

Ademais, o § 3° do artigo incluído no Substitutivo estabelece uma cadeia de responsabilidade, apenando pessoa distinta daquela obrigada à manutenção do sigilo que, a nosso ver, contraria a garantia constitucional contida no inciso XLV do art. 5° da Constituição. A responsabilidade, sendo condição de caráter pessoal, não pode ser estendida. Por esse motivo, a responsabilidade pela guarda de sigilo não comporta transferência. Uma vez divulgada a informação legalmente protegida, esgota-se o tipo penal na pessoa do responsável.

Ressalte-se que a Constituição assegura a todos o acesso à informação, sem qualquer ressalva quanto à sua natureza (art 5° XIV). Há profissões, como a do jornalista, que impõem o dever de divulgar informações recebidas, independentemente de serem estas sigilosas ou não.

30 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

VER INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
363

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ANTONIO KANDIR,
RELATOR NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 13, I

Dê-se ao artigo 13, I, a seguinte redação:

"I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das instituições financeiras, das entidades de previdência privada, e das companhias de seguro e de capitalização, cuja constituição obedecerá à legislação especial a elas aplicável."

JUSTIFICATIVA

1. Com muito acerto, propôs o Eminente Relator da Comissão de Finanças e Tributação, o Nobre Deputado Antonio Kandir, alteração na redação original do inc. I do art. 13 do Projeto em epígrafe, para permitir fossem deduzidas da base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, as provisões técnicas das companhias seguradoras e de capitalização.

2. Porém, as mesmas razões que reclamam aquela autorização especial, também se impõem quanto às instituições financeiras e às entidades de previdência privada, cujos critérios de determinação das provisões são decretados levando em consideração aspectos profissionais dessas entidades, visando torná-las financeiramente saudáveis, protegendo-se a poupança social global que nelas transitam.

3. Observe-se que o Nobre Deputado Antonio Kandir rejeitou a emenda nº 61, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, que tratava de provisionamento de devedores duvidosos de instituições financeiras.

Mas o próprio Deputado, em sua justificativa, reconheceu que, na constituição dessa provisão, considera-se expectativa de prejuízo efetivo, ou seja, se a mesma não for adotada observando-se critérios profissionais, mas apenas interesses do fisco, certamente ela não atenderá

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

913PRLDOC/MIR
26/out/95 14:12

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
364

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

as necessidades técnicas dessas instituições, e servirá apenas para elevar a cunha fiscal que onera suas atividades, já extremamente superior à que recai sobre todas as demais empresas.

Por outro lado a tributação recairia não sobre a renda, como determina a Constituição, mas sim sobre renda fictícia, uma vez que se desconsideraria a expectativa de prejuízo efetivo.

4. Não pode sucumbir aos interesses fiscais, de aumentar a carga tributária, sobre o interesse de preservação da poupança social global depositada naquelas instituições.

5. Pela modificação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

913PRELDOC/MBC
26/out/95 14:12

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa 44
PL Nº 913/1995
365
Lote 73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. "Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, bem como na Lei Nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º - Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2º - As disposições do caput e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

JUSTIFICAÇÃO

1 - Tornou-se comum o conhecimento de que a legislação tributária do País está composta de enorme número de impostos e contribuições, com incomensurável diversidade de alíquotas, normas e apuração de valores, criando situação extremamente complexa que exige urgente simplificação, seja quanto ao número de impostos e contribuições, seja quanto à apuração e ao modo de pagamento.

A Nação almeja uma nova ordem tributária que não omita pressupostos de segurança e certeza que constituem a base do direito positivo, nem violente os direitos e garantias individuais que plasmam a cidadania, propiciando a conquista de maiores condições de modernidade para o nosso desenvolvimento.

Neste quadro, apresenta-se a questão relevante da punibilidade em face do pagamento do tributo cujo atendimento certamente está vinculado aos pressupostos e aos fatos que se expõem.

2 - A Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências prescreveu, em seu art. 14, que "extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 3º, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia", assinalando-se que os arts. 1º e 2º citados dizem respeito aos crimes contra ordem tributária.

PARLAMENTAR

31 10 95
DATA

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
366

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33/95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	02 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo reproduzia o pensamento fiscal, pois já o Decreto-Lei N° 157, de 10 de fevereiro de 1967, no seu art. 18, estabelecia a extinção da punibilidade dos crimes previstos na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, que define os crimes de sonegação fiscal, "se mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos" ou depositar "as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade de primeira instância"; e pelo § 2° daquele dispositivo, "quando a imputação penal De natureza diversa da Lei 4.719, de 14 de julho de 1965, decorre de ter agente elidido o pagamento do tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal, se o montante dos tributos e multas for pago ou depositado na forma Deste artigo".

Por sua vez, o Decreto-Lei N° 326, de 08 de maio de 1967, determinava em seu art. 2°, que utilização do produto da cobrança do imposto sobre Produtos Industrializados em fim diverso do recolhimento do tributo constitui crime de apropriação indébita definido no art. 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago débito espontaneamente ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância".

E o Decreto-Lei N° 1060, de 21 de outubro de 1969, em seu art. 5°, estipulou que aplicam-se ao crime de sonegação fiscal definido no art. 1° da Lei N° 4.729, de 14 de julho de 1965, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação indébita previstos no art. 11 da Lei N° 4.357, de 16 de julho de 1964, e no art. 2° do Decreto-Lei N° 326, de 08 de maio de 1967.

Assim sendo, o art. 14 de Lei 8.137/1990, continha a um só tempo a tradição do nosso direito positivo, e constituía regra de inteligência arrecadatória, estimulando o inadimplente a efetuar o pagamento do seu débito.

3 - Não obstante, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, veio contrariar essa norma da nossa ordem jurídica, fazendo-o inclusive de modo impróprio.

Editada para o fim específico de instituir a Unidade Fiscal de Referência - UFIR e alterar legislação do Imposto de Renda, simplesmente inseriu na generalidade de seu art. 98 a revogação do citado art. 14 da Lei 8.147, de 1990, sem qualquer fundamentação.

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
367

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33/95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 03 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

4 - A revogação desse dispositivo tem tido o repúdio da sociedade, em meio a incontrolável complexidade da legislação tributária, que vence os mais renomados especialistas e desafia os Tribunais do País, pela revogação o auto de infração fiscal, por si só, Sem qualquer apuração e muito menos sem julgamento, vem ensejando a abertura da ação penal, de modo que o agente fiscal se torna o titular da ação penal.

Consuma-se então a impropriedade do auto de infração provocar a um só tempo o processo administrativo e o processo penal, ambos correndo paralelamente, sem a prévia e necessária demonstração dos elementos caracterizadores, ainda que em tese, de crime contra a ordem tributária. Afinal, pode o processo administrativo concluir pela inexistência de infração tributária, evidenciando a temeridade da prematura ação penal.

Neste quadro, mesmo que por derradeiro se apure a inexistência da infração, terá o contribuinte sofrido penosos constrangimentos e perdas materiais, que jamais encontrarão cabal reparação. No mínimo, o Estado sujeita o cidadão à insegurança jurídica, com o comprometimento dos seus direitos e garantias constitucionais.

É preciso corrigir essa anomalia.

5 - Para fazê-lo, o Congresso Nacional, na sua sensibilidade social e jurídica, reintroduziu aquele dispositivo no Projeto de Lei de Conversão Nº 19, de 1993, que, dispondo sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, estabeleceu, em seu art. 3º, que "extingue-se a punibilidade dos crimes Definidos nos arts. 1º a 3º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando o agente promover o encerramento do procedimento administrativo".

Entretanto, o Senhor Presidente da República Itamar Franco vetou o dispositivo, sem deixar de declarar:

"Não obstante, reconheço que, a par da natureza pedagógica das normas penais, principalmente no campo fiscal, razões ocorrem pelas quais devem ser procurados procedimentos que não desestimulem o arrependimento eficaz, mediante a satisfação espontânea, na via administrativa, das obrigações tributárias. Já determinei, portanto a realização de estudos que permitam ao poder Executivo propor ao Congresso nacional projeto de lei consubstanciando normas que acautelam o interesse e a moralidade da Administração e, ao mesmo tempo, contemplem adequadamente os interesses e a situação do contribuinte.

PARLAMENTAR

31/10/95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULARIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
368

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33/95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	04 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo até hoje não apresentou esse projeto.

6 - Embora a questão ora exposta seja de caráter geral, nada obsta seja resolvida no presente projeto de lei, dado que este se insere na legislação tributária e dada a urgência de solucioná-la. Aliás, o dispositivo de que o pagamento do tributo extingue a punibilidade encontrava-se na lei que definiu os crimes contra a ordem tributária, de caráter genérico, e foi revogado pela lei que criou a Ufir, de caráter específico, o que demonstra que, no âmbito da legislação tributária, definida pelo art. 96 do Código Tributário Nacional (Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966), pode uma lei sobre determinado tributo conter dispositivo de interesse geral, como, aliás, enuncia a própria ementa do projeto com a expressão "e das outras providências".

Prova maior desta verdade jurídica é oferecida pelo insigne Relator do Projeto, deputado Antonio Kandir, que, em seu substitutivo, introduziu o art. 33, que define o crime de revelação por servidor público de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, matéria de caráter genérico e penal, adequadamente inserta no projeto de impoto de renda.

7 - Finalmente, a par dessas razões jurídicas imanentes à cidadania, sobreleva notar que a política própria e inteligente da administração pública é a de propiciar o pagamento de tributos e não a de dificultar ou mesmo impedir seu recolhimento, como passou a acontecer depois da revogação do art. 14 da Lei nº 8.137/90.

A Lei, no fundo, deve visar o pagamento do tributo, que é o interesse do Poder Público, de modo que, se o contribuinte paga e continua sujeito a processo penal, sob a arguição de que o pagamento importa em confissão, o resultado fatal é o de que o contribuinte se vê impedido de pagar.

Esta é uma atitude política antinômica, pois que oposta ao interesse fiscal da receita e, por isto, sob o aspecto da arrecadação a presente emenda é tão importante quanto os demais aspectos expostos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULARIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PAGINA/Nº TOTAL DE PAGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
369

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34/95 (S)

PROPOSIÇÃO: 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO: LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO: PMDB | UF: RS | PÁGINA: 01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 13:

Art.13.....

I - .....
II - .....
III - .....
IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, exceto se a despesa for necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

JUSTIFICAÇAO

O inciso IV do artigo choca-se com o contido no artigo 242 do RIR. Se a despesa for necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, deve ser admitida como dedutível.

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
370
Folha: 73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
35/95 (5)

PROPOSIÇÃO
913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

Suprima-se a palavra "intrinsecamente" do inciso III do Art. 13.

JUSTIFICAÇAO

Sugerimos rever a colocação do termo "intrinsecamente" do inciso III do art. 13, tendo em vista que o mesmo torna a questão muito subjetiva, podendo gerar dúvidas na aplicação da lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
371

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA	01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 13, inciso VII, que passa a ter a seguinte redação:

"VII- das despesas com brindes, exceto quando trazendo o logotipo da empresa e objetivando a divulgação da marca e a expansão de negócios, especialmente no período natalino".

JUSTIFICATIVA

A indústria de brindes será duramente afetada se permanecer a redação inicial, que embora objetivando afastar determinadas doações de caráter duvidoso e não identificadoras da empresa doadora, como televisores, automóveis etc..., não pode nem deve atingir indústria que cresceu no saudável hábito natalino de as empresas ofertarem brindes à funcionários, clientes e fornecedores com o intuito de projeção da imagem empresarial, facilitar a expansão de negócios, e estabelecer relacionamento melhor com todas as pessoas vinculadas direta ou indiretamente à doadora.

A oferta, portanto, de úteis agendas ou de brindes com a marca da empresa é hábito nacional e mundial, que facilita a permanência de negócios, sendo inclusive, em nível de competitividade, essencial para que não haja discriminação,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
372

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PEDRO NOVAIS | PARTIDO PMDB | UF MA | PÁGINA 02 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

principalmente de clientes, se não lembrados, mormente nas festas de fim de ano.

Tais despesas, portanto, passaram a ser essenciais ao bom andamento dos negócios, nos dias atuais.

Ora, o dispositivo proibitivo interfere em ramo legítimo, podendo vir a significar a morte do setor, o que não se pode admitir por parte da legislação tributária, mesmo sem considerar-se à inconstitucionalidade do dispositivo.

Com efeito, reza o Código Tributário Nacional, em seu art. 43 que:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como se percebe, o fato gerador de imposto sobre a renda, ja que a lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal - antes, 18 § 1º da E. C. 1/69 - explicita a Constituição, é

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Fls.: 73
PL Nº 913/1995
374

Caixa: 44
Fls.: 73
PL Nº 913/1995
373

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

36 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PEDRO NOVAIS | PARTIDO PMDB | UF MA | PÁGINA 03/ 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"a aquisição de disponibilidade econômica ou juridica".

A doutrina é unânime ao considerar que a "aquisição de disponibilidade" é um fluxo, acréscimo à situação patrimonial anterior de "disponibilidade", isto é, daquilo que resta entre o acréscimo e o custo para adquiri-la (vide "estudos sobre o imposto de renda", em homenagem a Henry Tilbery, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins e com estudos de Alcides Jorge Costa, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, Bernardo Ribeiro de Moraes, Brandão Machado, Dejalma de Campos, Edvaldo Brito, Elvany Silva, Fugimi Yamashita, Gilberto de Ulhôa Canto, Hamilton Dias de Souza, Henry Tilbery (obra póstuma), Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, Jose Carlos Moreira Alves, Luciano da Silva Amaro, Marco Aurélio Greco, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Ricardo Mariz de Oliveira, Sacha Calmon Navarro Coelho e Walter Barbosa Corrêa (Ed. Resenha Tributária, julho/1994).

Não pode ser fato gerador de imposto sobre a renda uma "não aquisição" de disponibilidade econômica, isto é, uma receita sem a dedução daquilo que foi necessário para adquiri-la. Isto porque o que não se torna "disponivel" não é renda, e não pode haver uma incidência de imposto de renda sobre uma "não renda".

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
375

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PEDRO NOVAIS | PARTIDO PMDB | UF MA | PÁGINA 04 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ora, não há, pois, como pretender tornar indedutível, na empresa que gasta recursos em brindes para a promoção de seus negócios, a propaganda por essa via tal como a que é veiculada nas televisões, jornais etc...

Admitir que a propaganda dos brindes não seja dedutível, mas dedutível seja a dos jornais, é possibilitar, em segunda etapa, que também a dos jornais seja extinta e que o imposto sobre a renda incida sobre uma "não renda" e sobre uma não "disponibilidade".

Por fim, é de se lembrar que a jurisprudência hoje entende que a própria disponibilidade jurídica tem que representar "aquisição" real, havendo decisões do TFR o STF inadmitindo a incidência do imposto sobre notas promissórias "pro-soluto" não pagas.

Ora, se a empresa gasta dinheiro em brindes personalizados e se tais despesas não forem dedutíveis, haverá uma incidência sobre uma "não renda", visto que tal "disponibilidade" não terá sido adquirida pelo contribuinte, por ter sido dispendida para obter a "renda" real, não podendo, pois, de "despesa" efetiva, ser transformada em "receita ficticia".

Urge, portanto, alterar o dispositivo em questão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1
3765995

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO BRANT | PARTIDO PSDB | UF MG | PÁGINA 1 /2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995. a seguinte redação:

Art. 15º - A base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - Treze inteiros e cinco décimos por cento:
a) para atividade de prestação de serviços em geral, inclusive sobre serviços de transporte, exceto o de carga;
b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

III - trinta e três inteiros e cinco décimos por cento, para as atividades de :
a) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;
b) intermediação de negócios;
c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
d) prestação comulativa e continua de serviços de assessoria credití-

INSTRUÇÕES NO VERSO

31/10/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 13 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
377

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37/95

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO BRANT | PARTIDO PSDB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

cia, mercadológica,gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços de factoring.

Parágrafo 2º -.....
Parágrafo 3º -.....

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Enquanto as empresas tributadas pelo lucro real foram contempladas com redução da alíquota do imposto de renda (de 25% para 15%), redução do adicional do imposto de renda (de 12 % e 18% para 10%) isenção para os lucros distribuidos (atualmente tributados em 15%), as pequenas e médias empresas que podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido foram castigados com o aumento da base de cálculo do imposto de renda (aumento da alíquota efetiva) e criação de um adicional, antes inexistente, de 10%, que, na prática, efetiva uma aliquota de 25% para as empresas com mais de R$ 240.000,00 de lucro anual.

Para eliminar tão flagrante distorção, propomos percentuais sobre a renda bruta que, conjugados coma alíquota de 15% do imposto de renda, conservam a mesma carga tributária da Lei 9.065/65, com minimas variações.

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 73
PL Nº 913/1995
378
Caixa: 44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38/95

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO BRANT | PARTIDO PSDB | UF MG | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

"Art. 3º - ....

Parágrafo 1º - A parcela do lucro real ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

JUSTIFICATIVA

A tabela comparativa apresentada pelo Sr. Relator à fls.62 do seu relatório, demonstra claramente o aumento nas ALÍQUOTAS EFETIVAS de quase todas as atividades, para as empresas optantes pelo regime de lucro presumido. Levando-se em consideração que o recolhimento pelo lucro presumido nunca esteve sujeito a qualquer adicional e que o mesmo é uma opção limitada pela receita bruta e utilizada principalmente pelas pequenas empresas, não há razão para aumentar ainda mais a carga tributária desse segmento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31/10/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
379

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV, do § 2°, do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 .....

§ 2° .....

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro líquido da pessoa jurídica, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em beneficio da comunidade em que atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida como entidade filantrópica por ato formal de órgão competente da União.

JUSTIFICATIVA

A permissão de deduzir da base de cálculo dos tributos as despesas com doações a entidades civis que prestem serviços em beneficio de empregados da pessoa jurídica, apesar de seu caráter meritório, traz em seu bojo graves problemas. É que os serviços prestados pela entidade beneficiada, de uma forma ou de outra, poderão reverter para o doador, o qual poderá optar por reduzir suas despesas com a folha de salários para compensar as doações realizadas. Dessa forma, o empresário poderá não só reduzir o imposto de renda devido, como também os encargos das contribuições sociais. Com a medida, perdem o fisco, a seguridade e o conjunto dos trabalhadores que não terão acesso a tais benesses. A presente emenda tem o objetivo de tornar mais rígido o critério de habilitação para a fruição do beneficio, estabelecendo que as doações deverão ser destinadas a entidades filantrópicas e não mais para entidades vinculadas à pessoa jurídica

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39/95

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACAO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

doadora ou de utilidade pública. Para tanto, foi alterada a redação do inciso "c". Para ser reconhecida como filantrópica, a entidade deve atender a uma série de requisitos, tais como estar voltada para a prestação de serviços de assistência social, aplicar integralmente suas rendas na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, ou ainda, não remunerar, nem conceder vantagens a seus diretores, sócios ou benfeitores, além de submeter-se ao controle do Conselho Nacional de Serviço Social. Já as entidades reconhecidas como de utilidade pública subordinam-se a regras bem menos rígidas, cabendo-lhes unicamente "servir desinteressadamente à coletividade". Nesse contexto, serão resguardadas as atividades beneficentes mantidas graças a doações de empresas, evitando-se a ocorrência de abusos e falsas filantropias, como intuito puro e simples de se evadir do imposto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31/10/95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta por cento para a atividade de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

e) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

e.1) intermediação de negócios;

e.2) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

e.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

e.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40/95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 do projeto estabelece que, na hipótese de arbitramento de lucro, que ocorre quando o contribuinte deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, quando a escrituração revela fraude ou contiver erros ou quando o contribuinte cria obstáculos ao acesso dos livros fiscais e contábeis, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de 20%. Ao estabelecer tal regra, o projeto determinou um favorecimento inaceitável para o contribuinte sujeito ao regime do lucro arbitrado, uma vez que permitiu uma redução significativa dos percentuais de apuração da base de cálculo e do valor de imposto a pagar. De acordo com a Lei nº 8.541, a base de cálculo do lucro arbitrado é apurada pela aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta. Com a proposta, este percentual cai para 9,6%. Além disso, a legislação em vigor, impõe uma alíquota de 25% para o imposto de renda e considera o lucro remanescente como integralmente recebido pelos sócios, e, portanto, sujeito à tributação de 25%. Já a legislação proposta, determina uma tributação mínima de 18% e máxima de 30%. Diante disso, propomos a presente emenda, que objetiva reformular as alíquotas aplicáveis na apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado, desatrelando-as da sistemática de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 41/95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1994, para as quais a alíquota da contribuição social será de vinte e três por cento.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%. O projeto de lei em exame determina uma redução generalizada da alíquota da contribuição sobre o lucro em dois pontos percentuais, parcialmente compensada pelo aumento da base de cálculo na mesma proporção. Entretanto, no caso dos bancos, esta alíquota foi reduzida em 5 pontos percentuais, configurando um favorecimento que julgamos inaceitável. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 /10 /95

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 42/95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ FORTUNATTI	PT	RS	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1°:

"Art. 1° Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, serão expressos em Reais.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1° de janeiro de 1995.

§ 2° Os débitos referidos no caput, convertidos em Reais, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida na redação original do artigo 1° do Projeto de Lei nº 913 é redundante, pois já consta do art. 6° da Lei nº 8.981/95, relativamente aos fatos geradores de tributos e contribuições que vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995. Por outro lado, a desindexação proposta não contemplou os débitos para com a União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Pela legislação atual, estes débitos são indexados pela UFIR e sobre eles incidem juros de mora de apenas 1% a.m. Há, portanto, uma diferença de tratamento injustificável em relação aos débitos erigidos em fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1995, sobre os quais recai um ônus mais elevado determinado pela taxa referencial do SELIC. A emenda proposta tem, portanto, dois objetivos: primeiro, eliminar uma redundância em relação à norma em vigor, e segundo, conceder tratamento isonômico para débitos cujos fatos geradores tenham ocorridos antes e depois de 1° de janeiro de 1995.

31 /10 /95
DATA

PARLAMENTAR

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ FORTUNATI	PT	RS	1/4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 13.

Art. 13.....

§ Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as deduções de contribuições não compulsórias destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor de empregados e dirigentes de pessoa jurídica não poderão exceder ao dobro da participação dos empregados e dirigentes no custeio desses mesmos benefícios.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de impor limite às deduções de contribuições de pessoas jurídicas para o custeio de planos de previdência complementar, de modo que não possam ser deduzidas despesas que excedam ao dobro da participação dos beneficiários dos benefícios no custeio desses planos. Permitir dedução ilimitada incentiva a apropriação de tributos por meio da concessão de elevados benefícios complementares, para os quais a empresa contribua sem respeitar a proporção ora proposta, o que evidencia tratamento privilegiado a esse tipo de despesa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 44/95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, para fins de apuração do lucro real, serão deduzidos os valores correspondentes aos subsidios concedidos a pessoas físicas e jurídicas de caráter privado, em decorrência de determinação da autoridade governamental competente.

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 14 estende a cobrança do imposto de renda sobre o lucro auferido na exploração de atividades monopolizadas, atingindo, portanto, as grandes empresas estatais. A proposta é coerente com a intenção de ampliar a exposição destas empresas às condições e dinâmica do mercado, como forma de estimular a ampliação de sua eficácia e competitividade.

Não é possível desconhecer, no entanto, que, de forma contraditória com esta idéia, o governo, nos seus diversos níveis de competência, muitas vezes impõe a estas empresas preços administrados que implicam defasagens nas relações de custo, vis à vis as tarifas ou preços fixados, ou embutem subsídios a provedores de insumos ou a compradores ou usuários dos bens e serviços que as mesmas fornecem.

Em ambos os casos, existe uma transferência de recursos para segmentos ou para o conjunto da sociedade, que incide sobre a capacidade de investimento destas empresas. Não seria justo, nesta ótica, penalizar o esforço que as mesmas realizam, gerando lucros ainda em condições desvantajosas de concorrência.

A adição ao art. 14, do parágrafo único proposto, permitirá corrigir esta distorsão ao possibilitar a dedução do montante dos subsídios concedidos pela empresa do cálculo do seu lucro líquido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31/10/95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45/95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, do art. 13, a seguinte redação:

Art. 13 .....

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;

JUSTIFICATIVA

A redação ao inciso III do art. 13, na forma proposta pelo relator conferiu excessivo grau de subjetividade à matéria, dando margem a interpretações dúbias e dúvidas as mais variadas. Da forma como se encontra, qualquer despesa poderá ser deduzida da base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, já que, em última instâncias, todas estão "instrinsecamente relacionadas" com a atividade de comercialização e produção dos bens e serviços. Diante disso, estamos recuperando a redação original do dispositivo, proposta pelo Governo Federal, a qual melhor atende ao objetivo de limitar as deduções para efeito de apuração dos tributos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 /10 /95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 46/95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 13, a seguinte redação:

Art. 13 .....

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços.

JUSTIFICATIVA

A redação ao inciso II, do art. 13, na forma proposta pelo relator conferiu excessivo grau de subjetividade à matéria, dando margem a interpretações dúbias e dúvidas as mais variadas. Da forma como se encontra, qualquer despesa poderá ser deduzida da base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, já que, em última instâncias, todas estão "instrinsecamente relacionadas" com a atividade de comercialização e produção dos bens e serviços. Diante disso, estamos recuperando a redação original do dispositivo, proposta pelo Governo Federal, a qual melhor atende ao objetivo de limitar as deduções para efeito de apuração dos tributos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 /10 /95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47/95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do § 2°, do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 .....

§ 2° .....

III - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de dois por cento do lucro líquido da pessoa jurídica;

JUSTIFICATIVA

A medida visa estabelecer alguma limitação à fruição do beneficio estabelecido e resguardar o nível de arrecadação do IRPJ.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 48/95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 1º Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2º do art. 81, da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do § 1º do artigo 12 estabelece alíquotas diferenciadas (5% em 1996, 10% em 1997 e 15% em 1998) para os ganhos de capital auferidos por investidores estrangeiros relativos à operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e com ouro, ativo financeiro, fora das bolsas.

A nova redação proposta tem o objetivo de eliminar este tratamento preferencial, que não se justifica e tende a provocar distorsões no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 /10/ 95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 419/95

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | **PARTIDO** PT | **UF** RS | **PÁGINA** /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo contido do art. 32 estabelece penalidade ao fiscal de tributos federais que incorrer em excesso de exação. Julgamos que a medida estabelece uma penalidade excessiva sobre o servidor que, em sua atribuição de fiscalizar, pode eventualmente incorrer em excessos, decorrentes muito mais em função do zelo em realizar uma adequada auditoria do que propriamente em interesses espúrios e alheios às finalidades do interesse público. Tendo em vista a natureza das atribuições do fiscais tributários, que em muitas circunstâncias são levados a arbitrar valores e alíquotas, e cujas decisões podem, mesmo ensejar a formulação de jurisprudência, dada a grande diversidade de situações e a impossibilidade de a legislação esgotar a matéria, somos levados a considerar que a medida se torna um entrave à própria atuação isenta destes servidores. Para evitar o excesso de exação, o contribuinte já se vale de uma série de instrumentos, na forma de recursos adminsitrativos e judiciais, que impedem a ocorrência de injustiças e ainda protelam o pagamento do tributo. Diante disso, não faz sentido estabelecer uma nova modalidade de proteção ao contribuinte, que terá como consequência fundamental o cerceamento das atribuições da autoridade fiscal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31/10/95
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 50 / 95(S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PAGINA
ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
SUPRIMIR A PARTE FINAL DO §1º:
"..., em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

JUSTIFICATIVA

A exigência de que a dedução fica condicionada à existência de lucros "em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a ser pagos ou creditados" é patentemente injusta.

Significa que uma empresa com poucos lucros e grande necessidade de capitalização não poderia se beneficiar de dedução, ficando esta reservada para empresas de grande lucro e provavelmente já adequadamente capitalizadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

51 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART. 31 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR:

SUBSTITUA-SE O ART. 31 PELO SEGUINTE:

"Art. 31. Na incidência sobre o lucro real, a alíquota e o adicional serão aplicados separadamente sobre o lucro operacional e o não operacional, e o imposto devido será a soma das importâncias assim calculadas.

§ 1° - A demonstração do lucro real deverá discriminar o resultado operacional e o não operacional mediante os ajustes, prescritos ou autorizados pela lei tributária, do resultado operacional e não operacional determinados com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2° - Para efeito de determinar a base de cálculo do imposto:

a) o resultado operacional compreenderá o lucro bruto e todos os demais resultados, exceto os referidos na alínea b;

b) o resultado operacional compreenderá os ganhos e perdas de capital, o valor realizado da reavaliação de bens do ativo permanente e do lucro inflacionário, as provisões para perdas prováveis na realização de investimentos e os extraordinários.

§ 3° - Consideram-se extraordinários os ganhos e as perdas que não se relacionem diretamente com as atividades usuais ou normais da pessoa jurídica nem sejam de ocorrência freqüente, excetuadas as perdas cuja dedução seja expressamente autorizada pela legislação tributária.

§ 4° - O valor a partir do qual incidirá o adicional a que se refere o § 1° do art. 3° será rateado entre o lucro real operacional e o não operacional, salvo se um dos resultados for igual a zero, ou negativo, quando se aplicará ao outro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

51/95 (S)

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 02 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 5° - O valor do prejuízo fiscal será determinado separadamente como resultado real operacional e não operacional, e:

a) o prejuízo fiscal operacional de um período-base poderá ser compensado tanto com o lucro real operacional quanto com o lucro não operacional apurados nos quatro anos calendário subsequentes;

b) o prejuízo fiscal não operacional de um período-base somente poderá ser compensado com o lucro não operacional apurado nos 06 anos-calendário subsequentes.

§ 6° - Os prejuízos serão utilizados na ordem cronológica da apuração e o controle dos prejuízos compensáveis e de sua utilização será mantido na parte "b" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR

§ 7° - O saldo de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1995 poderá ser compensado nos termos do art. 5°.

JUSTIFICATIVA

A pretexto de coibir os planejamentos fiscais, a lei em vigor limita a 30% do lucro real a compensação do prejuízo de um exercício com o lucro de outro. Essa regra é injusta porque alcança tanto as compensações forjadas quanto as legítimas: o fluxo de renda operacional da empresa é constante, sua divisão em períodos anuais de determinação e arbitrária e tributar o lucro operacional da empresa que ainda não compensou prejuízo de exercícios anteriores e tributar prejuízos. Ou seja: para se limitar a ação de que pretende elidir o imposto prejudica-se todos os contribuintes, inclusive os que obedecem a lei tributária.

A legislação já eliminou praticamente todas as modalidades de compensação de prejuízos com lucros de outros contribuintes, ao exigir o pagamento de imposto com base em balanço de incorporação, fusão e cisão e prescrever a perda de prejuízo compensável em caso de sucessão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 51 / 95(S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	03 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a maior redução da base de cálculo do imposto não resulta da compensação de lucro de um ano com prejuízo de outro, e assim da compensação - no mesmo exercício - de lucro operacional (que é recorrente e de sonegação mais difícil) com prejuízos não operacionais criados por modalidade de planejamento fiscal sob a forma de perdas de capital ou de negócios excepcionais.

O relator considera valiosa e adota no art. 31 do seu substitutivo sugestão para que a lei vede a compensação do lucro operacional com o prejuízo não operacional, mas não propõe as normas para que essa proibição seja eficaz e vigore dentre de cada exercício, e não apenas entre exercício. Essa proibição, se adota, reduzirá de modo apreciável as formas mais usuais de planejamento fiscal, o que permitirá eliminar a atual injustiça de limitar a 30% - para todos os contribuintes - a dedutibilidade de prejuízos operacionais.

Para que a proibição seja efetiva, a lei precisa regular mais pormenorizadamente os conceitos de resultado operacional e não operacional, especialmente para definir os resultados extraordinários, que compreendem as perdas excepcionais criadas por planejamentos fiscais.

A lei comercial refere-se a lucro operacional e não operacional, mas não os define. A lei tributária define apenas lucro operacional (DL nº 1.598/77, art. 11), mas não tem a precisão necessária para os efeitos que se pretende obter na limitação de prejuízos operacionais. Para evitar dúvidas de interpretação os dois conceitos devem ficar claros na lei.

Além disso, é indispensável a regra de que em cada exercício o lucro operacional e o não operacional sejam tributados separadamente, afim de que o imposto sobre o lucro operacional seja devido mesmo no exercício em que haja prejuízo não operacional.

Como os prejuízos não operacionais somente poderão ser compensados com lucros da mesmo natureza que - por definição - não são recorrentes, a emenda mantém prazo tradicional de 4 anos para compensação dos prejuízos operacionais e aumenta para 6 o dos não operacionais. Essa é a solução tradicional do imposto de renda dos Estados Unidos.

Os demais dispositivos são auto-explicáveis como instrumento para implantar o regime de compensação separada de prejuízos operacionais e não operacionais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 52 / 95 (S)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART. 9° DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
SUBSTITUA-SE O ART. 9° PELO SEGUINTE:

Art. 9° - Em cada período-base a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito de apurar as bases de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, a título de remuneração do capital próprio, importância determinada mediante aplicação da Taxa de Juros Longo Prazo - TJLP sobre o valor do patrimônio líquido.

§ 1° - A dedução será determinada mensalmente, com base na TJLP em vigor no mês e no valor de patrimônio líquido do balancete mensal ou do balanço de incorporação, fusão, cisão ou encerramento, e registrada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

§ 2° - Para o fim da determinação de dedução de que trata este artigo, será excluído do valor de patrimônio líquido o saldo de reservas de reavaliação e das contas do ativo que registrem a reavaliação de ativo cuja reserva tenha sido incorporada ao capital social.

§ 3° - Em cada período-base a dedução computada na demonstração do lucro real será rateada entre o lucro operacional e não operacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

31 / 10 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 4° - Os lucros apurados pela pessoa jurídica correspondente à dedução de que trata este artigo ficarão sujeitos ao regime geral dos lucros já tributados, inclusive para feito de distribuição aos sócios e incorporação ao capital social.

JUSTIFICATIVA:

1) O texto do artigo 9° do substitutivo reproduz o mesmo dispositivo no projeto do Governo, com modificações constantes principalmente dos §§ 6° e seguintes, das quais a mais importante é a que permite a capitalização dos "juros" creditados aos sócios, embora o *caput* do artigo estabeleça, como requisito para a dedução, que os juros sejam pagos ou creditados individualmente.

2) O projeto fixa a alíquota das pessoas jurídicas em 25% (15% de imposto e 10% de adicional) e revoga a incidência sobre dividendos. O artigo 9° autoriza a dedução e distribuição aos sócios de "juros", porém submete esses juros a 15% de imposto. Seu efeito prático consiste, portanto, em reduzir de 25% para 15% o imposto sobre a parcela de lucro correspondente à remuneração do patrimônio líquido à TJLP.

3) O projeto do Governo tratava a dedução como "juros" que são despesas computáveis ainda que a pessoa jurídica tenha prejuízo; o substitutivo subordina a dedutibilidade à existência de "lucros ou reservas de lucros", o que transforma esses "juros" em dividendos.

4) O artigo 9° só faz sentido como dedução autorizada apenas para efeitos tributários, sem o requisito de distribuição ou crédito aos sócios. Nesse caso, será uma redução da carga do imposto em função da dimensão do capital próprio de cada contribuinte. Tal como consta do substitutivo é uma figura híbrida - às vezes juros e às vezes dividendos: o § 7° permite que esses "juros" sejam "compensados" com lucros ou dividendos quando da distribuição destes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

52 / 95 (5)

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB

UF RJ

PÁGINA 03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Desde 1977 que se conseguiu - depois de decênios de confusão entre legislação comercial e tributária sobre determinação de lucro - estabelecer distinção nítida entre o lucro para o efeito da lei comercial e lucro como base de cálculo do imposto de renda. E o princípio geral em vigor, tanto da lei comercial quanto na tributária, é o de que as disposições da lei tributária diferentes das da lei comercial devem ser escrituradas apenas no Livro de Apuração do Lucro Real, sem modificações das demonstrações financeiras comerciais.

5) A lei das S.A. em vigor criou o "dividendo obrigatório" que a companhia é obrigada a pagar anualmente. Como ficará em dispositivo da lei comercial à vista do § 7° do art. 9° do substitutivo, que permiti a imputação dos "juros" (que podem ser creditados mas em seguida incorporados ao capital social) ao dividendo obrigatório? Será que a companhia ficará dispensada de pagar esse dividendo?

6) A idéia de permitir uma redução de alíquota do imposto sobre a parte do lucro que corresponde à taxa de juros aplicada sobre o patrimônio líquido pode ser justificada como estímulo fiscal ao aumento do capital próprio das empresas; mas se o objetivo é este, não há necessidade de toda a complicação e confusão que resultará do art. 9°, tal como está redigido: bastará que a lei autorize a dedução independentemente de crédito ou pagamento aos sócios. A dedução será feita apenas no Livro de Apuração do Lucro Real, sem interferência na apuração e distribuição do lucro nos livros comerciais. É o que propõe a emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 913/95

Nos termos do art. 119, I I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 52 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 913/95, lido na reunião desta Comissão de 24 de outubro de 1995 e submetido à discussão na reunião de 25 de outubro de 1996, foram apresentadas 52 emendas, cujo teor será descrito e analisado no voto a seguir apresentado. Além das emendas, analisaremos também, no voto, as sugestões recebidas oralmente.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação às emendas, fazemos as seguintes considerações:

Emenda 01 - Deputado Francisco Horta - Propõe que os prejuízos fiscais e o resultado negativo da contribuição social sobre o lucro possam ser compensados de forma integral, a partir de janeiro de 1996.

A proposta já foi devidamente analisada no Parecer ao Projeto de Lei nº 913/95. A sugestão ora apresentada não apresenta novidades. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 01.

Emenda nº 02 - Deputado Márcio Fortes - Propõe que os pagamentos a título de "royalties", pela exploração de patentes ou uso de marcas e por assistência técnica,

científica, administrativa ou semelhante, possam ser deduzidos, conforme estabelecido entre as partes contratantes.

Atualmente, a dedução correspondente aos "royalties" está limitada a cinco por cento do faturamento correspondente. A proposta, na essência, visa a eliminar esse limite. Trata-se de sugestão que deve ter todas as suas implicações examinadas profundamente pelos órgãos incumbidos de administrar esse assunto, tais como, a Secretaria da Receita Federal, o INPI, o Banco Central. No caso específico, a proposta, que já houvera sido apresentada a título de sugestão avulsa, para alteração do PL 913/95, já fora submetida ao exame da Secretaria da Receita Federal, que manifestou-se pela inoportunidade da matéria. Rejeitamos, pois, a Emenda 02.

Emenda 03 - Deputado Márcio Fortes - Sugere reduzir a alíquota do imposto de renda devido na fonte, sobre os "royalties", de 25% para 15%.

A proposta já está devidamente atendida pelo art. 28 do Substitutivo, que repete a redação do projeto original. Rejeitamos, pois, a Emenda 03.

Emenda 04 - Deputado Márcio Fortes - Propõe que a alíquota do imposto de renda devido na fonte sobre as contraprestações de serviços educacionais, profissionais ou de caráter técnico seja de 15%.

A proposta já está devidamente atendida pelo art. 28 do Substitutivo, que repete a redação do projeto original. Rejeitamos, pois, a Emenda 04.

Emenda 05 - Deputado Márcio Fortes - Propõe que a alíquota incidente sobre os "royalties" devidos a residentes no exterior pelo uso de direitos de autor, incluídos programas de computadores, obras artísticas ou científicas, seja de 10%.

Cabe-nos observar que o Projeto de Lei 913/95 padronizou em 15% as alíquotas sobre os demais rendimentos, que não aqueles sujeitos à tabela progressiva. Entendemos que se trata de medida simplificadora e de eqüidade. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 05.

Emenda 06 - Deputado Basílio Villani - Altera a redação do "caput" do art. 11, para especificar que tanto os rendimentos como os ganhos líquidos a serem tributados pela

alíquota de 15% sejam aqueles decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996.

A proposta já foi aceita em parte no Substitutivo (art. 11, § 1º). No entanto, com relação aos ganhos líquidos, ela não é pertinente, visto que o fato gerador do imposto ocorre efetivamente na data da alienação do ativo. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 06.

Emenda 07 - Deputado Basílio Villani - Propõe a supressão dos §§ 1º e 3º do art. 11.

A proposta é mera decorrência da Emenda 06. Rejeitada a Emenda 06, cabe-nos rejeitar a Emenda 07.

Emenda 08 - Deputado Basílio Villani - Altera o "caput" do art. 12, de tal forma que a tributação à alíquota de 15% atinja todos os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de janeiro de 1996.

Quanto aos rendimentos, tanto de renda fixa, como de renda variável, o critério estabelecido no art. 11, § 1º, será extensivo, em função da legislação vigente, aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, de forma que essa ressalva não precisa ser repetida no contexto do art. 12. Lembre-se que a tributação dos rendimentos dos residentes no exterior observa as mesmas regras da tributação dos residentes no País. Quanto à adoção do critério "pro rata tempore", relativamente aos ganhos líquidos, ele não é pertinente, conforme já mencionamos acima. Quanto à tributação dos ganhos líquidos do chamado ANEXO IV, o substitutivo já ressalvou que só serão tributados os ganhos de aplicações feitas a partir de 1º de janeiro de 1996. Por tais razões, rejeitamos a Emenda nº 08.

Emenda 09 - Deputado Basílio Villani - Altera a redação da alínea "a" do § 2º do art. 12, de tal forma que se consigne expressamente os rendimentos de renda variável.

Reputamos desnecessária a ressalva, vez que a matéria já consta da legislação que continuará em vigor, em razão do art. 2º do próprio substitutivo. Além disso, cabe observar que os dividendos, inclusive quando capitalizados e distribuídos na forma de

bonificações de ações, não mais serão tributados a partir de 1996. Rejeitamos, pois, a Emenda 09.

Emenda 10 - Deputado Basílio Villani - Altera a alínea "b" do § 2º do art. 12, com o propósito de especificar que os ganhos líquidos sejam apurados mensalmente.

A sugestão é pertinente. Mas, como a regra já consta da legislação vigente, é dispensável a ressalva no contexto do art. 12. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 10.

Emenda 11 - Deputado Basílio Villani - Propõe que se ressalve, no inciso I do art. 13, assim como ocorreu com as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, que as provisões técnicas das entidades de previdência privada continuem dedutíveis.

Acolhemos a Emenda 11, pela sua pertinência.

Emenda 12 - Deputado Basílio Villani - Altera a redação da alínea "a" do 3º do art. 12, com o objetivo de explicitar que os rendimentos de renda variável (dividendos e bonificações em dinheiro) sejam submetidos ao regime de tributação na fonte.

A proposta seria até pertinente, conforme já decorre da legislação em vigor. Todavia, cabe lembrar que, pelo art. 10 do substitutivo, os dividendos não serão mais tributados, inclusive quando capitalizados. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 12.

Emenda 13 - Deputado Basílio Villani - Propõe a supressão do § 5º do art. 25, que veda a compensação de prejuízos tidos no exterior com lucros obtidos no Brasil.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei nº 913/95, dispensando novos comentários. Observe-se que o dispositivo não veda a compensação de prejuízos obtidos no exterior com lucros obtidos no exterior. Rejeitamos, pois, a Emenda 13.

Emenda 14 - Deputado Basílio Villani - Propõe a inclusão de um novo artigo para ressalvar que permanecem em vigor as disposições da Lei 8.981/95, que não conflitem com o disposto na lei que resultar do projeto.

À vista do disposto no art. 2º do substitutivo, é dispensável a ressalva sugerida. Cabe observar que o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal lhe confere competência para a expedição de atos administrativos de caráter normativo sobre a aplicação da legislação tributária. Rejeitamos, pois, a Emenda 14.

Emenda 15 - Deputado Basílio Villani - Propõe que a dedução dos juros pagos ou creditados a título de remuneração de capital próprio seja considerada também na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, não merecendo novos cometários. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 15.

Emenda 16 - Deputado Basílio Villani - Propõe que a compensação de prejuízos fiscais possa ser feita em até quatro anos-calendário, mas sem a atual limitação de 30% do lucro real.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, não merecendo novas considerações. Rejeitamos, pois, a Emenda 16.

Emenda 17 - Deputado Basílio Villani - Altera a forma de compensação de resultado negativo relativo à contribuição social sobre o lucro, para eliminar o atual limite de 30%.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, não merecendo novas considerações. Rejeitamos, pois, a Emenda 17.

Emenda 18 - Deputado Basílio Villani - Propõe a inclusão de novo parágrafo para ressalvar que os rendimentos produzidos por fundos tenham o tratamento previso no art. 77 da Lei 8.981/95, particularmente com relação ao inciso I.

A nosso ver, o inciso I associado ao inciso III, ambos do art. 77 da Lei 8.981/95, já dão cobertura à pretensão do Deputado Basílio Villani. Rejeitamos, pois, a emenda 18.

Emenda 19 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe acrescentar ao parágrafo primeiro do art. 13 a expressão "na forma da legislação em vigor".

Consideramos dispensável a sugestão, por se considerar implícita a vigência da atual legislação. Rejeitamos, pois, a Emenda 19.

Emenda 20 - Deputado Roberto Magalhães - Altera a redação do inciso I do art. 13, para incluir entre as provisões dedutíveis a provisão de que trata o inciso III do art. 60 da Lei 4.506/64.

Trata-se de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, exigida pela lei comercial. Na hipótese, a provisão será constituída, sem que a despesa correspondente a sua formação seja dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social. Na realização do ativo, todavia, o eventual prejuízo ocorrido poderá ser computado normalmente, tanto na determinação do lucro real, como da contribuição social. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 20.

Emenda 21 - Deputado Saulo Queiroz - Suprime a referência ao § 6º no "caput" do art. 11. Justifica a emenda pelo fato de haver proposto a supressão do referido § 6º.

Como estamos rejeitando a emenda que propõe a supressão do § 6º, rejeitamos também a Emenda 21.

Emenda 22 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 6º do art. 11.

A não incidência tributária prevista no § 6º destina-se a incentivar o mercado de capitais, tanto dos investidores nacionais, como dos investidores estrangeiros. A apuração dos ganhos líquidos, oriundos de aplicações mantidas por prazo igual ou superior a 180 dias, obedecerá ao mesmo critério de apuração dos ganhos relativos a aplicações mantidas por prazos inferiores, sujeitos a tributação. O substitutivo não altera a forma de apuração dos ganhos, nem quanto aos prazos, nem quanto aos custos de aquisição e aos preços de alienação dos ativos. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 22.

Emenda 23 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 7º do art. 11.

O escalonamento das alíquotas em 5% e 10%, para 1996 e 1997, respectivamente, resultou de adaptação da nova incidência tributária imposta aos ganhos oriundos dos investimentos realizados pelos residentes no exterior, através do chamado ANEXO IV, segundo forma constante do próprio projeto de lei (§ 1º do art. 12, na versão original). A

extensão desse tratamento ao investidor nacional é mera questão de isonomia. Rejeitamos, pois, a Emenda 23.

Emenda 24 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão da referência ao § 7º no "caput" do art. 11.

Essa emenda foi apresentada como mera decorrência da Emenda 23, que propunha a supressão do § 7º. Como estamos rejeitando a Emenda 23, rejeitamos também a Emenda 24.

Emenda 25 - Deputado Saulo Queiroz - Altera a redação do § 9º do art. 9º, especialmente para ressalvar que o valor dos juros destinados a aumento de capital sejam antes creditados individualizadamente aos sócios ou acionistas, de tal forma a evitar eventuais contestações judiciais quanto ao recolhimento do imposto de 15%.

Entendemos que a fórmula adotada no substitutivo é suficiente para afastar a possibilidade de contestações quanto ao recolhimento do imposto. Observe-se que a dedução dos juros está condicionada ao recolhimento do imposto. Assim sendo, se não houver o recolhimento do imposto, por quaisquer razões, a dedução também não poderá ser feita. Ademais, no substitutivo ora apresentado, estamos aperfeiçoando a redação do dispositivo, dizendo que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto deve ser assumida pela própria pessoa jurídica que faz a dedução dos juros, visto que ela própria, no caso, adquire a disponibilidade dos recursos incorporados ao capital ou mantidos em reserva destinada a aumento de capital. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 25.

Emenda 26 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 9º do art. 9º.

O parágrafo que se pretende suprimir foi incluído no substitutivo com o propósito de evitar a descapitalização das empresas. Continuamos entendendo que o dispositivo é pertinente, em que pese a argumentação expendida na Justificativa da emenda. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 26.

Emenda 27 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 10 do art. 9º.

O dispositivo que se pretende suprimir deve continuar fazendo parte do art. 9º do substitutivo, para evitar que, por algum entendimento normativo de natureza

administrativa, venha a se impor aos contribuintes a obrigação de pagar imposto de renda sobre ações ou quotas de capital que recebam em contrapartida à incorporação ao capital, pela empresa "investida", do valor da remuneração a que se refere o artigo, nos casos em que esta se valha da prerrogativa prevista no § 9º do mesmo artigo. Rejeitamos, pois, a Emenda 27. O referido § 10 está sendo retirado do texto em decorrência de acordo.

Emenda 28 - Deputado Saulo Queiroz - Acrescenta dois parágrafos ao art. 12, um para estabelecer a exclusão da tributação dos ganhos de capital, dos investidores estrangeiros, auferidos em operações de prazo igual ou superior a 180 dias; outro para estabelecer as alíquotas de 10% e 5%, aplicáveis nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, sobre os ganhos de capital dos investidores estrangeiros.

A emenda está associada com emendas anteriores, que propõem a supressão dos §§ 6º e 7º do art. 11, que tratam de matéria correlata. Vê-se, pois, que o autor retira a aplicação dessas regras dos investidores residentes no País, para torná-las aplicáveis somente sobre os investidores residentes no exterior. Por não concordarmos com esse tratamento discriminatório, desfavorável ao investidor residente no País, é que introduzimos essas regras no art. 11, aplicável a todos os investidores, e estendemos sua aplicação ao investidor residente no exterior, fazendo mera referência delas no art. 12. Ademais, pela escala de tributação proposta no § 3º da emenda, fica a indicação de que, a partir do ano de 1998, deixaria de haver qualquer tributação sobre os ganhos obtidos pelos investidores estrangeiros (10%, 5%, 0% ...), situação que só não reputam oportuna pelo fato de não ter sido estendida aos investidores residentes no País. Por essas razões, rejeitamos a Emenda 28.

Emenda 29 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão dos incisos I, III e IV, do § 2º do art. 13, que especifica as doações que continuarão dedutíveis.

Por estarmos absolutamente convencidos da pertinência da proposta constante do substitutivo, pelas justificações apresentadas no Parecer ao Projeto de Lei 913/95, somos pela rejeição da Emenda 29.

Emenda 30 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do art. 32.

O dispositivo trata do ressarcimento que a União se obriga a fazer ao sujeito passivo, no caso de crime de excesso de exação, no caso de exigência de tributo e multa indevidos. Temos certeza de que o novo dispositivo não terá aplicabilidade para a enorme maioria da nobre categoria dos auditores fiscais, pela integridade com que sempre cumpre seus deveres. No entanto, para que se evitem abusos, reputamos oportuna sua aprovação. Ressalvamos que o dispositivo só se aplicará em casos de crime, isto é, em casos em que se comprove dolo, ou seja, intenção de prejudicar. Rejeitamos, pois, a Emenda 30.

Emenda 31 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do art. 33.

O dispositivo trata da revelação de informações sigilosas. Reputamos importante manter o artigo, embora concordemos com o autor da emenda quanto à conveniência de excluir o § 3º. Acolhemos, pois, em parte, a Emenda 31.

Emenda 32 - Deputado Basílio Villani - Propõe alterar o inciso I do art. 13, de tal sorte que sejam dedutíveis as provisões técnicas das instituições financeiras, além das provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização e das entidades de previdência privada.

Na essência, o autor pretende que a provisão para devedores duvidosas das instituições financeiras, constituídas segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sejam dedutíveis. O assunto já foi adequadamente examinado no Parecer ao Projeto de Lei nº 913/95. Tendo em vista que não há novidades sobre o assunto, rejeitamos a Emenda 32.

Emenda 33 - Deputado Luis Roberto Ponte - Propõe a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 e na Lei 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia. A emenda propõe também que a representação penal tenha início após o julgamento do processo administrativo fiscal.

Consideramos a sugestão pertinente, tanto que, em projeto de lei que estamos elaborando para regulamentar toda a matéria relativa a crimes fiscais, pretendíamos inserir norma idêntica à constante da Emenda 33. A regra em vigor, muitas vezes, inibe o

pagamento do débito, pelo receio do contribuinte de que sua iniciativa seja interpretada como reconhecimento de que cometeu o crime. Acolhemos, então, a Emenda 33.

Emenda 34 - Deputado Luis Roberto Ponte - Propõe alterar o inciso IV do art. 13, de tal forma que se admita a dedução da despesa com alimentação de sócios, quando necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

O assunto já foi suficientemente esclarecido no Parecer ao Projeto de Lei. Não havendo novidades na sugestão ora apresentada, rejeitamos a Emenda 34.

Emenda 35 - Deputado Luis Roberto Ponte - Propõe suprimir a palavra "intrinsecamente" constante do inciso III do art. 13.

Pelas razões constantes no Parecer ao Projeto de Lei, que esclarecem cabalmente a razão do uso dessa palavra, rejeitamos a Emenda 35.

Emenda 36 - Deputado Pedro Novais - Propõe alterar o inciso VII do art. 13, de tal forma que sejam admitidas as despesas com brindes, quando trazem o logotipo da empresa e objetivam a divulgação da marca e a expansão de negócios.

Os princípios que nortearam a formatação do art. 13 não se coadunam com a aceitação da sugestão contida nesta emenda. Rejeitamos, pois, a Emenda 36.

Emenda 37 - Deputado Roberto Brant - Propõe alterações no artigo 15, para alterar os percentuais que, aplicados sobre o valor da receita bruta, definem o montante do lucro presumido tributável mensalmente.

A matéria foi exaustivamente analisada no Parecer ao Projeto de Lei. Por outro lado, não constatamos na emenda ora apresentada razões suficientes para abalar os fundamentos que nos levaram a acolher, na íntegra, os termos do art. 15 constante do projeto original. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 37.

Emenda 38 - Deputado Roberto Brant - propõe alterar o § 1º do art. 3º, de tal forma que o adicional do imposto de renda atinja somente o lucro real e o lucro arbitrado (excluindo-se, portanto, o lucro presumido).

A sugestão não nos parece apropriada, visto que, pela análise que fizemos a respeito do art. 15, no Parecer ao Projeto de Lei, constatamos que a carga tributária incidente, em conjunto, sobre a pessoa jurídica e sobre as pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica, considerando inclusive a incidência do adicional sobre o lucro presumido, segundo as normas do projeto e do substitutivo, é menor que a carga tributária incidente, pela legislação vigente, sobre a pessoa jurídica e sobre os respectivos sócios. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 38.

Emenda 39 - Deputado José Fortunati - Propõe alterações no inciso IV do § 2º do art. 13, para excluir da dedutibilidade as doações feitas a entidades civis que prestem serviços em benefício de empregados da pessoa jurídica.

Considerando as circunstâncias mencionadas no Parecer ao Projeto de Lei, que continuam nos parecendo válidas, em que pesem as observações manifestadas pelo autor, somos pela rejeição da Emenda 39.

Emenda 40 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do artigo 16, que estabelece as condições da tributação pelo lucro arbitrado.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, sem que tenham sido apresentados novos elementos sobre o assunto. Rejeitamos, pois, a Emenda 40.

Emenda 41 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 19, de tal forma a manter a alíquota da contribuição social sobre o lucro, das instituições financeiras, em 23%.

A matéria foi suficientemente analisada no Parecer ao projeto de lei, sem que tenham sido trazidos a lume novos elementos sobre o assunto. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 41.

Emenda 42 - Deputado José Fortunati - Propõe alterações na redação do art. 1º, estabelecendo normas para conversão, de UFIR para reais, dos débitos fiscais, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

A matéria foi suficientemente analisada no parecer ao projeto de lei, sem que tenham sido oferecidos novos elementos sobre o assunto. Rejeitamos, pois, a Emenda 42.

Emenda 43 - Deputado José Fortunati - Propõe a inserção de novo parágrafo no contexto do art. 13, para limitar a dedução das contribuições patronais destinadas a custear programas complementares da previdência social em duas vezes o valor da participação dos empregados.

A matéria já foi objeto de exame recente por parte do Congresso Nacional, quando examinou a Medida Provisória 812/94, que trazia dispositivo semelhante (art. 105 da Lei 8.981/95). Na ocasião, o Congresso Nacional deliberou por rejeitar o dispositivo, que foi revogado, conforme artigo 19 da Lei nº 9.065/95. Como as circunstâncias que envolvem o assunto permanecem inalteradas, rejeitamos a Emenda 43.

Emenda 44 - Deputado José Fortunati - Propõe a inclusão de parágrafo no contexto do art. 14, de forma que os subsídios concedidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, por determinação governamental, sejam deduzidos na determinação do lucro real.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei. Por carecer de novos argumentos sobre o assunto, rejeitamos a Emenda 44.

Emenda 45 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do inciso III do art. 13, de tal forma a restaurar a redação do projeto original.

A redação constante do substitutivo decorreu de exaustivas negociações com a Secretaria da Receita Federal, na busca de uma forma normativa que venha a minimizar o provável volume de contencioso fiscal. Rejeitamos, pois, a Emenda 45.

Emenda 46 - Deputado José Fortunati - propõe alterar a redação do inc. II do art. 13, de tal forma a restaurar a redação original do projeto.

Pelas mesmas razões mencionadas relativamente à Emenda 45, rejeitamos a Emenda 46.

Emenda 47 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do inciso III do parágrafo segundo do art. 13, de tal forma a limitar a dedução das doações às instituições de ensino e pesquisa.

A Emenda 47 é oportuna, tendo sido acolhida nos termos do substitutivo.

Emenda 48 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar o § 1º do art. 12, de forma a restabelecer a tributação de 15% sobre os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros.

A matéria foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 48, por não ter apresentado novos elementos sobre o assunto.

Emenda 49 - Deputado José Fortunati - Propõe a supressão do art. 32.

Como consta no Parecer ao Projeto de Lei, somos pela manutenção do dispositivo. Rejeitamos, pois, a Emenda 49.

Emenda 50 - Deputado Roberto Campos - Propõe suprimir a parte final constante do § 1º do art. 9º (.... em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados).

O parágrafo primeiro foi, por nós, inserido no contexto do art. 9º, com o propósito de minimizar os riscos de descapitalização das empresas. Tecnicamente é necessária a restrição que se pretende eliminar, pois os lucros, antes de computados os juros, devem ser suficientes para comportar a dedução dos juros e sobrar ainda quantia suficiente para o pagamento dos juros. Assim, os lucros devem ser de valor igual ou superior ao valor dos juros. Rejeitamos, pois, a Emenda 50.

Emenda 51 - Deputado Roberto Campos - Propõe alterar o art. 31, para determinar que a própria demonstração do lucro real seja segmentada em duas parcelas, a parcela correspondente ao lucro operacional e respectivas adições e exclusões e a parcela correspondente ao lucro não operacional e respectivas adições e exclusões. Com isso seriam também segmentados os prejuízos, em prejuízos operacionais e prejuízos não operacionais, para serem submetidos a novas regras de compensação.

Tivemos oportunidade de examinar exaustivamente essa sugestão, quando da elaboração do substitutivo. A mudança seria por demais profunda para ser acolhida em tão curto tempo de meditação. Acolhemos, portanto, no substitutivo apenas a idéia da separação do prejuízo fiscal em operacional e não operacional, vedando que o prejuízo não operacional seja compensado com lucro operacional. A nosso ver, as demais condições para compensação de prejuízos devem continuar como se encontram na legislação vigente. Rejeitamos, pois, a Emenda 51.

Emenda 52 - Deputado Roberto Campos - Altera a redação do art. 9º, excluindo a tributação de 15% sobre o valor da remuneração do capital próprio.

A matéria foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, tendo sido inclusive objeto de exaustivas negociações com a Secretaria da Receita Federal e com vários Parlamentares desta Casa. Estamos convencidos de que a melhor solução cabível à matéria é a constante do substitutivo, razão pela qual somos pela rejeição da Emenda 52.

Além das emendas acima referidas, recebemos também várias sugestões orais para alterar o substitutivo, das quais várias mostraram-se muito oportunas. Em razão delas, procedemos a algumas alterações no substitutivo, como por exemplo, nos arts. 10, 11, 12, 25, 33 e 36.

Em razão das emendas ora analisadas, bem como das sugestões recebidas, procedemos às seguintes alterações no substitutivo:

1) Art. 9º, § 1º - substituímos a expressão "reservas de lucro" por "lucros acumulados", como aperfeiçoamento técnico de redação;

2) Art. 9º, § 9º - aperfeiçoamos a redação, de forma a caracterizar com mais exatidão que a dedução dos juros do capital próprio, que tenham sido incorporados ao capital ou tenham sido mantidos em reserva destinada a aumento de capital, só poderá ser feita sob condição de recolhimento do imposto de 15%, sob responsabilidade da própria pessoa jurídica. A nova redação tem por objetivo afastar qualquer possibilidade de as

pessoas jurídicas fazerem a dedução e em seguida contestarem judicialmente a obrigação de recolher o imposto.

3) Art. 9º, § 10 - suprimimos o parágrafo, tendo em vista a nova redação dada ao parágrafo anterior (§ 9º do art. 9º).

4) Art. 10 - Volta-se para a redação original do projeto, pela qual os dividendos remetidos para o exterior são também excluídos da tributação.

Fomos levados a retirar a iniciativa de manter a tributação sobre os dividendos destinados aos residentes no exterior, por considerar que a remuneração do capital próprio, aos níveis da variação da TJLP, haverá de suprir a demanda por dividendos, de tal forma que, sendo tributada a remuneração do capital próprio, pode-se dispensar a tributação dos dividendos.

Além disso, consideramos que a medida é útil para manter inalteradas as condições de competitividade pela captação de recursos externos, especialmente no âmbito do MERCOSUL.

5) Art. 11, § 4º - qualificamos a expressão "mercado de balcão", constante do inciso III do Art. 77 da Lei nº 8.981/95, segundo a redação do § 4º do art. 11, como mero ajuste técnico de redação. Tradicionalmente, ao se falar em mercado de balcão, na legislação pertinente à tributação dos rendimentos financeiros, fala-se em "mercado de balcão organizado".

6) Art. 11, § 6º - alteramos a redação do dispositivo para explicitar os ganhos líquidos que, oriundos de aplicações por prazo igual ou superior a 180 dias, ficarão excluídos da tributação do imposto de renda. Com a nova redação, contemplam-se também os ganhos obtidos através de fundos e clubes de investimento.

O dispositivo, com a nova redação, complementa-se com um novo parágrafo, ora introduzido, pelo qual se admitirá a mudança de posições nas aplicações mantidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

7) Art. 11, § 7º - introduzimos esse novo parágrafo para ressalvar que mesmo os ganhos líquidos obtidos de operações realizadas em prazo inferior a 180 dias poderão ser

excluídos da tributação, desde que os recursos sejam mantidos no mercado de renda variável, até completar-se o restante do prazo de 180 dias. O parágrafo destina-se, pois, a deixar bem claro que não haverá incidência do imposto sobre os ganhos oriundos de aplicações em que haja mudanças de posições (desde que se complete o prazo de aplicação previsto no parágrafo anterior).

8) Art. 12, § 4º - retiramos do parágrafo a expressão "ou o banco custodiante", de tal sorte que, nos casos de ações ou títulos negociados através dos chamados "Depositary Receipts - DR", as próprias pessoas jurídicas emitentes dos títulos sejam responsáveis pela retenção e recolhimentoo do imposto incidente sobre os rendimentos por eles produzidos.

9) Art. 13, inciso I - incluímos, como aperfeiçoamento de redação, a expressão " bem como das entidades de previdência privada".

10) Art. 13, § 2º - eliminamos o inciso I, que constava do substitutivo apresentado na reunião do dia 24 de outubro de 1995, renumerando os demais incisos.

11) Art. 13, § 20, inciso II - estabelecemos limite de dedução para essa doação.

12) Art. 13, § 2º, III, "c" - estabelecemos que todas as entidades beneficiárias sejam reconhecidas de utilidade pública pelo órgão competente da União.

13) Art. 25, § 2º, inciso II - como aprimoramento de redação, incluímos a expressão " na proporção de sua participação acionária.

14) Art. 33 - aprimoramos a redação do dispositivo, suprimindo-lhe o § 3º, por entendermos que a matéria não é pertinente no contexto do assunto em exame.

15) Art. 34 - introduzimos um novo artigo, que tomou o número 34 (tendo sido renumerados os dois últimos), para retirar a punibilidade de crimes fiscais quando o sujeito passivo pague o débito antes da denúncia.

16) Art. 36, V - acrescentamos o art. 46 da Lei 8.981/95, em coerência com o princípio adotado no projeto de não tributar dividendos.

Pelas razões expostas, votamos pelo acolhimento das Emendas 11, 33 e 47, pelo acolhimento, em parte, da Emenda 31 e pela rejeição de todas as demais emendas, que ao todo somaram 52. As demais mudanças que fizemos no substitutivo decorreram de sugestões orais recebidas de vários Parlamentares.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995

Deputado Antonio Kandir

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2° O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2° O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°.

§ 4° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por

ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1º e 6º a 8º.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4º O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6º Ficam excluídos da incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por beneficiário pessoa física que tenham sido produzidos por aplicações mantidas por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias em valores mobiliários negociados através de bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhados, ou de mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, e em fundos e clubes de investimento de renda variável, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1994.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado de renda variável, exceto nas operações iniciadas e encerrradas no mesmo dia (day-trade), por prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que os valores investidos sejam reaplicados nesse mercado durante o período restante.

§ 8º Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domicilliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1º Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1º de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3º Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1º;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4º No caso dos investidores de que trata o § 1º, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora.

§ 5º A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento (1,5%) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de

dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada:

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pesoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2º As disposições do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Deputado Antonio Kandir

Relator

50973400-108

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão a este e ao Substitutivo. No mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto, das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 2, 3, 8, 9, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 e 101, e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 11, 33, e 47 e pelo acolhimento, em parte, da emenda nº 31; pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Mussa Demes, Presidente em Exercício; Marcio Fortes, Vice-Presidente; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Germano Rigotto, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antonio Kandir, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão, Efraim Morais, João Mendes, Nan Souza, Roberto Campos, Rogério Silva, José Augusto e Nedson Micheleti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Deputado MUSSA DEMES
Presidente em Exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei n° 8.541, de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°.

§ 4° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9° À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros correspondentes à dedução a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, desde que o imposto de que trata o § 2° seja recolhido no prazo de até 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução.

§ 10. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o beneficiário pessoa jurídica, desde que não se valha do disposto na alínea "a" do § 3°, poderá deixar de considerar os juros na apuração do seu lucro real.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual

à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1°, 6° e 7°.

§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° Ressalvado o disposto no § 1°, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4° O inciso III do art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6° Serão excluídos do cômputo dos ganhos líquidos referidos no "caput" os auferidos em operações com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias.

§ 7° Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1° Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1° de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2° do art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6° e 7° do artigo anterior.

§ 2° O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3° Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1°;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4° No caso dos investidores de que trata o § 1°, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora ou o banco custodiante.

§ 5° A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6° Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, com as alterações da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2°;

VII - das despesas com brindes.

§ 1° Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2° Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal;

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária, quando não se tratar de entidade vinculada à pessoa jurídica doadora, deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1° de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n° 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será

considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro liquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa juridica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4° A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2° Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1° No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2° O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3° Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada:

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4° Os lucros a que se referem os §§ 2° e 3° serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5° Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6° Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1° Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2° Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3° O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4° e 5° do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1° de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador geral da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

§ 3º Incorre nas mesmas penas aquele que divulgar o fato sigiloso que lhe foi revelado.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Deputado **MUSSA DEMES**

Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 913-B, de 1995

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice numérico de emendas
- emendas apresentadas na Comissão (101)
- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- índice numérico de emendas ao substitutivo
- emendas apresentadas na Comissão ao substitutivo (52)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro liquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o periodo de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do

capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1º e 6º a 8º.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4º O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6º Ficam excluídos da incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por beneficiário pessoa física que tenham sido produzidos por aplicações mantidas por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias em valores mobiliários negociados através de bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhados, ou de mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, e em fundos e clubes de investimento de renda variável, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1994.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado de renda variável, exceto nas operações iniciadas e encerrradas no mesmo dia (day-trade), por prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que os valores investidos sejam reaplicados nesse mercado durante o período restante.

§ 8º Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1º Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1º de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade.

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3º Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1º;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4º No caso dos investidores de que trata o § 1º, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora.

§ 5º A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento (1,5%) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o

valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado

nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2º As disposições do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Deputado **GONZAGA MOTA**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-8 OUT 14 23 29069

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 29069 / 99

913/95

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição Legislativa

-8 OUT 1999 029069

Ofício nº 502 (CN) Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1995 (PL nº 913, de 1995, nessa Casa), que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 11/10/99
Secretário Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO - GERAL
PROCESSO N.º: 41279/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N.º 2191 DE 19 95

ASSUNTO:

DESPACHO: AO ARQUIVO (PASTAS 1 a 3) (2)

_____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 913-B, DE 1995

Aprovados: - o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ressalvados os destaques;
- as emendas de Plenário de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, ressalvados os destaques;
- a emenda de redação oferecida pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação.

Rejeitadas: - as emendas de nºs 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 92, objetos de destaque para votação em separado;
- a expressão "seguros de vida", constante da emenda de Plenário nº 07.

Retirado: - o destaque para votação em separado da emenda 48.

Prejudicadas - a proposição inicial e demais proposições.

Vai ao Senado Federal
Em 09.11.95

PARECERES AO PROJETO DE LEI Nº 913-B, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, conforme anunciado pela Mesa, trata-se da votação do Projeto de Lei nº 913-A, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e dá outras providências.

Sr. Presidente, o projeto foi exaustivamente discutido na Comissão de Finanças e Tributação, que aprovou o substitutivo, bem elaborado, do Deputado Antônio Kandir, em votação unânime naquela Comissão. Esgotado o prazo e vindo a matéria ao plenário, analisei o substitutivo e conversei com o Deputado Antônio Kandir. Estou absolutamente convencido de que não há inconstitucionalidade, nem injuridicidade e a técnica legislativa é boa.

Por via de conseqüência, atendendo ao Regimento Interno, nosso parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO

09/11/95

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão a este e ao Substitutivo. No mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto, das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 2, 3, 8, 9, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 e 101, e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 11, 33, e 47 e pelo acolhimento, em parte, da emenda nº 31; pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Mussa Demes, Presidente em Exercício; Marcio Fortes, Vice-Presidente; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Germano Rigotto, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antonio Kandir, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão, Efraim Morais, João Mendes, Nan Souza, Roberto Campos, Rogério Silva, José Augusto e Nedson Micheleti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995

Deputado **ANTÔNIO KANDIR**
Relator

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 913-A, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO*

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2° O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2° O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

---

* republicação do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação em razão de erro na publicação do avulso

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuizo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei n° 8.541, de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°.

§ 4° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por

ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1º e 6º a 8º.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4º O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6º Ficam excluídos da incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por beneficiário pessoa física que tenham sido produzidos por aplicações mantidas por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias em valores mobiliários negociados através de bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhados, ou de mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, e em fundos e clubes de investimento de renda variável, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1994.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado de renda variável, exceto nas operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), por prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que os valores investidos sejam reaplicados nesse mercado durante o período restante.

§ 8º Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domicilliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1º Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1º de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3º Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1º;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4º No caso dos investidores de que trata o § 1º, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora.

§ 5º A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento (1,5%) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de

dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada:

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pesoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2º As disposições do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995

Deputado **ANTÔNIO KANDIR**
Relator

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

III - PARECER DA COMISSÃO

09/11/95

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão a este e ao Substitutivo. No mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto, das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 2, 3, 8, 9, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 e 101, e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 11, 33, e 47 e pelo acolhimento, em parte, da emenda nº 31; pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Mussa Demes, Presidente em Exercício; Marcio Fortes, Vice-Presidente; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Germano Rigotto, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antonio Kandir, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão, Efraim Morais, João Mendes, Nan Souza, Roberto Campos, Rogério Silva, José Augusto e Nedson Micheleti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995

Deputado **ANTÔNIO KANDIR**
Relator

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 913-A, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO*

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2° O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2° O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

---

* republicação do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação em razão de erro na publicação do avulso

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°.

§ 4° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por

ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1º e 6º a 8º.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4º O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6º Ficam excluídos da incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por beneficiário pessoa física que tenham sido produzidos por aplicações mantidas por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias em valores mobiliários negociados através de bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhados, ou de mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, e em fundos e clubes de investimento de renda variável, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1994.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado de renda variável, exceto nas operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), por prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que os valores investidos sejam reaplicados nesse mercado durante o período restante.

§ 8º Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domicilliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1° Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1° de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2° do art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6°, 7° e 8° do artigo anterior.

§ 2° O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3° Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1°;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4° No caso dos investidores de que trata o § 1°, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora.

§ 5º A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento (1,5%) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de

dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada:

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pesoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1° Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2° A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1° Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2° As disposições do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei n° 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei n° 5.172, de 1966;

II - os arts. 2° a 19 da Lei n° 7.799, de 1989;

III - os arts. 9° e 12 da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995

Deputado **ANTÔNIO KANDIR**
Relator

Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

IRPJ111

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1. Acrescente-se § 10 ao art. 9º, com a seguinte redação:

"§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido".

Justificativa: O relator do Projeto de Lei nº 913/95 já teve oportunidade de revelar no Parecer ao referido projeto, através do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, posição favorável à proposta de vedar a dedução dos juros sobre capital próprio na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Para tanto, excluíu do "caput" do art. 9º, na versão original constante do projeto de lei, a referência expressa que se fazia à "contribuição social sobre o lucro líquido". No entanto, como referida contribuição tem por base de cálculo o "lucro líquido" com os ajustes previstos em lei, constata-se a conveniência de determinar expressamente que os juros sobre capital próprio, computados que são na apuração do lucro líquido, sejam a ele adicionados para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social. Por essa razão, sugere-se introduzir no contexto do art. 9º o novo parágrafo.

José Anibal - PSDB

PFL/77

ALOISIO NUNES FERREIRA - PMDB

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

IRPJ112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLANARIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2. Suprima-se do parágrafo único do art. 10 a expressão final "residente ou domiciliado no País".

Justificativa: Na medida em que o Relator do Projeto de Lei nº 913/95, acolheu emenda ao Substitutivo apresentado na reunião da Comissão de Finanças e Tributação, realizada no dia 24 de outubro de 1995, no sentido de excluir da tributação os dividendos pagos, creditados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, torna-se incongruente a manutenção da expressão "residente ou domiciliado no País", constante do final do parágrafo único do art. 10. Sugere-se, pois, a eliminação dessa expressão.

- PSDB

PFL/PTB

PMDB - ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

irpj113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

3. Dê-se nova redação ao art. 11, nos seguintes termos:

"Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

Justificativa: ver folha seguinte

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

irpj113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	2 / 2

Justificativa: Esta emenda se associa com a emenda seguinte, que dá nova redação ao art. 12. As duas emendas, portanto, têm justiticativa comum. Os arts. 11 e 12, na versão original do projeto, propunham a elevação de alíquota, de 10% para 15%, para incidir sobre os rendimentos de renda fixa, sobre os rendimentos de renda variável e sobre os ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores. Como alteração mais importante, o art. 12 do projeto original eliminava a isenção que se concedia aos ganhos obtidos pelos investidores estrangeiros, que aplicam seus recursos através de entidades de investimento, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários, componentes do chamado ANEXO IV. Como essa medida revelou-se equivocada, a Relator do Projeto de Lei nº 913/95 procurou restringir, no Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, a tributação dos ganhos obtidos pelos investidores estrangeiros somente aos ganhos obtidos em aplicações mantidas por prazo inferior a 180 dias. O critério foi estendido aos investidores nacionais. Essa nova fórmula, todavia, não logrou contar com densa base consensual junto a órgãos do Poder Executivo. Em razão disso, o Relator do Projeto de Lei nº 913/95 negociou com o Senhor Ministro da Fazenda, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, a manutenção da situação vigente, em relação aos rendimentos de renda variável e aos ganhos obtidos em bolsas. Assim sendo, os ganhos líquidos de capital obtidos pelos investidores estrangeiros, através do chamado ANEXO IV, continuarão excluídos da tributação do imposto de renda. Os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos pelos residentes no País continuarão sujeitos à tributação de 10%. Apenas os rendimentos de renda fixa serão tributados à alíquota de quinze por cento. As emendas aos arts. 11 e 12, ora apresentadas, dão substância a esse entendimento.

ASSINATURA

irpj114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 4 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENARIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

4. Dê-se nova redação ao art. 12, nos seguintes termos:

"Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Justificativa: a razão de ser desta emenda é idêntica à da emenda anterior, que dá nova redação ao art. 11. A mudança substancial promovida pelo art. 12 do projeto original consistia na eliminação da isenção sobre os ganhos líquidos obtidos em bolsas, pelos investidores estrangeiros. Mas, tomada a decisão de se manter referida isenção, o artigo teve sua finalidade esvaziada. Poderia ser suprimido, renumerando-se todos os demais artigos subseqüentes do Substitutivo. Todavia, pela importância do conteúdo da matéria que se dispunha no § 4º do art. 11, aproveita-se o artigo nº 12 para elevar aquela matéria à categoria de artigo.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

irpj115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 5 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENARIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

5. Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26, nos seguintes termos:

"§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais."

Justificativa: Trata-se de mera correção de redação. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação fundiu num só artigo (art. 25), toda a matéria que constava dos arts. 24 e 25 do projeto original. Como o § 3º do art. 26, mantido no Substitutivo, continha referência a dois parágrafos do art. 24 original, que foi mantida no Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, substitui-se, através desta emenda, tal referência indevida pela expressão de seu conteúdo.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

IRPJ116

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 6 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

6. Dê-se nova redação ao inciso V do art. 3º, nos seguintes termos:

"V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995."

Justificativa: Em razão das emendas apresentadas aos arts. 11 e 12, pelas quais se mantém a isenção dos ganhos líquidos obtidos em bolsas, pelos investidores estrangeiros, torna-se preciso excluir da revogação que se fazia no art. 35, inciso V, do dispositivo legal que assegura tal isenção, a saber, o 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995. A redação dada pela emenda ora apresentada retira da cláusula revogatória a menção a esse dispositivo, que continuará em vigor.

/ /

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

PROJETO DE LEI Nº 913/95

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se ao inciso V do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

.....

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros de vida, seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar o texto do dispositivo a que se refere.

Ele admite genericamente como dedutíveis, na apuração do lucro real das empresas, as despesas com benefícios concedidos aos seus empregados, como os assemelhados aos da previdência social.

Como se sabe, muitas empresas contratam Planos e Seguros-saúde para garantir assistência médico-hospitalar a seus empregados.

Apesar disso, contribuem, obrigatoriamente, para a Seguridade Social, em que está inserido o percentual para a saúde.

Por outro lado, a assistência médico-hospitalar privada oferecida pelas empresas a seus empregados desonera o SUS.

A Emenda pretende deixar ainda mais claro e explícito o que já está contemplado no Substitutivo ao Projeto original que tais despesas são admitidas, no interesse dos trabalhadores e mesmo do erário público, isto é, o SUS, na medida em que terá diminuídas suas despesas ao não precisar atender tais segurados.

Sala das sessões, em de novembro de 1995.

Bloco - PFL/PTB

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/11

Requeremos, na forma do §3° do art. 157 do Regimento Interno, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 913-B, de 1995.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1995.

- LUIZ CARLOS SANTOS
LÍDER DO GOVERNO

- LÍDER DO PSDB

- DEP. ALOÍSIO NUNES FERREIRA
LÍDER DO PMDB

- JAIME MARTINS - PFL
VICE-LÍDER

- PPB

OFICIOS\OFCOESP.SAM(0592-4)

art. 12, § 1º (ao projeto)

Rejeitado a emenda

09/11/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 92**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Dep. José Fortunati

Jorge D. Lima - PRD-B

Milton Temer - PT

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Substitutivo ao § 1º, Art. 12

art. 22, §2º

art. 13, II

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Retirado 09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 46**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Hélio Miguel - PC do B

DEP. SÉRGIO MIRANDA

Substitutivo § 4º Art. 22

art. 13, III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rejeitado e urgente
09/11/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 45**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Telmo Miranda - PC do B

DEP. SÉRGIO MIRANDA

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95) Substitutiva: Art 23

art. 13, V

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO "SEGUROS DE VIDA" CONSTANTE DA EM. Nº 7 DE PLENÁRIO

Sala das Sessões, 09 de NOVEMBRO de 1995.

LÍDER DO PSDB

art. 13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

retirado a requerimento 09/11/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 43**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

José Mirando - PC do B

Dep. Sérgio Miranda

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95) Aditivo ao § 4º do Art. 9º

~~art. 22, § 2º~~ art. 13, § 2º, III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

oferta da emenda
09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 47**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Léo Alencar - PC do B

Dep. Sérgio Miranda

 Substitutivo § 2º, Art. 22

art. 1º, § 2º, I

art. 13, § 2º, IV

art. 4º, II

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

referida emenda

09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 39**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Hélio Mirando - PC do B

Dep. Sonia Miranda

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95) Supressiva Art. 4º e § Única

~~art 22 §3º~~ art. 14, § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Retirada em 09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 44**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Hélio Rosa - PC do B

Dep. Sérgio Miranda

Substitutiva ao § 3º art. 22

art. 15, § 1º, II

art. 15, § 1º

art. 15, § 1º, II e III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 09 de novembro de 1995

09/11/95

Senhor Presidente,

Solicito à V.Exa., destaque para votação em separado, da Emenda nº 48/95 apresentada ao Projeto de Lei nº 913-A/95, de autoria do Poder Executivo, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Atenciosamente,

DEPUTADO NILSON GIBSON
PSB/PE

PSB-PTB

Exmo. Sr.
DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

14.15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer destaque, para votação em separado, da Emenda nº 48/95 , apresentada ao PL 913-A/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, II, "e" do RI, destaque para votação em separado, da Emenda nº 48/95 ao PL 913-A/95, de autoria do Poder Executivo, alterando a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões, 9 de novembro 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON
PSB/PE

Exmo. Sr.
DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado a emenda 09/11

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 48**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Adylson Miranda - PC do B

DEP. SÉRGIO MIRANDA

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Supressivo inciso e substitutivo Art. 15

art. 3º
art. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Supressiva do
emenda
09/11

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 40**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Hagi Miranda - PC do B

DEP. SERGIO MIRANDA

 Supressiva = Art. 3º

art. 19, § único

art. ~~9º, caput~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

referida a emenda

09/11/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 41**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Telmo Miguel - PC do B

Dep. Sérgio Miranda

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Substitutivo: Art. 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Redação

09/11/95

Acrescente-se ao final da alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 15, a seguinte expressão:

"cc para o qual se aplicará o percentual previsto no "caput" do artigo".

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1995

IRPJ111

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1. Acrescente-se § 10 ao art. 9º, com a seguinte redação:

"§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido".

Justificativa: O relator do Projeto de Lei nº 913/95 já teve oportunidade de revelar no Parecer ao referido projeto, através do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, posição favorável à proposta de vedar a dedução dos juros sobre capital próprio na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Para tanto, excluíu do "caput" do art. 9º, na versão original constante do projeto de lei, a referência expressa que se fazia à "contribuição social sobre o lucro líquido". No entanto, como referida contribuição tem por base de cálculo o "lucro líquido" com os ajustes previstos em lei, constata-se a conveniência de determinar expressamente que os juros sobre capital próprio, computados que são na apuração do lucro líquido, sejam a ele adicionados para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social. Por essa razão, sugere-se introduzir no contexto do art. 9º o novo parágrafo.

José Aníbal - PSDB

PFL/PTB

ALOISIO NUNES FERREIRA - PMDB

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

IRPJ112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLANÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2. Suprima-se do parágrafo único do art. 10 a expressão final "residente ou domiciliado no País".

Justificativa: Na medida em que o Relator do Projeto de Lei nº 913/95, acolheu emenda ao Substitutivo apresentado na reunião da Comissão de Finanças e Tributação, realizada no dia 24 de outubro de 1995, no sentido de excluir da tributação os dividendos pagos, creditados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, torna-se incongruente a manutenção da expressão "residente ou domiciliado no País", constante do final do parágrafo único do art. 10. Sugere-se, pois, a eliminação dessa expressão.

- PSDB

PFL/PTB

PMDB - ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

irpj113

EMENDA Nº 3 /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

3. Dê-se nova redação ao art. 11, nos seguintes termos:

"Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

Justificativa: ver folha seguinte

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

irpj113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	2 / 2

Justificativa: Esta emenda se associa com a emenda seguinte, que dá nova redação ao art. 12. As duas emendas, portanto, têm justiticativa comum. Os arts. 11 e 12, na versão original do projeto, propunham a elevação de alíquota, de 10% para 15%, para incidir sobre os rendimentos de renda fixa, sobre os rendimentos de renda variável e sobre os ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores. Como alteração mais importante, o art. 12 do projeto original eliminava a isenção que se concedia aos ganhos obtidos pelos investidores estrangeiros, que aplicam seus recursos através de entidades de investimento, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários, componentes do chamado ANEXO IV. Como essa medida revelou-se equivocada, a Relator do Projeto de Lei nº 913/95 procurou restringir, no Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, a tributação dos ganhos obtidos pelos investidores estrangeiros somente aos ganhos obtidos em aplicações mantidas por prazo inferior a 180 dias. O critério foi estendido aos investidores nacionais. Essa nova fórmula, todavia, não logrou contar com densa base consensual junto a órgãos do Poder Executivo. Em razão disso, o Relator do Projeto de Lei nº 913/95 negociou com o Senhor Ministro da Fazenda, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, a manutenção da situação vigente, em relação aos rendimentos de renda variável e aos ganhos obtidos em bolsas. Assim sendo, os ganhos líquidos de capital obtidos pelos investidores estrangeiros, através do chamado ANEXO IV, continuarão excluídos da tributação do imposto de renda. Os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos pelos residentes no País continuarão sujeitos à tributação de 10%. Apenas os rendimentos de renda fixa serão tributados à alíquota de quinze por cento. As emendas aos arts. 11 e 12, ora apresentadas, dão substância a esse entendimento.

ASSINATURA

irpj114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 4 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

4. Dê-se nova redação ao art. 12, nos seguintes termos:

"Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Justificativa: a razão de ser desta emenda é idêntica à da emenda anterior, que dá nova redação ao art. 11. A mudança substancial promovida pelo art. 12 do projeto original consistia na eliminação da isenção sobre os ganhos líquidos obtidos em bolsas, pelos investidores estrangeiros. Mas, tomada a decisão de se manter referida isenção, o artigo teve sua finalidade esvaziada. Poderia ser suprimido, renumerando-se todos os demais artigos subseqüentes do Substitutivo. Todavia, pela importância do conteúdo da matéria que se dispunha no § 4º do art. 11, aproveita-se o artigo nº 12 para elevar aquela matéria à categoria de artigo.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

IRPJ116

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 6 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

6. Dê-se nova redação ao inciso V do art. 35, nos seguintes termos:

"V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995."

Justificativa: Em razão das emendas apresentadas aos arts. 11 e 12, pelas quais se mantém a isenção dos ganhos líquidos obtidos em bolsas, pelos investidores estrangeiros, torna-se preciso excluir da revogação que se fazia no art. 35, inciso V, do dispositivo legal que assegura tal isenção, a saber, o 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995. A redação dada pela emenda ora apresentada retira da cláusula revogatória a menção a esse dispositivo, que continuará em vigor.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

irpj115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 5 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

5. Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26, nos seguintes termos:

"§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais."

Justificativa: Trata-se de mera correção de redação. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação fundiu num só artigo (art. 25), toda a matéria que constava dos arts. 24 e 25 do projeto original. Como o § 3º do art. 26, mantido no Substitutivo, continha referência a dois parágrafos do art. 24 original, que foi mantida no Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, substitui-se, através desta emenda, tal referência indevida pela expressão de seu conteúdo.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

PROJETO DE LEI Nº 913/95

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se ao inciso V do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

.....

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear ~~seguros de vida~~, seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar o texto do dispositivo a que se refere.

Ele admite genericamente como dedutíveis, na apuração do lucro real das empresas, as despesas com benefícios concedidos aos seus empregados, como os assemelhados aos da previdência social.

Como se sabe, muitas empresas contratam Planos e Seguros-saúde para garantir assistência médico-hospitalar a seus empregados.

Apesar disso, contribuem, obrigatoriamente, para a Seguridade Social, em que está inserido o percentual para a saúde.

Por outro lado, a assistência médico-hospitalar privada oferecida pelas empresas a seus empregados desonera o SUS.

A Emenda pretende deixar ainda mais claro e explícito o que já está contemplado no Substitutivo ao Projeto original que tais despesas são admitidas, no interesse dos trabalhadores e mesmo do erário público, isto é, o SUS, na medida em que terá diminuídas suas despesas ao não precisar atender tais segurados.

Sala das sessões, em de novembro de 1995.

Bloco - PFL/PTB

art. 13 .V

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirada à exame
09/11/95

Requeiro, na forma regimental, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO "SEGUROS DE VIDA" CONSTANTE DA EM. Nº 7 DE PLENÁRIO

Sala das Sessões, 09 de NOVEMBRO de 1995.

LÍDER DO PSDB

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Redação

09/11/95

Acrescente-se ao final da alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 15, a seguinte expressão:

"cc para o qual se aplicará o percentual previsto no "caput" do artigo".

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1995

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 913-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO; PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 2, 3, 8, 9, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 E 101, APRESENTADAS AO PROJETO E DAS DE NºS 11, 33 E 47, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO; PELO ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA EMENDA Nº 31, APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO; E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS Nºs 1, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 E 100, APRESENTADAS AO PROJETO E DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 E 52, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ANTÔNIO KANDIR); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VILMAR ROCHA

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO:

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ANTÔNIO KANDIR

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JILMAR ROCHA

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, Rejeitado os destaques

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Está prejudicados os demais projetos)

Aprovado

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

. . . . . .

SIM 300

NÃO 98

ABSTENÇÃO (ÕES) 4

TOTAL 402

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 1 a 7, de Plenário - aprovadas 09/11, COM PARECER PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Passa-se à apreciação dos destaques

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não acolhida pela Mesa (Fº único - do o processo de votação)

REQUERIMENTO

Requer destaque para votação em separado.

Sr. Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art.161, inciso I, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **art. 15 e seus complementos** do texto do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 913/95, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em de novembro de 1995.

R10911B5.SAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/11

Requeremos, na forma do §3º do art. 157 do Regimento Interno, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 913-B, de 1995.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1995.

- LUIZ CARLOS SANTOS
LÍDER DO GOVERNO

- LÍDER DO PSDB

- DEP. ALOÍSIO NUNES FERREIRA
LÍDER DO PMDB

- JAIME MARTINS - PFL
VICE LÍDER

- PPB

OFICIOS\OFCOESP.SAM(0592-4)

art. 12, § 1º (ao projeto)

Rejeitado a emenda
09/11/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 92**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Dep. José Fortunati - Prd. B
Fritz Tenz - PT

Substitutivo ao 1º, Art. 12

~~art. 22, §~~ art. 13, II

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Rejeitado
09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 46**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Hélio Michel - PC do B

Dep. Sérgio Miranda

Substitutivo ao Art. 22

art. 13, III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Retirado de emenda 09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 45**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Telmo Miranda - PC do B

DEP. SERGIO MIRANDA

 Sentido da votação: Art 23

~~art. 13~~ ~~art. 9º~~ art. 13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rejeitado
a unanimidade
09/11/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 43**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT
Jé-ji Miranda - PC do B
Dep. Sérgio Miranda

 Aditivo ao § 4º ao art. 9º

~~art. 22, § 2º~~ art. 13, § 2º, III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Retirada
Emenda
09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 47**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Deputado - PC do B

DEP. SÉRGIO MIRANDA

 substitutiva § 2º, Art. 22

art. [illegible] art. 13, § 2º, IV

art. 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

rejeitado a emenda 09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 39**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Inácio Arruda - PC do B

Dep. Sonia Miranda

 Supressiva Art. 4º e § Única

~~art. 22, § 3º~~
art. 14, § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Rejeitada a emenda
09/11/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 44**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

José Mirel - PC do B

Dep. Sérgio Miranda

Substitutiva ao § 3º Art. 22

art. 15, § 1º, II e III

art 10, § 1º

art. 15, § 1º, II, III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 09 de novembro de 1995

Retirado 09/11/95

Senhor Presidente,

Solicito à V.Exa., destaque para votação em separado, da Emenda nº 48/95 apresentada ao Projeto de Lei nº 913-A/95, de autoria do Poder Executivo, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Atenciosamente,

DEPUTADO NILSON GIBSON

PSB/PE

Luis Eduardo - PFL - BA

Exmo. Sr.

DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES

MD. Presidente da Câmara dos Deputados

art. 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requer destaque, para votação em separado, da Emenda nº 48/95 , apresentada ao PL 913-A/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, II, "e" do RI, destaque para votação em separado, da Emenda nº 48/95 ao PL 913-A/95, de autoria do Poder Executivo, alterando a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões, 9 de novembro 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON
PSB/PE

Exmo. Sr.
DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado a emenda 09/11

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 48**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Adylson Miranda - PC do B

Dep. Sergio Miranda

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Suprimir incisos e substitutivo Art. 15

art. 3º
art. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

retirado 09/11

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 40**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Hagi Miranda - PC do B

DEP. SERGIO MIRANDA

Supressiva = Art. 3º

~~art. 19, § único~~
~~art. 9º, caput~~ art. 19, § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

referida a emenda

09/11/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da **Emenda nº 41**, apresentada ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Paulo Bernardo - PT

Felipe Miguel - PC do B

Dep. Sérgio Miranda

Substitutivo. Art. 9º

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/11/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para o PLC 913-A, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, de novembro de 1995.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO GOVERNO
LUIZ CARLOS SANTOS
- PMDB.

- PDT

- PL/PSD/PSC

plenário\reple913.sam

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 913-A, DE 1995 (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DO** PL. Nº 913/95

1. MÁRCIO TORRES
2. LUIZ CARLOS HAULY
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
13. .....
14. .....
15. .....
16. .....
17. .....
18. .....
19. .....
20. .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 913-A, DE 1995 (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA)

<u>RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS AO** PL. Nº 913/95</u>

1. ~~Lucia Tavares~~
2. ~~José Fortunati~~
3. ~~Carlos Bueno~~
4. ~~Lucia Arruda~~
5. ~~H. DO A. MATTOS~~
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 31, APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO, COM PARECER PELO ACOLHIMENTO PARCIAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nº S 2, 3, 8, 9, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 E 101, APRESENTADAS AO PROJETO, COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nº S 11, 33 E 47, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 913-A, DE 1995
(IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DO** PL. Nº 913/95

1. ~~MARCIO FORTES~~ MÁRCIO FORTES
2. LUIZ CARLOS HAULY — KANDIR
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 913-A, DE 1995
(IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS AO** PL. Nº 913/95

1. Conceição Tavares
2. - José Fortunati
3. Aldo Rebelo
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

EMENDA Nº 92 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	PT	DF	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1° do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 1° Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2° do art. 81, da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do § 1° do artigo 12 estabelece alíquotas diferenciadas (5% em 1996, 10% em 1997 e 15% em 1998) para os ganhos de capital auferidos por investidores estrangeiros relativos à operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e com ouro, ativo financeiro, fora das bolsas.

A nova redação proposta tem o objetivo de eliminar este tratamento preferencial, que não se justifica e tende a provocar distorsões no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

EMENDA Nº 93 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	PT	DF	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
566

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

d.2) intermediação de negócios;

d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.4) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

d.5) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

JUSTIFICATIVA

O art. 16 do projeto estabelece que, na hipótese de arbitramento de lucro, que ocorre quando o contribuinte deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, quando a escrituração revela fraude ou contiver erros ou quando o contribuinte cria obstáculos ao acesso dos livros fiscais e contábeis, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de 20%. Ao estabelecer tal regra, o projeto determinou um favorecimento inaceitável para o contribuinte sujeito ao regime do lucro arbitrado, uma vez que permitiu uma redução significativa dos percentuais de apuração da base de cálculo e do valor de imposto a pagar. De acordo com a Lei nº 8.541, a base de cálculo do lucro arbitrado é apurada pela aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta. Com a proposta, este percentual cai para 9,6%. Além disso, a legislação em vigor, impõe uma alíquota de 25% para o imposto de renda e considera o lucro remanescente como integralmente recebido pelos sócios, e, portanto, sujeito à tributação de 25%. Já a legislação proposta, determina uma tributação mínima de 18% e máxima de 30%. Este quadro traz como consequência uma menor penalização para o contribuinte em situação irregular, notadamente para aqueles que tenham sido autuados por omissão de receita, reduzindo, ainda mais,o baixíssimo risco da sonegação. Diante disso, propomos a presente emenda, que objetiva reformular as alíquotas aplicáveis na apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado, desatrelando-as da sistemática de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido.

irpj113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 /

SUBSTIT. AO PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES	PSDB	AL	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

3. Dê-se nova redação ao art. 11, nos seguintes termos:

"Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

Justificativa: ver folha seguinte

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 913/95

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
1/95	JORGE TADEU MUDALEN	ART. 4º
2/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
3/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
4/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, II
5/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, III
6/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, V
7/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, VI
8/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, § ÚNICO
9/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 15, CAPUT
10/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 24, § 1º
11/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
12/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
13/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
14/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
15/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
16/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
17/95	FRANCISCO HORTA	ART. 4º
18/95	FRANCISCO HORTA	ART. 13, II E III
19/95	FRANCISCO HORTA	INCLUIR ARTIGO
20/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, § ÚNICO
21/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 4º
22/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 4º
23/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13
24/95	ALEXANDRE CARDOSO	ART. 15
25/95	ALEXANDRE CARDOSO	ART. 15, § 1º, I
26/95	SANDRO MABEL	ART. 9º
27/95	SANDRO MABEL	ART. 24, § 1º
28/95	ALEXANDRE CARDOSO	INCLUIR ARTIGOS
29/95	FRANCISCO DORNELLES	ART. 13,V
30/95	FRANCISCO DORNELLES	INCLUIR ARTIGO
31/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 21,§§ 2º E 3º
32/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13
33/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
34/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 22
35/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 7º, §§ 3º E 5º
36/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 24, § 1º
37/95	FRANCISCO DORNELLES	INCLUIR ARTIGO
38/95	PRISCO VIANA	ART. 12

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
39/95	MUSSA DEMES	ART. 4º
40/95	MUSSA DEMES	ART. 3º
41/95	MUSSA DEMES	ART. 9º, CAPUT
42/95	MUSSA DEMES	ART. 23
43/95	VILMAR ROCHA	ART. 9º
44/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 3º
45/95	VILMAR ROCHA	ART. 23
46/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 4º
47/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 2º
48/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, § 1º, II e III
49/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, CAPUT
50/95	FERNANDO DINIZ	ART. 10, CAPUT
51/95	FERNANDO DINIZ	ART. 4º, CAPUT
52/95	FERNANDO DINIZ	ART. 7º, CAPUT
53/95	FERNANDO DINIZ	ART. 13, I
54/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, CAPUT
55/95	FERNANDO DINIZ	ART. 20, CAPUT
56/95	MOACYR ANDRADE	ART. 3º, § 4º
57/95	MOACYR ANDRADE	ART. 9º
58/95	MOACYR ANDRADE	ART. 11
59/95	MOACYR ANDRADE	ART. 11, § 4º
60/95	MOACYR ANDRADE	ART. 12
61/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, I
62/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, II
63/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, III
64/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, IV
65/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, V
66/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, VI
67/95	MOACYR ANDRADE	ART.15
68/95	MOACYR ANDRADE	ART.16, § ÚNICO
69/95	MOACYR ANDRADE	ART.19, § ÚNICO
70/95	MOACYR ANDRADE	ART. 20
71/95	MOACYR ANDRADE	ART. 4º
72/95	MOACYR ANDRADE	ART. 5º
73/95	MOACYR ANDRADE	ART. 6º
74/95	MOACYR ANDRADE	ART. 7º
75/95	MOACYR ANDRADE	ART. 8º
76/95	MOACYR ANDRADE	ART. 17
77/95	MOACYR ANDRADE	ART. 32, III
78/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 9º
79/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 13, I
80/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 13, IV
81/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 17
82/95	BENEDITO DOMINGOS	INCLUIR ARTIGO
83/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 5º
84/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 17

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
85/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 24
86/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 13
87/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 32, I
88/95	ROBERTO CAMPOS	ARTS. 12 E 18
89/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 11
90/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 4º
91/95	PRISCO VIANA	ARTS. 11, 12 E 18
92/95	CHICO VIGILANTE	ART. 12, § 1º
93/95	CHICO VIGILANTE	ART. 16
94/95	CHICO VIGILANTE	ART. 1º
95/95	CHICO VIGILANTE	ART. 3º, § 1º
96/95	CHICO VIGILANTE	ART. 14
97/95	CHICO VIGILANTE	ART. 32, II
98/95	CHICO VIGILANTE	ART. 19, § ÚNICO
99/95	YEDA CRUSIUS	ART. 12
100/95	PRISCO VIANA	ART. 11
101/95	PRISCO VIANA	INCLUIR ARTIGO

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

REVOGUE-SE O ART. 4° DO PL N° 913, DE 1995.

O Governo projeta uma inflação de 18% para 1996, para definir as alíquotas do IRPJ.

A revogação da correção monetária dos balanços é inconstitucional. Fere o disposto na CF, art. 145, inc. III, § 1° , que comanda "... sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

O fim da correção monetária do balanço das empresas impossibilita a elas - sobremodo as capitalizadas - de lançarem esta conta como despesa e resulta em maior tributação, ao gerar um lucro fictício sobre o qual incide o IR. Desse modo, está-se tributando o patrimônio, e não a renda.

Sem correção monetária , as empresas estarão pagando tributo sobre o seu patrimônio, já que o lucro apurado não é real. É uma maneira disfarçada de tributar o patrimônio, havendo imposto - sabe-se - sobre o patrimônio, mas não sobre o patrimônio produtivo, que produz a renda e ela não é.

A correção monetária incide sobre o ativo permanente e sobre o patrimônio líquido, originando, respectivamente, uma "receita" e uma "despesa" de correção monetária. Por exemplo, uma empresa bem administrada, com PL superior ao AP (vale dizer, com mais recursos disponíveis a curto prazo do que dívidas), teria expurgada de seus lucros, a parcela destes devida simplesmente à inflação, à desvalorização da moeda. Nada mais justo. Sem correção, entretanto, está-se tributando o valor "fictício", correspondente simplesmente à inflação pura e simples, o que é iníquo.

Em suma, o fim da correção monetária dos balanços será extremamente injusto e de conseqüências imprevisíveis, destacando-se as empresas capitalizadas, que têm mais recursos disponíveis do que dívidas, por serem bem administradas, e que pagarão injusto tributo sobre um valor irreal.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
568

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Acrescente-se parágrafo 5º ao art. 9º com a seguinte redação:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 913/95

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
1/95	FRANCISCO HORTA	INCLUIR ARTIGO
2/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
3/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
4/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
5/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
6/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11, CAPUT
7/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11, §§ 1º E 3º
8/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, CAPUT
9/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 2º, "a"
10/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 2º, "b"
11/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
12/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 3º, "a"
13/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 25, § 5º
14/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
15/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
16/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
17/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
18/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
19/95	SAULO QUEROZ	ART. 13 § 1º
20/95	ROBERTO MAGALHÃES	ART. 13, I
21/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 6º
22/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 6º
23/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 7º

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
24/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, CAPUT
25/95	SAULO QUEROZ	ART. 90, § 9º
26/95	SAULO QUEROZ	ART. 9º, § 9º
27/95	SAULO QUEROZ	ART. 9º, § 10
28/95	SAULO QUEROZ	ART. 12, §§ 2º E 3º
29/95	SAULO QUEROZ	ART. 13, § 2º , I, III E IV
30/95	SAULO QUEROZ	ART. 32
31/95	SAULO QUEROZ	ART. 33
32/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
33/95	LUÍS ROBERTO PONTE	INCLUIR ARTIGO
34/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, IV
35/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, III
36/95	PEDRO NOVAIS	ART. 13, VII
37/95	ROBERTO BRANT	ART. 15
38/95	ROBERTO BRANT	ART. 3º, § 1º
39/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, § 2º, IV
40/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 16
41/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 19, § ÚNICO
42/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 1º
43/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13
44/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 14, § ÚNICO
45/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, III
46/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, II
47/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, § 2º, III
48/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 12, § 1º
49/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 32
50/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 9º
51/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 31
52/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 9º

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 1° As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.	**O CONGRESSO NACIONAL** decreta: **Art. 1° As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.**
Art. 2° O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro liquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.	**Art. 2° O imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.**
Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. § 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. § 2° O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses. § 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. § 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções	**Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.** **§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.** **§ 2° O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.** **§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.** **§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.**

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.	Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.
Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.	Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.
Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.187.....	"Art. 187. .....
.....	.....
IV - o lucro ou prejuizo operacional, as receitas e despesas não operacionais;	IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;
....."	....."
Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluidos ou compensados em periodos-base posteriores.	Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluidos ou compensados em periodos-base posteriores.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 6º Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.	Art. 6º Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será procedida tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.
Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.	Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação vigente.
§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos periodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.	§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos periodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos à correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.
§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.	§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 7º § 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à aliquota de dez por cento. § 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992. § 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.	
Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.	Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.
Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.	Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 9º (cont.) § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.	Art. 9º (cont.)
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.	§ 1º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:	§ 2º O imposto retido na fonte será considerado:
a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;	a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º.	b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.
§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.	§ 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 9º (cont.) § 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. § 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. § 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º. § 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. § 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.	Art. 9º (cont.) § 4º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.	Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.	Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.
Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º.	Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.	§ 1º O imposto, retido na fonte ou apurado pelo contribuinte, será considerado:

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art 11 (CONT.)	ART. 11 (CONT.).
§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.	a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 2°. § 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.
§ 3° Ressalvado o disposto no § 1°, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.	
§ 4° O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"	§ 3° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

ART. 11 (CONT)

§ 5º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6º Ficam excluídos da incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por beneficiário pessoa física que tenham sido produzidos por aplicações mantidas por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias em valores mobiliários negociados através de bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhados, ou de mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, e em fundos e clubes de investimento de renda variável, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1994.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado de renda variável, exceto nas operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), por prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que os valores investidos sejam reaplicados nesse mercado durante o período restante.

§ 8º Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

PROPOSTA ORIGINAL

ART. 11 (CONT)

§ 4º O disposto neste artigo não elide o regime de tributação previsto no art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de tuturos e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

10

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art 12.	Art. 12.
§ 1° Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1° de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2° do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6° e 7° do artigo anterior.	§ 1° Os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2° do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas: a) cinco por cento, quando auferidos no ano-calendário de 1996; b) dez por cento, quando auferidos no ano-calendário de 1997; c) quinze por cento, quando auferidos a partir do ano-calendário de 1998.
§ 2° O imposto de que trata este artigo será: a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,	§ 2° O imposto de que trata este artigo será: a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade;
b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.	b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art 12	Art 12.
§ 3° Ficam responsáveis:	**§ 3° Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:**
a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1°;	**a) as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II, inclusive quando realizadas pelos investidores cita-**
b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.	**b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.**
§ 4° No caso dos investidores de que trata o § 1°, o representante legal referido na alinea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora ou o banco custodiante.	
§ 5° A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no Pais.	**§ 4° A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Dot 12 § 6º Os rendimentos, ganhos liquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.	Alt 12. **§ 5º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.**
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:	Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro liquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.
I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.	I - de qualquer provisão, exceto as constituidas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário e a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;
II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;	II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;
III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.	III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 13.	Art. 13.
IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;	IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;
V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;	V - das contribuições não compulsórias;
VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;	VI - das doações, exceto as de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
VII - das despesas com brindes.	VII - das despesas com brindes.
§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.	Parágrafo único. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, limitada a dedutibilidade ao valor do custo direto da refeição, na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 13. § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações: I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento (1,5%) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte; III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras: a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária; b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.	

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro liquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979.	Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979.
Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 1995.	Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 1995.
§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:	§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;	I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etilico carburante e gás natural,
II - dezesseis por cento:	II - dezesseis por cento:
a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;	a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

16.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art 15, II	Art. 15, II
b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;	b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;
III - trinta e dois por cento, para as atividades de:	III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;	a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
b) intermediação de negócios;	b) intermediação de negócios;
c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).	d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)."
§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.	§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.	§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.
Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.	Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.
Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.	Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

PROPOSTA ORIGINAL

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.	Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.
§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.	§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.
§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.	§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.
§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.	§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.
§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.	§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.
Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.	Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Art 22 SUBSTITUTIVO DO RELATOR	Art. 22. PROPOSTA ORIGINAL
§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.	§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.
§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.	§ 2º Para o sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária poderão ser registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, se este for maior.
§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.	§ 4º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo mesmo valor pelo qual a participação estava registrada.
§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.	§ 3º Na hipótese de registro pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil da participação societária será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. § 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. § 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.	
Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.	Art. 23. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária arbitrará o lucro correspondente mediante a aplicação, sobre o valor omitido, dos percentuais estabelecidos para a determinação do lucro arbitrado e lançará, de ofício, o imposto de renda e adicional, às alíquotas previstas no art. 3º, com os acréscimos e as penalidades de lei. § 1º O adicional do imposto de renda somente será exigido nos casos em que a soma da base de cálculo do imposto, determinada pela pessoa jurídica, correspondente ao período-base da omissão, com o lucro arbitrado apurado pela autoridade tributária, na forma deste artigo, exceder a: I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as empresas tributadas com base no lucro real apurado mensalmente; II - R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no caso das demais empresas, inclusive quando tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 24	Art. 23.
§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.	**§ 2º No caso de pessoa jurídica com atividades mistas, a receita omitida será considerada como resultante da atividade correspondente ao percentual mais gravoso.**
	§ 3º O limite fixado no inciso II do § 1º deste artigo será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.
	§ 4º O imposto e adicional lançados serão considerados tributação definitiva.
§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.	**§ 5º O valor da receita omitida será considerada base de cálculo para o lançamento da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.**
§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.	**§ 6º A base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido será determinada mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre o valor da receita omitida.**

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.	Art. 24. Os lucros e rendimentos auferidos em qualquer operação no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro de cada ano.
§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:	
I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;	§ 1º Os prejuízos decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.
II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;	§ 5º Caso a moeda não tenha cotação no Brasil, os valores serão convertidos em quantidade de dólares dos Estados Unidos da América e depois em quantidade de Reais.
§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:	§ 2º As filiais, sucursais e subsidiárias no exterior das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil deverão demonstrar a apuração dos lucros por elas auferidos segundo as normas da legislação comercial e fiscal do Brasil.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 25 I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	Art. 24.
§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada: II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.	§ 3º Os lucros auferidos no exterior serão demonstrados anualmente, no dia 31 de dezembro, na data do encerramento das atividades no exterior ou na data da extinção da pessoa jurídica no Brasil.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art 25	Art. 24.
§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.	§ 4º Os lucros e rendimentos serão convertidos em quantidade de Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, na data da demonstração prevista no § 2º, da moeda do país onde estiver localizada a subsidiária, sucursal ou filial ou do país em que for auferido o rendimento.
§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.	§ 6º Os lucros auferidos no exterior serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro de cada ano ou na data da extinção da pessoa jurídica no Brasil. § 7º As demonstrações financeiras da subsidiária, sucursal ou filial no exterior, depois de convertidos os respectivos valores em quantidade de Reais, serão copiadas no livro Diário. § 8º As demonstrações financeiras levantadas no país onde estiver localizada a subsidiária, sucursal ou filial, que embasarem as demonstrações em Reais, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição das autoridades tributárias do Brasil, pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. § 9º Os lucros apurados no exterior, a serem computados no lucro real, serão demonstrados na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.
§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.	§ 10. Os resultados da avaliação de investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 25. Serão adicionados ao lucro líquido da pessoa jurídica, para determinação do lucro real correspondente ao balanço do dia 31 de dezembro de cada ano, todos os rendimentos decorrentes de qualquer operação no exterior.
Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.	Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros e outros rendimentos computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros ou rendimentos.
§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.	§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros e rendimentos auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.
§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.	§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 26 § 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.	Art. 26 § 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.
Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.	Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros ou rendimentos oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.
Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.	Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.
Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).	Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.	Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente para o dia 1º de janeiro de 1996.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995. Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável. Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Se a revelação ou facilitação for culposa: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime. Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. § 1º Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese. § 2º As disposições do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.	

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995. Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável. Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Se a revelação ou facilitação for culposa: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime. Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. § 1º Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese. § 2º As disposições do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.	

PROJETO DE LEI Nº 913-A/95 - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR	PROPOSTA ORIGINAL
Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.	Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.
Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente: I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966; II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989; III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.	Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente: I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966; II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989; III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; IV - o art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, o art. 48, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995. Brasília, de de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

DE 19 95

N.o 913

DESPACHO: Ao Arquivo (PASTAS 1 a 3) 3

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDACÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 913-C, DE 1995

Altera a legislacão do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuicão social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuicões federais serão expressos em Reais.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuicão social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislacão vigente, com as alteracões desta lei.

Art. 3º - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º - O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuracão for inferior a doze meses.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deducões.

Art. 4º - Fica revogada a correcão monetária das demonstracões financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único - Fica vedada a utilizacão de qualquer sistema de correcão monetária de demonstracões financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° - O inciso IV do art. 187 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° - Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuracão do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislacão então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único - A correcão dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° - O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislacão então vigente.

§ 1° - Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correcão monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° - O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correcão dos valores de que trata este artigo.

§ 3° - À opcão da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo

único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° - A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opcão prevista no art. 31 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5° - O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributacão exclusiva.

Art. 8° - Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigacões do contribuinte em funcão da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposicão legal ou contratual.

Art. 9° - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneracão do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio liquido e limitados à variação, **pro rata** dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da deducão dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° - O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaracão de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributacão definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;

§ 4° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° - No caso de beneficiário sociedade civil de prestacão de servicos, submetida ao regime de tributacão de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneracão de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneracão do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° - Para os fins de cálculo da remuneracão prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliacão de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinacão da base de cálculo do imposto de renda e da contribuicão social sobre o lucro líquido.

§ 9° - À opcão da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2°, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a deducão

dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuracão do lucro real e da base de cálculo da contribuicão social sobre o lucro líquido.

§ 10 - O valor da remuneracão deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuicão social sobre o lucro líquido.

Art. 10 - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único - No caso de quotas ou acões distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporacão de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisicão será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11 - Os rendimentos produzidos por aplicacão financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° - Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislacão então vigente.

§ 2° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas,

serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° - O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12 - O inciso III do art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

III - nas operacões de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Art. 13 - Para efeito de apuracão do lucro real e da base de cálculo da contribuicão social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deducões, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alteracões da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalizacão, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituicão é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestacões de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a producão ou comercializacão dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciacão, amortizacão, manutencão, reparo, conservacão, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se

intrinsecamente relacionados com a producão ou comercializacão dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuicões não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2°;

VII - das despesas com brindes.

§ 1° - Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2° - Poderão ser deduzidas as seguintes doacões:

I - as de que trata a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituicões de ensino e pesquisa cuja criacão tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituicão Federal, até o limite de 1,5 (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua deducão e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doacões, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem servicos gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposicão da fiscalizacão, declaracão, segundo modelo

aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realizacão de seus objetivos sociais, com identificacão da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhum forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14 - Para efeito de apuracão do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploracão de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redacão dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicacão do percentual de 8 (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1° - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestacão de servicos de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput** deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 29 da referida lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestacão de servicos em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locacão ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e continua de servicos de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administracão de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestacão de servicos (**factoring**).

§ 2° - No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3° - As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributacão com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16 - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicacão, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único - No caso das instituicões a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinacão do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17 - Para os fins de apuracão do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisicão tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisicão poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de

janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correcão monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisicão dos bens e direitos não será atribuída qualquer correcão monetária.

Art. 18 - O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19 - A partir de 1° de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20 - A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuicão social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituracão contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislacão vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporacão, fusão ou cisão deverá levantar balanco específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° - O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliacão a valor de mercado, a diferenca entre este e o custo de aquisicão, diminuído dos encargos de depreciacão, amortizacão

ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaracão de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22 - Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolucão de sua participacão no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° - No caso de a devolucão realizar-se pelo valor de mercado, a diferenca entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolucão de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3° - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolucão de sua participacão no capital serão informados, na declaracão de bens correspondente à declaracão de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4° - A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23 - As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° - Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2° - Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1° - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2° - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os

Programas de Integração Social e de Formacão do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° - Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuicões devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25 - Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinacão do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanco levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuracão do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotacão no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° - Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuracão do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislacão brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporcão de sua participacão acionária, para apuracão do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros

auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º - Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporcão da participacão da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuracão do lucro real são os apurados no balanco ou balancos levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuracão do lucro real, sua participacão nos lucros da coligada apurados por esta em balancos levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º - Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º - Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º - Os resultados da avaliacão dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislacão vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26 - A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros,

rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1° - Para efeito de determinacão do limite fixado no **caput**, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2° - Para fins de compensacão, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3° - O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotacão no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27 - As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributacão com base no lucro real.

Art. 28 - A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificacões posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1° de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29 - Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30 - Os valores constantes da legislacão tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 31 - Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1° de janeiro de 1996,

somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32 - Em caso de crime de excesso de exacão, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 33 - Constitui crime a revelacão pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informacões contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou funcão, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º - Se a revelacão ou facilitacão for culposa:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º - A cessacão em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuicão social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º - Caberá a representacão penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2º - As disposicões do **caput** e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1995.

Relator

PS-GSE/337 /95 Brasília, 10 de novembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 913, de 1995, do Poder Executivo, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado BENEDITO DOMINGOS
p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0913 de 1995

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC Nº 932/95)

EMENTA

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

(reduzindo a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas para 15% (quinze por cento); possibilitando a dedução, para efeito da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, dos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

13.09.95 É lido e vai a imprimir.

DCN 07.09.95, pág. 21449, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.09.95 Distribuído ao relator, Dep. ANTÔNIO KANDIR.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.09.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 5.15

vide verso,...

ANDAMENTO

PL 913/95

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.09.95 Foram apresentadas cento e uma (101) emendas assim distribuidas: nº 01, pelo Dep. JORGE TADEU MUDALEN; de nºs 02 a 16 e de nºs 31 a 36, pelo Dep. BASÍLIO VILLANI; de nºs 17 a 19, pelo Dep. FRANCISCO MOURA; de nºs 20 a 23, pelo Dep. LUIS ROBERTO PONTE; de nºs 24, 25 e 28, pelo Dep. ALEXANDRE CARDOSO, de nºs 26 e 27, pelo Dep. SANDRO MABEL; de nºs 29, 30 e 37, pelo Dep. FRANCISCO DORNELLES; de nºs 38, 91, 100 e 101, pelo PRISCO VIANA; de nºs 39 a 42, pelo Dep. MUSSA DEMES; de nºs 43 a 47, pelo Dep. VILMAR ROCHA; de nºs 48 a 55, pelo Dep. FERNANDO ALBERTO DINIZ; de nºs 57 a 77, pelo Dep. MOACYR ANDRADE; de nºs 78 a 82, pelo Dep. BENEDITO DOMINGOS; de nºs 83 a 90, pelo Dep. ROBERTO CAMPOS; de 92 a 98, pelo Dep. CHICO VIGILANTE e a de nº 99, pela Dep. YEDA CRUSIUS.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.10.95 Parecer do relator, Dep. ANTÔNIO KANDIR, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e das emendas 2,3,8,9,13,15,16,20,26,29,30,32,33,34,35,41,42,43,44,45,46,47,52,53,59, 85 e 101; pela rejeição das emendas 1,4,5,6,7,10,11,12,14,17,18,19,21,22,23,24,25,27,28,31,36,37,38,39,40. 48, 49,50,51,54,55,56,57,58,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,86,88, 90, 91,92,93,94,95,96,97,98,99 e 100, apresentadas na Comissão.
(PL. Nº 913-A/95)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.10.95 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: cinco sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

31.10.95 Foram apresentadas 52 emendas ao substitutivo, assim distribuídas: nº 01, pelo Dep. FRANCISCO HORTA, de nºs 02 a 4, pelo Dep. MÁRCIO FORTES, de nºs 6 a 18, pelo Dep. BASÍLIO VILLANI, nº 19, pelo Dep. SAULO QUEIROZ, nº 20, pelo Dep. ROBERTO MAGALHÃES, de nºs. 21 a 31, pelo Dep. SAULO QUEIROZ, nº 32, pelo Dep. BASÍLIO VILLANI, de nºs 33 a 35, pelo Dep. LUÍS ROBERTO PONTE, nº 36, pelo Dep. PEDRO NOVAIS, de nºs 37 e 38, pelo Dep. ROBERTO BRANT, de nºs 39 a 49, pelo Dep. JOSÉ FORTUNATI e de nºs 50 a 52, pelo Dep. ROBERTO CAMPOS.

ANDAMENTO

31.10.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer do relator, Dep. ANTONIO KANDIR, pela adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas na comissão ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 11, 33 e 47 e, parcialmente à de nº 31; pela rejeição das de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08,09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52.

31.10.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTÔNIO KANDIR, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas na Comissão a este e ao substitutivo. No mérito, pela aprovação déste, com substitutivo, das emendas de nºs 2,3,8,9,13,15,16,20,26,29,30,32,33,34,35,41,42,43,44,45,46,47,52,53, 59, 85,89 e 101, apresentadas na Comissão ao projeto, e das emendas de nºs 11,33 e 47, apresentadas ao substitutivo; e pelo acolhimento em parte, da emenda de nº 31; pela rejeição das emendas de nºs 1,4,5,6,7,10,11, 12,14,17,18,19,21,22,23,24,25,27,28,31,36,37,38,39,40,48,49,50,51,54,55,56,57,58,60,61,62,63,64,65,66, 67, 68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,86,87,88,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99 e 100, apresentadas ao projeto; e das emendas de nºs 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25, 26, 27,28,29,30,32,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,48,49,50,51 e 52, apresentadas ao substitutivo. (PL 913-B/95).

PLENÁRIO

08.11.91 Requerimento dos Dep. José Anibal, Líder do PSDB, Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, Geddel Vieira Lima, na qualidade de Líder do PMDB, Odelmo Leão, Líder do PPB, Miro Teixeira, Líder do PDT e Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSC/PSD, solicitando, nos termos do art. 155 do RI urgência para este projeto.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-322; NÃO-77; ABST-03; TOTAL-412: APROVADO.

ANDAMENTO

09.11.95

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep. Conceição Tavares, Marcio Fortes, José Fortunati, Luiz Carlos Hauly, Cunha Bueno, Inácio Arruda e Aldo Arantes.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 07 Emendas de Plenário, assim distribuídas: 01 e 02, pelo Dep. José Anibal; 03 a 06, pelo Dep. Inocêncio Oliveira; e 07, pelo Dep. José Carlos Aleluia.

Designação do Relator, Dep. Antônio Kandir, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela aprovação das Emendas 01 a 06, e pela aprovação parcial da Emenda 07.

Designação do Relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encaminhamento de votação pelos Dep. Conceição Tavares, Márcio Forets, José Fortunati e Antônio Kandir.

Em votação o substitutivo da CFT, ressalvados os destaques: APROVADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Milton Temer: SIM-300; NÃO-98; ABST-04; TOTAL-402: APROVADO.

Em votação as emendas de Plenário, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADAS, contra o voto do PT.

Em votação a emenda 92, objeto de DVS do Dep. José Fortunati e outros: REJEITADA.

Em votação a emenda 46, objeto de DVS do Dep. José Fortunati e outros: REJEITADA.

Em votação a emenda 45, objeto de DVS do Dep. José Fortunati e outros: REJEITADA, contra o voto do PT.

Em votação a expressão "seguros de vida" constante da Emenda de Plenário nº 07, objeto de DVS do Dep. Antonio Kandir: RETIRADA A EXPRESSÃO.

Em votação a emenda 43, objeto de DVS do Dep. José Fortunati: REJEITADA.

Em votação a emenda 47, objeto de DVS do Dep. José Fortunati: REJEITADA.

Em votação a emenda 39, objeto de DVS do Dep. José Fortunati: REJEITADA, contra o voto do PSDB.

Em votação a emenda 44, objeto de DVS do Dep. José Fortunati: REJEITADA, contra o voto do PSDB.

Em votação a emenda 48, objeto de DVS do Dep. José Fortunati: REJEITADA.

Continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.11.95 Continuação da página anterior.

Em votação a emenda 40, objeto de DVS do Dep. José Fortunati: REJEITADA.

Em votação a emenda 41, objeto de DVS do Dep. José Fortunati: REJEITADA.

Em votação a emenda de redação, oferecida pelo Relator da CFT: APROVADA.

PREJUDICADOS o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL 913-C/95)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES AO PROJETO DE LEI Nº 913-B, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir **parecer. Sem revisão do orador.**) - Sr. Presidente, conforme anunciado pela Mesa, trata-se da votação do Projeto de Lei nº 913-A, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e dá outras providências.

Sr. Presidente, o projeto foi exaustivamente discutido na Comissão de Finanças e Tributação, que aprovou o substitutivo, bem elaborado, do Deputado Antônio Kandir, em votação unânime naquela Comissão. Esgotado o prazo e vindo a matéria ao plenário, analisei o substitutivo e conversei com o Deputado Antônio Kandir. Estou absolutamente convencido de que não há inconstitucionalidade, nem injuridicidade e a técnica legislativa é boa.

Por via de conseqüência, atendendo ao Regimento Interno, nosso parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa.

PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 913-B, DE 1995.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

O SR. WILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, fizemos uma análise das sete emendas apresentadas e concluímos que não há inconstitucionalidade, injuridicidade e estão redigidas com boa técnica legislativa.

Portanto, nada obsta a aprovação das emendas por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Por via de conseqüência, o nosso parecer é favorável.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

O SR ANTÔNIO KANDIR (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, foram apresentadas sete emendas de plenário. As seis primeiras emendas refletem um acordo realizado entre todos os participantes da Comissão de Finanças e Tributação, dos diversos partidos que dão sustentação ao Governo, junto ao Poder Executivo ao Ministério da Fazenda e a todos os responsáveis por esta matéria.

Dessas seis emendas, as três primeiras, retiraram do projeto a parte relativa à bolsa de valores; as três outras, são ajustes de redação. Então, acolhemos essas seis emendas ao nosso substitutivo.

Quanto à Emenda nº 7, apresentada no plenário, refere-se à dedutibilidade de contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros de vida, seguros e planos de saúde e benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Entendemos que é uma contribuição importante e a única ressalva que fazemos à Emenda nº 7 é em relação à parte do seguro de vida, que será retirada desta emenda. Portanto, prevaleceria o inciso V da Emenda nº 7, menos a expressão "*seguro de vida*".

Então, acolhemos totalmente as Emendas nºs 1,2,3,4,5 e 6 e a Emenda nº 7, com o acordo já realizado, sem a expressão *"seguro de vida."*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 913-B, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 932/95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- índice numérico de emendas
- emendas apresentadas na Comissão (101)
- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- índice numérico de emendas ao substitutivo
- emendas apresentadas na Comissão ao substitutivo (52)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

.....

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será procedida tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos à correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 2° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 4° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
628

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° O imposto, retido na fonte ou apurado pelo contribuinte, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 2°.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 4° O disposto neste artigo não elide o regime de tributação previsto no art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1° Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2° do art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas:

a) cinco por cento, quando auferidos no ano-calendário de 1996;

b) dez por cento, quando auferidos no ano-calendário de 1997;

c) quinze por cento, quando auferidos a partir do ano-calendário de 1998.

§ 2° O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade;

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3° Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:

a) as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II, inclusive quando realizadas pelos investidores cita-

b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4° A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 5° Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário e a de que trata o art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, com as alterações da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias;

VI - das doações, exceto as de que tratam o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 e as de que trata a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VII - das despesas com brindes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, limitada a dedutibilidade ao valor do custo direto da refeição, na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 1995.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

Caixa: 44
Lote: 73
PL N° 913/1995
629

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)."

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos

encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° Para o sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária poderão ser registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, se este for maior.

§ 3° Na hipótese de registro pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil da participação societária será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 4° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo mesmo valor pelo qual a participação estava registrada.

Art. 23. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária arbitrará o lucro correspondente mediante a aplicação, sobre o valor omitido, dos percentuais estabelecidos para a determinação do lucro arbitrado e lançará, de ofício, o imposto de renda e adicional, às alíquotas previstas no art. 3°, com os acréscimos e as penalidades de lei.

§ 1° O adicional do imposto de renda somente será exigido nos casos em que a soma da base de cálculo do imposto, determinada pela pessoa jurídica, correspondente ao período-base da omissão, com o lucro arbitrado apurado pela autoridade tributária, na forma deste artigo, exceder a:

I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as empresas tributadas com base no lucro real apurado mensalmente;

II - R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no caso das demais empresas, inclusive quando tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° No caso de pessoa jurídica com atividades mistas, a receita omitida será considerada como resultante da atividade correspondente ao percentual mais gravoso.

§ 3° O limite fixado no inciso II do § 1° deste artigo será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 4° O imposto e adicional lançados serão considerados tributação definitiva.

§ 5° O valor da receita omitida será considerada base de cálculo para o lançamento da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6° A base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido será determinada mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre o valor da receita omitida.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
630

Art. 24. Os lucros e rendimentos auferidos em qualquer operação no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° Os prejuízos decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 2° As filiais, sucursais e subsidiárias no exterior das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil deverão demonstrar a apuração dos lucros por elas auferidos segundo as normas da legislação comercial e fiscal do Brasil.

§ 3° Os lucros auferidos no exterior serão demonstrados anualmente, no dia 31 de dezembro, na data do encerramento das atividades no exterior ou na data da extinção da pessoa jurídica no Brasil.

§ 4° Os lucros e rendimentos serão convertidos em quantidade de Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, na data da demonstração prevista no § 2°, da moeda do país onde estiver localizada a subsidiária, sucursal ou filial ou do país em que for auferido o rendimento.

§ 5° Caso a moeda não tenha cotação no Brasil, os valores serão convertidos em quantidade de dólares dos Estados Unidos da América e depois em quantidade de Reais.

§ 6° Os lucros auferidos no exterior serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro de cada ano ou na data da extinção da pessoa jurídica no Brasil.

§ 7° As demonstrações financeiras da subsidiária, sucursal ou filial no exterior, depois de convertidos os respectivos valores em quantidade de Reais, serão copiadas no livro Diário.

§ 8° As demonstrações financeiras levantadas no país onde estiver localizada a subsidiária, sucursal ou filial, que embasarem as demonstrações em Reais, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição das autoridades tributárias do Brasil, pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 9° Os lucros apurados no exterior, a serem computados no lucro real, serão demonstrados na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

§ 10. Os resultados da avaliação de investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente.

Art. 25. Serão adicionados ao lucro líquido da pessoa jurídica, para determinação do lucro real correspondente ao balanço do dia 31 de dezembro de cada ano, todos os rendimentos decorrentes de qualquer operação no exterior.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros e outros rendimentos computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros ou rendimentos.

§ 1° Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros e rendimentos auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2° Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3° O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4° e 5° do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros ou rendimentos oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1° de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
631

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente para o dia 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - o art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, o art. 48, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Brasília, de de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I — a agricultura;

II — a pecuária;

III — a extração e a exploração vegetal e animal;

IV — a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V — a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I — simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTNs;

II — escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTNs e igual ou inferior a setecentos mil BTNs;

III — contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTNs.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição qüinqüenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713[1], de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurada no ano-base, com os seguintes ajustes:

I — acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II — dedução do valor a que se refere o *caput* do art. 9º;

III — dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, durante o ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;

IV — dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTNs por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º As normas constantes do art. 14, §§ 1º a 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Art. 8º O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terá seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em BTN pelo valor deste mês do efetivo recebimento ou pagamento.

Art. 9º O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor da base de cálculo do imposto.

§ 1º A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subseqüente àquele em que o benefício foi utilizado.

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no *caput*, a parcela equivalente a um doze avos da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN.

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos.

Art. 10. O imposto da pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

I — se a base de cálculo for de até vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a seis mil, oitocentos e quarenta BTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se a base de cálculo for superior a vinte e dois mil e oitocentos BTNs, será deduzida uma parcela de dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis BTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimentos de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo a soma dos limites de isenção utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-Fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 11. O imposto apurado na forma do art. 10, expresso em quantidade de BTN Fiscal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTNs Fiscais e o imposto de valor inferior a setenta BTNs Fiscais será pago de uma só vez;

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
632

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao ano a que se referem os resultados apurados;

III — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV — fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertida em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou da quota.

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598[2], de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a um doze avos da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Art. 15. O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até três anos-base seguintes.

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I — em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II — em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz$ 7,1324.

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art.

5º perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondente a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 17. Os valores dos estoques finais dos rebanhos, constantes da declaração relativa ao ano-base de 1989, serão expressos em quantidade de BTN, equivalente ao quociente obtido dividindo-se o respectivo montante, em cruzados novos, por NCz$ 2,4042.

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinqüenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. O disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12.

Art. 20. Na programação especial relativa às operações oficiais de crédito na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário serão previstos, além de outros, recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do Imposto de Renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural de que trata esta lei.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos-Leis nºs 902[3], de 30 de setembro de 1969, 1.074[4], de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.382[5], de 26 de dezembro de 1974 e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
Lote: 73 633

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

BTN Fiscal

Art. 1º Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, em cada mês.

§ 2º O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de con-

formidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º Além das hipóteses previstas nesta Lei o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

a) às mensalidades escolares;

b) aos aluguéis residenciais;

c) aos salários;

d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;

f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º (Vetado).

CAPÍTULO II

Correção Monetária

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas —, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Objetivo

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base.

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Subseção II

Dever de Corrigir

Correção no Período-Base

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas das aplicações em ouro;

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito;

e) das contas integrantes do patrimônio líquido;

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV — observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Lote: 73
PL Nº 913/1995
Fls: 44
634

Bens e Valores Baixados
no Curso do Período-Base

Art. 5º Os bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

Balanço Intermediário

Art. 6º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das domonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou Dividendos de
Período-Base não encerrado

Art. 7º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei.

Exercício da Correção

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Situações Especiais

Art. 9º Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar inscrições:

I — que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II — relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

Subseção III

Base e Método de Correção

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Subseção IV

Registro do Ativo Permanente

Art. 11. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III — as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas, segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 12. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte. Os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na data do desembaraço aduaneiro.

§ 2º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
635

Art. 13. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

Subseção V

Florestas e Direitos de sua Exploração

Art. 14. Estão sujeitos à correção monetária, nos termos desta Lei:

I — as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II — os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

III — as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV — as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

Seção II

Procedimentos para a Correção

Subseção I

Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor do BTN Fiscal.

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN Fiscal no dia desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTN Fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

§ 3º A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentos mil BTN Fiscais, fica dispensada da escrituração diária do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, ficando obrigada a efetuá-la somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

Subseção II

Transposição dos Lançamentos da Escrituração para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 16. Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN

Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes:

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

b) no dia em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

II — as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior;

III — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo;

IV — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos.

V — nos ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que forem distribuídos;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia da distribuição.

Subseção III

Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
636

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 12, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para BTN Fiscal mediante sua divisão pelo valor deste no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em BTN Fiscal será registrado como baixa no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em BTN Fiscal (alínea *b*) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1 — ao valor de baixa de que trata a alínea *b*, pelo seu valor em BTN Fiscal;

2 — ao valor de baixa de que trata a alínea *c*, pelo seu valor em cruzados novos determinado mediante a multiplicação de seu valor em BTN Fiscal (número 1) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em BTN Fiscal no balanço do período-base anterior (item I, alínea *b*), e o produto será o valor dos encargos em BTN Fiscal, a ser registrado no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em BTN Fiscal serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em BTN Fiscal (alínea *b* e *c*) pelo valor do BTN Fiscal no dia em que a baixa for efetuada.

Subseção IV

Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em BTN Fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN Fiscal constante do Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

II — a quota anual em BTN Fiscal será registrada na

conta do encargo do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos:

a) pelo valor médio do BTN Fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio do BTN Fiscal no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em BTN Fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea *a* do item II ou pelo valor médio do BTN Fiscal no período compreendido entre o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção.

Subseção V

Correção no Balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados novos dos saldos do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, com base no valor do BTN Fiscal no dia do balanço a corrigir.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do art. 4º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

Seção III

Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

Subseção I

Tributação na Realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Subseção II

Lucro Inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente

à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Subseção III

Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 — a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 — a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas *b*, *c*, *d* e *f*) no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1 — custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 — valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 — quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 — lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea *a* sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 813/1995
637

cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Seção V

Disposições Finais e Transitórias sobre Correção Monetária

Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92.

§ 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz$ 1,00.

§ 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em numero de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.

Art. 31. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de

publicação desta Lei, desde que efetuada com base na variação do IPC.

§ 1º Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subseqüente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 32. Os bens e valores registrados em contas de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo será efetuada, tomando-se por base o valor do BTN vigente no mês da baixa.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
638

CAPÍTULO III

Normas sobre Tributação das Pessoas Jurídicas

Seção I

Imposto de Renda

Art. 33. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN Fiscal no dia de encerramento do período-base de sua apuração.

Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN Fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.

Art. 34. O valor do imposto será expresso em BTN Fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, converti-

da em BTN Fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 35. O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas.

Parágrafo único. As parcelas a que se refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN Fiscal.

Art. 36. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1º O valor de cada antecipação, duodécimo ou quota não será inferior a cinqüenta BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a cem BTN Fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base.

Art. 37. O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 38. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão convertidas em cruzados novos, com base no valor do BTN Fiscal da data do seu efetivo recolhimento, em conformidade com as normas referentes ao pagamento do imposto:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer outra forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do saldo do imposto devido, determinado com base no valor do BTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos ou no mês da entrega antecipada.

Art. 39. A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o inciso II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito,

financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

Art. 41. Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, art. 1º) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256, art. 2º) passam a se expressar, em BTN, por setecentos mil BTN e setenta mil BTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses.

Seção II

Contribuição Social

Art. 42. A contribuição social de que trata Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nenhuma parcela da contribuição social, exceto parcela única, será inferior ao valor de cinqüenta BTN Fiscal.

§ 3º O valor em cruzados novos de cada parcela da contribuição social será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal, no dia do pagamento.

§ 4º O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.

Seção III

Imposto sobre o Lucro Líquido

Art. 43. O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será convertido em BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

Parágrafo único. O valor em cruzados novos do imposto será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

Caixa: 44
PL Nº 3131/1995
639
Lote: 73

Seção IV

Dedução de Atualização Monetária

Art. 44. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do Imposto de Renda, das prestações da contribuição social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

CAPÍTULO IV

Normas sobre a Tributação das Pessoas Físicas

Art. 45. A partir de 1º de julho de 1989, os dispostivos a seguir enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — Os incisos XV e XVIII do art. 6º:

«XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinqüenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional — BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;»

II — O inciso II e o § 7º do art. 14:

«II — a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês: após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução.»

III — O *caput* do art. 17 e seus §§ 1º e 4º:

«Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989;

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 313/1995
640

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.»

IV — Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 24:

«§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês do mês de janeiro subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês de pagamento do imposto ou quota.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados.»

V — O art. 25:

«Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II — se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.»

VI — O § 2º do art. 28:

«§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento.»

VII — A alínea *c* do § 1º do art. 35:

«*c*) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea *a*, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal.»

VIII — O art. 45 e seu § 1º:

«Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.»

IX — O art. 53:

«Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:

a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;

b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.»

Art. 46. A partir de 1º de julho de 1989, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 420 BTN.»

CAPÍTULO V

Normas sobre a Tributação de Aplicações Financeiras

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I — beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II — beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

Caixa: 44
ote: 73
)L Nº 913/1995
641

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 2º, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

Art. 48. As disposições do artigo anterior não abrangem:

I — as aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) dois e meio por cento, quando o fundo for constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

b) cinco por cento, nos demais casos;

II — as operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas às seguintes alíquotas, aplicáveis sobre o rendimento bruto:

a) quarenta por cento, quando o beneficiário se identificar;

b) cinqüenta por cento, quando o beneficiário não se identificar;

III — Os rendimentos creditados ou pagos sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738.

Parágrafo único. Na situação de que trata o inciso II, serão adicionados ao valor da cessão ou liquidação, para compor a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, os rendimentos periódicos recebidos pelo cedente, líquidos de imposto, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até a data da cessão ou liquidação.

Art. 49. Para fins da legislação do Imposto de Renda, considera-se operação de curto prazo a aplicação de renda fixa de prazo inferior a trinta dias, contado da data da aquisição do título ou realização da aplicação até a data da cessão ou liquidação.

Art. 50. Considera-se rendimento real, para fins de imposto de renda na fonte, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

Parágrafo único. Na determinação do rendimento real serão adicionados ao valor de cessão ou liquidação os rendimentos periódicos e quaisquer outros rendimentos, pagos ou creditados ao cedente e não submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte, corrigidos monetariamente na data do pagamento ou crédito até a data da cessão ou liquidação.

Art. 51. O Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

III — devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

Art. 52. Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, I a III, da Lei nº 7.751, quando:

I — na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — na situação prevista no art. 48, II, *a*, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53. O Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido:

I — pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação;

II — pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista.

Art. 54. A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I — ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II — ao cedente, quando pessoa jurídica;

III — ao cessionário, pessoa jurídica, quando o cedente for pessoa física;

IV — ao cessionário, instituição financeira, quando o cedente não o for.

Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admi-

tida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de ações:

1) nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição;

2) nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigido monetariamente.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 da Lei nº 7.713.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 8º A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adicionará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 9º O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

Art. 56. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição cre-

Caixa: 44
Note: 73
PL Nº 913/1995
642

denciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a quatrocentos e vinte BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.

Art. 58. A atualização monetária para a determinação do rendimento real de que trata o art. 50, bem como para a correção de custos de aquisição prevista no art. 55, § 2º, será realizada com base em índice de evolução do valor do BTN Fiscal, e a atualização monetária de valores prevista no art. 55, § 3º, com base na evolução do valor mensal do BTN.

Art. 59. Ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte os juros produzidos por letra hipotecária emitida sob as formas exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, quando percebidos por entidades de previdência privada e desde que o título tenha permanecido sob propriedade da beneficiária, ininterruptamente, do início até o término do período de fluência dos juros.

Art. 60. As disposições dos arts. 47 a 59 desta Lei são aplicáveis:

I — às operações de renda fixa iniciadas a partir de 1º de julho de 1989, exceto quando envolverem a compra e venda, definitiva, de debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos;

II — às operações não compromissadas que tiverem por objeto debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, independentemente da data de aquisição, que forem liquidadas a partir de 1º de julho de 1989;

III — aos ganhos líquidos auferidos em operações enquadradas no art. 55, apurados a partir de 1º de julho de 1989;

IV — em relação às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real e às isentas, aos ganhos líquidos auferidos e apurados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 1º Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a correção monetária do valor de compra da debênture adquirida até 31 de janeiro de 1989 será procedida:

a) até janeiro de 1989, considerando-se o valor da OTN Fiscal de NCz$ 6,92;

b) com base na variação do BTN nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive;

c) com base na evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 2º Quando a debênture tiver sido adquirida após 31 de janeiro de 1989, a correção monetária do valor de aquisição observará:

a) a variação *pro rata* no BTN da data de aquisição até o término do mês em que foi procedida;

b) a variação do BTN nos meses seguintes ao de aquisição até junho de 1989, inclusive;

c) a evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 3º É facultado ao beneficiário do rendimento produzido por debênture enquadrada nas disposições dos §§ 1º e 2º optar pela tributação dos rendimentos produzidos até o período de fluência de rendimentos periódicos iniciado na vigência da Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989, na forma da legislação aplicável aos períodos respectivos.

CAPÍTULO VI

Atualização Monetária de Débitos Fiscais

Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz$ 1,2966.

§ 3º Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz$ 6,17;

b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz$ 6,17;

c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;

d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

Art. 62. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de BTN Fiscal.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em número de BTN Fiscal, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente, até 30 de junho de 1989, o saldo devedor será expresso

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
643

em BTN Fiscal mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor do BTN nesse mês de junho.

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de BTN ou BTN Fiscal, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 66. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

CAPÍTULO VII

Pagamento de Tributos e Contribuições Diversas

Art. 67. Em relação aos fatos geradores, que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I — do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no nono dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II — do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, no terceiro dia subseqüente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III — do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF:

a) no terceiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subseqüente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — da Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool de que tratam os Decretos-Leis nºs 303, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subseqüente ao da sua incidência;

V — das contribuições para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, no terceiro dia do mês subseqüente ao do fato gerador;

VI — dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos.

§ 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à atualização monetária.

Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser feito nos seguintes prazos:

I — IPI:

a) até o décimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subseqüente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 e 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigésimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragésimo quinto dia subseqüente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II — IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

PL Nº 913/1995
644

III — IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subseqüente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — Contribuições:

a) para o FINSOCIAL, até o dia quinze do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o PASEP, até o dia dez do terceiro mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

c) sobre o Açúcar e o Álcool e respectivo adicional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 70. O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

§ 1º No caso de encerramento de atividades, o imposto será pago até o décimo dia seguinte ao da extinção da sociedade civil.

§ 2º O valor do imposto será convertido em BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base.

§ 3º O valor em cruzados novos do imposto será determinado na forma do § 2º do art. 67.

§ 4º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto.

CAPÍTULO VIII

Capitalização de Lucros

Art. 71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subseqüentes a data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

CAPÍTULO IX

Restituição de Imposto de Renda

Art. 72. As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor do BTN Fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetivados os pagamentos.

§ 3º O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 4º A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN Fiscal na data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5º Decorridos cento e oitenta dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN Fiscal verificada no período.

§ 6º Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

Art. 73. Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.

CAPÍTULO X

Multas e Juros de Mora

Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

CAPÍTULO XI

Correção das Obrigações Contratuais

Art. 75. As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta Lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN aos quais não se aplique o disposto no art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

Caixa: 44
Lote: 73
LEI Nº 9163/1995
Fls: 45

Parágrafo único. No caso de o contrato previr índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetaria das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societarios.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas — a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799[1], de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr$126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social

(Lei nº 7.689[2], de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713[3], de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I — poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II — será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
646

LEI Nº 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Seção V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º);

V - o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º - O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (Art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
647

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

- - - -

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 199[illegible]

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da Republica adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo unico do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência-UFIR será fixa por periodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que trata o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 199[illegible].

§ 2º O IPCA - Série Especial será apurado a partir do periodo de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (FIBGE).

§ 3º A expressão monetaria da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R$ 0,67[illegible].

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas juridicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos periodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O imposto de renda devido pelas pessoas fisicas, correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituidos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica tambem as contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a periodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 199[illegible], serão apurados em Reais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas fisicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Seção II
Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0
De 1.319,56 a 12.180,60	957,53	26,6
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0

Parágrafo único. O Imposto de que trata esta artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a titulo de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 67,67 por dependente;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios;

V - A quantia de R$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, ou por qualquer pessoa juridica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10 Os valores em Reais constantes da tabela progressiva (art. 8º) e as deduções previstas nos incisos II e V do art. 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

Seção III
Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituido, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas fisicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas fisicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercicio financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributacão definitiva;

II - das deducões relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e servicos radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrucão regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R$ 1.500,00;

c) as contribuicões e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condicões estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

d) as doacões feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta Lei.

§ 1º No caso de despesas com instrucão o limite global corresponderá ao valor em Reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alineas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituicão beneficiada, sem prejuizo das investigacões que a autoridade tributária determinar para a verificacão do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deducões previstas nas alineas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de calculo do imposto.

§ 4º O disposto na alinea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no pais, destinados a cobertura de despesas com hospitalizacão, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu proprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e numero de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrara a base de cálculo do imposto definida no art. 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em Reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em Reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins do ajuste de que trata o art. 11, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições [illegible] realizadas a favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - os investimentos feitos a titulo de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a titulo de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto de renda da pessoa fisica, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em Reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Seção IV
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS de CAPITAL DAS PESSOAS FISICAS

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa fisica em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à aliquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000,00 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

Seção V
DECLARAÇÃO DE BENS e DIREITOS

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa fisica deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no pais ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas juridicas inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas juridicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irretratável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Seção II
Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa juridica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuizo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustivel derivado de petróleo e álcool etilico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercicio pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras

PL Nº 913/1995
648

direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2° No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3° As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1° Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77;

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2° É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na [illegible] renda de que trata esta Seção.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2° O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1° Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2° O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Seção III
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que encerrarem atividades;

XI - que, no decorrer do ano-calendário, tenha suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do art. 35;

XII - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade. [illegible]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1° A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2° Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3° Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2° do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4° O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5° O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art.35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6° As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5° deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

§ 7° Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 180.000,00 até R$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 15.000,00 até R$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 65.000,00.

§ 1° Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Subseção I
Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2° Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3° A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4° Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5° Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1° de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Parágrafo único. O montante dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1° A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2° O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3° Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4° Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5° Além da percentagem a que se refere o § 4°, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinqüenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6° Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7° Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8° O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9° No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11.

Seção IV
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1° O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2° Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3° As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. [illegible] regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

Caixa: 44

Lote: 73
PL Nº 913/1995
649

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no encerramento do período de cada calendário abrangido pelo regime de tributação com base no lucro real;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações fiscais a eles pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que resultar da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica sujeita ao deduzido do imposto correspondente.

Seção V
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de vendas no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 desta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na data em que a receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o período.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (art. 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2° Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Seção VI
Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1° A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2° No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3° No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1° Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2° No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3° A pessoa jurídica que determinar o imposto de renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4° No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1° a 3° será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1° A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2°, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2° Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3° O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1° de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1° O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da distribuição.

§ 2° Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1° O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2° O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1° de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1° A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2° Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3° Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4° O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5° Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4°, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6° Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4°.

§ 7° O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4°;

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
650

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8° É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1° de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados **pro-rata tempore** até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1° O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2° Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3° O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real, pelo valor de R$ 0,6767.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5° Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

§ 6° A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto de renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de depósitos especiais remunerados-DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1° Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2° A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3° A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda retido na fonte.

§ 4° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5° O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6° Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Seção II
Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1° de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1° A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2° Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4° As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5° As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*).

§ 6° O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade*:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7° O disposto nos §§ 4° e 5° aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8° Ficam isentos do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de *commodities*, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1° A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2° Os ganhos líquidos previstos nos arts. 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto de renda.

§ 3° O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4° As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro-rata tempore* até aquela data.

§ 5° No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2° do art. 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6° Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5°, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em Real pelo valor de R$ 0,6767.

§ 7° Os rendimentos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de

dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluidos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de *swap*.

§ 1° A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

§ 2° O imposto sera retido pela pessoa juridica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3° Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de *swap* registradas no termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3° do art. 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operacões de tratam os arts. 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

Seção III
Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos liquidos mensais será:

I - deduzido do apurado no encerramento do periodo ou na data da extinção, no caso de pessoa juridica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa juridica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa fisica.

§ 1° No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 1987, o imposto podera ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento aos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2° Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos liquidos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3° As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutiveis na apuração do lucro real.

§ 4° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutiveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5° Na hipótese do § 4°, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluida na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6° Fica reduzida a zero a aliquota do IOF incidente sobre operações com titulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7° O disposto no § 6° não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a aliquota daquele imposto, conforme previsto no § 1° do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1° da Lei n° 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capitulo não se aplica os rendimentos ou ganhos liquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de titulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de titulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas juridicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa juridica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operacões destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa juridica;

b) destinar-se a proteção de direitos ou obrigações da pessoa juridica.

§ 2° O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o paragrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3° Os rendimentos e ganhos liquidos de que trata este artigo deverao compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos liquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

Seção IV
Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no pais, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos liquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 80 e 81, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas fisicas ou juridicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no pais por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1° O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuida a terceiro.

§ 2° O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à aliquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuidos, sob qualquer forma e a qualquer titulo, por fundos em condominio, a que se refere o art. 50 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, constituidos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas fisicas ou juridicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1° A base de cálculo do imposto é constituida pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2° Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de imposto de renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à aliquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1° Os ganhos de capital ficam excluidos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuidos, sob qualquer forma e a qualquer titulo, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por titulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alinea "a" do § 4° do art. 65;

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
651

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3° A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3° do art. 65 no caso de rendimentos periodicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4° Na apuracão do imposto de que trata este artigo serão indedutiveis os prejuizos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5° O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condominio referidos no art. 80.

§ 6° Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda a aliquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1° O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2° Os dividendos que forem atribuidos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3° Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuidos.

§ 4° O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPITULO VII
DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no pais, de pessoas juridicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuidos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de cobrança ou registro contábil do imposto , nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPITULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRESCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1° Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2° O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4° Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados tambem às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação especifica.

§ 5° Em relacão aos débitos referidos no art. 5° desta Lei incidirão, a partir de 1° de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6° O disposto no § 2° aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7° A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1° , da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas fisicas ou juridicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa fisica ou juridica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1° No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2° As pessoas fisicas ou juridicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3° A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4° Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas juridicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa fisica ou juridica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1° O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas fisicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas juridicas.

§ 2° A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3° As reduções previstas no art. 6° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei n° 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4° O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas juridicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuizo do disposto no art. 47.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do art. 9i.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFIEX, poderão, observado o disposto no art. 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para Reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional-NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, e computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao art. 24 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24 .....

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos arts. 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal-ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e

b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no país, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 108. O art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capitulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capitulo 33;

e) fumo e seus derivados: capitulo 24."

Art. 109. O art. 6° da Lei n° 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4°.

§ 1° Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2° Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n° 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capitulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capitulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e tipos;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capitulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capitulo 33;

V - fumo e seus derivados: capitulo 24."

Art. 110. O art. 7° das Leis n°s 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4°.

§ 1° Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2° Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n° 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capitulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capitulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e tipos;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capitulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capitulo 33;

V - fumo e seus derivados: capitulo 24."

Art. 111. O art. 14 do Decreto-lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O art. 4° da Lei n° 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Liquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

§ 1° Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Liquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

§ 2° Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Liquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei n° 8.541, de 1992.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória n° 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - art. 8° do Decreto-lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV - o § 3° do art. 3° da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994;

V - o art. 5° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6° da Lei n° 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Senado Federal, em 20 de janeiro de 1995

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente

ANEXO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 4° DA LEI N° 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.
EM UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Liquido Exigido		
Seguro do Ramo Vida		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
- Abaixo de 5.000.000	14.000	700
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
- Acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdencia Privada Aberta		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
- Abaixo de 5.000.000	7.000	350
- Entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
- Entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
- Acima de 100.000.000	56.000	2.800

REVOGADO Lei nº 9065 de 20.6.95

LEI Nº 9.065 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. .....

....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
653

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único. .....

Art. 37. .....

.....

§ 5° .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43. .....

.....

§ 8° O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9° Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8° não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3°.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"Art. 53. .....

§ 1° Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2° do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

.....

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 25, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta auferida, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

.....

"Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

.....

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. .....

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
654

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."

Art. 91. .....

Parágrafo único. .....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

....."

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2° O disposto na alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3° O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4° da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4° e 8° desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6° do art. 37 da Lei n° 8.981, de 1995.

Art. 4° Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1° Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2° O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5° Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1° O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário:

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2° O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1°) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6°, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6° A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1° do art. 5°.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7° Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1° Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8° A partir de 1° de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9° A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei n° 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

Lote: 73 PL Nº 913/1995 655

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos socios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 180.000,00 até R$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 15.000,00 até R$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

PL Nº 913/1995
656
Caixa 44

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEI Nº 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o impôsto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da emprêsa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da emprêsa.

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da emprêsa.

§ 3º. Sòmente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos têrmos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º. No caso de emprêsa individual, a administração do impôsto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da emprêsa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se êsse não puder provar a relação da despesa com a atividade da emprêsa.

§ 5º. Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da emprêsa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do impôsto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de fôrça maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º. Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas emprêsas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[1], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I — contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II — promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III — apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV — proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V — salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI — preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII — desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII — estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX — priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I — Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II — Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III — Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I — incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho no Brasil ou no exterior, a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a escritores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II — fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
657

III — preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV — estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V — apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR), ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)

CAPITULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I — estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II — favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III — apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV — contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V — favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às

demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR) e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) de que trata o art. 32 desta lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao comitê assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

Caixa 44
PL Nº 913/1995
658
Lote 73

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I — recursos do Tesouro Nacional;

II — doações, nos termos da legislação vigente;

III — legados;

IV — subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V — saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI — devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII — um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167[2], de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII — um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX — reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X — resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI — conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII — saldos de exercícios anteriores;

XIII — recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Ficart, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I — a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II — a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III — a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV — construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V — outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385[3], de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I — não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II — não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I — representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II — responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mes-

Caixa: 44
Nº 913/1995
659
Lote: 73
PL N

ma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7.713[4], de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronac e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela

CNIC, nos termos do disposto nesta lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I — (Vetado)

II — patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 6.264 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda das empresas sob controle ou com participação governamental.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do exercício de 1976, ano-base de 1975, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as suas subsidiárias ou quaisquer outras empresas de cujo capital participe pessoa jurídica de direito público, calcularão o imposto de renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2.º O imposto de renda será calculado sobre a totalidade do lucro tributável das sociedades e empresas de que trata o artigo anterior, independentemente da participação, no seu capital social, de pessoas jurídicas de direito público.

§ 1.º O lucro apurado pelas entidades de que trata este artigo está sujeito ao imposto de 30% (trinta por cento).

§ 2.º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo poderão excluir do lucro real a parcela correspondente à exploração de atividades monopolizadas, definidas em lei federal.

§ 3º Será admitido como lucro apurado na exploração de atividades monopolizadas o percentual do lucro operacional que corresponda à mesma proporção que a receita oriunda dessas atividades representar em relação à receita total da empresa.

PL Nº 913/1995
660

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

D E C R E T A :

Art. 1º - O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei.

CAPÍTULO I

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Seção I

Contribuintes Tributados em Conjunto

- - - -

lei nº 756,de 11 de agosto de 1969 e artigos 4º a 6º do Decre - to-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata este artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 5º - A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.

- - - -

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total de receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.»;

II — É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:

«§ 6º O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.»;

III — O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

«Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33».

IV — O parágrafo 2º do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

«2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.»;

V — O item II do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu atual item III:

«II — Ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.»;

VI — O artigo 35 e parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35 A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada, para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 — alienação, sob qualquer forma;

2 — depreciação, amortização ou exaustão;

3 — baixa por perecimento;

4 — transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.»;

VII — O parágrafo único do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do § 1º, letra *b*, do artigo 36 ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.»;

VIII — O parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

Lote: 73 PL Nº 913/1995 662 Caixa: 44

b) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 38; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver perdas prováveis, passivas ou insuficiências ativas.»

IX - São revogados os parágrafos 5º e 6º do artigo 38, renumerado como parágrafo 6º o atual parágrafo 7º, e passando o parágrafo 4º a vigorar com a seguinte redação:

«§ 5º O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a exigências de segurança e fortalecimento da empresa nacional.»

Art. 2º No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado.

Art. 3º Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Art. 4º O contribuinte poderá deduzir como custo ou despesa operacional, em cada exercício social, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados.

§ 1º O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que tiver direito na época do balanço.

§ 2º As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado.

Art. 5º O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, a provisão formada, por ocasião do balanço, para pagamento de gratificações a empregados, desde que não exceda o limite anual legal de dedutibilidade.

Parágrafo Único. A dedução é condicionada a que as gratificações provisionadas sejam pagas até a data prevista para entrega da declaração de rendimentos que tiver por base o balanço em que a provisão foi formada.

Art. 6º O limite máximo das deduções, estabelecido no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, será calculado sobre a receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido.

Art. 7º Nos casos de cisão parcial ou total, o lucro líquido apurado no período ou períodos-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida.

Parágrafo Único. O Secretário da Receita Federal poderá baixar atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 8º O disposto nas alterações I e II de que trata o artigo 1º e nos artigos 2º a 7º será aplicável a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1980, e o disposto nas alterações III a IX do artigo 1º, a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento.

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea *b*, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
663
Lote: 73

Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

- - - -

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

- - - -

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados:

- - - -

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 1.215 — DE 4 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre o imposto de renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministro da Fazenda poderá conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte, que incida sobre os juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimos vinculados ou não à aquisição de bens, que venham a ser contraídos no exterior, observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o equilíbrio do balanço de pagamentos do País.

Art. 2º A concessão de que trata o artigo anterior ficará condicionada à verificação de que resultará na efetiva redução do custo da operação financeira para empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, seja considerado de interesse nacional e atenda às condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e da outras providências.

. . . . . .

TÍTULO IV

Das Penalidades

. . . . . .

CAPÍTULO II

Da Omissão de Receita

. . . . . .

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

. . . . . .

. . . . . .

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que altera a legislação referente ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Brasília, 31 de agosto de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras - inclusive para fins societários -, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1° ao 5°).

4. A alíquota do imposto de renda, que na legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já o adicional do imposto, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente eliminados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com relação aos demais preços da economia, como por exemplo preços

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
665

públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplo o patrimônio das empresas e os créditos de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais.

8. A proposta de reformulação do IRPJ, nesse passo, constitui o complemento necessário e esperado do processo de desregulamentação da indexação da economia. Representa, ademais, importante reforço à consolidação do Plano Real.

9. Ainda no âmbito da simplificação, a proposta amplia a base tributável, vedando a dedução de despesas passíveis de manipulação, geralmente relacionadas com "fringe benefits", que beneficiam de forma especial os grandes contribuintes, dotados de sofisticada infraestrutura contábil-tributária, tornando mais precisa a regra geral de indedutibilidade em vigor, cujos critérios, por serem excessivamente subjetivos, ensejam interpretações conflitantes e prestam-se a práticas abusivas, tendentes a reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro (art. 13). No mesmo sentido, a regra do art. 14 revoga o benefício instituído em favor das empresas que exploram atividade monopolizada.

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos ao acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP; compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco àquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro; desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.215, de 1972 (arts. 9º a 12, § 2º do art. 13, art. 28 e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir, igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro.

11. A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento.

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.

13. As regras para a tributação dos rendimentos auferidos fora do País constam dos arts. 24 a 27. O Projeto alcança unicamente os lucros, permitindo a compensação do imposto de renda que sobre eles houver incidido no exterior, e determinando a obrigatoriedade de apuração do imposto com base no lucro real, para as pessoas jurídicas que obtiverem lucros no exterior.

14. Adota-se, com a tributação da renda auferida fora do País, medida tendente a combater a elisão e o planejamento fiscais, uma vez que o sistema atual - baseado na territorialidade da renda - propicia que as empresas passem a alocar lucros a filiais ou subsidiárias situadas em "paraísos fiscais". Intenta-se, ainda, harmonizar o tratamento tributário dos rendimentos, equalizando a tributação das pessoas jurídicas à das pessoas físicas, cujos rendimentos externos já estão sujeitos ao imposto de renda na forma da legislação em vigor.

15. Os arts. 6º a 8º dispõem sobre as demonstrações financeiras do exercício de 1995, sujeitas à correção monetária na forma da legislação que se está alterando; os arts. 15 e 16 fixam regras relacionadas com a apuração mensal do imposto de renda, adequando as bases de cálculo mensais à extinção da correção monetária e à redução das alíquotas; a alíquota e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro são fixadas nos arts. 19 e 20; o art. 29

eleva o limite de receita para tributação com base no lucro presumido de 12 milhões de UFIR para 12 milhões de reais.

16. Os arts. 17, 18 e 21 a 23 adequam a legislação às alterações promovidas pelo Projeto de Lei, dispondo, respectivamente, sobre a incorporação, fusão e cisão de sociedades (art. 21); sobre a tributação de ganhos de capital e a avaliação de bens entregues a sócio ou acionista como devolução de participação no capital societário (arts. 17, 18 e 22); e sobre o tratamento das omissões de receita (art. 23).

Respeitosamente,

PEDRO MALAN

Caixa: 44
Lote: 72
PL Nº 913/1995
666

Aviso nº 1.911 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 31 de agosto de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que altera a legislação referente ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À Secretaria Geral da Mesa
Brasília, 31 de agosto de 1995

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 913/95

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
1/95	JORGE TADEU MUDALEN	ART. 4º
2/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
3/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
4/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, II
5/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, III
6/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, V
7/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, VI
8/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, § ÚNICO
9/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 15, CAPUT
10/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 24, § 1º
11/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
12/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
13/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
14/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
15/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
16/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
17/95	FRANCISCO HORTA	ART. 4º
18/95	FRANCISCO HORTA	ART. 13, II E III
19/95	FRANCISCO HORTA	INCLUIR ARTIGO
20/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, § ÚNICO
21/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 4º
22/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 4º
23/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13
24/95	ALEXANDRE CARDOSO	ART. 15
25/95	ALEXANDRE CARDOSO	ART. 15, § 1º, I
26/95	SANDRO MABEL	ART. 9º
27/95	SANDRO MABEL	ART. 24, § 1º
28/95	ALEXANDRE CARDOSO	INCLUIR ARTIGOS
29/95	FRANCISCO DORNELLES	ART. 13,V
30/95	FRANCISCO DORNELLES	INCLUIR ARTIGO
31/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 21,§§ 2º E 3º
32/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13
33/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
34/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 22
35/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 7º, §§ 3º E 5º
36/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 24, § 1º
37/95	FRANCISCO DORNELLES	INCLUIR ARTIGO
38/95	PRISCO VIANA	ART. 12

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
667
Lote: 73

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
39/95	MUSSA DEMES	ART. 4º
40/95	MUSSA DEMES	ART. 3º
41/95	MUSSA DEMES	ART. 9º, CAPUT
42/95	MUSSA DEMES	ART. 23
43/95	VILMAR ROCHA	ART. 9º
44/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 3º
45/95	VILMAR ROCHA	ART. 23
46/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 4º
47/95	VILMAR ROCHA	ART. 22, § 2º
48/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, § 1º, II e III
49/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, CAPUT
50/95	FERNANDO DINIZ	ART. 10, CAPUT
51/95	FERNANDO DINIZ	ART. 4º, CAPUT
52/95	FERNANDO DINIZ	ART. 7º, CAPUT
53/95	FERNANDO DINIZ	ART. 13, I
54/95	FERNANDO DINIZ	ART. 15, CAPUT
55/95	FERNANDO DINIZ	ART. 20, CAPUT
56/95	MOACYR ANDRADE	ART. 3º, § 4º
57/95	MOACYR ANDRADE	ART. 9º
58/95	MOACYR ANDRADE	ART. 11
59/95	MOACYR ANDRADE	ART. 11, § 4º
60/95	MOACYR ANDRADE	ART. 12
61/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, I
62/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, II
63/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, III
64/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, IV
65/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, V
66/95	MOACYR ANDRADE	ART. 13, VI
67/95	MOACYR ANDRADE	ART.15
68/95	MOACYR ANDRADE	ART.16, § ÚNICO
69/95	MOACYR ANDRADE	ART.19, § ÚNICO
70/95	MOACYR ANDRADE	ART. 20
71/95	MOACYR ANDRADE	ART. 4º
72/95	MOACYR ANDRADE	ART. 5º
73/95	MOACYR ANDRADE	ART. 6º
74/95	MOACYR ANDRADE	ART. 7º
75/95	MOACYR ANDRADE	ART. 8º
76/95	MOACYR ANDRADE	ART. 17
77/95	MOACYR ANDRADE	ART. 32, III
78/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 9º
79/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 13, I
80/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 13, IV
81/95	BENEDITO DOMINGOS	ART. 17
82/95	BENEDITO DOMINGOS	INCLUIR ARTIGO
83/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 5º
84/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 17

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
85/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 24
86/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 13
87/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 32, I
88/95	ROBERTO CAMPOS	ARTS. 12 E 18
89/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 11
90/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 4º
91/95	PRISCO VIANA	ARTS. 11, 12 E 18
92/95	CHICO VIGILANTE	ART. 12, § 1º
93/95	CHICO VIGILANTE	ART. 16
94/95	CHICO VIGILANTE	ART. 1º
95/95	CHICO VIGILANTE	ART. 3º, § 1º
96/95	CHICO VIGILANTE	ART. 14
97/95	CHICO VIGILANTE	ART. 32, II
98/95	CHICO VIGILANTE	ART. 19, § ÚNICO
99/95	YEDA CRUSIUS	ART. 12
100/95	PRISCO VIANA	ART. 11
101/95	PRISCO VIANA	INCLUIR ARTIGO

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

REVOGUE-SE O ART. 4º DO PL Nº 913, DE 1995.

O Governo projeta uma inflação de 18% para 1996, para definir as alíquotas do IRPJ.

A revogação da correção monetária dos balanços é inconstitucional. Fere o disposto na CF, art. 145, inc. III, § 1º , que comanda "... sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

O fim da correção monetária do balanço das empresas impossibilita a elas - sobremodo as capitalizadas - de lançarem esta conta como despesa e resulta em maior tributação, ao gerar um lucro fictício sobre o qual incide o IR. Desse modo, está-se tributando o patrimônio, e não a renda.

Sem correção monetária , as empresas estarão pagando tributo sobre o seu patrimônio, já que o lucro apurado não é real. É uma maneira disfarçada de tributar o patrimônio, havendo imposto - sabe-se - sobre o patrimônio, mas não sobre o patrimônio produtivo, que produz a renda e ela não é.

A correção monetária incide sobre o ativo permanente e sobre o patrimônio líquido, originando, respectivamente, uma "receita" e uma "despesa" de correção monetária. Por exemplo, uma empresa bem administrada, com PL superior ao AP (vale dizer, com mais recursos disponíveis a curto prazo do que dívidas), teria expurgada de seus lucros, a parcela destes devida simplesmente à inflação, à desvalorização da moeda. Nada mais justo. Sem correção, entretanto, está-se tributando o valor "fictício", correspondente simplesmente à inflação pura e simples, o que é iníquo.

Em suma, o fim da correção monetária dos balanços será extremamente injusto e de conseqüências imprevisíveis, destacando-se as empresas capitalizadas, que têm mais recursos disponíveis do que dívidas, por serem bem administradas, e que pagarão injusto tributo sobre um valor irreal.

PARLAMENTAR

20 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Acrescente-se parágrafo 5º ao art. 9º com a seguinte redação:

PL Nº 913/1995
668

"§ 5º Os juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderão ser compensados com lucros ou dividendos quando da distribuição destes."

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo que se propõe acrescentar tem por objetivo simplesmente permitir que as empresas compensem os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, com os lucros ou dividendos que vierem a distribuir.

O âmbito desta proposta é unicamente societário, vez que as empresas, de maneira geral, possuem planos para remuneração de seus sócios ou acionistas em forma de lucros ou dividendos, muitas vezes previstos em Contrato Social ou Estatuto Social, sendo que, se pagarem ou creditarem juros a título de remuneração do capital próprio, estes poderiam ser descontados dos lucros ou dividendos fixados.

Em outras palavras, propõe-se, com este dispositivo, estabelecer que os juros pagos ou creditados sejam considerados como dividendos distribuídos para fins societários, até para evitar que eventuais sócios ou acionistas ao receberem juros como remuneração do capital, venham, posteriormente, a exigir dividendos integrais, o que seria altamente nocivo no que tange à capitalização das empresas.

EMENDA Nº /

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI — PARTIDO: PPR — UF: PR — PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao inciso I do art. 13 a seguinte redação:

"I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados, de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões ou reservas técnicas e matemáticas das empresas de seguros privados, de capitalização e das entidades de previdência privada."

JUSTIFICAÇÃO

Como se observa, esta emenda acrescenta entre as provisões não abrangidas pela indedutibilidade as provisões ou reservas técnicas e matemáticas das empresas do ramo segurador, de capitalização e das entidades de previdência privada.

Justifica-se esta proposta em razão de referidas provisões ou reservas técnicas e matemáticas estarem ligadas à própria essência das empresas e entidades mencionadas, já que tais provisões são constituídas por determinação legal e servem para a garantia quanto a cobertura de riscos e obrigações intrínsecos à própria atividade.

O texto original, conforme encontra-se redigido, mostra um grande equívoco ao abranger referidas provisões como indedutíveis.

EMENDA Nº 02 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO: PPR | UF: PR | PAGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso II do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo contém um alto grau de subjetividade para a sua aplicação, sobretudo porque excetua da indedutibilidade os gastos nele previstos apenas quando diretamente utilizados na produção ou comercialização dos bens e serviços, o que, certamente, aumentará as chances de arbitrariedades por parte do fisco, gerando, em conseqüência, demandas judiciais a respeito.

Sobre o assunto, já existe na legislação atual do imposto de renda dispositivos quanto a indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade (art. 242 do RIR/94) e quanto aos gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros (art. 297 do RIR/94).

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
669

EMENDA Nº 03 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO: PPR | UF: PR | PAGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso III do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo contém um alto grau de subjetividade para a sua aplicação, sobretudo porque excetua da indedutibilidade os gastos nele previstos apenas quando diretamente utilizados na produção ou comercialização dos bens e serviços, o que, certamente, aumentará as chances de arbitrariedades por parte do fisco, gerando, em conseqüência, demandas judiciais a respeito.

Sobre o assunto, já existe na legislação atual do imposto de renda dispositivos quanto a indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade (art. 242

do RIR/94) e quanto aos gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros (art. 297 do RIR/94).

EMENDA Nº 6 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO: PPR | UF: PR | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso V do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições sujeitam-se às mesmas normas das doações no que tange à dedutibilidade para fins do imposto de renda, estando tais dispêndios, atualmente, limitados a 5% do lucro operacional (art. 306 do RIR/94).

É importante ressaltar que este dispositivo que se propõe suprimir do Projeto de Lei original abrange inclusive as contribuições a entidades de previdência privada efetuadas pelas empresas em benefício de seus empregados, que não são compulsórias, mas que, a exemplo de tantas outras que também não são compulsórias, tem objetivos sociais, bastante importantes, principalmente em função das carências de nossa população. Além disso, as contribuições pagas pelas empresas são contabilizadas como receita tributável pelas entidades de previdência privada aberta, o que torna sem sentido a indedutibilidade naquelas empresas.

Ressalte-se que, em passado recente, por duas vezes o Poder Executivo tentou derrubar a dedutibilidade das contribuições a entidades de previdência privada, sendo que o Poder Legislativo, com muita lucidez, frustrou tais tentativas, ou seja, a dedutibilidade mencionada já foi amplamente debatida e sua aceitação está sedimentada. Veja-se, mas recentemente, através do art. 105 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, o qual não prosperou, tendo sido suprimido por esta Casa, em acolhimento às emendas supressivas do Deputado Jackson Pereira, do Deputado José Lourenço, do Deputado Victor Faccioni e do Deputado José Maria Eymael por terem apresentado justificações mais do que plausíveis.

PARLAMENTAR

21 / 09/95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
670

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o inciso VI do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

É um verdadeiro absurdo tornar indedutíveis as doações de maneira genérica como prevê o texto original.

Não se pode esquecer que as entidades de assistência social e de educação à população carente são financiadas em grande parte por doações, sendo que, se estas forem consideradas indedutíveis para o doador, haverá, evidentemente um sério desestímulo para que sejam realizadas.

Ora, num País, como o Brasil, em que se constata tantos problemas sociais vividos pela sociedade, sem que haja a presença do Estado para satisfazer as suas necessidades, havendo desestímulo à iniciativa privada para que supra ou, pelo menos, minimize as carências do povo, certamente assistiremos ao agravamento dessa situação calamitosa.

O argumento de que existem desvios de recursos, ou seja, de que nem sempre são aplicados para os fins a que se destinam não pode ser aceito, sob pena de se afetar aquelas entidades que realmente aplicam os recursos de maneira séria. É um problema de fiscalização, não podendo a lei nivelar por baixo todas as entidades assistenciais e de educação.

É importante lembrar que, pela legislação atual, as doações/contribuições já estão limitadas a 5% do lucro operacional da pessoa jurídica (art. 306 do RIR/94).

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o parágrafo único do art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo que se propõe suprimir limita a dedutibilidade das despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores ao custo direto da refeição, na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho.

Tal dispositivo, na verdade, provará um desincentivo para que as empresas forneçam refeições aos trabalhadores, sobretudo se o Ministério do Trabalho fixar o valor para esse efeito abaixo do que normalmente se paga por refeição. É, inclusive, um retrocesso na área social, que já está demasiadamente carente de recursos.

Saliente-se que, muitas vezes, o trabalhador somente tem acesso a uma refeição satisfatória através da empresa onde atua.

Outro ponto refere-se ao caráter da indistinção que o dispositivo coloca. Isto não é necessário no texto legal, haja vista que, na realidade, as empresas, quando fornecem refeições a seus trabalhadores o fazem de maneira a atender a todos.

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

5 5 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao "caput" do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 29, naquilo que não estiver em desacordo com esta lei, e de 30 a 35, todos da Lei nº 8.981, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei sob exame objetiva, através deste art. 15, simplesmente alterar os percentuais para se apurar as bases de cálculo dos recolhimentos mensais.

Todavia, o texto original do art. 15 omite a menção do art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995, para que este seja observado, fazendo menção apenas aos artigos 30 a 35 da citada Lei.

Ocorre que o art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995, fixa o percentual aplicável à determinação da mencionada base de cálculo, atualmente em vigor, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 36, inciso III, dessa mesma Lei, que são as instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas a empresas de capitalização, que, pela alínea "b" do inciso II do art. 15 do texto original do Projeto de Lei está sendo alterado para 16%.

Entretanto, o parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece deduções da receita bruta para a apuração das bases de cálculo mensais, as quais devem continuar sendo observadas, sob pena de ocorrer brutal discrepância entre o imposto devido mensalmente por estimativa e o imposto efetivamente devido.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
671

Quanto ao parágrafo 2º do mesmo art. 29 daquela Lei, veda a dedução de qualquer despesa administrativa para a apuração das bases de cálculo mensais, que também deve continuar a ser observado.

Assim, a parte não conflitante refere-se aos dois parágrafos do mencionado art. 29, que devem permanecer sendo observados para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a serem recolhidos mensalmente. A abrangência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorre em função das disposições contidas no parágrafo 2º do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO: PPR | UF: PR | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

Seria um enorme contra-senso se o referido parágrafo permanecer no texto legal já que o artigo 24 prevê a tributação, no Brasil, dos lucros e rendimentos auferidos no exterior.

Se se pretende tributar os lucros e rendimentos, seria lógico e justo que prejuízos e perdas possam ser deduzidos para que haja simetria no tratamento fiscal.

Não se pode aceitar a idéia de que eventuais prejuízos e perdas apurados em investimentos no exterior sejam, genericamente, fruto de artifícios, mesmo porque não podemos esquecer que estão submetidos a normas do outro país, que pode até ser mais eficiente do que o nosso em termos fiscais.

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO: PPR | UF: PR | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** Os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário de 1995 poderão ser compensados, cumulativamente com os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüente ao ano-calendário em que se tenha apurado prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de prejuízos fiscais dentro do prazo que a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1995, estabelecia, ou seja, quatro anos, porém sem limite de valor em relação ao lucro real do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para investimentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

EMENDA Nº 12 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO: PPR | UF: PR | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com as bases de cálculo negativas apuradas até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro lí-

quido conforme a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1995, estabelecia, ou seja, sem limite de valor em relação ao resultado positivo ajustado do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 16 da citada Lei, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o resultado ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para investimentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos apurados nos mercados de renda variável, ambos decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é estabelecer que a incidência da nova alíquota do Imposto de Renda na Fonte seja aplicada sobre as operações financeiras iniciadas a partir de 01 de janeiro de 1996, preservando-se, assim, as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data.

Isto faz-se necessário para se evitar que o rendimento produzido por uma determinada aplicação financeira seja tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência, o que ocorrerá, principalmente, nas aplicações de longo prazo.

PL Nº 913/1995
672

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 8.981, de 1995, que não conflitarem com o disposto nesta Lei, ficando a Secretaria da Receita Federal autorizada a expedir as instruções necessárias ao seu cumprimento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração faz-se necessária em razão de existirem vários dispositivos da Lei 8.981/95, que continuarão em vigor principalmente aqueles correspondentes ao período de transição do regime de tributação na fonte sobre aplicações financeiras, que, de qualquer maneira influenciarão fatos subseqüentes da lei que se pretende implementar.

É importante a atribuição de poderes à Secretaria da Receita Federal para a expedição de instruções específicas a fim de regulamentar dispositivos desta Lei, quando necessários, como, por exemplo, a segregação de custo médio das aplicações de renda variável em virtude da nova redação dada ao Art. 11 proposto por este Projeto de Lei.

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se § 5º ao art. 11, com a seguinte redação:

"§ 5º As instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ficam dispensadas da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1996 pelos fundos de investimentos a que se refere o art. 73 da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 14 da Lei nº 9.065, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dispensar as instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95 (instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil) da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 01 de janeiro de 1996 por tais fundos.

A justificativa desta inclusão é que essas aplicações passariam a ter o mesmo tratamento dado às de renda fixa (inclusive fundos de renda fixa), e, ainda, pelo fato de que estas instituições são tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real que compreende também os rendimentos objeto desta emenda (renda variável).

Acrescente-se também o fato de que os fundos de investimento financeiro instituídos pela Resolução - BACEN nº 2183, de 21/07/95, possuirão características de aplicação de renda fixa ou variável dependendo dos investimentos constantes de sua carteira, o que operacionalmente inviabiliza dar tratamentos diferentes com relação à retenção ou não do IRF nas aplicações feitas por aquelas instituições, já que as carteiras desses fundos são diversificadas, abrangendo operações de renda fixa e variável.

EMENDA Nº 2 / 0

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO: PPR | UF: PR | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se § 6º ao art. 11 com a seguinte redação:

"§ 6º Os rendimentos de que trata o parágrafo anterior deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 da Lei nº 8.981 de 1995, e o lucro real."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a deixar claro que os rendimentos a que se refere o § 5º, acrescentando por emenda apresentada, apesar de dispensados do imposto de renda na fonte, estão sujeitos ao imposto de renda sobre a base de cálculo mensal estimada e sobre o lucro real.

PARLAMENTAR

20 / 09/95
DATA

ASSINATURA

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
673

EMENDA Nº

21 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

913 1995

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º e seu parágrafo, a seguinte redação:

"Art. 4º Fica suspensa a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, desde que a inflação anual seja inferior a 18 %.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários, enquanto vigorar a suspensão prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

As demonstrações financeiras que não reflitam os efeitos da inflação, quando esta atinge determinados patamares, perdem toda a sua objetividade e prejudicam qualquer análise comparativa.

A falta deste registro implica em desrepeito ao um dos princípios fundamentais da contabilidade que é o do DENOMINADOR COMUM MONETÁRIO, que determina: "As demonstrações contábeis, sem prejuízo dos registros detalhados de natureza qualitativa e física, serão expressas em termos de moeda nacional de poder aquisitivo da data do último Balanço Patrimonial..."

O atual processo de controle da inflação brasileira tem demonstrado a tendência de estabilizá-la em níveis baixos e inferiores aos índices sugeridos acima, contudo, visando uma precaução contra os transtornos sofridos em decorrência de medidas semelhante tomadas no passado, é que se impõem a necessidade de ficar, desde já, definida a regra a ser utilizada no recrudescimento inflacionário.

Aliás, a falta deste registro somente tem efeitos desfavoráveis, pois a correção monetária não é o mais que se ganha nem o menos que se perde.

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 1995

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO [illegible]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos II e III do art. 13, a seguinte redação:

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis e imóveis, exceto se aplicados ou utilizados na produção ou comercialização dos bens ou serviços ou diretamente em atividades administrativas;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservaçao, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou Imóveis, exceto se aplicados ou utilizados na produção ou comercialização dos bens e serviços ou diretamente em atividades administrativas;

JUSTIFICATIVA

É inconcebível a produção ou a comercialização de bens e serviços sem que se desenvolva a atividade administrativa.

A redação original vai muito além do pretendido e manifestado na exposição de motivos do Ministro Pedro Malan, que visa simplificação e a dedução de despesas relacionadas com "fringe benefits".

Por isto é muito importante que na redação destes dispositivos esteja claro que as despesas elencadas,quando relacionadas com as atividades desenvolvidas à nivel administrativo sejam admitidas sem restrições, pois correspondem a despesas necessárias para o exercício da atividade, conforme conceito já consagrado pela legislação fiscal.

Caixa 44
PL Nº 913/1995
674

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO | PARTIDO | UF | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da contribuição social sobre o lucro existentes em 31 de dezembro de 1995, poderao ser compensados integralmente a partir de 1º de janeiro de 1996."

JUSTIFICATIVA

A tributaçao do lucro da empresa, que apresenta prejuízos acumulados, corresponde a apropriaçao de seu patrimônio pelo Estado.

É imperioso que a empresa primeiro recupere seus prejuízos para depois iniciar o pagamento de impostos, somente assim estará caracterizada sua capacidade contributiva, pois como afirmamos, o contrário acabará arruinando ainda mais este contribuinte.

A própria legislação societária determina que o lucro apurado num período, antes de qualquer destinação recomponha o patrimônio da entidade. Logo, não há o que se falar de lucro antes da total recuperação de prejuízos. Seria imprudência do administrador dispor de resultado numa situação histórica inconveniente. Não podemos esperar que o Estado venha contrariar regra tão elementar.

20/09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seja suprimido o parágrafo único do art. 13, que limita a dedutibilidade de despesas com alimentação.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é inconveniente e a sua manutenção provavelmente resultara na queda da qualidade da alimentação fornecida aos trabalhadores.

Com referência ao assunto já temos o Programa de Alimentação do Trabalhador, que estabelece os limites fiscais para efeito de redução do imposto de renda.

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA 01 /01

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 4º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da correção monetária foi criado visando evitar as distorções de ordem financeira derivadas do processo inflacionário e que causavam enormes problemas quando da apuração das contas dos balanços levantados pelas empresas. Este instituto não é, por si mesmo, a origem dos males trazidos pela inflação mas, sim, uma consequência dos mesmos. Busca-se, através dele, manter o equilíbrio das demonstrações financeiras.

Ora, se o processo inflacionário ainda não está eliminado e se o próprio governo persiste em editar índices de correção para seus créditos, não nos parece acertada a medida

preconizada pelo art. 4° do Projeto de Lei em questão. Ela padece de argumentação lógica, porque, se como o governo espera, a inflação será doravante pequena ou nula, não há que temer o preceito da correção, já que sua aplicabilidade não se fará sentir; por outro lado, se não se confirma aquela expectativa, a correção se torna imperiosa, porque sua ausência representará substancial perda para as empresas.

Em outras palavras, a correção monetária deixará de existir por si mesma, tão logo os índices inflacionários acabem por ceder, não havendo, pois, razão objetiva para sua exclusão do projeto em causa. Trata-se de manter uma salvaguarda importante, cuja utilização se subordina ao processo de estabilização ora em curso.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
675

EMENDA Nº 22 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao art. 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

"§ 2° - As pessoas jurídicas, sujeitas ao lucro real, poderão constituir reserva para manutenção do capital de giro mediante débito no resultado do exercício de valor correspondente a TJLP sobre o capital de giro existente no início do ano-calendário.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo tem a finalidade exclusiva de evitar a tributação indevida de perdas não reconhecidas contabilmente assim como de retificar resultados incorretamente demonstrados.

Seu efeito tende a ser o menor possível quanto menor for a inflação verificada.

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 13 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez pretende-se penalizar as empresas que atuam corretamente, ao observarem com rigor o espirito dos preceitos que dizem respeito às deduções operacionais. Por

impossibilidade de apuração dos que fraudam a lei, resolve-se, impedir que deduções legítimas possam efetivar-se, conferindo-se à administração federal um largo espectro de subjetivismo ao adotar-se uma terminologia bastante abrangente, tal como se nota dos incisos I e II do referido art. 13, ao mencionarem "aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

Como são definidas tais situações? Ora, a doutrina nos ensina que a lei tributária não pode usar de termos imprecisos para impor seus preceitos. Trata-se do princípio da determinabilidade da lei, isto é da precisão dos conceitos adotados pela lei tributária, exatamente visando a não permitir margem indevida de discricionariedade à administração, quando de sua interpretação. Tais princípios se vinculam ao princípio maior da segurança jurídica, sem cuja observância geral não se legisla, sejam sobre tributos, seja sobre matéria penal. Daí a exigência da "reserva absoluta de lei formal"em ambas as hipóteses e, por isso, da precisão dos termos que devem compor essa reserva, mesmo porque de nada adiantaria a sua observação legiferante se não se contemplasse o princípio da determinabilidade dos conceitos.

De qualquer maneira, impedir que as empresas possam ultilizar-se de deduções corretamente definidas em lei, como até agora tem ocorrido, através de um mecanismo que venha conferir à administração essa prerrogativa, é extrapolar de toda melhor doutrina que preside a elaboração da lei.tributária, em favor de uma insegurança juridíca que todos devem evitar.

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 913/ 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo 4º ao Artigo 15, com a seguinte redação:

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se Receita Bruta da atividade de revenda, para consumo de combustível derivado de petróleo álcool etílico carburante e gás natural, a MARGEM BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO fixada em Portaria pelo Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal entende que RECEITA BRUTA da atividade de revenda é o valor do produto (gasolina, álcool e diesel), pago pelo consumidor final. Isso é uma grande injustiça e um grave erro. Do valor do litro de combustível pago pelo consumidor final, apenas cerca de 10% pode ser considerado RECEITA BRUTA dos postos, que é fixada e definida em Portaria dos Ministros da Fazenda e das Minas e Energia. Ainda assim, desses 10% da MARGEM BRUTA, que é definida através de uma estrutura de custos incorridos na atividade, apenas 14% podem ser considerados lucro dos Postos. Portanto, corrigir o conceito de RECEITA BRUTA para a atividade de revenda é um ato de justiça e de correção tributária, pois da forma como vem sendo consagrado da legislação do IR, os Postos Revenda estão sendo sobretaxados pelo IR. É de justiça, pois, que enquanto o Governo fixar as Margens Bruta de Comercialização dos Postos, essa deve ser a base de cálculo para o Imposto de Renda.

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO | PARTIDO PSB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Inciso I do parágrafo primeiro do Artigo 15:
Inciso I - um por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual estabelece a alíquota de 1%(um por centro) para ser aplicada sobre a RECEITA BRUTA dos Postos de Revenda, e esse valor passa a ser a base de cálculo do Imposto de Renda. Trata-se de uma situação absolutamente injusta, senão vejamos:

De um litro de gasolina (que é a Receita Bruta pelo conceito da Receita Federal), apenas cerca de 10% representam faturamento bruto dos Postos, sendo de se considerar ainda, que desses 10% citados, apenas 14% podem ser considerados lucro dos Postos. Os demais são itens de ressarcimento de despesas como: Pessoal e encargos (50%) e impostos, energia, despesas gerais e perdas de evaporação.

Como se observa, a elevação do percentual de identificação da base de cálculo de 1% para 1,6%, como prevê o Projeto de Lei, constitui-se em flagrante equívoco e provoca grave injustiça para os donos de Postos, que na sua esmagadora maioria são pequenos e médios empresários, e que já são penalizados pela Receita Federal que ainda não aceita que a Receita Bruta dos Postos é a sua Margem Bruta de Remuneração.

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO | PARTIDO | UF | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 9°, onde couber:

"§ - Para fins do disposto no presente artigo, a companhia poderá reputar como juros os dividendos distribuídos, desde que observado o § 1° e o disposto no art. 201 da Lei 6.404/76."

Lote: 13
PL Nº 913/1995
676
Coluna: 44
Coluna: 77

JUSTIFICATIVA

O acréscimo deste parágrafo procura equalizar a aplicação prática da faculdade prevista no art. 9° do Projeto, de forma que a sua utilização pelas sociedades anônimas tenha a mesma conseqüência fiscal do que for efetuado por outros tipos de sociedades.

Entendemos como conveniente a observação ao artigo 201 da Lei 6404, para que não seja prejudicado o dividendo mínimo obrigatório.

EMENDA Nº 27 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO SANDRO MABEL | PARTIDO | UF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1° do Artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode compreender a tributação de lucros de operações efetuadas no exterior sem que se permita a respectiva compensação dos eventuais prejuízos. Se o objetivo de emenda é impedir que através de prejuízos forjados se diminua o lucro tributável no Brasil, esta claro que o que se busca é impedir fraudes, ao invés de adotar-se uma postura adequada a uma legislação tributária, tendo camo base os contribuintes que se comportam corretamente. Mais uma vez penaliza-se os bons contribuintes através de um tratamente injusto às suas atividades. A tributação integrada, ou consolidada, como agora se pretende, implica em um tratamento que não deixa de observar a lógica jurídica. Daí, a necessidade de suprimir-se o dispositivo em questão, por ser contrário a esse pressuposto.

EMENDA Nº 28 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO | PARTIDO PSB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber, artigos com a seguinte redação:

"Art. - A sociedade controladora de uma ou mais sociedades sob seu controle, contribuintes do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, podem optar pela tributação em conjunto, desde que:

I. sejam tributadas com base no lucro real;

II. componham grupo de sociedades constituído nos termos do Capítulo XXI da Lei 6.404/76, ou a controladora seja titular de direitos de sócio de cada controlada que lhe assegurem:

a) 60% no mínimo, dos votos nas deliberações das assembléias ou reuniões de sócios e 50%, no mínimo, de todas as ações ou quotas do capital social.

b) poder de eleger ou designar a maioria dos administradores.

§ 1º - Os direitos de sócio da controlada compreendem os que a controladora possua indiretamente, através de outra ou outras controladas;

§ 2º - As instituições financeiras e as sociedades seguradoras somente podem integrar conjunto composto de sociedades que exerçam as mesmas atividades, ou dessas sociedades e de controladora cujo único objeto social seja a participação em instituições financeiras ou seguradoras.

§ 3º - A opção pelo regime de tributação em conjunto será exercida mediante comunicação pela sociedade controladora, que representará o conjunto perante a Fazenda Pública, à repartição fiscal de seu domicílio no mês de janeiro de cada ano, caso contrário as sociedades serão tributadas em separado naquele ano calendário.

Art. - A base de cálculo da tributação será o lucro real consolidado do conjunto das sociedades durante o período-base de incidência.

Parágrafo único - Aplica-se a mesma regra em relação a base da contribuição social sobre o lucro.

Art. - O Poder Executivo deverá regulamentar a tributação em conjunto de sociedades, até sessenta dias após a publicação desta Lei".

JUSTIFICATIVA

No momento que se torna obrigatória a tributação dos resultados obtidos no exterior e se verifica cada vez mais a presença de grupamentos de sociedades, e a legislação do imposto de renda se atualiza buscando simplificação de procedimentos e uma maior base tributária, fica evidente a necessidade de instituir a possibilidade do regime de tributação em conjunto.

A exemplo do que ocorre com a legislação de países mais adiantados, esse regime será instrumento para facilitar e induzir o desenvolvimento de empresas, negócios e, em conseqüência a economia do País, conforme palavras do Deputado Nelson Jobim, justificando projeto de lei semelhante.

EMENDA Nº 29 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES — PARTIDO — UF — PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao inciso V do Art. 13, a seguinte redação:

"V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear programas de previdência privada em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;".

JUSTIFICAÇÃO

O alcance do dispositivo, tal como se encontra redigido, é muito amplo, tornando indedutível, para efeito de cálculo do imposto de renda, o valor das contribuições patronais destinadas a custear planos de previdência privada em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. É provável até que tamanha amplitude do dispositivo em questão não tenha sido intencionalmente colocada pelos autores do projeto de lei, em virtude de dois fatos de extrema relevância que envolvem, particularmente, os planos de previdência privada, que desaconselhariam, de forma definitiva, a pretensão de se alterar o tratamento tributário conferido às contribuições patronais para planos de previdência.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
677

O primeiro fato refere-se à posição recentemente adotada pelo Congresso Nacional, a respeito da matéria, em duas oportunidades distintas. Em 8 de dezembro de 1992, o Poder Executivo, pela Mensagem nº 826/92, encaminhou ao Congresso Nacional proposição visando a alterar a legislação do imposto de renda, que se transformou no Projeto de Lei nº 3.425, de 1992. Referido projeto, em seu artigo 6º, dispunha que as contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas a instituições privadas, destinadas à assistência e previdência de seus empregados, somente seriam dedutíveis até o limite da contribuição feita pelos mesmos. Sensível à evidência de que esta proposição representava um golpe mortal no sistema de previdência complementar, agravando ainda mais o combalido sistema de previdência oficial, o Congresso Nacional rejeitou o referido artigo 6º, tendo a proposição sido excluída da Lei nº 8.541, de 24 de dezembro de 1992, na qual se transformou o Projeto de Lei nº 3.425/92. Mais recentemente, a matéria foi novamente colocada na Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que em seu artigo 105, determinava que as contribuições patronais para entidades de previdência privada somente seriam dedutíveis até o dobro do valor da contribuição dos funcionários. A Medida Provisória nº 812/94 foi convertida, sem alterações, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, mas, por acordo do Poder Executivo com o Congresso Nacional, alguns dispositivos dessa Lei foram alterados ou revogados. O referido artigo 105 foi revogado em 20 de junho de 1995, pela Lei nº 9.065 (art. 19), pelos mesmos motivos que levaram o Congresso Nacional a rejeitar a proposição anterior.

O segundo fato é que esse dispositivo contrasta violentamente com tudo o que se tem dito, tanto no anterior como neste Governo, sobre a necessidade de redefinição das fontes de financiamento da seguridade e previdência sociais. Com efeito, todo o discurso governamental é no sentido de que ao setor privado, por meio de instituições específicas, competiria fornecer instrumentos à sociedade para que, mediante sistema de previdência pautado na capitalização individual, complementasse a ação básica do Estado. Destarte, se se deseja caminhar na direção exposta, é absolutamente incoerente impedir a dedutibilidade das contribuições patronais que visam à complementação de benefícios previdenciários dos empregados.

EMENDA Nº 30 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES | PARTIDO: PPR | UF: RJ | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos, e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

JUSTIFICAÇÃO

O poder público goza de inúmeros privilégios para a fiscalização dos contribuintes, detendo grande soma de informações e poderes que podem ser utili-

zados para constranger o sujeito passivo da obrigação tributária e, não raras vezes, são utilizadas de forma indevida, resultando em exigência fiscal sabidamente improcedente ou exagerada.

Para contrabalançar esse terrível poder, o fisco há de ter responsabilidades que o levem a agir com justiça e moderação.

A proposta pretende estabelecer um justo equilíbrio, assegurando ao sujeito passivo prejudicado por excesso de exação por parte do servidor fazendário o direito de ressarcir-se em valor equivalente ao dano proporcionado. Outra evolução importante, que a proposta revisional busca, é a de elevar o grau de responsabilidade do funcionário, que deverá reparar o dano a que der causa, mediante ação regressiva a ser proposta pela fazenda pública prejudicada pela indenização que teve de realizar.

É importante destacar que o disposto neste parágrafo somente se aplica em caso de crime, o que pressupõe a existência de dolo (intenção de prejudicar).

Caixa 44
Lote 73
PL Nº 913/1995
678

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASILIO VILLANI	PPR	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se os §§ 2º e 3º do art. 21, renumerando-se o § 4º como § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja eliminação se sugere, gera dupla tributação de ganho de capital:

a) na sucedida, em face do texto nele proposto: e

b) na sucessora, por efeito do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, consolidado no art. 380 do RIR/94, segundo o qual:

"Art. 380. Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:"

I - omitido;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que seja realizado."

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASILIO VILLANI	PPR	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. .....

I - de qualquer provisão, exceto:

a) as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário;

b) a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995;

c) as provisões ou reservas técnicas constituídas para garantia das operações das companhias de seguros, de capitalização e das entidades de previdência privada, exigidas pela legislação especial a elas aplicável; e

d) a relativa à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

II - das contribuições não compulsórias, exceto as contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada;

III - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

IV - das doações, exceto as de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 e as de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A rigor, o inciso I do artigo 13 deveria ser suprimido, uma vez que nenhuma das provisões admitidas na legislação vigente constitui benesse da União. Ao contrário representam contrapartida de encargos efetivos e indispensáveis ao atendimento do conceito de renda inscrito na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Todavia, a prevalecer a orientação que norteia o projeto de lei, é indispensável introduzir naquele dispositivo a dedutibilidade das provisões técnicas das companhias seguradoras, de capitalização e de previdência privada, assim como a relativa à participação dos lucros atribuídas aos trabalhadores.

A proposta admite a dedutibilidade das contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, em perfeita sintonia com a tendência atual de privatização da previdência social.

Propõe-se a eliminação dos incisos II e III do projeto, de cujos textos consta a expressão *aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços*, que alcançaria, por exemplo, todos os gastos indiretos das empresas, o que é de todo absurdo.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
679

Outrossim, se o objetivo é atingir os benefícios indiretos, a legislação vigente já o faz, mediante tributação na fonte como rendimento dos beneficiários.

Da mesma forma, o inciso VII foi eliminado, em fase das controvérsias que dele advirão, decorrentes da impossibilidade concreta de distinguir *brinde e despesas com propaganda*.

EMENDA Nº

34 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para determinar o lucro real, e do resultado do exercício, para efeitos da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os lucros ou dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, até o valor equivalente à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, *pro rata* dia, aplicada sobre as contas do patrimônio líquido.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo está condicionada ao desconto do imposto de renda na fonte, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, à alíquota de quinze por cento, vedada a assunção do ônus pela fonte pagadora, não se aplicando sobre eles o disposto no art. 10.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....".

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de computar na escrituração das sociedades, a título de despesa financeira, juros calculados sobre o patrimônio líquido da sociedade durante a fase operacional, parece-nos de todo absurda e indefensável.

Estimula a descapitalização da empresa e não guarda qualquer relação com a concepção jurídica e econômica de capital, nem com a realidade objetiva.

Assim, se há pretensão de dispensar ao rendimento produzido pelo capital de risco o mesmo tratamento conferido ao capital destinado a aplicações de renda fixa, o texto ora oferecido, pensamos nós, afigura-se mais adequado, além de não interferir no sistema contábil e na sistemática de distribuição de dividendos mínimos obrigatórios prevista na Lei nº 6.404/76.

PARLAMENTAR

21 / 09/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

32 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se ao artigo 22 a seguinte redação:

Art. 22. .....

§ 1º Caso a devolução se realize pelo valor de mercado:

a) a diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos e o valor contábil da participação extinta será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) a diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos e o custo de aquisição da participação extinta será considerada ganho de capital, sujeito à tributação na forma dos arts. 21 a 23 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 2º Na hipótese de registo pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil da participação societária será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação societária serão considerados adquiridos pelo valor que tiver sido considerado para avaliação, segundo a opção exercida nos termos do *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa já se encontra anotada acima. Os textos sugeridos dispensam tratamento isonômico entre pessoas físicas e jurídicas e alcançam, com a incidência do imposto, o verdadeiro beneficiário dos proventos auferidos.

PARLAMENTAR

21 / 09/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI

PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Dê-se aos §§ 3º e 5º do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até esta data, com base no parágrafo único do artigo 6º, poderá ser considerado realizado e tributado em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1996:

a) será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado até esta data;

b) poderá alcançar, também, o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa estimular a realização antecipada do lucro inflacionário acumulado, a exemplo do que se deu no passado com a Lei nº 8.541/92, sendo que, no caso presente, a opção não comporta alíquotas regressivas no tempo, tendo em vista a ausência de atualização monetária do saldo daquela rubrica da escrita fiscal.

Cremos que a sugestão atende aos interesses dos contribuintes e do Fisco, além de se inserir no espírito da lei, na medida que eliminará resquícios do período inflacionário.

PARLAMENTAR

21 / 09/95
DATA

ASSINATURA

Lote: 13
PL Nº 913/1995
680

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PPR | UF PR | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Suprima-se do texto do art. 24 e §§ o termo "subsidiárias".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se verifica, o projeto elimina o princípio da territorialidade, adotado há décadas na legislação do imposto sobre a renda.

Sem outras considerações mais aprofundadas que o assunto merece, verifica-se no texto dos parágrafos do artigo 24 o termo *subsidiárias*, que, na legislação vigente somente encontra definição na Lei das Sociedades por Ações, no que diz respeito às *subsidiárias integrais*, e que, se mantido nesses dispositivos, acarretará conflito com a prescrição do § 10 do mesmo artigo.

Propomos, então, suprimi-lo.

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 932/95

Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

"Art. *** As receitas de fonte brasileira ou de atividades exercidas no Brasil auferidas por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior ficam sujeitas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro de que tratam os artigos 3º e 18.

Art. *** A base de cálculo a que se refere o artigo anterior corresponde a quarenta por cento da receita bruta.

§ 1º A receita bruta compreende qualquer importância recebida pela empresa de navegação domiciliada no exterior de pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil a título de frete marítimo ou fluvial, acrescida de qualquer ônus inclusive encargos monetários.

§ 2º Estão isentos do imposto e da contribuição social de que tratam os artigos 3º e 18:

a) as empresas de transporte marítimo domiciliadas em países que não tributam os lucros das empresas de transporte marítimo domiciliadas no Brasil.

b) os navios de bandeira brasileira bem como os navios de bandeira estrangeira afretados por empresas brasileiras de navegação, desde que tal afretamento tenha sido devidamente autorizado pela autoridade brasileira competente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é aprimorar a legislação brasileira, no que concerne à tributação de rendimentos obtidos em atividade de transporte marítimo internacional.

A legislação brasileira apresenta lacunas a propósito da tributação desses rendimentos, o que vem favorecendo os transportadores de bandeiras estrangeiras, em detrimento dos transportadores nacionais. Como se sabe, os transportadores estrangeiros não estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda no Brasil; todavia, os transportadores brasileiros, quando em situação análoga, vêm suportando o pagamento desse imposto no exterior, exigido por governos estrangeiros.

EMENDA Nº 37 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES | PARTIDO PPR | UF RJ | PAGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Para que não perdure essa situação de concorrência desleal, o presente projeto de lei submete à incidência do imposto de renda as receitas provenientes de fretes marítimos ou fluviais, auferidas por residentes no exterior. Para a incidência do imposto, adota-se como base de cálculo quarenta por cento da receita bruta, que representa estimativa razoável do lucro auferido nessa atividade. A alíquota foi fixada em vinte e cinco por cento.

O imposto não atinge também os transportadores estrangeiros cujos países não exijam o referido imposto dos transportadores brasileiros, assegurando-se a manutenção da reciprocidade.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
681

EMENDA Nº 38 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PAGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redaçãc ao artigo 12 nos incisos II e III e ao paragrafo 1º do inciso IV

"Artigo 12 - ...

II em aplicações financeiros em fundos de investimentos de renda fixa;

III - em operações realizadas no mercado de Balção;

IV - ...

Paragrafo 1º - os ganhos de capital de que trata a alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 81 da lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, Sociedades de investimentos e carteiras de valores mobiliários citados no mesmo artigo, são isentos do imposto de renda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende que sejam tributados somente os rendimentos decorrentes de aplicações em renda fixa. Devemos incentivar os investimentos em aplicações de renda variável e em clubes de investimentos. Urge estimular o mercado de ações.

EMENDA Nº 39 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 4º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A correção monetária do patrimônio líquido das empresas teve como finalidade ajustar o lucro apurado em cada exercício financeiro à inflação verificada no período, impedindo, assim, que se pagasse imposto de renda sobre resultado meramente inflacionário.

É temerário, portanto, mesmo quando o governo persegue, obstinadamente e a custa de inauditos sacrifício da sociedade, zerar a inflação, destruir esse mecanismo de compensação, que serve exatamente para impôr ao contribuinte o pagamento do imposto de renda sobre o verdadeiro lucro auferido.

EMENDA Nº 40 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

Acabar com a inflação ou reduzí-la a níveis inexpressivos é fundamental para o sucesso do Plano Real.

Visando alcançar este objetivo, o Governo vem utilizando todos os instrumentos a seu alcance, mesmo à custa de ingentes sacrifícios impostos a todas as camadas sociais.

É cedo, ainda, entretanto, a nosso juízo, para desindexar a arrecadação tributária quando o processo inflacionário, embora sob controle e visivelmente em queda, ainda respira.

Lote: 73
PL Nº 913/1995
682

EMENDA Nº 44 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MUSSA DEMES | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros, pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º - A dedução prevista neste artigo será adicionada à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e computada para efeito de determinação do adicional previsto no §1º do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O texto, na forma como está redigido, reduz a contribuição social sobre o lucro líquido, com graves prejuízos para o já combalido orçamento da Seguridade Social, e possibilita, também, renúncia de receita se a empresa estiver sujeita ao adicional previsto no §1º do artigo 3º.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 42 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES | PARTIDO: PFL | UF: PI | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 23, bem como seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A modificação que se pretende introduzir implica, paradoxalmente, em grave e injustificado dano ao Erário, pois a infração (omissão da receita) beneficiará - e muito - o infrator, ao invés de penalizá-lo.

E isso porque, na forma do texto, a receita subtraída, que se constitui em 100% da base de cálculo nos casos de contribuinte tributado com base no lucro real e 50% naqueles que são notificados através de lucro arbitrado ou presumido, se reduz às alíquotas previstas nos artigos 15 e 16 do projeto, em nível consideravelmente inferior.

EMENDA Nº 43 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR: DEPUTADO Vilmar Rocha | PARTIDO: PFL | UF: GO | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o §5º ao Artigo 9º

"§5º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido."

JUSTIFICATIVA:

A proposta de inclusão visa evitar que seja calculada remuneração sobre parcela do patrimônio líquido que não represente a existência de recursos obtidos pela pessoa jurídica e sim uma reserva oculta de resultados ainda não realizados.

Do ponto de vista fiscal, a reserva de reavaliação é neutra enquanto não realizada, não podendo, pois, resultar em base para o cálculo de valor que produza efeitos na determinação da base do imposto de renda, antes de sua tributação.

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Vilmar Rocha | PARTIDO PFL | UF GO | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao §3º do Artigo 22

"§3º - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica."

JUSTIFICATIVA:

A proposta de modificação deste parágrafo tem por objetivo compatibilizar o tratamento tributário adotado nos casos de devolução de capital, determinando que a pessoa física, titular, sócia ou acionista de pessoa jurídica que esteja devolvendo capital adote para os efeitos de baixa da participação, procedimentos correlacionados com aqueles efetuados pela empresa que esteja restituindo a participação extinta.

Assim sendo, se a empresa restituidora de capital os avalia pelo valor contábil, esse deverá ser o procedimento a ser adotado pela recebedora do capital. Caso a avaliação seja pela valor de mercado, também deverá o investidor repercutir esses efeitos na sua declaração de bens.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
683

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Vilmar Rocha

PARTIDO PFL

UF GO

PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao Artigo 23

"Art.23 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados, mediante a adição do valor omitido à base de cálculo apurada segundo o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§1º - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§2º - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição socail sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Socail e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§3º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro persumido ou arbitrado, o valor da receita omitida, deduzido do respectivo lucro, será tributado de forma definitiva, como rendimento pago a beneficiário não identificado, à alíquota de quinze por cento."

PARLAMENTAR

../../..
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Vilmar Rocha | PARTIDO PFL | UF GO | PÁGINA 02/ 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA:

A proposta objetiva harmonizar o procedimento de tributação da omissão de receita, eventualmente apurada, com o regime adotado pela pessoa jurídica para a determinação do imposto no período-base a que se referir a omissão.

Nesse sentido, propoẽ-se seja adequado o ajuste da base de tributação, mediante o cômputo do valor omitido, sem prejuízo da cobrança dos encargos legais cabíveis.

A redação contida no Projeto de Lei passa ao largo do regime de tributação aplicável ou adotado pela pessoa jurídica, podendo inclusive distorcer os objetivos das normas tributários vigentes.

Lote: 13
PL Nº 913/1995
684

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Vilmar Rocha | PARTIDO PFL | UF GO | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao §4º do Artigo 22

"§4º - A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido."

JUSTIFICATIVA:

A alteração visa dar tratamento compatível ao eventual ganho de capital apurado na baixa de participação societária em empresa que esteja efetuando a devolução do capital, tendo em vista que este artigo determina a tributação dos ganhos na pessoa jurídica que efetua a devolução, razão pela qual não se justifica a nova tributação nos associados ao seu capital.

Ademais a regra adequa-se ao novo tratamento dado aos dividendos e lucros que passam a não sofrer qualquer tributação a partir da vigência da nova lei.

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Vilmar Rocha

PARTIDO PFL

UF GO

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao §2º do Artigo 22

"§ 2º - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital."

JUSTIFICATIVA:

A proposta de modificação deste parágrafo tem por objetivo compatibilizar o tratamento tributário adotado nos casos de devolução de capital, determinando que a pessoa jurídica sócia ou acionista de outra que esteja devolvendo capital adote para os efeitos de baixa da participação, procedimentos correlacionados com aqueles efetuados pela empresa que esteja restituindo a participação a participação extinta.

Assim sendo, se a restituidora de capital os avalia pelo valor contábil, esse deverá ser o procedimento a ser adotado pela recebedora do capital. Caso a avaliação seja pelo valor de mercado, também deverá a investidora repercutir esses efeitos.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
685

78 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ	PMDB	MG	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 15 A base do imposto antecipado ou estimado, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta da exploração da atividade auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Na seguinte atividade, o percentual de que trata este artigo será de:

I - Um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos itens II e III justifica-se pelo fato dos mesmos serem considerados como uma discriminação ao setor de transporte, ou seja, a majoração da base de cálculo na atividade de transporte é incompatível com o objetivo de aumentar a competitividade dos bens e serviços nacionais apregoado na Exposição de Motivos 325/MF e, além do mais, a lucratividade do setor de transporte não é mais que proporcionalmente elevada em relação aos demais setores econômicos, para justificar uma elevação de praticamente de duas até quatro vezes à regra geral que é de 8% dos outros segmentos econômicos.

Especificamente, a expressão "exceto de carga" na alínea "a" do Item II do artigo 15, combinada com a expressão "prestação de serviços em geral" da alínea "a" do item III, dá margem à interpretação de que aquele setor deverá ser incluído no item III, que se refere a um percentual de 32% para estimativa da base de cálculo a que se refere o artigo e, sobretudo, considerando o argumento supracitado sobre a proporcionalidade da lucratividade do setor de transporte em relação aos demais setores.

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

49 /'95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PMDB | MG | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 15 A base do imposto antecipado ou estimado, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta da exploração da atividade auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Na seguinte atividade, o percentual de que trata este artigo será de:

I - Um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais, na base de cálculo.

50 /'95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PMDB | MG | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
686

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 Os lucros ou dividendos distribuidos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição do termo "calculados" por "distribuídos", por conta da irrelevância do termo adotado no Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR
DEPUTADO FERNANDO ABERTO [illegible] | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 4º Fica sem efeito tributário, exceto quanto à depreciação do valor corrigido e da apuração do ganho de capital, a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da depreciação do valor corrigido como dedutível do lucro, justifica-se pela preservação dos custos reais.

A extinção da correção monetária das demonstrações financeiras reduz a relação do capital próprio e o capital de terceiros, ou seja, o capital de terceiros continuará sendo corrigido e o capital próprio permanecerá defasado, reduzindo a proporcionalidade.

PROJETO DE LEI Nº
913/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR
DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação até <u>então vigente</u>.

<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A inclusão da expressão "então vigente" ratifica que a realização do lucro inflacionário, observado em 31 de dezembro de 1995, obedeça à legislação vigente até aquela data.

PROJETO DE LEI Nº
913/95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR
DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregado e de décimo-terceiro salário e a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e ainda as provisões para crédito de liquidação duvidosa.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão da provisão para crédito de liquidação duvidosa nas exceções para fins do que se refere o artigo 13 do Projeto de Lei do IRPJ, uma vez que esse provimento possibilita reduzir o custo das empresas ocasionado pela não realização de créditos que, em última análise, é assumido pela mesma, em função do nível de inadimplemento observado atualmente na economia brasileira.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO PARTIDO PSDB UF MG PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 15 A base do imposto antecipado ou estimado, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta da exploração da atividade auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Na seguinte atividade, o percentual de que trata este artigo será de:

I - Um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos termos "antecipado ou estimado" justifica-se pela necessária qualificação do imposto que incidirá sobre a base de cálculo referida no "caput" do artigo.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
687
Lote: 72

PROJETO DE LEI Nº 913/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO HENRIQUE DINIZ | PPB | MG | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei nº 913/95, que altera a legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 20 A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os artigos 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil corresponderá a doze por cento da receita bruta da exploração da atividade, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais, na base de cálculo.

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PPB | AL | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o § 4º do artigo 3º do PL 913/95.

EMENDA Nº
59 / 95

PROJETO DE LEI Nº
913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 11 do PL 913/95:

Art. 11 .....

"§ 4º - O disposto nesse artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 11 tem redação que pode gerar dúvidas na sua interpretação.

Parece pretender excluir do artigo a regra do art. 77 da Lei nº 8.981/95.

Melhor seria que a redação fosse explícita nesse sentido.

Sugere-se, assim, a redação ora proposta.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
689

EMENDA Nº 60 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 12 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O art. 12 pretende elevar para 15% a alíquota do IR nas aplicações financeiras, nas operações de bolsa, e na alienação de participação societária, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

A alíquota atual é de 10% (art. 76 da Lei nº 8.981/95).

Merece supressão aquele artigo, por significar desestímulo ao investimento estrangeiro no país.

EMENDA Nº 61 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
690

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 13 do PL 913/95:

Art. 13 .....

"Inciso I - De qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário e a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, observando as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, as normas de sua apuração e limites adotadas pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

1. O inciso I do art. 13 proíbe deduções de provisões de qualquer natureza, exceto as destinadas ao pagamento de décimo-terceiro, e as referentes a créditos de liquidação duvidosa.

A regra da provisão referente a créditos de liquidação duvidosa tem carater marcantemente profissional, e seus efeitos não são apenas de alcance tributário, mais principalmente societário.

No mercado financeiro, essa modalidade de provisão deve ser absolutamente precisa, para permitir, inclusive, aos investidores, pleno conhecimento da situação patrimonial das instituições financeiras.

Por essa razão, sugere-se nova redação ao dispositivo.

EMENDA Nº / 1

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso II do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso II do art. 13 pretende excluir as contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguél de bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços.

Ocorre, porém, que todos os custos de uma empresa são sempre, e necessariamente, realizados para a promoção de seu objeto social.

Se algum custo for assumido com objetivo diverso, estarão ferindo os dirigentes da empresa as regras de boa gestão, o que já é punido pelas normas gerais de direito.

Merece supressão assim a proposta.

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso III do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso III do art. 13 pretende excluir as despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bem móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços.

2. Ocorre, porém, que todos os custos de uma empresa são sempre, e necessariamente, realizados para a promoção de seu objeto social.

Se algum custo for assumido com objetivo diverso, estarão ferindo os dirigentes da empresa as regras de boa gestão, o que já é punido pelas normas gerais de direito.

Merece supressão a proposta.

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

14 / 13

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 13 do PL 913/95:

Art. 13 .....

"Inciso IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, salvo as realizadas em viagem, para tratar de assuntos da empresa."

JUSTIFICATIVA

O inciso IV do art. 13 pretende vedar a exclusão, da base de cálculo do IR, das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

Mas deveria excepcionar as despesas realizadas em razão de viagem das pessoas referidas, para tratar de assuntos que lhe competem na empresa.

Sugere-se, pois, nova redação.

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
691

EMENDA

Suprima-se o inciso V do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso V do art. 13 pretende ainda vedar a dedução de "contribuições não compulsórias".

A expressão, no entanto, é excessivamente genérica, podendo gerar dúvidas de interpretação.

Parece abranger qualquer tipo de contribuição, o que abrangeria inclusive aquelas realizadas sob incentivos fiscais. Aquela norma, assim, acabaria com todos os incentivos fiscais existentes, sem que permitisse estudar se as razões que levaram a instituir cada incentivo reclamariam ainda sua manutenção.

Por essa razão, merece supressão a proposta.

EMENDA Nº 06 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso VI do artigo 13 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso VI do art. 13 pretende ainda vedar a dedução de doações, exceto as de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069/90 e a Lei nº 8.313/91.

Sua redação, no entanto, é excessivamente genérica, podendo gerar dúvidas de interpretação.

Parece abranger qualquer tipo de doações, o que abrangeria inclusive aquelas realizadas sob o regime de incentivo fiscal. Aquela norma, assim, acabaria com todos os incentivos fiscais existentes, sem que permitisse estudar se as razões que levaram a instituir cada incentivo reclamariam ainda sua manutenção.

Por essa razão, merece supressão a proposta.

EMENDA Nº 61 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 15 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O art. 15 pretende elevar para 8% o percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente para apuração da base de cálculo do IR mensal.

E pretende, em seus incisos, elevar as alíquotas determinadas para as atividades especiais neles previstas.

2. O próprio Poder Executivo apresentou no início do ano Projeto de Lei aprovado sob a forma da Lei nº 9.065/95 que, em seu art. 10, fixa, a partir de 1º de janeiro de 1996, de 3,5%.

Não ocorreram modificações nas finanças públicas que justificassem a apresentação da nova proposta em tão pouco tempo, pelo próprio Poder Executivo, tão mais grave que a proposta anterior.

3. Deve prevalecer a proposta anterior, já transformada na Lei nº 9.065/95, quer porque já foi amplamente debatida no Congresso Nacional, quer porque a proposta atual significa enorme elevação do nível de tributação sobre as empresas, com agravamento da situação financeira do setores produtivos do país.

Lote: /3 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
692

EMENDA Nº 62 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o § único do artigo 16 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O § único do art. 16 pretende estabelecer alíquota diferenciada em relação as instituições a que se refere o inc. III do art. 36 da Lei nº 8.981/95.

Essa proposta contradiz a anunciada intenção do próprio Governo, de unificar, com o presente Projeto, as alíquotas do IR.

Mais: veda a Constituição Brasileira tratamento diferenciado entre contribuintes, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II).

2. É inconstitucional a proposta.

EMENDA Nº 63 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o § único do artigo 19 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. O § único do art. 19 criat tratamento diferenciado e, relação a determinados contribuições, quanto à contribuição social sobre o lucro.

Essa proposta contradiz a anunciada intenção do próprio Governo de, com o presente Projeto, unificar alíquotas.

Mais: veda a Constituição Brasileira tratamento diferenciado entre contribuintes, em função de ocupação profissional ou função por eles execida.

É inconstitucional a proposta.

EMENDA Nº 70 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 20 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 20 elevar para 12% sobre a renda bruta, a alíquota determinante da base de cálculo da contribuição mensal sobre o lucro liquido.

A alíquota atual corresponde a 10% (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.981/95).

Equivale a proposta, assim, a elevar em 20% a base de cálculo daquele contribuição.

Merece supressão a proposta, por significar excessivo o aumento da carga tributária que recai sobre as empresas, desestimulando, inclusive, o recolhimento mensal daquela contribuição.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
693

EMENDA Nº 71 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 4º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas ficticias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 4º.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
694
Lote: 73

EMENDA Nº 72 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO: PPB | UF: AL | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 5º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 5º.

EMENDA Nº 73 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO: PPB | UF: AL | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 6º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 6º.

EMENDA Nº 74 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
695

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigo 7º.

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 8º do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas ficticias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigos 8º.

EMENDA Nº 16 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas juridicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o artigo 17 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o artigos 17.

PARLAMENTAR

22 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 77 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MOACYR ANDRADE | PARTIDO PPB | UF AL | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(Do Poder Executivo)

"Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se o inciso III do artigo 32 do PL 913/95.

JUSTIFICATIVA

1. A correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas foi adotada já na década de 50, exatamente para evitar que as distorções geradas pela inflação em seus números implicassem em tributação indevida de seus ativos.

Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente.

Isto evidencia que a adoção da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas pode - e deve - prevalecer, ainda que esse regime não seja adotado amplamente.

Por outro lado, a atualização monetária permite maior exatidão e fidelidade dos números empresariais. Sem ela haverá tributação sobre rendas fictícias, ou, nos dizeres de Ives Gandra, sobre não-rendas.

Por essas razões, merece supressão o inc. III do artigo 32.

Caixa. 44
PL Nº 913/1995
696
Fls: 77

EMENDA Nº 77 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, em regime de competência, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido, inclusive para fins societário, o valor dos juros calculados a título de remuneração do capital próprio sobre as contas do patrimônio líquido, limitados à variação "pro rata" dia da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º - A contrapartida dos juros referidos no "caput" será registrada em conta de reserva no patrimônio líquido.

§2º - Sobre o valor da reseva de juros que for utilizado para pagamento ou credito a titular, sócio ou acionista incidirá o imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagameto ou crédito ao beneficiário.

§3º - Sobre o valor da reserva de juros que for convertido em capital social não incidirá imposto de renda, ressalvado o parágrafo que se segue.

§4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos juros, restituir capital social aos sócios, acionistas ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha de acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á juro distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaraçao de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

JUSTIFICAÇAO

Esta emenda corresponde exatamente à proposição governamental de equiparar o tratamento tributário do capital próprio ao do capital de terceiros.

EMENDA Nº 79 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do Art. 13.

JUSTIFICAÇAO

O projeto viola os conceitos tributários mais adequados e o desenvolvimento das próprias determinações legais sobre a matéria.

É imprópria a formulação genérica para tributar, pois a formulaçao deve ser específica e taxativa.

Por conseguinte, é inteiramente desconhecida a expressão " de qualquer provisão", para, depois, excetuar algumas hipóteses, ficando assim ilimitado o campo de incidência tributária.

A par disso, a legislação atual já bem disciplina a matéria, não havendo, assim, qualquer razão de ordem teórica ou prática para modificá-la (Art. 276 e seguintes do RIR/94).

EMENDA Nº 50 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do Art. 13.

JUSTIFICAÇAO

O dispositivo é incompatível com a realidade da economia, na qual atuam empresas com estabelecimentos situados em diferentes localidades e que necessitam ser constantemente visitadas pelos administradores. A casuística proibição não se justifica do ponto econômico nem da arrecadação fiscal, considerando-se a magnitude dos valores envolvidos.

Ademais, sobre o assunto já existe, na legislação atual do imposto de renda, dispositivos quanto à indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade (Art. 242 do RIR/94) e quanto aos gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros (Art. 297 do RIR/94).

EMENDA Nº 51 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Art. 17 a menção a "pessoas físicas".

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
697

JUSTIFICAÇAO

O projeto " altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas", como consta do seu conteúdo e da própria ementa. E o Poder Executivo anuncia reiteradamente o envio de projeto relativo às pessoas físicas. Inadequada, portanto, esta inclusão no dispositivo em apreço.

As pessoas físicas devem ter tratamento geral em projeto próprio, incluindo obviamente o aspecto em apreço, mesmo porque é imperioso examinar - para a pessoa física - a questão de ganhos de capital com maior profundidade.

EMENDA Nº

82 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS | PARTIDO PP | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. - A alínea "a" do parágrafo 1º do Art. 35 da Lei nº. 8.981 de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" a) - Deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário, dispensada a escrituraçao do Livro Registro de Inventário, para os fins deste artigo".

JUSTIFICATIVA

A escrituraçao mensal do Registro de Inventário constitui pesado ônus burocrático e até inviabilidade de execução, contribuindo para o agravamento do "Custo Brasil".

A suspensão dessa exigência não afetará a arrecadação.

EMENDA Nº

21 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPR | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5°

JUSTIFICATIVA

A lei tributária não deve regular as demonstrações financeiras para efeito comercial, pois os objetivos das duas espécies de lei são inteiramente distintos. A proteção dos credores das sociedades em que os sócios não são solidários nas obrigações sociais requer demonstrações financeiras corrigidas, para que o capital social não seja distribuído sob a forma de dividendos.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
698

EMENDA Nº

21 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPR | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ARTIGO 17 A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 17: Para fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributáveis com base no lucro real somente poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens e direitos com o intervalo mínimo de um ano.

JUSTIFICATIVA

A desindexação da economia não se confunde com a eliminação dos ganhos fictícios da base de cálculo do imposto. Se a legislação da desindexação admite correção monetária de qualquer obrigação com intervalo mínimo de um ano, a mesma regra deve ser adotada para a determinação do ganho de capital.

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO **24** PARÁGRAFO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo - Para efeito deste artigo a expressão "subsidiária" compreende a subsidiária integral e a sociedade controlada na qual a controladora possui mais de 95% do capital social.

JUSTIFICATIVA

Não há na legislação em vigor definição de subsidiária.

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o artigo 13

JUSTIFICATIVAS

Tem a doutrina hoje entendimento pacificado sobre o perfil do fato gerador do Imposto de Renda.

Reza o artigo 43 do código Tributário Nacional que:

" O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Muito se discutiu sobre o que seria o fato gerador do imposto sobre a renda. à luz da definição da Lei com eficácia de complementar. que é o CNT.

Pela descrição do legislador de normas gerais. a hipótese de imposição é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

O vocábulo "aquisição" fala por si só. Exterioriza o ingresso de algo no patrimônio anterior de quem o recebe. implicando. tal ingresso. uma efetiva "disponibilidade". É um fluxo. por tanto. de um bem com densidade econômica. de outrem. mesmo que sem intuito transladaticio. para alguem que o percebe. E tal fluxo deve consubstanciar uma "disponibilidade", isto é, de quem "adquire" deve adquirir algo "disponivel".

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
699

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE finanças e tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	02 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tem causado discussões na doutrina a expressão "disponibilidade econômica ou jurídica", entendendo alguns que se tratam de duas espécies de disponibilidade, a primeira exteriorizando recebimento real de bem econômico "disponível" e a segunda não perfilando tal ingresso. mas apenas de "direito presente" a eventual "disponibilidade econômica futura".

Argumentam aqueles, que pretendem a distinção que os artigos 116 e 117 do CNT, ao diferenciarem as duas facetas do fato gerador. distinguem a disponibilidade econômica da disponibilidade futura. estando ambos em artigos assim redigidos:

"Art. 116 Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I. tratando-se de situação de fato. desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios:
II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que seja definitivamente constituida. nos termos de direito aplicável":

"Art. 117 Para efeitos do inc. II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrários. os atos ou negócios juridicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I. sendo suspensiva a condição. desde o momento de seu implemento:
II. sendo resolutória a condição. desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio".

Não creio tenham razão os que hospedam esta tese.

O inciso I do artigo 116 é claro ao determinar que os efeitos do fato gerador ocorrido efeitos e fato são duas realidades distintas, visto que os efeitos recorrem da ocorrência do fato gerador, sendo, necessariamente. conseqüência deste no que diz respeito à situação fática, vincula-se à materialidade de sua detecção fenomênica e, no que concerne à situação jurídica. à determinação de direito aplicável.

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 03 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Em outras palavras, na configuração do fato gerador de uma obrigação, que o artigo 114 declara ser:

"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

o fato de densidade econômica exterioriza o elemento gerador da obrigação tributária, o qual deflagra a incidência do direito de capitação de recursos por parte do Estado, que pode, inclusive, decorrer de um ato, podendo tal situação ter tratamento jurídico impositivo nos efeitos, que configurem realidade complementar definitiva como se verá adiante , sem nunca, todavia, estar desvinculada da realidade fática.

o que o artigo 116 determina é, por conseqüência que tanto a conformação de uma situação jurídica, quanto fática, exterioriza aspecto material de densidade econômica capaz de deflagrar a geração da obrigação tributaria por exteriorizar atos ou negócios jurídicos condicionais, os quais apenas serão perfeitos e acabados se, sujeitos a condição suspenciava, esta desaparecer ou sujeitos a condição resolutória, quando o ato for praticado. É de se lembrar que expressão "prática do ato ou da celebração de negócio" está sempre vinculada a uma realidade concreta e não a uma abstração, visto que qualquer celebração de negócio exterioriza a prática de um ato.

Destarte, se tanto a situação jurídica quanto a situação fática conformam uma materialidade com densidade econômica, de rigor, não há ocorrência de fato gerador de obrigação tributária em abstrato, mas a partir de atos ou fatos concretos.

Esta é a razão porque a maioria da doutrina sempre entendeu que a distinção racional entre situação de fato e situação jurídica reside em que a primeira, parte do fato como gerador do tributo e a segunda, do ato, lembrando, por exemplo, o IPTU, que incide sobre o fato de se deter um imóvel ou o imposto de renda sobre o ato produtor da renda.

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 04 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tais considerações trazidas para a análise do artigo 43 do CNT, que continuo a comentar, levam a compreender que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica está necessariamente vinculada a decorrer

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
700
Lote: 73

- do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

ou

- de acréscimos patrimoniais de qualquer natureza não enquadráveis na hipótese anterior,

o que vale dizer, está relacionada a realidades materiais não abstratas, e a atos jurídicos que impliquem fluxo gerador de aquisição de disponibilidade material econômica, a qual se acrescenta ao patrimônio anterior de quem sofre ou sofrerá a incidência do imposto de renda.

E aqui chego ao ponto fulcral da questão.

Toda a aquisição de disponibilidade econômica é, necessariamente, jurídica. Se não o fosse estaria fora da legalidade. Não há aquisição de disponibilidade injurídica, e toda a aquisição de disponibilidade jurídica é necessariamente econômica, vale dizer que, sua materialidade deve decorrer do produto do capital, do trabalho, de ambos ou de acréscimos patrimoniais não decorrentes de trabalho ou do capital.

Desta forma, a inteligência do que seja fato gerador do imposto de renda, bosquejado no Código Tributário Nacional, é muito clara e implica, obrigatoriamente, "acréscimo patrimonial" decorrente do capital, do trabalho, da conjunção de ambos ou de outras fontes que não as três mencionadas. É, pois, sempre um "acréscimo" e nunca um "decréscimo".

Por acréscimo, portanto, sinaliza o CTN, com nitidez, que esta "aquisição" de disponibilidade só pode ocorrer a partir do que efetivamente acresça, adquira-se, passe a integrar a patrimonialidade anterior, o que vale dizer, apenas o que implicar ingresso efetivo pode constituir vendas suscetível de gerar a incidência fiscal. À luz deste único raciocínio possível, tal ingresso será necessariamente a diferença entre o acréscimo bruto e o custo para obte-lo, pois só o acréscimo líquido é que se agrega à "patrimonialidade" anterior.

EMENDA Nº 51 / 96

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 05 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Não há acréscimo patrimonial se o custo para obtê-lo não for considerado no que concerne a seu valor, visto que o custo não constitui acréscimo. Não integra a patrimonialidade anterior. É despesa, gasto, dispêndio, ônus para obtenção do acréscimo, não constituindo renda.

Não oferta, pois, o legislador complementar, questões exegéticas de grande indagação sobre o perfil da hipótese de imposição do imposto sobre a renda, sendo compreensível que após quase 30 anos de discussão sobre este único dispositivo, não tenha a doutrina divergido muito nem a jurisprudência sobre o conteúdo do artigo 43.

Ora, sempre que despesas necessárias para obtenção da renda não foram consideradas dedutíveis, viola-se o artigo 43 do CTN e se institui um novo tributo sem hospedagem na Constituição.

As limitações, portanto, do artigo 13 (lei ordinária) ferem norma principiológica de hierarquia maior, razão pela qual impõe-se sua eliminação.

EMENDA Nº 47 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ITEM I DO ARTIGO 32

JUSTIFICATIVA

A tributação de juros de empréstimos a longo prazo destinados a financiar a execução de projetos de investimento de interesse nacional e um desestímulo aos investimentos públicos e privados. O Decreto Lei nº 1.215, em vigor há 23 anos, é extremamente prudente e a perda de receita dele decorrente é irrelevante.

EMENDA Nº 57 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos Arts. 12 e 18 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"**Art. 12** - Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art 65 da Lei nº 8981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa;

III - na alienação de participações societárias realizadas fora das bolsas de valores.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade.

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 2º - Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:

a) as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art 65 da Lei 8981 de 1995 no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II:

b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que trata o inciso III:

EMENDA Nº

11 / 13

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 02 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 3º - A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País;

§ 4º - Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

"Art. 18 - O ganho de capital tributável nos termos desta lei auferidos por residentes ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País."

JUSTIFICATIVA

Esta alteração faz-se necessária em razão da proposta de alteração da legislação do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital auferidos por investidores institucionais estrangeiros em bolsa através do Anexo IV apresentar risco ao processo de desenvolvimento e investimento privado que pretende o governo promover. A medida contida no Art 12 do Projeto de Lei nº 913/95 encaminhado ao Congresso Nacional, em 31 de agosto de 1995, embora bem intencionada, traz graves problemas em vista das regras e costumes do mercado de capitais mundial e coloca em risco a inserção do Brasil no mesmo. Apresentamos a seguir alguns fatos que demonstram o equívoco de tal medida:

1) Ao tributar o investimento estrangeiro de risco em bolsa, o Brasil estará se unindo a um reduzidíssimo grupo de nações que o faz, em geral sem muito sucesso desenvolvimentista. Dentre os países que tributam o capital de risco em bolsa estão o Chile, Trinidad Tobago, Índia, Hungria, Eslováquia, Costa do Marfim, Nigéria e Zimbabwe. Em outros países, esse investimento é totalmente isento de tributação sobre ganhos de capital.

2) O principal motivo para o investimento estrangeiro não ser tributado na grande maioria dos países é muito simples. O investimento institucional em bolsa, em sua maior parte, é feito por entidades de previdência privada, fundos de aposentadoria (fundos ERISA, IRA, 401K, etc.) e seguradoras, com perspectiva de investimento

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

Rober. Campos
ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
701

EMENDA Nº 87 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 03 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

investidores que aplicam os seus recursos de forma a assegurar retornos de longo prazo para prover a aposentadoria de seus contribuidores ou de modo a proteger e rentabilizar as suas reservas técnicas.

3) Esses investidores institucionais estão isentos de tributação em seus países de origem. Assim, a argumentação de que a sua tributação seria inócua, pois os investidores poderiam se ressarcir do imposto pago no Brasil em seus países de origem, é absolutamente errônea. De forma diversa dos investimentos diretos feitos por empresas multinacionais em suas subsidiárias no âmbito da Lei nº 4131, onde as matrizes se compensam do imposto pago no Brasil, o investidor institucional estrangeiro não tem como se compensar, pois ele é em geral livre do imposto em seu próprio país.

4) Assim, é bastante comum que investidores institucionais estrangeiros sejam proibidos estatutariamente de investirem em países onde o seu investimento venha a ser tributado. Essa restrição deverá atingir também o Brasil se a nova proposta de tributação vigorar. Esses investidores simplesmente optarão por buscar outros mercados.

5) Os proponentes da tributação do investimento de investidores institucionais estrangeiros em bolsa de valores por meio do Anexo IV adotam a premissa de que esse veículo "está dominado por capitais brasileiros baseados em paraísos fiscais do Caribe que deveriam ser tributados". Tal premissa é, no entanto, errônea, como se verá a seguir.

6) São poucas hoje as grandes entidades de previdência privada do primeiro mundo que estão habilitadas para investir por conta própria em bolsas de países emergentes, uma vez que tal atividade requer uma equipe especializada para selecionar, monitorar e negociar ações de empresas localizadas nesses países. Em sua grande parte, esse investimento ocorre através da participação em fundos geridos por administradores especializados em mercados emergentes ("global funds") ou especializados em países específicos ("dedicated funds").

EMENDA Nº 88 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 04 / 06

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

7) Esses fundos, de uma forma geral, são baseados em jurisdições fiscais neutras, os assim denominados "paraísos fiscais", de maneira a não representar

EMENDA Nº

2 / 13

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPR	RJ	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 11 do Projeto de Lei o seguinte parágrafo:
"art.11.....
.....
.....
.....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....
§ 4º - .....
§ 5º - O inciso III do artigo 77 da Lei 8.981/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - "nas operações de renda variável, nos mercados a vista, termo, futuro de opções, realizadas para carteira própria das entidades pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários."

JUSTIFICATIVA

A recente Lei nº 8.981/95, aboliu o sistema estabelecido na Lei nº 8.541/92 (artigos 29 e 36), no sentido de tributar os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações de renda fixa e de renda variável, de forma definitiva e separada da tributação propriamente dita do lucro operacional das pessoas jurídicas.

Para as pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo BACEN, a lei anterior havia determinado um sistema um pouco diferenciado, tendo em vista as particularidades que apresentam as atividades desenvolvidas pelas referidas entidades. Para tais espécies de pessoas jurídicas havia tributação do lucro operacional, no qual eram também incluídas as operações de renda fixa e as operações realizadas em bolsas com contratos futuros de taxa de juros, ouro e câmbio. Os demais ganhos auferidos na compra e venda de ações eram tributados em separado, de forma definitiva, sem possibilidade de compensação com eventuais perdas incorridas com a atividade operacional da empresa.

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
703

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tal sistema já causava uma anomalia séria para as entidades autorizadas pelo BACEN, uma vez que dava um tratamento tributário diferente para operações realizadas no mercado financeiro (renda fixa) e no mercado de capitais (renda variável). Isto porque as instituições financeiras de qualquer natureza têm como atividade precipua a realização de operações nos dois mercados aludidos. Poderão elas atuar para se proteger de posições existentes em sua carteira própria ou como intermediadora, cumprindo sua função de dar liquidez ao mercado.

É mundialmente aceito que tais instituições desenvolvem duas funções:
a) desenvolver seu objeto social, protegendo-se de posições assumidas em sua carteira própria; e
b) dar liquidez ao mercado intermediando operações, visando oportunidades lucrativas.

Querer tributar de forma distinta as operações realizadas com os objetivos acima expostos, é impedir ou inviabilizar a própria liquidez do mercado de capitais brasileiro; é dar um tratamento que conflita com o princípio de neutralidade em matéria tributária.

A Lei nº 8.981/95, apesar de ter extinguido a tributação em definitivo dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações de renda fixa e de renda variável, não permite que se compensem prejuízos incorridos em operações realizadas em bolsas do País, com lucros de outra natureza; pior, tributa tais ganhos pelo imposto de renda na fonte como antecipação do devido na apuração do lucro real anual. Vale dizer, o problema antes citado permanece na lei atual, especialmente para as pessoas jurídicas que exercem atividades financeiras.

A Lei 9.065, que alterou disposições da Lei 8.981/95 não cuidou deste assunto.

Decorre daí a necessidade de se rever a sistemática de tributação das operações de renda variável para as entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tais espécies de ganho devem ter o mesmo tratamento tributário das aplicações financeiras de renda fixa em geral, sem qualquer exceção, isto é, deve-se permitir que ganhos auferidos nos mercados de renda variável sejam incluídos no cômputo real.

Para tanto, sugere-se a presente emenda.

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 73
PL Nº 913/1995
704

EMENDA Nº
90 / 95

PROJETO DE LEI Nº
913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR
DEPUTADO Roberto Campos | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART. 4º A SEGUINTE REDAÇÃO:

"**Art. 4º -** Para efeito de determinar o lucro real somente será admitida a correção monetária das demonstrações financeiras elaboradas em 31 de dezembro de cada ano, e na fusão, cisão e liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo único - Compete à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras das companhias abertas."

JUSTIFICATIVA

A inflação introduz importantes distorções nas demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração mercantil, inclusive na demonstração de resultado que informa lucros fictícios correspondentes (a) à insuficiência das quotas de depreciação, amortização ou exaustão contabilizadas, (b) nos ganhos de capital nominais, decorrentes de não atualização do custo histórico dos bens, e (c) à manutenção de capital de giro próprio.

A lei comercial precisa corrigir essas distorções, porque as demonstrações financeiras são instrumentos essenciais para preservar a integridade do capital social, que é a garantia dos credores. E se a lei tributária não as elimina ao determinar a base de cálculo dos tributos, as alíquotas do imposto de renda incidem sobre lucro fictício, existente apenas na escrituração. Além disso, o agravamento da carga tributária causada pela tributação desses lucros fictícios não é igual para todos os contribuintes, mas varia em função da estrutura de capitalização, das espécies de ativos, e das características da atividade.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto alinha quatro argumentos para justificar a extinção da correção monetária: (a) é um complemento do processo de desindexação, (b) os demais preços já foram desindexados, (c) simplifica a base de cálculo, e (d) desestimula planejamentos fiscais. Os argumentos são válido no gênero, mas não na espécie. Desindexar é eliminar a vinculação, por lei ou contrato, de

22 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 98 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPR | RJ | 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

rendimentos ou preços de bens e serviços em função da variação de índices. A correção monetária das demonstrações financeiras é essencialmente diferente, já que tem efeito somente na determinação da base de cálculo dos tributos, e não implica modificações de rendimentos ou preços que realimentem a inflação. É da mesma natureza que a atualização do custo histórico do imóvel vendido pela pessoa física para efeito de determinar o imposto sobre ganho de capital, o que não realimenta o processo inflacionário.

Além disso, o argumento de que os preços já estão desindexados somente é verdadeiro em relação a obrigações inferiores a um ano. A legislação atual admite a correção desde que com intervalos de um ano ou mais. Por outro lado, se bem que a eliminação da correção simplifique a determinação da base de cálculo do imposto, só o faz à custa de uma distribuição injusta e desigual da carga tributária. As autoridades tributárias, os contadores e os contribuintes há dezoito anos dominam a técnica da correção sem maiores problemas. Quanto ao argumento de que a correção se presta a "planejamentos fiscais", isso é simplesmente questão de legislação adequada, já que é lícito a qualquer pessoa procurar a melhor interpretação possível da norma legal, e é o que fazem, entre outros, os advogados.

EMENDA Nº 99

PROPOSIÇÃO PL 913/ 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO Deputado PRISCO VIANA | PPR | BA | 01 / 05

Dê-se aos Arts. 11, 12 e 18 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto, retido na fonte ou apurado pelo contribuinte, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
705

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa fisica ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 2°.

§ 2°. No caso de beneficio pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3°. No caso de beneficio sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 4°. O disposto neste artigo não elide o regime de tributação previsto no Art. 77 da Lei nº 8981 de 20 de janeiro de 1995.

EMENDA NO

PROPOSIÇÃO: PL 913/95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PÁGINA 02 / 05

§ 5°. Fica isento de qualquer imposto o lucro:

a) das pessoas fisicas ou jurídicas nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) das pessoas fisicas ou jurídicas nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;"

"Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei nº 8981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa;

§ 1°. O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade.

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 2°. Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:

EMENDA Nº 4/15

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO: PPR | UF: BA | PÁGINA: 03 / 05

a) as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8981 de 1995 no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II;

b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que trata o inciso III;

§ 3°. A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País;

§ 4°. Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior."

"Art. 18. O ganho de capital tributável nos termos desta lei auferido por residentes ou domiciliados no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração faz-se necessária em razão da proposta de modificação da legislação de imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital obtidos em investimentos de renda variável.

EMENDA Nº 5/15

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO: PPR | UF: BA | PÁGINA: 04 / 05

O Projeto de Lei n° 913 parte do princípio, absolutamente correto, de se evitar bi-tributação e de tornar o mais possível neutra para as

empresas a escolha entre a utilização de capital próprio ou de terceiros. Desta forma, isenta-se de tributação os dividendos creditados aos acionistas sob o argumento lógico de que estes derivam de resultados já tributados na pessoa jurídica, Por outro lado, como os juros de empréstimos tomados a terceiros constituem despesa dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, tributar dividendos auferidos representaria ademais desestimular o uso de capital próprio em relação ao do terceiros.

Ora, o mesmo princípio correto mencionado acima leva, logicamente, também à isenção de tributação sobre ganhos de capital auferidos com ações de empresas que sejam tributadas com base no lucro real. Isto porque o tratamento tributário deveria ser absolutamente neutro quanto à decisão da empresa de distribuir resultados a seus acionistas sob a forma de dividendos ou incorporá-los a seu patrimônio, gerando um ganho de capital para os mesmos. Como na primeira hipótese os acionistas seriam isentos e na segunda tributados em 15% sobre os ganhos auferidos, vê-se que, como está proposto, o Projeto de Lei nº 913 é inconsistente e impõe grave viés contra a retenção de lucros por parte das empresas e, consequentemente, contra a formação de poupança no país. Logo, urge retificá-lo para aperfeiçoá-lo neste sentido, mantendo-se seus corretos conceitos básicos.

Por outro lado, embora lógica, uma isenção geral sobre ganhos de capital, inclusive sobre ações de empresas fechadas, daria margem a uma série de operações de planejamento fiscal, evitando-se, por exemplo, a tributação sobre imóveis não operacionais, que poderiam ser incorporados a empresas para este fim específico e negociados através de ações. Para se evitar isto tem-se duas opções:

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR — DEPUTADO: PRISCO VIANA | PARTIDO: PPR | UF: BA | PÁGINA: 05 / 05

a) a que está incorporada neste projeto de modificação, que estende a isenção sobre ganhos de capital apenas para as ações de empresas abertas negociadas em Bolsas de valores;

b) definir melhor o conceito de empresa operacional de forma que, nesse caso, a isenção também poderia se aplicar para estas, independentemente de serem sociedades anônimas fechadas ou abertas ou de terem ou não ações negociadas em Bolsas, evitando-se casos de "holdings" puras cujo objetivo seria o simples planejamento fiscal.

Esta última opção, sem dúvida a mais adequada, exigirá, no entanto, um trabalho mais intenso para se evitar distorções.

A emenda é apresentada atendendo a ponderações trazidas ao autor, no sentido de que será importante oferecer à discussão do projeto mais esta opção de aperfeiçoamento do texto oriundo do Poder Executivo.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
706

EMENDA Nº 92 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1° do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 1° Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2° do art. 81, da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do § 1° do artigo 12 estabelece alíquotas diferenciadas (5% em 1996, 10% em 1997 e 15% em 1998) para os ganhos de capital auferidos por investidores estrangeiros relativos à operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e com ouro, ativo financeiro, fora das bolsas.

A nova redação proposta tem o objetivo de eliminar este tratamento preferencial, que não se justifica e tende a provocar distorsões no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

EMENDA Nº 93 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no pais, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas juridicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustiveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

d.2) intermediação de negócios;

d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.4) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

d.5) prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

JUSTIFICATIVA

O art. 16 do projeto estabelece que, na hipótese de arbitramento de lucro, que ocorre quando o contribuinte deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, quando a escrituração revela fraude ou contiver erros ou quando o contribuinte cria obstáculos ao acesso dos livros fiscais e contábeis, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de 20%. Ao estabelecer tal regra, o projeto determinou um favorecimento inaceitável para o contribuinte sujeito ao regime do lucro arbitrado, uma vez que permitiu uma redução significativa dos percentuais de apuração da base de cálculo e do valor de imposto a pagar. De acordo com a Lei nº 8.541, a base de cálculo do lucro arbitrado é apurada pela aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta. Com a proposta, este percentual cai para 9,6%. Além disso, a legislação em vigor, impõe uma alíquota de 25% para o imposto de renda e considera o lucro remanescente como integralmente recebido pelos sócios, e, portanto, sujeito à tributação de 25%. Já a legislação proposta, determina uma tributação mínima de 18% e máxima de 30%. Este quadro traz como consequência uma menor penalização para o contribuinte em situação irregular, notadamente para aqueles que tenham sido autuados por omissão de receita, reduzindo, ainda mais,o baixíssimo risco da sonegação. Diante disso, propomos a presente emenda, que objetiva reformular as alíquotas aplicáveis na apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado, desatrelando-as da sistemática de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
707

EMENDA Nº 94 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1°:

"Art. 1° Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, serão expressos em Reais.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1° de janeiro de 1995.

§ 2° Os débitos referidos no caput, convertidos em Reais, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida na redação original do artigo 1° do Projeto de Lei nº 913 é redundante, pois já consta do art. 6° da Lei nº 8.981/95, relativamente aos fatos geradores de tributos e contribuições que vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995. Por outro lado, a desindexação proposta não contemplou os débitos para com a União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Pela legislação atual, estes débitos são indexados pela UFIR e sobre eles incidem juros de mora de apenas 1% a.m. Há, portanto, uma diferença de tratamento injustificável em relação aos débitos erigidos em fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1995, sobre os quais recai um ônus mais elevado determinado pela taxa referencial do SELIC. A emenda proposta tem, portanto, dois objetivos: primeiro, eliminar uma redundância em relação à norma em vigor, e segundo, conceder tratamento isonômico para débitos cujos fatos geradores tenham ocorridos antes e depois de 1° de janeiro de 1995.

EMENDA Nº 95 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1°, do art. 3°, a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° O lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 240.000 até R$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 1.040.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de duas faixas de incidência: 10% para rendimentos superiores a R$ 180.000 e de 15% para rendimentos superiores a R$ 780.000. A medida proposta reduz drasticamente a carga tributária do setor, atendendo a uma correta intenção de compensar os efeitos gerados com a ampliação da base de incidência do imposto e de assegurar o caráter neutro das medidas propostas. Compartilhamos de tal intenção, entretanto, preocupa-nos a possibilidade de a medida propiciar uma excessiva e desproporcional penalização das pequenas e médias empresas. Diante disso, sugerimos a introdução de uma nova faixa de incidência para o adicional do imposto de renda, que permitirá uma taxação que, em nosso entendimento, melhor atende às características de nossa realidade.

EMENDA Nº 2 /

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, para fins de apuração do lucro real, serão deduzidos os valores correspondentes aos subsídios concedidos a pessoas físicas e jurídicas de caráter privado, em decorrência de determinação da autoridade governamental competente.

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 14 estende a cobrança do imposto de renda sobre o lucro auferido na exploração de atividades monopolizadas, atingindo, portanto, as grandes empresas estatais. A proposta é coerente com a intenção de ampliar a exposição destas empresas às condições e dinâmica do mercado, como forma de estimular a ampliação de sua eficácia e competitividade.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
708

Não é possível desconhecer, no entanto, que, de forma contraditoria com esta idéia, o governo, nos seus diversos níveis de competência, muitas vezes impõe a estas empresas preços administrados que implicam defasagens nas relações de custo, vis à vis as tarifas ou preços fixados, ou embutem subsídios a provedores de insumos ou a compradores ou usuários dos bens e serviços que as mesmas fornecem.

Em ambos os casos, existe uma transferência de recursos para segmentos ou para o conjunto da sociedade, que incide sobre a capacidade de investimento destas empresas. Não seria justo, nesta ótica, penalizar o esforço que as mesmas realizam, gerando lucros ainda em condições desvantajosas de concorrência.

A adição ao art. 14, do parágrafo único proposto, permitirá corrigir esta distorsão ao possibilitar a dedução do montante dos subsídios concedidos pela empresa do cálculo do seu lucro líquido.

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do art. 32, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32.....

II - os arts. 2º a 11 e 13 a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo contido no inciso II, do art. 32, do projeto em exame, objetiva suprimir alguns dispositivos que regulam a aplicação da correção monetária para fins societários e fiscais e, assim, adequar a legislação em vigor com as novas regras que extirpam o referido instrumento da legislação. Entretanto, ao fazer isso, o projeto suprime um dispositivo importante contido no art. 12 da Lei nº 7.799, que trata da discriminação dos bens do ativo na contabilidade das empresas. Tal fato, prejudicará a efetivação de eventuais processos de reavaliação, que são necessários para o ajuste das contas do ativo permamente após um determinado período, notadamente das pequenas e médias empresas que não dispõem de alguns dos intrumentos acessíveis às empresas de maior porte. Nossa intenção é a de apenas corrigir uma falha do projeto e, portanto, não deverá alterar, nem prejudicar os efeitos dos dispositivos que eliminam a correção monetária dos balanços.

EMENDA Nº 98 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1994, para as quais a alíquota da contribuição social será de trinta por cento.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%. O projeto de lei em exame determina uma redução generalizada da alíquota da contribuição sobre o lucro em dois pontos percentuais, parcialmente compensada pelo aumento da base de cálculo na mesma proporção. Entretanto, no caso dos bancos, esta alíquota foi reduzida em 5 pontos percentuais, configurando um favorecimento que julgamos inaceitável. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
709

EMENDA Nº 99 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO YEDA CRUSIUS | PSDB | RS | 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12. Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 1996, as seguintes alíquotas:

I - quinze por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País até 90 dias;

II - dez por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País de 91 a 180 dias;

III - cinco por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País de 181 a 360 dias".

§ 1º Os ganhos de capital decorrentes de aplicações feitas com recursos que permaneçam no País mais de 360 dias não estarão sujeitos à incidência do imposto.

§ 2º O ganho de capital, no caso de aplicações que são realizadas em nome individual do investidor residente ou domiciliado no exterior, será:

a) no caso dos mercados a vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição;

b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda a vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o ganho de capital será apurado no período que vai desde a data de ingresso dos recursos no País, até a data de saída dos recursos ao exterior.

§ 4º O ganho de capital, no caso das aplicações que são feitas em comum, através de quotas de participação, será a diferença positiva entre o valor de aquisição das quotas individuais, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, e o valor de resgate da quota.

§ 5º A base de cálculo do imposto, no caso das aplicações realizadas em nome de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, será a somatória dos ganhos de capital obtidos no período, diminuída dos prejuízos ocorridos no mesmo período e das despesas de comissões, taxas e emolumentos incorridas com a realização das operações correspondentes.

§ 6º A base de cálculo do imposto, no caso das aplicações feitas através de quotas de participação, será o próprio valor do ganho de capital, definido no § 4º.

§ 7º Na apuração dos ganhos de capital, tributados de acordo com este artigo serão consideradas somente as aplicações financeiras realizadas com recursos ingressados no País a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 8º Os ganhos de capital, tributados na forma deste artigo, não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

§ 9º O responsável pela apuração da base de cálculo, bem como pela retenção e pagamento do imposto, será o representante legal do investidor estrangeiro.

§ 10. A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão as mesmas regras fixadas para o imposto, sobre ganhos líquidos obtidos em bolsas, devido por residente no País."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estamos propondo alterar o artigo 12 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, de tal forma que o dispositivo, com a nova redação, venha a estimular o alongamento dos prazos de permanência dos capitais estrangeiros, investidos em bolsas de valores, desincentivando o ingresso de capital meramente especulativo.

Ao darmos a nova redação ao dispositivo, suprimimos o "caput" do artigo, inclusive os seus quatro incisos, que estava na redação original do projeto, sem contudo prejudicar as regras nele constantes, uma vez que tais regras já constam do art. 78 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Com a aprovação desta emenda, pretendemos evitar movimento de migração das negociações das ações mais prestigiadas para o exterior, através de "Depositary Receipts - DR", como poderia vir a acontecer, caso se aprovasse o dispositivo na versão original. Com isso, as ações de empresas nacionais de menor porte ou emergentes ficariam menos acessíveis aos investidores estrangeiros.

Não se pode menosprezar a capacidade de alavancagem do investimento estrangeiro, no mercado brasileiro, não somente no mercado secundário, como também no primário, inclusive como demandante de ações de empresas estatais a serem privatizadas. Deve-se considerar, também, o seu papel relevante na complementação da poupança interna e no financiamento do balanço de pagamentos.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1995.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
710

EMENDA Nº 100 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11:

" Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta sujeita-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a excluir da tributação do IR os rendimentos relativos a renda variável bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável. Não cabe tributar rendimentos que oferecem risco à mesma alíquota que os rendimentos decorrentes de aplicações em renda fixa. Assim, propomos somente a tributação dos rendimentos decorrentes de renda fixa, em 15%.

EMENDA Nº

101 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PRISCO VIANA	PPR	BA	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei 913/95

"O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995 passa a ter a seguinte redação: nas operações realizadas em mercados de renda variável para a carteira própria das instituições referidas no inciso I."

JUSTIFICAÇAO

A presente proposta visa a corrigir inconsistência técnica na atual legislação tributária, que diz respeito à tributação da pessoa jurídica financeira, especialmente considerando que as instituições dessa espécie tem em seu objeto social a aplicação em títulos de renda fixa e em títulos de renda variável. Com efeito, para estabelecimento da base de cálculo do imposto, e de acordo com a sistemática em vigor, o resultado líquido das referidas aplicações é separado, e, por cosneguinte, não compensável/dedutível, o que indica uma inconsitência quanto ao tratamento destinado a essas instituições. Urge corrigir essa situação.

PARLAMENTAR

22/09/95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
711

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 913/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/09/95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 101 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1995.

Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto sob exame, o Poder Executivo propõe alterações em vários dispositivos da legislação tributária, especialmente com relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido.

SÍNTESE DA PROPOSTA

O art. 1º estabelece que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

O art. 2º determina que o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações da lei resultante do projeto sob exame.

O art. 3º fixa a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas em 15% e determina que o adicional do imposto incidirá, à alíquota de 10%, sobre a parcela do lucro (real, arbitrado ou presumido) que exceder a R$ 240.000,00, inclusive das pessoas jurídicas que explorem atividade rural. Mantém a regra de não admitir quaisquer deduções sobre o valor do adicional.

Os arts. 4° e 5° revogam a correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Os arts. 6° e 7° estabelecem que os saldos das contas, registradas na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, que continuarão sendo apropriadas, a partir de 1996, na determinação do lucro real, serão corrigidos somente até 31 de dezembro de 1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996. Depreende-se do art. 7° que a realização do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, terá por base apenas os ativos que eram sujeitos à correção monetária, existentes nessa data.

O art. 8°, decorrente também da supressão da correção monetária das demonstrações financeiras, ressalva que as contrapartidas das variações monetárias de direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, continuarão reguladas pelas normas vigentes.

O art. 9° autoriza a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, do pagamento de juros a sócios e acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Os juros pagos ou creditados ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, a alíquota de 15%, sendo:

- considerados como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica beneficiária tributada pelo lucro real;

- considerados como tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta;

- compensáveis, à opção da sociedade civil tributada pelo regime do Decreto-lei 2.397/87, com o imposto retido por ocasião do pagamento de rendimentos aos sócios beneficiários;

- computáveis na determinação da base de cálculo do adicional, das pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e do lucro arbitrado.

O art. 10 exclui da tributação a distribuição de lucros e dividendos, inclusive para beneficiários residentes no exterior.

O art. 11 eleva, de 10% para 15%, a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos de renda fixa e de renda variável, bem como sobre ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável. As pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido ou do lucro arbitrado passam a ter que adicionar esses rendimentos e ganhos de capital na apuração da base de cálculo do adicional (art. 3°). No mais, são mantidas as regras previstas na Lei 8.981/95.

O art. 12 submete, também, à alíquota de 15% os rendimentos e ganhos líquidos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, em aplicações de renda fixa, em aplicações em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, em operações realizadas em bolsas, bem como no mercado de balcão, e na alienação de participação societária a qualquer título.

A alteração mais importante do art. 12 consiste na tributação dos ganhos de capital auferidos por fundos em condomínio, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários, constituídos exclusivamente por investidores estrangeiros, que até o momento são amparados por isenção (art. 81, § 1°, da Lei 8.981/95). Esses ganhos serão tributados em 5%, quando auferidos em 1996, em 10%, quando auferidos em 1997, e em 15%, quando auferidos a partir de 1998.

O art. 13 veda, a partir de 1° de janeiro de 1996, uma série de deduções, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quais sejam:

- todas as provisões, exceto as constituídas para pagamento de férias e de décimo-terceiro salário, bem como a provisão para devedores duvidosos;

- despesas e encargos (incisos II e III) relativos a bens móveis e imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens ou serviços;

- despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

- contribuições não compulsórias, despesas com brindes, despesas com doações, exceto as doações para os Fundos de Ampara à Criança e ao Adolescente e as doações em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do programa Nacional de Apoio à Cultura.

O art. 14 revoga a prerrogativa de que dispunham empresas públicas e sociedades de economia mista, de excluir da formação da base de cálculo do imposto de renda a parcela do lucro correspondente à exploração de atividades monopolizadas.

O art. 15 estabelece novos percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, para determinação da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente (lucro estimado ou lucro presumido). Os novos percentuais serão os seguintes:

- 8% para as atividades comerciais e industriais e de prestação de serviços hospitalares e serviços de transporte de carga;

- 1,6% para as atividades de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, ácool etílico carburante e gás natureal;

- 16% para as atividades de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

- 16% para as atividades das instituições financeiras, das corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das empresas de arrendamento mercantil, das empresas seguradoras e de capitalização e das entidades de previdência privada;

- 32% para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

- 32% para as atividades de intermediação de negócios;

- 32% para as atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

- 32% para as atividades de "factoring".

O art. 16 estabelece que, nas hipóteses em que o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis fiscais e comerciais, em que a escrituração se revela inidônea ou em que o contribuinte se recuse a apresentar os livros fiscais e contábeis, o lucro será arbitrado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15 acrescidos de vinte por cento. Ou seja, nos casos em que se aplica o percentual de 32% para determinação do lucro estimado ou do lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 38,4% para determinação do lucro arbitrado.

No caso das instituições financeiras, o percentual para arbitramento do lucro será de 45%.

Obviamente que o projeto, ao estabelecer essa regra para o arbitramento de lucros, está substituindo apenas o art. 48 da Lei 8.981/95, que trata do arbitramento com base na receita bruta conhecida. Todos os demais dispositivos constantes da referida lei, que tratam do lucro arbitrado (arts. 47, 49, 50, 51, 52, 53 e 55) permanecerão em vigor, conforme art. 2º do projeto. O art. 54, que trata da tributação do lucro arbitrado distribuído aos sócios ou acionistas, fica tacitamente revogado, em decorrência do disposto no art. 10 do projeto.

Lote: 73 Caixa: 444
PL Nº 913/1995
712

O art. 17 estabelece nova regra, aplicável a pessoas fisicas e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para determinação do ganho de capital obtido na alienação de bens e diretios de qualquer natureza. Segundo a proposta, o ganho de capital será tributado pelo seu valor nominal, admitindo-se, no entanto, a correção do custo dos bens e direitos até 31 de dezembro de 1995, quando adquiridos até essa data.

O art. 18 estende ao residente ou domiciliado no exterior o mesmo tratamento tributário relativamente ao ganho de capital, que se aplica ao residente no País. Em conseqüência, o residente ou domiciliado no exterior passará a pagar esse imposto à alíquota de 15%, em vez de 25% (fixada pelo art. 33 da Lei 7.713/88).

O art. 19 reduz as alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, a que se refere a Lei 7.689/88, de 23% para 18%, no caso das instituições financeiras e assemelhadas (art. 22 da Lei 8.212/91) e, de 10% para 8%, nos demais casos.

O art. 20 altera a forma de determinação da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Pela alteração proposta, a base mensal da contribuição social será determinada apenas em função da receita bruta. Corresponderá a 12% da receita bruta, tanto para instituições financeiras e de seguro, como para as demais empresas. Voltará a ser calculada como era quando da criação da contribuição (Lei 7.689/88, art. 12), mormente para as empresas enquadradas no regime do lucro presumido (que, para fins fiscais, estão dispensadas de manter escrituração contábil).

Os arts. 21 e 22 tratam da avaliação do patrimônio da pessoa jurídica, na hipótese de incorporação, fusão ou cisão e na hipótese de devolução de participação social. Pelas regras propostas, a avaliação poderá ser tanto pelo valor contábil como pelo valor de mercado.

O art. 23 dá novo tratamento à forma de cobrança do imposto de renda sobre o montante de receitas não declaradas pelo contribuinte.

- Pela alteração proposta, aplicar-se-ão sobre o valor da receita omitida os percentuais previstos no artigo 16 (que são aqueles do art. 15 acrescidos de 20%, exceto o das instituições financeiras que é de 45%), para se arbitrar o lucro que será tributado de ofício. Desse procedimento, resultará a base tributável, sobre a qual aplica-se a alíquota normal do imposto, bem como a alíquota do adicional, quando cabível.
- Além disso, como já ocorre atualmente, o valor da receita omitida será considerado base de cálculo para o lançamento da COFINS e do PIS/PASEP.

Os arts. 24, 25, 26 e 27 cuidam da tributação de lucros e rendimentos obtidos no exterior. Segundo o projeto, as pessoas jurídicas que tiverem lucros ou rendimentos oriundos do exterior:

- estão obrigadas a tributar-se pelo regime do lucro real;

- estão obrigadas a demonstrar os lucros auferidos pelas suas filiais segundo as normas da legislação comercial e fiscal do Brasil, inclusive as normas do projeto sob exame;

- devem computar referidos lucros e rendimentos na determinação do lucro real, mediante adição de seus valores ao lucro líquido;

- continuam adotando os mesmos critérios para registro dos resultados da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial;

- podem compensar o imposto de renda incidente no exterior, sobre tais lucros ou rendimentos, com o imposto de renda devido no Brasil, até o limite do imposto que referidos lucros ou rendimentos gerem no Brasil.

Além dessas normas, essenciais à nova hipótese de tributação, os dispositivos orientam também sobre procedimentos administrativos acessórios, que as pessoas jurídicas devem adotar com relação, principalmente, à conversão de moedas, ao levantamento de demonstrações financeiras da subsidiária, sucursal ou filial no exterior, à transcrição das

demonstrações no livro Diário, ao registro do lucro no LALUR, à guarda da documentação, à autenticação do documento de recolhimento do imposto no exterior.

O art. 28 estabelece que, ressalvados os casos em que haja tributação específica sobre determinadas operações, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ficará reduzida de 25% para 15%.

O art. 29 estabelece em R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) o limite, de receita bruta, até o qual as empresas podem optar pelo regime do lucro presumido e a partir do que as empresas são obrigadas a se enquadrar no regime do lucro real.

O art. 30 estabelece norma para a conversão, em reais, dos valores expressos na legislação tributária em UFIR, como no caso de multas regulamentares, por exemplo.

O art. 31 estabelece que a lei resultante do projeto produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996. E o art. 32 trata das revogações.

EMENDAS

Foram apresentadas 101 emendas, a vários artigos do projeto (ou a parágrafos, alíneas ou incisos desses artigos), conforme relação apresentada a seguir:

Artigo	Número das Emendas Correspondentes
1º	94
3º	40 56 95
4º	01 17 21 22 39 51 71 90
5º	72 83
6º	73
7º	35 52 74
8º	75
9º	02 26 33 41 43 57 78
10	50
11	13 15 16 58 59 89 91 100
12	38 60 88 91 92 99
13	03 04 05 06 07 08 18 20 23 29 32 53 61 62 63 64 65 66 79 80 86
14	96
15	09 24 25 48 49 54 67
16	68 93
17	76 81 84
18	88 91
19	69 98
20	55 70
21	31
22	34 44 46 47
23	42 45
24	10 27 36 85
32	77 87 97

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
713

Aos artigos 2º, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, não foram apresentadas emendas.

Mas, foram ainda apresentadas algumas emendas destinadas a acrescentar novos artigos ao projeto, tratando dos seguintes assuntos:

- Emenda nº 11 - compensação de prejuízos fiscais
- Emenda nº 12 - compensação de base de cálculo negativa de contribuição social
- Emenda nº 14 - vigência de normas legais em vigor
- Emenda nº 19 - compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social
- Emenda nº 28 - tributação em conjunto de grupos de sociedades
- Emenda nº 30 - responsabilidade da Administração Tributária nos crimes de excesso de exação
- Emenda nº 37 - tributação de receitas auferidas no Brasil ou de fontes brasileiras por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior
- Emenda nº 82 - dispensa de registro mensal do Livro de Registro de Inventário

A seguir, consta, em resumo, o conteúdo de cada emenda.

Emenda nº 01 - Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Suprime o art. 4º do projeto, para manter a correção monetária das demonstrações financeiras.

Argumenta o autor que o fim da correção monetária do balanço impossibilita às empresas, sobremodo às capitalizadas, lançarem o resultado da correção como despesa, do que resulta lucro fictício, sobre o qual incide imposto de renda. Desse modo, tributa-se o patrimônio e não a renda.

Emenda 02 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta parágrafo ao art. 9º (que autoriza a dedução de juros pagos sobre o valor do patrimônio líquido, a título de remuneração de capital próprio), para autorizar que os juros pagos sobre o capital próprio possam ser compensados com lucros ou dividendos, quando distribuídos.

Argumenta o autor que as empresas, de maneira geral, têm planos para remuneração de seus sócios ou acionistas, na forma de lucros ou dividendos, de tal maneira que se vierem a pagar juros, estes poderiam ser descontados dos lucros ou dividendos, até mesmo para preservar a capitalização das empresas.

Emenda 03 - Deputado Basílio Villani

Modifica a redação do inciso I do art. 13 (que, na redação do projeto, suprime a dedução de provisões), para manter dedutíveis as provisões ou reservas técnicas e matemáticas das empresas de seguro privado, de capitalização e das entidades de previdência privada.

Argumenta o autor que as provisões e reservas, que pretende manter como dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, são constituídas por determinação legal e servem para garantia quanto à cobertura de riscos e obrigações intrínsecos à atividade das empresas citadas.

Emenda 04 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso II do art. 13, para manter como dedutíveis despesas relativas a bens móveis e imóveis que não atendam ao requisito de "serem aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

Argumenta o autor que o dispositivo contém alto grau de subjetividade para sua aplicação, do que poderá resultar demandas judiciais. Argumenta ainda que já existe legislação apropriada sobre o assunto (arts. 242 e 297 do RIR/94).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
714

Emenda 05 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso III do art. 13, para manter como dedutíveis, na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, das despesas com depreciação, reparo, conservação e outras, com bens móveis e imóveis, que não atendam ao requisito de "serem aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

O autor pretende evitar o crescimento do contencioso judicial que a subjetividade na aplicação de tal norma poderia provocar. Argumenta ainda que já existe legislação apropriada sobre o assunto.

Emenda 06 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso V do art. 13, para manter como dedutíveis as contribuições não compulsórias.

Argumenta o autor pela conveniência de manter como dedutíveis as contribuições patronais a entidades de previdência privada, destinadas à seguridade de seus empregados.

Emenda 07 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso VI do art. 13, para manter como dedutíveis as doações efetuadas pelas empresas.

Argumenta o autor que o dispositivo poderia provocar um desestímulo às doações, que financiam em grande parte as entidades de assistência social e de educação à pópulação carente, sem que o Estado tenha condições de suprir as necessidades dessas instituições.

Emenda 08 - Deputado Basílio Villani

Suprime o parágrafo único do art. 13, com o objetivo de impedir a pretendida limitação, ao custo direto das refeições, das despesas com alimentação fornecida aos empregados das empresas.

Argumenta o autor que, muitas vezes, o trabalhador só tem acesso a uma refeição satisfatória, através da empresa onde atual. O dispositivo provocaria um desincentivo ao fornecimento de refeições aos trabalhadores, mormente se o Ministério do Trabalho vier a fixar valor abaixo do real para tais refeições. Seria um retrocesso na área social.

Emenda 09 - Deputado Basílio Villani

Modifica a redação do "caput" do art. 15, que trata da apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda, mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta, para ressalvar que, na determinação dessa base de cálculo, seja observado o disposto no art. 29 da Lei 8.981/95. Ou seja, pretende o autor que seja mantido o tratamento que atualmente se dispensa às instituições financeiras, sociedades corretoras, empresas de seguro, entidades de previdência privada e empresas de capitalização, particularmente com relação às deduções da receita bruta (custo de captação), que se autorizam para essas entidades.

Argumenta o autor que, não havendo dedução do "custo de captação", haverá brutal discrepância entre o imposto devido mensalmente por estimativa e o imposto efetivamente devido.

Emenda nº 10 - Deputado Basílio Villani

Suprime o § 1º do art. 24, para admitir a compensação de prejuízos decorrentes de operações realizadas no exterior com lucros auferidos no Brasil.

Argumenta o autor que, ao se pretender tributar lucros e rendimentos obtidos no exterior, é justo que as perdas e prejuízos possam ser deduzidos, para que haja simetria no tratamento fiscal.

EMENDA Nº 92 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPR | RJ | 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

rendimentos ou preços de bens e serviços em função da variação de índices. A correção monetária das demonstrações financeiras é essencialmente diferente, já que tem efeito somente na determinação da base de cálculo dos tributos, e não implica modificações de rendimentos ou preços que realimentem a inflação. É da mesma natureza que a atualização do custo histórico do imóvel vendido pela pessoa física para efeito de determinar o imposto sobre ganho de capital, o que não realimenta o processo inflacionário.

Além disso, o argumento de que os preços já estão desindexados somente é verdadeiro em relação a obrigações inferiores a um ano. A legislação atual admite a correção desde que com intervalos de um ano ou mais. Por outro lado, se bem que a eliminação da correção simplifique a determinação da base de cálculo do imposto, só o faz à custa de uma distribuição injusta e desigual da carga tributária. As autoridades tributárias, os contadores e os contribuintes há dezoito anos dominam a técnica da correção sem maiores problemas. Quanto ao argumento de que a correção se presta a "planejamentos fiscais", isso é simplesmente questão de legislação adequada, já que é lícito a qualquer pessoa procurar a melhor interpretação possível da norma legal, e é o que fazem, entre outros, os advogados.

EMENDA Nº 93

PROPOSIÇÃO PL 913/ 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO Deputado PRISCO VIANA | PPR | BA | 01 / 05

Dê-se aos Arts. 11, 12 e 18 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto, retido na fonte ou apurado pelo contribuinte, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
705

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. No caso de benefício pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º. No caso de benefício sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 4º. O disposto neste artigo não elide o regime de tributação previsto no Art. 77 da Lei nº 8981 de 20 de janeiro de 1995.

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO: PL 913/95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PÁGINA 02 / 05

§ 5º. Fica isento de qualquer imposto o lucro:

a) das pessoas físicas ou jurídicas nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) das pessoas físicas ou jurídicas nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;"

"Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa;

§ 1º. O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade.

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 2º. Ficam responsáveis pela retenção ou pagamento do imposto:

EMENDA Nº

5.1/95

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR — DEPUTADO: PRISCO VIANA | PARTIDO: PPR | UF: BA | PÁGINA: 03 / 05

a) as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8981 de 1995 no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II;

b) o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser designado antes da realização do investimento, no caso das operações de que trata o inciso III;

§ 3°. A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País;

§ 4°. Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior."

"Art. 18. O ganho de capital tributável nos termos desta lei auferido por residentes ou domiciliados no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração faz-se necessária em razão da proposta de modificação da legislação de imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital obtidos em investimentos de renda variável.

EMENDA Nº

5.1/95

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR — DEPUTADO: PRISCO VIANA | PARTIDO: PPR | UF: BA | PÁGINA: 04 / 05

O Projeto de Lei nº 913 parte do princípio, absolutamente correto, de se evitar bi-tributação e de tornar o mais possível neutra para as

empresas a escolha entre a utilização de capital próprio ou de terceiros. Desta forma, isenta-se de tributação os dividendos creditados aos acionistas sob o argumento lógico de que estes derivam de resultados já tributados na pessoa jurídica, Por outro lado, como os juros de empréstimos tomados a terceiros constituem despesa dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, tributar dividendos auferidos representaria ademais desestimular o uso de capital próprio em relação ao do terceiros.

Ora, o mesmo princípio correto mencionado acima leva, logicamente, também à isenção de tributação sobre ganhos de capital auferidos com ações de empresas que sejam tributadas com base no lucro real. Isto porque o tratamento tributário deveria ser absolutamente neutro quanto à decisão da empresa de distribuir resultados a seus acionistas sob a forma de dividendos ou incorporá-los a seu patrimônio, gerando um ganho de capital para os mesmos. Como na primeira hipótese os acionistas seriam isentos e na segunda tributados em 15% sobre os ganhos auferidos, vê-se que, como está proposto, o Projeto de Lei nº 913 é inconsistente e impõe grave viés contra a retenção de lucros por parte das empresas e, consequentemente, contra a formação de poupança no país. Logo, urge retificá-lo para aperfeiçoá-lo neste sentido, mantendo-se seus corretos conceitos básicos.

Por outro lado, embora lógica, uma isenção geral sobre ganhos de capital, inclusive sobre ações de empresas fechadas, daria margem a uma série de operações de planejamento fiscal, evitando-se, por exemplo, a tributação sobre imóveis não operacionais, que poderiam ser incorporados a empresas para este fim específico e negociados através de ações. Para se evitar isto tem-se duas opções:

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO: PL 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PÁGINA 05 / 05

a) a que está incorporada neste projeto de modificação, que estende a isenção sobre ganhos de capital apenas para as ações de empresas abertas negociadas em Bolsas de valores;

b) definir melhor o conceito de empresa operacional de forma que, nesse caso, a isenção também poderia se aplicar para estas, independentemente de serem sociedades anônimas fechadas ou abertas ou de terem ou não ações negociadas em Bolsas, evitando-se casos de "holdings" puras cujo objetivo seria o simples planejamento fiscal.

Esta última opção, sem dúvida a mais adequada, exigirá, no entanto, um trabalho mais intenso para se evitar distorções.

A emenda é apresentada atendendo a ponderações trazidas ao autor, no sentido de que será importante oferecer à discussão do projeto mais esta opção de aperfeiçoamento do texto oriundo do Poder Executivo.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
706

EMENDA Nº 92 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1° do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 1° Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2° do art. 81, da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do § 1° do artigo 12 estabelece alíquotas diferenciadas (5% em 1996, 10% em 1997 e 15% em 1998) para os ganhos de capital auferidos por investidores estrangeiros relativos à operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e com ouro, ativo financeiro, fora das bolsas.

A nova redação proposta tem o objetivo de eliminar este tratamento preferencial, que não se justifica e tende a provocar distorsões no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

EMENDA Nº 93 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PT | DF | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

d.2) intermediação de negócios;

d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.4) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

d.5) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

JUSTIFICATIVA

O art. 16 do projeto estabelece que, na hipótese de arbitramento de lucro, que ocorre quando o contribuinte deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, quando a escrituração revela fraude ou contiver erros ou quando o contribuinte cria obstáculos ao acesso dos livros fiscais e contábeis, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de 20%. Ao estabelecer tal regra, o projeto determinou um favorecimento inaceitável para o contribuinte sujeito ao regime do lucro arbitrado, uma vez que permitiu uma redução significativa dos percentuais de apuração da base de cálculo e do valor de imposto a pagar. De acordo com a Lei nº 8.541, a base de cálculo do lucro arbitrado é apurada pela aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta. Com a proposta, este percentual cai para 9,6%. Além disso, a legislação em vigor, impõe uma alíquota de 25% para o imposto de renda e considera o lucro remanescente como integralmente recebido pelos sócios, e, portanto, sujeito à tributação de 25%. Já a legislação proposta, determina uma tributação mínima de 18% e máxima de 30%. Este quadro traz como consequência uma menor penalização para o contribuinte em situação irregular, notadamente para aqueles que tenham sido autuados por omissão de receita, reduzindo, ainda mais,o baixíssimo risco da sonegação. Diante disso, propomos a presente emenda, que objetiva reformular as alíquotas aplicáveis na apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado, desatrelando-as da sistemática de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
707

EMENDA Nº 94 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1°:

"Art. 1° Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, serão expressos em Reais.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1° de janeiro de 1995.

§ 2° Os débitos referidos no caput, convertidos em Reais, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida na redação original do artigo 1° do Projeto de Lei n° 913 é redundante, pois já consta do art. 6° da Lei n° 8.981/95, relativamente aos fatos geradores de tributos e contribuições que vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995. Por outro lado, a desindexação proposta não contemplou os débitos para com a União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Pela legislação atual, estes débitos são indexados pela UFIR e sobre eles incidem juros de mora de apenas 1% a.m. Há, portanto, uma diferença de tratamento injustificável em relação aos débitos erigidos em fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1995, sobre os quais recai um ônus mais elevado determinado pela taxa referencial do SELIC. A emenda proposta tem, portanto, dois objetivos: primeiro, eliminar uma redundância em relação à norma em vigor, e segundo, conceder tratamento isonômico para débitos cujos fatos geradores tenham ocorridos antes e depois de 1° de janeiro de 1995.

EMENDA Nº 95 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 /95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1°, do art. 3°, a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° O lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 240.000 até R$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 1.040.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de duas faixas de incidência: 10% para rendimentos superiores a R$ 180.000 e de 15% para rendimentos superiores a R$ 780.000. A medida proposta reduz drasticamente a carga tributária do setor, atendendo a uma correta intenção de compensar os efeitos gerados com a ampliação da base de incidência do imposto e de assegurar o caráter neutro das medidas propostas. Compartilhamos de tal intenção, entretanto, preocupa-nos a possibilidade de a medida propiciar uma excessiva e desproporcional penalização das pequenas e médias empresas. Diante disso, sugerimos a introdução de uma nova faixa de incidência para o adicional do imposto de renda, que permitirá uma taxação que, em nosso entendimento, melhor atende às características de nossa realidade.

EMENDA Nº /

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, para fins de apuração do lucro real, serão deduzidos os valores correspondentes aos subsídios concedidos a pessoas físicas e jurídicas de caráter privado, em decorrência de determinação da autoridade governamental competente.

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 14 estende a cobrança do imposto de renda sobre o lucro auferido na exploração de atividades monopolizadas, atingindo, portanto, as grandes empresas estatais. A proposta é coerente com a intenção de ampliar a exposição destas empresas às condições e dinâmica do mercado, como forma de estimular a ampliação de sua eficácia e competitividade.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
708

Não é possível desconhecer, no entanto, que, de forma contraditoria com esta idéia, o governo, nos seus diversos niveis de competência, muitas vezes impõe a estas empresas preços administrados que implicam defasagens nas relações de custo, vis à vis as tarifas ou preços fixados, ou embutem subsidios a provedores de insumos ou a compradores ou usuários dos bens e serviços que as mesmas fornecem.

Em ambos os casos, existe uma transferência de recursos para segmentos ou para o conjunto da sociedade, que incide sobre a capacidade de investimento destas empresas. Não seria justo, nesta ótica, penalizar o esforço que as mesmas realizam, gerando lucros ainda em condições desvantajosas de concorrência.

A adição ao art. 14, do parágrafo único proposto, permitirá corrigir esta distorsão ao possibilitar a dedução do montante dos subsídios concedidos pela empresa do cálculo do seu lucro líquido.

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PAGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do art. 32, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32.....

II - os arts. 2º a 11 e 13 a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo contido no inciso II, do art. 32, do projeto em exame, objetiva suprimir alguns dispositivos que regulam a aplicação da correção monetária para fins societários e fiscais e, assim, adequar a legislação em vigor com as novas regras que extirpam o referido instrumento da legislação. Entretanto, ao fazer isso, o projeto suprime um dispositivo importante contido no art. 12 da Lei nº 7.799, que trata da discriminação dos bens do ativo na contabilidade das empresas. Tal fato, prejudicará a efetivação de eventuais processos de reavaliação, que são necessários para o ajuste das contas do ativo permamente após um determinado período, notadamente das pequenas e médias empresas que não dispõem de alguns dos intrumentos acessíveis às empresas de maior porte. Nossa intenção é a de apenas corrigir uma falha do projeto e, portanto, não deverá alterar, nem prejudicar os efeitos dos dispositivos que eliminam a correção monetária dos balanços.

EMENDA Nº 98 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO CHICO VIGILANTE | PARTIDO PT | UF DF | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1994, para as quais a alíquota da contribuição social será de trinta por cento.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%. O projeto de lei em exame determina uma redução generalizada da alíquota da contribuição sobre o lucro em dois pontos percentuais, parcialmente compensada pelo aumento da base de cálculo na mesma proporção. Entretanto, no caso dos bancos, esta alíquota foi reduzida em 5 pontos percentuais, configurando um favorecimento que julgamos inaceitável. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
709

EMENDA Nº 99 / 95

PROJETO DE LEI Nº 913 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR: DEPUTADO YEDA CRUSIUS | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12. Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 1996, as seguintes alíquotas:

I - quinze por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País até 90 dias;

II - dez por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País de 91 a 180 dias;

III - cinco por cento, quando decorrentes de aplicações feitas com recursos, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, que permaneçam no País de 181 a 360 dias".

§ 1º Os ganhos de capital decorrentes de aplicações feitas com recursos que permaneçam no País mais de 360 dias não estarão sujeitos à incidência do imposto.

§ 2º O ganho de capital, no caso de aplicações que são realizadas em nome individual do investidor residente ou domiciliado no exterior, será:

a) no caso dos mercados a vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição;

b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda a vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o ganho de capital será apurado no período que vai desde a data de ingresso dos recursos no País, até a data de saída dos recursos ao exterior.

§ 4º O ganho de capital, no caso das aplicações que são feitas em comum, através de quotas de participação, será a diferença positiva entre o valor de aquisição das quotas individuais, de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, e o valor de resgate da quota.

§ 5º A base de cálculo do imposto, no caso das aplicações realizadas em nome de cada investidor residente ou domiciliado no exterior, será a somatória dos ganhos de capital obtidos no período, diminuída dos prejuízos ocorridos no mesmo período e das despesas de comissões, taxas e emolumentos incorridas com a realização das operações correspondentes.

§ 6º A base de cálculo do imposto, no caso das aplicações feitas através de quotas de participação, será o próprio valor do ganho de capital, definido no § 4º.

§ 7º Na apuração dos ganhos de capital, tributados de acordo com este artigo serão consideradas somente as aplicações financeiras realizadas com recursos ingressados no País a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 8º Os ganhos de capital, tributados na forma deste artigo, não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

§ 9º O responsável pela apuração da base de cálculo, bem como pela retenção e pagamento do imposto, será o representante legal do investidor estrangeiro.

§ 10. A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão as mesmas regras fixadas para o imposto, sobre ganhos líquidos obtidos em bolsas, devido por residente no País."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo alterar o artigo 12 do Projeto de Lei nº 913, de 1995, de tal forma que o dispositivo, com a nova redação, venha a estimular o alongamento dos prazos de permanência dos capitais estrangeiros, investidos em bolsas de valores, desincentivando o ingresso de capital meramente especulativo.

Ao darmos a nova redação ao dispositivo, suprimimos o "caput" do artigo, inclusive os seus quatro incisos, que estava na redação original do projeto, sem contudo prejudicar as regras nele constantes, uma vez que tais regras já constam do art. 78 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Com a aprovação desta emenda, pretendemos evitar movimento de migração das negociações das ações mais prestigiadas para o exterior, através de "Depositary Receipts - DR", como poderia vir a acontecer, caso se aprovasse o dispositivo na versão original. Com isso, as ações de empresas nacionais de menor porte ou emergentes ficariam menos acessíveis aos investidores estrangeiros.

Não se pode menosprezar a capacidade de alavancagem do investimento estrangeiro, no mercado brasileiro, não somente no mercado secundário, como também no primário, inclusive como demandante de ações de empresas estatais a serem privatizadas. Deve-se considerar, também, o seu papel relevante na complementação da poupança interna e no financiamento do balanço de pagamentos.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1995.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
710

EMENDA Nº
100 / 95

PROJETO DE LEI Nº
913 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO PRISCO VIANA | PARTIDO PPR | UF BA | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11:

" Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta sujeita-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a excluir da tributação do IR os rendimentos relativos a renda variável bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável. Não cabe tributar rendimentos que oferecem risco à mesma alíquota que os rendimentos decorrentes de aplicações em renda fixa. Assim, propomos somente a tributação dos rendimentos decorrentes de renda fixa, em 15%.

EMENDA Nº

101 / 95

PROJETO DE LEI Nº

913 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PRISCO VIANA	PPR	BA	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei 913/95

"O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995 passa a ter a seguinte redação: nas operações realizadas em mercados de renda variável para a carteira própria das instituições referidas no inciso I."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a corrigir inconsistência técnica na atual legislação tributária, que diz respeito à tributação da pessoa jurídica financeira, especialmente considerando que as instituições dessa espécie tem em seu objeto social a aplicação em títulos de renda fixa e em títulos de renda variável. Com efeito, para estabelecimento da base de cálculo do imposto, e de acordo com a sistemática em vigor, o resultado líquido das referidas aplicações é separado, e, por cosneguinte, não compensável/dedutível, o que indica uma inconsitência quanto ao tratamento destinado a essas instituições. Urge corrigir essa situação.

22/09/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 73
PL Nº 913/1995
711

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 913/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/09/95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 101 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1995.

Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto sob exame, o Poder Executivo propõe alterações em vários dispositivos da legislação tributária, especialmente com relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido.

SÍNTESE DA PROPOSTA

O art. 1° estabelece que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

O art. 2° determina que o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações da lei resultante do projeto sob exame.

O art. 3° fixa a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas em 15% e determina que o adicional do imposto incidirá, à alíquota de 10%, sobre a parcela do lucro (real, arbitrado ou presumido) que exceder a R$ 240.000,00, inclusive das pessoas jurídicas que explorem atividade rural. Mantém a regra de não admitir quaisquer deduções sobre o valor do adicional.

Os arts. 4° e 5° revogam a correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Os arts. 6° e 7° estabelecem que os saldos das contas, registradas na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, que continuarão sendo apropriadas, a partir de 1996, na determinação do lucro real, serão corrigidos somente até 31 de dezembro de 1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996. Depreende-se do art. 7° que a realização do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, terá por base apenas os ativos que eram sujeitos à correção monetária, existentes nessa data.

O art. 8°, decorrente também da supressão da correção monetária das demonstrações financeiras, ressalva que as contrapartidas das variações monetárias de direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, continuarão reguladas pelas normas vigentes.

O art. 9° autoriza a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, do pagamento de juros a sócios e acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Os juros pagos ou creditados ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, a alíquota de 15%, sendo:

- considerados como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica beneficiária tributada pelo lucro real;

- considerados como tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta;

- compensáveis, à opção da sociedade civil tributada pelo regime do Decreto-lei 2.397/87, com o imposto retido por ocasião do pagamento de rendimentos aos sócios beneficiários;

- computáveis na determinação da base de cálculo do adicional, das pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido e do lucro arbitrado.

O art. 10 exclui da tributação a distribuição de lucros e dividendos, inclusive para beneficiários residentes no exterior.

O art. 11 eleva, de 10% para 15%, a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos de renda fixa e de renda variável, bem como sobre ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável. As pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido ou do lucro arbitrado passam a ter que adicionar esses rendimentos e ganhos de capital na apuração da base de cálculo do adicional (art. 3°). No mais, são mantidas as regras previstas na Lei 8.981/95.

O art. 12 submete, também, à alíquota de 15% os rendimentos e ganhos líquidos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, em aplicações de renda fixa, em aplicações em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, em operações realizadas em bolsas, bem como no mercado de balcão, e na alienação de participação societária a qualquer título.

A alteração mais importante do art. 12 consiste na tributação dos ganhos de capital auferidos por fundos em condomínio, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários, constituídos exclusivamente por investidores estrangeiros, que até o momento são amparados por isenção (art. 81, § 1°, da Lei 8.981/95). Esses ganhos serão tributados em 5%, quando auferidos em 1996, em 10%, quando auferidos em 1997, e em 15%, quando auferidos a partir de 1998.

O art. 13 veda, a partir de 1° de janeiro de 1996, uma série de deduções, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quais sejam:

- todas as provisões, exceto as constituídas para pagamento de férias e de décimo-terceiro salário, bem como a provisão para devedores duvidosos;

- despesas e encargos (incisos II e III) relativos a bens móveis e imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens ou serviços;

- despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

- contribuições não compulsórias, despesas com brindes, despesas com doações, exceto as doações para os Fundos de Ampara à Criança e ao Adolescente e as doações em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do programa Nacional de Apoio à Cultura.

O art. 14 revoga a prerrogativa de que dispunham empresas públicas e sociedades de economia mista, de excluir da formação da base de cálculo do imposto de renda a parcela do lucro correspondente à exploração de atividades monopolizadas.

O art. 15 estabelece novos percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, para determinação da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente (lucro estimado ou lucro presumido). Os novos percentuais serão os seguintes:

- 8% para as atividades comerciais e industriais e de prestação de serviços hospitalares e serviços de transporte de carga;

- 1,6% para as atividades de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, ácool etílico carburante e gás natureal;

- 16% para as atividades de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

- 16% para as atividades das instituições financeiras, das corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das empresas de arrendamento mercantil, das empresas seguradoras e de capitalização e das entidades de previdência privada;

- 32% para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

- 32% para as atividades de intermediação de negócios;

- 32% para as atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

- 32% para as atividades de "factoring".

O art. 16 estabelece que, nas hipóteses em que o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis fiscais e comerciais, em que a escrituração se revela inidônea ou em que o contribuinte se recuse a apresentar os livros fiscais e contábeis, o lucro será arbitrado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15 acrescidos de vinte por cento. Ou seja, nos casos em que se aplica o percentual de 32% para determinação do lucro estimado ou do lucro presumido, aplicar-se-á o percentual de 38,4% para determinação do lucro arbitrado.

No caso das instituições financeiras, o percentual para arbitramento do lucro será de 45%.

Obviamente que o projeto, ao estabelecer essa regra para o arbitramento de lucros, está substituindo apenas o art. 48 da Lei 8.981/95, que trata do arbitramento com base na receita bruta conhecida. Todos os demais dispositivos constantes da referida lei, que tratam do lucro arbitrado (arts. 47, 49, 50, 51, 52, 53 e 55) permanecerão em vigor, conforme art. 2º do projeto. O art. 54, que trata da tributação do lucro arbitrado distribuído aos sócios ou acionistas, fica tacitamente revogado, em decorrência do disposto no art. 10 do projeto.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
712
Lote: 72

O art. 17 estabelece nova regra, aplicável a pessoas fisicas e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para determinação do ganho de capital obtido na alienação de bens e diretios de qualquer natureza. Segundo a proposta, o ganho de capital será tributado pelo seu valor nominal, admitindo-se, no entanto, a correção do custo dos bens e direitos até 31 de dezembro de 1995, quando adquiridos até essa data.

O art. 18 estende ao residente ou domiciliado no exterior o mesmo tratamento tributário relativamente ao ganho de capital, que se aplica ao residente no País. Em conseqüência, o residente ou domiciliado no exterior passará a pagar esse imposto à alíquota de 15%, em vez de 25% (fixada pelo art. 33 da Lei 7.713/88).

O art. 19 reduz as alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, a que se refere a Lei 7.689/88, de 23% para 18%, no caso das instituições financeiras e assemelhadas (art. 22 da Lei 8.212/91) e, de 10% para 8%, nos demais casos.

O art. 20 altera a forma de determinação da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Pela alteração proposta, a base mensal da contribuição social será determinada apenas em função da receita bruta. Corresponderá a 12% da receita bruta, tanto para instituições financeiras e de seguro, como para as demais empresas. Voltará a ser calculada como era quando da criação da contribuição (Lei 7.689/88, art. 12), mormente para as empresas enquadradas no regime do lucro presumido (que, para fins fiscais, estão dispensadas de manter escrituração contábil).

Os arts. 21 e 22 tratam da avaliação do patrimônio da pessoa jurídica, na hipótese de incorporação, fusão ou cisão e na hipótese de devolução de participação social. Pelas regras propostas, a avaliação poderá ser tanto pelo valor contábil como pelo valor de mercado.

O art. 23 dá novo tratamento à forma de cobrança do imposto de renda sobre o montante de receitas não declaradas pelo contribuinte.

- Pela alteração proposta, aplicar-se-ão sobre o valor da receita omitida os percentuais previstos no artigo 16 (que são aqueles do art. 15 acrescidos de 20%, exceto o das instituições financeiras que é de 45%), para se arbitrar o lucro que será tributado de ofício. Desse procedimento, resultará a base tributável, sobre a qual aplica-se a alíquota normal do imposto, bem como a alíquota do adicional, quando cabível.
- Além disso, como já ocorre atualmente, o valor da receita omitida será considerado base de cálculo para o lançamento da COFINS e do PIS/PASEP.

Os arts. 24, 25, 26 e 27 cuidam da tributação de lucros e rendimentos obtidos no exterior. Segundo o projeto, as pessoas jurídicas que tiverem lucros ou rendimentos oriundos do exterior:

- estão obrigadas a tributar-se pelo regime do lucro real;

- estão obrigadas a demonstrar os lucros auferidos pelas suas filiais segundo as normas da legislação comercial e fiscal do Brasil, inclusive as normas do projeto sob exame;

- devem computar referidos lucros e rendimentos na determinação do lucro real, mediante adição de seus valores ao lucro líquido;

- continuam adotando os mesmos critérios para registro dos resultados da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial;

- podem compensar o imposto de renda incidente no exterior, sobre tais lucros ou rendimentos, com o imposto de renda devido no Brasil, até o limite do imposto que referidos lucros ou rendimentos gerem no Brasil.

Além dessas normas, essenciais à nova hipótese de tributação, os dispositivos orientam também sobre procedimentos administrativos acessórios, que as pessoas jurídicas devem adotar com relação, principalmente, à conversão de moedas, ao levantamento de demonstrações financeiras da subsidiária, sucursal ou filial no exterior, à transcrição das

demonstrações no livro Diário, ao registro do lucro no LALUR, à guarda da documentação, à autenticação do documento de recolhimento do imposto no exterior.

O art. 28 estabelece que, ressalvados os casos em que haja tributação específica sobre determinadas operações, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ficará reduzida de 25% para 15%.

O art. 29 estabelece em R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) o limite, de receita bruta, até o qual as empresas podem optar pelo regime do lucro presumido e a partir do que as empresas são obrigadas a se enquadrar no regime do lucro real.

O art. 30 estabelece norma para a conversão, em reais, dos valores expressos na legislação tributária em UFIR, como no caso de multas regulamentares, por exemplo.

O art. 31 estabelece que a lei resultante do projeto produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996. E o art. 32 trata das revogações.

EMENDAS

Foram apresentadas 101 emendas, a vários artigos do projeto (ou a parágrafos, alíneas ou incisos desses artigos), conforme relação apresentada a seguir:

Artigo	Número das Emendas Correspondentes
1°	94
3°	40 56 95
4°	01 17 21 22 39 51 71 90
5°	72 83
6°	73
7°	35 52 74
8°	75
9°	02 26 33 41 43 57 78
10	50
11	13 15 16 58 59 89 91 100
12	38 60 88 91 92 99
13	03 04 05 06 07 08 18 20 23 29 32 53 61 62 63 64 65 66 79 80 86
14	96
15	09 24 25 48 49 54 67
16	68 93
17	76 81 84
18	88 91
19	69 98
20	55 70
21	31
22	34 44 46 47
23	42 45
24	10 27 36 85
32	77 87 97

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
713

Aos artigos 2º, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, não foram apresentadas emendas.

Mas, foram ainda apresentadas algumas emendas destinadas a acrescentar novos artigos ao projeto, tratando dos seguintes assuntos:

- Emenda nº 11 - compensação de prejuízos fiscais
- Emenda nº 12 - compensação de base de cálculo negativa de contribuição social
- Emenda nº 14 - vigência de normas legais em vigor
- Emenda nº 19 - compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social
- Emenda nº 28 - tributação em conjunto de grupos de sociedades
- Emenda nº 30 - responsabilidade da Administração Tributária nos crimes de excesso de exação
- Emenda nº 37 - tributação de receitas auferidas no Brasil ou de fontes brasileiras por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior
- Emenda nº 82 - dispensa de registro mensal do Livro de Registro de Inventário

A seguir, consta, em resumo, o conteúdo de cada emenda.

Emenda nº 01 - Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Suprime o art. 4º do projeto, para manter a correção monetária das demonstrações financeiras.

Argumenta o autor que o fim da correção monetária do balanço impossibilita às empresas, sobremodo às capitalizadas, lançarem o resultado da correção como despesa, do que resulta lucro fictício, sobre o qual incide imposto de renda. Desse modo, tributa-se o patrimônio e não a renda.

Emenda 02 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta parágrafo ao art. 9º (que autoriza a dedução de juros pagos sobre o valor do patrimônio líquido, a título de remuneração de capital próprio), para autorizar que os juros pagos sobre o capital próprio possam ser compensados com lucros ou dividendos, quando distribuídos.

Argumenta o autor que as empresas, de maneira geral, têm planos para remuneração de seus sócios ou acionistas, na forma de lucros ou dividendos, de tal maneira que se vierem a pagar juros, estes poderiam ser descontados dos lucros ou dividendos, até mesmo para preservar a capitalização das empresas.

Emenda 03 - Deputado Basílio Villani

Modifica a redação do inciso I do art. 13 (que, na redação do projeto, suprime a dedução de provisões), para manter dedutíveis as provisões ou reservas técnicas e matemáticas das empresas de seguro privado, de capitalização e das entidades de previdência privada.

Argumenta o autor que as provisões e reservas, que pretende manter como dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, são constituídas por determinação legal e servem para garantia quanto à cobertura de riscos e obrigações intrínsecos à atividade das empresas citadas.

Emenda 04 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso II do art. 13, para manter como dedutíveis despesas relativas a bens móveis e imóveis que não atendam ao requisito de "serem aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

Argumenta o autor que o dispositivo contém alto grau de subjetividade para sua aplicação, do que poderá resultar demandas judiciais. Argumenta ainda que já existe legislação apropriada sobre o assunto (arts. 242 e 297 do RIR/94).

Caixa. 44
PL Nº 913/1995
714
Lote. 73

Emenda 05 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso III do art. 13, para manter como dedutíveis, na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, das despesas com depreciação, reparo, conservação e outras, com bens móveis e imóveis, que não atendam ao requisito de "serem aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços".

O autor pretende evitar o crescimento do contencioso judicial que a subjetividade na aplicação de tal norma poderia provocar. Argumenta ainda que já existe legislação apropriada sobre o assunto.

Emenda 06 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso V do art. 13, para manter como dedutíveis as contribuições não compulsórias.

Argumenta o autor pela conveniência de manter como dedutíveis as contribuições patronais a entidades de previdência privada, destinadas à seguridade de seus empregados.

Emenda 07 - Deputado Basílio Villani

Suprime o inciso VI do art. 13, para manter como dedutíveis as doações efetuadas pelas empresas.

Argumenta o autor que o dispositivo poderia provocar um desestímulo às doações, que financiam em grande parte as entidades de assistência social e de educação à população carente, sem que o Estado tenha condições de suprir as necessidades dessas instituições.

Emenda 08 - Deputado Basílio Villani

Suprime o parágrafo único do art. 13, com o objetivo de impedir a pretendida limitação, ao custo direto das refeições, das despesas com alimentação fornecida aos empregados das empresas.

Argumenta o autor que, muitas vezes, o trabalhador só tem acesso a uma refeição satisfatória, através da empresa onde atual. O dispositivo provocaria um desincentivo ao fornecimento de refeições aos trabalhadores, mormente se o Ministério do Trabalho vier a fixar valor abaixo do real para tais refeições. Seria um retrocesso na área social.

Emenda 09 - Deputado Basílio Villani

Modifica a redação do "caput" do art. 15, que trata da apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda, mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta, para ressalvar que, na determinação dessa base de cálculo, seja observado o disposto no art. 29 da Lei 8.981/95. Ou seja, pretende o autor que seja mantido o tratamento que atualmente se dispensa às instituições financeiras, sociedades corretoras, empresas de seguro, entidades de previdência privada e empresas de capitalização, particularmente com relação às deduções da receita bruta (custo de captação), que se autorizam para essas entidades.

Argumenta o autor que, não havendo dedução do "custo de captação", haverá brutal discrepância entre o imposto devido mensalmente por estimativa e o imposto efetivamente devido.

Emenda nº 10 - Deputado Basílio Villani

Suprime o § 1º do art. 24, para admitir a compensação de prejuízos decorrentes de operações realizadas no exterior com lucros auferidos no Brasil.

Argumenta o autor que, ao se pretender tributar lucros e rendimentos obtidos no exterior, é justo que as perdas e prejuízos possam ser deduzidos, para que haja simetria no tratamento fiscal.

Emenda nº 11 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta ao projeto um novo artigo, para autorizar a compensação de prejuízos fiscais, inclusive os existentes em 31 de dezembro de 1994, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano-calendário em que se tenha apurado prejuízo fiscal.

Argumenta o autor que a emenda restabelece as regras anteriores às fixadas pela Lei 9.065, de 1995, em que os prejuízos fiscais podiam ser compensados, já integralmente, no primeiro ano em que a empresa desse lucro. Lembra o autor que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos. Numa fase inicial, é comum submeterem-se a prejuízos para, numa etapa posterior, poderem auferir lucros. Pelas regras vigentes, admite-se a dedução de apenas 30% ao ano dos prejuízos passados.

Emenda nº 12 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta ao projeto um novo artigo, para autorizar a compensação de resultados negativos, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, inclusive os existentes em 31 de dezembro de 1994, com resultados positivos que venham a ser apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

Argumenta o autor que a emenda restabelece as regras anteriores às fixadas pela Lei 9.065, de 1995, em que a base de cálculo negativa da contribuição social podia ser compensada, até o valor do resultado positivo, nos anos-calendário posteriores em que se constatasse resultado positivo. As demais razões são idênticas às da Emenda nº 11, acima referida.

Emenda nº 13 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação do "caput" do art. 11, para determinar que a nova alíquota de 15%, incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, passe a incidir somente sobre os rendimentos resultantes de aplicações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996.

Argumenta o autor que devem ser preservadas as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data. Caso contrário, o rendimento produzido por uma determinada aplicação poderia ser tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência.

Emenda nº 14 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta ao projeto um novo artigo, para ressalvar que permanecem em vigor as disposições da Lei 8.981/95, que não conflitem com o disposto na nova lei, conferindo à Secretaria da Receita Federal autorização para expedir instruções ao seu cumprimento.

Argumenta o autor que a ressalva é necessária em razão de existirem vários dispositivos da Lei 8.981/95, que continuarão em vigor. É importante a atribuição de poderes à Receita Federal, para que ela regulamente, por exemplo, a segregação de custo médio das aplicações de renda variável.

Emenda nº 15 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta novo parágrafo ao art. 11, para dispensar as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos, as sociedades distribuidoras de títulos e as sociedades de arrendamento mercantil da obrigatoriedade de reterem imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1996, pelos fundos de ações, de "commodities", de investimento no exterior, pelos clubes de investimento e por outros fundos da espécie (art. 73 da Lei 8.981/95), bem como pelo fundo de investimento imobiliário e pelo fundo de investimento cultural e artístico (art. 14 da Lei 9.065/95).

Argumenta o autor que as aplicações a que se refere a emenda passariam a ter o mesmo tratamento dado às aplicações de renda fixa e que as instituições referidas

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
715

são tributadas com base no lucro real, que compreende também os rendimentos a que se refere a emenda (renda variável). Além disso, os fundos de investimento financeiro instituídos pela Resolução BACEN nº 2.183, de 21.07.95, possuirão características de aplicação de renda fixa ou variável, dependendo dos investimentos constantes de sua carteira, o que inviabiliza dar tratamentos diferentes com relação à retenção ou não do imposto de renda na fonte.

Emenda nº 16 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta novo parágrafo ao art. 11, para determinar que os rendimentos produzidos pelos fundos mencionados no § 5º (segundo a Emenda nº 15) componham a base de cálculo mensal do imposto recolhido por estimativa, bem como o lucro real (anual).

Argumenta o autor que tais rendimentos, embora não fiquem sujeitos à tributação na fonte, devem compor a base de cálculo mensal do imposto de renda, bem como o lucro real.

Emenda nº 17 - Deputado Francisco Horta

Altera a redação do art. 4º, para, em vez de revogar a correção monetária das demonstrações financeiras, apenas suspendê-la, desde que a inflação anual seja inferior a 18%.

Argumenta o autor que as demonstrações financeiras que não reflitam os efeitos da inflação, quando esta atinge determinados patamares, perdem objetividade e prejudicam qualquer análise comparativa. Além disso, a falta desse registro desrespeita o princípio contábil do "denominador comum monetário".

Emenda nº 18 - Do Deputado Francisco Horta

Altera a redação dos incisos II e III do art. 13, para ressalvar a possibilidade de dedução de despesas referentes a móveis e imóveis, também quando os móveis e imóveis sejam aplicados ou utilizados em atividades administrativas, e não somente quando sejam aplicados ou utilizados diretamente na produção ou na comercialização dos bens e serviços, como consta do projeto.

Argumenta o autor que a produção e comercialização de bens e serviços depende da atividade administrativa, razão pela qual as despesas com móveis e imóveis utilizados nessa atividade devem continuar sendo dedutíveis, conforme conceito já consagrado pela legislação fiscal.

Emenda nº 19 - Deputado Francisco Horta

Acrescenta ao projeto novo artigo, para autorizar que os prejuízos fiscais e os resultados negativos da contribuição social sobre o lucro, existentes em 31 de dezembro de 1995, possam ser compensados integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Argumenta o autor que a tributação do lucro da empresa que apresenta prejuízos acumulados corresponde à apropriação de seu patrimônio pelo Estado. É preciso, pois, que a empresa primeiro recupere seus prejuízos para, depois, iniciar o pagamento de impostos. Somente assim estará caracterizada sua capacidade contributiva.

Emenda nº 20 - Deputado Luís Roberto Ponte

Suprime o parágrafo único do art. 13, de tal forma que não prevaleça o limite proposto (valor do custo direto da refeição), na dedução das despesas de alimentação de empregados.

Argumenta o autor que o dispositivo constante do projeto provavelmente resultará na queda da qualidade da alimentação fornecida ao trabalhador. Além disso, o Programa de Alimentação do Trabalhador já estabelece os limites fiscais para efeito de redução do imposto de renda.

Emenda nº 21 - Deputado Luís Roberto Ponte

Suprime o art. 4º do projeto, para manter a correção monetária das demonstrações financeiras.

Argumenta o autor que o processo inflacionário ainda não está eliminado, razão pela qual a medida constante do art. 4º carece de sustentação lógica. Pois, se a inflação for doravante pequena ou nula, como o Governo espera, não há que temer os efeitos da correção; se a inflação vier a ser significativa, a correção se torna imperiosa, porque sua falta significará substancial perda para as empresas. Trata-se de manter uma salvaguarda importante, cuja utilização se subordina ao processo de estabilização em curso.

Emenda nº 22 - Deputado Luís Roberto Ponte

Acrescenta novo parágrafo ao art. 4º, para autorizar as pessoas jurídicas, sujeitas ao regime do lucro real, a constituírem reserva para manutenção do capital de giro, mediante débito no resultado do exercício de valor correspondente à TJLP sobre o capital de giro existente no início do ano-calendário.

Mantida a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, argumenta o autor que a emenda tem a finalidade de evitar a tributação indevida de perdas não reconhecidas contabilmente. Seu efeito tende a ser o menor possível, quanto menor for a inflação verificada.

Emenda nº 23 - Deputado Luís Roberto Ponte

Suprime o art. 13 e seus incisos, para manter como dedutíveis, na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, as provisões e despesas especificadas.

Argumenta o autor que, por impossibilidade de identificação dos que fraudam a lei, resolve-se impedir que deduções legítimas possam efetivar-se. Confere-se à Administração Tributária um largo espectro de subjetivismo, ao adotar-se terminologia imprecisa, tal como "... aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços". A doutrina ensina que a lei tributária não pode usar de termos imprecisos para impor seus preceitos. É o princípio da determinabilidade da lei, pelo qual se objetiva inibir discricionariedades da Administração, na interpretação da lei, em prol da segurança jurídica, sem cuja observação não se deve legislar em matéria tributária e em matéria penal. Daí a necessidade da "reserva absoluta de lei formal" em ambas as hipóteses.

Emenda nº 24 - Deputado Alexandre Cardoso

Acrescenta novo parágrafo ao art. 15, para definir como receita bruta, nas atividades de revenda de combustíveis, a margem bruta de comercialização fixada pelo Governo Federal.

Argumenta o autor que, do valor do litro de combustível pago pelo consumidor final, apenas cerca de 10% podem ser considerados como receita bruta dos postos, dos quais apenas 14% podem ser considerados como lucro.

Emenda nº 25 - Deputado Alexandre Cardoso

Altera a redação do inciso I do art. 15, para estabelecer que a base de cálculo mensal do imposto de renda, nas atividades de revenda de combustível derivado de petróleo, de álcool etílico carburante e de gás natural, seja determinada mediante aplicação do percentual de um por cento (ao invés de 1,6%) sobre a receita bruta auferida mensalmente (receita bruta, segundo a concepção da Emenda nº 24).

Argumenta o autor que, de um litro de gasolina, apenas cerca de 10% representam faturamento bruto dos postos. Desses 10%, apenas 14% podem ser considerados lucro.

Emenda nº 26 - Deputado Sandro Mabel

Acrescenta novo parágrafo ao art. 9º, para autorizar que a companhia considere como juros os dividendos distribuídos, para os fins da dedução prevista no artigo.

Argumenta o autor que a emenda procura equalizar a aplicação prática do disposto no art. 9º do projeto, de forma que as sociedades anônimas tenham o mesmo tratamento dos outros tipos de sociedades.

Emenda nº 27 - Deputado Sandro Mabel

Suprime o § 1º do art. 24, de tal forma que possam vir a ser compensados, com lucros auferidos no Brasil, os prejuízos decorrentes de operações realizadas no exterior.

Argumenta o autor que não se pode compreender a tributação de lucros de operações efetuadas no exterior sem que se permita a respectiva compensação de eventuais prejuízos.

Emenda nº 28 - Deputado Alexandre Cardoso

Acrescenta ao projeto três novos artigos, para estabelecer a tributação em conjunto, tanto do imposto de renda, como da contribuição social sobre o lucro, dos grupos de sociedades constituídos nos termos do capítulo XXI da Lei 6.404/76.

Argumenta o autor que, no momento em que se torna obrigatória a tributação dos resultados obtidos no exterior e em que se verifica cada vez mais a presençade grupamentos de sociedades, fica evidente a necessidade de se instituir a possibilidade do regime de tributação em conjunto.

Emenda nº 29 - Deputado Francisco Dornelles

Altera a redação do inciso V do art. 13, para excluir da proibição de dedução as contribuições destinadas a custear programas de previdência privada em favor de empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Argumenta o autor que a pretensão de vedar a dedução de contribuições patronais destinadas a custear planos de previdência privada em favor de empregados e dirigentes da pessoa jurídica não encontra respaldo por duas razões. Em primeiro lugar, em duas oportunidades recentes, o Congresso Nacional se opôs a iniciativas semelhantes tomadas pelo Poder Executivo: a primeira delas, através do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.425/92; a segunda delas, através do art. 105 da Medida Provisória 812/95. Em segundo lugar, a atual iniciativa contrasta com o discurso do Governo sobre a necessidade de redefinição das fontes de financiamento da seguridade e previdência sociais.

Emenda nº 30 - Deputado Francisco Dornelles

Acrescenta ao projeto novo artigo, para estabelecer que, em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos, e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Destacando que o dispositivo só se aplica em caso de crime, em que se pressupõe a intenção de prejudicar, argumenta o autor que o poder público goza de inúmeros privilégios para a fiscalização dos contribuintes, detendo grande soma de informações e poderes que podem ser utilizados para constranger o sujeito passivo da obrigação tributária e que, não raras vezes, são utilizados de forma indevida, resultando em exigência fiscal sabidamente improcedente ou exagerada. Para contrabalançar esse terrível poder, o fisco há de ter responsabilidades que o levem a agir com justiça e moderação. A emenda eleva também o grau de responsabilidade do funcionário, que deverá reparar o dano a que der causa, mediante ação regressiva a ser proposta pela Fazenda Pública, prejudicada pela indenização que teve de realizar.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
716

Emenda nº 31 - Deputado Basílio Villani

Suprime os §§ 2º e 3º do art. 21, de tal forma que, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, sendo a pessoa jurídica incorporada, cindida ou absorvida por fusão tributada pelo regime de lucro presumido ou arbitrado, não seja ela submetida à tributação sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor de aquisição, dos bens vertidos para outra pessoa jurídica.

Argumenta o autor que, mantidos os dispositivos como se encontram no projeto, ocorreria dupla tributação sobre a referida diferença.

Emenda nº 32 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação dos vários incisos do art. 13, de forma a:

- preservar a dedução das provisões ou reservas técnicas constituídas para garantia das operações das companhias de seguro, de capitalização e das entidades de previdência privada, exigidas pela legislação especial a elas aplicável;
- preservar a dedução da provisão relativa à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas;
- e eliminar a vedação constante dos incisos II, III e VI, segundo a redação proposta.

Argumenta o autor que:

- a rigor o inciso I do art. 13 deveria ser suprimido, pois as provisões representam contrapartida de encargos efetivos e indispensáveis ao atendimento do conceito de renda inscrito no Código Tributário Nacional;
- a prevalecer, no entanto, a restrição, é indispensável ressalvar as provisões técnicas das companhias seguradoras;
- a emenda admite a dedutibilidade das contribuições patronais para custeio de benefícios previdenciários, em sintonia com a tendência atual de privatização da previdência social;
- eliminam-se os incisos II e III, pois com eles se tornam indedutíveis todos os gastos indiretos da empresa, o que é absurdo;
- se o objetivo é atingir os benefícios indiretos, a legislação vigente já o faz, tributando-os na fonte como rendimentos dos beneficiários;
- elimina-se o inciso VI, em face das controvérsias que adviriam pela impossibilidade concreta de distinguir brinde e despesas com propaganda.

Emenda nº 33 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação do art. 9º, para substituir a faculdade de dedução de juros sobre capital próprio calculados sobre o valor do patrimônio líquido, pela faculdade de exclusão de lucros ou dividendos pagos calculados com base nos resultados, condicionada ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, vedada a assunção do ônus pela fonte pagadora.

Argumenta o autor que a idéia de computar, como despesa financeira, juros calculados sobre o patrimônio líquido, durante a fase operacional, estimula a descapitalização da empresa e não guarda qualquer relação com a concepção jurídica e econômica de capital.

Emenda nº 34 - Deputado Basílio Villani

Altera a redação dos parágrafos do art. 22, propondo novas formas de tributação dos ganhos de capital decorrentes da diferença, entre valores contábeis e valores de mercado, de bens e direitos entregues a sócios, como liquidação de participação societária.

Argumenta o autor que a justificação da proposta se encontra no próprio texto da nova redação dada aos dispositivos.

Emenda nº 35 - Deputado Basílio Villani

Acrescenta três parágrafos ao art. 7º, para admitir a tributação do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, à alíquota de cinco por

cento, mediante opção irretratável da empresa, manifestada até 31 de dezembro de 1996, considerando-se o imposto pago como de tributação exclusiva.

Argumenta o autor que a emenda visa estimular a realização antecipada do lucro inflacionário acumulado, a exemplo do que se deu no passado com a Lei 8.541/92, sendo que, no caso presente, a opção não comporta alíquotas regressivas no tempo, tendo em vista a ausência de atualização monetária do saldo da rubrica. Além disso, a emenda elimina resquícios do período inflacionário.

Emenda nº 36 - Deputado Basílio Villani

Suprime do texto do art. 24 e dos respectivos parágrafos o termo "subsidiárias".

Argumenta o autor que o termo "subsidiárias" só encontra definição na Lei das Sociedades Anônimas, no que diz respeito às "subsidiárias integrais" e que, se mantido, acarretará conflito com a prescrição do § 10 do mesmo artigo.

Emenda nº 37 - Deputado Francisco Dornelles

Acrescenta ao projeto dois novos artigos, para determinar que as receitas de fonte brasileira ou de atividades exercidas no Brasil auferidas por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior ficam sujeitas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, cuja base de cálculo corresponderá a 40% da receita bruta. A emenda propõe ainda isenção em benefício das empresas de transporte marítimo domiciliadas em países que não tributam os lucros das empresas de transporte marítimo domiciliadas no Brasil e em benefício dos navios de bandeira brasileira ou de bandeira estrangeira afretados por empresas brasileiras de navegação, desde que tal afretamento tenha sido autorizado pela autoridade brasileira competente.

Argumenta o autor que a legislação brasileira apresenta lacunas a respeito desses rendimentos, o que vem favorecendo os transportadores de bandeira estrangeira, em detrimento dos transportadores nacionais. Os transportadores estrangeiros não estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda no Brasil; todavia, os transportadores brasileiros, quando em situação análoga, vêm suportando o pagamento desse imposto no exterior.

Emenda nº 38 - Prisco Viana

Altera os incisos II e III e § 1º do art. 12 do projeto, excluindo da tributação de 15% os rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras em fundos de renda variável e em clubes de investimento, bem como os ganhos de capital obtidos pelos fundos de ações, pelas sociedades de investimento e pelas carteiras de valores imobiliários, de que participem exclusivamente investidores estrangeiros.

Argumenta o autor que se deve incentivar os investimentos em aplicações de renda variável e em clubes de investimento, para estimular o mercado de ações.

Emenda nº 39 - Deputado Mussa Demes

Suprime o art. 4º, de forma a manter a correção monetária das demonstrações financeiras.

Argumenta o autor que a correção monetária teve como finalidade ajustar o lucro à inflação, impedindo que se pagasse imposto de renda sobre resultado meramente inflacionário. É temerário, pois, eliminar esse mecanismo de compensação.

Emenda nº 40 - Deputado Mussa Demes

Suprime o art. 3º, que estabelece novos limites e alíquotas para pagamento do adicional do imposto de renda, para que permaneçam em vigor os limites e alíquotas vigentes.

Na justificativa, o autor argumenta em favor da manutenção do mecanismo de indexação tributária.

Caixa
Lote: 73
PL Nº 913/1995
717

Emenda nº 41 - Deputado Mussa Demes

Altera a redação do "caput" do art. 9º, bem como do respectivo § 1º, de tal sorte que os juros pagos, a título de remuneração de capital próprio, não deixem de compor a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e sejam computados no cálculo do adicional do imposto de renda.

Argumenta o autor que a redação, como está, reduz a contribuição social sobre o lucro, com graves prejuízos para o orçamento da Seguridade Social, além de possibilitar renúncia de receita se a empresa estiver sujeita ao adicional.

Emenda nº 42 - Deputado Mussa Demes

Suprime o art. 23 e respectivos incisos e parágrafos (que estabelece novos critérios para se formalizar a exigência fiscal, nos casos de omissão de receitas), para que sejam mantidas as regras vigentes.

Argumenta o autor que a mudança proposta no projeto implica em grave dano ao Erário, pois a infração beneficiará o infrator, em vez de penalizá-lo.

Emenda nº 43 - Deputado Vilmar Rocha

Acrescenta novo parágrafo ao art. 9º (que autoriza a dedução de juros pagos sobre capital próprio), para excluir da dedução os juros calculados sobre o valor das reservas de reavaliação.

Argumenta o autor que a emenda visa a evitar que se calculem juros sobre parcela de patrimônio líquido que não represente a existência de recursos obtidos pela pessoa jurídica. Do ponto de vista fiscal, a reserva de reavaliação é neutra enquanto não realizada, não podendo pois servir de base para cálculo de valores que produzam efeitos na determinação da base do imposto de renda.

Emenda nº 44 - Deputado Vilmar Rocha

Altera a redação do § 3º do art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 4º do artigo, segundo a redação do projeto.

Esta Emenda se vincula com a Emenda nº 46, do mesmo autor, que altera a redação ao § 4º do mesmo art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 3º do artigo, segundo a redação do projeto. Vincula-se também com a Emenda nº 47.

Examinando-se em conjunto as três emendas, observa-se que o autor propõe que, na entrega de bens e direitos a sócios, como liquidação de participação societária, quando os bens e direitos são avaliados por valor de mercado, maior que o valor contábil:

- a diferença não seja computada na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, da pessoa que receber referidos bens e direitos;
- os bens e direitos constem na declaração de bens da pessoa que receber referidos bens e direitos, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica;

Argumenta o autor que a mudança proposta, quanto ao registro dos bens na declaração da pessoa física objetiva, compatibilizar o procedimento da pessoa física com o procedimento da pessoa jurídica.

Emenda nº 45 - Deputado Vilmar Rocha

Altera a redação do art. 23 (que trata da forma de tributação de receitas omitidas), para determinar que o valor da receita omitida seja adicionada ao valor da base de cálculo apurada segundo o regime a que estiver sujeita a pessoa jurídica, no período-base a que corresponder a omissão.

Argumenta o autor que a emenda visa harmonizar o procedimento de tributação de receitas omitidas, com o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

Emenda nº 46 - Deputado Vilmar Rocha

Altera o § 4º do art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 3º do mesmo artigo, segundo a redação constante do projeto.

Esta Emenda se articula com a Emenda nº 44, do mesmo autor, que altera a redação ao § 3º do mesmo art. 22, dando-lhe tratamento que corresponde ao § 4º do artigo, segundo a redação do projeto. Vincula-se, também, com a Emenda nº 47.

Examinando-se em conjunto as duas emendas, observa-se que o autor propõe que, na entrega de bens e direitos a sócios, como liquidação de participação societária, quando os bens e direitos são avaliados por valor de mercado, maior que o valor contábil:

- a diferença não seja computada na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, da pessoa que receber referidos bens e direitos;
- os bens e direitos constem na declaração de bens da pessoa que receber referidos bens e direitos, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica;

Argumenta ao autor que não se justifica a tributação da diferença, junto à pessoa física ou pessoa jurídica que recebe os bens e direitos, visto que ela já será tributada na pessoa jurídica que promover a entrega dos bens e direitos.

Emenda nº 47 - Deputado Vilmar Rocha

Altera a redação do § 2º do art 22, para determinar que os bens e direitos recebidos por pessoa jurídica, em devolução de sua participação no capital social de outra pessoa jurídica sejam registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme o procedimento da pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

Argumenta o autor que a emenda visa compatibilizar os procedimentos das duas pessoas jurídicas.

Emenda nº 48 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 15, que trata da forma de apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda. Restringe a base de incidência do percentual de 8% apenas à receita bruta da exploração da atividade; elimina os incisos II (percentual de 16%) e III (percentual de 32%), constantes do projeto, mantendo apenas tratamento diferenciado para a atividade de revenda de combustíveis (percentual de 1,6%).

Argumenta o autor que os incisos II e III poderiam motivar tratamento discriminatório à atividade de transporte. A majoração da base de cálculo na atividade de transporte é incompatível com o objetivo de aumentar a competitividade dos bens nacionais. Além disso, a lucratividade do setor não é mais que proporcionalmente elevada em relação aos demais setores econômicos.

Emenda nº 49 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 15, para ressaltar que o imposto mensal, antecipado ou estimado, será calculado sobre base definida com a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta da exploração da atividade.

Argumenta o autor que a inclusão da expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais.

Emenda nº 50 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 10, para substituir a palavra "calculados" pela palavra "distribuídos". O art. 10 prevê a exclusão da incidência tributária sobre lucros e dividendos pagos ou creditados, relativos aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996.

Argumenta o autor pela maior pertinência do termo "distribuídos".

Emenda nº 51 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 4º, para ressalvar que a revogação da correção monetária (proposta no referido art. 4º) não se aplica às hipóteses de depreciação e de apuração de ganho de capital.

Argumenta o autor que a manutenção da depreciação sobre valores corrigidos se justifica pela preservação dos custos reais. Além disso, a eliminação da

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
718

correção monetária reduzirá a relação do capital próprio e do capital de terceiros.

Emenda nº 52 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 7º, para ressalvar que a realização do lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1995, será realizado de acordo com as regras da legislação até "então vigente".

Argumenta que a inclusão da expressão "então vigente" tem o objetivo de esclarecer que a realização se dará com observação da legislação vigente até 31 de dezembro de 1995.

Emenda nº 53 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do inciso I do art. 13, para ressalvar que a provisão para créditos duvidosos continuará dedutível na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Argumenta o autor que a dedução é necessária, em função do nível de inadimplemento observado atualmente na economia brasileira.

Emenda nº 54 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 15, para caracterizar o imposto a ser recolhido mensalmente sobre a base de cálculo definida por percentual aplicado sobre a receita bruta como imposto "antecipado ou estimado".

Argumenta o autor que a inclusão dos referidos termos é necessária para qualificar referido imposto.

Emenda nº 55 - Deputado Fernando Alberto Diniz

Altera a redação do art. 20 (que define a formação da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro), para determinar que referida base de cálculo seja apurada sobre a receita bruta "da exploração da atividade".

Argumenta o autor que a expressão "da exploração da atividade" impossibilita a inclusão de outras receitas, inclusive não operacionais.

Emenda nº 56 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o § 4º do art. 3º (que determina que o adicional do imposto de renda seja recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções).

Argumenta que, por justiça, mereceriam ser passíveis de dedução, além dos incentivos fiscais, o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo do imposto, sob pena de "bis in idem".

Emenda nº 57 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 9º do projeto (que trata da dedução de juros pagos sobre capital próprio).

Argumenta o autor que a idéia, em razão de significar estímulo à captação direta pelas empresas junto ao mercado, tendo efeitos inclusive sobre a atividade de intermediação financeira, deveria ser objeto de norma especial, proposta em momento oportuno, para sujeitar-se a amplo debate.

Emenda nº 58 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 11 (que eleva, de 10% para 15%, a tributação sobre rendimentos produzidos por aplicações de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável.

Argumenta o autor que a elevação é excessiva e serviria de desestímulo à formação de poupança social. Considera ainda que a tributação incide sobre o rendimento nominal e não sobre o rendimento real.

Emenda nº 59 - Deputado Moacyr Andrade

Altera a redação do § 4º do art. 11, para preservar a aplicação do disposto no art. 77 da Lei 8.981/95.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
719
Lote: 73

Argumenta o autor que a redação constante do projeto pode gerar dúvidas quanto a esse propósito.

Emenda nº 60 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 12 do projeto (que determina a tributação dos ganhos de capital obtidos em bolsas, por fundos de ações, entidades de investimento e carteiras de valores mobiliários, constituídos por investidores estrangeiros)

Argumenta o autor que o dispositivo desestimula o investimento estrangeiro no País.

Emenda nº 61 - Deputado Moacyr Andrade

Altera a redação do inciso I do art. 13, com o objetivo de consignar expressamente que a provisão para devedores duvidosos das instituições financeiras, das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de arrendamento mercantil, que continuará dedutível segundo o dispositivo constante do projeto, seja apurada de acordo com as normas e limites adotados pelo Conselho Monetário Nacional.

Argumenta o autor que, no mercado financeiro, essa modalidade de provisão deve ser absolutamente precisa, inclusive, para permitir aos investidores pleno conhecimento da situação patrimonial das instituições financeiras.

Emenda nº 62 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso II do art. 13 (que veda dedução das contraprestações de arrendamento mercantil e de aluguel de bens móveis e imóveis que não sejam aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços).

Argumenta o autor que os custos de uma empresa são sempre realizados para a promoção do seu objetivo social, estando sujeitos às penas das normas gerais de direito os dirigentes da empresa que realizarem custos com outra orientação.

Emenda nº 63 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso III do art. 13 (que veda a dedução de depreciações e despesas referentes a bens móveis e imóveis que não sejam aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços).

Argumenta o autor que os custos de uma empresa são sempre realizados para a promoção do seu objetivo social, estando sujeitos às penas das normas gerais de direito os dirigentes da empresa que realizarem custos com outro objetivo.

Emenda nº 64 - Deputado Moacyr Andrade

Altera a redação do inciso IV do art. 13, para manter como dedutíveis as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores quando realizadas em viagem destinada a tratar de assuntos da empresa.

Argumenta o autor pela pertinência de continuarem sendo dedutíveis essas despesas.

Emenda nº 65 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso V do art. 13 (que veda a dedução de contribuições não compulsórias)

Argumenta o autor que a expressão "contribuições não compulsórias" é excessivamente genérica, podendo gerar dúvidas de interpretação e abranger, inclusive, as contribuições que se fazem por estímulos de incentivos fiscais.

Emenda nº 66 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso VI do art. 13, visando manter a dedução de "doações".

Argumenta o autor que o dispositivo poderia abranger as doações realizadas sob o regime de incentivo fiscal, de forma a acabar com os incentivos fiscais existentes.

Emenda nº 67 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 15 (que estabelece o percentual de 8% para ser aplicado sobre a receita bruta, para cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente, por antecipação ou por estimativa).

Argumenta o autor que, no início do ano, o Poder Executivo apresentou projeto de lei aprovado na forma da Lei 9.065/95, que, em seu art. 10, fixa o percentual de 3,5%, para ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 1996. Como não ocorreram modificações nas finanças públicas que justificassem a apresentação de nova proposta em tão pouco tempo, deve prevalecer a forma já constante da Lei 9.065/95 (art. 10), que já foi amplamente debatida no Congresso Nacional.

Emenda nº 68 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o parágrafo único do art. 16 (que eleva para 45% o percentual aplicável sobre a receita bruta das instituições financeiras, das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de arrendamento mercantil, quando necessário arbitrar o lucro dessas pessoas jurídicas).

Argumenta o autor que o dispositivo contradiz a anunciada intenção do Governo, de unificar as alíquotas do imposto de renda. Além disso, a Constituição veda tratamento diferenciado entre contribuintes, em razão de ocupação profissional ou de função por eles exercida.

Emenda nº 69 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o parágrafo único do art. 19 (que estabelece em 18% a alíquota da contribuição social sobre o lucro, para as instituições financeiras - especificadas no art. 22 da Lei 8.212/91).

Argumenta o autor que o dispositivo contradiz a anunciada intenção do Governo de unificar alíquotas. Além disso, a Constituição veda tratamento diferenciado entre contribuintes, em função de ocupação profissional ou função por eles exercida.

Emenda nº 70 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 20 (que eleva, de 10% para 12%, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal, para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro que as pessoas jurídicas devem recolher mensalmente, por antecipação ou por estimativa).

Argumenta o autor que a elevação pretendida significa excessivo aumento da carga tributária que recai sobre as empresas, desestimulando o recolhimento mensal da contribuição.

Emenda nº 71 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 4º do projeto (aquele que revoga a correção monetária das demonstrações financeiras).

Argumenta o autor que a correção monetária já foi adotada na década de 50, para evitar que as distorções geradas pela inflação implicassem tributação indevida dos ativos das empresas. Somente na década de 60, passou-se a adotar a correção monetária mais largamente, o que evidencia que ela pode prevalecer, ainda que não seja adotada amplamente.

Emenda nº 72 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 5º do projeto (aquele que adapta a redação do art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades Anônimas, à revogação da correção monetária).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, deve ser suprimido também o art. 5º.

Emenda nº 73 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 6º do projeto (aquele que dispõe sobre a correção

monetária, até 31 de dezembro de 1995, dos valores constantes da parte B do LALUR, que aguardam apropriação na determinação do lucro real, a partir de 1996).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda 71, não há razão para se manter o art. 6º.

Emenda nº 74 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 7º do projeto (aquele que dispõe sobre a correção monetária, até 31 de dezembro de 1995, do saldo do lucro inflacionário acumulado, que será realizado a partir de 1996).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, não há razão para se manter o art. 7º.

Emenda nº 75 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 8º do projeto (aquele que mantém as normas vigentes sobre as contrapartidas das variações monetárias, de créditos e obrigações, em função da taxa de câmbio ou de coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, não há razão para se manter o art. 8º.

Emenda nº 76 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o art. 17 do projeto (aquele que dispõe sobre a correção monetária, até 31 de dezembro de 1995, dos bens e direitos que vierem a ser alienados a partir de 1996, para fins de cálculo do ganho de capital).

Argumenta o autor que, suprimido o art. 4º, conforme Emenda nº 71, não há razão para se manter o art. 17.

Emenda nº 77 - Deputado Moacyr Andrade

Suprime o inciso III do art. 32 do projeto, de tal forma que não sejam revogados os arts. 9º e 12 da Lei 8.023/90, os quais criam incentivo ao setor agropecuário, com base no saldo médio de depósitos destinados à aplicação na atividade).

A argumentação do autor está baseada nos aspectos da correção monetária das demonstrações financeiras.

Ao que parece, pela justificativa e pelas demais emendas apresentadas pelo autor, nº 71 e correlatas, o autor pretendesse suprimir o inciso II do art. 32.

Emenda nº 78 - Deputado Benedito Domingos

Altera a redação do art. 9º (aquele que autoriza a dedução de juros pagos sobre o valor do patrimônio líquido), para autorizar a dedução de juros "calculados" sobre o patrimônio líquido, que teriam como contrapartida uma conta de reserva no patrimônio líquido. Propõe a emenda que, na medida em que os juros venham a ser pagos ou creditados por conta dessa reserva, seriam tributados na fonte à alíquota de 15%. Mas, a parcela de tal reserva que viesse a ser convertida em capital social, seria excluída da incidência tributária, desde que não haja redução de capital nos cinco anos subseqüentes. Caso venha a ocorrer redução de capital, o capital reduzido será considerado como juro pago (certamente até o limite da reserva convertida em capital).

Argumenta o autor que a emenda corresponde à proposição governamental de equiparar o tratamento tributário do capital próprio ao do capital de terceiros.

Emenda nº 79 - Deputado Benedito Domingos

Suprime o inciso I do art. 13, para manter como dedutíveis, no exercício de competência, todas as provisões que correspondam a compromissos que devam ser resgatados em exercício posterior.

Argumenta o autor que, além da impropriedade de a legislação tributária utilizar terminologia genérica, como a expressão de "qualquer provisão", a legislação atual

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
720

(art. 276 e seguintes do RIR/94) já disciplina bem a matéria, não havendo razão para modificá-la.

Emenda nº 80 - Deputado Benedito Domingos

Suprime o inciso IV do art. 13, visando manter a dedução das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

Argumenta o autor que o dispositivo é incompatível com a realidade da economia, em que as empresas têm estabelecimentos situados em diferentes localidades, que precisam ser visitados pelos administradores. Ademais, a legislação atual (art. 242 do RIR/94) já dispõe sobre a indedutibilidade de despesas não necessárias à atividade, bem como (art. 297) sobre os gastos que representem remuneração indireta a administradores e terceiros.

Emenda nº 81 - Deputado Benedito Domingos

Suprime a expressão "pessoas físicas" do texto do art. 17 (que regula a forma de apuração dos ganhos de capital, mormente devido à não correção monetária, a partir de 1996, dos bens e direitos alienados).

Argumenta o autor que o projeto refere-se a pessoas jurídicas, sendo que esse aspecto deverá ser regulado no projeto das pessoas físicas, cuja remessa ao Congresso Nacional vem sendo anunciada pelo Governo.

Emenda nº 82 - Deputado Benedito Domingos

Acrescenta ao projeto um novo artigo, pelo qual propõe nova redação à alínea "a" do § 1º do art. 35 da Lei 8.981/95, de tal sorte que as empresas que preencham os requisitos para suspender o pagamento mensal do imposto de renda sejam dispensadas de escriturar mensalmente o Livro de Registro de Inventário.

Argumenta o autor que a escrituração mensal do Registro de Inventário constitui pesado ônus burocrático, contribuindo para o agravamento do "Custo Brasil".

Emenda nº 83 - Deputado Roberto Campos

Suprime o art. 5º (aquele que adapta o art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades Anônimas à revogação da correção monetária das demonstrações financeiras).

Argumenta o autor que a lei tributária não deve regular as demonstrações financeiras para efeito comercial, pois os objetivos das duas espécies de lei são distintos. A proteção dos credores das sociedades em que os sócios não são solidários nas obrigações sociais requer demonstrações financeiras corrigidas, para que o capital social não seja distribuído sob a forma de dividendos.

Esta emenda se vincula, evidentemente, com a Emenda nº 90, do mesmo autor, em que se dá nova redação ao art. 4º do projeto, para manter um mecanismo de correção monetária.

Emenda nº 84 - Deputado Roberto Campos

Altera a redação do art. 17, estabelecendo que, na apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real possam corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens e direitos com o intervalo mínimo de um ano.

Argumenta o autor que a desindexação da economia não se confunde com a eliminação dos ganhos fictícios da base de cálculo do imposto. Se a legislação da desindexação admite correção monetária de qualquer obrigação com intervalo mínimo de um ano, a mesma regra deve ser adotada para a determinação do ganho de capital.

Emenda nº 85 - Deputado Roberto Campos

Acrescenta parágrafo ao art. 24, para definir a expressão "subsidiária", como sendo a subsidiária integral e a sociedade controlada na qual a controladora possua mais de 95% do capital social.

Argumenta o autor que não há legislação em vigor com definição de subsidiária.

Emenda nº 86 - Deputado Roberto Campos

Suprime o art. 13 do projeto (aquele que veda a dedução de várias despesas e provisões, na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro).

A justificativa da emenda, cuja leitura na íntegra pode ser apreciada com base no avulso de publicação das emendas ao Projeto de Lei nº 913/95, permite sintetizar a argumentação do autor nos temos a seguir. O fato gerador do imposto de renda implica obrigatoriamente "acréscimo patrimonial", decorrente do capital, do trabalho, da conjugação de ambos ou de outras fontes que não as três mencionadas. Apenas o que implica ingresso efetivo, que passa a integrar a "patrimonialidade" anterior, pode constituir renda suscetível de gerar a incidência fiscal. À luz deste único raciocínio possível, tal ingresso será necessariamente a diferença entre o acréscimo bruto e o custo para obtê-lo, pois só o ingresso líquido é que se agrega à "patrimonialidade" anterior.

Não há acréscimo patrimonial se o custo para obtê-lo não for considerado no que concerne a seu valor, visto que o custo não constitui acréscimo. Não integra a "patrimonialidade" anterior. Ora, sempre que despesas necessárias para obtenção de renda não forem consideradas dedutíveis, viola-se o art. 43 do CTN, que define fato gerador do imposto de renda.

As limitações do artigo 13, portanto, que se propõe inserir na legislação ordinária, ferem norma de hierarquia maior, razão pela qual devem ser suprimidas.

Emenda nº 87 - Deputado Roberto Campos

Suprime o inciso I do art. 32, de forma que não seja revogado o dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.215/72) que autoriza a dispensa de tributação sobre juros de empréstimos a longo prazo destinados a financiar a execução de projetos de investimento de interesse nacional).

Argumenta o autor que a tributação desses juros é um desestímulo aos investimentos públicos e privados. O Decreto-lei nº 1.215 é extremamente prudente e a perda de receita dele decorrente é irrelevante.

Emenda nº 88 - Deputado Roberto Campos

Altera a redação dos arts. 12 e 18 do projeto (que regulam a tributação dos rendimentos, dos ganhos líquidos obtidos em operações com títulos e valores mobiliários de renda variável e dos ganhos de capital, dos residentes no exterior).

Quanto ao art. 12, o cerne da mudança proposta na emenda, em comparação com o disposto no projeto e, em alguns casos, com o disposto na legislação vigente, consiste em retirar da incidência tributária:

- os rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda variável e em clubes de investimento;
- os rendimentos e ganhos auferidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- os ganhos líquidos de capital auferidos pelas entidades de investimento, sociedades de investimento, fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários (citados no art. 81 da Lei 8.981/95), de que participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, em operações realizadas em bolsas de valores.

Quanto ao art. 18, a mudança proposta na emenda consiste em ressaltar que será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País o ganho de capital "tributável nos termos desta lei", auferido por residente ou domiciliado no exterior.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
721

Não havendo como transcrever neste relatório a densa justificativa, disponível para leitura no avulso das emendas, as razões do autor admitem a síntese apresentada a seguir.

A medida contida no art. 12 do projeto, ao tributar os ganhos de capital auferidos por investidores institucionais estrângerios, oferece risco ao processo de desenvolvimento e investimento privado. Alguns fatos demonstram o equívoco da medida:

- apenas um reduzido grupo de países tributa o investimento estrangeiro de risco em bolsa: Chile, Trinidad Tobago, Índia, Hungria, Eslováquia, Costa do Marfim, Nigéria e Zimbabwe;
- o principal motivo para o investimento estrangeiro não ser tributado consiste no fato de esse investimento ser feito por investidores que aplicam seus recursos de forma a assegurar retornos de longo prazo (entidades de previdência privada, fundos de aposentadoria e seguradora);
- esses investidores institucionais estão isentos de tributação em seus países de origem, de tal sorte que a argumentação de que eles poderiam se ressarcir do imposto pago no Brasil é errônea;
- é bastante comum que investidores institucionais sejam estatutariamente proibidos de investir em países onde o seu investimento venha a ser tributado;
- são poucas as grandes entidades de previdência privada do primeiro mundo que estão habilitadas a investir por conta própria em bolsas de países emergentes; esse investimento ocorre através de fundos geridos por administradores especializados em mercados emergentes ("global funds") ou especializados em países específicos ("dedicated funds");
- esses fundos, de forma geral, são baseados em jurisdições fiscais neutras (os chamados paraísos fiscais), de maneira a não representar impacto fiscal a seus investidores; daí, a presença de capitais "oriundos" dos paraísos fiscais caribenhos no Anexo IV; esses capitais, de fato, chegam ao Brasil através de veículos caribenhos, mas seus investidores finais não são brasileiros;
- da forma como está a proposta, para conter o "flight capital" brasileiro, negar-se-á à indústria brasileira o acesso ao capital institucional mundial;
- a tributação do capital estrangeiro em bolsa poderá não resultar em aumento de arrecadação, mas acarretará a transferência da negociação com ações de companhias brasileiras para o exterior, na forma de "depositary receipts", onde permanecerá isenta de qualquer tributação; esse fato, obstruirá o acesso das empresas nacionais a capitais com preços competitivos, gerando diminuição dos investimentos produtivos no país;
- a transferência do mercado para o exterior, na forma de "depositary receipts", causará perda de valor e de liquidez; sairão os investidores proibidos estatutariamente de investir em mercados em que estão sujeitos a tributação e diminuirá o tamanho da posição que cada investidor estará disposto a aplicar em ações brasileiras, devido à menor liquidez e transparência dos negócios feitos através dos "depositary receipts";
- o investimento institucional estrangeiro no Brasil, embora já tenha produzido impacto relevante nas bolsas brasileiras, ainda é pequeno perto de seu potencial; o total de recursos administrados por fundos de pensão no mundo atingiu US$ 7,1 trilhões ao final de 1994 e deverá chegar a cerca de US$ 11,2 trilhões em 1999; criar impedimentos para esse capital investir na economia brasileira significa atrasar o processo de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro;
- os mercados de capitais desempenham importante papel como fonte de financiamento para o setor produtivo de diversos países; em um ambiente de competição global entre as empresas, como o que se vislumbra com a política de abertura adotada pelo Governo, negar às empresas brasileiras o acesso a fontes de financiamento de risco internacionais é negar-lhes competitividade;

- o acesso de uma empresa ao mercado de capitais internacional é processo gradual; tributar os ganhos de capital do chamado Anexo IV, significa dificultar às empresas brasileiras a internacionalização das fontes de capital, via programas de ADR de nível mais elevado;

- as regras do Anexo IV, hoje, só permitem investimento em capital de risco; as modalidades de investimento em renda fixa por intermédio do Anexo IV já foram eliminadas; assim, não há justificativa para a penalização de tal investimento;

- o aspecto irônico da proposta é que sua arrecadação é duvidosa e os danos uma certeza; assumindo-se uma valorização do mercado de 10% ao ano, sobre o investimento do Anexo IV de 17 bilhões de dólares, pode-se estimar a arrecadação em 255 milhões de dólares; arrecadação essa improvável devido à migração do mercado para os ADR;

- segundo a proposta, o capital de risco internacional é incentivado a deixar o país o quanto antes; pois, da forma como está redigida a proposta, se o recurso sair até o final de 1995, não haverá tributação; se sair em 1996, a tributação será de 5%; se sair em 1997, a tributação será de 10%; se sair após 1997, a tributação será de 15%;

- os efeitos nocivos da proposta atrapalharão todo o processo de privatização, provocando perda de valor nas companhias a serem privatizadas, em um montante certamente maior do que a expectativa de arrecadação futura com esse imposto.

Emenda nº 89 - Deputado Roberto Campos

Acrescenta novo parágrafo ao art. 11 do projeto, em que dá nova redação ao inciso III do art. 77 da Lei 8.918/95, propondo excluir, do regime específico de tributação das operações financeiras, os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos "nas operações de renda variável, nos mercados a vista, termo, futuro e de opções, realizadas para a carteira própria das entidades pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários".

Na redação original do dispositivo consta: "nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I". As instituições referidos no inciso I (com a redação dada pela Lei 9.065/95) são as instituições financeiras, inclusive sociedades de seguro previdência e capitalização, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários ou sociedades de arrendamento mercantil.

Argumenta o autor que, segundo a legislação vigente (Lei 8.981/95, art. 77), as entidades de natureza financeira, autorizadas pelo BACEN, estão dispensadas do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de renda fixa (art. 77, I), bem como estão dispensadas de recolher o imposto sobre ganhos líquidos obtidos nas operações realizadas, para a carteira própria, nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado (art. 77, III). Num e noutro caso, essas instituições financeiras devem incluir esses rendimentos na base de cálculo do imposto mensal e no lucro real apurado anualmente (Lei 8.981/95, art. 77, § 3º), bem como podem deduzir, na apuração dessas bases, as eventuais perdas ocorridas nas respectivas operações (art. 29, § 1º, a.5 e a.6).

Resulta, pois, da interpretação desses dispositivos, que referidas instituições financeiras estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda sobre ganhos líquidos que obtenham nas alienações de outros títulos e valores mobiliários, de renda variável, havendo, ainda, restrições para a dedução de eventuais prejuízos ocorridos nessas operações (art. 76, §§ 3º, 4º e 5º)

É mundialmente aceito que tais instituições financeiras desenvolvem duas funções: a) desenvolver seu objeto social, protegendo-se de posições assumidas em sua carteira própria e b) dar liquidez ao mercado, intermediando operações. Querer tributar de

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
722

forma distinta as operações realizadas com esses objetivos, é impedir ou inviabilizar a própria liquidez do mercado de capitais brasileiro.

Assim, os ganhos obtidos com as operações de renda variável, de todas elas, devem ter o mesmo tratamento tributário das aplicações financeiras de renda fixa em geral, isto é, deve-se permitir que esses ganhos sejam incluídos no cômputo do lucro real.

Emenda nº 90 - Deputado Roberto Campos

Altera a redação do art. 4º (que revoga a correção monetária), para estabelecer que, na determinação do lucro real, seja admitida a correção monetária das demonstrações financeiras elaboradas em 31 de dezembro de cada ano, bem como na fusão, cisão e liquidação da pessoa jurídica. Acrescenta um parágrafo, para conferir à CVM a atribuição de disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Argumenta o autor, em síntese, que a inflação introduz distorções nas demonstrações financeiras levantadas com base na escrituração mercantil, inclusive na demonstração de resultado, que, pela insuficiência de depreciações, pelos ganhos nominais de capital e pela manutenção de capital de giro próprio, passa a informar lucros fictícios.

A lei comercial precisa corrigir essas distorções, porque as demonstrações financeiras são instrumentos essenciais para preservar a integridade do capital social, que é a garantia dos credores. Se a lei tributária não as elimina, ao determinar a base de cálculo dos tributos, as alíquotas do imposto incidem sobre lucro fictício, existente apenas na escrituração. Além disso, o agravamento da carga tributária causada pela tributação desse lucro fictício não é igual para todos os contribuintes, mas varia em função da estrutura de capitalização, das espécies de ativos e das características da atividade.

A correção monetária das demonstrações financeiras não se presta a vincular rendimentos ou preços de bens ou serviços a índices de variação inflacionária. Tem efeito apenas na determinação da base de cálculo de tributos e não implica modificações de rendimentos ou preços que realimentem a inflação. É da mesma natureza que a atualização do custo histórico do imóvel vendido para efeito de determinar o imposto sobre o ganho de capital, o que não realimenta o processo inflacionário.

Emenda nº 91 - Deputado Prisco Viana

Altera a redação dos arts. 11, 12 e 18 do projeto (que tratam da tributação de rendimentos, ganhos de renda variável e ganhos de capital).

Quanto ao art. 11, a mudança proposta na emenda consiste basicamente em excluir da incidência tributária os rendimentos produzidos por aplicações de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável. A emenda isenta expressamente os lucros obtidos nas negociações realizadas em bolsas de valores, com ações de sociedades anônimas, bem como nas alienações decorrentes de desapropriação por órgãos públicos.

Quanto ao art. 12, a mudança proposta na emenda consiste em restringir a tributação aos rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital, auferidos pelos residentes ou domiciliados no exterior, quando auferidos: I) em aplicações financeiras de renda fixa e II) em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa (deixando de citar situações que gerem rendimentos de renda variável).

Quanto ao art. 18, a mudança consiste em ressaltar que o ganho tributável auferido por residentes ou domiciliados no exterior, que será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País, é o ganho de capital "tributável nos termos desta lei".

Argumenta o autor que, pelo mesmo princípio pelo qual se isenta a distribuição de lucros e dividendos, deve-se isentar os ganhos de capital auferidos com

ações de empresas que sejam tributadas com base no lucro real. Isto porque o tratamento tributário deveria ser absolutamente neutro quanto à decisão da empresa de distribuir resultados a seus acionistas sob a forma de dividendos ou incorporá-los a seu patrimônio, gerando um ganho de capital para os mesmos. Como está proposto, o Projeto de Lei 913/95 impõe grave viés contra a retenção de lucros por parte das empresas e, consequentemente, contra a formação de poupança no país.

Mas, para se evitar que essa isenção dê margem a operações de planejamento fiscal, sugere-se que a isenção beneficie apenas ganhos de capital relativos a ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores, bem como sugere-se definir melhor o conceito de empresa operacional.

Emenda nº 92 - Deputado Chico Vigilante

Altera o § 1º do art. 12 (que estabelece alíquotas progressivas, 5% em 1996, 10% em 1997 e 15% a partir de 1998, sobre os ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores pelas entidades de investimento e carteiras de valores imobiliários constituídas exclusivamente por investidores estrangeiros), para fixar a alíquota de 15%, já a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre referidos ganhos.

Argumenta o autor que a emenda tem por objetivo eliminar o tratamento preferencial, dado aos investidores estrangeiros, que não se justifica e tende a provocar distorções no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

Emenda nº 93 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do art. 16, que trata do lucro arbitrado, de tal forma a manter praticamente os mesmos critérios de arbitramento sobre a receita bruta que constam do art. 48 da Lei 8.981/95. Cumpre notar que os critérios adotados no art. 16 do projeto são menos rigorosos.

Argumenta o autor que o projeto, ao reduzir os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta para determinação do chamado lucro arbitrado e, associadamente a isto, ao reduzir a alíquota do imposto, de 25% para 15%, incidente sobre o lucro arbitrado, está favorecendo, de forma inaceitável, o contribuinte que deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

Emenda nº 94 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do art. 1º, com o objetivo de estabelecer regra de conversão dos créditos tributários e dos créditos relativos a contribuições sociais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, expressos em ufir, para reais. Estabelece também a emenda que esses créditos, convertidos em reais, que não tenham sido pagos no vencimento, passam a estar sujeitos a juros equivalentes à taxa do SELIC.

Argumenta o autor que a disposição constante do art. 1º do projeto já consta do art. 6º da Lei 8.981/95. Por outro lado, a desindexação proposta não alcança os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Por essa razão, aproveita-se o art. 1º do projeto, para se estabelecer essa desindexação. Desindexados esses créditos, deverão estar sujeitos a juros do SELIC, para terem o mesmo tratamento que os demais créditos tributários e créditos de contribuições sociais.

Emenda nº 95 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do § 1º do art. 3º, que trata do adicional do imposto de renda. Altera os limites e alíquotas, da seguinte forma:

- o lucro (real, presumido ou arbitrado) que ultrapassar R$ 240.000,00 até R$ 780.000,00 fica sujeito ao adicional de 10%;
- o lucro que ultrapassar R$ 1.040.000,00 fica sujeito ao adicional de 15%.

Argumenta o autor que o objetivo da emenda é o de conferir maior grau de progressividade na cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas. A emenda visa

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
Fls. 123

também evitar possível excesso de carga tributária sobre pequenas e médias empresas, que a forma proposta no projeto pode acarretar.

Emenda nº 96 - Deputado Chico Vigilante

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 (aquele que extingue a isenção que se concedia ao resultado da exploração de atividades monopolizadas), para determinar que, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, serão deduzidos, na apuração do lucro real, os valores correspondentes a subsídios concedidos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de caráter privado, em decorrência de determinação da autoridade governamental competente.

Argumenta o autor que o Governo muitas vezes impõe a essas empresas preços administrados, que implicam defasagens nas relações de custo ou embutem subsídios a provedores de insumos ou a compradores ou usuários dos bens e serviços que as mesmas fornecem. Nessas situações, existe uma transferência de recursos para segmentos ou para o conjunto da sociedade, que onera a capacidade de investimento dessas empresas. Não seria justo, então, penalizar o esforço que elas realizam, geando lucros em condições adversas.

Emenda nº 97 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do inciso II do art. 32, de forma a preservar da revogação o art. 12 da Lei nº 7.799/89.

Argumenta o autor que a manutenção do art. 12 da Lei 7.799/89, que trata da discriminação dos bens do ativo na contabilidade das empresas, é de grande importância, na medida em que as regras nele constantes continuarão úteis nos eventuais processos de reavaliação de ativo, notadamente de empresas de menor porte, que não dispõem de alguns dos instrumentos acessíveis às empresas de maior porte.

Emenda nº 98 - Deputado Chico Vigilante

Altera a redação do parágrafo único do art. 19, de tal forma a manter a alíquota da contribuição social sobre o lucro, das entidades financeiras, especificadas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, em 30%. Cumpre notar que o projeto reduz tal alíquota para 18%.

Argumenta o autor que as entidades financeiras foram dispensadas do pagamento da COFINS. Em compensação, tiveram a alíquota da contribuição social sobre o lucro elevada para 23%. Com a criação do Fundo Social de Emergência, estão com a alíquota fixada provisoriamente em 30%. O projeto de lei determina uma redução generalizada das alíquotas da contribuição social sobre o lucro em dois pontos percentuais, como compensação pelo aumento da base de cálculo resultante de outras medidas do projeto. Entretanto, no caso das entidades financeiras, a alíquota foi reduzida em cinco pontos percentuais, configurando favorecimento inaceitável.

Emenda nº 99 - Deputada Yeda Crusius

Altera a redação do art. 12 (que dispõe sobre a tributação dos rendimentos e ganhos de capital dos investidores estrangeiros). O conteúdo essencial da mudança, proposta na emenda, está na forma de tributação dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores e assemelhadas, pelas entidades de investimento e carteiras de valores imobiliários, de que participem exclusivamente investidores estrangeiros, a saber:

- os ganhos referentes a aplicações feitas com recursos que permaneçam no País até 90 dias serão tributados à alíquota de 15%;
- os ganhos obtidos com recursos que permaneçam de 91 dias a 180 dias serão tributados à alíquota de 10%;
- os ganhos obtidos com recursos que permaneçam de 181 a 360 dias serão tributados à alíquota de 5%;
- os ganhos obtidos com recursos que permaneçam mais de 360 dias estarão excluídos da incidência do imposto.

Em conseqüência da tributação progressiva em função do período de permanência do capital, a emenda estabeleceu que o período de apuração do imposto será igual ao período de permanência do capital. Na determinação do ganho, serão considerados os prejuízos havidos no período, bem como as despesas em que o investidor incorreu. A atribuição para cálculo e recolhimento do imposto foi conferida ao representante legal do investidor.

Argumenta a autora que a emenda visa a estimular o alongamento dos prazos de permanência de capitais estrangeiros, investidos em bolsas de valores, desestimulando, ao mesmo tempo, o ingresso de capital meramente especulativo. Pretende-se, também, evitar movimentos de migração das negociações das ações de maior prestígio para o exterior, através de "Depositary Receipts - DR", como poderia vir a acontecer, caso se aprovasse o dispositivo na versão original. Com isso, as ações de empresas nacionais de menor porte ficariam menos acessíveis aos investidores estrangeiros.

Emenda nº 100 - Deputado Prisco Viana

Altera a redação do art. 11, para retirar da incidência de 15% os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável.

Argumenta o autor que não cabe tributar rendimentos cujas aplicações oferecem risco, à mesma alíquota com que se tributam os rendimentos decorrentes de aplicações de renda fixa.

Emenda nº 101 - Deputado Prisco Viana

Acrescenta novo artigo ao projeto, pelo qual altera a redação do inciso III do art. 77 da Lei 9.891/95. Ao alterar o inciso III do art. 77 da Lei 8.981/95, exclui do regime de tributação dos rendimentos de aplicações financeiras os rendimentos ou ganhos líquidos resultantes de operações realizadas em mercados de renda variável para a carteira própria das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, sociedades distribuidoras de títulos e sociedades de arrendamento mercantil.

Em conseqüência da proposta de alteração da redação do inciso, passam a submeter-se ao regime de tributação dos rendimentos financeiros os rendimentos resultantes de operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com o ouro, ativo financeiro.

Argumenta o autor que a emenda visa a corrigir inconsistência técnica na atual legislação, com relação à tributação das entidades financeiras. Considerando que essas entidades têm como objeto social a aplicação de recursos em títulos de renda fixa e em títulos de renda variável, o resultado das referidas aplicações é separado e, por conseguinte, não compensável/dedutível, o que indica uma inconsistência.

EXAME DO PROJETO

O projeto foi encaminhado a esta Comissão, para exame dos seus aspectos orçamentários e financeiros, bem como para análise de mérito, dada a natureza da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, o projeto está compatível com as normas que regulamentam a matéria, mesmo porque a lei dele resultante só deverá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1996, em condições de serem computados nas leis de natureza orçamentária a serem aplicadas a partir de então.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
724

Quanto ao mérito, fazemos as considerações a seguir.

Numa análise geral, cabe salientar, de inicio, que o projeto apresenta várias qualidades. Contém medidas simplificadoras, medidas destinadas a dificultar práticas de evasão fiscal, medidas orientadas para tratar de forma isonômica situações idênticas que hoje recebem tratamentos desiguais, medidas incentivadoras do investimento produtivo. Merecem destaque as medidas destinadas a promover a integração da tributação entre pessoa jurídica e pessoas físicas, que se manifestam na isenção da distribuição de dividendos, com repercussão especial na tributação do lucro presumido, em que se eleva de maneira considerável a faixa de retiradas isentas. Mesmo que alguns pontos do projeto possam ser aperfeiçoados, ressaltamos que, no contexto geral, ele se mostra positivo.

Outro aspecto que merece destaque especial neste voto, até mesmo pelo fato de não ter sido suficientemente explorado pela Imprensa quando da divulgação do projeto, consiste na ousada decisão tomada pelo Governo de reduzir as alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas. Fato que, no contexto atual de inflação reduzida e controlada, representa para as empresas que cumprem com regularidade suas obrigações tributárias redução significativa da carga tributária.

Mesmo assim, o Governo teve segurança firme para manifestar a convicção de que as mudanças deverão gerar aumento de arrecadação, confiante no fato de que a redução das alíquotas associada à notável simplificação da legislação do imposto induzirá grande número de contribuintes ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

O Governo, ao manifestar a expectativa de que o projeto deverá gerar aumento de arrecadação, baseia-se também no fato de que as mudanças saneiam áreas vulneráveis da legislação, nas quais os especialistas em "planejamento fiscal" exploram exuberantes técnicas de elisão fiscal, que mais propriamente poderiam se classificar como técnicas de evasão fiscal.

Aproveitamos a oportunidade para ressalvar, já no início deste voto, que, ao falarmos doravante em "planejamento fiscal", não estaremos movidos por veleidade alguma de menosprezar a prática indispensável de planejamento empresarial, que deve nortear a condução de qualquer empresa sólida. Mas estaremos nos referindo a práticas que menos se conformam com a definição de elisão fiscal propriamente dita e mais se aproximam da evasão fiscal ignóbil.

A prática desse tipo de planejamento fiscal tem como contrapartida a desmoralização do sistema tributário, na medida em que privilegia apenas empresas de porte, capazes de contar com estrutura onerosa, composta por consultores tributários especializados no manejo das técnicas de evasão, dissimuladas de elisão fiscal.

Para dar uma visão panorâmica do projeto, destacamos que, como medidas simplificadoras, ele propõe, entre outras: a eliminação da correção monetária de balanço e a exclusão da incidência tributária sobre lucros distribuídos. Como medidas inibidoras de evasão fiscal, propõe: a eliminação da dedução de despesas que freqüentemente são realizadas em proveito de sócios, administradores e diretores, os chamados "fringe benefits"; a eliminação da dedução de contribuições não compulsórias; a tributação de lucros e rendimentos obtidos no exterior. Como medidas de isonomia propõe: a dedução de juros sobre o capital próprio; a tributação, à mesma alíquota (15%), de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por residentes no exterior; a tributação das atividades monopolizadas; a incidência do adicional sobre o lucro presumido, bem como sobre o lucro da exploração de atividade rural. Como medidas incentivadoras do investimento produtivo propõe, por exemplo, a dedução de juros pagos sobre o capital próprio.

O projeto, construído como está com medidas de grande ousadia, apresenta condições de avançar um pouco mais, para introduzir uma nova forma de compensação de prejuízos, capaz de impedir práticas de planejamento fiscal, pelas quais algumas empresas

realizam operações com prejuízos não operacionais, com o propósito de reduzir ou eliminar a base de incidência do imposto de renda. Estamos fazendo esse avanço no substitutivo.

O projeto deverá produzir um ganho significativo para a sociedade, em decorrência do menor custo de administração do imposto (resultante das simplificações propostas), tanto para o Governo, como para os contribuintes, bem como em decorrência da maior justiça fiscal (resultante das medidas inibidoras de evasão fiscal). Nessas condições, merece receber do Congresso Nacional um tratamento integrado, de conjunto, que preserve a interdependência das várias alterações propostas.

A seguir analisamos isoladamente cada artigo do projeto, bem como as respectivas emendas, tendo em mente que se trata de um conjunto integrado de propostas que só tiveram condições de vir à tona, por estarem presentes na realidade brasileira a tendência declinante de uma inflação controlada, a estabilidade econômica e a perspectiva de crescimento sustentado da economia.

Art. 1° - O artigo limita-se a ratificar regra já existente, de que o valor dos tributos e das contribuições federais seja expresso em Reais, em consonância com o que se depreende do disposto no art. 6° da Lei n° 8.981, de 1995.

O nobre Deputado Chico Vigilante, pretendendo dar ao dispositivo mais utilidade, sugere, através da Emenda n° 94, utilizá-lo para desindexar os créditos tributários federais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que se encontram indexados à UFIR em decorrência do art. 53 da Lei n° 8.383/91, com a redação dada pela Lei n° 8.850/94. Propõe, inclusive, que tais créditos tributários, ao serem desindexados, passem a ficar sujeitos aos juros do SELIC, à semelhança de como estão os créditos tributários oriundos de fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 1994 (conforme Lei 9.065/95, art. 13). Pois, não seria equitativo que os créditos tributários oriundos de fatos geradores anteriores, uma vez desindexados, continuassem sujeitos a juros de apenas um por cento, estabelecidos no § 5° do art. 84 da Lei 8.981/95.

Ao analisarmos a emenda, todavia, constatamos que, se aceita, ela poderia resultar em tratamento privilegiado para os contribuintes devedores de créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994. Como a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores desses créditos tributários previa juros de um por cento, o Poder Judiciário certamente viria a decidir, como já o fez em situação análoga precedente, que eventual legislação posterior, que previsse juros mais gravosos, seria inaplicável aos referidos créditos. Com isso, os contribuintes devedores passariam a ter o privilégio de pagá-los pelo valor da conversão em Reais, que se manteria constante, com juros fixos de apenas um por cento. Risco semelhante envolveria numerosos processos de parcelamento fiscal, em que as prestações dos créditos envolvidos foram fixadas em quantidade de UFIR. Rejeitamos, pois, a Emenda n° 94.

Art. 2° - A orientação constante do art. 2° do projeto é necessária, visto que as modificações propostas, na maioria dos casos, consistem na mudança de regras, que devem se integrar a outras já existentes. Como o fato ocorre também com a contribuição social sobre o lucro, estamos alterando a redação do artigo, para mencionar também a referida contribuição.

Art. 3° - O dispositivo merece apoio, tanto pela redução da alíquota do imposto (de 25% para 15%), que certamente terá, no cenário de inflação controlada, repercussão positiva para as empresas que cumprem regularmente suas obrigações fiscais, como pela simplificação e uniformização que adota na cobrança do adicional do imposto de renda. Com relação ao adicional, o artigo substitui as alíquotas de 10% e 15%, incidentes sobre faixas progressivas de lucro real ou lucro arbitrado (art. 11 da Lei 9.065/95), por uma única alíquota (10%), incidente sobre a parcela de lucro (real, arbitrado ou presumido) que ultrapassar a R$ 240.000,00.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
725

Note-se que as pessoas jurídicas enquadradas no regime do lucro presumido passam a sujeitar-se ao adicional do imposto de renda, situação que nos parece adequada, pelo fato de se haver ampliado significativamente o acesso de empresas a esse regime de tributação. Basta verificar que o limite para enquadramento no regime vem sendo aumentado substancialmente nos últimos anos. A partir de 1996, passará a ser de R$12.000.000,00 de receita bruta.

Até mesmo por conta da redução de aliquotas que o dispositivo oferece, parece-nos conveniente manter o critério, já tradicional na cobrança do adicional, de preservar o recolhimento integral de seu valor, conforme § 4°, sem permitir quaisquer deduções. Por tais razões, deixamos de acolher as Emendas de n° 40, 56 e 95.

Art. 4° - O dispositivo, valendo-se de uma oportunidade propicia, em que a inflação está sob controle e com perspectivas de declinio, revoga a correção monetária das demonstrações financeiras. Dentre as diversas razões que podem ser relacionadas para a manutenção do dispositivo, destacam-se as seguintes:

- simplificação da legislação do imposto de renda;
- eliminação de artificios que visam o planejamento tributário;
- eliminação da transferência de bens pessoais para o patrimônio da pessoa jurídica com objetivos de reduzir a carga tributária bruta sobre os seus sócios;
- preservação da reavaliação como mecanismo de ajuste da expressão do patrimônio.

O art. 4° tem o mérito de retirar da legislação do imposto de renda o complexo capítulo da correção monetária das demonstrações financeiras, atendendo a uma evidente e justa demanda dos contribuintes por simplificação. Os procedimentos de correção monetária vigentes são complexos, embora dotados de alto nivel técnico, em decorrência da constante evolução dos métodos de aferição dos efeitos da inflação sobre o patrimônio das pessoas jurídicas.

Não obstante o aperfeiçoamento técnico, o sistema resulta em grande número de ajustes nas contas patrimoniais, implicando perda de tempo, principalmente no momento em que os períodos de tempo para a efetivação da correção tornam-se defasados. Recorde-se que correção deixou de utilizar indexador de variação diária e passou a utilizar indexador de variação trimestral; a partir de 1996, o indexador seria de variação semestral.

Com a defasagem do periodo de ajuste das contas patrimoniais, o sistema começa a apresentar algumas falhas, de que se valem aqueles que buscam nos meandros da legislação tributária artificialismos que possam render economia de imposto. Os artificios que se usavam, principalmente quando a taxa inflacionária era significativamente elevada, com base no sistema de correção monetária, para reduzir a base de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, chegavam a ser, em alguns casos, bastante simples, como por exemplo:

- a chamada "dança dos ativos", representada pela possibilidade de as empresas promoverem a transferência de resultados entre si, partindo do fato de a legislação vigente só exigir a correção dos ativos constantes do seu patrimônio no encerramento de cada trimestre; as empresas realizam operações de "mútuo" em dinheiro, promovendo o ganho financeiro na mutuária; ou procedem a simples transferência de bens, que são "alienados", ao final de cada trimestre, passando a fazer parte do patrimônio de outra empresa, gerando a dedução da correção do patrimônio liquido na "alienante" e o aporte da receita de correção monetária na adquirente, receita essa que só será computada na base de tributação por ocasião da baixa do ativo alienado;
- a integralização de capital em final de trimestre é outro artificio gerador de vantagens, pois, neste caso, o capital recepcionado ao final do período recebe a correção de

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
726

todo o trimestre, gerando a despesa de correção do seu valor, integralmente dedutível da base tributária;

- a aplicação de recursos no exterior, em que se obtêm (pelo menos até 1995) vantagens pelo fato de esses recursos, representados por capitais próprios, produzirem rendimentos isentos e terem a despesa de correção monetária integralmente dedutível do lucro obtido com as atividades desenvolvidas no País.

Esses são alguns dos expedientes conhecidos, pelos quais se procura tirar partido da legislação vigente, a qual, tendo por escopo preservar a integridade do patrimônio das empresas, resulta na perda de autenticidade e fidedignidade da base de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Para eliminar essas artimanhas, seria necessário trazer de volta todo o complicado processo de correção com base na variação diária do indexador, numa decisão que, embora suficiente para elidir esses truques jurídicos e contábeis, desmantelaria a estrutura do Plano de Estabilização.

Outro artificialismo muito utilizado consiste no fato de os sócios da pessoa jurídica transferirem à empresa bens pessoais, a título de integralização de capital. Desse procedimento resulta correção monetária do patrimônio líquido, dedutível como despesa, e correção monetária do ativo que, embora se caracterize como receita inflacionária, acaba não provocando incidência tributária efetiva, na medida em que é compensada, ao longo do tempo, pela depreciação sobre o valor atualizado do ativo.

Além da simplificação e da eliminação do planejamento fiscal, outra razão para revogar a correção monetária de balanço consiste no fato de que todo o processo de correção acaba sendo ineficaz para traduzir a real situação patrimonial da pessoa jurídica, porque as atividades das empresas são diferenciadas e, mesmo quando idênticas, a localização e configuração patrimonial de cada uma têm características próprias, que resultam em variações patrimonias peculiares, que não se conformam a um ajuste padronizado que se impõe igualmente a todas as empresas, como se todas fossem passíveis das mesmas variações patrimoniais.

Para a justa avaliação do patrimônio, as empresas continuarão a dispor do mecanismo de reavaliação do ativo (Decreto-lei 1.598/77, arts. 35 a 37). Essa faculdade, de efeitos fiscais neutros, é de uso constante e continuará sendo utilizada, principalmente nos casos em que, efetivamente, se precisa demonstrar o valor real do patrimônio, como nos casos de incorporação, fusão e cisão de empresas.

Por tais razões, deixamos de acolher as Emendas de nº 01, 17, 21, 22, 39, 51, 71 e 90.

As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que excede ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetaria do capital de giro próprio. Mas, a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devido à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio, conforme análise mais ampla que se apresenta adiante, ao se tratar do art. 9º.

Art. 5º - Limita-se a ajustar o dispositivo da Lei das Sociedades Anônimas, que trata da "Demonstração do Resultado do Exercício", à nova situação, em que o resultado do exercício deixará de sofrer influência do "saldo da conta de correção monetária".

A revogação da correção monetária, para efeitos fiscais, deve ser acompanhada também de sua eliminação para efeitos comerciais. Manter o mecanismo de correção somente para efeitos comerciais implicaria abdicar da simplificação que a medida proporciona. Além disso, a permanência da correção para fins societários iria exercer

pressão natural para retorno da correção para efeitos fiscais, quando outras medidas introduzidas em conseqüência dessa revogação já estariam compondo a legislação. Mantida, pois, a revogação da correção, convém manter o art. 5°. Deixamos, portanto, de acolher as Emendas de n° 72 e 83.

Art. 6° - Limita-se a orientar que os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, serão corrigidos monetariamente somente até essa data, ainda que venham a ser apropriados na determinação do lucro real em períodos-base posteriores. A correção será pela UFIR de 1° de janeiro de 1996.

Trata-se de regras apropriadas, que devem ser mantidas, tendo em vista que se manteve a revogação da correção monetária (art. 4°). Deixamos, pois, de acolher a Emenda n° 73.

Art. 7° - Estabelece que o saldo do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995, com base no valor da UFIR em 1° de janeiro de 1996, será realizado de acordo com as regras previstas nos arts. 5° a 9° da Lei 9.065/95. A realização do lucro inflacionário, portanto, terá por base a realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até 31 de dezembro de 1995. Por essa razão, esses bens deverão ser registrados destacadamente na contabilidade das pessoas jurídicas. A manutenção do art. 4° implica a manutenção do art. 7°. Deixamos, pois, de acolher a Emenda n° 74.

A sugestão oferecida pelo Deputado Basílio Villani, através da Emenda n° 35, de considerar o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1995, integralmente realizado no ano de 1996 e tributado a uma alíquota única de 5%, à semelhança de iniciativa que já foi adotada pela Lei 8.541/92, art. 31, parece-nos oportuna. Todavia, entendemos que tributar o saldo do lucro inflacionário acumulado, à alíquota de 5%, poderá ter repercussão negativa para o Tesouro Nacional, futuros, na medida em que os bens e direitos do ativo, que deram origem ao lucro inflacionário, forem realizados. Na realização desses bens, haverá redução de arrecadação, correspondente à alíquota de 15%, além da alíquota do adicional, aplicadas sobre os valores que serão diminuídos da base de cálculo pelas quotas de depreciação, amortização e exaustão, dos referidos bens e direitos.

Observamos, contudo, que uma alíquota única de 10% seria adequada para converter em valor presente o valor da arrecadação futura correspondente à realização desse lucro inflacionário.Assim, acolhemos em parte a Emenda n° 35, do Deputado Basílio Villani, adotando a alíquota de 10%, capaz de premiar o contribuinte pela antecipação do pagamento, sem causar prejuízo ao Tesouro Nacional.

Sugestão oportuna foi dada também pelo Deputado Fernando Alberto Diniz, através da Emenda de Redação n° 52, que acolhemos na forma do substitutivo.

Art. 8° - Limita-se a esclarecer que, mesmo com a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, continuarão em vigor as regras sobre correção monetária e cambial de direitos e obrigações, pela taxa de câmbio ou por coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, mediante apropriação da contrapartida em conta de resultado.

Trata-se de dispositivo que precisa ser mantido na legislação, razão pela qual deixamos de acolher a Emenda n° 75.

Art. 9° - Faculta às pessoas jurídicas a dedução de juros pagos ou creditados a sócios ou acionistas, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, calculados sobre o patrimônio líquido, até o limite da variação da TJLP, mediante incidência na fonte de 15%.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
727

A medida visa a estimular o auto-financiamento das empresas, pela redução da diferença de tratamento que a atual legislação confere ao capital próprio e ao capital de terceiros. Como se sabe, os juros sobre empréstimos (capital de terceiros) são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda, enquanto os encargos implícitos sobre a parcela do capital próprio não podem ser deduzidos.

Com isso, a empresa que se financia de forma preponderante com empréstimos de terceiros tem vantagem comparativa com outra empresa do mesmo porte, que opere no mesmo setor, mas que prefira financiar-se com capital próprio, pois que a primeira deverá pagar menos imposto de renda do que a segunda.

O projeto tem o mérito de se propor a corrigir essa anomalia. Com efeito, o Governo manifestou a expectativa de que a medida, constante do art. 9º, "deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia".

Os encargos implícitos sobre o capital próprio consistem no seu custo de oportunidade, vale dizer, no custo equivalente ao quanto renderia se aplicado no mercado financeiro. Como a variação da TJLP tende a convergir com a variação da inflação, pode-se dizer que a dedução dos encargos, calculados sobre o capital próprio, pela variação da TJLP, tende a equalizar o tratamento do capital próprio com o tratamento dispensado ao capital de terceiros.

Observa-se, ainda, que, como mera conseqüência do critério de se avaliar o montante dos encargos implícitos sobre o capital próprio em função da variação da TJLP, convergente com a variação da taxa inflacionária, a dedução desses encargos, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, deverá suprir, se for o caso, a falta da correção monetária sobre o patrimônio líquido. Em contrapartida, a falta de correção monetária do ativo permanente deverá ser compensada, ao longo do tempo, pela diminuição do valor de depreciações e amortizações e pelo aumento do valor dos ganhos de capital na eventual alienação de bens e direitos.

O projeto condiciona a dedução dos juros sobre o capital próprio ao seu efetivo pagamento ou crédito a sócios ou acionistas, de forma que sobre tais juros possa haver incidência do imposto de renda de 15%, a ser retido pela fonte pagadora. A incidência tributária é pertinente, pois, ao mesmo tempo em que se trata de encargo da empresa, trata-se de rendimento dos sócios ou acionistas. A alíquota de 15% corresponde à mesma alíquota que será aplicável aos rendimentos de renda fixa ou variável.

Também nesse aspecto o projeto procura equalizar o tratamento do capital próprio com o tratamento do capital de terceiros. Pois os juros que se pagam sobre o capital de terceiros estão sujeitos, no mínimo, a uma tributação de 15%.

Da necessidade de tributar na fonte os juros sobre o capital próprio, advém a exigência de que esses juros sejam pagos ou creditados, para saque incondicional, a sócios ou acionistas, visto que a incidência tributária só haverá de sustentar-se no Poder Judiciário caso se configure a efetiva aquisição da disponibilidade desses recursos, por parte dos sócios ou acionistas. Vale dizer, caso se configure o fato gerador do imposto de renda.

Por essa razão, não tivemos condições de acolher as sugestões que propunham a dedução dos juros como mero ajuste de exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real, independentemente de seu pagamento ou crédito a sócios ou acionistas. Pelo mesmo motivo, não acolhemos sugestões no sentido de desvincular o momento do débito dos juros do momento de seu pagamento ou crédito aos beneficiários.

A faculdade proposta no art. 9º tem sido um dos pontos mais polêmicos do projeto. De um lado, é necessário mantê-la, visto que ela, ainda que esse não seja seu objetivo principal, supre a falta da correção monetária do patrimônio líquido. Mas, por outro lado, em

que pese ter sido proposta como estímulo à capitalização das empresas, por tratar de forma equitativa o capital próprio e o capital de terceiros, não se pode ignorar que ela, na forma como se encontra no projeto original do Governo, provoca algum risco de descapitalização.

Estará em jogo uma redução de 8% de contribuição social e de 15% de imposto de renda, mais 10% de adicional, num conjunto que deverá representar carga tributária pouco superior a 30%, contra uma retenção na fonte de apenas 15% (considerada como tributação definitiva para as pessoas fisicas beneficiárias). Em conseqüência, as empresas não deixarão de se valer desse expediente para reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, mesmo tendo que se desfazer de disponibilidades.

A proposta, ao permitir o cálculo dos juros sobre o valor global do patrimônio líquido, está facilitando a saída de disponibilidades correspondentes a reserva de reavaliação de ativos, que não representa efetivo ingresso de recursos na empresa. Considerando que as reavaliações de ativo tenderão a aumentar, devido à revogação da correção monetária, pode-se avaliar o risco de descapitalização que se oculta nessa liberalidade.

Outra liberalidade consiste no fato de que, segundo o art. 9°, mesmo que a empresa venha a dar prejuízo, não estará impedida de debitar juros sobre capital próprio, bastando que tome a deliberação de pagá-los ou creditá-los a sócios ou acionistas. No entanto, o pagamento de juros por empresa que não tenha lucros ou reservas suficientes para tanto significaria, na verdade, a redução do seu capital social com restituição aos sócios e acionistas. A Lei das Sociedades Anônimas consagra o princípio de que o capital é garantia de credores e estabelece (art. 174) que visa a proteger os credores nas hipóteses em que os acionistas deliberam a redução de capital com restituição aos acionistas.

Além de tudo isso, como a dedução dos juros foi condicionada, pelo projeto, a seu efetivo pagamento ou a seu crédito, para saque incondicional dos beneficiários (como condição para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que é a aquisição de disponibilidade de renda), as empresas, além de pagar os juros sobre o patrimônio líquido, vão ter que enfrentar a justa demanda dos acionistas pelos dividendos obrigatórios. O desembolso cumulativo de juros e dividendos agravará o risco da descapitalização.

Algumas emendas apresentadas oferecem sugestões valiosas para a solução desses problemas. A Emenda n° 02, do Deputado Basílio Villani, e a Emenda n° 26, do Deputado Sandro Mabel, propõem compensar os juros pagos com lucros e dividendos que devam ser distribuídos, de forma que se satisfaça, com o pagamento de juros, a obrigação de pagar lucros ou dividendos. A Emenda n° 43, do Deputado Vilmar Rocha, sugere excluir a reserva de reavaliação da base de incidência dos juros.

Reputamos oportuna também a sugestão de limitar o débito dos juros à existência de lucros ou reservas disponíveis, com o que se atende, em parte, a sugestão contida na Emenda n° 33, do Deputado Basílio Villani.

A Emenda n° 41, do Deputado Mussa Demes, sugere que a dedução dos juros sobre capital próprio não afete a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, bem como a base de cálculo do adicional do imposto de renda. Com relação ao adicional, a emenda não pode ser acolhida, vez que a formação da base do adicional observa exatamente as mesmas regras que definem o lucro real. Todavia, no caso da contribuição social, a proposta deve ser acolhida, pois, como está no projeto, implica a perda de considerável parcela da contribuição, sem possibilidade de resgate, como deverá ocorrer com o imposto de renda, através da incidência de 15% sobre os juros pagos ou creditados. Além disso, as circunstâncias presentes impõem a necessidade de se preservar a arrecadação da contribuição social, que se destina a atender as necessidades sociais da população. Assim, para atender a Emenda n° 41, estamos suprimindo do "caput" do art. 9° a expressão "... e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido...".

A sugestão da Emenda nº 57, do Deputado Moacyr Andrade, de suprimir o art. 9º, combinada com a idéia de se permitir a dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, da parcela de dividendos equivalente ao resultado da aplicação da TJLP sobre o valor do patrimônio líquido (não havendo, nesse caso, restrições quanto à reserva de reavaliação), foi estudada como possível sucedâneo à falta de correção monetária do patrimônio líquido. A sugestão não foi aceita, por envolver solução que contraria enorme expectativa dos contribuintes, já criada com o projeto.

A Emenda nº 78 propõe a dedução dos juros sobre o capital próprio, mediante constituição de reserva no patrimônio líquido, que somente sofreria a incidência de 15% na fonte caso seja utilizada para pagamento a sócios ou acionistas. Caso seja utilizada para aumento de capital, deixaria de ser tributada. Parece-nos, todavia, que a dedução dos juros só deva ser autorizada caso haja a incidência tributária de 15% na fonte. Pois, esses juros constituem rendimentos dos sócios ou acionistas, sejam pagos em espécie, sejam creditados para saques incondicionais, sejam transformados em ações ou quotas de capital que se incorporem no patrimônio dos sócios ou acionistas.

Assim sendo, estamos acolhendo, totalmente ou em parte, na forma do substitutivo, as Emenda nº 02 e 33, do Deputado Basílio Villani, nº 26, do Deputado Sandro Mabel, nº 41, do Deputado Mussa Demes, e nº 43, do Deputado Vilmar Rocha. Estamos rejeitando as Emendas de nº 57 e 78.

Além disso, independentemente de emendas, constatamos a conveniência de fazer mais alguns ajustes nesse artigo.

De acordo com o § 2º, o imposto retido na fonte será considerado: a) antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

A redação da alínea "b" do § 2º merece reparos, para definir também o tratamento a ser dado às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e no lucro arbitrado. Estamos corrigindo a omissão no substitutivo.

Acrescentamos um parágrafo ao dispositivo, para admitir a compensação do imposto de renda que foi retido sobre os juros recebidos pela pessoa jurídica, com o imposto de 15% que esta deve reter por ocasião do pagamento ou crédito, a seus sócios ou acionistas, dos juros sobre o seu patrimônio líquido. Pois, em algumas situações, o imposto devido, apurado na declaração de rendimentos (§ 2º, "a"), poderá não ser suficiente para compensar o imposto retido sobre os juros recebidos.

Acrescentamos ainda mais um parágrafo (9º), para acolher oportuna sugestão do Deputado Francisco Dornelles, no sentido de oferecer às empresas, desde que façam o recolhimento do imposto de 15%, até 15 dias após o encerramento do período-base em que os juros foram levados a débito de resultado, a faculdade de registrarem os juros em conta de reserva destinada a aumento de capital. A sugestão tem o mérito de permitir às empresas valerem-se do expediente compensatório da revogação da correção monetária de balanço, sem que, para tanto, se vejam na contingência inexorável de prescindir das suas disponibilidades. Ou seja, a vantagem da idéia consiste no fato de que os objetivos visados pelo art. 9º do projeto seriam alcançados, sem que necessariamente haja saída de recursos da empresa (ou do Brasil, no caso das empresas estrangeiras).

Ao parágrafo mencionado no tópico anterior, acrescentamos pertinente regra (§ 10), pela qual a parcela incorporada ao patrimônio líquido da pessoa jurídica que faz a reserva para aumento de capital tenha, na pessoa jurídica que seria beneficiária dos juros, tratamento isonômico ao que se confere à apropriação de resultado decorrente de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
728

Art. 10 - O dispositivo exclui de qualquer tributação do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos apurados a partir de 1° de janeiro de 1996, quaisquer que sejam os beneficiários, inclusive os residentes ou domiciliados no exterior. Salvaguarda, inclusive, de futura tributação, o valor dos lucros capitalizados, pela forma de avaliação do custo de aquisição das correspondentes quotas ou ações adotada no parágrafo único.

Segundo nos parece, a redação do artigo está precisa, razão pela qual deixamos de acolher a Emenda n° 50.

Todavia, temos restrições quanto à isenção concedida aos dividendos remetidos ao exterior. Sabendo que muitos países tributam os dividendos recebidos pelas pessoas jurídicas neles domiciliadas, autorizando a dedução do imposto pago no país donde se originaram os dividendos, a isenção ora concedida significa simples transferência para o exterior do imposto que seria recolhido no Brasil. Não é por outra razão que a Lei 8.383/91, arts. 75 e 77, ao isentar os lucros e dividendos distribuídos a residentes no País, ressalvou que os dividendos pagos, creditados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior continuariam tributados, à alíquota de 15%. Tratamento semelhante foi dado pela Lei 7.713/88, arts. 35 e 36.

Por essa razão, estamos alterando, no substitutivo, a redação do art. 10, de forma a manter a tributação sobre a chamada remessa de dividendos atualmente em vigor.

Art. 11. O dispositivo, conforme já falamos no relatório, apresenta duas alterações na forma de tributação dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como dos ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável: a) eleva a alíquota do imposto, de 10% para 15%; b) determina que esses rendimentos ou ganhos, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, sejam computados na base de cálculo do adicional do imposto de renda (de que trata o art. 3°).

Nos demais aspectos, são mantidas as regras constantes dos arts. 65 a 77 da lei 8.981/95, bem como do art. 35 da lei 8.383/91.

O Deputado Basílio Villani, através da Emenda n° 13, chama a atenção para um problema embutido nesse artigo. Como está ele redigido no projeto, a nova alíquota de 15% incidirá sobre rendimentos de aplicações de renda fixa produzidos a partir de 1996 (art. 31), mesmo que as aplicações tenham sido efetuadas antes de 1996. Ou seja, o contribuinte que tenha investido recursos, no dia 3 de novembro de 1995 (quando a alíquota aplicável era de 10% e não se tinha notícia de sua majoração para 15%), em aplicação de renda fixa resgatável no dia 3 de janeiro de 1996, ao resgatar a aplicação, sofrerá tributação de 15%. O art. 11 impõe alíquota mais gravosa sobre rendimento que, na sua quase totalidade, foi produzido durante período de tempo em que a alíquota aplicável era menor.

Para corrigir o problema, acolhemos em parte a Emenda n° 13, alterando a redação do dispositivo, para ressalvar que os rendimentos produzidos por aplicação financeira, tanto de renda fixa como de renda variável, iniciadas antes de 1° de janeiro de 1996 e liquidadas após essa data serão tributados, à alíquota de 10%, na parte correspondente ao período anterior àquela data e, à alíquota de 15%, na parte correspondente ao período posterior. Quanto aos ganhos de capital, como o fato gerador do imposto ocorre nitidamente na alienação dos ativos, não há impropriedade na incidência da nova alíquota sobre os ganhos obtidos com a alienação de ativos a partir de 1996.

Quanto à majoração da alíquota, de 10% para 15%, entendemos que a nova alíquota atende a um critério, válido, de estabelecer tributação uniforme para todos os demais rendimentos que não aqueles apurados através das declarações de renda. Rejeitamos, portanto, a Emenda n° 58, que pretende suprimir o art. 11, de tal forma que se mantenha a tributação com a alíquota de 10%.

Como se observa, o art. 11 refere-se tanto a rendimentos de renda fixa, como a rendimentos de renda variável, tanto a ganhos líquidos obtidos em operações realizadas em bolsa, como a rendimentos obtidos no resgate de quotas de fundos ou de clubes de investimento, submetendo todos à mesma alíquota, 15%, e ao mesmo critério de constituição da base de incidência, qual seja, a variação nominal entre o valor de alienação (art. 65, § 2°, Lei 8.981) e o valor de aplicação ou de aquisição. As demais circunstâncias da tributação, conforme art. 2° do projeto, serão reguladas pelos dispositivos em vigor, a maioria deles distintos para cada espécie de ganho ou rendimento.

Precisamos considerar que a própria Constituição Federal prescreve a observância dos critérios da universalidade e generalidade na conformação do imposto de renda (art. 153, § 2°, I), segundo os quais todos os ganhos e rendimentos devem ser submetidos à tributação, quaisquer que sejam os beneficiários. Nesse contexto, age bem o legislador em abrigar no art. 11 todo o conjunto de rendimentos de aplicações financeiras.

Não parece, pois, acertado acolher as Emendas de n° 100 e 91, esta na parte que trata do art. 11, que visam submeter à tributação prevista no art. 11 apenas os rendimentos de renda fixa, com o propósito de retirar a incidência tributária dos demais rendimentos e ganhos. Cabe lembrar, inclusive, que, se o art. 11 se reportasse apenas aos rendimentos de renda fixa, os demais rendimentos e ganhos de capital continuariam tributados, segundo as regras atualmente vigentes.

A Emenda n° 89, do Deputado Roberto Campos, apresenta oportuna sugestão de incluir, no regime específico do art. 77 da Lei 8.981, todos os ganhos obtidos nos mercados de renda variável pelas carteiras próprias das instituições pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (entidades financeiras).

Trata-se do regime pelo qual os rendimentos e ganhos auferidos pelas carteiras próprias das entidades financeiras são submetidos, exclusivamente, à tributação prevista nos arts. 28, 29 e 37 da Lei n° 8.981/95 (tributação sobre o lucro real, anual, sem prejuízo dos recolhimentos mensais calculados sobre o lucro estimado com base na receita bruta, diminuída dos custos de captação).

Pela redação do inciso III do art. 77 da referida Lei 8.981, como está, todos os demais ganhos de renda variável que não os obtidos nos mercados futuros de taxas de juros ou de taxas de câmbio, e que não os obtidos nos mercados de ouro, ativo financeiro, deixam de ser contemplados pela regra específica. Em conseqüência, os ganhos com ações, por exemplo, e os demais ganhos não contemplados devem primeiro ser tributados segundo as regras aplicáveis aos ganhos de renda variável, para depois serem computados na apuração do lucro real, subtraindo-se do imposto calculado sobre o lucro real o imposto pago sobre o ganho de renda variável (art. 76, § 2°, da Lei 8.981). Em conseqüência, essas entidades, cujo objeto social consiste na realização de negócios tanto no mercado financeiro como no mercado de capitais, sofrem o inconveniente de não poderem compensar eventuais prejuízos oriundos de operações "day trade" e de sofrerem restrições na compensação de eventuais prejuízos sofridos na alienação dos demais títulos e valores mobiliários que não os especificados no inciso III do art. 77 (da Lei 8.981) em vigor.

Não há razão plausível para esse tratamento meramente burocrático. Afora as restrições para cômputo de prejuízos acima referidas, não há diferença de carga tributária em submeterem-se as entidades financeiras exclusivamente ao regime dos arts. 28, 29 e 37 da Lei 8.981, ou em submeterem-se concomitantemente ao regime específico de tributação dos rendimentos e ganhos financeiros combinado com o regime dos arts. 28, 29 e 37 da Lei 8.981.

Acolhe-se portanto, nos termos do substitutivo, a Emenda n° 89, do Deputado Roberto Campos. As modificações feitas no substitutivo objetivam oferecer maior amplitude ao texto da referida emenda. Com a redação dada no substitutivo ficam abrangidos também os rendimentos auferidos em fundos de renda variável, bem como os oriundos das

Caixa 44
PL Nº 913/1995
Folha 73
729

operações de "swap" realizadas no mercado de balcão. Ao invés de transcrevermos no substitutivo a expressão "instituições pertencentes ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários", constante da emenda, preferimos mencionar "entidades citadas no inciso I", visto que, nesse caso, ficam abrangidas também as companhias de seguro e as sociedades de arrendamento mercantil, tendo em vista a nova redação que foi dada ao inciso I do art. 77 da Lei 8.981, pela Lei 9.065/95. Acolhe-se, também, a Emenda nº 101.

As Emendas de nº 15 e 16, do Deputado Basílio Villani, objetivam, as duas em conjunto, lograr efeito semelhante ao da Emenda nº 89. Mas, como a Emenda nº 89 é mais abrangente, pode-se dizer que, acolhida esta, são acolhidas também as Emendas de nº 15 e 16. A nova redação do § 4º do art. 11, proposta pelo Deputado Moacyr Andrade, na sua Emenda nº 59, parece-nos melhor do que a redação constante do projeto. É acolhida, portanto, nos termos do substitutivo.

Pareceu-nos, ainda, conveniente ressalvar, expressamente, no contexto do art. 11, que os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei 9.065/95 também sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento. A ressalva se faz necessária, visto que tais rendimentos e ganhos (oriundos dos fundos imobiliários e do FICART), embora tributáveis nas mesmas condições dos demais rendimentos e ganhos oriundos de aplicações financeiras, tiveram sua tributação regulada fora do contexto da Lei 8.981/95, de sorte que este fato poderia gerar interpretações divergentes.

Além dessas mudanças, suprimimos também, no substitutivo, os §§ 1º e 3º constantes da versão original, visto que os assuntos regulados nesses parágrafos já estão disciplinados nos incisos I e II e no § 1º do art. 76 da Lei nº 8.981/95. A manutenção dos §§ 1º e 3º, que constavam da redação original, poderia motivar interpretação de que o "caput" do referido art. 76 estaria sendo tacitamente revogado e, por conseqüência, todos os seus demais parágrafos, inclusive os referentes à indedutibilidade de perdas em operações "day-trade" e à limitação do reconhecimento de prejuízos nas demais operações de renda variável.

Neste ponto, em que estamos finalizando a análise do art. 11, precisamos associá-la à análise de um aspecto constante do artigo seguinte. O art. 12 introduz, como novidade, a tributação dos ganhos de capital obtidos em bolsa pelos investidores estrangeiros, através do chamado ANEXO IV (art. 12, § 1º).

O ideal seria que o ganho de capital das operações de risco realizadas em bolsa, pelos investidores estrangeiros, continuasse excluído da tributação do imposto de renda, como ocorre em quase todos os países que competem com o Brasil pela captação de recursos internacionais. Todavia, esse ideal não é sustentável, na medida em que há razões ponderáveis para a tributação do ganho obtido pelo residente no País. E, assim sendo, por uma questão de isonomia, não há como manter a isenção para o não residente, ao mesmo tempo em que se mantenha a tributação sobre o residente no País.

Estamos convencidos, entretanto, de que o País precisa de uma política de investimento que estimule as aplicações de longo prazo. Por essa razão, a tributação dos ganhos de capital deve restringir-se aos ganhos de curto prazo, inferiores a cento e oitenta dias. Mas, a medida deve aplicar-se tanto aos residentes no País, como aos não-residentes.

Ao estabelecer critérios para a tributação do ANEXO IV, o § 1º do art. 12 do projeto, na sua versão original, previa alíquotas diferenciadas (5% e 10%, para os anos de 1996 e 1997, respectivamente) daquelas aplicáveis aos residentes no País. É sensata a adoção desse critério, para que os investidores estrangeiros se adaptem paulatinamente à nova realidade tributária, ao mesmo tempo em que possam constatar a existência de outros fatores positivos capazes de influenciar suas decisões de aplicar recursos no País.

Todavia, mais uma vez, entendemos que esse tratamento deve ser estendido ao residente no País, em respeito ao princípio da isonomia. É chegada a hora de se pôr termo a uma situação incômoda, que perdura já há alguns anos, em que o não-residente tem um tratamento privilegiado em relação ao residente. A padronização de tratamento se impõe até mesmo por uma questão de moralidade.

Por tais razões, introduzimos no art. 11 do substitutivo, e não no art. 12, os dois parágrafos (extensivos também à nova incidência tributária prevista no § 1° do art. 12) que se destinam a isentar os ganhos de capital oriundos de operações com prazo igual ou superior a um ano e a fixar as alíquotas de 5% e 10%, para os anos de 1996 e 1997, respectivamente, de tal forma a preservar a isonomia de tratamento entre residentes no País e não-residentes.

Art. 12 - Refere-se à tributação dos rendimentos financeiros e ganhos em bolsas de valores, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior. A novidade do art. 12 está no seu § 1° e consiste na tributação dos ganhos líquidos de capital auferidos pelos fundos em condomínio, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Trata-se da tributação dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, pelos chamados fundos estrangeiros (Anexo IV), que tradicionalmente eram excluídos da incidência do imposto de renda.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
730

A nosso ver, não há mais como sustentar tratamento diferenciado entre o investidor residente no País e o investidor não residente. Ou ambos são tributados ou ambos são isentos.

Mas, além do atendimento à prescrição constitucional de adotar, na cobrança do imposto de renda, os critérios da universalidade e da generalidade (art. 153, § 2°, inciso I, da Constituição Federal), há razões de ordem fiscal imperiosas para manter a tributação sobre os ganhos de capital (obtidos em bolsa) dos residentes. A tributação impõe-se como medida inibidora de expedientes utilizados para justificar aumentos patrimoniais adquiridos com recursos não oferecidos à tributação. Torna-se, pois, indispensável tributar os ganhos dos investidores estrangeiros (Anexo IV).

Entretanto, alguns reparos devem ser feitos à forma como essa tributação foi proposta:

- Em primeiro lugar, a tributação não deve alcançar operações que tiveram início antes de 1996, de tal sorte que a nova imposição não atinja operações iniciadas sob condições em que não havia a tributação.

- Em segundo lugar, os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias devem ser excluídos da tributação, para estimular o ingresso e a permanência no País de capitais de longo prazo. Trata-se de condição necessária para manter o interesse dos investidores institucionais estrangeiros (fundos de pensão, institutos de previdência privada, companhias seguradoras) em continuar aplicando seus recursos no Brasil. Pois, muitos desses investidores institucionais, estruturados operacionalmente para aplicar seus recursos nos vários mercados do mundo, têm orientação estatutária para não investir em países onde os ganhos são tributados.

Todavia, como se trata de investidores que habitualmente fazem aplicações de longo prazo, a forma de tributação adotada no substitutivo, de somente tributar os ganhos obtidos em operações de curto prazo, oferece-lhes condições de permanecerem no mercado de capitais brasileiro, que certamente lhes acena com outras vantagens.

- Em terceiro lugar, algumas regras operacionais sobre a forma de apuração desses ganhos líquidos, bem como sobre a responsabilidade de recolhimento do imposto, merecem ajustes em prol da clareza.

Finalmente, cabe repetir que reputamos indispensável estender aos residentes no País as regras, mais favoráveis, adotadas para os não residentes, quais sejam as alíquotas de 5% e 10%, nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, e a exclusão da incidência tributária dos ganhos obtidos em operações de prazo igual ou maior do que cento e oitenta dias. Por essa razão, essas duas regras constam, expressamente, do art. 11 sendo aplicadas por extensão ao art. 12.

Ao analisarmos as emendas apresentadas ao art. 12, inclinamo-nos fortemente a acolher a Emenda nº 99, da Deputada Yeda Crusius, por conter critério de tributação que nos parecia o mais apropriado, seja por estimular o alongamento dos prazos das aplicações financeiras no mercado de capitais, seja por retirar estímulos ao ingresso de capitais meramente especulativos. Todavia, ao analisarmos mais detidamente a proposta, nos seus aspectos operacionais, constatamos que os controles necessários para assegurar a graduação na tributação, em função do prazo de permanência dos recursos no País, sem que se prejudicasse a liberdade de o investidor realizar múltiplas operações com os recursos aqui mantidos e sem prejudicar a liberdade de o investidor movimentar quantias parciais de seu investimento, seriam dificílimos. Deixamos, então, de acolher a Emenda nº 99.

Algumas das emendas apresentadas propõem a manutenção das regras atuais, pelas quais os ganhos de capital dos investidores estrangeiros continuariam excluídos da tributação. Outras vão além: ampliam a isenção para todos os rendimentos das aplicações de renda variável. Mas, nas circunstâncias presentes, em que se precisa manter a tributação sobre os ganhos dos residentes ou domiciliados no país, não há como deixar de estendê-la aos investidores estrangeiros. Por essa razão, deixamos de acolher as Emendas de nº 38, 60, 88 e 91, as duas últimas, no que diz respeito ao art. 12.

A Emenda nº 92 segue a mesma orientação observada pelo projeto, propondo a incidência de 15% sobre os ganhos de capital dos investidores estrangeiros já a partir do início de 1996. Todavia, por pretender alcançar inclusive os ganhos decorrentes das aplicações feitas anteriormente a 1º de janeiro de 1996, o que nos parece incabível, deixamos de acolher a Emenda nº 92.

Introduzimos no § 4º orientação de que o banco custodiante seja tratado como representante legal de investidor estrangeiro, tendo em visa a necessidade de lhe conferir a responsabilidade de reter imposto de renda na fonte sobre remessa de dividendos, bem como sobre juros de remuneração de capital próprio, relativamente a ações custodiadas para negociação no exterior (pelos "Depositary Receipts").

Art. 13 - Veda a dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, de uma série de provisões e despesas. Na análise do dispositivo, apresentamos de início depoimento da própria Secretaria da Receita Federal sobre as razões que o motivaram:

> "Este artigo do Projeto introduz um novo conceito para efeito de dedutibilidade das despesas que relaciona. O conceito introduzido pelo projeto é o da necessidade de relação direta dos gastos na produção ou comercialização dos bens ou serviços, para efeito de sua dedutibilidade.
>
> O conceito abandonado é o de que a despesa seria dedutível quando necessária, usual e normal.
>
> É certo que ambos os conceitos estão impregnados de subjetividade. Portanto, a pacificação do entendimento sobre o conteúdo e alcance das normas jurídicas, nesses casos, depende da construção jurídica adotada pela jurisprudência, pela aplicação da norma aos casos concretos, e da doutrina.
>
> Atualmente, em que pese o argumento de que os pressupostos previstos na legislação atual já deveriam ter seu conteúdo e alcance consagrados pela jurisprudência e doutrina, isso não ocorre, permitindo-se, ainda, por parte do fisco, a

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
731

aplicação desses pressupostos com razoável dose de arbitrio, e, por parte dos contribuintes, com excessiva amplitude, o que os transforma em instrumento de evasão fiscal de dificil questionamento.

Uma das razões mais relevantes do desvio de aplicação dos conceitos é o fato de as empresas se permitirem deduzir da base de tributação os gastos privativos dos seus sócios, acionistas e administradores, sem que se possa fazer qualquer distinção relativamente ao cômputo desses gastos.

O conceito introduzido no projeto é claramente restritivo, se comparado aos pressupostos previstos na legislação vigente. A restrição contida em seu comando normativo dependerá de construção jurisprudencial para efeito de lhe garantir plena eficácia.

No entanto, a vinculação desses gastos com as situações especificas de composição de custos de produção ou comercialização já representa limitação razoável, comparativamente ao que se observa na legislação vigente, que permitirá reduzir a um universo mais representativo aquilo que se entende deve ser o núcleo de composição dos gastos inerentes às atividades das pessoas juridicas.

A pretensão restritiva se justifica para combater tanto o arbítrio quanto a evasão fiscal, uma vez que a dedutibilidade das despesas com base em regras subjetivas de largo espectro acaba por conduzir sua aplicação além dos limites do razoável. Demais disso, após grande período de convivência com a regra atualmente vigente, a jurisprudência ainda não foi capaz de consagrar entendimento definitivo a respeito do alcance da norma, porque o alto grau de subjetividade nela contido não permite decisões iterativas dos tribunais.

Na ausência de construção doutrinária e jurisprudencial definitiva, a norma, como vigente, contraria os interesses da segurança jurídica que devem permear a formulação das leis, notadamente aquelas que se referem à regulamentação das relações entre o Estado e a sociedade.

Com o objetivo de atender aos diversos questionamentos apresentados, propõe-se modificar a redação do artigo proposto, relativamente aos seus incisos II e III, mantendo-se inalterados os demais dispositivos, para efeito de dotá-lo de maior clareza, como segue:

Art. 13. .....

I - .....

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

....."

Estamos acolhendo, no substitutivo, a sugestão da Secretaria da Receita Federal e alterando os incisos II e III, razão pela qual rejeitamos a Emenda nº 18.

Embora conceitualmente correta a interpretação manifestada em várias emendas de que a renda tributável deve ser a diferença entre o acréscimo patrimonial e o custo para obtê-lo, não se pode esquecer que os custos necessários não são obrigatoriamente os custos incorridos pela empresa, a qual pode eventualmente realizar despesas estranhas ao seu objeto social. Por essa razão, cabe à legislação ordinária definir custos admitidos como necessários ou vedar a dedução de custos considerados desnecessários, estabelecendo normas

rígidas para a conceituação da renda tributável. Caso contrário, não se lograria identificar o resultado líquido a ser tributado.

A legislação brasileira já contempla diversas hipóteses de exclusão de despesas, para efeitos de determinação da base imponível, a exemplo das gratificações pagas a administradores, de provisões opcionais, de contribuições e doações a título gratuito, de multas por infrações. Essas despesas, embora efetivamente ocorridas, não são dedutíveis para efeitos de tributação, como reflexo de que o legislador ordinário, quando disciplinou a matéria, entendeu que elas não deveriam ser financiadas por toda a sociedade.

Por essas razões, estamos de acordo com a proposta do art. 13, nos seus aspectos gerais, deixando de acolher as Emendas de nº 23 e 86, que simplesmente suprimem todo o artigo, bem como as Emendas de nº 04, 05, 06, 07, 62, 63, 65, 66, 79 e 80, que suprimem incisos do artigo.

Todavia, identificamos algumas emendas que ressalvam, com pertinência, provisões ou despesas, que merecem continuar dedutíveis, a saber: a) as contribuições patronais para entidades de previdência privada destinadas a custeio de benefícios complementares assemelhados ao da previdência social; b) as provisões técnicas das companhias seguradoras e de previdência privada; c) os custos e despesas integrais incorridos com o fornecimento de alimentação a empregados.

Acolhemos pois, nos termos do substitutivo, as Emendas de nº 03, 08 e 32, do Deputado Basílio Villani, a Emenda nº 20, do Deputado Luís Roberto Ponte, a Emenda nº 29, do Deputado Francisco Dornelles, a Emenda nº 53, do Deputado Fernando Alberto Diniz.

A Emenda nº 61 propõe alteração no inciso I do art. 13, de tal forma que a provisão para devedores duvidosos, das instituições financeiras, possa ser deduzida segundo as normas de sua apuração adotadas pelo Conselho Monetário Nacional.

A provisão para devedores duvidosos, dedutível para efeitos fiscais, é constituída pela aplicação, sobre o montante dos créditos oriundos da exploração da atividade econômica da empresa existentes no final do período de apuração do lucro real, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes. Ou seja, na constituição da provisão, considera-se a expectativa de prejuízo efetivo. Em que pese o Conselho Monetário Nacional adotar, para as instituições financeiras, critérios mais abrangentes, pelas razões ditas na Emenda nº 61, entendemos que, para efeitos fiscais, o critério fixado na Lei 8.981/95, art. 43, é o mais apropriado, razão pela qual deixamos de acolher referida emenda.

A Emenda nº 64 propõe alteração no inciso IV do art. 13, de tal forma que sejam ressalvadas, da proibição de deduzir, as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores realizadas em viagem de serviço. A mudança de redação proposta resulta em tornar a norma por demais subjetiva e, por conseguinte, de controle impossível. Deixamos, pois, de acolher referida emenda.

Acolhemos, também, oportuna sugestão de ressalvar, no inciso VI, as doações às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ante o evidente interesse do Constituinte de 1988 em manter regular fluxo de recursos a essas instituições, conforme se depreende do disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além dessa ressalva no inciso VI, referente às instituições de ensino e pesquisa, estamos acrescentando mais um parágrafo ao art. 13, para manter a possibilidade de as empresas deduzirem o valor de doações que façam a entidades civis que prestem serviços sociais, assistenciais e culturais a empregados e respectivos dependentes, bem como a membros da comunidade onde atuam, até o limite de dois por cento do lucro operacional,

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
732

antes de computada essa dedução. Ante a realidade atual em que muitas atividades beneficentes são mantidas graças a doações de empresas, devido à impossibilidade de o Estado Brasileiro suprir adequadamente às necessidades sociais da população, não se pode pôr em risco o fluxo de recursos destinados a essas atividades.

Enfatizamos, todavia, que estabelecemos condições mais rígidas, seja na caracterização da entidade beneficiária, seja na formalização da doação em si, de forma que se evitem os desvios que eventualmente ocorrem nessa área.

Art. 14 - O artigo é pertinente por estar em perfeita consonância com o disposto no art. 173 e respectivos §§ 1° e 2°, da Constituição Federal.

A Emenda n° 96 não pode ser acolhida. O imposto incide sobre lucro e não sobre prejuizo. Se, em decorrência de concessão de subsidios, a empresa não obtiver lucro na exploração da atividade monopolizada a que se dedica, não estará sujeita ao pagamento do imposto. Se ainda tiver lucro, mesmo tendo concedido subsídios, cumpre observar que os subsídios concedidos já concorreram para a redução do lucro liquido apurado.

Art. 15 - Reformula as regras de apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda, compatibilizando-as com a redução da alíquota, de 25% para 15%.

Para se poder avaliar efetivamente as alterações propostas para 1996, em relação às situações já estabelecidas para 1996 (art. 10 da Lei 9.065/95), tendo em vista a redução da alíquota, de 25% para 15%, bem como em relação à situação vigente em 1995, apresentamos tabela comparativa das alíquotas efetivas (alíquota do imposto multiplicada pelo percentual de apuração da base de cálculo) incidentes sobre a receita bruta:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS EFETIVAS			
	Lei 8.981/95	Lei 9.065/95	PL 913/95	
	ano de 1995	ano de 1996	Sem Adic.	Com Adic.
- comercial e industrial em geral	1,25%	0,875%	1,20%	até 1,8%
- de serviço de transporte de carga	2,5%	0,875%	1,20%	até 1,8%
- de serviço de transporte exceto o de carga	2,5%	2,00%	2,40%	até 4,0%
- de serviços hospitalares	2,5%	0,875%	1,20%	até 1,8%
- de revenda de combustível	0,25%	0,25%	0,24%	-
- de prestação de serviços em geral	2,5%	2,00%	4,80%	até 7,8%
- de prestação de serviços em que se remunere essencialmente o trabalho pessoal dos sócios, cujas profissões dependam de habilitação profissional legalmente exigida	7,5%	5,00%	4,80%	até 7,8%
- de intermediação de negócios	7,5%	5,00%	4,80%	até 7,8%
- de administração ou locação de bens móveis ou imóveis	7,5%	5,00%	4,80%	até 7,8%
- de cessão de direitos de qualquer natureza	7,5%	6,25%	4,80%	até 7,8%
- de empresas de "factoring"	7,5%	2,50%	4,80%	até 7,8%
- de instituições financeiras (Lei 8.981, art. 29)	2,25%	2,25%	2,40%	até 4,0%

Temos constatado certa inconformidade com o aumento, em relação à situação vigente, de alguns percentuais que, aplicados sobre a receita bruta, definem o montante do lucro presumido, sobre o qual incide o imposto de renda. Temos ouvido reclamações de que teria havido aumento de carga tributária.

Vamos demonstrar, todavia, que o projeto não resulta em aumento de carga tributária. É preciso, de início, fixarmos que a carga tributária, no caso, deve ser avaliada em seu conjunto, ou seja, envolvendo a carga tributária da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios. Para fazermos essa avaliação, vamos enfocar a situação em que houve o maior aumento de percentual, ou seja, a situação das empresas de prestação de serviços em geral.

Pela situação em vigor, as empresas de prestação de serviços em geral aplicam o percentual de 10% sobre a receita bruta, para determinar o valor do lucro presumido, que é tributado a uma alíquota de 25%. Pela situação proposta, o percentual será de 32% e a alíquota será de 15%, além do adicional de 10% sobre a parcela de lucro que exceder a R$ 240.000,00. Num e noutro caso, a diferença entre o montante do lucro presumido e o valor do imposto devido pela pessoa jurídica é distribuída aos sócios sem qualquer outra tributação, inclusive na declaração da pessoa física dos sócios. São as chamadas retiradas isentas. Num e noutro caso, as retiradas feitas pelos sócios, que ultrapassarem o valor das retiradas isentas, são tributadas na pessoa física dos sócios, com base na tabela progressiva.

Para compararmos, então, a situação proposta com a situação vigente, consideramos que os sócios farão retiradas, tanto numa situação como noutra, até o limite das retiradas isentas, definidas pelo montante do lucro presumido calculado segundo o percentual proposto no projeto (32%). É válida a premissa, na medida em que, segundo o projeto, a tributação na pessoa jurídica acaba sendo mais vantajosa que a tributação pela tabela progressiva aplicável às pessoas físicas. Além disso, com a nova realidade tributária, será revertida a tendência de os sócios acumularem patrimônio pessoal na pessoa jurídica ou realizarem despesas pessoais como se fossem despesas da pessoa jurídica.

Para ser viável a comparação, é preciso admitir, ainda, que os sócios fariam retiradas, mesmo que tributadas segundo a legislação vigente, até o montante das retiradas isentas que poderão fazer segundo a mudança proposta.

A tabela progressiva utilizada nos exemplos apresentados a seguir é a tabela aplicável para os rendimentos do ano de 1995, compilada de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.981/95.

Com essas condições, podemos comparar a carga tributária final de uma empresa prestadora de serviços, composta por quatro sócios, que tenha uma receita bruta anual de R$ 12.000.000,00, no valor máximo que lhe permite optar pelo regime do lucro presumido.

Empresa prestadora de serviços em geral, composta por quatro sócios				
Itens	**Situação vigente em 95 Em R$ 1,00**		**Situação proposta p/ 96 Em R$ 1,00**	
1. Receita bruta		12.000.000		12.000.000
2. Lucro presumido (= valor do desembolso para pagamento do IRPJ e das retiradas dos sócios)	10%	1.200.000	32%	3.840.000

3. IRPJ	25%	300.000	15% + Ad. de 10%	936.000
4. Retiradas isentas nas pessoas fisicas dos sócios	2 - 3	900.000	2 - 3	2.904.000
5. Retiradas tributadas nas pes. fis. dos sócios, consideradas p/ igualar o desembolso da empresa nos dois casos		2.640,000		-o-
6. Retirada tribut. indiv. de cada sócio	5 : 4	660.000		-o-
7. Imposto de cada sócio, conf. tabela progressiva do ano de 1995		214.377		-o-
8. Imposto global dos sócios (pes.fis.)	7 x 4	857.508		-o-
9. Carga tributária global, das pessoas fisicas (sócios) e da pessoa jurídica	3 + 8	1.157.000	3 + 8	936.000

Num segundo exemplo, podemos considerar a situação de outra empresa prestadora de serviços, composta também por quatro sócios, que tenha uma receita bruta anual de R$ 6.000.000,00.

Empresa prestadora de serviços em geral, composta por quatro sócios				
Itens	**Situação vigente em 95 Em R$ 1,00**		**Situação proposta p/ 96 Em R$ 1,00**	
1. Rece ita bruta		6.000.000		6.000.000
2. Lucro presumido (=desembolso)	10%	600.000	32%	1.920.000
3. IRPJ	25%	150.000	15% + Ad. 10%	456.000
4. Retiradas isentas nas pessoas fisicas dos sócios	2- 3	450.000	2 - 3	1.464.000
5. Retiradas tributadas nas pes. fis. dos sócios, consideradas p/ igualar o desembolso da empresa nos dois casos		1.320.000		-o-
6. Retirada tributada de cada sócio	5 : 4	330.000		-o-
7. Imposto de cada sócio, conf. tabela progressiva do ano de 1995		98.878		-o-
8. Imposto global dos sócios (pes.fis.)	7 x 4	395.512		-o-
9. Carga tributária global, das pessoas fisicas (sócios) e da pessoa jurídica	8 + 3	545.512	8 + 3	456.000

Por último, apresentamos um exemplo de uma empresa individual, que tenha faturado R$ 1.200.000,00.

Empresa individual prestadora de serviços em geral				
Itens	**Situação vigente em 95 Em R$ 1,00**		**Situação proposta p/ 96 Em R$ 1,00**	
1. Receita bruta		1.200.000		1.200.000

Caixa 44
Lote 73
PL Nº 913/1995
733

2. Lucro presumido (= desemboso)	10%	120.000	32%	384.000
3. IRPJ	25%	30.000	15% + Ad. 10%	72.000
4. Retirada isenta na pessoa fisica do titular		90.000		312.000
5. Retirada tributada na pes. fis. do titular, considerada p/ igualar o desembolso da empresa nos dois casos		264.000		-o-
6. Imposto do titular, conforme tabela progressiva do ano de 1995		75.778		-o-
7. Carga tributária global, das pessoas fisicas (sócios) e da pessoa juridica	3 + 6	105.778		72.000

Como se constata, nos três exemplos acima apresentados, a carga tributária global, considerando-se um regime de tributação integrada entre pessoas físicas e pessoa jurídica, decorrente do projeto de lei é menor que a tributação resultante da legislação vigente. No primeiro exemplo, o projeto proporciona uma redução de 19,11% na carga tributária, conjunta; no segundo exemplo, a redução é de 16,41% e, no terceiro exemplo, a redução é de 31,94%. Em outras simulações feitas, sempre se constatou redução da carga tributária.

O Deputado Basílio Villani lembra, na Emenda nº 09, que, na apuração da base de cálculo das instituições financeiras e semelhantes, o projeto deixou de considerar a possibilidade de dedução dos custos de captação de recursos, como consta no art. 29 da Lei 8.981/95. A lembrança é oportuna, razão pela qual acolhemos a Emenda nº 09, do Deputado Basílio Villani, nos termos do substitutivo.

A Emenda nº 24 pretende alterar a base de incidência do percentual que define a base de cálculo do imposto mensal devido pelos revendedores de combustivel. A Emenda nº 25 pretende reduzir, de 1,6% para 1,0%, o percentual de incidência sobre a receita bruta dos revendedores de combustivel, para determinação da base de cálculo do imposto de renda por eles devido mensalmente. As duas emendas não devem prosperar, visto que, para a atividade de revenda de combustivel, não está sendo proposto aumento da carga tributária. Rejeitamos, pois, as Emendas de nº 24 e 25.

As Emendas de nº 48, 49 e 54 pretendem, na essência, suprimir os incisos I e II do art. 15, de forma que a base de cálculo do imposto devido mensalmente por todos os contribuintes, de qualquer ramo de atividade, exceto os revendedores de combustivel, seja apurada pela aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta de suas atividades. No caso dos revendedores de combustivel, o percentual seria de 1,6%.

A sugestão não nos parece adequada, visto que os diferentes ramos de atividade econômica apresentam diferenças significativas de lucratividade, razão pela qual esse tratamento diferenciado na apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda já é tradicional na legislação brasileira. Rejeitamos, pois, as Emendas de nº 48, 49 e 54.

A Emenda nº 67 pretende simplesmente suprimir o art. 15 do projeto. Com isto, os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta da atividade, para definição da base de cálculo mensal do imposto de renda, continuariam sendo aqueles previstos no art. 10 da Lei nº 9.065/95.

A proposta não nos parece adequada, visto que, com a redução da alíquota do imposto, de 25% para 15%, os percentuais destinados à apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda precisa sofrer reajustes, de tal forma que a carga tributária real se mantenha constante. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 67.

Art. 16 - O dispositivo, ao estabelecer esta regra de arbitramento, está substituindo apenas o art. 48 da Lei 8.981/95, que trata do arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida. Todos os demais dispositivos constantes da Lei 8.981, que tratam do lucro arbitrado (arts. 47, 49, 50, 51, 52, 53 e 55) permanecem em vigor, conforme art. 2° do projeto. O art. 54, que trata da tributação do lucro arbitrado distribuído aos sócios ou acionistas, fica tacitamente revogado, em decorrência do disposto no art. 10 do projeto.

A Emenda n° 68 sugere a supressão do parágrafo único do artigo, pretendendo fazer com que o percentual aplicável sobre a receita bruta das instituições financeiras siga a regra geral.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido mensalmente leva em conta percentuais estimados que variam de acordo com as atividades desenvolvidas pelo contribuinte, uma vez que tais percentuais relacionam-se com a margem de lucro auferível em cada atividade. Por isso se justifica o percentual de 45%, aplicável sobre a receita bruta das instituições financeiras e assemelhadas, constante do parágrafo único do artigo. Além disso, convém lembrar que, pela legislação vigente (art. 48, parágrafo único, alínea "d.3", da Lei 8.981), esse percentual já é de 45%.

Por tais razões, não acolhemos a Emenda n° 68.

A Emenda n° 93 sugere que sejam mantidas, com pequenas alterações, as condições de arbitramento do lucro constantes da legislação vigente, art. 48 da Lei 8.981, que, na maioria dos casos, são mais gravosas do que as condições estabelecidas no projeto, de tal forma que os contribuintes faltosos não sejam privilegiados.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado não contempla apenas situações de irregularidades. Contempla também outras situações em que a empresa, impedida de optar pelo lucro presumido, se vê impossibilitada de calcular seu lucro real, como, por exemplo, nos casos de sinistro que destrua sua documentação.

Além disso, o lucro arbitrado não é forma de penalização, mas, sim, alternativa para determinação do lucro tributável. Até porque o art. 3° do Código Tributário Nacional veda a utilização do tributo como forma de sanção de ato ilícito, a qual deverá se restringir, no âmbito fiscal, às penalidades pecuniárias, já majoradas suficientemente nos casos de fraude, dolo e simulação.

Por essas razões, não acolhemos a Emenda n° 93.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
734

Art. 17 - Estabelece que os ganhos de capital passam a ser apurados pelo valor nominal, admitindo-se a correção, até 31 de dezembro de 1995, do custo dos bens e direitos adquiridos até o final de 1995.

A Emenda n° 76 propõe suprimir o artigo, com o que os ganhos de capital continuariam tributados pelo seu valor real, regidos pela legislação vigente. A Emenda n° 81 propõe retirar do texto do dispositivo a menção a "pessoas físicas", por entender que o projeto trata do imposto de renda das pessoas jurídicas.

As duas sugestões não parecem adequadas. A primeira não se conforma com a orientação assimilada por toda a sociedade de reajustar direitos e obrigações com intervalos mínimos de um ano. A segunda não observa que o projeto "dá outras providências", não se restringindo exclusivamente ao imposto de renda das pessoas jurídicas. Rejeitamos, pois, as Emendas de n° 76 e 81.

A Emenda n° 84 dá nova redação ao dispositivo admitindo que, na apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributáveis com base no lucro real possam corrigir o custo de aquisição dos bens e direitos com o intervalo mínimo de um ano.

Embora pertinente a justificativa constante da emenda, a regra pretendida seria incompatível com o diploma legal em discussão, baseado que está num contexto em que

não se admite correção monetária do valor de bens, direitos e patrimônio líquido. Além disso, cabe lembrar que em grande número de casos os ganhos de capital são isentos de tributação. Isenta-se o ganho obtido na venda do único imóvel da pessoa física, até o valor equivalente a 551.780 UFIR (Lei 8.134/90, art. 30, combinado com o art. 21 da Lei 8.218/91 e com o art. 3°. II, da Lei 8.383/91). Isentam-se os ganhos obtidos na alienação de bens de pequeno valor, de até 25.000 UFIR (Lei 8.981/95, art. 23).

Por tais motivos, deixamos de acolher a Emenda n° 84.

Art. 18 - Estende, com bastante oportunidade, aos residentes ou domiciliados no exterior as mesmas regras, aplicáveis aos residentes no país, de apuração e tributação do ganho de capital. Em conseqüência, a alíquota a eles aplicável passa de 25% para 15%. Aplica-se-lhes também a decisão que se tomar com relação à atualização do custo dos bens e direitos alienados.

As Emendas de n° 88 e 91, na parte em que dão nova redação ao dispositivo, não contêm alteração de conteúdo em comparação com o texto constante do projeto. A alteração das duas proposições refere-se à expressão "tributável nos termos desta lei".

Parecem-nos dispensáveis referidas emendas, na parte em que alteram o art. 18, principalmente pelo fato de a "presente lei", decorrente do projeto, não esgotar as normas necessárias para tributação dos ganhos de capital. Por exemplo, o projeto não trata da alíquota aplicável. Rejeitamos, pois, as Emendas de n° 88 e 91, com relação à alteração proposta para o art. 18.

Art. 19 - O dispositivo é pertinente, pois compatibiliza as alíquotas da contribuição social sobre o lucro às demais medidas tomadas que implicam aumento da base de cálculo.

A Emenda n° 69, ao suprimir o parágrafo único do artigo, pretende que as instituições financeiras sejam tributadas à mesma alíquota aplicável às demais empresas. A emenda não é oportuna, pois a principal razão pela qual as instituições financeiras têm a alíquota da contribuição social mais elevada consiste no fato de que elas, em contrapartida, ficam dispensadas do pagamento da COFINS, criada pela Lei Complementar n° 70, de 1991. Além disso, deve-se considerar a diferença de lucratividade das instituições financeiras em relação às empresas dos demais setores.

A Emenda n° 98 pretende manter para as instituições financeiras a alíquota de 30%, em vez de 18%, ou mesmo de 23%. Cumpre lembrar que a alíquota de 30% foi fixada, em caráter provisório, pela Emenda Constitucional que criou o Fundo Social de Emergência. Não nos parece oportuno dar-lhe natureza de permanente.

Por essas razões, rejeitamos as Emendas n° 69 e 98.

Art. 20 - A partir de 1° de janeiro de 1996, as pessoas jurídicas que recolhem o imposto de renda e a contribuição social por estimativa, bem como as pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro presumido, determinarão a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro mediante a aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta mensal, conforme definida na Lei 8.981/95.

A Emenda n° 55 pretende inserir no texto do art. 20 a expressão "da exploração da atividade", para salientar que a base de cálculo será determinada em função da "receita bruta da exploração da atividade".

A redação do art. 20 fala em "... receita bruta, na forma definida na legislação vigente,...". Não vemos razão para que a base de cálculo da contribuição social se restrinja exclusivamente à receita bruta da exploração da atividade. Entendemos que a base

prevista no art. 57 da Lei 8.981/95, com a alteração da Lei 9.065/95, é apropriada, vez que, pelos critérios da universalidade e generalidade (art. 153, § 2°, I, da Constituição), o imposto de renda deve atingir quaisquer ganhos.

A Emenda n° 70 propõe a supressão do art. 20, de tal forma que seja mantido o percentual em vigor, de 10%, aplicável à receita bruta, para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

A emenda não é oportuna. Como a alíquota da contribuição social será reduzida para 8%, a partir de janeiro de 1996, o valor da contribuição social corresponderá a 0,96% da receita bruta. Atualmente, essa incidência corresponde a 1% da receita bruta.

Rejeitamos, pois, as Emendas de n° 55 e 70.

Art. 21 - Elimina certa controvérsia existente acerca da avaliação dos bens e direitos da pessoa jurídica que venha a ter parte de seu patrimônio ou todo ele absorvido por outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, se pelo valor contábil ou pelo valor de mercado. O projeto de lei, a nosso ver, regula a matéria de forma correta, deixando claro que, para efeitos fiscais, a avaliação tanto pode ser feita pelo valor contábil como pelo valor de mercado.

O art. 21 autoriza, também, que as pessoas jurídicas, objeto de incorporação, fusão ou cisão, possam tributar-se, relativamente ao período-base de ocorrência do evento, pelo lucro presumido. Anteriormente, pelo parágrafo único do art. 36 da Lei 8.981/95 (ora revogado), essa possibilidade era vedada.

A Emenda n° 31, ao propor a supressão dos §§ 2° e 3°, pretende eliminar a prerrogativa, acima referida, de as pessoas jurídicas poderem se tributar pelo lucro presumido no ano do evento. Rejeitamos a Emenda n° 31, por nos parecer oportuna a alteração proposta nos referidos parágrafos.

Art. 22 - Admite que os bens ou direitos entregues a sócio ou titular da pessoa jurídica, a título de devolução de capital, sejam avaliados pelo valor contábil ou de mercado. As disposições do artigo, ao permitir a devolução de bens pelo valor contábil, estão em consonância com reiteradas decisões judiciais, no sentido de que a devolução, em bens ou direitos, de participação no capital social de empresa não configura fato gerador de imposto de renda. O fato gerador seria a venda posterior do bem ou direito por valor superior ao estabelecido quando do seu recebimento. Assim sendo, o dispositivo representa medida oportuna, tanto do ponto de vista econômico como jurídico.

O dispositivo, todavia, contém certa impropriedade. Considerando a hipótese em que o valor de mercado seja superior ao valor contábil e considerando a situação em que os bens ou direitos sejam devolvidos a outra pessoa jurídica, notamos que a diferença será tributada duas vezes: a primeira vez, na pessoa jurídica que proceder á devolução, conforme § 1°; a segunda vez, na pessoa jurídica que receber os bens e direitos, conforme § 3°. Impropriedade semelhante consta no § 4°.

A anomalia é corrigida pelo conjunto das Emendas de n° 44, 46 e 47, do Deputado Vilmar Rocha, que acolhemos na forma do substitutivo.

A Emenda n° 34, que também se propôs a resolver o problema, não logrou oferecer-lhe solução adequada. Rejeitamos, pois, a Emenda n° 34.

Art. 23 do Substitutivo - À semelhança da pertinente definição que se faz, no art. 22, sobre a transferência de bens e direitos, do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio da pessoa física, identificamos uma situação parecida que, a nosso ver, não está bem tratada na legislação vigente. Trata-se da transferência de bens e direitos, do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica, quando a transferência se faz pelo valor que consta na declaração de bens da pessoa física. A nosso ver, desde que a operação seja

Caixa: 44
Lote: 73
PL N° 913/1995
735

aceita pelos demais sócios, se houver, não se configura no caso a figura da "distribuição disfarçada de lucros", mesmo que o valor constante da declaração de bens seja maior que o valor de mercado.

Introduzimos, então, um novo art. 23, para estabelecer novas regras sobre o assunto. Em conseqüência, renumeramos o art. 23 do projeto original para art. 24.

Art. 23 do Projeto Original - O art. 23 do projeto, renumerado como art. 24 no substitutivo, altera a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, referente à chamada receita omitida, ou seja, a receita subtraída da tributação pelo contribuinte. Pela alteração proposta, arbitra-se o lucro tributável, aplicando-se sobre o valor da receita omitida os percentuais previstos no art. 15, acrescidos de 20%; enquanto a base da contribuição social será definida pela aplicação de 15% sobre a receita omitida.

Num e noutro caso, haveria sensível redução da base de cálculo, que, a nosso ver, não se justifica. Nos procedimentos de omissão de receita, subtrai-se dos registros a receita, mas não se subtraem os custos.

A matéria atualmente está regulada pelos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, com as modificações introduzidas pela Lei 9.064. Em síntese, o valor da receita omitida constitui-se integralmente como base de cálculo tanto do imposto, como da contribuição social, a serem exigidos em procedimento fiscal de ofício. Em conseqüência, o valor da receita omitida deixa de compor o valor do lucro (real, presumido ou arbitrado) e da contribuição social, sujeitos à tributação regular.

A Emenda nº 42, do Deputado Mussa Demes, sugere a supressão do dispositivo, com o que se manteriam as regras atuais. A Emenda nº 45, do Deputado Vilmar Rocha, propõe que o valor da receita omitida seja adicionado à base de cálculo do imposto, oferecida regularmente à tributação, e que seja considerado na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, da COFINS e da contribuição PIS/PASEP.

No substitutivo, adotamos fórmula parecida com a sugerida pelo Deputado Vilmar Rocha, que se ajusta plenamente à proposta do Deputado Mussa Demes. Acolhemos, pois, na forma do substitutivo, as Emendas de nº 42 e 45.

Arts. 24, 25, 26 e 27 do Projeto, renumerados como 25, 26 e 27 no Substitutivo, já que os arts. 24 e 25 do Projeto foram condensados num só artigo (art. 25) no Substitutivo. - Pelas alterações propostas, adota-se o critério de tributar as pessoas jurídicas pelos resultados obtidos em bases mundiais, à semelhança do critério adotado para as pessoas físicas, e não apenas em base territorial brasileira.

O regime proposto revela preocupação das autoridades fiscais com o incremento da instalação de dependências de empresas brasileiras em locais conhecidos como paraísos fiscais, para as quais podem ser transferidos lucros através de práticas de subfaturamento ou superfaturamento. Lucros esses que eventualmente seriam repatriados, sem tributação, pela avaliação do investimento segundo o método da equivalência patrimonial.

Pelas normas propostas, os resultados da avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial continuarão excluídos da tributação. Mas, os lucros e rendimentos obtidos no exterior, tenham sido ou não tributados lá fora, serão adicionados ao lucro líquido (obtido em base territorial brasileira), para fins de formação da base de cálculo do imposto devido no Brasil. Caso os resultados obtidos no exterior já tenham sido tributados na origem, o imposto pago no exterior será compensado com o devido no Brasil. Caso não tenham sido tributados, serão tributados no Brasil, sem qualquer compensação.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
736

Em conseqüência, deverá cair o interesse na transferência de lucros, por processos escusos, para os chamados paraisos fiscais, pois o imposto que deixa de ser pago lá passará a ser pago no Brasil.

As Emendas de nº 10 e 27 propõem a supressão do § 1º do art. 24, de tal forma que os prejuízos decorrentes das operações realizadas no exterior possam ser compensados com lucros auferidos no Brasil. Observe-se que o dispositivo impede apenas a compensação de prejuízos de operações realizadas no exterior com lucros auferidos no Brasil, mas não proíbe a compensação dos referidos prejuízos com lucros originados fora do País. Ademais, o dispositivo, além de não cometer injustiças, tem por objetivo evitar possíveis planejamentos fiscais envolvendo empresas localizadas em paraísos fiscais. Por essa razão, rejeitamos as Emendas de nº 10 e 27.

A Emenda nº 36 pretende suprimir do texto do art. 24 o termo "subsidiárias", pelo fato de, na legislação vigente, só ter definição na Lei das Sociedades Anônimas, no que diz respeito às "subsidiárias integrais".

A Emenda nº 85 visa acrescentar um parágrafo ao art. 24, para definir a expressão "subsidiária", que corresponderia à subsidiária integral ou à sociedade controlada na qual a controladora possui mais de 95% do capital social.

As duas Emendas, de nº 36 e 85, manifestam preocupação relevante, qual seja, a de caracterizar com precisão o sujeito passivo da obrigação tributária. A nosso ver, a expressão "subsidiárias" deve ser substituída pela expressão: "controladas". Assim sendo, acolhemos em parte, nos termos do substitutivo, a Emenda nº 85 e rejeitamos a Emenda nº 36.

Mas, além das sugestões constantes das emendas acima analisadas, constatamos que os dispositivos comportam alguns reparos. Entendemos mais apropriado fundir os arts. 24 e 25, num só artigo (numerado como art. 25, no Substitutivo), consignando em parágrafo específico o tratamento a ser dado ao lucro de coligadas. Como estava no projeto original, o art. 25 mais parecia um dispositivo redundante do que uma norma dirigida a empresas coligadas. Rendimentos e ganhos de capital eventuais, auferidos de forma autônoma, isto é, não através de dependências situadas no exterior, estão contemplados no primeiro parágrafo do artigo 25 do Substitutivo.

Art. 28 - Visando uniformizar as incidências tributárias sobre residentes no país e residentes no exterior, o art. 28 reduz, de 25% para 15%, a tributação de rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. É oportuno o dispositivo.

Art. 29 - Aumenta o limite de receita bruta, de 12.000.000 de UFIR para R$ 12.000.000,00, ampliando as oportunidades para as empresas optarem pelo sistema simplificado de tributação, com base no lucro presumido.

Art 30 - Na linha da desindexação da legislação tributária, o dispositivo estabelece norma para conversão em reais dos valores expressos em quantidade de UFIR, constantes da legislação tributária. O dispositivo é oportuno.

Art. 31 - O art. 31 do projeto, que, no substitutivo, foi renumerado para art. 34, estabelece, em respeito ao princípio da anterioridade, que a lei decorrente do projeto produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 32 - O art. 32 do projeto, que, no substitutivo, foi renumerado para art. 35, propõe as seguintes revogações:

a) com ressalva das isenções já concedidas, relativas a contratos firmados sob condições determinadas, do Decreto-lei nº 1.215/72, que se refere à possibilidade de se

conceder restituição, redução ou isenção do imposto de renda na fonte sobre juros, comissões, despesas e descontos, relacionados com empréstimos contraídos no exterior, considerados de interesse nacional e que tenham prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

b) dos arts. 2° a 19 da Lei 7.799/89, que regulam a correção monetária das demonstrações financeiras;

c) dos arts. 9° e 12 da Lei 8.023/90, que se referem a contribuintes que exploram atividade rural; o art. 9° concede benefício fiscal ao contribuinte que, no curso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural; o art. 12 estabelece a alíquota de 25% para o lucro da exploração da atividade rural e prevê a depreciação integral, no próprio ano de aquisição, dos bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua;

d) do art. 44 da Lei 8.541/95, que trata da tributação, exclusivamente na fonte, da receita omitida pela pessoa jurídica, considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual;

e) do art. 28 da Lei 8.981/95, alterado pela Lei 9.065/95, que trata dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta para determinar a base de cálculo mensal do imposto de renda;

f) dos incisos VI, XI e XII e do parágrafo único, do art. 36, da Lei 8.981/95, também com as alterações da Lei 9.065/95, que vedam a faculdade de optarem pelo regime do lucro presumido as pessoas jurídicas:

- que sejam sociedades controladoras, controladas ou coligadas (inciso VI);
- que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas (inciso XI);
- cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite de receita para opção pelo regime do lucro presumido (inciso XII);
- objeto de incorporação, fusão ou cisão, no ano-calendário em que ocorrer o evento (parágrafo único);

g) do art. 48 da Lei 8.981/95, que trata do arbitramento de lucro sobre a receita bruta conhecida;

h) do inciso II do art. 60 da Lei 8.981/95, que submete à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5%, os pagamentos efetuados a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial;

i) do § 1° do art. 81 da Lei 8.981/95, que exclui da tributação os ganhos de capital auferidos e distribuídos por fundos e sociedades de investimento constituídos por investidores estrangeiros.

A Emenda n° 87 propõe manter a vigência do Decreto-lei n° 1.215/72. A norma, entretanto, é de difícil aplicação, dada a subjetividade do conceito "interesse nacional", haja vista inexistir parâmetro técnico ou preceito legal que permita sua identificação de forma consistente e equilibrada. Além disso, busca-se com a proposição tratamento isonômico entre o financiador nacional e o financiador estrangeiro. Rejeitamos, pois, a Emenda n° 87.

A Emenda n° 97 visa preservar da revogação o art. 12 da Lei 7.799/89, que trata da discriminação dos bens do ativo na contabilidade das empresas. A norma a ser revogada possui natureza estritamente fiscal, não se justificando sua manutenção, sob esta ótica, a partir da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras. Revoga-se, portanto, uma "exigência", não se impondo, com isso, nenhuma vedação. Há de se lembrar que tal revogação não afeta as normas que regem a boa técnica contábil, que determinam o adequado controle dos bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio da empresa. Por essas razões, rejeitamos a Emenda n° 97.

No exame das revogações, constatamos duas normas que merecem revogação expressa: o art. 43 da Lei 8.541/95 e o art. 54 da Lei 8.981/95, em virtude de as matérias neles tratadas estarem sendo totalmente reformuladas, respectivamente, pelos arts. 23 e 10 do projeto sob exame. Inserimos no substitutivo mais essas revogações.

Emendas aditivas ao projeto - Cumpre analisar, ainda, as emendas aditivas de nº 11, 12, 14, 19, 28, 30, 37 e 82.

As Emendas de nº 11, 12 e 19 tratam da compensação de prejuízos fiscais ou da base negativa da contribuição social sobre o lucro, pretendendo eliminar a restrição atual, pela qual só se admite a compensação, em cada período-base, até o montante equivalente a 30% do lucro real ou da base de cálculo positiva do período em que se faz a compensação.

Quanto ao limite para compensação de prejuízos fiscais, cabe lembrar que a matéria foi alterada recentemente, com participação ativa do Congresso Nacional, tendo sido regulada pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/95. Admite-se a compensação de prejuízos sem prazo determinado, mas não se priva o Governo da cobrança de imposto sobre, pelo menos, 70% do lucro real de cada período-base. Evitam-se com isso processos de planejamento fiscal pelos quais se adquirem prejuízos potenciais de empresas incorporadas. Por essa razão, rejeitamos as emendas de nº 11, 12 e 19.

Com relação, ainda, à compensação de prejuízos, recebemos valiosa sugestão, no sentido de vedar a compensação de prejuízo não-operacional com lucro de natureza operacional. Essa mudança de critério na compensação de prejuízos será fundamental para impedir práticas de planejamento fiscal, pelas quais algumas empresas, ao constatarem a existência de lucro operacional, arquitetam operações de alienação de imóveis ou de investimentos, ou quaisquer outras, que provoquem prejuízos não operacionais, com o propósito de utilizá-los para reduzir ou eliminar a base de incidência do imposto de renda. Acolhemos a sugestão, na forma do art. 31 do substitutivo.

A Emenda nº 14 visa explicitar que permanecem em vigor as disposições da Lei 8.981/95, que não conflitarem com o disposto na lei decorrente do projeto. A preocupação é despicienda, na medida em que o art. 2º do projeto já trata da matéria, de forma suficiente. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 14.

A Emenda nº 28 propõe a tributação em conjunto de pessoas jurídicas que componham grupo de sociedades constituído nos termos da Lei das Sociedades Anônimas.

A sugestão é valiosa. Já foi objeto do Projeto de Lei nº 3.461/92, de autoria do Deputado Nelson Jobim, arquivado pela ausência do ilustre Parlamentar, atual Ministro da Justiça, da atual legislatura. Todavia, como se trata de idéia que envolve normas complexas e extensas, parece-nos que deva ser examinada de forma isolada, em outra oportunidade, quando não se poderá ignorar a rica contribuição constante do referido Projeto de Lei nº 3.461/92, que deu à matéria tratamento mais amplo que o constante da Emenda nº 28, ora rejeitada.

A Emenda nº 30 sugere a aprovação de um artigo pelo qual se estabeleça que, no caso de crime de excesso de exação, previsto no art. 316 do Código Penal, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e à multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Destacando que o disposto na sugestão se aplica somente em caso de "crime", em que se pressupõe a intenção de prejudicar, entendemos valiosa a sugestão, pelas próprias razões que constaram de sua justificativa, conforme está no relatório que compõe este parecer. Acolhemos, pois, no art. 32 do substitutivo a Emenda nº 30, do Deputado Francisco Dornelles.

Doc. 43
PL Nº 913/1995
737

Na mesma linha da Emenda nº 30, o Deputado Roberto Campos oferece sugestões para definir como crime a revelação, por auditor fiscal, procurador geral da Fazenda Nacional, membro do Ministério Público, autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função. Por entendermos que se trata de idéia pertinente e oportuna, estamos acolhendo no art. 33 do substitutivo a sugestão do Deputado Roberto Campos.

A Emenda nº 37 refere-se à tributação sobre receitas de fonte brasileira ou de atividades exercidas no Brasil auferidas por empresas de transporte marítimo domiciliadas no exterior, regulando em particular as isenções nos casos de reciprocidade.

A legislação atual (RIR/94, art. 161) já é clara no sentido da prevalência da isenção, nos casos de reciprocidade, enquanto prevalece a regra da taxação, quando não há reciprocidade. Além disso, a proposta só cuida da navegação marítima, não se referindo à navegação aérea ou mesmo ao transporte internacional terrestre. Por tais razões, deixamos de acolher a Emenda nº 37.

A Emenda nº 82 sugere a dispensa da escrituração mensal do Livro de Registro de Inventário, para fins de apuração da base de cálculo mensal do impoto de renda, pelas empresas que pretendam deixar de apurar referida base de cálculo mensal pelo expediente da estimativa, segundo as regras estabelecidas.

O Livro de Registro de Inventário serve para o controle dos estoques de mercadorias e de produtos acabados e em fase de elaboração, imprescindível para a boa gestão dos negócios, bem como para a correta apuração do lucro líquido (lucro contábil) da empresa. Não é possível apurar o lucro da empresa, seja o lucro líquido (lucro contábil), seja o lucro real (lucro tributável), sem o preciso levantamento do inventário, levantamento esse que, em vez do seu mero registro, consiste realmente na tarefa operacional trabalhosa. Por tais razões, rejeitamos a Emenda nº 82.

Por todas as razões expostas, no relatório e no voto, fazemos o seguinte resumo do tratamento dados às emendas:

a) foram aceitas, nos termos do substitutivo, as seguintes: 02, 03, 08, 09, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 e 101;

b) foram rejeitadas as seguintes: 01, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100.

Feitas essas considerações, votamos pela adequação do Projeto de Lei nº 913, de 1995, com os aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1995

Deputado Antonio Kandir - Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
738

até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei n° 8.541, de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°.

§ 4° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por

ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9° À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros correspondentes à dedução a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, desde que o imposto de que trata o § 2° seja recolhido no prazo de até 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução.

§ 10. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o beneficiário pessoa jurídica, desde que não se valha do disposto na alínea "a" do § 3°, poderá deixar de considerar os juros na apuração do seu lucro real.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1°, 6° e 7°.

§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° Ressalvado o disposto no § 1°, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4° O inciso III do art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6° Serão excluídos do cômputo dos ganhos líquidos referidos no "caput" os auferidos em operações com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias.

§ 7° Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
739

calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domicilliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1° Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1° de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2° do art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6° e 7° do artigo anterior.

§ 2° O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3° Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1°;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4° No caso dos investidores de que trata o § 1°, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora ou o banco custodiante.

§ 5° A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6° Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, com as alterações da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2°;

VII - das despesas com brindes.

§ 1° Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2° Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - as de que trata a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal;

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária, quando não se tratar de entidade vinculada à pessoa jurídica doadora, deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 1995.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

Lote: 73 Caixa: 44
PL N° 913/1995
740

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4° A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2° Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1° No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

Lote: 73 PL Nº 913/1995 Caixa: 44 741

§ 2° O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3° Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pesoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4° Os lucros a que se referem os §§ 2° e 3° serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5° Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

PL Nº 913/1995
742

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador geral da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

§ 3º Incorre nas mesmas penas aquele que divulgar o fato sigiloso que lhe foi revelado.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1995.

Deputado Antonio Kandir
Relator

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
743

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 913/95

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
1/95	FRANCISCO HORTA	INCLUIR ARTIGO
2/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
3/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
4/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
5/95	MARCIO FORTES	INCLUIR ARTIGO
6/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11, CAPUT
7/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11, §§ 1º E 3º
8/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, CAPUT
9/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 2º, "a"
10/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 2º, "b"
11/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
12/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 12, § 3º, "a"
13/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 25, § 5º
14/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
15/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 9º
16/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
17/95	BASÍLIO VILLANI	INCLUIR ARTIGO
18/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 11
19/95	SAULO QUEROZ	ART. 13 § 1º
20/95	ROBERTO MAGALHÃES	ART. 13, I
21/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 6º
22/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 6º
23/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, § 7º

Nº EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
24/95	SAULO QUEROZ	ART. 11, CAPUT
25/95	SAULO QUEROZ	ART. 90, § 9º
26/95	SAULO QUEROZ	ART. 9º, § 9º
27/95	SAULO QUEROZ	ART. 9º, § 10
28/95	SAULO QUEROZ	ART. 12, §§ 2º E 3º
29/95	SAULO QUEROZ	ART. 13, § 2º , I, III E IV
30/95	SAULO QUEROZ	ART. 32
31/95	SAULO QUEROZ	ART. 33
32/95	BASÍLIO VILLANI	ART. 13, I
33/95	LUÍS ROBERTO PONTE	INCLUIR ARTIGO
34/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, IV
35/95	LUÍS ROBERTO PONTE	ART. 13, III
36/95	PEDRO NOVAIS	ART. 13, VII
37/95	ROBERTO BRANT	ART. 15
38/95	ROBERTO BRANT	ART. 3º, § 1º
39/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, § 2º, IV
40/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 16
41/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 19, § ÚNICO
42/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 1º
43/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13
44/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 14, § ÚNICO
45/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, III
46/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, II
47/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 13, § 2º, III
48/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 12, § 1º
49/95	JOSÉ FORTUNATI	ART. 32
50/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 9º
51/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 31
52/95	ROBERTO CAMPOS	ART. 9º

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
744

EMENDA Nº

01 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES			01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. - Os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da contribuição social sobre o lucro existente em 31 de dezembro de 1995, poderão ser compensados integralmente a partir de 1º de janeiro de 1996."

JUSTIFICATIVA

A tributação do lucro da empresa, que apresenta prejuízos acumulados, corresponde a apropriação de seu patrimônio pelo Estado.

É imperioso que a empresa primeiro recupere seus prejuízos para depois iniciar o pagamento de impostos, somente assim estará caracterizada sua capacidade contributiva, pois como afirmamos, o contrário acabará arruinando ainda mais este contribuinte.

A própria legislação societária determina que o lucro apurado num período, antes de qualquer destinação recomponha o patrimônio da entidade. Logo, não há o que se falar de lucro antes da total recuperação de prejuízos. Seria imprudência do administrador dispor de resultado numa situação histórica inconveniente. Não podemos esperar que o Estado venha contrariar regra tão elementar.

Inclua-se, onde couber, o seguinte; no substitutivo:

Art. ... - As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para efeito da legislação aplicável, conforme estabelecido entre as partes em contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1995, venham a ser assinados, averbados no orgão competente e registrados no Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º - O orgão competente para a averbação dos contratos referidos no caput levará em conta, nesse processo, para produtos ou atividades reunidos em grupos, parametros usuais praticados internacionalmente.

Parágrafo 2º - As deduções de que trata este artigo serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com a legislação aplicável.

Art. ... .revoga-se o Artigo 12, e seus parágrafos, da Lei 4131, de 3 de setembro de 1962.

JUSTIFICATIVA

O PL 913/95 tem vários propósitos e entre eles destaca-se claramente a intenção de incentivar investimentos produtivos no País com o objetivo de gerar empregos e consequente aumento da arrecadação tributária pelo incremento da atividade econômica.

Tais investimentos devem vir de poupança interna e externa e o PL913/95 também cuida de não discriminar a origem do capital.

Há de se considerar, no entanto, que os investimentos desejáveis na segunda metade da década de 90 não são necessariamente aqueles que o País pretendia em 1962 e que o legislador bem regulou na Lei 4131, de 3 de setembro de 1962.

Todos os parlamentares atentos haverão de concordar que nosso País pode se beneficiar de diversos tipos de investimentos mas algumas características deverão ser incentivadas e outras, eventualmente, restringidas.

EMENDA Nº
02 /95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FORTES	PSDB	RJ	2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Entre os investimentos a desincentivar ou até mesmo barrar, com legislação adequada, estariam, por exemplo, aqueles voltados a atividades poluentes ou que de qualquer forma agridam nosso sistema ecológico.

Entre aqueles que certamente gostariamos de ver progredir estarão os que geram maior número de empregos, diretos e indiretos, bem estar para nossa população, resultados de exportações e outras características positivas que buscamos para nossa economia.

Não há como fugir do fato que diversos outros países no mundo também perseguem esses mesmos objetivos e a disputa por investimentos é e continuará sendo acirrada.

Outro aspecto importante a considerar é que a necessidade de um determinado produto ou serviço, seu grau de essencialidade, é variável no tempo e como tal deve ser tratado.

Mais uma vez como exemplo, imaginemos a seguinte situação hipotética : descoberto e patenteado, em algum país que não o Brasil, um produto de alto interesse e que pode ser fabricado exclusivamente com insumos disponíveis no Brasil.

Em tese poderemos fabrica-lo localmente mas o detentor da patente não tem como ser remunerado a nao ser pelo "royalty", ou, caso a fabricação seja no exterior, pela exportação do produto acabado.

A limitação de 5% na dedutibilidade dos pagamentos de "royalties", conforme o Artigo 12 da Lei 4131, escrito em 1962, terá como efeito a não disponibilidade do produto no Brasil ou, na melhor das hipóteses, sua disponobilidade através de importação.

Fica óbvio, portanto, que a redação do Artigo 12, como feita em 1962, está na "contra mão" dos propósitos do PL913/95 na medida em que desincentiva a criação de empregos no Brasil.

Esse exemplo, associado à premente necessidade de dispormos de tecnologias avançadas, que permitam sermos competitivos internacionalmente, indicam claramente a necessidade de revermos esse dispositivo da legislação de 30 anos.

Importante observar que a própria Lei 4131/62, no parágrafo 1º de seu artigo 12, previa que "Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes admitidos para as deduções a que se refere esse artigo...".

A presente sugestão segue o espírito da lei original, moderniza-a face a realidade atual, transfere para o orgão competente a responsabilidade pela análise dos contratos envolvidos e, finalmente, passa pelo crivo do Banco Central do Brasil no que diz respeito ao fluxo internacional de divisas.

A eliminação do Parágrafo 3º do referido Artigo 12 pretende reconhecer o fato de que qualquer prazo fixo, para efeito de fatos econômicos e tecnológicos, sofre de inaceitável rigidez tanto no risco do exagero como da insuficiência. Mais uma vez tais prazos,devem poder ser fixados dinamicamente, conforme a necessidade de cada caso.

EMENDA NO
03/95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
MÁRCIO FORTES	PSDB	RF	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no substitutivo:

Art. ... O montante bruto dos royalties devidos a residentes no exterior provenientes da exploração de patentes de invenção, tecnologia transferida ou do pagamento por pesquisa e desenvolvimento está sujeito a retenção do Imposto de Renda na Fonte calculado com base na alíquota de 15%.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de aproximar a tributação no Brasil daquela praticada internacionalmente no pressuposto básico de que temos que ser competitivos na atração de investimentos produtivos e tecnologicamente atualizados.

O valor usado para a alíquota é aquele praticado nos tratados de bi-tributação que o Brasil tem assinados.

A proposta, portanto, visa equalizar para investidores de todos os países o tratamento tributário que dispensamos àqueles com os quais temos tratados de bi-tributação assinados. Em linha com outras proposições do PL913/95, elimina-se mais uma alternativa de "planejamento tributário".

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
745

EMENDA Nº
04/95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FORTES	PSDB	RJ	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no substitutivo:

Art. *** O montante bruto pago a residentes no exterior como contra prestação de serviços educacionais, profissionais ou de carater técnico está sujeito a retenção do Imposto de Renda na Fonte com base na aliquota de 15%.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de aproximar a tributação no Brasil daquela praticada internacionalmente no pressuposto básico de que temos que ser competitivos na atração de investimentos produtivos e tecnologicamente atualizados.

O valor usado para a alíquota é aquele praticado nos tratados de bi-tributação que o Brasil tem assinados.

A proposta, portanto, visa equalizar para investidores de todos os países o tratamento tributário que dispensamos àqueles com os quais temos tratados de bi-tributação assinados. Em linha com outras proposições do PL913/95, elimina-se mais uma alternativa de "planejamento tributário".

EMENDA Nº
05/95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MÁRCIO FORTES	PSDB	RJ	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no substitutivo:

Art. *** O montante bruto dos royaltiés devidos a residentes no exterior pelo uso ou pela concessao do uso de direitos de autor sobre obras literárias, incluidos programas de computadores, artísticas ou cientificas está sujeito ao Imposto de Renda na Fonte, calculado com base na aliquota de 10%.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de aproximar a tributação no Brasil daquela praticada internacionalmente no pressuposto básico de que temos que ser competitivos na atração de investimentos produtivos e tecnologicamente atualizados.

O valor usado para a alíquota é aquele praticado nos tratados de bi-tributação que o Brasil tem assinados.

A proposta, portanto, visa equalizar para investidores de todos os países o tratamento tributário que dispensamos àqueles com os quais temos tratados de bi-tributação assinados. Em linha com outras proposições do PL913/95, elimina-se mais uma alternativa de "planejamento tributário".

06 / 95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILANNI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 11

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

"**Art. 11** - Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos apurados nos mercados de renda variável, ambos decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é estabelecer que a incidência da nova alíquota do Imposto de Renda na Fonte seja aplicada sobre as operações financeiras iniciadas a partir de 01 de janeiro de 1996, preservando-se, assim, as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data.

Isto faz-se necessário para se evitar que o rendimento produzido por uma determinada aplicação financeira seja tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência, o que ocorrerá, principalmente, nas aplicações de longo prazo.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
Fls: 746

7 /95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 11, §§ 1º e 3º

Suprimir os parágrafos 1º e 3º do art. 11, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta supressão faz-se necessária em virtude da alteração de redação proposta na emenda apresentada ao art. 11, tendo em vista a proposta apresentada àquele artigo de considerar a mudança de tributação a partir de 01.01.96.

EMENDA Nº

8 /95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	PPB	PR	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 12

Dê-se ao "caput" do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, nas operações:"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração é estabelecer que a incidência da nova alíquota do Imposto de Renda na Fonte seja aplicada sobre as operações financeiras iniciadas a partir de 01 de janeiro de 1996, preservando-se, assim, as condições estabelecidas por ocasião das aplicações anteriores a essa data.

Isto faz-se necessário para se evitar que o rendimento produzido por uma determinada aplicação financeira seja tributado por alíquotas diferentes, mesmo antes do término de seu período de fluência, o que ocorrerá, principalmente, nas aplicações de longo prazo.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
747

EMENDA Nº
9 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 12, § 2º, "a"

Dê-se a alínea "a" do § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"a) - devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de que tratam os incisos I e II deste artigo, inclusive operações de "Swap", e do recebimento ou crédito, o primeiro que ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro;"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é deixar claro o momento de incidência do imposto de renda na fonte, nas diversas hipóteses de pagamento ou crédito de rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

EMENDA Nº

FC / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

ART. 12, § 2º, "b"

Inclua-se a seguinte alínea "b" ao § 2º do art. 12, renumerando-se a atual alínea "b" para "c".

"b) - devido mensalmente nas operações de que tratam os incisos III e IV deste artigo;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo esclarecer o momento em que é devido o Imposto de Renda nas operações financeiras de renda variável constantes dos incisos III e IV do art. 12.

EMENDA Nº

FC / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 13, INCISO I

Dê-se ao inciso I do art. 13 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
748

"I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é o de incluir as entidades de previdência privada quanto a admissão da dedutibilidade de suas provisões técnicas constituídas segundo a exigência da legislação especial a elas aplicável, a exemplo das companhias de seguro e de capitalização.

Ao que parece, a não inclusão das entidades de previdência privada no texto Substitutivo nada mais foi do que um mero lapso do Relator, posto que o mesmo, em seu voto, as considerou, como pode ser visto no antepenúltimo parágrafo da página 60 do Relatório.

EMENDA Nº

12 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 12, § 3º, "a"

Dê-se à alínea "a" do § 3º do art. 12, a seguinte redação:

"a) - as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8981, de 1.995, pela retenção e recolhimento do imposto nas aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II, nas operações de "swap", e no recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, no caso de dividendos e bonificações em dinheiro, inclusive quando se tratar de investidores citados no § 1º;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aprimorar a redação, de maneira a abranger os demais rendimentos sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, que não estão contemplados pelo texto original: dividendos e bonificações em dinheiro.

EMENDA Nº

13 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PPB | PR | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 25, § 5º

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 25

JUSTIFICAÇÃO

Seria um enorme contrasenso se o referido parágrafo permanecer no texto legal já que o artigo 25 prevê a tributação, no Brasil, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Se se pretende tributar os lucros, rendimentos e ganho de capital, seria lógico e justo que prejuízos e perdas possam ser deduzidos para que haja simetria no tratamento fiscal.

Não se pode aceitar a idéia de que eventuais prejuízos e perdas apurados em investimentos no exterior sejam, genericamente, fruto de artifícios, mesmo porque não podemos esquecer que estão submetidos a normas do outro país, que pode até ser mais eficiente do que o nosso em termos fiscais.

EMENDA Nº

14 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PPB | PR | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** - Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 8981, de 1995, que não conflitarem com o disposto nesta Lei, ficando a Secretaria da Receita Federal autorizada a expedir as instruções necessárias ao seu cumprimento."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração faz-se necessária em razão de existirem vários dispositivos da Lei 8981/95 que continuarão em vigor, principalmente aqueles correspondentes ao período de transição do regime de tributação na fonte sobre aplicações financeiras, que, de qualquer maneira influenciarão fatos subsequentes da lei que se pretende implementar.

É importante a atribuição de poderes à Secretaria da Receita Federal para a expedição de instruções específicas a fim de regulamentar dispositivos desta Lei, quando necessários, como, por exemplo, a segregação de custo médio das aplicações de renda variável em virtude da nova redação dada ao Art. 11 proposto por este substitutivo ao Projeto de Lei.

EMENDA Nº

15 / 95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILANNI | PARTIDO: PPB | UF: PR | PÁGINA: 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1,995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 9º

Dê se ao artigo 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.689, de 1988), os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de estender a dedutibilidade pela remuneração do capital próprio calculado com base na TJLP à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que constava do Projeto de Lei nº 913 (original) elaborado pelo Poder Executivo.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
749

O ilustre Relator do Substitutivo, acatando parcialmente a emenda nº 41 do ilustre Deputado Mussa Demes, resolveu excluir a dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do texto do artigo 9º.

Todavia, é preciso atentar para a filosofia que norteou a criação dessa sistemática, que encontra-se externada no item 10 da Exposição de Motivos nº 325/MF, de 31/08/95, como segue: "Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do Capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos ao acionista, até o limite da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP ..." (Grifos acrescentados).

Ora, se se quer dar à remuneração do capital próprio o mesmo tratamento dado à remuneração do capital de terceiros cuja dedutibilidade é assegurada tanto no que diz respeito ao imposto de renda como à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nota-se que o texto do art. 9º do Substitutivo revela um flagrante paradoxo ao ferir a lógica pela qual foi idealizada a sistemática.

Outro ponto a ser considerado é que o art. 9º do Substitutivo retira a dedutibilidade de que se trata da base de cálculo da Contribuição Social cobre o Lucro Líquido para a pessoa jurídica investida, porém mantém a tributação para a pessoa jurídica investidora.

Pelas razões apresentadas, o texto do art. 9º do Substitutivo é injusto, o que, certamente, dará azo, se prosperar, a interposição de inúmeras ações judiciais movidas pelos contribuintes, acabando, além de tudo, por causar congestionamento ainda maior no Poder Judiciário e fazendo aumentar a alegria dos advogados tributaristas.

16 / 95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO BASÍLIO VILANI | PARTIDO: PPB | UF: PR | PÁGINA: 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - Os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário de 1.995 poderão ser compensados, cumulativamente com os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1.994, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano-calendário em que se tenha apurado prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de prejuízos fiscais dentro do prazo que a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1.995, estabelecia, ou seja, quatro anos, porém sem limite de valor em relação ao lucro real do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1.995, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para investimentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

Color 44
Letra 72
PL Nº 913/1995
750

EMENDA Nº
17 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1.995, poderá ser compensada, cumulativamente com as bases de cálculo negativas apuradas até 31 de dezembro de 1.994, com o resultado do período de apu-

ração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido conforme a legislação anterior à Lei nº 9.065, de 1.995, estabelecia, ou seja, sem limite de valor em relação ao resultado positivo ajustado do período em que se está efetuando a compensação, como, ao contrário, estipula o art. 16 da citada Lei, atualmente em vigor (limite de 30% sobre o resultado ajustado).

Deve-se lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apresentarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais, pelas regras hoje existentes, seriam tributadas após a dedução de apenas 30% ao ano por conta dos prejuízos passados.

Tal limitação deve ser refutada até porque desestimula os investimentos produtivos na medida em que estes são efetuados sob a concepção do retorno sobre o capital investido, que necessitará, assim, de maior período de tempo entre os desembolsos para investimentos e a obtenção de lucros líquidos, estes que são o motivo para a realização de empreendimentos e, portanto, é o que favorece o desenvolvimento através do aumento da renda e do emprego num regime capitalista.

Por estas razões, é mais do que importante restabelecer as regras que vigiam anteriormente até porque a atual legislação sobre o assunto, tal qual encontra-se disposta, favorece em grande potencial a ocorrência de demandas judiciais, o que não é conveniente para o Erário e nem mesmo para o contribuinte, pois este, para buscar justiça, arca com enormes custos improdutivos, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Se se pretende coibir abusos, ou seja, combater a chamada "indústria de prejuízos", deve-se incrementar a fiscalização e não nivelar por baixo todos os contribuintes, como está fazendo a legislação atual.

EMENDA Nº
17 / 95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASILIO VILANNI	PPB	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1.995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA ADITIVA

ART. 11

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 11:

"§ - As instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, ficam dispensadas da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1996 pelos fundos de investimentos a que se refere o art. 73 da Lei 8981, de 1995, e art. 14 da Lei nº 9065, de 1.995."

"§ Os rendimentos de que trata o parágrafo anterior deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 da Lei nº 8981 de 1995, e o lucro real."

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro parágrafo tem por objetivo dispensar as instituições mencionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8981/95 (instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil) da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos a partir de 01 de janeiro de 1996 por tais fundos.

A justiticativa desta inclusão é que essas aplicações passariam a ter o mesmo tratamento dado às de renda fixa (inclusive fundos de renda fixa), e, ainda, pelo fato de que estas instituições são tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real que compreende também os rendimentos objeto desta emenda (renda variável).

Acrescente-se também o fato de que os fundos de investimento financeiro instituídos pela Resolução - BACEN nº 2183, de 21.07.95, possuirão características de aplicação de renda fixa ou variável dependendo dos investimentos constantes de sua carteira, o que operacionalmente inviabiliza dar tratamentos diferentes com relação à retenção ou não do IRF nas aplicações feitas por aquelas instituições, já que as carteiras desses fundos são diversificadas, abrangendo operações de renda fixa e variável.

O segundo parágrafo proposto visa a deixar claro que os rendimentos a que se refere o § 9º, acrescentando por emenda apresentada, apesar de dispensados do imposto de renda na fonte, estão sujeitos ao imposto de renda sobre a base de cálculo mensal estimada e sobre o lucro real.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
751
Lote: 73

EMENDA Nº 19/95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE Redação
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTRÇÃO

AUTOR: DEPUTADO Saulo Queiroz | PARTIDO PFL | UF MS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao

§ 1° do art. 13 do Substitutivo do Relator , a sequinte expressão:

..., na forma da legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo no seu § Único do Artigo 13 determinava que a dedução ocorresse "na forma aprovada pelo Ministério do Trabalho". O ilustre Relator, houve por bem, no Substitutivo suprimir da redação original a expressão mencionada, no que agiu acertadamente tendo em vista que ficaria a condição a ser implementada por simples deliberação daquele Ministério.

Entretanto, da maneira como ficou o texto em sua redação substitutiva, poderá vir a ensejar interpretações que prejudiquem o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do modo como está previsto na legislação vigente. Por isso, a proposição de emenda aditiva tem o condão de condicionar a dedução do incentivo fiscal à forma que estiver prescrita na lei.

EMENDA Nº
20 /95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES | PFL | PE | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ANTONIO KANDIR AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

EMENDA

Dê-se ao inciso I do artigo 13 a seguinte redação:

I - de qualquer provisão, exceto as constituidas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário e as de que tratam o inciso III do artigo 60 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 e o artigo 3 da Lei nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICATIVA

1. A lei societária estabelece que os bens do ativo circulante e do realizável a longo prazo (como, por exemplo, os títulos de crédito e valores mobiliários não classificados como investimentos), sejam avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, o que for menor (Lei nº 6.404, art. 183, inciso I).

2. É oportuno transcrever, a respeito desse dispositivo, o que ensina Bulhões Pedreira , em seu Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (Edição 1.975 - JUSTEC EDITORA, pg 175).

   "Os bens do ativo realizável (circulante e realizável a longo prazo) são avaliados pelo custo de aquisição enquanto esse custo é inferior ao valor de mercado na data do balanço; quando superior, é obrigatória a avaliação pelo valor de mercado. Tratando-se de bens que se destinam a ser convertidos em dinheiro, não devem constar do balanço superior ao que provavelmente poderá ser obtido na realização, e o valor de mercado é o máximo que a pessoa jurídica pode esperar obter. O custo continua a prevalecer enquanto inferior ao valor de mercado porque os lucros somente são reconhecidos quando realizados".

3. Portanto, a regra da lei comercial adota o princípio do conservadorismo que deve reger a avaliação dos elementos patrimoniais no Balanço, em nome da proteção de acionistas, sócios e credores; atenta a esse princípio, a lei nº 4.506 acima referida, e que ainda é a lei fundamental do imposto de renda das pessoas jurídicas permitiu, no artigo 60, inciso III, a dedução como despesa operacional das provisões para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei.

4. Plenamente justificável, assim, a emenda sugerida.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
752

EMENDA Nº 21/95 (3)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE Finanças e Tributação.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ	PFL		1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a referência ao § 6° no caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Pelo fato de que estamos sugerindo, em emenda, a supressão do § 6° do art. 11, torna-se necessária a supressão da referência.

EMENDA Nº 22/95 (3)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ	PFL		1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 6° do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A isenção prevista no § 6° em beneficio das operações com prazo superior a 180 dias, no mercado de renda variável, privilegiando-as em relação aos investimentos de caráter permanente no capital das empresas, carece de lógica.

Para demonstrar a incoerência desse tipo de tratamento, tomemos como exemplo o investidor (pessoa fisica ou juridica) que mantém durante 10 anos ações de empresas nacionais não adquiridas em bolsa de valores. O ganho de capital resultante da alienação dessas ações é regularmente tributado, em ambos os casos.

Se esse mesmo investidor alienar ações dessa mesma empresa, adquiridas em bolsa, após mantê-las durante apenas 181 dias em seu "portfólio", terá os ganhos isentos.

Ademais, os ganhos em bolsa são levados para o balanço das empresas, que os compensam com os prejuízos derivados de suas atividade operacional (apenas os ganhos líquidos são tributados).

A instituição de uma isenção, nesse caso, impossibilita a compensação e, conseqüentemente, a apuração de resultados, no quadro legal vigente.

Com efeito, a Lei nº 8.981, de 1995, determina a apuração do ganho líquido levando em conta preços médios: em cada período mensal, comparam-se todas as aplicações (como se feitas a um mesmo preço) com as alienações do mesmo período, ambas consideradas pelos respectivos preços médios. Com a introdução de isenção em favor de aplicações com prazo superior a 180 dias, esse comando legal torna-se inaplicável, criando-se um vazio na legislação quanto à matéria, uma vez que o Substitutivo não dispõe a respeito.

Adicionalmente, tendo em vista o prazo de isenção, cada alienação deverá ser imputada a uma ou mais aquisições e, novamente, o Substitutivo não trata dessa matéria, valendo ressaltar que o sistema usual de compensação (método FIFO) é contrário ao interesse fiscal do contribuinte, no caso de aplicações efetuadas em prazos inferiores a 180 dias. Nesse caso, ao contribuinte interessará considerar, sempre, que as vendas se referem às compras mais recentes, tendendo, portanto, a usar o sistema de compensação LIFO. NO caso de o contribuinte manter investimentos isentos e tributáveis, ele tenderá a usar o métodos FIFO.

A determinação de qual método deve ser utilizado é matéria reservada à lei, em face da garantia constitucional de que apenas a lei pode impor obrigação de fazer ou de abster-se de fazer (art. 5º II da Constituição) que, no referente à obrigação tributária, completa-se coma disposição do art. 150, I.

EMENDA Nº

23 / 95 (4)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ

PARTIDO PFL

UF

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O escalonamento de alíquotas constante do Projeto de Lei original justificava-se em virtude da isenção assegurada a determinados investidores estrangeiros na legislação atual e pelo fato de que o estoque dessas aplicações isentas passaria a ser tributado.

As aplicações de residentes no País não gozavam dessa isenção, não havendo motivos para tratá-las diferentemente de todos os demais rendimentos da pessoa jurídica, tributados pela alíquota de 15%.

EMENDA Nº 24/95 (4)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ	PFL		1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a referência ao § 7º no **caput** do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Pelo fato de que o estamos suprimindo do referido artigo em outra emenda.

EMENDA Nº 25/95 (4)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ	PFL		1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 9º do art. 9º a seguinte redação:

"§ 9º - À opção da pessoa jurídica, o valor da remuneração creditada individualizadamente, a que se refere este artigo, poderá ser incorporado ao capital social ou ser mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, observado o disposto no § 2º."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto no Relatório para o parágrafo 9º, a ser mantido na sua íntegra, acarretará considerável perda de arrecadação ao Erário, pelas razões a seguir expostas:

1 - admite-se que seja computada a dedução de "remuneração" de juros ao capital próprio, sem que se proceda, de fato, a uma remuneração, como era a intenção do Projeto original enviado pelo Executivo, haja vista que, do ponto de vista tributário, objetivou-se uma neutralidade de tributação, alcançada pelo fato do valor dedutível ser considerado receita no beneficiário pessoa jurídica, o que não será possível se preservada a atual redação;

2 - a intenção de resguardar a integridade do patrimônio por meio de dois expedientes sucessivos, ou seja, pela redução da carga tributária com o cômputo de encargo representado pela remuneração - contabilizada como despesa dedutível na base do imposto de renda

Lote: 73
PL Nº 913/1995
753
Caixa: 44

da pessoa jurídica - e pela não distribuição do valor da remuneração contabilizada aos sócios ou acionistas da mesma pessoa jurídica, tem conseqüência negativa sobre a base de cálculo da contribuição social dos sócios e acionistas pessoas jurídicas, pois o não reconhecimento dessa vantagem nos resultados representa a subtração do valor da remuneração à base de cálculo daquela contribuição.

3 - outro fato importante diz respeito à constitucionalidade da norma abstrata proposta, haja vista que o seu comando poderá levar à contestação judicial quanto à legitimidade da cobrança do imposto de renda na fonte, em razão da não individualização do beneficiário do rendimento, o que traria protestos acerca da não disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, impedindo a ocorrência do fato gerador do tributo exigido no caso.

EMENDA Nº 26/95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 9º do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto no Relatório para o parágrafo 9º acarretará considerável perda de arrecadação ao Erário, pelas razões a seguir expostas:

a) admite-se que seja computada a dedução de "remuneração" de juros ao capital próprio, sem que se proceda, de fato, a uma remuneração, como era a intenção do Projeto original enviado pelo Executivo, haja vista que, do ponto de vista tributário, objetivou-se uma neutralidade de tributação, alcançada pelo fato do valor dedutível ser considerado receita no beneficiário pessoa jurídica, o que não será possível se preservada a atual redação,

b) a intenção de resguardar a integridade do patrimônio por meio de dois expedientes sucessivos, ou seja, pela redução da carga tributária com o cômputo de encargo representado pela remuneração - contabilizada como despesa dedutível na base do imposto de renda da pessoa jurídica - e pela não distribuição do valor da remuneração contabilizada aos sócios ou acionistas da mesma pessoa jurídica, tem conseqüência negativa sobre a base de cálculo da contribuição social dos sócios e acionistas pessoas jurídicas, pois o não reconhecimento dessa vantagem nos resultados representa a subtração do valor da remuneração à base de cálculo daquela contribuição.

c) outro fato importante diz respeito à constitucionalidade da norma abstrata proposta, haja vista que o seu comando poderá levar à contestação judicial quanto à legitimidade da cobrança do imposto de renda na fonte, em razão da não individualização do beneficiário do rendimento, o que traria protestos acerca da não disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, impedindo a ocorrência do fato gerador do tributo exigido no caso.

EMENDA Nº 27/95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 10 do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

O texto induz ao entendimento de que é possível o reconhecimento de receita de juros, ainda que não pagos ou creditados, nos resultados da pessoa jurídica beneficiária da remuneração, sem incidência do imposto de renda, mas com o registro de crédito de imposto de renda que, inobstante não possa ser compensado com imposto eventualmente devido na declaração de rendimentos, poderá ser compensado com qualquer outro débito do imposto da pessoa jurídica, relativamente a qualquer outro fato gerador (fonte sobre assalariado, por exemplo), haja vista a restrição de compensação estar restrita àquela hipótese.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
754

EMENDA Nº 28/95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PARTIDO PFL | UF | PÁGINA 1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir, no art. 12, os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os atuais:

"§ 2º Serão excluídos do cômputo dos ganhos de capital a que se refere o parágrafo anterior os auferidos em operações de prazo igual ou superior a cento e oitenta dias."

"§ 3º Os ganhos referidos no § 1º auferidos nos anos-calendários de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de dez por cento e cinco por cento, respectivamente."

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 12 mantém a isenção prevista na legislação em vigor para os ganhos oriundos de aplicações financeiras feitas até 31 de dezembro de 1995. Ao reportar-se aos §§ 6º e 7º do artigo anterior, obtém-se o efeito perverso, e contrário ao espírito da norma, de tributar mais fortemente a aplicação que permanecer mais tempo no País.

Por esse motivo, estamos sugerindo que, nesse caso, o escalonamento seja invertido.

EMENDA Nº

29/95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ

PARTIDO PFL

UF

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimindo § 2° do art. 13 os incisos I, III e IV.

JUSTIFICATIVA

Relativamente ao inciso I, como o valor doado é deduzido integralmente do imposto devido, não se justifica a permissão de que este seja, também, deduzido de sua base de cálculo, pois, com isso, o doador estaria, na verdade, lucrando com a doação, quando o que se pretende é apenas incentivar tais doações.

Quanto aos incisos III e IV, que ampliam deduções atualmente permitidas (exclui-se o limite de 5% do lucro operacional fixado na legislação em vigor, no caso da dedução do inciso III, e amplia-se o universo dos beneficiários da doação prevista no inciso IV, ao incluir entidades vinculadas à doadora), a nosso ver, contrariam a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Por outro lado, o Projeto de Lei Orçamentária par ao exercício de 1996, já encaminhado ao Congresso, não contém previsão sobre esses incentivo, que implicarão reduzir a receita prevista.

A possibilidade de serem deduzidas as doações feitas a entidade vinculada ao doador, ademais, tem o inconveniente de possibilitar planejamentos tributários que o Projeto de Lei original procura remediar. Com efeito, é fácil imaginar que as despesas cuja dedução está sendo vedada, em especial as realizadas em benefício de sócios, administradores e diretores, conhecidos como "fringe benefits", passarão a ser feitas pela via dessas entidades.

É necessário lembrar. ainda, que o Projeto do Governo prevê substancial redução de alíquotas, mantendo-se os níveis atuais de arrecadação do IRPJ. O efeito da introdução (ou reintrodução) da possibilidade de deduzir despesas não relacionadas com a atividade da empresa, aliado à redução de alíquotas, certamente implicará redução da arrecadação desse imposto.

EMENDA Nº

30 / 95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PFL | | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 32.

JUSTIFICATIVA

A disposição está fora de contexto, ofendendo a boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei em exame trata de matéria tributária, mais especificamente, "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências", providências outras que devem estar, necessariamente, relacionadas com o assunto **Imposto de renda**.

Ademais, a norma proposta, inobstante o intuito moralizador que a inspira, institui "ressarcimento" que excede o valor teoricamente desembolsado pelo sujeito passivo com a contestação da exigência fiscal descabida.

Com efeito, o dispositivo assegura ao contribuinte a devolução de "valor equivalente ao tributo e multa" não necessariamente pagos - **porque indevidos** -, tão-somente pelo fato de estes lhe terem sido **"exigidos"** por servidor responsável pela prática de ação tipificada como crime. Dessa forma, institucionaliza uma espécie de enriquecimento ilícito, às custas do Erário Público, uma vez que tal "ressarcimento" não pode ser entendida como indenização.

Coleção
PL Nº 913/1995
755

EMENDA Nº

31 / 95 (5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Finanças e Tributação

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO Dep. SAULO QUEIROZ | PFL | | 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 33.

JUSTIFICATIVA

A disposição está fora de contexto, ofendendo à boa técnica legislativa. O Projeto de Lei em exame trata de matéria tributária, mais especificamente, "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências", providências outras que devem estar, necessariamente, relacionadas com o assunto **Imposto de renda**.

A norma proposta tem caráter geral, uma vez que tipifica o crime de revelação de sigilo bancário ou fiscal. Pretende, na realidade, alterar a redação do art. 154 do Código Penal, mediante elevação da pena ali prescrita para ação idêntica.

Ademais, o § 3° do artigo incluído no Substitutivo estabelece uma cadeia de responsabilidade, apenando pessoa distinta daquela obrigada à manutenção do sigilo que, a nosso ver, contraria a garantia constitucional contida no inciso XLV do art. 5° da Constituição. A responsabilidade, sendo condição de caráter pessoal, não pode ser estendida. Por esse motivo, a responsabilidade pela guarda de sigilo não comporta transferência. Uma vez divulgada a informação legalmente protegida, esgota-se o tipo penal na pessoa do responsável.

Ressalte-se que a Constituição assegura a todos o acesso à informação, sem qualquer ressalva quanto à sua natureza (art. 5° XIV). Há profissões, como a do jornalista, que impõem o dever de divulgar informações recebidas, independentemente de serem estas sigilosas ou não.

EMENDA Nº

32 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO BASÍLIO VILLANI | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ANTONIO KANDIR,
RELATOR NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 13, I

Dê-se ao artigo 13, I, a seguinte redação:

"I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das instituições financeiras, das entidades de previdência privada, e das companhias de seguro e de capitalização, cuja constituição obedecerá à legislação especial a elas aplicável."

JUSTIFICATIVA

1. Com muito acerto, propôs o Eminente Relator da Comissão de Finanças e Tributação, o Nobre Deputado Antonio Kandir, alteração na redação original do inc. I do art. 13 do Projeto em epigrafe, para permitir fossem deduzidas da base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro liquido, as provisões tecnicas das companhias seguradoras e de capitalização.

2. Porem, as mesmas razões que reclamam aquela autorização especial, tambem se impõem quanto às instituições financeiras e às entidades de previdência privada, cujos critérios de determinação das provisões são decretados levando em consideração aspectos profissionais dessas entidades, visando torná-las financeiramente saudáveis, protegendo-se a poupança social global que nelas transitam.

3. Observe-se que o Nobre Deputado Antonio Kandir rejeitou a emenda nº 61, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, que tratava de provisionamento de devedores duvidosos de instituições financeiras.

Mas o próprio Deputado, em sua justificativa, reconheceu que, na constituição dessa provisão, considera-se expectativa de prejuizo efetivo, ou seja, se a mesma não for adotada observando-se critérios profissionais, mas apenas interesses do fisco, certamente ela não atenderá as necessidades tecnicas dessas instituições, e servirá apenas para elevar a cunha fiscal que onera suas atividades, já extremamente superior a que recai sobre todas as demais empresas.

Por outro lado a tributação recairia não sobre a renda, como determina a Constituição, mas sim sobre renda ficticia, uma vez que se desconsideraria a expectativa de prejuizo efetivo.

4. Não pode sucumbir aos interesses fiscais, de aumentar a carga tributária, sobre o interesse de preservação da poupança social global depositada naquelas instituições.

5. Pela modificação.

EMENDA Nº

33195(5)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. "Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, bem como na Lei Nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º - Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2º - As disposições do caput e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
756

JUSTIFICAÇÃO

1 - Tornou-se comum o conhecimento de que a legislação tributária do País está composta de enorme número de impostos e contribuições, com incomensuravel diversidade de alíquotas, normas e apuração de valores, criando situação extremamente complexa que exige urgente simplificação, seja quanto ao número de impostos e contribuições, seja quanto à apuração e ao modo de pagamento.

A Nação almeja uma nova ordem tributária que não omita pressupostos de segurança e certeza que constituem a base do direito positivo, nem violente os direitos e garantias individuais que plasmam a cidadania, propiciando a conquista de maiores condições de modernidade para o nosso desenvolvimento.

Neste quadro, apresenta-se a questão relevante da punibilidade em face do pagamento do tributo cujo atendimento certamente está vinculado aos pressupostos e aos fatos que se expõem.

2 - A Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências prescreveu, em seu art. 14, que "extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 3º, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessorios, antes do recebimento da denúncia", assinalando-se que os arts. 1º e 2º citados dizem respeito aos crimes contra ordem tributária.

Este dispositivo reproduzia o pensamento fiscal, pois já o Decreto-Lei Nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, no seu art. 18, estabelecia a extinção da punibilidade dos crimes previstos na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, que define os crimes de sonegação fiscal, "se mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos" ou depositar "as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade de primeira instância"; e pelo § 2º daquele dispositivo, "quando a imputação penal De natureza diversa da Lei 4.719 de 14 de julho de 1965, decorre de ter agente elidido o pagamento do tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal, se o montante dos tributos e multas for pago ou depositado na forma Deste artigo"

Por sua vez, o Decreto-Lei Nº 326, de 08 de maio de 1967, determinava em seu art. 2º, que utilização do produto da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados em fim diverso do recolhimento do tributo constitui crime de apropriação indébita definido no art. 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago débito espontaneamente ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância".

E o Decreto-Lei Nº 1060, de 21 de outubro de 1969, em seu art. 5º, estipulou que aplicam-se ao crime de sonegação fiscal definido no art. 1º da Lei Nº 4.729, de 14 de julho de 1965, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação indébita previstos no art. 11 da Lei Nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e no art. 2º do Decreto-Lei Nº 326, de 08 de maio de 1967.

Assim sendo, o art. 14 de Lei 8.137/1990, continha a um só tempo a tradição do nosso direito positivo, e constituía regra de inteligência arrecadatória, estimulando o inadimplente a efetuar o pagamento do seu débito.

3 - Não obstante, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, veio contrariar essa norma da nossa ordem jurídica, fazendo-o inclusive de modo impróprio.

Editada para o fim específico de instituir a Unidade Fiscal de Referência - UFIR e alterar legislação do Imposto de Renda, simplesmente inseriu na generalidade de seu art. 98 a revogação do citado art. 14 da Lei 8.147, de 1990, sem qualquer fundamentação.

4 - A revogação desse dispositivo tem tido o repúdio da sociedade, em meio a incontrolável complexidade da legislação tributária, que vence os mais renomados especialistas e desafia os Tribunais do País, pela revogação o auto de infração fiscal, por si só, Sem qualquer apuração e muito menos sem julgamento, vem ensejando a abertura da ação penal, de modo que o agente fiscal se torna o titular da ação penal.

Consuma-se então a impropriedade do auto de infração provocar a um só tempo o processo administrativo e o processo penal, ambos correndo paralelamente, sem a prévia e necessária demonstração dos elementos caracterizadores, ainda que em tese, de crime contra a ordem tributária. Afinal, pode o processo administrativo concluir pela inexistência de infração tributária, evidenciando a temendade da prematura ação penal.

Neste quadro, mesmo que por derradeiro se apure a inexistência da infração, terá o contribuinte sofrido penosos constrangimentos e perdas materiais, que jamais encontrarão cabal reparação. No mínimo, o Estado sujeita o cidadão à insegurança jurídica, com o comprometimento dos seus direitos e garantias constitucionais.

É preciso corrigir essa anomalia.

5 - Para fazê-lo, o Congresso Nacional, na sua sensibilidade social e jurídica, reintroduziu aquele dispositivo no Projeto de Lei de Conversão N° 19, de 1993, que, dispondo sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, estabeleceu, em seu art. 3°, que "extingue-se a punibilidade dos crimes Definidos nos arts. 1° a 3° da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando o agente promover o encerramento do procedimento administrativo".

Entretanto, o Senhor Presidente da República Itamar Franco vetou o dispositivo, sem deixar de declarar:

"Não obstante, reconheço que, a par da natureza pedagógica das normas penais, principalmente no campo fiscal, razões ocorrem pelas quais devem ser procurados procedimentos que não desestimulem o arrependimento eficaz, mediante a satisfação espontânea, na via administrativa, das obrigações tributárias. Já determinei, portanto a realização de estudos que permitam ao poder Executivo propor ao Congresso nacional projeto de lei consubstanciando normas que acautelam o interesse e a moralidade da Administração e, ao mesmo tempo, contemplem adequadamente os interesses e a situação do contribuinte.

O Poder Executivo até hoje não apresentou esse projeto.

6 - Embora a questão ora exposta seja de caráter geral, nada obsta seja resolvida no presente projeto de lei, dado que este se insere na legislação tributária e dada a urgência de solucioná-la. Aliás, o dispositivo de que o pagamento do tributo extingue a punibilidade encontrava-se na lei que definiu os crimes contra a ordem tributária, de caráter genérico, e foi revogado pela lei que criou a Ufir, de caráter específico, o que demonstra que, no âmbito da legislação tributária, definida pelo art. 96 do Código Tributário Nacional (Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966), pode uma lei sobre determinado tributo conter dispositivo de interesse geral, como, aliás, enuncia a própria ementa do projeto com a expressão "e das outras providências".

Prova maior desta verdade jurídica é oferecida pelo insigne Relator do Projeto, deputado Antonio Kandir, que, em seu substitutivo, introduziu o art. 33, que define o crime de revelação por servidor público de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, matéria de caráter genérico e penal, adequadamente inserta no projeto de impoto de renda.

7 - Finalmente, a par dessas razões jurídicas imanentes à cidadania, sobreleva notar que a política própria e inteligente da administração pública é a de propiciar o pagamento de tributos e não a de dificultar ou mesmo impedir seu recolhimento, como passou a acontecer depois da revogação do art. 14 da Lei n° 8.137/90.

A Lei, no fundo, deve visar o pagamento do tributo, que é o interesse do Poder Público, de modo que, se o contribuinte paga e continua sujeito a processo penal, sob a arguição de que o pagamento importa em confissão, o resultado fatal é o de que o contribuinte se vê impedido de pagar.

Esta é uma atitude política antinômica, pois que oposta ao interesse fiscal da receita e, por isto, sob o aspecto da arrecadação a presente emenda é tão importante quanto os demais aspectos expostos.

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
757

EMENDA Nº
34/95 (5)

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLUTIMATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	01 / 01

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 13:

Art.13.....

I - .....
II - .....
III - .....
IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, exceto se a despesa for necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

JUSTIFICAÇAO

O inciso IV do artigo choca-se com o contido no artigo 242 do RIR. Se a despesa for necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, deve ser admitida como dedutível.

EMENDA Nº
35/95 (6)

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLUTIMATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	01 / 01

Suprima-se a palavra "intrinsecamente" do inciso III do Art. 13.

JUSTIFICAÇAO

Sugerimos rever a colocação do termo "intrinsecamente" do inciso III do art. 13, tendo em vista que o mesmo torna a questão muito subjetiva, podendo gerar dúvidas na aplicação da lei.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
758

EMENDA Nº
36 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PEDRO NOVAIS	PMDB	MA	01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 13, inciso VII, que passa a ter a seguinte redação:

"VII- das despesas com brindes, exceto quando trazendo o logotipo da empresa e objetivando a divulgação da marca e a expansão de negocios, especialmente no periodo natalino".

JUSTIFICATIVA

A industria de brindes sera duramente afetada se permanecer a redação inicial, que embora objetivando afastar determinadas doações de caráter duvidoso e não identificadoras da empresa doadora, como televisores, automoveis etc..., não pode nem deve atingir industria que cresceu no saudável habito natalino de as empresas ofertarem brindes a funcionarios, clientes e fornecedores com o intuito de projeção da imagem empresarial, facilitar a expansão de negocios, e estabelecer relacionamento melhor com todas as pessoas vinculadas direta ou indiretamente à doadora.

A oferta, portanto, de uteis agendas ou de brindes com a marca da empresa e habito nacional e mundial, que facilita a permanência de negocios, sendo inclusive, em nivel de competitividade, essencial para que não haja discriminação, principalmente de clientes, se não lembrados, mormente nas festas de fim de ano.

Tais despesas, portanto, passaram a ser essenciais ao bom andamento dos negocios, nos dias atuais.

Ora, o dispositivo proibitivo interfere em ramo legitimo, podendo vir a significar a morte do setor, o que não se pode admitir por parte da legislação tributaria, mesmo sem considerar-se a inconstitucionalidade do dispositivo.

Com efeito, reza o Codigo Tributario Nacional, em seu art. 43 que:

"O imposto, de competencia da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade economica ou juridica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrescimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como se percebe, o fato gerador de imposto sobre a renda, ja que a lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal - antes, 18 § 1º da E. C. 1/69 - explicita a Constituição, e

"a aquisição de disponibilidade econômica ou juridica".

A doutrina e unânime ao considerar que a "aquisição de disponibilidade" e um fluxo, acrescimo a situação patrimonial anterior de "disponibilidade", isto e, daquilo que resta entre o acrescimo e o custo para adquiri-la (vide "estudos sobre o imposto de renda", em homenagem a Henry Tilbery, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins e com estudos de Alcides Jorge Costa, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, Bernardo Ribeiro de Moraes, Brandão Machado, Dejalma de Campos, Edvaldo Brito, Elvany Silva, Fugimi Yamashita, Gilberto de Ulhôa Canto, Hamilton Dias de Souza, Henry Tilbery (obra postuma), Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, Jose Carlos Moreira Alves, Luciano da Silva Amaro, Marco Aurelio Greco, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Ricardo Mariz de Oliveira, Sacha Calmon Navarro Coelho e Walter Barbosa Corrêa (Ed. Resenha Tributária, julho/1994).

Não pode ser fato gerador de imposto sobre a renda uma "não aquisição" de disponibilidade economica, isto e, uma receita sem a dedução daquilo que foi necessario para adquiri-la. Isto porque o que nao se torna "disponivel" não e renda, e não pode haver uma incidencia de imposto de renda sobre uma "não renda".

Ora, não ha, pois, como pretender tornar indedutivel, na empresa que gasta recursos em brindes para a promoção de seus negocios, a propaganda por essa via tal como a que e veiculada nas televisões, jornais etc...

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
759

Admitir que a propaganda dos brindes não seja dedutível, mas dedutível seja a dos jornais, e possibilitar, em segunda etapa, que também a dos jornais seja extinta e que o imposto sobre a renda incida sobre uma "não renda" e sobre uma não "disponibilidade".

Por fim, é de se lembrar que a jurisprudência hoje entende que a própria disponibilidade jurídica tem que representar "aquisição" real, havendo decisões do TFR o STF inadmitindo a incidência do imposto sobre notas promissórias "pro-soluto" não pagas.

Ora, se a empresa gasta dinheiro em brindes personalizados e se tais despesas não forem dedutíveis, haverá uma incidência sobre uma "não renda", visto que tal "disponibilidade" não terá sido adquirida pelo contribuinte, por ter sido dispendida para obter a "renda" real, não podendo, pois, de "despesa" efetiva, ser transformada em "receita ficticia".

Urge, portanto, alterar o dispositivo em questão.

EMENDA Nº 32/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO BRANT | PARTIDO PSDB | UF MG | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995. a seguinte redação:

Art. 15º - A base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - Treze inteiros e cinco décimos por cento:
a) para atividade de prestação de serviços em geral, inclusive sobre serviços de transporte, exceto o de carga;
b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

III - trinta e três inteiros e cinco décimos por cento, para as atividades de :
a) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;
b) intermediação de negócios;
c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
d) prestação comulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadologica,gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços de factoring.

Parágrafo 2º -.....
Parágrafo 3º -.....

JUSTIFICATIVA

Enquanto as empresas tributadas pelo lucro real foram contempladas com redução da alíquota do imposto de renda (de 25% para 15%), redução do adicional do imposto de renda (de 12 % e 18% para 10%) isenção para os lucros distribuidos (atualmente tributados em 15%), as pequenas e médias empresas que podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido foram castigados com o aumento da base de cálculo do imposto de renda (aumento da alíquota efetiva) e criação de um adicional, antes inexistente, de 10%, que, na prática, efetiva uma aliquota de 25% para as empresas com mais de R$ 240.000,00 de lucro anual.

Para eliminar tão flagrante distorção, propomos percentuais sobre a renda bruta que, conjugados coma alíquota de 15% do imposto de renda, conservam a mesma carga tributária da Lei 9.065/65, com minimas variações,

38/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO BRANT | PARTIDO PSDB | UF MG | PÁGINA 1 / 7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 3º - ....

Parágrafo 1º - A parcela do lucro real ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

JUSTIFICATIVA

A tabela comparativa apresentada pelo Sr. Relator à fls.62 do seu relatório, demonstra claramente o aumento nas ALÍQUOTAS EFETIVAS de quase todas as atividades, para as empresas optantes pelo regime de lucro presumido. Levando-se em consideração que o recolhimento pelo lucro presumido nunca esteve sujeito a qualquer adicional e que o mesmo é uma opção limitada pela receita bruta e utilizada principalmente pelas pequenas empresas, não há razão para aumentar ainda mais a carga tributária desse segmento.

EMENDA Nº

39/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV, do § 2°, do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 .....

Lote: 73
PL Nº 913/1995
760
Caixa: 44

§ 2º .....

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro líquido da pessoa jurídica, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade em que atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida como entidade filantrópica por ato formal de órgão competente da União.

JUSTIFICATIVA

A permissão de deduzir da base de cálculo dos tributos as despesas com doações a entidades civis que prestem serviços em benefício de empregados da pessoa jurídica, apesar de seu caráter meritório, traz em seu bojo graves problemas. É que os serviços prestados pela entidade beneficiada, de uma forma ou de outra, poderão reverter para o doador, o qual poderá optar por reduzir suas despesas com a folha de salários para compensar as doações realizadas. Dessa forma, o empresário poderá não só reduzir o imposto de renda devido, como também os encargos das contribuições sociais. Com a medida, perdem o fisco, a seguridade e o conjunto dos trabalhadores que não terão acesso a tais benesses. A presente emenda tem o objetivo de tornar mais rígido o critério de habilitação para a fruição do benefício, estabelecendo que as doações deverão ser destinadas a entidades filantrópicas e não mais para entidades vinculadas à pessoa jurídica doadora ou de utilidade pública. Para tanto, foi alterada a redação do inciso "c". Para ser reconhecida como filantrópica, a entidade deve atender a uma série de requisitos, tais como estar voltada para a prestação de serviços de assistência social, aplicar integralmente suas rendas na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, ou ainda, não remunerar, nem conceder vantagens a seus diretores, sócios ou benfeitores, além de submeter-se ao controle do Conselho Nacional de Serviço Social. Já as entidades reconhecidas como de utilidade pública subordinam-se a regras bem menos rígidas, cabendo-lhes unicamente "servir desinteressadamente à coletividade". Nesse contexto, serão resguardadas as atividades beneficentes mantidas graças a doações de empresas, evitando-se a ocorrência de abusos e falsas filantropias, como intuito puro e simples de se evadir do imposto.

EMENDA Nº
40195

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta por cento para a atividade de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

e) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

e.1) intermediação de negócios;

e.2) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

e.3) as atividades mencionadas no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995;

e.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

JUSTIFICATIVA

O art. 16 do projeto estabelece que, na hipótese de arbitramento de lucro, que ocorre quando o contribuinte deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, quando a escrituração revela fraude ou contiver erros ou quando o contribuinte cria obstáculos ao acesso dos livros fiscais e contábeis, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de 20%. Ao estabelecer tal regra, o projeto determinou um favorecimento inaceitável para o contribuinte sujeito ao regime do lucro arbitrado, uma vez que permitiu uma redução significativa dos percentuais de apuração da base de cálculo e do valor de imposto a pagar. De acordo com a Lei nº 8.541, a base de cálculo do lucro arbitrado é apurada pela aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta. Com a proposta, este percentual cai para 9,6%. Além disso, a legislação em vigor, impõe uma alíquota de 25% para o imposto de renda e considera o lucro remanescente como integralmente recebido pelos sócios, e, portanto, sujeito à tributação de 25%. Já a legislação proposta, determina uma tributação mínima de 18% e máxima de 30%. Diante disso, propomos a presente emenda, que objetiva reformular as alíquotas aplicáveis na apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado, desatrelando-as da sistemática de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido.

31/10/95

PARLAMENTAR

Lote: 73 Caixa: 44
PL Nº 913/1995
761

EMENDA Nº 41/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PAGINA

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PT | RS | 1/11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1994, para as quais a alíquota da contribuição social será de vinte e três por cento.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%. O projeto de lei em exame determina uma redução generalizada da alíquota da contribuição sobre o lucro em dois pontos percentuais, parcialmente compensada pelo aumento da base de cálculo na mesma proporção. Entretanto, no caso dos bancos, esta alíquota foi reduzida em 5 pontos percentuais, configurando um favorecimento que julgamos inaceitável. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

EMENDA Nº 42/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PAGINA

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATTI | PT | RS | 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1°:

"Art. 1° Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, serão expressos em Reais.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1° de janeiro de 1995.

§ 2° Os débitos referidos no caput, convertidos em Reais, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida na redação original do artigo 1° do Projeto de Lei n° 913 é redundante, pois já consta do art. 6° da Lei n° 8.981/95, relativamente aos fatos geradores de tributos e contribuições que vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995. Por outro lado, a desindexação proposta não contemplou os débitos para com a União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Pela legislação atual, estes débitos são indexados pela UFIR e sobre eles incidem juros de mora de apenas 1% a.m. Há, portanto, uma diferença de tratamento injustificável em relação aos débitos erigidos em fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1995, sobre os quais recai um ônus mais elevado determinado pela taxa referencial do SELIC. A emenda proposta tem, portanto, dois objetivos: primeiro, eliminar uma redundância em relação à norma em vigor, e segundo, conceder tratamento isonômico para débitos cujos fatos geradores tenham ocorridos antes e depois de 1° de janeiro de 1995.

Caixa 44
Lote 73
PL Nº 913/1995
762

EMENDA Nº 43/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 13.

Art. 13.....

§ Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as deduções de contribuições não compulsórias destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor de empregados e dirigentes de pessoa jurídica não poderão exceder ao dobro da participação dos empregados e dirigentes no custeio desses mesmos benefícios.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de impor limite às deduções de contribuições de pessoas jurídicas para o custeio de planos de previdência complementar, de modo que não possam ser deduzidas despesas que excedam ao dobro da participação dos beneficiários dos benefícios no custeio desses planos. Permitir dedução ilimitada incentiva a apropriação de tributos por meio da concessão de elevados benefícios complementares, para os quais a empresa contribua sem respeitar a proporção ora proposta, o que evidencia tratamento privilegiado a esse tipo de despesa.

EMENDA Nº

44/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PARTIDO PT | UF RS | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, para fins de apuração do lucro real, serão deduzidos os valores correspondentes aos subsídios concedidos a pessoas físicas e jurídicas de caráter privado, em decorrência de determinação da autoridade governamental competente.

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 14 estende a cobrança do imposto de renda sobre o lucro auferido na exploração de atividades monopolizadas, atingindo, portanto, as grandes empresas estatais. A proposta é coerente com a intenção de ampliar a exposição destas empresas às condições e dinâmica do mercado, como forma de estimular a ampliação de sua eficácia e competitividade.

Não é possível desconhecer, no entanto, que, de forma contraditória com esta idéia, o governo, nos seus diversos níveis de competência, muitas vezes impõe a estas empresas preços administrados que implicam defasagens nas relações de custo, vis à vis as tarifas ou preços fixados, ou embutem subsídios a provedores de insumos ou a compradores ou usuários dos bens e serviços que as mesmas fornecem.

Em ambos os casos, existe uma transferência de recursos para segmentos ou para o conjunto da sociedade, que incide sobre a capacidade de investimento destas empresas. Não seria justo, nesta ótica, penalizar o esforço que as mesmas realizam, gerando lucros ainda em condições desvantajosas de concorrência.

A adição ao art. 14, do parágrafo único proposto, permitirá corrigir esta distorsão ao possibilitar a dedução do montante dos subsídios concedidos pela empresa do cálculo do seu lucro líquido.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
763
Lote: 73

EMENDA Nº 45/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ FORTUNATI	PT	RS	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, do art. 13, a seguinte redação:

Art. 13 .....

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços;

JUSTIFICATIVA

A redação ao inciso III do art. 13, na forma proposta pelo relator conferiu excessivo grau de subjetividade à matéria, dando margem a interpretações dúbias e dúvidas as mais variadas. Da forma como se encontra, qualquer despesa poderá ser deduzida da base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, já que, em última instâncias, todas estão "instrinsecamente relacionadas" com a atividade de comercialização e produção dos bens e serviços. Diante disso, estamos recuperando a redação original do dispositivo, proposta pelo Governo Federal, a qual melhor atende ao objetivo de limitar as deduções para efeito de apuração dos tributos.

EMENDA Nº 46/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ FORTUNATI	PT	RS	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 13, a seguinte redação:

Art. 13 .....

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando aplicados ou utilizados diretamente na produção ou comercialização dos bens e serviços.

JUSTIFICATIVA

A redação ao inciso II, do art. 13, na forma proposta pelo relator conferiu excessivo grau de subjetividade à matéria, dando margem a interpretações dúbias e dúvidas as mais variadas. Da forma como se encontra, qualquer despesa poderá ser deduzida da base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, já que, em última instâncias, todas estão "instrinsecamente relacionadas" com a atividade de comercialização e produção dos bens e serviços. Diante disso, estamos recuperando a redação original do dispositivo, proposta pelo Governo Federal, a qual melhor atende ao objetivo de limitar as deduções para efeito de apuração dos tributos.

EMENDA Nº 47/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PT | RS | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do § 2°, do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 .....

§ 2° .....

III - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de dois por cento do lucro líquido da pessoa jurídica;

JUSTIFICATIVA

A medida visa estabelecer alguma limitação à fruição do benefício estabelecido e resguardar o nível de arrecadação do IRPJ.

EMENDA Nº 48/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI | PT | RS | 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1° do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 1° Os ganhos de capital de que trata a alínea b do § 2° do art. 81, da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do § 1° do artigo 12 estabelece alíquotas diferenciadas (5% em 1996, 10% em 1997 e 15% em 1998) para os ganhos de capital auferidos por investidores estrangeiros relativos à operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e com ouro, ativo financeiro, fora das bolsas.

A nova redação proposta tem o objetivo de eliminar este tratamento preferencial, que não se justifica e tende a provocar distorsões no mercado em detrimento dos investidores nacionais.

49/95

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACAO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ FORTUNATI	PT	RS	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo contido do art. 32 estabelece penalidade ao fiscal de tributos federais que incorrer em excesso de exação. Julgamos que a medida estabelece uma penalidade excessiva sobre o servidor que, em sua atribuição de fiscalizar, pode eventualmente incorrer em excessos, decorrentes muito mais em função do zelo em realizar uma adequada auditoria do que propriamente em interesses espúrios e alheios às finalidades do interesse público. Tendo em vista a natureza das atribuições do fiscais tributários, que em muitas circunstâncias são levados a arbitrar valores e aliquotas, e cujas decisões podem, mesmo ensejar a formulação de jurisprudência, dada a grande diversidade de situações e a impossibilidade de a legislação esgotar a matéria, somos levados a considerar que a medida se torna um entrave à própria atuação isenta destes servidores. Para evitar o excesso de exação, o contribuinte já se vale de uma série de instrumentos, na forma de recursos adminsitrativos e judiciais, que impedem a ocorrência de injustiças e ainda protelam o pagamento do tributo. Diante disso, não faz sentido estabelecer uma nova modalidade de proteção ao contribuinte, que terá como consequência fundamental o cerceamento das atribuições da autoridade fiscal.

50/95 (3)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
SUPRIMIR A PARTE FINAL DO §1º:
"..., em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

JUSTIFICATIVA

A exigência de que a dedução fica condiciona a à existência de lucros "em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a ser pagos ou creditados" é patentemente injusta.

Significá que uma empresa com poucos lucros e grande necessidade de capitalização não poderia se beneficiar de dedução, ficando esta reservada para empresas de grande lucro e provavelmente já adequadamente capitalizadas.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
764
Lote: 73

EMENDA Nº

51 / 95 (S)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART. 31 DO SUBSTITUTIVO DO RELATO

SUBSTITUA-SE O ART. 31 PELO SEGUINTE:

"Art. 31. Na incidência sobre o lucro real, a alíquota e o adicional serão aplicados separadamente sobre o lucro operacional e o não operacional, e o imposto devido será a soma das importâncias assim calculadas.

§ 1° - A demonstração do lucro real deverá discriminar o resultado operacional e o não operacional mediante os ajustes, prescritos ou autorizados pela lei tributária, do resultado operacional e não operacional determinados com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2° - Para efeito de determinar a base de cálculo do imposto:

a) o resultado operacional compreenderá o lucro bruto e todos os demais resultados, exceto os referidos na alínea b;

b) o resultado operacional compreenderá os ganhos e perdas de capital, o valor realizado da reavaliação de bens do ativo permanente e do lucro inflacionário, as provisões para perdas prováveis na realização de investimentos e os extraordinários.

§ 3° - Consideram-se extraordinários os ganhos e as perdas que não se relacionem diretamente com as atividades usuais ou normais da pessoa jurídica nem sejam de ocorrência freqüente, excetuadas as perdas cuja dedução seja expressamente autorizada pela legislação tributária.

§ 4° - O valor a partir do qual incidirá o adicional a que se refere o § 1° do art. 3° será rateado entre o lucro real operacional e o não operacional, salvo se um dos resultados for igual a zero, ou negativo, quando se aplicará ao outro.

§ 5° - O valor do prejuízo fiscal será determinado separadamente como resultado real operacional e não operacional, e:

a) o prejuízo fiscal operacional de um período-base poderá ser compensado tanto com o lucro real operacional quanto com o lucro não operacional apurados nos quatro anos calendário subsequentes;

b) o prejuízo fiscal não operacional de um período-base somente poderá ser compensado com o lucro não operacional apurado nos 06 anos-calendário subsequentes.

§ 6° - Os prejuízos serão utilizados na ordem cronológica da apuração e o controle dos prejuízos compensáveis e de sua utilização será mantido na parte "b" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR

§ 7° - O saldo de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1995 poderá ser compensado nos termos do art. 5°.

JUSTIFICATIVA

A pretexto de coibir os planejamentos fiscais, a lei em vigor limita a 30% do lucro real a compensação do prejuízo de um exercício com o lucro de outro. Essa regra é injusta porque alcança tanto as compensações forjadas quanto as legítimas: o fluxo de renda operacional da empresa é constante, sua divisão em periodos anuais de determinação e arbitrária e tributar o lucro operacional da empresa que ainda não compensou prejuízo de exercícios anteriores e tributar prejuízos. Ou seja: para se limitar a ação de que pretende elidir o imposto prejudica-se todos os contribuintes, inclusive os que obedecem a lei tributária.

A legislação já eliminou praticamente todas as modalidades de compensação de prejuízos com lucros de outros contribuintes, ao exigir o pagamento de imposto com base em balanço de incorporação, fusão e cisão e prescrever a perda de prejuízo compensável em caso de sucessão.

Atualmente a maior redução da base de cálculo do imposto não resulta da compensação de lucro de um ano com prejuízo de outro, e assim da compensação - no mesmo exercício - de lucro operacional (que é recor
rente e de sonegação mais difícil) com prejuízos não operacionais criados por modalidade de planejamento fiscal sob a forma de perdas de capital ou de negócios excepcionais.

O relator considera valiosa e adota no art. 31 do seu substitutivo sugestão para que a lei vede a compensação do lucro operacional com o prejuízo não operacional. mas não propõe as normas para que essa proibição seja eficaz e vigore dentre de cada exercício, e não apenas entre exercício. Essa proibição, se adota, reduzirá de modo apreciável as formas mais usuais de planejamento fiscal, o que permitirá eliminar a atual injustiça de limitar a 30% - para todos os contribuintes - a dedutibilidade de prejuízos operacionais.

Para que a proibição seja efetiva, a lei precisa regular mais pormenorizadamente os conceitos de resultado operacional e não operacional, especialmente para definir os resultados extraordinários, que compreendem as perdas excepcionais criadas por planejamentos fiscais.

A lei comercial refere-se a lucro operacional e não operacional. mas não os define. A lei tributária define apenas lucro operacional (DL nº 1.598/77, art. 11), mas não tem a precisão necessária para os efeitos que se pretende obter na limitação de prejuízos operacionais. Para evitar dúvidas de interpretação os dois conceitos devem ficar claros na lei.

Além disso, é indispensável a regra de que em cada exercício o lucro operacional e o não operacional sejam tributados separadamente, afim de que o imposto sobre o lucro operacional seja devido mesmo no exercício em que haja prejuízo não operacional.

Como os prejuízos não operacionais somente poderão ser compensados com lucros da mesmo natureza que - por definição - não são recorrentes, a emenda mantém prazo tradicional de 4 anos para compensação dos prejuízos operacionais e aumenta para 6 o dos não operacionais. Essa é a solução tradicional do imposto de renda dos Estados Unidos.

Os demais dispositivos são auto-explicáveis como instrumento para implantar o regime de compensação separada de prejuízos operacionais e não operacionais.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
765

EMENDA Nº

52/95 (51)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
SUBSTITUA-SE O ART. 9º PELO SEGUINTE:

Art. 9º - Em cada período-base a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito de apurar as bases de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, a título de remuneração do capital próprio, importância determinada mediante aplicação da Taxa de Juros Longo Prazo - TJLP sobre o valor do patrimônio líquido.

§ 1º - A dedução será determinada mensalmente, com base na TJLP em vigor no mês e no valor de patrimônio líquido do balancete mensal ou do balanço de incorporação, fusão, cisão ou encerramento, e registrada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

§ 2º - Para o fim da determinação de dedução de que trata este artigo, será excluído do valor de patrimônio líquido o saldo de reservas de reavaliação e das contas do ativo que registrem a reavaliação de ativo cuja reserva tenha sido incorporada ao capital social.

§ 3º - Em cada período-base a dedução computada na demonstração do lucro real será rateada entre o lucro operacional e não operacional.

§ 4º - Os lucros apurados pela pessoa jurídica correspondente à dedução de que trata este artigo ficarão sujeitos ao regime geral dos lucros já tributados, inclusive para feito de distribuição aos sócios e incorporação ao capital social.

JUSTIFICATIVA:

1) O texto do artigo 9º do substitutivo reproduz o mesmo dispositivo no projeto do Governo, com modificações constantes principalmente dos §§ 6º e seguintes, das quais a mais importante é a que permite a capitalização dos "juros" creditados aos sócios, embora o *caput* do artigo estabeleça, como requisito para a dedução, que os juros sejam pagos ou creditados individualmente.

2) O projeto fixa a alíquota das pessoas jurídicas em 25% (15% de imposto e 10% de adicional) e revoga a incidência sobre dividendos. O artigo 9º autoriza a dedução e distribuição aos sócios de "juros", porém submete esses juros a 15% de imposto. Seu efeito prático consiste, portanto, em reduzir de 25% para 15% o imposto sobre a parcela de lucro correspondente à remuneração do patrimônio líquido à TJLP.

3) O projeto do Governo tratava a dedução como "juros" que são despesas computáveis ainda que a pessoa jurídica tenha prejuízo; o substitutivo subordina a dedutibilidade à existência de "lucros ou reservas de lucros", o que transforma esses "juros" em dividendos.

4) O artigo 9º só faz sentido como dedução autorizada apenas para efeitos tributários, sem o requisito de distribuição ou crédito aos sócios. Nesse caso, será uma redução da carga do imposto em função da dimensão do capital próprio de cada contribuinte. Tal como consta do substitutivo é uma figura híbrida - às vezes juros e às vezes dividendos: o § 7º permite que esses "juros" sejam "compensados" com lucros ou dividendos quando da distribuição destes.

Desde 1977 que se conseguiu - depois de decênios de confusão entre legislação comercial e tributária sobre determinação de lucro - estabelecer distinção nítida entre o lucro para o efeito da lei comercial e lucro como base de cálculo do imposto de renda. E o princípio geral em vigor, tanto da lei comercial quanto na tributária, é o de que as disposições da lei tributária diferentes das da lei comercial devem ser escrituradas apenas no Livro de Apuração do Lucro Real, sem modificações das demonstrações financeiras comerciais.

5) A lei das S.A. em vigor criou o "dividendo obrigatório" que a companhia é obrigada a pagar anualmente. Como ficará em dispositivo da lei comercial à vista do § 7º do art. 9º do substitutivo, que permiti a imputação dos "juros" (que podem ser creditados mas em seguida incorporados ao capital social) ao dividendo obrigatório? Será que a companhia ficará dispensada de pagar esse dividendo?

6) A idéia de permitir uma redução de aliquota do imposto sobre a parte do lucro que corresponde à taxa de juros aplicada sobre o patrimônio líquido pode ser justificada como estímulo fiscal ao aumento do capital próprio das empresas; mas se o objetivo é este, não há necessidade de toda a complicação e confusão que resultará do art. 9º, tal como está redigido: bastará que a lei autorize a dedução independentemente de crédito ou pagamento aos sócios. A dedução será feita apenas no Livro de Apuração do Lucro Real, sem interferência na apuração e distribuição do lucro nos livros comerciais. É o que propõe a emenda.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
766

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 913/95

Nos termos do art. 119, I I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 52 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2º PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 913/95, lido na reunião desta Comissão de 24 de outubro de 1995 e submetido à discussão na reunião de 25 de outubro de 1996, foram apresentadas 52 emendas, cujo teor será descrito e analisado no voto a seguir apresentado. Além das emendas, analisaremos também, no voto, as sugestões recebidas oralmente.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação às emendas, fazemos as seguintes considerações:

Emenda 01 - Deputado Francisco Horta - Propõe que os prejuízos fiscais e o resultado negativo da contribuição social sobre o lucro possam ser compensados de forma integral, a partir de janeiro de 1996.

A proposta já foi devidamente analisada no Parecer ao Projeto de Lei nº 913/95. A sugestão ora apresentada não apresenta novidades. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 01.

Emenda nº 02 - Deputado Márcio Fortes - Propõe que os pagamentos a título de "royalties", pela exploração de patentes ou uso de marcas e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, possam ser deduzidos, conforme estabelecido entre as partes contratantes.

Atualmente, a dedução correspondente aos "royalties" está limitada a cinco por cento do faturamento correspondente. A proposta, na essência, visa a eliminar esse limite. Trata-se de sugestão que deve ter todas as suas implicações examinadas profundamente pelos órgãos incumbidos de administrar esse assunto, tais como, a Secretaria da Receita Federal, o INPI, o Banco Central. No caso específico, a proposta, que já houvera sido apresentada a título de sugestão avulsa, para alteração do PL 913/95, já fora submetida ao exame da Secretaria da Receita Federal, que manifestou-se pela inoportunidade da matéria. Rejeitamos, pois, a Emenda 02.

Emenda 03 - Deputado Márcio Fortes - Sugere reduzir a alíquota do imposto de renda devido na fonte, sobre os "royalties", de 25% para 15%.

A proposta já está devidamente atendida pelo art. 28 do Substitutivo, que repete a redação do projeto original. Rejeitamos, pois, a Emenda 03.

Emenda 04 - Deputado Márcio Fortes - Propõe que a alíquota do imposto de renda devido na fonte sobre as contraprestações de serviços educacionais, profissionais ou de caráter técnico seja de 15%.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
767

A proposta já está devidamente atendida pelo art. 28 do Substitutivo, que repete a redação do projeto original. Rejeitamos, pois, a Emenda 04.

Emenda 05 - Deputado Márcio Fortes - Propõe que a alíquota incidente sobre os "royalties" devidos a residentes no exterior pelo uso de direitos de autor, incluídos programas de computadores, obras artísticas ou científicas, seja de 10%.

Cabe-nos observar que o Projeto de Lei 913/95 padronizou em 15% as alíquotas sobre os demais rendimentos, que não aqueles sujeitos à tabela progressiva. Entendemos que se trata de medida simplificadora e de eqüidade. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 05.

Emenda 06 - Deputado Basílio Villani - Altera a redação do "caput" do art. 11, para especificar que tanto os rendimentos como os ganhos líquidos a serem tributados pela alíquota de 15% sejam aqueles decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1996.

A proposta já foi aceita em parte no Substitutivo (art. 11, § 1º). No entanto, com relação aos ganhos líquidos, ela não é pertinente, visto que o fato gerador do imposto ocorre efetivamente na data da alienação do ativo. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 06.

Emenda 07 - Deputado Basílio Villani - Propõe a supressão dos §§ 1º e 3º do art. 11.

A proposta é mera decorrência da Emenda 06. Rejeitada a Emenda 06, cabe-nos rejeitar a Emenda 07.

Emenda 08 - Deputado Basílio Villani - Altera o "caput" do art. 12, de tal forma que a tributação à alíquota de 15% atinja todos os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital decorrentes de operações financeiras iniciadas a partir de janeiro de 1996.

Quanto aos rendimentos, tanto de renda fixa, como de renda variável, o critério estabelecido no art. 11, § 1º, será extensivo, em função da legislação vigente, aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, de forma que essa ressalva não precisa ser repetida no contexto do art. 12. Lembre-se que a tributação dos rendimentos dos residentes no exterior observa as mesmas regras da tributação dos residentes no País. Quanto à adoção do critério "pro rata tempore", relativamente aos ganhos líquidos, ele não é pertinente, conforme já mencionamos acima. Quanto à tributação dos ganhos líquidos do chamado ANEXO IV, o substitutivo já ressalvou que só serão tributados os ganhos de aplicações feitas a partir de 1º de janeiro de 1996. Por tais razões, rejeitamos a Emenda nº 08.

Emenda 09 - Deputado Basílio Villani - Altera a redação da alínea "a" do § 2º do art. 12, de tal forma que se consigne expressamente os rendimentos de renda variável.

Reputamos desnecessária a ressalva, vez que a matéria já consta da legislação que continuará em vigor, em razão do art. 2º do próprio substitutivo. Além disso, cabe observar que os dividendos, inclusive quando capitalizados e distribuídos na forma de

bonificações de ações, não mais serão tributados a partir de 1996. Rejeitamos, pois, a Emenda 09.

Emenda 10 - Deputado Basílio Villani - Altera a alínea "b" do § 2º do art. 12, com o propósito de especificar que os ganhos líquidos sejam apurados mensalmente.

A sugestão é pertinente. Mas, como a regra já consta da legislação vigente, é dispensável a ressalva no contexto do art. 12. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 10.

Emenda 11 - Deputado Basílio Villani - Propõe que se ressalve, no inciso I do art. 13, assim como ocorreu com as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, que as provisões técnicas das entidades de previdência privada continuem dedutíveis.

Acolhemos a Emenda 11, pela sua pertinência.

Emenda 12 - Deputado Basílio Villani - Altera a redação da alínea "a" do 3º do art. 12, com o objetivo de explicitar que os rendimentos de renda variável (dividendos e bonificações em dinheiro) sejam submetidos ao regime de tributação na fonte.

A proposta seria até pertinente, conforme já decorre da legislação em vigor. Todavia, cabe lembrar que, pelo art. 10 do substitutivo, os dividendos não serão mais tributados, inclusive quando capitalizados. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 12.

Emenda 13 - Deputado Basílio Villani - Propõe a supressão do § 5º do art. 25, que veda a compensação de prejuízos tidos no exterior com lucros obtidos no Brasil.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei nº 913/95, dispensando novos comentários. Observe-se que o dispositivo não veda a compensação de prejuízos obtidos no exterior com lucros obtidos no exterior. Rejeitamos, pois, a Emenda 13.

Emenda 14 - Deputado Basílio Villani - Propõe a inclusão de um novo artigo para ressalvar que permanecem em vigor as disposições da Lei 8.981/95, que não conflitem com o disposto na lei que resultar do projeto.

À vista do disposto no art. 2º do substitutivo, é dispensável a ressalva sugerida. Cabe observar que o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal lhe confere competência para a expedição de atos administrativos de caráter normativo sobre a aplicação da legislação tributária. Rejeitamos, pois, a Emenda 14.

Emenda 15 - Deputado Basílio Villani - Propõe que a dedução dos juros pagos ou creditados a título de remuneração de capital próprio seja considerada também na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, não merecendo novos cometários. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 15.

Emenda 16 - Deputado Basílio Villani - Propõe que a compensação de prejuízos fiscais possa ser feita em até quatro anos-calendário, mas sem a atual limitação de 30% do lucro real.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, não merecendo novas considerações. Rejeitamos, pois, a Emenda 16.

Emenda 17 - Deputado Basílio Villani - Altera a forma de compensação de resultado negativo relativo à contribuição social sobre o lucro, para eliminar o atual limite de 30%.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, não merecendo novas considerações. Rejeitamos, pois, a Emenda 17.

Emenda 18 - Deputado Basílio Villani - Propõe a inclusão de novo parágrafo para ressalvar que os rendimentos produzidos por fundos tenham o tratamento previso no art. 77 da Lei 8.981/95, particularmente com relação ao inciso I.

A nosso ver, o inciso I associado ao inciso III, ambos do art. 77 da Lei 8.981/95, já dão cobertura à pretensão do Deputado Basílio Villani. Rejeitamos, pois, a emenda 18.

Emenda 19 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe acrescentar ao parágrafo primeiro do art. 13 a expressão "na forma da legislação em vigor".

Consideramos dispensável a sugestão, por se considerar implícita a vigência da atual legislação. Rejeitamos, pois, a Emenda 19.

Emenda 20 - Deputado Roberto Magalhães - Altera a redação do inciso I do art. 13, para incluir entre as provisões dedutíveis a provisão de que trata o inciso III do art. 60 da Lei 4.506/64.

Trata-se de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, exigida pela lei comercial. Na hipótese, a provisão será constituída, sem que a despesa correspondente a sua formação seja dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social. Na realização do ativo, todavia, o eventual prejuízo ocorrido poderá ser computado normalmente, tanto na determinação do lucro real, como da contribuição social. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 20.

Emenda 21 - Deputado Saulo Queiroz - Suprime a referência ao § 6º no "caput" do art. 11. Justifica a emenda pelo fato de haver proposto a supressão do referido § 6º.

Como estamos rejeitando a emenda que propõe a supressão do § 6º, rejeitamos também a Emenda 21.

Emenda 22 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 6º do art. 11.

A não incidência tributária prevista no § 6º destina-se a incentivar o mercado de capitais, tanto dos investidores nacionais, como dos investidores estrangeiros. A apuração dos ganhos líquidos, oriundos de aplicações mantidas por prazo igual ou superior a 180 dias, obedecerá ao mesmo critério de apuração dos ganhos relativos a aplicações mantidas por prazos inferiores, sujeitos a tributação. O substitutivo não altera a forma de apuração dos ganhos, nem quanto aos prazos, nem quanto aos custos de aquisição e aos preços de alienação dos ativos. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 22.

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
768
Folha: 73

Emenda 23 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 7º do art. 11.

O escalonamento das alíquotas em 5% e 10%, para 1996 e 1997, respectivamente, resultou de adaptação da nova incidência tributária imposta aos ganhos oriundos dos investimentos realizados pelos residentes no exterior, através do chamado ANEXO IV, segundo forma constante do próprio projeto de lei (§ 1º do art. 12, na versão original). A extensão desse tratamento ao investidor nacional é mera questão de isonomia. Rejeitamos, pois, a Emenda 23.

Emenda 24 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão da referência ao § 7º no "caput" do art. 11.

Essa emenda foi apresentada como mera decorrência da Emenda 23, que propunha a supressão do § 7º. Como estamos rejeitando a Emenda 23, rejeitamos também a Emenda 24.

Emenda 25 - Deputado Saulo Queiroz - Altera a redação do § 9º do art. 9º, especialmente para ressalvar que o valor dos juros destinados a aumento de capital sejam antes creditados individualizadamente aos sócios ou acionistas, de tal forma a evitar eventuais contestações judiciais quanto ao recolhimento do imposto de 15%.

Entendemos que a fórmula adotada no substitutivo é suficiente para afastar a possibilidade de contestações quanto ao recolhimento do imposto. Observe-se que a dedução dos juros está condicionada ao recolhimento do imposto. Assim sendo, se não houver o recolhimento do imposto, por quaisquer razões, a dedução também não poderá ser feita. Ademais, no substitutivo ora apresentado, estamos aperfeiçoando a redação do dispositivo, dizendo que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto deve ser assumida pela própria pessoa jurídica que faz a dedução dos juros, visto que ela própria, no caso, adquire a disponibilidade dos recursos incorporados ao capital ou mantidos em reserva destinada a aumento de capital. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 25.

Emenda 26 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 9º do art. 9º.

O parágrafo que se pretende suprimir foi incluído no substitutivo com o propósito de evitar a descapitalização das empresas. Continuamos entendendo que o dispositivo é pertinente, em que pese a argumentação expendida na Justificativa da emenda. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 26.

Emenda 27 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do § 10 do art. 9º.

O dispositivo que se pretende suprimir deve continuar fazendo parte do art. 9º do substitutivo, para evitar que, por algum entendimento normativo de natureza administrativa, venha a se impor aos contribuintes a obrigação de pagar imposto de renda sobre ações ou quotas de capital que recebam em contrapartida à incorporação ao capital, pela empresa "investida", do valor da remuneração a que se refere o artigo, nos casos em que esta se valha da prerrogativa prevista no § 9º do mesmo artigo. Rejeitamos, pois, a Emenda 27. O referido § 10 está sendo retirado do texto em decorrência de acordo.

Emenda 28 - Deputado Saulo Queiroz - Acrescenta dois parágrafos ao art. 12, um para estabelecer a exclusão da tributação dos ganhos de capital, dos investidores estrangeiros, auferidos em operações de prazo igual ou superior a 180 dias; outro para estabelecer as alíquotas de 10% e 5%, aplicáveis nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, sobre os ganhos de capital dos investidores estrangeiros.

A emenda está associada com emendas anteriores, que propõem a supressão dos §§ 6º e 7º do art. 11, que tratam de matéria correlata. Vê-se, pois, que o autor retira a aplicação dessas regras dos investidores residentes no País, para torná-las aplicáveis somente sobre os investidores residentes no exterior. Por não concordarmos com esse tratamento discriminatório, desfavorável ao investidor residente no País, é que introduzimos essas regras no art. 11, aplicável a todos os investidores, e estendemos sua aplicação ao investidor residente no exterior, fazendo mera referência delas no art. 12. Ademais, pela escala de tributação proposta no § 3º da emenda, fica a indicação de que, a partir do ano de 1998, deixaria de haver qualquer tributação sobre os ganhos obtidos pelos investidores estrangeiros (10%, 5%, 0% ...), situação que só não reputam oportuna pelo fato de não ter sido estendida aos investidores residentes no País. Por essas razões, rejeitamos a Emenda 28.

Emenda 29 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão dos incisos I, III e IV, do § 2º do art. 13, que especifica as doações que continuarão dedutíveis.

Por estarmos absolutamente convencidos da pertinência da proposta constante do substitutivo, pelas justificações apresentadas no Parecer ao Projeto de Lei 913/95, somos pela rejeição da Emenda 29.

Emenda 30 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do art. 32.

O dispositivo trata do ressarcimento que a União se obriga a fazer ao sujeito passivo, no caso de crime de excesso de exação, no caso de exigência de tributo e multa indevidos. Temos certeza de que o novo dispositivo não terá aplicabilidade para a enorme maioria da nobre categoria dos auditores fiscais, pela integridade com que sempre cumpre seus deveres. No entanto, para que se evitem abusos, reputamos oportuna sua aprovação. Ressalvamos que o dispositivo só se aplicará em casos de crime, isto é, em casos em que se comprove dolo, ou seja, intenção de prejudicar. Rejeitamos, pois, a Emenda 30.

Emenda 31 - Deputado Saulo Queiroz - Propõe a supressão do art. 33.

O dispositivo trata da revelação de informações sigilosas. Reputamos importante manter o artigo, embora concordemos com o autor da emenda quanto à conveniência de excluir o § 3º. Acolhemos, pois, em parte, a Emenda 31.

Emenda 32 - Deputado Basílio Villani - Propõe alterar o inciso I do art. 13, de tal sorte que sejam dedutíveis as provisões técnicas das instituições financeiras, além das provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização e das entidades de previdência privada.

Na essência, o autor pretende que a provisão para devedores duvidosas das instituições financeiras, constituídas segundo as normas estabelecidas pelo Conselho

Coord. AA
Folha 79
PL Nº 913/1995
769

Monetário Nacional, sejam dedutíveis. O assunto já foi adequadamente examinado no Parecer ao Projeto de Lei nº 913/95. Tendo em vista que não há novidades sobre o assunto, rejeitamos a Emenda 32.

Emenda 33 - Deputado Luis Roberto Ponte - Propõe a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 e na Lei 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social antes do recebimento da denúncia. A emenda propõe também que a representação penal tenha início após o julgamento do processo administrativo fiscal.

Consideramos a sugestão pertinente, tanto que, em projeto de lei que estamos elaborando para regulamentar toda a matéria relativa a crimes fiscais, pretendíamos inserir norma idêntica à constante da Emenda 33. A regra em vigor, muitas vezes, inibe o pagamento do débito, pelo receio do contribuinte de que sua iniciativa seja interpretada como reconhecimento de que cometeu o crime. Acolhemos, então, a Emenda 33.

Emenda 34 - Deputado Luis Roberto Ponte - Propõe alterar o inciso IV do art. 13, de tal forma que se admita a dedução da despesa com alimentação de sócios, quando necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

O assunto já foi suficientemente esclarecido no Parecer ao Projeto de Lei. Não havendo novidades na sugestão ora apresentada, rejeitamos a Emenda 34.

Emenda 35 - Deputado Luis Roberto Ponte - Propõe suprimir a palavra "intrinsecamente" constante do inciso III do art. 13.

Pelas razões constantes no Parecer ao Projeto de Lei, que esclarecem cabalmente a razão do uso dessa palavra, rejeitamos a Emenda 35.

Emenda 36 - Deputado Pedro Novais - Propõe alterar o inciso VII do art. 13, de tal forma que sejam admitidas as despesas com brindes, quando trazem o logotipo da empresa e objetivam a divulgação da marca e a expansão de negócios.

Os princípios que nortearam a formatação do art. 13 não se coadunam com a aceitação da sugestão contida nesta emenda. Rejeitamos, pois, a Emenda 36.

Emenda 37 - Deputado Roberto Brant - Propõe alterações no artigo 15, para alterar os percentuais que, aplicados sobre o valor da receita bruta, definem o montante do lucro presumido tributável mensalmente.

A matéria foi exaustivamente analisada no Parecer ao Projeto de Lei. Por outro lado, não constatamos na emenda ora apresentada razões suficientes para abalar os fundamentos que nos levaram a acolher, na íntegra, os termos do art. 15 constante do projeto original. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 37.

Emenda 38 - Deputado Roberto Brant - propõe alterar o § 1º do art. 3º, de tal forma que o adicional do imposto de renda atinja somente o lucro real e o lucro arbitrado (excluindo-se, portanto, o lucro presumido).

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
770

A sugestão não nos parece apropriada, visto que, pela análise que fizemos a respeito do art. 15, no Parecer ao Projeto de Lei, constatamos que a carga tributária incidente, em conjunto, sobre a pessoa jurídica e sobre as pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica, considerando inclusive a incidência do adicional sobre o lucro presumido, segundo as normas do projeto e do substitutivo, é menor que a carga tributária incidente, pela legislação vigente, sobre a pessoa jurídica e sobre os respectivos sócios. Por tais razões, rejeitamos a Emenda 38.

Emenda 39 - Deputado José Fortunati - Propõe alterações no inciso IV do § 2º do art. 13, para excluir da dedutibilidade as doações feitas a entidades civis que prestem serviços em benefício de empregados da pessoa jurídica.

Considerando as circunstâncias mencionadas no Parecer ao Projeto de Lei, que continuam nos parecendo válidas, em que pesem as observações manifestadas pelo autor, somos pela rejeição da Emenda 39.

Emenda 40 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do artigo 16, que estabelece as condições da tributação pelo lucro arbitrado.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, sem que tenham sido apresentados novos elementos sobre o assunto. Rejeitamos, pois, a Emenda 40.

Emenda 41 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 19, de tal forma a manter a alíquota da contribuição social sobre o lucro, das instituições financeiras, em 23%.

A matéria foi suficientemente analisada no Parecer ao projeto de lei, sem que tenham sido trazidos a lume novos elementos sobre o assunto. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 41.

Emenda 42 - Deputado José Fortunati - Propõe alterações na redação do art. 1º, estabelecendo normas para conversão, de UFIR para reais, dos débitos fiscais, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

A matéria foi suficientemente analisada no parecer ao projeto de lei, sem que tenham sido oferecidos novos elementos sobre o assunto. Rejeitamos, pois, a Emenda 42.

Emenda 43 - Deputado José Fortunati - Propõe a inserção de novo parágrafo no contexto do art. 13, para limitar a dedução das contribuições patronais destinadas a custear programas complementares da previdência social em duas vezes o valor da participação dos empregados.

A matéria já foi objeto de exame recente por parte do Congresso Nacional, quando examinou a Medida Provisória 812/94, que trazia dispositivo semelhante (art. 105 da Lei 8.981/95). Na ocasião, o Congresso Nacional deliberou por rejeitar o dispositivo, que foi revogado, conforme artigo 19 da Lei nº 9.065/95. Como as circunstâncias que envolvem o assunto permanecem inalteradas, rejeitamos a Emenda 43.

Emenda 44 - Deputado José Fortunati - Propõe a inclusão de parágrafo no contexto do art. 14, de forma que os subsídios concedidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, por determinação governamental, sejam deduzidos na determinação do lucro real.

A matéria já foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei. Por carecer de novos argumentos sobre o assunto, rejeitamos a Emenda 44.

Emenda 45 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do inciso III do art. 13, de tal forma a restaurar a redação do projeto original.

A redação constante do substitutivo decorreu de exaustivas negociações com a Secretaria da Receita Federal, na busca de uma forma normativa que venha a minimizar o provável volume de contencioso fiscal. Rejeitamos, pois, a Emenda 45.

Emenda 46 - Deputado José Fortunati - propõe alterar a redação do inc. II do art. 13, de tal forma a restaurar a redação original do projeto.

Pelas mesmas razões mencionadas relativamente à Emenda 45, rejeitamos a Emenda 46.

Emenda 47 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar a redação do inciso III do parágrafo segundo do art. 13, de tal forma a limitar a dedução das doações às instituições de ensino e pesquisa.

A Emenda 47 é oportuna, tendo sido acolhida nos termos do substitutivo.

Emenda 48 - Deputado José Fortunati - Propõe alterar o § 1° do art. 12, de forma a restabelecer a tributação de 15% sobre os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros.

A matéria foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei. Por essa razão, rejeitamos a Emenda 48, por não ter apresentado novos elementos sobre o assunto.

Emenda 49 - Deputado José Fortunati - Propõe a supressão do art. 32.

Como consta no Parecer ao Projeto de Lei, somos pela manutenção do dispositivo. Rejeitamos, pois, a Emenda 49.

Emenda 50 - Deputado Roberto Campos - Propõe suprimir a parte final constante do § 1° do art. 9° (.... em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados).

O parágrafo primeiro foi, por nós, inserido no contexto do art. 9°, com o propósito de minimizar os riscos de descapitalização das empresas. Tecnicamente é necessária a restrição que se pretende eliminar, pois os lucros, antes de computados os juros, devem ser suficientes para comportar a dedução dos juros e sobrar ainda quantia suficiente para o pagamento dos juros. Assim, os lucros devem ser de valor igual ou superior ao valor dos juros. Rejeitamos, pois, a Emenda 50.

Emenda 51 - Deputado Roberto Campos - Propõe alterar o art. 31, para determinar que a própria demonstração do lucro real seja segmentada em duas parcelas, a parcela correspondente ao lucro operacional e respectivas adições e exclusões e a parcela correspondente ao lucro não operacional e respectivas adições e exclusões. Com isso seriam também segmentados os prejuízos, em prejuízos operacionais e prejuízos não operacionais, para serem submetidos a novas regras de compensação.

Tivemos oportunidade de examinar exaustivamente essa sugestão, quando da elaboração do substitutivo. A mudança seria por demais profunda para ser acolhida em tão curto tempo de meditação. Acolhemos, portanto, no substitutivo apenas a idéia da separação do prejuízo fiscal em operacional e não operacional, vedando que o prejuízo não operacional seja compensado com lucro operacional. A nosso ver, as demais condições para compensação de prejuízos devem continuar como se encontram na legislação vigente. Rejeitamos, pois, a Emenda 51.

Emenda 52 - Deputado Roberto Campos - Altera a redação do art. 9º, excluindo a tributação de 15% sobre o valor da remuneração do capital próprio.

A matéria foi suficientemente analisada no Parecer ao Projeto de Lei, tendo sido inclusive objeto de exaustivas negociações com a Secretaria da Receita Federal e com vários Parlamentares desta Casa. Estamos convencidos de que a melhor solução cabível à matéria é a constante do substitutivo, razão pela qual somos pela rejeição da Emenda 52.

Além das emendas acima referidas, recebemos também várias sugestões orais para alterar o substitutivo, das quais várias mostraram-se muito oportunas. Em razão delas, procedemos a algumas alterações no substitutivo, como por exemplo, nos arts. 10, 11, 12, 25, 33 e 36.

Em razão das emendas ora analisadas, bem como das sugestões recebidas, procedemos às seguintes alterações no substitutivo:

1) Art. 9º, § 1º - substituímos a expressão "reservas de lucro" por "lucros acumulados", como aperfeiçoamento técnico de redação;

2) Art. 9º, § 9º - aperfeiçoamos a redação, de forma a caracterizar com mais exatidão que a dedução dos juros do capital próprio, que tenham sido incorporados ao capital ou tenham sido mantidos em reserva destinada a aumento de capital, só poderá ser feita sob condição de recolhimento do imposto de 15%, sob responsabilidade da própria pessoa jurídica. A nova redação tem por objetivo afastar qualquer possibilidade de as pessoas jurídicas fazerem a dedução e em seguida contestarem judicialmente a obrigação de recolher o imposto.

3) Art. 9º, § 10 - suprimimos o parágrafo, tendo em vista a nova redação dada ao parágrafo anterior (§ 9º do art. 9º).

Caixa 46
Lata 73
PL Nº 913/1995
771

4) Art. 10 - Volta-se para a redação original do projeto, pela qual os dividendos remetidos para o exterior são também excluídos da tributação.

Fomos levados a retirar a iniciativa de manter a tributação sobre os dividendos destinados aos residentes no exterior, por considerar que a remuneração do capital próprio, aos níveis da variação da TJLP, haverá de suprir a demanda por dividendos, de tal forma que, sendo tributada a remuneração do capital próprio, pode-se dispensar a tributação dos dividendos.

Além disso, consideramos que a medida é útil para manter inalteradas as condições de competitividade pela captação de recursos externos, especialmente no âmbito do MERCOSUL.

5) Art. 11, § 4º - qualificamos a expressão "mercado de balcão", constante do inciso III do Art. 77 da Lei nº 8.981/95, segundo a redação do § 4º do art. 11, como mero ajuste técnico de redação. Tradicionalmente, ao se falar em mercado de balcão, na legislação pertinente à tributação dos rendimentos financeiros, fala-se em "mercado de balcão organizado".

6) Art. 11, § 6º - alteramos a redação do dispositivo para explicitar os ganhos líquidos que, oriundos de aplicações por prazo igual ou superior a 180 dias, ficarão excluídos da tributação do imposto de renda. Com a nova redação, contemplam-se também os ganhos obtidos através de fundos e clubes de investimento.

O dispositivo, com a nova redação, complementa-se com um novo parágrafo, ora introduzido, pelo qual se admitirá a mudança de posições nas aplicações mantidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

7) Art. 11, § 7º - introduzimos esse novo parágrafo para ressalvar que mesmo os ganhos líquidos obtidos de operações realizadas em prazo inferior a 180 dias poderão ser excluídos da tributação, desde que os recursos sejam mantidos no mercado de renda variável, até completar-se o restante do prazo de 180 dias. O parágrafo destina-se, pois, a deixar bem claro que não haverá incidência do imposto sobre os ganhos oriundos de aplicações em que haja mudanças de posições (desde que se complete o prazo de aplicação previsto no parágrafo anterior).

8) Art. 12, § 4º - retiramos do parágrafo a expressão "ou o banco custodiante", de tal sorte que, nos casos de ações ou títulos negociados através dos chamados "Depositary Receipts - DR", as próprias pessoas jurídicas emitentes dos títulos sejam responsáveis pela retenção e recolhimentoo do imposto incidente sobre os rendimentos por eles produzidos.

9) Art. 13, inciso I - incluímos, como aperfeiçoamento de redação, a expressão " bem como das entidades de previdência privada".

10) Art. 13, § 2º - eliminamos o inciso I, que constava do substitutivo apresentado na reunião do dia 24 de outubro de 1995, renumerando os demais incisos.

11) Art. 13, § 20, inciso II - estabelecemos limite de dedução para essa doação.

12) Art. 13, § 2º, III, "c" - estabelecemos que todas as entidades beneficiárias sejam reconhecidas de utilidade pública pelo órgão competente da União.

13) Art. 25, § 2º, inciso II - como aprimoramento de redação, incluímos a expressão " na proporção de sua participação acionária.

14) Art. 33 - aprimoramos a redação do dispositivo, suprimindo-lhe o § 3º, por entendermos que a matéria não é pertinente no contexto do assunto em exame.

15) Art. 34 - introduzimos um novo artigo, que tomou o número 34 (tendo sido renumerados os dois últimos), para retirar a punibilidade de crimes fiscais quando o sujeito passivo pague o débito antes da denúncia.

16) Art. 36, V - acrescentamos o art. 46 da Lei 8.981/95, em coerência com o princípio adotado no projeto de não tributar dividendos.

Pelas razões expostas, votamos pelo acolhimento das Emendas 11, 33 e 47, pelo acolhimento, em parte, da Emenda 31 e pela rejeição de todas as demais emendas, que ao todo somaram 52. As demais mudanças que fizemos no substitutivo decorreram de sugestões orais recebidas de vários Parlamentares.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995

Deputado Antonio Kandir

Relator

Caixa: 47
Lote: 73
PL Nº 913/1995
772

2º

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1995

OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2° O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto

em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a

Caixa: 4
Lote: 73
PL Nº 913/1995
773

partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no País.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos líquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1º e 6º a 8º.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 4º O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6º Ficam excluídos da incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por beneficiário pessoa física que tenham sido produzidos por aplicações mantidas por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias em valores mobiliários negociados através de bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhados, ou de mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, e em fundos e clubes de investimento de renda variável, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1994.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado de renda variável, exceto nas operações iniciadas e encerrradas no mesmo dia (day-trade), por prazo inferior a cento e

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
774
Lote: 73

oitenta dias, desde que os valores investidos sejam reaplicados nesse mercado durante o período restante.

§ 8º Os ganhos líquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às alíquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domicilliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer título.

§ 1º Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1º de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alínea **b** do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3º Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1º;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4º No caso dos investidores de que trata o § 1º, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora.

§ 5º A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6º Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento (1,5%) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

Lote: 73
PL Nº 913/1995
775
Caixa: 44

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor

contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

Lote: 73
PL Nº 913/1995
776

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3° Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada:

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pesoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4° Os lucros a que se referem os §§ 2° e 3° serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5° Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6° Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
77

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor resposável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores do cometimento de crime em tese.

§ 2º As disposições do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1º do art. 81, todos da Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Deputado Antonio Kandir
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão a este e ao Substitutivo. No mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto, das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 2, 3, 8, 9, 13, 15, 16, 20, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 59, 85, 89 e 101, e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 11, 33, e 47 e pelo acolhimento, em parte, da emenda nº 31; pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão ao Projeto de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 e das emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Mussa Demes, Presidente em Exercício; Marcio Fortes, Vice-Presidente; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Germano Rigotto, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
778

Brant, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antonio Kandir, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão, Efraim Morais, João Mendes, Nan Souza, Roberto Campos, Rogério Silva, José Augusto e Nedson Micheleti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Deputado MUSSA DEMES
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2° O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3° A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2° O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluidos ou compensados em periodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos periodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à aliquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no artigo 31 da Lei n° 8.541, de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

titulo de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio liquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro real;

b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa fisica ou pessoa juridica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°.

§ 4° No caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° No caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a titulo de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a titulo de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuizo do disposto no § 2°.

§ 8° Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa juridica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro liquido.

§ 9° À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros correspondentes à dedução a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, desde que o imposto de que trata o § 2° seja recolhido no prazo de até 15 dias contados a partir da data do encerramento do periodo-base em que tenha ocorrido a dedução.

§ 10. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o beneficiário pessoa juridica, desde que não se valha do disposto na alinea "a" do § 3°, poderá deixar de considerar os juros na apuração do seu lucro real.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa fisica ou jurídica residente

Caixa: 44
PL Nº 913/1995
779
Folha: 72

ou domiciliada no Pais, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuidas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituidas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista residente ou domiciliado no Pais.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como os ganhos liquidos auferidos nos mercados de renda variável, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa juridica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à aliquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 1°, 6° e 7°.

§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos e ganhos liquidos de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° Ressalvado o disposto no § 1°, os rendimentos e ganhos de capital de que trata o art. 14 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento.

§ 4° O inciso III do art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

§ 5° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 6° Serão excluidos do cômputo dos ganhos liquidos referidos no "caput" os auferidos em operações com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias.

§ 7° Os ganhos liquidos referidos no "caput" auferidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 serão tributados às aliquotas de cinco por cento e dez por cento, respectivamente.

Art. 12. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à aliquota de quinze por cento, sobre os rendimentos, ganhos liquidos e ganhos de capital auferidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas operações de que trata o § 4° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995;

II - em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa e de renda variável, e em clubes de investimento;

III - em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim no mercado de balcão;

IV - na alienação de participações societárias a qualquer titulo.

§ 1° Quando oriundos de aplicações feitas a partir de 1° de janeiro de 1996, os ganhos de capital de que trata a alinea **b** do § 2° do art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, auferidos pelas entidades, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários citadas

no mesmo artigo, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, observado o disposto nos §§ 6° e 7° do artigo anterior.

§ 2° O imposto de que trata este artigo será:

a) devido por ocasião da liquidação do investimento através de alienação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão da propriedade,

b) apurado sobre a mesma base de cálculo prevista para as aplicações e operações feitas por residentes ou domiciliados no País, sendo considerado exclusivo de fonte ou pago de forma definitiva.

§ 3° Ficam responsáveis:

a) pela retenção e recolhimento do imposto, as pessoas jurídicas referidas no § 8° do art. 65 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das aplicações financeiras de que tratam os incisos I e II e nas operações de "swap", inclusive quando realizadas pelos investidores citados no § 1°;

b) pela apuração e pagamento do imposto, o representante legal do investidor estrangeiro, que deverá ser instituição pertencente ao sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, ressalvados os representantes legais constituídos, anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 79 da Lei n° 8.981, de 1995, no caso das operações de que tratam os incisos III e IV.

§ 4° No caso dos investidores de que trata o § 1°, o representante legal referido na alínea "b" do parágrafo anterior será a instituição administradora ou o banco custodiante.

§ 5° A retenção, o pagamento e o recolhimento do imposto de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras fixadas para o imposto devido por residente no País.

§ 6° Os rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital submetidos à sistemática de tributação prevista neste artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, com as alterações da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores,

Caixa: 44
Lote: 72
PL Nº 913/1995
780

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2°;

VII - das despesas com brindes.

§ 1° Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2° Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - as de que trata a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal;

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária, quando não se tratar de entidade vinculada à pessoa jurídica doadora, deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 1995.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga;

Fls. 41
PL Nº 913/1995
781

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4° A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
782

§ 2° Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1° No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2° O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3° Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro liquido, na proporção da participação da pessoa juridica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do periodo-base da pessoa juridica;

III - se a pessoa juridica se extinguir no curso do exercicio, deverá adicionar ao seu lucro liquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa juridica;

IV - a pessoa juridica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4° Os lucros a que se referem os §§ 2° e 3° serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5° Os prejuizos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6° Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuizo do disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 26. A pessoa juridica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1° Para efeito de determinação do limite fixado no "caput", o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa juridica no Brasil.

§ 2° Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no pais em que for devido o imposto.

§ 3° O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais segundo o disposto nos §§ 4° e 5° do art. 24.

Art. 27. As pessoas juridicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A aliquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1° de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei n° 9.065, de 1995.

Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 33. Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador geral da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1° Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2° A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

§ 3° Incorre nas mesmas penas aquele que divulgar o fato sigiloso que lhe foi revelado.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei n° 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei n° 5.172, de 1966;

II - os arts. 2° a 19 da Lei n° 7.799, de 1989;

III - os arts. 9° e 12 da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 48 e 54, o inciso II do art. 60 e o § 1° do art. 81, todos da Lei n° 8.981, de 1995, alterada pela Lei n° 9.065, de 1995, e o art. 10 da Lei n° 9.065, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1995.

Deputado **MUSSA DEMES**

Presidente em exercício

Caixa: 44
Lote: 73
PL Nº 913/1995
783

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO FIRMO DE CASTRO NA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 913-B/95

Trata-se de projeto de relevante interesse nacional, de iniciativa do Poder Executivo com o objetivo de simplificar a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda, integrando a tributação das pessoas físicas e jurídicas, ampliar o campo da incidência do tributo e articular a tributação das empresas com o plano de estabilização econômica após percuciente trabalho de análise e de ampla discussão o Relator da matéria, Deputado ANTONIO KANDIR apresentou substitutivo ao projeto original, o qual introduz importantes e necessários aperfeiçoamentos pelo que, está o parecer da relatoria em condições de obter aprovação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Nada obstante, resta ainda introduzir alterações no substitutivo do relator, objetivando suprimir a incidência de tributação sobre os gastos líquidos auferidos por residentes e domiciliados no exterior em apurações de Bolsa de Valores, bem assim, transformar em dólar o valor das operações em Bolsa de Valores realizadas em outras moedas para a conseqüente conversão em reais, operações estas propostas em seis emendas apresentadas pelo Deputado Fernando Torres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do substitutivo do Relator e das seis emendas de iniciativa do Deputado Fernando Torres.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.

Deputado FIRMO DE CASTRO
PSDB/CE

SGM/P 28

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANTÔNIO KANDIR**
Gabinete nº 656, anexo IV
N E S T A

SGM/P 22

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARY KARA**
Gabinete nº 817, anexo IV
N E S T A

SGM/P 22

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VILMAR ROCHA**
Gabinete nº 644, anexo IV
N E S T A

SGM/P 29

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 06, de 12 de janeiro de 1996, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ANTÔNIO KANDIR, ARY KARA e VILMAR ROCHA** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 913, de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUÍS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Ofício nº 1.906 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 21 /12/95

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1995 (PL nº 913, de 1995, nessa Casa), que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1995

Senador Joel de Hollanda
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 02/01/96
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.249/95

PROJETO DE LEI Nº 913/95

AUTOR: EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 26.12.95

PUBLICADO NO D.O. de 27.12.95, Pág. 22.301, Col. 02

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

CÂ

Art. 4° Fica revogada a correção monetaria das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuizo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em periodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos periodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa juridica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° A opção da pessoa juridica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à aliquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de indices ou coeficientes aplicaveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio liquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;

§ 4° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários

§ 6° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido..

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados *pro rata tempore*, até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços *(factoring)*.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data.

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Declara de utilidade pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e art. 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública federal a seguinte instituição:

- **ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA**, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, portadora do CGC nº 00.875.892/0001-74 (Processo MJ nº 26.695/95-88).

Art. 2º A entidade acima relacionada fica obrigada a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua o artigo 5º do Decreto nº 50.517/61 que regulamenta a Lei nº 91, de 29 de agosto de 1935.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.524, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.241, de 26 de dezembro de 1995.

Nº 1.525, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.242, de 26 de dezembro de 1995.

Nº 1.526, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.243, de 26 de dezembro de 1995.

Nº 1.527, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.244, de 26 de dezembro de 1995.

Nº 1.528, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995.

Nº 1.529, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.246, de 26 de dezembro de 1995.

Nº 1.530, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1995.

Nº 1.531, de 26 de dezembro de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995.

Mensagem nº 1.532

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 126, de 1995 (nº 913/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre o assunto:

"Os vetos incidiriam sobre os seguintes dispositivos da proposição:

Art. 32:

"Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável".

Razões do Veto

O dispositivo proposto inibe a ação fiscalizadora; portanto, qualquer erro resultante em exigência indevida de tributo ou multa, ainda que não intencional a conduta do agente, gera o dever de a Fazenda Pública indenizar o contribuinte e de mover ação regressiva contra o servidor responsável, constituindo, assim, instrumento potencializador de perda de arrecadação.

A rigor, até mesmo no caso de contribuinte que *impugne a exigência fiscal, obtendo* êxito total na própria esfera administrativa, portanto, não tendo pago nenhum tributo à União, o dispositivo em causa concede-lhe o direito à indenização, já que o vocábulo "ressarcimento", utilizado no texto, não tem o significado de restituição, mas de indenização, compensação ou reparação de prejuízos, que não necessariamente tenha implicado perda monetária.

Assim, qualquer erro na interpretação da legislação, cometido pelo agente fiscal, que venha a ser demonstrado no curso do processo de exigência tributária, poderá ser objeto de indenização ao contribuinte, o que, de fato, inibirá sobremaneira a ação fiscalizadora.

Ademais, a legislação em vigor já oferece mecanismos apropriados de salvaguarda do contribuinte e de apenação do servidor, na hipótese de excesso de exação. O Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, prevê que as reclamações e os recursos do sujeito passivo suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III) e que a certidão fornecida pela repartição fazendária, em que conste a existência de débito do contribuinte, ou crédito tributário da Fazenda, cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos fiscais (art. 206).

Além desse instrumental garantidor de direitos, reconhecido na esfera administrativa, sem custos adicionais, pois não é necessária a representação por intermédio de advogado, o contribuinte pode, opcionalmente, socorrer-se da via judicial, encontrando na liminar em mandado de segurança a proteção de seus direitos, inclusive o de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme lhe assegura o art. 151, inciso IV, do referido Código.

Ainda que o sujeito passivo não venha a exercer qualquer de seus direitos de ampla defesa e opte pelo pagamento da quantia que lhe é exigida indevidamente, mesmo assim tem o direito de obter restituição do valor pago, segundo garantia expressa do art. 165 do mencionado diploma legal.

Sob o aspecto criminal, a matéria está, também, convenientemente regulada, pois o art. 316 do Código Penal impõe a pena de três a oito anos de reclusão ao funcionário que exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido.

Conseqüentemente, a proposição não se compatibiliza com o interesse público.

Art. 33:

"Art. 33 Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função e que devam permanecer em segredo.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.

§ 1º - Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

§ 2º - A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime."

Razões do veto:

A proposição regula parcialmente a matéria e de forma inadequada.

O "caput" do art. 33, que tipifica a modalidade dolosa do delito de violação de sigilo funcional, carece de boa técnica legislativa em sua redação, o que pode ser constatado pelas referências feitas a carreiras que, tal como nominadas, somente existem no âmbito do funcionalismo federal ("auditor fiscal" e "procurador da Fazenda Nacional"), não abrangendo servidores incumbidos do desempenho de semelhantes atribuições nos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que é da maior relevância na aplicação das normas penais, tendo em vista que nesse ramo do direito não se admite o emprego da analogia para alcançar situações não estabelecidas expressamente no texto legal.

Registre-se que o art. 325 do Código Penal vigente já pune a violação do sigilo funcional, apresentando redação bem mais adequada. Da mesma forma, o art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, tipifica como delito a conduta consistente em "violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento em razão do ofício", estipulando, para o caso, a pena de um a quatro anos de reclusão.

Até mesmo a técnica penal se vê contrariada pelo § 1º do art. 33, que propõe punir com pena de **reclusão** o delito **culposo** de violação de sigilo funcional, normalmente sancionado com penas de **detenção**.

Como se nota, o assunto de que trata o dispositivo ora vetado é complexo, por envolver sigilo bancário e fiscal, o qual, por sua natureza, demand projeto de lei específico onde venha a ser regulada toda a matéria relacionada ao sigilo, do ponto de vista tanto do ac. so às informações quanto da responsabilização pela sua quebra.

Por tudo isso, entendo que os dispositivos não se adequam ao interesse público, devendo ser vetados:

§ 1º do art. 34:

"Art. 34.

§ 1º - Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caraterizadores do cometimento de crime em tese.

Razões do veto:

Esse dispositivo é contrário ao interesse público por impedir atuação rápida do Ministério Público visando à instauração do processo penal, pois prevê que os órgãos fazendários só podem comunicar-lhe ocorrência de crime fiscal após o término do correspondente processo administrativo, o que, pelo espaço de tempo demandado em sua tramitação, terminaria por constituir elemento altamente estimulador do inadimplemento de obrigações tributárias e da prática de delitos da espécie.

§ 2º do art. 34:

"Art. 34 .....

"§ 1º .....

§ 2º As disposições do *caput* e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso."

Razões do veto:

O parágrafo 2º do art. 34 revela-se contrário ao interesse público, uma vez que, em arte final, manda aplicar aos processos penais em curso o disposto no parágrafo 1º do smo artigo. O parágrafo 1º estabelece que "caberá a representação penal após o julgamento do processo administrativo fiscal". A interpretação conjugada dos parágrafos 1º e 2º resulta no sobrestamento dos processos penais, decorrentes das denúncias já oferecidas pelo Ministério Público, até o julgamento final do correspondente processo administrativo fiscal. O mesmo ocorreria com os inquéritos policiais em andamento. Não tem sentido paralisar ação penal já iniciada com a denúncia do Ministério Público recebida pelo juiz, à espera de decisão administrativa, se não é possível, nessa fase do processo criminal, extinguir-se a punibilidade pelo pagamento. O texto do "caput" do art. 34 é claro ao estabelecer que a extinção da punibilidade pelo pagamento somente pode ocorrer antes do recebimento da denúncia pelo juiz."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 1.533

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 135, de 1995 (nº 1.236/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências"

O Ministerio da Fazenda assim se pronunciou sobre o assunto:

"Os vetos incidiriam sobre os dispositivos a seguir relacionados, tendo em vista que contrários ao interesse público.

Art. 12, IV

"Art. 12. .....

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

......"

Razões do veto

Na redação original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional se propôs um limite de doze por cento do imposto devido para os incentivos fiscais relacionados com os Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Projetos aprovados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

A introdução dessa hipótese de dedução, mantido o limite global de doze por cento, findaria por comprometer as possibilidades de destinação de recursos para as deduções previstas originalmente no Projeto de Lei.

Além disso não haveria prejuízos para as contribuições de dotações às instituições filantrópicas, tendo em vista que a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas já admite esse tipo de dedução, hipótese em que melhor se sujeita a controles fiscais.

Art. 12, § 2º

"§ 2º No caso da dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União."

Razões do veto

O veto a esse dispositivo é mera decorrência do veto aposto ao inciso IV do art. 12.

Art. 31,

"Art. 31. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício."

Razões do veto

A integração na tributação do imposto de renda das pessoas físicas com o das pessoas jurídicas é princípio que permeia as alterações legislativas que foram propostas pela atual Administração e acolhidas pelo Congresso Nacional.

Em virtude desse princípio, as despesas dedutíveis na pessoa jurídica deverão ser tributáveis na pessoa física, quando essa for a beneficiária. Logo, sendo a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa dedutível para efeito de determinação de base de cálculo da pessoa jurídica, a concessão de isenção na sua distribuição frustra, inequivocamente, os preconizados propósitos de integração.

Ademais, essa isenção poderá estimular o pagamento de salário sob a forma disfarçada de participação nos lucros, representando grandes perdas para as arrecadações tributária e previdenciária.

De resto, a matéria está adequadamente disciplinada na Medida Provisória nº 1.239, de 14 de dezembro de 1995, que trata especificamente do assunto.

Art. 33, parágrafo único,

"Art. 33. .....

Parágrafo único. Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições."

Razões do veto

A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais.

Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados.

Art. 39, § 1º

"Art. 39. .....

§ 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no parágrafo seguinte."

Razões do veto

A permissão para que o próprio contribuinte efetue a compensação do valor da restituição apurada em declaração, com o valor do imposto a pagar, ainda que só alcançando os casos de restituição não recebida após decorridos dez meses da entrega da declaração, pode causar grandes dificuldades à administração do tributo, afetando inclusive a repartição de receitas com Estados e Municípios.

É necessário salientar que demora inusual na restituição do imposto está freqüentemente associada a investigações sobre erro ou fraude na declaração. Desse modo, a adoção do procedimento proposto poderá resultar em prejuízo para o contribuinte ou para o erário público.

Ademais de tudo, cabe acrescentar que as restituições são remuneradas por taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

Art. 39, § 2º

"§ 2º O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o parágrafo anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidade que esteja sendo objeto de verificação fiscal."

Razões do veto

Veto decorrente do aposto ao art. 39, § 1º.

Art. 39, § 3º

"§ 3º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no parágrafo anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12 [illegible] 001435

Ofício nº 06 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.532, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1995 (PL nº 913, de 1995, nessa Casa), que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 12 de janeiro de 1996

Senador Teotonio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ARQUIVE-SE
Em 24/01/96
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

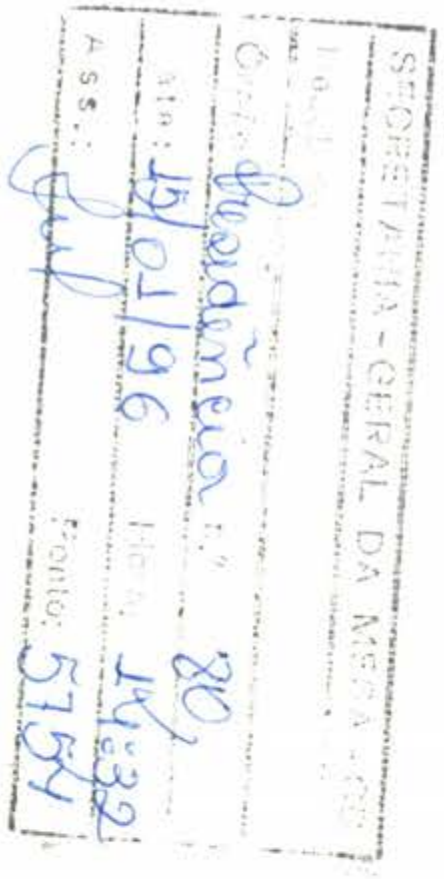

Lote: 73 Caixa: 44

PL Nº 913/1995

798

Mensagem nº , de 1996.

Mensagem nº 1.532

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 126, de 1995 (nº 913/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre o assunto:

"Os vetos incidiriam sobre os seguintes dispositivos da proposição:

Art. 32:

"Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável".

Razões do Veto

O dispositivo proposto inibe a ação fiscalizadora; portanto, qualquer erro resultante em exigência indevida de tributo ou multa, ainda que não intencional a conduta do agente, gera o dever de a Fazenda Pública indenizar o contribuinte e de mover ação regressiva contra o servidor responsável, constituindo, assim, instrumento potencializador de perda de arrecadação.

A rigor, até mesmo no caso de contribuinte que impugne a exigência fiscal, obtendo êxito total na própria esfera administrativa, portanto, não tendo pago nenhum tributo à União, o dispositivo em causa concede-lhe o direito à indenização, já que o vocábulo "ressarcimento", utilizado no texto, não tem o significado de restituição, mas de indenização, compensação ou reparação de prejuízos, que não necessariamente tenha implicado perda monetária.

Assim, qualquer erro na interpretação da legislação, cometido pelo agente fiscal, que venha a ser demonstrado no curso do processo de exigência tributária, poderá ser objeto de indenização ao contribuinte, o que, de fato, inibirá sobremaneira a ação fiscalizadora.

Ademais, a legislação em vigor já oferece mecanismos apropriados de salvaguarda do contribuinte e de apenação do servidor, na hipótese de excesso de exação. O Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, prevê que as reclamações e os recursos do sujeito passivo suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III) e que a certidão fornecida pela repartição fazendária, em que conste a existência de débito do contribuinte, ou crédito tributário da Fazenda, cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos fiscais (art. 206).

Além desse instrumental garantidor de direitos, reconhecido na esfera administrativa, sem custos adicionais, pois não é necessária a representação por intermédio de advogado, o contribuinte pode, opcionalmente, socorrer-se da via judicial, encontrando na liminar em mandado de segurança a proteção de seus direitos, inclusive o de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme lhe assegura o art. 151, inciso IV, do referido Código.

Ainda que o sujeito passivo não venha a exercer qualquer de seus direitos de ampla defesa e opte pelo pagamento da quantia que lhe é exigida indevidamente, mesmo assim tem o direito de obter restituição do valor pago, segundo garantia expressa do art. 165 do mencionado diploma legal.

Sob o aspecto criminal, a matéria está, também, convenientemente regulada, pois o art. 316 do Código Penal impõe a pena de três a oito anos de reclusão ao funcionário que exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido.

Conseqüentemente, a proposição não se compatibiliza com o interesse público.

Art. 33:

"Art. 33 Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função e que devam permanecer em segredo.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.

§ 1º - Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

§ 2º - A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime."

Razões do veto:

A proposição regula parcialmente a matéria e de forma inadequada.

O "caput" do art. 33, que tipifica a modalidade dolosa do delito de violação de sigilo funcional, carece de boa técnica legislativa em sua redação, o que pode ser constatado pelas referências feitas a carreiras que, tal como nominadas, somente existem no âmbito do funcionalismo federal ("auditor fiscal" e "procurador da Fazenda Nacional"), não abrangendo servidores incumbidos do desempenho de semelhantes atribuições nos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que é da maior relevância na aplicação das normas penais, tendo em vista que nesse ramo do direito não se admite o emprego da analogia para alcançar situações não estabelecidas expressamente no texto legal.

Registre-se que o art. 325 do Código Penal vigente já pune a violação do sigilo funcional, apresentando redação bem mais adequada. Da mesma forma, o art. 18 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, tipifica como delito a conduta consistente em "violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento em razão do ofício", estipulando, para o caso, a pena de um a quatro anos de reclusão.

Até mesmo a técnica penal se vê contrariada pelo § 1º do art. 33, que propõe punir com pena de **reclusão** o delito **culposo** de violação de sigilo funcional, normalmente sancionado com penas de **detenção**.

Como se nota, o assunto de que trata o dispositivo ora vetado é complexo, por envolver sigilo bancário e fiscal, o qual, por sua natureza, demanda projeto de lei específico onde venha a ser regulada toda a matéria relacionada ao sigilo, do ponto de vista tanto do acesso às informações quanto da responsabilização pela sua quebra.

Por tudo isso, entendo que os dispositivos não se adequam ao interesse público, devendo ser vetados:

§ 1º do art. 34:

"Art. 34 .....

§ 1º - Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caraterizadores do cometimento de crime em tese.

Razões do veto:

Esse dispositivo é contrário ao interesse público por impedir atuação rápida do Ministério Público visando à instauração do processo penal, pois prevê que os órgãos fazendários só podem comunicar-lhe ocorrência de crime fiscal após o término do correspondente processo administrativo, o que, pelo espaço de tempo demandado em sua tramitação, terminaria por constituir elemento altamente estimulador do inadimplemento de obrigações tributárias e da prática de delitos da espécie.

§ 2º do art. 34:

"Art. 34 .....

"§ 1º .....

§ 2º As disposições do *caput* e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso."

Razões do veto:

O parágrafo 2º do art. 34 revela-se contrário ao interesse público, uma vez que, em sua parte final, manda aplicar aos processos penais em curso o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo. O parágrafo 1º estabelece que "caberá a representação penal após o julgamento do processo administrativo fiscal". A interpretação conjugada dos parágrafos 1º e 2º resulta no sobrestamento dos processos penais, decorrentes das denúncias já oferecidas pelo Ministério Público, até o julgamento final do correspondente processo administrativo fiscal. O mesmo ocorreria com os inquéritos policiais em andamento. Não tem sentido paralisar ação penal já iniciada com a denúncia do Ministério Público recebida pelo juiz, à espera de decisão administrativa, se não é possível, nessa fase do processo criminal, extinguir-se a punibilidade pelo pagamento. O texto do "caput" do art. 34 é claro ao estabelecer que a extinção da punibilidade pelo pagamento somente pode ocorrer antes do recebimento da denúncia pelo juiz."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.249 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A aliquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à aliquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados *pro rata tempore* até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços *(factoring)*.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro liquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro liquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
Em 26.12.95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º - O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º - Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º - O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º - Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7º - O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° - Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° - O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° - À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° - A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5° - O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º - Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° - O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;

§ 4° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° - No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de

dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9° - À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2°, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10 - O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10 - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11 - Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° - Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados *pro rata tempore* até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° - O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12 - O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Art. 13 - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º - Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º - Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14 - Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1° - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2° - No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3° - As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16 - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17 - Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18 - O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º - O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22 - Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° - No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3° - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4° - A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23 - As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° - Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2° - Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1° - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2° - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° - Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25 - Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° - Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3° - Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4° - Os lucros a que se referem os §§ 2° e 3° serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5° - Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6° - Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 26 - A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1° - Para efeito de determinação do limite fixado no *caput,* o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2° - Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3° - O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27 - As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28 - A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1° de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29 - Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30 - Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 31 - Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1° de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32 - Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 33 - Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.

§ 1° - Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

§ 2° - A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1° - Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores dos cometimento de crime em tese.

§ 2° - As disposições do *caput* e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei n° 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2° a 19 da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9° e 12 da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1995

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/.

social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A aliquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuizos não operacionais, apurados pelas pessoas juridicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denuncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Aviso nº 2.741 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 126, de 1995 (nº 913/95 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

913

Nº ~~932~~/95 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 126/95 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 13.09.95 DCN (Seção I), DE 14.09.95

COMISSÕES:	RELATORES:
Finanças e Tributação	Dep. Antônio Kandir
Const., Justiça e Redação	Dep. Vilmar Rocha
	Dep. Rodrigues Palma (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 337, de 10.11.95

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 13.11.95 - DCN (Seção II) de 14.11.95.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen.Ney Suassuna (Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 514, de 20.12.95.

VETO PARCIAL MENS Nº /95-CN
(nº 1.532/95, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.249, de 26/12/95
(D.O. de 27/12/95)

Partes vetadas:
- art 32;
- art 33;
-§ 1º do art. 34
-§ 2º do art. 34

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 126 / 95

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2° - O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta lei.

Art. 3° - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1° - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2° - O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3° - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4° - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4° - Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10

de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° - O inciso IV do art. 187 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 .....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° - Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único - A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° - O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° - Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de

dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2° - O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° - À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4° - A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5° - O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° - Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° - O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;

§ 4° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° - No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2°.

§ 8° - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9° - À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2°, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10 - O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10 - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas

com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único - No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11 - Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° - Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados *pro rata tempore* até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° - O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12 - O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Art. 13 - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e

quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2°;

VII - das despesas com brindes.

§ 1° - Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2° - Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e

respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhum forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14 - Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2° do art. 2° da Lei n° 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2° do art. 19 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1° - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 29 da referida lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2° - No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3° - As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na

proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16 - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único - No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17 - Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18 - O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que

trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21 - A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º - O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22 - Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° - No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3° - Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de

bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4° - A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23 - As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° - Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2° - Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1° - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2° - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° - Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25 - Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela

convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° - Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3° - Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4° - Os lucros a que se referem os §§ 2° e 3° serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5° - Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6° - Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

Art. 26 - A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1° - Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no

exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2° - Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3° - O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27 - As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28 - A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei n° 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1° de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29 - Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30 - Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 31 - Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1° de janeiro de 1996,

somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32 - Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 33 - Constitui crime a revelação pelo auditor fiscal, pelo procurador da Fazenda Nacional, por membro do Ministério Público, pela autoridade policial ou qualquer servidor público, de informações contábeis, bancárias ou quaisquer outras protegidas pelo sigilo fiscal ou bancário, de que tenham ciência em razão do cargo ou função, e que devam permanecer em segredo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º - Se a revelação ou facilitação for culposa:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º - A cessação em caráter definitivo da qualidade de funcionário não exclui o crime.

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º - Caberá a representação penal após julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores dos cometimento de crime em tese.

§ 2° - As disposições do *caput* e do parágrafo anterior aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos policiais e processos penais em curso.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei n° 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2° a 19 da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9° e 12 da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.249/95

PROJETO DE LEI Nº 913/93

AUTOR: EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 26.12.95

PUBLICADO NO D.O. de 27.12.95, Pág. 22.301, Col. 02

LEI Nº 9.249 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

CA

Art. 4° Fica revogada a correção monetaria das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Paragrafo unico. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetaria de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5° O inciso IV do art. 187 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IV - o lucro ou prejuizo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6° Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluidos ou compensados em periodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996.

Art. 7° O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1° Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos periodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa juridica.

§ 2° O disposto no parágrafo único do art. 6° aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3° A opção da pessoa juridica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à aliquota de dez por cento.

§ 4° A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5° O imposto de que trata o § 3° será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8° Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de indices ou coeficientes aplicaveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9° A pessoa juridica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à aliquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3° O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa fisica ou pessoa juridica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;

§ 4° No caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 5° No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários

§ 6° No caso de beneficiário pessoa juridica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2° poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a titulo de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7° O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa juridica, a titulo de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuizo do disposto no § 2°.

§ 8° Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa juridica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro liquido.

§ 9º A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados *pro rata tempore* até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços *(factoring)*.

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro liquido, devida pelas pessoas juridicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas juridicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21. A pessoa juridica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço especifico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° No caso de pessoa juridica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuido dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro liquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa juridica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao periodo transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa juridica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa juridica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro liquido devidos pela pessoa juridica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa juridica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa juridica que esteja devolvendo capital.

§ 3° Para o titular, sócio ou acionista, pessoa fisica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa juridica.

§ 4° A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa fisica, ou o valor contábil, no caso de pessoa juridica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro liquido.

Art. 23. As pessoas fisicas poderão transferir a pessoas juridicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1° Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas fisicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2° Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa juridica no periodo-base a que corresponder a omissão.

§ 1° No caso de pessoa juridica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possivel a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2° O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro liquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3° Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1° do art. 4° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas juridicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1° Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro liquido das pessoas juridicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2° Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas juridicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente